



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 180/2015 – São Paulo, terça-feira, 29 de setembro de 2015

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6117

ACAO CIVIL PUBLICA

0022976-24.2014.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3040 - RICARDO MANUEL CASTRO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A AVIANCA(SP200276 - RENATA TORRES LOURENÇO E SP270163 - ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO)

Intime-se a ré pela imprensa do processado, bem como o Ministério Público do Estado de São Paulo, por mandado. Após, tornem os autos conclusos.

0011028-51.2015.403.6100 - CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a autora sobre a contestação. Após, dê-se vista ao MPF.

DESAPROPRIACAO

0009660-72.1976.403.6100 (00.0009660-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X NICOLAU NISTAL(SP014472 - AUREA DE OLIVEIRA)

Defiro a carga dos autos.

0009690-39.1978.403.6100 (00.0009690-3) - FAZENDA NACIONAL X JOSE AUGUSTO TELES

Defiro prazo de 10 (dez) dias.

0117244-33.1978.403.6100 (00.0117244-1) - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X AUGUSTO PAIXAO(SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA E SP018649 - WALDYR SIMOES)

Ciência às partes sobre o desbloqueio.

0009614-44.1980.403.6100 (00.0009614-8) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DO ESTADO DE SAO PAULO - DAEE(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA) X LUIZ ISIDORO(SP032830 - BENEDICTO DOS SANTOS MOREIRA E SP298237 - LUCIANA SALGADO CESAR PEREIRA E SP300327 - GREICE PEREIRA)

Apresentem os expropriados a sobrepartilha requerida à fl.301, no prazo de 10 dias.

0147332-83.1980.403.6100 (00.0147332-8) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X BERTO SCARAZZATTI X VICTORIO SCARAZZATTI X CLODOMIRA ALBINO SCARAZZATTI X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X ADEMIR APARECIDO SCARAZZATTI - INCAPAZ X FRANCISCA EVARISTO SCARAZZATTI X JOSE ROBERTO SCARAZZATTI X ANDRELINA FERREIRA SCARAZZATTI X NAIR MARIA SCARAZZATTI PASCON X JOSE OSMAR PASCON X EUNICE APARECIDA VITAL PASCON X LUIZ REYNALDO PASCON X SANDRA CRISTINA MARGATO PASCON X NELSON EDILSON PETIAN X MARIA APARECIDA PASCON PETIAN X FELIX DE MARCHI X ROSEMARY LUCCHETTI DEMARCHI X WAGNER ANGELO X MARILENE LUCCHETTI ANGELO X IRINEU BENEDICTO SCARAZZATTI X INEZ RONCATO SCARAZZATTI X NAIR PASCON SCARAZATTI X FLAVIO ROBERTO ARAUJO X LUCIA ELENA SCARAZATTI X MAURO PONTIN X SILVIA HELENA SCARAZATTI PONTIN X VALDINEI APARECIDO SCARAZZATTI X JEANETTE MUZA ANTONIASSI SCARAZZATTI X LUCIA CERCHIARI SCARAZZATTI X LUIS ALBERTO SCARAZZATTI X GLORINHA KRAFT SCARAZZATTI X WILSON ROBERTO SCARAZZATTI X MARIA JOSE NICOLA SCARAZZATTI X SEBASTIAO ERNESTO COLOMBI X MARIA APARECIDA SCARAZZATTI COLOMBI X GERSON LUIS IATAROLA X VERA LUCIA SCARAZZATTI IATAROLA X GERALDO JOSE SCARAZZATTI X CARLOS ALBERTO SCARAZZATTI X ELSON BUSINARI X PASCHOA SCARAZATTI BUSINARI X HELENA SCARAZZATTI MELLONI X JOSE LUIZ BUTION X MARILENE MELLONI BUTION X SONIA APARECIDA MELLONI X PAULO CESAR MELLONI X FLAVIA RENATA MACARI MELLONI X LUIS FERNANDO MELLONI X ELISETE MARIA OSTI MELLONI X ROGERIO MELLONI X ELIANE GUIMARAES PEREIRA MELLONI X LAURA LUIZA SCARAZATTI ALLEONI X AMAURI CESAR ALLEONI X IVONE MARIA PYLES ALLEONI X ANGELA MARIA ALLEONI X LUIS ANTONIO SCHIAVON X ELIANA ALLEONI SCHIAVON X JOAO DA SILVA X SILVANA TERESA ALLEONI DA SILVA X APARECIDA ZAMPIERI SCARAZATTI X SERGIO GAZETTA DO AMARAL CASTRO X NEIVA DE FATIMA SCARAZATTI GAZETA DO AMARAL CASTRO(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES)

Verifico que a carta precatória, para intimação do Oficial de Registro de Imóveis, foi devolvida com todas as cópias que instruíram a carta de adjudicação. Nestes termos, manifeste-se a expropriante quanto ao possível registro. Int.

0668448-15.1985.403.6100 (00.0668448-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X DEMETRE GEORGES AMBATZOGLOU - ESPOLIO (PAVLOS ABATZOGLOU) (SP096954 - GIANFRANCESCO GENOSO)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

0741107-22.1985.403.6100 (00.0741107-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X SERGIO PINHO MELLAO

Fl. 85: defiro pelo prazo requerido. Int.

0901365-69.1986.403.6100 (00.0901365-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Defiro o parcelamento. Comprove o pagamento da 1ª parcela no prazo de 10 (dez) dias.

0901571-83.1986.403.6100 (00.0901571-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X WILSON APARECIDO VILELLA - ESPOLIO(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

Fixo os honorários como requerido pela parte expropriante. Ciência as partes e ao perito. Comprove-se o pagamento no prazo de 10 (dez) dias.

0907394-38.1986.403.6100 (00.0907394-9) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS(SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO)

Defiro a vista requerida pelos herdeiros do representante legal do réu.

0907845-63.1986.403.6100 (00.0907845-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 2/327

X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fixo os honorários como requerido pela parte expropriante. Ciência as partes e ao perito. Comprove-se o pagamento no prazo de 10(dez) dias.

0907917-50.1986.403.6100 (00.0907917-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP123855 - MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU)

Defiro o prazo requerido pela autora.

0910671-62.1986.403.6100 (00.0910671-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP343113 - CHARLES HO YOUNG JUNG E SP146832 - VIVIANE MANFRÉ DOS SANTOS) X CLODOMIRO TROIANI NETO(SP129525 - DANIEL SLOBODTICOV)

Defiro prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0048714-05.2000.403.6100 (2000.61.00.048714-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009461-60.1970.403.6100 (00.0009461-7)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. HELOISA Y ONO E Proc. MARIA AMALIA G G DAS NEVES CANDIDO) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPOLIO(SP018119 - JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO(SP005678 - LUIZ BURZA FILHO)

Dê-se vista às partes da descida dos autos. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0019787-49.1988.403.6100 (88.0019787-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016077-21.1988.403.6100 (88.0016077-8)) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP066147 - MANOEL TRAJANO SILVA E SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do setor de Contadoria Judicial, no prazo de 5 dias, primeiramente a parte autora sucessivamente o réu. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe para procedimento ordinário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016191-61.2005.403.6100 (2005.61.00.016191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013605-51.2005.403.6100 (2005.61.00.013605-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WALDIR DE PAULA TORRES(SP034694 - JORGE MERCHED MUSSI) X SILVIA REGINA LAURINDO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALUIZIO DE PAULA TORRES NETO(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X BRUNO DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X ALEXANDRE DE PAULA TORRES(SP137745 - ISRAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA REGINA LAURINDO

Não efetuado o pagamento relativo à condenação, bem como sobre a interposição de agravo, manifeste-se a Caixa. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0015158-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO CARLOS SANTOS MACIEL X PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL

Vistos em decisão. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF , qualificada nos autos, propõe a presente Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, em face de JOÃO CARLOS MACIEL e PRISCILA FERREIRA LIMA MACIEL, objetivando a reintegração da posse no imóvel descrito na inicial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 18/72. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, observo ter sido homologada conciliação entre as partes (fls. 56/58), para que o requerido efetuasse o pagamento das prestações decorrentes do contrato firmado entre as partes. No entanto, não houve o cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Assim, diante do inadimplemento, resta configurado o esbulho possessório. A propriedade e a posse indireta da autora estão comprovadas pelos documentos juntados aos autos, estando, pois, a petição inicial devidamente instruída na forma do artigo 928, do mesmo código, devendo ser expedido o mandado liminar de reintegração da posse. Considero, ainda, que a presente ação se baseia na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2.001, que estabelece: Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para

atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. 1o A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) 2o Os Ministros de Estado das Cidades e da Fazenda fixarão, em ato conjunto, a remuneração da CEF pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.(...).Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Lei, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo pelo Ministério das Cidades, seja habilitada pela CEF ao arrendamento.Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpeção, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Portanto, na forma do artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, uma vez que foi expirado o prazo da notificação, sem ter ocorrido o pagamento, configurou-se o esbulho possessório, autorizando-se, portanto, a reintegração liminar na posse. Deste modo, determino a expedição do mandado de reintegração de posse no imóvel situado à Rua Otelo Augusto Ribeiro, 55, apartamento nº 14, bloco 10, bairro Guaianases - Conjunto Residencial Guaianases III, nesta capital.Citem-se os réus, nos termos do artigo 930 do Código de Processo Civil. Int. São Paulo, 10 de agosto de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

ALVARA JUDICIAL

0016835-52.2015.403.6100 - EMERSON VINICIUS DE ASSIS X CARLA FREITAS ROCHA DE ASSIS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a parte autora às prevenções de fls. 45, no prazo legal.

ACOES DIVERSAS

0009461-60.1970.403.6100 (00.0009461-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPOLIO(SP018119 - JOAO CARLOS DE CARVALHO BARROS) X MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPOLIO(SP050922 - MARIA CHRISTINA THOMAZ DA SILVA E SP005678 - LUIZ BURZA FILHO)

Dê-se vista às partes da descida dos autos. Int.

Expediente N° 6151

MONITORIA

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS(SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000065-93.1969.403.6100 (00.0000065-5) - ADHEMAR FERNANDES X NEIDE MACEDO BRANDAO FERNANDES X ALICE FERNANDES SPINOLA X LAFAYETTE JOSE SPINOLA X EDELINA FERNANDES AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X CLOTILDE FERNANDES(SP130787 - CRISTIANE MARREY MONCAU E SP097104 - LIGIA MAURA FERNANDES GARCIA DA COSTA E SP097101 - NILZA MISIEVISG E SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS)

Manifistem-se os requerentes sobre a manifestação da AGU. Int.

0000250-96.1990.403.6100 (90.0000250-8) - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Acolho os embargos de declaração para revogar o despacho de fl. 837, e em parte o despacho de fl. 830, uma vez que a sentença foi anulada e não há que se falar em execução. Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.

0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5) - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA

SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.

0015152-34.2002.403.6100 (2002.61.00.015152-8) - HERBERT VIANA MONIZ JUNIOR(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007143-78.2005.403.6100 (2005.61.00.007143-1) - VICTOR ALFREDO WIEDERHOLD BUHLER(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.

0012264-48.2009.403.6100 (2009.61.00.012264-0) - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará ao Perito.

0012464-29.2012.403.6301 - EVERALDO DA SILVA BERNALDO X FABIANA DE OLIVEIRA BERNALDO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X JUSSARA DE MORAES SARMENTO MACRUZ(SP272458 - LILIAN GALDINO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vista a parte autora sobre o Agravo Retido. Após, rementam-se os autos ao perito.

0011891-75.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO ROSA DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013213-33.2013.403.6100 - JOSCELIO WAGNER NASCIMENTO(SP106557 - THAIZ WAHHAB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.

0021777-98.2013.403.6100 - SONIA MARIA SIERRA SCHUCH(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001011-87.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE SP-USP(SP234949 - AUGUSTO BELLO ZORZI)

Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001213-64.2014.403.6100 - GERALDO LOPES BATISTA X MARIA LOPES DE SOUZA BATISTA(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002657-35.2014.403.6100 - SERGIO GREGORIO DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007944-76.2014.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0009562-56.2014.403.6100 - SANDRA MARIA GOMES LANZANA X JORGE CARLOS LANZANA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012264-72.2014.403.6100 - FLEURY S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022263-49.2014.403.6100 - JOSE FRANCISCO TEIXEIRA QUIQUINATO(SP084264 - PEDRO LUIZ CASTRO E SP255695 - ARNALDO VIEIRA DAS NEVES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3048 - PERCY ALLAN THOMAS AROUCHA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0022397-76.2014.403.6100 - CLUB ATHLETICO PAULISTANO(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0023119-13.2014.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0000776-86.2015.403.6100 - EXEL EMBALAGENS EXPRESSO LTDA(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005490-89.2015.403.6100 - INSTITUTO EDUCACIONAL PROFESSORA MARIA EUNICE GARCIA LTDA - ME(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao perito.

0006055-53.2015.403.6100 - COAGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AGROINDUSTRIAIS E FLORESTAIS LTDA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP350439 - IRAN GARRIDO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007390-10.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008355-85.2015.403.6100 - PORTOMADERO LTDA(SP345965 - ENRICO GONZALEZ DAL POZ) X UNIAO FEDERAL(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010145-07.2015.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA X MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP256646 - DIEGO

FILIPE CASSEB E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010791-17.2015.403.6100 - BRALYX MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011451-11.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012176-10.2009.403.6100 (2009.61.00.012176-2) - MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X ROMUALDO GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X PAULA GERSOSIMO(SP067978 - CLEODILSON LUIZ SFORZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001190-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017886-74.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X FREDERICK WILLIAN KIRKUP X GILBERTO CASTRO X IRINEU METANGRANO X PASCOAL NAVATTA X TADEU QUIMAR OLIVEIRA BORGES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0005470-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-90.2012.403.6100) ALLCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP028220 - JOANDRE ANTONIO FERRAZ E SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011027-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026759-44.2002.403.6100 (2002.61.00.026759-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X FADUL BAIDA NETTO(SP106453 - WARRINGTON WACKED JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011762-02.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026264-24.2007.403.6100 (2007.61.00.026264-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X RENATO IOTTI LEMES(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Defiro prazo de 10 (dez) dias requerido pelo embargado.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020194-25.2006.403.6100 (2006.61.00.020194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016479-68.1989.403.6100 (89.0016479-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X ALZIRA MARIA TORRES DE ALMEIDA X WILSON DOS SANTOS X ELISABETH OLGA FUTENMA NAKA X JOSE BENITES ROS X MOACIR PERES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008907-52.1975.403.6100 (00.0008907-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MARCUS VINICIOS TOTE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR E RJ105364 - ROBERTA CHRISTINA MARQUES RIBEIRO) X PASCOAL JACULLI

Defiro prazo de 15 (quinze) dias requeridos pela Caixa Econômica Federal.

0023388-62.2008.403.6100 (2008.61.00.023388-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PENELOPE ALVES DOS SANTOS ME X PENELOPE ALVES DOS SANTOS

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0018440-67.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANAI DE CAMARGO DIAS

Ciência às partes sobre a Carta Precatória.

Expediente N° 6159

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0041776-68.2002.403.6182 (2002.61.82.041776-0) - CREATA COMERCIO DE MOVEIS LTDA.(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Ciência à parte autora sobre a cota da União Federal. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010002-62.2008.403.6100 (2008.61.00.010002-0) - SCHMIDT IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Por não se tratar de condenação devida à parte, expeça-se ofício de conversão em renda. Ciência às partes.

0016687-75.2014.403.6100 - HIDELBRANDO ARRUDA PEIXOTO X NEUSA AKUTSU(SP206870 - ALESSANDRA DA COSTA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Informe a parte autora quais documentos pretende desentranhar, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006223-02.2008.403.6100 (2008.61.00.006223-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-77.2008.403.6100 (2008.61.00.002726-1)) CLEONICE DO NASCIMENTO(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 10(dez) dias como requerido pela parte autora para manifestação. Int.

Expediente N° 6198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010710-93.2000.403.6100 (2000.61.00.010710-5) - GARONE COML/ DISTRIBUIDORA DE FERRO E ACO LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018981-03.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019163-33.2007.403.6100
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 8/327

(2007.61.00.019163-9) UNIAO FEDERAL(SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X MARIA RAIMUNDA DA CONCEICAO X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA DE OLIVEIRA X WALDIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP108339B - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023265-26.1992.403.6100 (92.0023265-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002171-22.1992.403.6100 (92.0002171-9)) STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA(SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL(SP251145 - CARLOS HENRIQUE SOUZA DA ROCHA) X STROMAG FRICCOES E ACOPLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a petição da União Federal. Int.

0019898-76.2001.403.6100 (2001.61.00.019898-0) - HARRINGTON SOCIEDAD ANONIMA(RS006758 - VALERIO VALTER DE OLIVEIRA RAMOS E SP154281 - MARCELO MANOEL BARBOSA E SP154292 - LUIZ RICARDO MARINELLO) X IMPORT CENTER COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP157730 - WALTER CALZA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X HARRINGTON SOCIEDAD ANONIMA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

Expediente N° 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020897-68.1997.403.6100 (97.0020897-4) - GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - FILIAL 1 X GLOBAL SERVICOS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - FILIAL 2(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041877-17.1989.403.6100 (89.0041877-7) - NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES(SP090796 - ADRIANA PATAH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X NOVA VULCAO S/A TINTAS E VERNIZES X UNIAO FEDERAL

A parte autora requer deste juízo que intime a União Federal, para que informe o valor total penhorado e em quais processos. Indefiro, haja vista o teor do pedido ser de responsabilidade da parte autora, que no interesse dessa informação, pode diligenciar neste sentido sem a necessidade da interferência da União Federal ou do Judiciário. Sem prejuízo, ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 125 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0722326-39.1991.403.6100 (91.0722326-9) - METALURGICA ELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X METALURGICA ELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora, ora executante, no prazo de 10 (dez) dias, a guia de depósito referente a sua condenação sofrida nos autos dos embargos a execução em apenso. Devendo observar que, a referida guia de depósito deve ser juntados nos autos dos embargos a execução e não nos autos principais. Int.

0003557-87.1992.403.6100 (92.0003557-4) - NEIDE MANETTI FOUX X JOSEF GRINBERG X PEDRO OLIVIERI X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X MARIA HELENA DE PAULA X EVELI ZILIOTTI X MIGUEL MICHIO AOKI X ANTONIO MORETTO X DIRCE PARIS DOS SANTOS X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X ANTONIO PAULO JUSTI X ORESTES SANTOS X SIDNEY MANCINI

X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X ADEMAR LIMA FILHO X HIROO YOSHIDA X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X MARCOS DIAS COSTA X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X MICHELE IMPERIALE X VICENZO IMPERIALE X YUZI SHITAKUBO X ROBERTO VERMULM X DELVAIR LOPES SAMPAIO DA CRUZ X SONIA RAMOS DA CRUZ X FLAVIO RAMOS DA CRUZ X JULIO RAMOS DA CRUZ NETO X MARCELO SAMPAIO RAMOS X AMAURI SAMPAIO RAMOS X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP142206 - ANDREA LAZZARINI SALAZAR E SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X NEIDE MANETTI FOUX X UNIAO FEDERAL X JOSEF GRINBERG X UNIAO FEDERAL X PEDRO OLIVIERI X UNIAO FEDERAL X REGINA TOYOMI HANATE RAMALHO X UNIAO FEDERAL X JULIO RAMOS DA CRUZ FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X EVELI ZILIOTTI X UNIAO FEDERAL X MIGUEL MICHIO AOKI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MORETTO X UNIAO FEDERAL X DIRCE PARIS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO BARRETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO DE REZENDE JUNQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PAULO JUSTI X UNIAO FEDERAL X ORESTES SANTOS X UNIAO FEDERAL X SIDNEY MANCINI X UNIAO FEDERAL X LUIZ CONSTANTE VICENTIN X UNIAO FEDERAL X ADEMAR LIMA FILHO X UNIAO FEDERAL X HIROO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO KANNEBLEY NETO X UNIAO FEDERAL X MARCOS DIAS COSTA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO JOSE DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X MICHELE IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X VICENZO IMPERIALE X UNIAO FEDERAL X YUZI SHITAKUBO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VERMULM X UNIAO FEDERAL(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se manifestação em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0008887-89.1997.403.6100 (97.0008887-1) - EURICO ADONIAS MAGOSSO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. REGINALDO FRACASSO E SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS) X EURICO ADONIAS MAGOSSO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FAUSTO MIRANDA JUNIOR X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FERNANDO ALMEIDA PIRES DE CAMARGO VIANNA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO ANTONIO DE CASTRO LACAZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X FRANCISCO DOS SANTOS RODRIGUES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fl. 548: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo executante. Int.

0006763-11.2012.403.6100 - EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO(SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR E SP134012 - REGINALDO FERNANDES VICENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fls. 127 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087002-03.1992.403.6100 (92.0087002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) PHILIPP ANTON GUNTHER SCHENK(SP316680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES) X EDITH SCHENK X REYNALDO MOUTA X ANGELA CARMELIA STECCA X HENRIETTE ABRAMIDES BUCARETCHI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP124443 - FLAVIA LEFEVRE GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP237128 - MARIANA FERREIRA ALVES) X EDITH SCHENK X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se os recebimentos em arquivo sobrestado em secretaria.

0087004-70.1992.403.6100 (92.0087004-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0683610-40.1991.403.6100 (91.0683610-0)) SOFIA LAGUDIS X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X HUMBERTO BIANCALANA X LUIZ BERRO JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP128578 - VALERIA PECCININI PUGLISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL X LOUIS BECHARA MAWAD OUED X UNIAO FEDERAL X HUMBERTO BIANCALANA X UNIAO FEDERAL X LUIZ BERRO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SOFIA LAGUDIS X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se os recebimentos em arquivo sobrestado em secretaria.

0032975-84.2003.403.6100 (2003.61.00.032975-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SCAC S/A ENGENHARIA DE FUNDACOES E ESTRURURAS(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SCAC

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia da executada em dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 139. Int.

0019082-21.2006.403.6100 (2006.61.00.019082-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA AYKON LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSPORTADORA AYKON LTDA

A parte autora foi regularmente intimada acerca da decisão de fl. 344 e preferiu manter-se inerte. Assim, determino o sobrestamento do feito até manifestação da parte autora.

Expediente N° 6226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0055307-31.1992.403.6100 (92.0055307-9) - ANGELA DE ANGELIS X ANA MARIA SANTANNA LENTINO X ANALIA CRISTINA AUZIER CAVALCANTE HARA X ANTONIA DE FATIMA APPARECIDO X BENEDITO PETERSEM X CLEONICE LUCARELO MOLINA X CLAUDIO TANJONI X CLEIDE HARUMI UENO X DIVAIR SILVA VIEIRA X ELENA MARIA SIERVO X ELIZABET APARECIDA RODRIGUES X EUNICE FONSECA CICIVIZZO LINCZENDER X GUILHERME SORA JUNIOR X HATSUE MIASATO X HIDEYO SWADA DE SOUZA X IZABEL VITORIA NEGREIROS DE OLIVEIRA X JOSE EDUARDO BRITO MACIEL X JOSE NEWTON AQUINO X JOSE DA SILVA FERNANDES X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA DA ASSUNCAO DA BARBARA MACIEL X MARIA HELENA BUSO X MARIA LUCIA ALEICK PEDROSO X MARIA LUCIA LIPCA FERNANDES X MARIA MANOELA ROCHA CAMPINA X MARIA APARECIDA PADOVANI X MARTHA KEIKO ARITA X MERCES APARECIDA CARNEIRO X MARIA DE FATIMA COELHO BROGNO X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA LUCIA VESPOLI PACIFICO X NEUSINA GUIMARAES DE SOUZA X NAZARETH PIMENTEL X PEDRO DUARTE X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X REGINA IRENE FERNANDES SANCHEZ X ROGERIO PETRI X RAIMUNDA MALHEIROS DE MENDONCA X ROSA APARECIDA FONTANA X ROSANI APARECIDA CASTILHO DAVATZ X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA X SERGIO RODRIGUES DA SILVA X SUELI MITHIHO YAMAMOTO X WILSON GONCALVES DA SILVA X VERA MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição de fs. 2386/2406-v da União Federal. Int.

0033961-38.2003.403.6100 (2003.61.00.033961-3) - LAVOISIER FERREIRA CAVALCANTE X AILTON DIAS DA SILVA X ADAO CHAVES SANTOS JUNIOR X RONILTON SOARES DE ARAUJO X DONIZETTI BENTO PEREIRA X MAURO TORRIGO(SP341113 - VALDECIR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 943 - CARISON VENICIOS MANFIO)

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição dos ofícios requisitórios de fs. 733/738 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005309-88.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030953-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030953-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU) X ATILIO CARLOS PIERAMI(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI)

Aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 64 dos autos.

0014095-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061642-61.1995.403.6100 (95.0061642-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ANA EVANGELINA SILVEIRA LOPES X ADELMAN ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS CECILIA X CELSO APARECIDO RODRIGUES DIAS X GERSON LUIZ GARCIA(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Diante das alegações das partes, remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0014325-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732650-88.1991.403.6100 (91.0732650-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO)

Remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0937585-66.1986.403.6100 (00.0937585-6) - DUBAR S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS(SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DUBAR S/A IND/ COM/ DE BEBIDAS X UNIAO FEDERAL

Instrua adequadamente a parte autora a citação da União Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecendo cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para contrafé do mandado de citação e ainda cópia do cálculo para juntada nos autos para posterior expedição de pagamento. Após, cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC.

0012795-04.1990.403.6100 (90.0012795-5) - BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS X PENA BRANCA DE SAO PAULO AVICULTURA LTDA X PALUDO, ANDRADE & PIERDONA ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE SIMPLES(RS081555 - MIGUEL ZACHIA PALUDO E SP302943 - SAMIR FARHAT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X BIG BIRDS S/A - PRODUTOS AVICOLAS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca da expedição do ofício requisitório de fl. 251 dando cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução nº 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Nada sendo apontado, faça-se a transmissão. Int.

0018761-45.1990.403.6100 (90.0018761-3) - AVON COSMESTICOS LTDA(SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP013309 - JOAO BAPTISTA SAYEG E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO) X AVON COSMESTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos motivos nela declinados. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0029487-60.2000.403.0399 (2000.03.99.029487-9) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X XAVIER, BERNARDES, BRAGANCA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP114147 - CARLOS BARBOSA E SP239377 - ERIKA DA SILVA LOPES E SP240330 - CAMILA DANTAS CISI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X TOKIO MARINE SEGURADORA S/A X UNIAO FEDERAL(SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP205490A - ROBERTO DUQUE ESTRADA DE SOUSA)

Fls. 536/537: Aguarde-se os demais pagamentos em arquivo sobrestado em secretaria. Int.

0025332-46.2001.403.6100 (2001.61.00.025332-1) - VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO(SP157293 - RENATO HIDEO MASUMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X VERA LUCIA GENTILE CORIOLANO X UNIAO FEDERAL

Fls. 546/548: Aguarde-se o cumprimento da determinação de fls. 539, quanto a juntada pelo INSS dos comprovantes de retenção de valores a título de imposto de renda, no demonstrativo de pagamento da requerente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011475-06.1996.403.6100 (96.0011475-7) - ADAO CORREA X ANTONIO BRAGA ORTEGA X ANTONIO DA SILVA X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CARMINO DE LELLA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADAO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BRAGA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APOLONIO VIERIA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMINO DE LELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 845/846: Diante das alegações da parte autora (fls. 840/843) e da ré (fls. 845/846), remetam-se os autos ao contador do juízo. Int.

0057787-35.1999.403.6100 (1999.61.00.057787-7) - JOSE GUILHERME SANTANA(SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE GUILHERME SANTANA X UNIAO FEDERAL

Em que pese as alegações da parte autora, razão não lhe assiste, haja vista que, a determinação para apresentação do número de meses anteriores em valores recebidos acumuladamente (RRA) deriva, como ficou claro no despacho de fl. 253, do inciso XVIII do artigo 8º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Assim, é informação que deve ser lançada no formulário eletrônico do ofício requisitório, sendo que, sem a qual o referido ofício não será gerado. Desta forma, no interesse da expedição dos ofícios requisitórios, cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 253 dos autos. Silentes, ou não apresentando as informações determinadas do referido despacho, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em secretaria. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente N° 4628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039574-20.1995.403.6100 (95.0039574-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026880-53.1994.403.6100 (94.0026880-7)) MEDITERRANE IND/ E COM/ LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista as manifestações da União (Fazenda Nacional) em diversos processos em que Prescila Luzia Bellucio promove execução a título de honorários advocatícios sucumbenciais, no cargo de inventariante do espólio de José Roberto Marcondes, sob a alegação de ilegitimidade da exequente, em virtude de sua destituição nos autos do processo nº 0028019-56.2013.8.26.0100, oficie-se ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, solicitando-lhe a remessa de informação do(a) atual inventariante nomeado(a), para o regular prosseguimento da execução. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem resposta, reitere-se ao Juízo de Direito os termos da solicitação. Intimem-se.

0025287-42.2001.403.6100 (2001.61.00.025287-0) - ACAO COMUNITARIA VIRGEM DO PILAR DE VILA TALARICO(SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA E SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 257/259 : Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.741,02 (hum mil, setecentos e quarenta e um reais e dois centavos), com data de 21/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução. No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005474-58.2003.403.6100 (2003.61.00.005474-6) - DROGARIA DROGAZINI LTDA X ROQUE GUILHERME THOMAZINI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA DROGAZINI LTDA

Ciência ao exequente da certidão negativa de fls. 482, para que requerira, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0001768-23.2010.403.6100 (2010.61.00.001768-7) - HENKEL LTDA(SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO)

Tendo em vista a juntada de documentos de fls. 337/373, abra-se vista ao autor, para que requeira, em 05 (cinco) dias, o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos. Int.

0010676-69.2010.403.6100 - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP185401 - VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO) X GATEWAY CONTAINER LINE LOGISTICA INTERNATIONAL LTDA(SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA)

Proceda a apelante o recolhimento das custas de apelação, no prazo de cinco dias, no importe de 0,5% do valor dado à causa, , nos termos da Lei 9289/96, art. 14, inc. II, sob pena de deserção. Int.

0007314-25.2011.403.6100 - SAGEMCOM BRASIL COMUNICACOES LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a autora para que compareça ao setor de atendimento da Secretaria do Juízo e retire o cheque 000007, como requerido às fl. 144/145, mediante recibo nos autos. Sem prejuízo, oficie-se a Caixa Econômica Federal-CEF para efetuar a conversão em renda em favor da União Federal, sob o código de receita 2864, como requerido às fls. 151. Após venham conclusos para a extinção da

execução.Int.

0016982-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VITORIA PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS)

Por ora, manifeste-se o réu especificamente sobre a petição de fls. 121/123 da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, e requeira o que de direito em 5(cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

0002603-69.2014.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP143684 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011363-07.2014.403.6100 - CONSTRUCOES E COMERCIO CAMARGO CORREA S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP264103A - FABIO LOPES VILELA BERBEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0017505-27.2014.403.6100 - ELIANE RINALDO DE MELO(SP243288 - MILENE DOS REIS) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO(SP076763 - HELENA PIVA) X DANILO GAGLIARDI(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA) X RUY FRANCA DE ALMEIDA(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0020369-38.2014.403.6100 - CIDADEBRASIL LTDA.(SP306381 - ALEXANDRE RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020412-72.2014.403.6100 - RODRIGO GALHARDO FERNANDES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CARTAO CAIXA VISA INTERNACIONAL

Ciência à parte autora da realização de penhora no rosto dos autos de fls. 137/140, por solicitação do Juízo da 7ª Vara Cível do Foro Regional I - Santana/SP. Anote-se. Comunique-se, por correio eletrônico, ao supramencionado Juízo a presente decisão, bem como solicitando-lhe que informe os dados de banco e agência bancária, necessários à transferência do valor penhorado, no montante de R\$ 2.327,88 (dois mil, trezentos e vinte e sete reais e oitenta e oito centavos), com data de 08/04/2015. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005958-53.2015.403.6100 - GUILHERME LUIS GALVANINI PINTO(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP221790 - THIAGO LEITE DE ABREU E SP355916B - ROBERTO TAMBELINI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008427-72.2015.403.6100 - SONIA MARIA MIRANDA ARANTES(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0009999-63.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA MARTINS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0015010-73.2015.403.6100 - H.AGUAR PET SHOP - ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).Int.

0019317-70.2015.403.6100 - MONEL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GOES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que reconheça a existência de mora administrativa e determine a conclusão do Processo Administrativo n 198679.014220/2005-9, referente ao cancelamento das DCTFs relativas ao período correspondente ao 4 Trimestre de 2002 até o 3 Trimestre de 2003 e validação das DCTFs do 4 Trimestre de 2003 ao 4 Trimestre de 2004, com a consequente apuração de saldo credor/devedor em tempo hábil à imputação dos dados em definitivo na forma da Portaria Conjunta PGFN/RFB n 1064/2015.Pleiteia a concessão de antecipação de tutela, a fim de que a Fazenda Nacional seja compelida a realizar a consolidação de seus débitos até 25/09/2015, data limite ora a apresentação perante o administrador do REFIS, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) na hipótese de descumprimento da ordem judicial. Pleiteia ainda em sede de antecipação de tutela sua manutenção no REFIS, mediante o recolhimento das parcelas mensais mínimas até que a ré libere a consolidação dos débitos ou, alternativamente, que seja autorizado o depósito em juízo das parcelas mínimas do REFIS, garantido assim sua manutenção no programa de parcelamento.Deu à causa o valor de R\$9.184,00 (nove mil, cento e oitenta e quatro reais). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20/65.É o relatório. Decido.Com efeito, sendo o valor atribuído à causa inferior a 60 salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Saliento, nesse ponto, que não há como se aferir, ao menos pela análise da documentação carreada com a inicial, se a efetiva pretensão econômica da autora com a presente ação de fato supera o importe atribuído à causa. Ademais, as questões discutidas na presente demanda, quais sejam, o reconhecimento de mora administrativa quanto à análise de processo administrativo em que se discute a existência de créditos tributários decorrentes da exclusão da autora do SIMPLES, assim como a possibilidade de inclusão de eventuais débitos apurados após tal análise no REFIS, e sua consolidação no prazo estipulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n 1064/2015, não constituem matéria expressamente excluída da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Além disso, verifico que a autora é microempresa, podendo ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;Dessa forma, uma vez atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos e presentes os demais requisitos, verifico que a competência absoluta para processar e julgar a presente causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Outrossim, no que tange ao pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial, mesmo sob o prisma do poder geral de cautela conferido pelo art. 798 do CPC, entendo que os documentos carreados com a inicial não constituem prova inequívoca capaz de convencer este Juízo acerca da verossimilhança nas alegações da autora, tanto em relação à mora administrativa na análise do Processo Administrativo n 198679.014220/2005-9 quanto à própria existência de direito de inclusão e consolidação de eventuais débitos nele apurados no REFIS. De rigor, portanto, ao menos nessa análise inicial, o indeferimento da medida pretendida. Por tais motivos,INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.DECLARO a incompetência absoluta desta 2.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo/SP para processar e julgar a demanda e determino, após o transcurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036163-61.1998.403.6100 (98.0036163-4) - WALDEMAR ACCACIO HELENO X AMELIA RAMOS HELENO X LORIS RAMOS HELENO X LAIS HELENO FORTE X LIA RAMOS HELENO X LUCIA RAMOS HELENO ABRAHAO(SP073306 - EDSON MOSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X WALDEMAR ACCACIO HELENO X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, a fim de que conste : AMÉLIA RAMSO HELENO, LOREIS RAMOS HELENO , LAIS HELENO FORTE , LIA RAMOS HELENO E LÚCIA RMAOS HELENO ABRAHÃO.Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, nos termos do despacho de fls. 293.Int.

0047951-04.2000.403.6100 (2000.61.00.047951-3) - OSVALDO JOAO CHECHIO X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X OSVALDO JOAO CHECHIO X UNIAO FEDERAL X

Aguarde-se em Secretaria a notícia do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da disponibilização dos pagamentos. Intimem-se.

0014858-93.2013.403.6100 - MARIA BAHIA COELHO(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO E SP329272 - RAFAELA IANSEN MIRANDA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA BAHIA COELHO X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Dê-se ciência à parte autora do depósito de fls. 84 para que requeira o que entender de direito.No caso de alvará de levantamento, forneça a parte os dados necessários para expedição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026907-94.1998.403.6100 (98.0026907-0) - SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A(SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X UNIAO FEDERAL X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X SANAGRO - SANTANA AGRO INDL/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A

Fls. 1061/1062: Por ora, manifeste-se a coexecutada, COSAN Lubrificantes e Especialidades S/A, sobre as alegações de fls. 1058/1060 apresentadas pela ANP, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 4641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035322-66.1998.403.6100 (98.0035322-4) - MARCELO ALVARENGA ITANHAEM - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls.229/230: Indefiro o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, visto que já deferido pelo Juízo anteriormente, restando infrutífera.A penhora on-line é ferramenta que tem por objetivo agilizar a penhora de valores, mas não pode o credor se valer de pedidos reiterados até que seja encontrado algum valor penhorável, sob pena de perpetuar os feitos em Secretaria, ferindo desta forma o princípio constitucional da razoável duração do processo.Assim, suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do CPC, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, aguardando-se em Secretaria manifestação do exequente independentemente de nova intimação. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0000150-19.2005.403.6100 (2005.61.00.000150-7) - BENEFICIADORA DE FIBRAS TEXTEIS FILTEX LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP188590 - RICARDO TAHAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0900985-79.2005.403.6100 (2005.61.00.900985-0) - MESSIAS ZEFERINO DA SILVA(SP035333 - ROBERTO FRANCISCO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fls. 149/150: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 5.000,00(cinco mil reais), com data de 31/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006309-41.2006.403.6100 (2006.61.00.006309-8) - ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI X ANNA MARIA PIMENTEL X EVA REGINA TURANO DUARTE DA CONCEICAO X LEIDE POLO CARDOSO TRIVELATO X MARIANINA GALANTE X MARIA SALETTE CAMARGO NASCIMENTO X MARCIO JOSE DE MORAES X MARLI MARQUES FERREIRA X RAMZA TARTUCE GOMES DA SILVA X VERA LUCIA ROCHA SOUZA JUCOVSKY X VESNA KOLMAR(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 244/247: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 11.437,68(onze mil quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta e oito centavos), com data de 17/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006484-64.2008.403.6100 (2008.61.00.006484-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X ART & TRACO FORMULARIOS E ASSESSORIA S/C LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X LEONILDO JUSTINO(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN)

Fls. 592/593: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.273.977,67(um milhão, duzentos e setenta e três mil, novecentos e setenta e sete reais e sessenta e sete centavos), com data de 26/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0026821-74.2008.403.6100 (2008.61.00.026821-5) - ANA MARIA CONTRUCCI BRITO SILVA X ANELIA LI CHUM X ANTONIO JOSE TEIXEIRA DE CARVALHO X DECIO SEBASTIAO DAIDONE X DELVIO BUFFULIN X FERNANDO ANTONIO SAMPAIO DA SILVA X DORA VAZ TREVINO X IARA RAMIRES DA SILVA DE CASTRO X JOSE RUFFOLO X JUCIREMA MARIA GODINHO GONCALVES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0029601-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029601-6) - LAURA ROSSI X LIZETE BELIDO BARRETO ROCHA X MARIA DORALICE NOVAES X MARIANGELA DE CAMPOS ARGENTO MURARO X MERCIA TOMAZINHO X NELI BARBUY CUNHA MONACCI X VANIA PARANHOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0020785-74.2012.403.6100 - NILZA MARIA COSTA FARDO(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0008454-89.2014.403.6100 - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado às fls. 271/274 pelo Autor, intime-se o perito judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto, por mensagem eletrônica, para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos a redesignação de dia e hora para a realização da perícia médica. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034849-22.1994.403.6100 (94.0034849-5) - AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA) X FAZENDA NACIONAL X AGRIPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a concordância de fls. 625 da União (Fazenda Nacional), certifique-se o decurso do prazo para a apresentação dos embargos à execução. Intime-se a exequente para que, em 05 (cinco) dias, regularize o seu pedido de fls. 614/618, item 12, trazendo aos autos cópias autenticadas dos seus atos constitutivos, bem como procuração ad judicium outorgada à sociedade de advogados (art. 15, par. 3º, Lei 8.906/1994 - Estatuto da OAB), bem como memória de cálculos do valor atualizado da execução, a título de honorários advocatícios. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se, com baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015037-91.1994.403.6100 (94.0015037-7) - FREIOS VARGA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FREIOS VARGA S/A

Fls. 485/487: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 1.552,23(um mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte e três centavos), com data de 17/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

centavos), com data de 13/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0041444-32.1997.403.6100 (97.0041444-2) - ALESSANDRO VIEIRA DE MARTINO(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES E SP176945 - LUIZ ROBERTO KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ALESSANDRO VIEIRA DE MARTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 257/273: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 57.738,04 (cinquenta e sete mil, setecentos e trinta e oito reais e quatro centavos), com data de 01/09/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0047517-15.2000.403.6100 (2000.61.00.047517-9) - PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP178535A - PAULO HENRIQUE WENDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS & ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Fls. 179/181: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 584,25 (quinhentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), com data de 13/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0009807-48.2006.403.6100 (2006.61.00.009807-6) - METUS IND/ MECANICA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL X METUS IND/ MECANICA LTDA

Fls. 715/717: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 3.101,67(três mil cento e um reais e sessenta e sete centavos), com data de 12/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002237-35.2011.403.6100 - TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL X TORTUGA CIA/ ZOOTECNICA AGRARIA

Fls. 229/231: Intime-se o(a) devedor(a) para o pagamento de R\$ 20.677,83(vinte mil seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e três centavos), com data de 12/08/2015, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenado(a), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.No caso de não haver pagamento do débito em execução e silente o exequente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente N° 4677

MANDADO DE SEGURANCA

0019153-08.2015.403.6100 - FOUZIA Z ALMEIDA(SP093945 - WALTER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Preliminarmente, é curial consignar que a impetrante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha, examinando-se o pedido inicial, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído

à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 245905 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais); d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 409744 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 Dessa forma, necessária a intimação da impetrante para que emende a peça vestibular, adequando o valor dado à causa nos termos da fundamentação supra. Ademais, deverá, ainda, a impetrante: i) juntar aos autos cópia autenticada dos documentos que instruíram a inicial, e ii) apresentar 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos), e 2 (duas) cópias da petição de emenda, se for o caso. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Sem prejuízo, ao SEDI para que retifique o nome da autoridade coatora, qual seja: Diretor Regional do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Por fim, defiro a gratuidade de justiça requerida às fls. 07, tendo em vista a alegada declaração de probreza. Anote-se. Intime-se.

0019288-20.2015.403.6100 - CLAUDIO BARTOLOMEU RAIOLA BROSSA(SP289360 - LEANDRO LUCON E SP318372B - JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Preliminarmente, é curial consignar que a parte autora, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese em testilha,

examinando-se o pedido inicial, é possível verificar que o conteúdo econômico evidenciado nesta lide em muito supera o importe atribuído à causa. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos: AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO ALMEJADO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. ART. 258, CPC. 1. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 2. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 3. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 4. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 5. Agravo provido. AI 00717186220054030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 245905 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/09/2011 PÁGINA: 655

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais); d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 00184156020104030000AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 409744 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2010 PÁGINA: 965 Dessa forma, necessária a intimação do impetrante para que emende a peça vestibular, adequando o valor dado à causa nos termos da fundamentação supra. Como consectário lógico dessa providência, deverá promover o recolhimento das custas judiciais iniciais, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento. Ademais, deverá, ainda, o impetrante: i) juntar aos autos cópia autenticada dos documentos de fls. 25 a 59, ou declarar autenticidade dos referidos documentos, conforme previsto no inciso IV do art. 365 do CPC, e ii) apresentar 01 (uma) contrafé completa (petição inicial + documentos), 01 (uma) cópia da petição inicial e 2 (duas) cópias da petição de emenda, se for o caso. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento de mérito. Por fim, defiro o pedido de prioridade na tramitação do presente feito, nos termos do artigo 71, da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

MM. Juiz Federal Titular (convocado)

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.^a Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.^a DÉBORA BRAGANTE MARTINS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5168

ACAO CIVIL PUBLICA

0011211-47.2000.403.6100 (2000.61.00.011211-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-94.2000.403.6100 (2000.61.00.006429-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1144 - SUZANA FAIRBANKS LIMA DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SINGER) X FUNDACAO EDSON QUEIROZ X INDAIA BRASIL AGUAS MINERAIS LTDA X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA X PARAGAS DISTRIBUIDORA LTDA X QUEIROZ COM/ E PARTICIPACOES S/A X TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA(SP030043 - NELSON RANALLI) X JOSE AFONSO SANCHO - ESPOLIO X INIMA BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF021150 - LUIZ FERRUCIO DUARTE SAMPAIO JUNIOR E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELEN BRAGA SANCHO X ELIO DE ABREU BRAGA(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X FRANCISCO GOMES COELHO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X INIMA BRAGA SANCHO X JOAO RAIMUNDO SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE AFONSO SANCHO JUNIOR(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X JOSE RIBAMAR FERNANDES BRANDAO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X JOSE TAMER BRAGA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO - ESPOLIO X LEILA DE OLIVEIRA COUTINHO X LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA COUTINHO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO X MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO X HARBELIA PEREIRA SANCHO(SP031469 - CARLOS ALBERTO FERRIANI) X ROMILDO CANHIM(SP010974 - MODESTO SOUZA BARROS CARVALHOSA) X VALDIVO BEGALLI(SP143806A - LUIZ MARINHO DE ABREU E SILVA) X VICENTE ALDEMUNDO PEREIRA X VOLNEY DO REGO - ESPOLIO(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X HELENA MARIA POJO DO REGO X CARLOS AUGUSTO POJO DO REGO X MARIANA BELLO POJO DO REGO(SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X ANTONIO CARLOS POJO DO REGO X ANA LUCIA ROCHA STUDART X CARLOS ALBERTO POJO DO REGO X WALDSTEIN IRAN KUMMEL(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X BANCO FORTALEZA S/A - BANFORT - MASSA FALIDA(SP081210 - OLYNTHO DE RIZZO FILHO)

Vistos.Às folhas 1872/1877:- foi indeferida a alegação de ilegitimidade de parte dos réus VALDIVO JOSÉ BEGALLI, FRANCISCO GOMES COELHO, JOSE RIBAMAR, ROMILDO CANHIM, WALDSTEIN IRAN KUMMEL, VOLNEY DO REGO e LUIZ CARLOS DE LIMA COUTINHO;- com relação às demais preliminares alegadas pelos réus, na presente ação, foi estabelecido que seriam apreciadas quando for analisado o mérito da presente ação e;- em face da apresentação de provas foi destacado, por este Juízo, que precluiu o prazo para a maioria das partes se manifestarem (folhas 1615), pois somente as requereram a Massa Falida de BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S/A às folhas 1623; e José Afonso Sancho - Espólio, Elen Braga Sancho, Elio de Abreu Braga, Inimá Braga Sancho, João Raimundo Sancho, José Afonso Sancho Júnior, José Tamer Braga Sancho, Maria Tânia Sancho do Nascimento e Moisés Rodrigues Sancho - Espólio às folhas 1624/1625.O Ministério Público, às folhas 1880, aduziu que aguardaria a intimação da Massa Falida do Banco Banfort e demais réus para se manifestarem sobre a petição de folhas 1845/1857 e a r. decisão de folhas 1872/1877, bem como sobre a necessidade de produção das provas requeridas às folhas 1623/1625.O réu FRANCISCO GOMES COELHO, às folhas 1889/1955, comprovou a interposição do agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autuado sob o nº 0019666-40.2015.403.0000, nos termos do artigo 526 do Código de Processo Civil, alegando, em apertada síntese: ser parte ilegítima; que não foram consideradas as provas constantes nos autos levando-se em conta que não participou dos atos alegados como ilegais na inicial e que todas as operações ocorreram depois que o banco mudou sua matriz de Fortaleza para São Paulo destacando que continuou em Fortaleza sendo dissidente; na ação criminal (autuada sob o nº 2000.61.81.008197-1 que tramitou na 2ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo) na r. sentença o absolveu (folhas 1954); e que a decisão agravada não ofereceu a devida motivação.Certifique a Secretaria a falta de manifestação dos demais réus, tendo em vista que até a presente data somente o Senhor Francisco Gomes Coelho se manifestou com relação à r. decisão de folhas 1872/1877.Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista que todas as partes foram intimadas da r. decisão de folhas 1872/1877, após a sua disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal, que se deu em 14.08.2015.Voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.Decisão de folhas 1962:Vistos. Publique-se a r. determinação de folhas 1956.Folhas 1961: Conforme pleito do Ministério Público Federal, determino que JOSE AFONSO SANCHO - ESPÓLIO, ELEN BRAGA SANCHO, ELIO DE ABREU BRAGA, INIMA

BRAGA SANCHO. JOÃO RAIMUNDO SANCHO, JOSÉ AFONSO SANCHO JUNIOR, JOSE TAMER BRAGA SANCHO, MARIA TANIA SANCHO DO NASCIMENTO E MOISES RODRIGUES SANCHO - ESPOLIO, justifiquem e especifiquem as provas a serem produzidas. Dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021911-28.2013.403.6100 - DAFE SERVICOS MEDICOS LTDA. - ME(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 157: Tendo em vista a manifestação da União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), requeira a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0019388-72.2015.403.6100 - MATRIZ COM. DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA X MATRIZ COM. DE ESSENCIAS E EMBALAGENS P/COSMET LTDA (SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual. Portanto, providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil): a.1) a atribuição do valor da causa compatível ao benefício econômico pretendido, recolhendo-se a diferença das custas, nos termos da legislação em vigor. O recolhimento correto das custas judiciais (GRU) é feito nas Agências da Caixa Econômica Federal, sob os códigos: Unidade Gestora (UG) - 090017, Gestão - 0001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0 - Custas Judiciais - 1ª Instância, em cumprimento ao disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996 e Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região em 16.09.2011, às folhas 3 e 4; a.2) a apresentação da guia de custas (folhas 34) no seu original; a.3) a indicação correta da autoridade coatora; a.4) colacionando cópias da petição de emenda do feito, bem como de eventuais documentos novos apresentados para instrução das contrafez. b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Prazo de carga: 5 (cinco) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

CAUTELAR INOMINADA

0015879-36.2015.403.6100 - M.M. ARAPHANES RESTAURANTE LTDA (SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 63: Tendo em vista os esclarecimentos da parte requerente, cite-se e intime-se a União Federal da presente determinação e da r. decisão de folhas 45/47. Folhas 64/67: Após a juntada do mandado de citação e intimação, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 5200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-39.1995.403.6100 (95.0002952-9) - ANNA PROHORENKO FERRARI (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS E SP140852 - ANGELINA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 373/375: considerando que a Caixa Econômica Federal cumpriu o determinado à fl. 370, devolvendo as 03 (três) vias originais do alvará de levantamento nº 54/2015, proceda a secretaria o seu cancelamento, anotando-se o necessário. Oportunamente, conforme requerido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo às fls. 365/367, expeça-se nova guia. I.C. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018203-89.1999.403.0399 (1999.03.99.018203-9) - JULIO CESAR DA SILVA X JUSCELINO NERY FERREIRA X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X JUREIDE MARIA MARINS X KATIA DA SILVA E SOUZA X KLEBER AUGUSTO GONCALVES X LINKO MITANI SEGISMUNDO X LILIAN MARIA SIMOES COVELLO X LORELEI MARIA KLEIN X LUCIA HELENA CANHADA LOPES (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP008105 - MARIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 22/327

EDNA GOUVEA PRADO) X JULIO CESAR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR TEODORO SAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LINKO MITANI SEGISMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LILIAN MARIA SIMOES COVELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7341

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009469-35.2010.403.6100 - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída ao Plantão Judiciário, em que pretende a parte autora a anulação do Auto de Infração nº 10692.000202/2008-20, bem como do ato punitivo nele contido (GAB/ALF/VCP nº 03, de 28 de abril de 2010), que determinou a suspensão de habilitação para o desempenho de atividades relacionadas ao despacho aduaneiro de remessas expressas pelo prazo de 1 (um) dia, além do Processo Administrativo nº 10692.000202/2008-20. Sustenta que em 02/12/2005, a DD. Inspectora da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos instaurou Comissão de Sindicância para apurar infrações cometidas por um agente fiscal da Receita Federal, Sr. Dionísio Gimenez, em conluio com um ex-funcionário da autora, o Sr. Alessandro Azevedo, o que gerou a instauração do PA nº 10831.011795/2005-75. Afirma que sempre colaborou com tais investigações, apresentando informações de que dispunha, porém, no relatório final, a comissão, desviando-se totalmente da finalidade inicial, apontou supostas falhas de procedimento aduaneiro e guarda de documentação que teriam sido praticadas pela autora, o que ensejou a lavratura de Autos de Infração, mediante os quais foram apurados fatos sancionáveis com multa, advertência, suspensão de habilitação e cancelamento de atividades. Entre eles, lavrou-se o Auto de Infração Aduaneiro nº 10692.000202/2008-20, objeto da presente ação, por meio do qual foi sugerida a aplicação da sanção administrativa de suspensão da habilitação pelo período de 2 (dois) dias, tendo em vista a não apresentação dos comprovantes de entrega das remessas aos destinatários referentes aos conhecimentos aéreos nº 46673862598 e nº 46807736005, com fundamento no artigo 76, II, c da Lei nº 10.833/2003 e nos artigos 49, I e 50, II, b da Instrução Normativa RFB nº 560/2005. Informa que após a notificação apresentou Impugnação e, no curso do processo, forneceu um dos documentos faltantes (conhecimento de transporte aéreo nº 46673862598), o que ensejou a manutenção parcial da autuação, reduzindo-se a penalidade de suspensão da habilitação para 1 (um) dia. Inconformada, apresentou Recurso Administrativo à Instância Superior, que confirmou a penalidade de suspensão de habilitação anteriormente imposta. Aponta vícios insanáveis no PA nº 10692.000202/2008-20, entre os quais (I) o cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de provas; (II) incompetência para a lavratura do Auto de Infração, que deveria ter sido lavrado pelo Titular da Unidade e não pelo Agente Fiscal; (III) ausência de Termo de Constatação e Mandado de Procedimento Fiscal. Informa que os efeitos do PA nº 10831.011795/2005-75, do qual se originou a infração ora questionada nestes autos, estariam suspensos por liminar concedida judicialmente, tornando-se nulo, portanto, o auto de infração nº 10692.000202/2008-20, lavrado durante a referida suspensão de efeitos. Aduz que a remessa objeto do AWB nº 46807736005 já foi devidamente investigada, tendo resultado em aplicação da penalidade de suspensão e cancelamento de atividades, o que impede nova punição pelo mesmo fato, sob pena de se configurar bis in idem. Argumenta que não pode ser responsabilizada por fato de terceiro, já que a ausência da citada remessa é fruto das irregularidades praticadas por um auditor fiscal da Receita Federal em conluio com um ex-funcionário da UPS, fatos já investigados e apurados no PA nº 10831.011795/2005-75. Alega ausência de voluntariedade na prática da conduta que gerou a sanção, além de inexistir obrigação legal que determine a responsabilidade da pessoa jurídica pelos atos praticados por seus funcionários, o que afasta a configuração da própria infração, já que não há previsão para a prática da conduta de forma culposa. Sustenta a inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da penalidade imposta, pois teria sido submetida à suspensão da habilitação em virtude da falta de apenas 1 (um) documento. Sustenta, por fim, que a Administração Pública deve pautar sua atuação não apenas no texto legal individualmente interpretado, mas sim, no conjunto de normas e princípios que compõem o ordenamento jurídico, o que exige a consideração dos fatos e motivos que deram ensejo à suposta infração. A autora juntou procuração e documentos (fls. 45/2154). Apreciada em regime de plantão judicial, foi concedida a medida liminar, determinando-se a suspensão dos

efeitos do Ato Declaratório Executivo GAB/ALF/VCP nº 3, de 28 de abril de 2010 (fls. 2155/2156). Os autos foram livremente distribuídos à 17ª Vara Cível Federal. Considerando a prevenção com a ação ordinária nº 2008.61.00.004693-0 (0004693-60.2008.403.6100), os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 2167). A autora apresentou petição (fls. 2190/2196), esclarecendo alguns fatos narrados na inicial e a ordem da documentação colacionada aos autos, a qual foi recebida como aditamento (fls. 2197). A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 2204/2212) e apresentou contestação a fls. 2215/2525. Suscitou preliminar relativa à impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou cópia do Processo Administrativo nº 10692.000202/2008-20. A fls. 2526 determinou-se a devolução destes autos ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal, tendo em vista já haver sido proferida sentença nos autos da ação ordinária nº 2008.61.00.004693-0, o que afastaria a necessidade de reunião dos processos com base na conexão (Súmula 235/STJ). A fls. 2540/2545 houve a juntada de mensagem eletrônica notificando o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. A UPS noticiou a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou a devolução dos autos ao Juízo da 17ª Vara Cível Federal (fls. 2548/2555), ao qual foi negado seguimento, conforme se verifica em mensagem eletrônica juntada a fls. 2564/2570. A fls. 2572/2573 a autora noticiou a interposição de Agravo Legal no E. TRF 3ª Região em face da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. O Juízo da 17ª Vara Cível Federal suspendeu o andamento da presente ação até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 2579/2581). Juntada de cópia de decisão e certidão de trânsito em julgado do Agravo de Instrumento interposto pela autora (fls. 2596/2604). Tendo em vista a anulação da sentença proferida nos autos nº 2008.61.00.004693-0, os autos foram novamente remetidos a este Juízo (fls. 2608). A fls. 2635/2636 foi reconhecida a relação de prevenção com a ação nº 0004693-60.2008.403.6100, porém, determinou-se o envio dos presentes autos ao arquivo (sobrestado) a fim de aguardar decisão do Conflito de Competência nº 2009.03.00.007963-8, que determinaria o Juízo competente ao julgamento da mencionada ação. Proferida decisão no mencionado incidente, a qual declarou competente este Juízo para a apreciação do feito conexo, conforme certidão de fls. 2642/2648. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. A preliminar relativa à impossibilidade de concessão da tutela antecipada contra a Fazenda Pública não merece prosperar. A decisão de fls. 2155/2156 baseou-se no poder geral de cautela (artigo 798, CPC), a fim de garantir a efetividade do provimento jurisdicional a ser dado ao final da demanda. Ademais, restou claramente definido que a suspensão da habilitação para utilização de despacho aduaneiro poderia ser posteriormente cumprida, não representando qualquer prejuízo à Administração Pública que, inclusive, valeu-se do recurso cabível a impugnar tal decisão, não havendo que se falar em inobservância do contraditório e ampla defesa. Afasta-se a alegação de desvio de finalidade do Processo Administrativo - Auditoria Procedimental Aduana nº 10831.011795/2005-75. Isso porque, segundo as informações prestadas pela Receita Federal, na pessoa do Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, o Processo nº 10692.000202/2008-20 não é derivado do procedimento anteriormente citado, realizado por Comissão de Sindicância da Alfândega do Aeroporto de Viracopos. De acordo com tais informações, a sanção questionada nos presentes autos teve origem em representação efetuada pelo Escritório da Corregedoria na 8ª Região Fiscal, tendo em vista a não apresentação dos comprovantes de entrega aos destinatários das remessas acobertadas pelos Conhecimentos Aéreos nº 466-73862598 e 468-07736005, com base no artigo 12 do Decreto 70.235/72. Verifica-se, ainda, que, para a aplicação da pena de suspensão ora discutida instaurou-se Auto de Infração/Processo Administrativo próprio, procedimento respaldado pelo 9º do artigo 76 da Lei nº 10.833/03. Veja-se: 9o As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do caput. Também não há que se falar em cerceamento de defesa ou inobservância de rito procedimental que garantisse o contraditório e a ampla defesa no âmbito do Processo Administrativo nº 10692.000202/2008-20. A autora foi intimada das respectivas decisões; foi oportunizado o oferecimento de Impugnação ao Auto de Infração; de Recurso Administrativo à Instância Superior, havendo, inclusive, a redução da pena de suspensão da habilitação inicialmente imposta à autora, diante da apresentação, no curso do processo, de um dos documentos faltantes. O indeferimento da produção de provas requeridas pela autora no processo administrativo não representa cerceamento de defesa, pois eventual comprovação de que não teria agido com dolo ou culpa em nada influenciaria para a imposição da sanção, que decorre de obrigação legal, de natureza objetiva, imposta à empresa habilitada para operar o despacho de remessa expressa. Além disso, segundo informa a própria autora, houve fundamentação suficiente para tal negativa. A ausência do chamado termo de constatação não representa vício insanável que macule a validade do procedimento administrativo em análise. Isso porque, apesar de o 9º do artigo 76 da Lei nº 10.833/03 prever que tal documento deva acompanhar o auto de infração, não há definição exata do seu formato. O auto de infração delimita claramente os fatos, a lei aplicável e a sanção a ser imposta, suprimindo a função do termo de constatação e possibilitando à parte autora defender-se de todas as práticas a ela imputadas, tal como, de fato, ocorreu no processo administrativo questionado, o que permite concluir pela inexistência de qualquer prejuízo que justifique a nulidade requerida. A alegação relativa à necessidade de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) para a instauração do procedimento em debate também não se sustenta. Ocorre que, a Portaria RFB nº 11.371/07, que prevê a necessidade de tal documento, não guarda qualquer relação com o que se discute nos autos. Tal norma direciona o planejamento das ações e programas a serem desenvolvidos pelos Auditores Fiscais para a fiscalização específica dos tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil. No que atine à competência para a aplicação da penalidade imposta à autora, observa-se nos autos do processo administrativo o regular cumprimento da regra imposta pelo 8º do artigo 76 da Lei 10833/03, que prevê: Compete a aplicação das sanções: I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação. Tal regimento atribui competência à Inspetora-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto de Internacional de Viracopos para aplicação da penalidade de suspensão, o que foi cumprido pelo Ato Declaratório Executivo GAB/ALF/VCP nº 3, de 28 de abril de 2010 (fls. 2517). Vale lembrar que a lavratura do Auto de Infração, efetivada por Auditora Fiscal, é ato administrativo que inicia o procedimento específico para a eventual aplicação definitiva da sanção cabível, o que, no caso dos autos, foi feito por autoridade competente. O exame dos documentos colacionados aos autos também permite o afastamento da alegação de que a imposição da penalidade de suspensão nos autos do PA nº 10692.000202/2008-20 configura bis in idem. Observa-se no relatório final do PA nº

10831.011795/2005-75 que, quanto ao conhecimento de carga nº 46807736005 foram apurados fatos completamente diversos dos discutidos nestes autos, tanto é assim que, naqueles autos, houve a sugestão de aplicação da pena de cancelamento da habilitação prevista no artigo 76, III, g da Lei nº 10.833/03 devido à constatação de inserção de falsa declaração de conteúdo e modificação das informações da remessa amparada por tal documento na base de dados da empresa autora, o que foi discutido nos autos do PA nº 10831.011944/2007-68. Também não há que se falar em nulidade do PA nº 10692.000202/2008-20 em razão da suspensão dos efeitos do PA nº 10831.011795/2005-75 por força de decisão judicial. Inicialmente porque, conforme anteriormente explanado, há independência entre tais procedimentos e, ainda que assim não fosse, no julgamento conjunto do mérito das Ações Ordinárias nº 0004693-60.2008.403.6100; nº 0019658-43.2008.403.6100 e nº 0029132-38.2008.403.6100, proferido por este Juízo em setembro de 2014, houve indeferimento do pedido relativo à anulação do Processo Administrativo - Auditoria Procedimental Aduana nº 10831.011795/2005-75. Afasta-se, ainda, a hipótese de excludente do ato infracional suscitada pela autora, pois além de inexistir previsão legal para tanto, a empresa responsabiliza-se pelos atos de seus prepostos, sendo irrelevante para a aplicação da sanção considerar a hipótese de que o ex-funcionário da UPS tenha sido responsável pela ausência do documento faltante ou que tenha propositalmente subtraído ou desviado o conhecimento de carga. Se atinarmos, porém, apenas aos exatos termos da lei, conclui-se que a infração, de fato, ocorreu, pois, intimada, a autora deixou de apresentar os comprovantes de entrega das remessas aos destinatários referentes aos conhecimentos aéreos nº 46673862598 e nº 46807736005. Posteriormente, no curso do Processo Administrativo nº 10692.000202/2008-20 foi apresentado documento hábil a comprovar a entrega da mercadoria ao destinatário referente ao conhecimento aéreo nº 46673862598, faltante apenas documento relativo ao segundo conhecimento aéreo, o que ensejou a redução da sanção administrativa de suspensão para um dia. A aplicação de tal sanção fundamentou-se no artigo 76, II, c da Lei nº 10.833/03, vigente à época da lavratura, o qual dispunha: Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções: (...) III - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de: (...) c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal; Apesar da existência de previsão legal que determine a manutenção, pelo prazo prescricional, de toda a documentação comprobatória dos despachos e comprovantes de entrega das remessas aos destinatários, entendo que, a aplicação da pena de suspensão da habilitação, ainda que por apenas 1 (um) dia é desproporcional, considerando-se a não apresentação de apenas um conhecimento aéreo. Não há razoabilidade, em impedir o funcionamento da empresa, uma das maiores no respectivo ramo de atuação, ocasionando-lhe enormes prejuízos em virtude da ausência de apenas um documento, de diminuta significância tributária. Consta no Auto de Infração lavrado que o que se propõe punir é a falta de zelo na guarda de documentos obrigatórios pela companhia aérea, comprometendo desta forma os respectivos controles administrativos e fiscais e pondo em dúvida a totalidade das operações da empresa. Se considerado o grande volume de operações efetivadas diariamente pela UPS, não há como conceber que a ausência de apenas um comprovante de entrega tenha comprometido consideravelmente o controle fiscal de sua atuação por parte da Receita Federal. Conforme já destacado por este Juízo no julgamento conjunto acima mencionado, não se trata de banalizar as falhas cometidas pela UPS, porém diante da possibilidade de suspensão das atividades de uma empresa devido à ausência de apenas um documento solicitado, o controle jurisdicional do ato punitivo não deve limitar-se ao conteúdo expresso das leis e infrações - descritas, aliás, de forma bastante vaga - mas sim prestigiar a observância dos princípios constitucionais tratados, sobretudo a razoabilidade e proporcionalidade. Entendo, porém, que a mera substituição da penalidade aplicada por outra menos gravosa é atividade que foge ao controle jurisdicional do ato administrativo, motivo pelo qual, verificada a desproporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção imposta, a anulação é medida que se impõe. Diante do exposto, nos termos da fundamentação acima, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC apenas para anular a pena de suspensão imposta à autora (ato punitivo GAB/ALF/VCP nº 03, de 28 de abril de 2010). Face a sucumbência recíproca, as partes devem dividir os ônus processuais, rateando-se as custas e compensando-se os honorários advocatícios, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista os Agravos de Instrumento noticiados nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0014245-73.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Trata-se de ação regressiva proposta em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), em que pleiteia o autor o ressarcimento do valor pago a título de indenização integral de veículo, no valor de R\$ 35.966,00 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais). Alega que, em virtude de contrato de seguro firmado com Kemil Rocha Sousa, representado pela apólice de nº 33.31.12016482.0, obrigou-se a garantir o veículo de marca JAC, modelo J3, Sedan, 1.4, Turin, 16V, de placas NWA 1994, ano 2011, contra os riscos, decorrentes, dentre outros, de acidente automobilístico. Afirma que em 25/01/2012, tal veículo, conduzido pelo próprio segurado, envolveu-se em acidente na altura do Km 29,0 da Rodovia BR 060, ocasionado pela colisão com animal em pleno leito carroçável da referida via, não tendo tempo hábil para desviar o veículo, o que gerou sinistro e a necessidade de pagamento da referida indenização, o que foi feito em 07/03/2012, no montante de R\$ 39.566,00 (trinta e nove mil, quinhentos e sessenta e seis reais). Relata que visando minimizar seus prejuízos, alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), razão pela qual deve ser ressarcido pelo réu o montante de R\$ 35.966,00. Juntou procuração e documentos (fls. 31/72). Convertido o feito para o rito ordinário por meio da decisão de fls. 86/87. Devidamente citado, o DNIT apresentou contestação e alegou preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 107/186). Traslada decisão da exceção de incompetência arguida pelo DNIT, a qual foi rejeitada (fls. 193/194). Réplica a fls. 197/232. Intimadas a especificar as provas a serem produzidas (fls. 235), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 236/237). O réu, por sua vez, pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 240/258). A decisão de fls. 259/260 afastou a preliminar de ilegitimidade

passiva ad causam e indeferiu a prova oral. O autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 263/279). O DNIT interpôs Agravo Retido (fls. 282/306). Indeferido efeito suspensivo ao agravo interposto pelo autor (fls. 308/311). Contraminuta ao agravo retido apresentada a fls. 312/326). Negado provimento ao agravo de instrumento (fls. 334/338). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva pela decisão de fls. 259/260, passo ao exame do mérito. Apesar de meu entendimento pessoal contrário, curvo-me ao posicionamento majoritário adotado pela jurisprudência, que correlaciona a existência de animais na pista de rolamento à falha na prestação de serviços por parte da Administração Pública, atribuindo a tal omissão a causa/condição do evento danoso, o que enseja, portanto, a procedência do pedido formulado, conforme ilustram os seguintes julgados da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E SINALIZAÇÃO. OMISSÃO DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Atrai a incidência do óbice previsto na Súmula n. 284/STF recurso que apresenta fundamentação genérica e deficiente, bem como alegação de violação do art. 535 do CPC desacompanhada de argumento que demonstre efetivamente em que ponto o acórdão embargado permaneceu omissivo. 2. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna. 3. Na hipótese de acidente de trânsito entre veículo automotor e equino que adentrou na pista, há responsabilidade subjetiva do Estado por omissão, tendo em vista sua negligência em fiscalizar e sinalizar parte de rodovia federal em que, de acordo com o acórdão recorrido, há tráfego intenso de animais. (...) 8. Recurso especial não-conhecido. (REsp 438.831/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2006, DJ 02/08/2006, p. 237). Grifo Nosso. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANIMAL QUE SE ENCONTRAVA EM RODOVIA ESTADUAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. 1. Há responsabilidade subjetiva do Estado que, por omissão, deixa de fiscalizar rodovia estadual com trânsito freqüente de animais, contribuindo para a ocorrência do acidente. 2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão da recorrente demanda o reexame de provas (Súmula nº 07/STJ). 3. Tendo o Tribunal a quo enfrentado e decidido as questões suscitadas pelas partes, com adequada fundamentação, não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional. 4. Inexiste sucumbência recíproca se a condenação por danos morais tiver sido fixada em montante inferior ao pleiteado na inicial. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1173310/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010). Grifo Nosso. Nota-se que, a mesma linha de raciocínio é adotada pela Corte Regional da 5ª Região, conforme se verifica na seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DNIT. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ANIMAL NA PISTA (RODOVIA FEDERAL). BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DE DESPESAS HOSPITALARES. DANO MORAL E MATERIAL. APELAÇÃO DO DNIT IMPROVIDA. 01. Trata-se de apelação contra sentença que condenou o DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte em danos morais e materiais, em face de acidente de veículo decorrente de invasão de animal em Rodovia Federal. 02. O DNIT, ao suceder o DNER em todos os direitos e obrigações, foi criado sob o regime autárquico, o qual lhe atribui autonomia administrativa e financeira e personalidade jurídica de direito público, conferindo-lhe legitimidade para a prática de atos processuais, sendo, portanto, sujeito de direitos e obrigações. Preliminar de ilegitimidade passiva do apelante rejeitada. 03. É subjetiva a responsabilidade civil do Estado nos casos em que o ato apontado como causador do dano consiste em omissão do serviço público. Todavia, para a caracterização da culpa, devem restar atendidos os respectivos requisitos: a previsibilidade e a evitabilidade do acontecido/dano e o dever de agir do Estado. Este só pode ser responsabilizado quando não atuou quando deveria atuar ou atuou não atendendo aos padrões legais exigíveis. 04. De acordo com as informações do Boletim de Ocorrência, emitido pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, a via não era iluminada à noite, horário em que se deu o acidente (20:50h, dia 23.02.2005), sendo certo que o sinistro ocorreu quando o condutor do veículo, ao tentar desviar de um animal na pista de rolamento, perdeu o controle da direção da motocicleta e caiu, ferindo-se. Na espécie, o DNIT não logrou comprovar que o acidente foi ocasionado por culpa exclusiva da vítima, o que poderia afastar sua responsabilidade. Ao contrário, encontra-se suficientemente evidenciada a omissão do Poder Público e sua relevância na existência do acidente. 05. A Lei n. 10.233/2001, que criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura e Transportes, prevê, em um de seus dispositivos (art. 82, IV), que cumpre a essa autarquia administrar programas de operação de rodovias, donde decorre o dever de fiscalização da presença de animais nas estradas, como, também, o dever de adoção de providências preventivas, a exemplo da atuação junto aos proprietários dos animais, instalação de barreiras físicas à beira da estrada, de modo a evitar ou minimizar a circulação de animais na pista, e instalação de sinalização indicativa da presença de animais. O não cumprimento desses deveres, pela não adoção das medidas indicadas, é suficiente para caracterizar a falha na prestação do serviço público, suficiente para embasar a responsabilização civil subjetiva do Estado. Evidenciado o nexo de causalidade entre a falta do serviço público imputável ao DNIT e a ocorrência do evento apontado como lesivo, são inquestionáveis os danos morais e materiais decorrentes do acidente. (...) 10. Apelação do DNIT improvida. (TRF 5ª Região. 2ª Turma. AC 200683000143615. AC - Apelação Cível - 497058. Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo. DJE - Data: 02/06/2011 - Página: 449). No que tange ao presente caso, o Boletim de Ocorrência nº 1050082 (fls. 50/56) denota a conduta omissiva do réu, na medida em que atesta a ausência de cerca e defesa que, ao menos, dificultassem o ingresso de animais na pista. Além disso, corrobora para a verificação do nexo de causalidade existente entre tal conduta e o evento danoso, pois na narrativa da ocorrência consta que houve atropelamento de animal, perda do controle da direção e colisão com o animal. A presença de tais elementos, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais colacionados, autorizam a responsabilização do réu. Ressalto que a alegação do réu, no sentido de que a conduta do condutor do veículo pode ter sido a causa do acidente, não se sustenta diante da ausência de elementos no boletim de ocorrência que levem a tal conclusão. Por fim, refoge do âmbito desta ação, o questionamento suscitado pelo réu no que atine ao critério do autor para determinar o valor dos danos materiais. Insta salientar que o

valor despendido pela seguradora encontra-se suficientemente comprovado pelos documentos de fls. 68/69. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu ao ressarcimento do valor da indenização paga pelo autor, no valor de R\$ 35.966,00 (trinta e cinco mil, novecentos e sessenta e seis reais). Os valores serão atualizados a partir da citação, pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, nos moldes previstos na Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais em reembolso e dos honorários advocatícios em favor do autor, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do Artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021489-53.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA (SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída à 15ª Vara Federal Cível, em que pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento de R\$ 35.408,87 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e sete centavos), referente à multa contratual que lhe foi imposta. Alega que firmou com a empresa ré o Contrato (nº 0209/2007) de Prestação de Serviços de Limpeza, Conservação, Higienização e Desinfecção nas instalações prediais e equipamentos de triagem automática do CTC Santo Amaro. Entende que a ré cometeu irregularidades no cumprimento do contrato, pois deixou de observar os subitens 2.2 e 2.11 da Cláusula Segunda, vez que não executou e também não manteve o número efetivo de funcionários, de acordo com o horário e frequência contidos nas especificações das áreas a serem limpas, em razão de ausências não cobertas no período de dezembro de 2009 a abril de 2010. Informa, ainda, que houve descumprimento da Cláusula Quinta, subitem 5.1.10.3 do Anexo I, na medida em que não houve controle do registro de presença dos empregados da ré, sendo esta responsável pela fiscalização diária da pontualidade e assiduidade dos mesmos, inclusive no período noturno. Aduz que, em virtude das irregularidades relativas ao efetivo de funcionários, notificou a ré, por meio da Carta 0796/2010, e esta apresentou defesa, porém, sem justificativas suficientes para afastá-las. Novamente notificada, por meio da Carta 05848/2011, a ré apenas solicitou cópia integral do procedimento administrativo e, apesar de reiterados os termos da referida notificação, não houve apresentação de defesa em face das irregularidades apontadas, motivo pelo qual se aplicou a penalidade descrita na alínea g, do subitem 8.1.2.2 da Cláusula Oitava do referido contrato. Sustenta que, em razão da multa aplicada, a ré apresentou Recurso Administrativo, o qual foi indeferido. Alega, por fim, que foram várias as tentativas de recuperar o valor da multa de forma amigável, não lhe restando, em razão da resistência da ré, outra medida senão a propositura da presente ação de cobrança. Juntou procuração e documentos (fls. 10/238). Por força dos Provimentos CJF nº 405, de 30/01/2014 e nº 424 de 03/09/2014 os autos foram redistribuídos a este Juízo. Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 262/452) e pugnou pela improcedência da ação. Diante da juntada de novos documentos pela ré, a autora foi intimada nos termos do artigo 398, CPC (fls. 453), manifestando-se a fls. 457/482. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. O pedido formulado é procedente. Inicialmente, cumpre salientar que o procedimento administrativo desenvolvido pela ECT para a notificação de irregularidades e eventual aplicação das respectivas sanções desenvolveu-se de forma regular, oportunizando-se à ré a apresentação de defesa-prévia e recurso administrativo, observando-se, inclusive, a hierarquia administrativa da empresa pública no que tange à análise das impugnações e tomada de decisões, conforme asseverado a fls. 464/465 pela ECT. A multa imposta à ré deu-se em virtude de inexecução parcial do Contrato de Prestação de Serviços nº 0209/2007 e foi regularmente aplicada e calculada, tudo nos termos da avença firmada entre as partes desde 08/11/2007. De acordo com a Cláusula Segunda do contrato, é obrigação da empresa contratada: 2.2 Executar os serviços em estrita observância das especificações técnicas e dos detalhamentos constantes do ANEXO 1 e seus Apêndices 1, 2 e 3 deste Contrato. (...) 2.11 Operar e agir com organização completa, fornecendo mão-de-obra necessária à execução dos serviços, objeto deste contrato, realizando, também, todas as atividades inerentes à direção, coordenação, fiscalização, administração e execução dos serviços. Além disso, conforme descrito no subitem 5.1.10.3 do item 5 do Anexo 1 do Contrato, caberia à contratada controlar o registro de presença de seus empregados, responsabilizando-se pela fiscalização diária sobre a pontualidade e assiduidade dos mesmos, inclusive no período noturno, quando for o caso. Consta dos autos que, por não manter o efetivo de empregados de acordo com o horário e frequência contidos nas especificações das áreas a serem limpas, decorrente de ausências não cobertas no período de dezembro/09 a abril/10, a ré infringiu os dispositivos contratuais acima citados, o que enseja a aplicação de penalidade prevista na alínea g, do subitem 8.1.2.2, da Cláusula 8ª, que assim dispõe: 8.1.2.2 Pela inexecução total ou parcial serão aplicadas multas na forma a seguir, garantida a prévia defesa: l) Inexecução parcial dos serviços contratados, será aplicada sobre o valor mensal do contrato, as multas conforme a seguir: g) Por cada falta de servente ao dia de trabalho, conforme previsto no subitem 4.4 da cláusula quarta deste contrato, o valor de 0,5% (meio por cento) por ocorrência e por dia. O demonstrativo de débito (fls. 199) expressa a pertinência do cálculo formulado pela autora para a aplicação da penalidade com base no valor mensal do contrato, conforme previsão acima descrita. Em contrapartida, o que se verifica na contestação da empresa ré é uma tentativa de discutir o conteúdo das cláusulas, na medida em que se propõe a aplicação de norma (IN SLTI/MPOG nº 02/08) não prevista contratualmente; a anulação da cláusula que prevê o cálculo da penalidade aplicada, bem como seja considerada a existência ou não de prejuízo à contratante, fator irrelevante sob o ponto de vista da inexecução parcial do contrato. Tais discussões são impertinentes, tanto sob o ponto de vista material - já que as partes vinculam-se aos exatos termos estipulados na avença e respectivos aditivos desde 2007, quando firmado o contrato - como sob o ponto de vista processual, pois as alegações levantadas pela ré deveriam ser objeto de reconvenção ou, até mesmo, propositura de nova ação judicial. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a empresa ré ao pagamento da quantia de R\$ 35.408,87 (trinta e cinco mil, quatrocentos e oito reais e oitenta e sete centavos), atualizada a partir de 31/01/2013 (data da última notificação), corrigida monetariamente pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0015982-77.2014.403.6100 - TOUCAN EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP163617 - KÁTIA ALESSANDRA MARSULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDREIA CRISTINA CANO VILAS BOAS(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X TAMILIS CHRISTINI DE GOIS(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X ERIC ALVES PEREIRA(SP154678 - ANTONIO CARLOS FRANÇA VIEIRA) X 60 OFICIAL DE REGITRO DE IMOVEIS DE SAO PAULO(SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Fls. 941/942: Diante da interposição de Embargos de Declaração pelos corréus CEF; Eric e TAMILIS o prazo para interposição de outros recursos foi interrompido (art. 538, CPC), motivo pelo qual, prejudicado o pleito formulado pela autora. Sem prejuízo, segue sentença em separado. FLS. 946: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelos réus Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 929/931); Eric Alves Pereira e TAMILIS Christini de Gois (fls. 933/937), por meio dos quais se insurgem contra a sentença de fls. 913/914-verso, que julgou extinto o feito sem resolução de mérito, reconhecendo-se a ilegitimidade passiva ad causam da CEF, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, determinando-se, portanto, a remessa dos autos à Justiça Estadual. Alega a CEF que a sentença é omissa e contraditória, pois, apesar de a causa não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 20, 4º, CPC e de envolver grande complexidade, os honorários advocatícios foram fixados em apenas R\$ 2.000,00 (dois mil reais), além de não haver indicação expressa no sentido de que tal valor deve ser objeto de alvará judicial específico em favor da ADVOCEF - Associação Nacional Dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Argumentam os corréus Eric e TAMILIS, por sua vez, que a sentença proferida por este Juízo também deveria tê-los excluído do polo passivo da presente ação, já que eles não mantêm relação contratual com a autora. Ambos os Embargos de Declaração foram opostos dentro do prazo legal, conforme certidões de fls. 932 e 938. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ambos os recursos devem ser rejeitados, uma vez que, quanto aos pontos questionados pelos corréus, a sentença não padece de qualquer omissão, obscuridade ou contradição. No que tange à questão dos honorários advocatícios, nota-se claro propósito da CEF em alterar o entendimento deste Juízo para majorar o valor fixado, o que extrapola o âmbito deste recurso. Ademais, não há qualquer determinação legal que obrigue o Juízo a fixar, em sede de sentença, o beneficiário do alvará relativo aos honorários sucumbenciais. O pleito formulado pelos corréus Eric e TAMILIS é completamente descabido, tendo em vista que, com a exclusão da CEF, este Juízo torna-se incompetente tanto para a apreciação da legitimidade passiva dos demais corréus, como para apreciar o grau de envolvimento e responsabilidade no que tange ao negócio imobiliário questionado nos presentes autos. Diante do exposto, conheço ambos os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada. P.R.I.

0018674-49.2014.403.6100 - APPEX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP152476 - LILIAN COQUJ) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, em que pleiteia a parte autora seja declarada a nulidade da decisão administrativa que indeferiu o resgate de títulos vinculados aos COMPROTS nº 011.79446.006704.2012.0000.0000; 01179446.006705.2012.000.000 e 011.79446.009244.2012.000.000 ou, subsidiariamente, seja processado o Recurso Administrativo interposto, registrado no COMPROT nº 011.79446.000258.2013.000.000, anulando-se toda e qualquer decisão administrativa que não tenha observado os devidos preceitos legais. Alega que possui apólices emitidas pelo Governo Brasileiro para a captação de recursos no exterior, sendo tais títulos válidos e devidos para pagamento por meio dos bancos credenciados no exterior. Informa, porém, que os valores anteriormente disponíveis nos agentes pagadores para propiciar o resgate das referidas apólices foram totalmente repatriados de acordo com Parecer 160/99 da PGFN no Processo Administrativo nº 10168.005347/87-88. Apesar de inexistir qualquer recurso no exterior para efetivação dos resgates, sustenta haver previsão orçamentária para pagamento das referidas cédulas em território nacional, motivo pelo qual efetuou pedidos administrativos buscando a disponibilização de recursos na forma da Portaria 913/2002 da RFB (Receita Federal do Brasil), com a abertura dos COMPROTS nº 011.79446.006704.2012.0000.0000; nº 01179446.006705.2012.000.000 e nº 011.79446.009244.2012.000.000. Aduz que a Secretaria do Tesouro Nacional reuniu os três processos administrativos acima referidos e indeferiu o pleito em uma única decisão, carente de fundamentação, em clara oposição à legislação vigente e aos pareceres oficiais emitidos por diversas autoridades, inclusive pelo próprio agente público que proferiu decisão desfavorável no âmbito dos citados processos. Informa que protocolou Recurso (COMPROT nº 011.79446.000258.2013.000.000), porém, o processo administrativo foi encerrado inadvertidamente, sem remessa à Instância Superior e sem qualquer comunicação. Esclarece que apenas tomou conhecimento da conduta por meio de outras empresas vinculadas aos COMPROTS acima referidos, que ao consultarem presencialmente os processos na Secretaria da Fazenda Nacional, em Brasília, foram informadas sobre o arquivamento dos mesmos, sem que tenha sido aberta qualquer oportunidade de recurso a qualquer das empresas vinculadas aos referidos COMPROTS, o que considera medida ilegal e arbitrária. Intenciona a autora obter novo julgamento, pautado nos princípios do contraditório, ampla defesa, pluralidade de instâncias ou o devido e regular processamento do Recurso Administrativo, caso seja mantida a decisão do indeferimento ao pleito inaugural administrativo. Requereu a declaração de sigilo de justiça. Juntou procuração e documentos (fls. 16/182). A fls. 205 concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a autora regularizasse o polo passivo da demanda, o que foi cumprido a fls. 206. A fls. 207/208 foi reiterado o pedido de decretação de sigilo de justiça, deferido, então, a fls. 209. Citada, a União Federal (AGU) apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação (fls. 222/265). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastam-se os vícios procedimentais alegados pela autora. A decisão de indeferimento dos pedidos administrativos (Ofício nº 745/2012 - fls. 240/241) não pode ser considerada lacônica ou arbitrária pelo simples fato de reunir a análise dos COMPROTS nº 011.79446.006704.2012.0000.0000; nº 01179446.006705.2012.000.000 e nº 011.79446.009244.2012.000.000, até porque estes tratavam da mesma matéria e, portanto, ensejavam o mesmo posicionamento por parte da Secretaria do Tesouro Nacional. A referida negativa não carece de fundamentação, restando claramente definido que os pedidos formulados não foram acolhidos por falta de amparo legal. A autora teve ciência de tal decisão, tanto é assim que protocolou Resposta ao Ofício 745/2012 (COMPROT nº 011.79446.000258.2013.000.000), porém, a grande quantidade de requerimentos apresentados pela APPEX visando a utilização dos

títulos para pagamento de tributos devidos por empresas vinculadas, aliada às suspeitas de fraudes levantadas pela ré, ensejaram indeferimento sumário de requerimentos protocolados pela autora. Portanto, não se pode alegar falta de apreciação de tais requerimentos ou supressão indevida dos processos administrativos, já que o posicionamento da Secretaria do Tesouro Nacional já foi e vem sendo exaustivamente exposto em tais oportunidades, conforme demonstram os ofícios colacionados à contestação. A análise dos pedidos administrativos formulados pela autora bem como dos ofícios emitidos pela Secretaria do Tesouro Nacional em resposta aos requerimentos demonstra que os títulos da dívida externa objeto da presente demanda não são mais passíveis de resgate. Ocorre que tais apólices, emitidas em 1904, encontram-se prescritas, fato este amplamente reconhecido pela jurisprudência de nossos Tribunais, o que afasta a alegação de perpetuidade das cártulas. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. TÍTULOS DA DÍVIDA EXTERNA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX (1902 A 1941). RESGATE. INCIDÊNCIA DOS PRAZOS PRESCRICIONAIS ESTABELECIDOS PELOS DECRETOS-LEIS 263/67 E 396/68. POSSIBILIDADE. 1. Não prospera o argumento de que os títulos da dívida pública são imprescritíveis, pois representam obrigações advindas de negócios jurídicos que são, por excelência, sujeitos a prazos. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que os títulos da dívida pública emitidos no início do século XX que, diante da inércia dos credores, não foram resgatados nos prazos estipulados pelos Decretos-Leis 263/67 e 396/68, encontram-se prescritos e inexigíveis. 3. O acórdão recorrido está em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula 83/STJ: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgrRg no AREsp 35.786/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013) PROCESSUAL CIVIL -- AÇÃO ORDINÁRIA -- RESGATE DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO XX - PRESCRIÇÃO. 1. Ainda que aos Títulos de Dívida Pública Externa não se apliquem especificamente os Decretos 263/67 e 396/98, aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil Brasileiro: 20 anos, conforme art. 177 CC/1916 ou 10 anos, disposto pelo art. 205 CC/2002 (AC 318026, TRF2, T3, Rel. Des. Fed. JOSÉ FERREIRA NEVES NETO, DJe 24.11.2010) 2. Esta Corte e o STJ convergem no sentido da inexigibilidade dos Títulos da Dívida Pública (representados por apólices) emitidos no início do Século XX e não resgatados oportunamente, não havendo falar em imprescritibilidade em caso tal (instituto que o ordenamento jurídico nacional reserva para situações excepcionalíssimas outras). 3. Se das cópias da ação principal extrai-se que o resgate começa no trimestre vencível em 31 de outubro de 1905, há muito ultrapassado o prazo para resgate. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 19 de agosto de 2014., para publicação do acórdão. (Processo AC 00198698020114013400 AC - APELAÇÃO CIVEL - 00198698020114013400. Relator(a) JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA e-DJF1 DATA:29/08/2014 PAGINA:1375). Grifos Nossos. Por meio do Ofício nº 745/2012 esclarece a ré que, quando válidos, tais títulos, emitidos no exterior, só poderiam ser resgatados no exterior, em moeda estrangeira, nos termos do artigo 13 do Decreto supracitado, o qual dispõe: Art. 13. Os empréstimos emitidos em libras e dólares serão pagos nas respectivas moedas de curso legal. Nesse mesmo sentido, vale citar posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EXTERNA. DECRETO-LEI N. 6.019/43. RESGATE NO EXTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Acaso ainda válidos, os títulos da dívida externa emitidos pelos Estados e Prefeituras em libras e em dólares, com base nos arts. 2º e 13, do Decreto-lei nº 6.019/1943, são de resgate exclusivamente feito no exterior por meio do agente pagador credenciado e na moeda da emissão, não havendo possibilidade de resgate em moeda nacional, nem tampouco previsão legal de utilização para quitação de tributos federais mediante compensação (vedação do art. 74, caput e 12, II, c, da Lei n. 9.430/96). 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. Processo EDRESP 201103066514. EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310478. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão julgador SEGUNDA TURMA. DJE DATA:11/10/2012). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios devidos pela autora, ora arbitrados em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

0021193-94.2014.403.6100 - OPENDOOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende a requerente o cancelamento do protesto e seus efeitos, referente à inscrição na dívida, CDA 80613080734, no montante de R\$ 14.151,37 (catorze mil, cento e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos). Aduz ter incluído referido débito em parcelamento desde 07/08/2014, nos termos da Lei nº 12.996/2014 e que, apesar disso, o Cartório se nega a retirar o protesto, bem como os órgãos administrativos competentes não emitem a certidão positiva com efeito negativo. Assevera que o parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, além do que, constitui-se medida inconstitucional o protesto de certidão de dívida ativa previsto na Lei nº 12.767/12, razões pelas quais deve o mesmo ser cancelado. Juntou procuração e documentos (fls. 18/41). Postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 45). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 51/59, sustentando a constitucionalidade da Lei nº 12.767/12 e a legitimidade do protesto. Assevera que o pedido de parcelamento foi posterior ao protesto e que, diante da adesão ao mesmo, o próprio Sistema Informatizado da Procuradoria da Fazenda Nacional em 02/09/2014, ou seja, antes do ajuizamento da demanda, anotou sua anuência com o cancelamento do protesto, o qual tem acesso o Tabelionato de Protesto. Caberia à autora apenas comparecer ao tabelionato, pagar as custas despendidas e proceder ao cancelamento. Tal fato evidencia a falta de interesse de agir, não sendo possível o prosseguimento do feito. Pugna pela improcedência da ação em relação ao pleito de inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012 e pela extinção sem julgamento de mérito em relação ao cancelamento do protesto pelo parcelamento, condenando-se o

autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/60-verso). Intimado para réplica, a autora ficou inerte (fls. 64). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Pretende a autora o cancelamento do protesto, sob dois fundamentos: que a adesão ao parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário e que a Lei 12.767/2012 é inconstitucional. No que atine à inclusão do débito no parcelamento, o documento de fls. 57 comprava a anotação de anuência com o cancelamento do protesto mesmo antes da sua propositura, bastando à autora comparecer ao Tabelionato de Protesto e, uma vez pagas as custas, proceder ao cancelamento. Todavia, não há que se falar em falta de interesse no ajuizamento da ação, uma vez que o pleito é de cancelamento do protesto, e não de anotação da referida anuência. De todo modo, conforme asseverado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, o protesto do título reputou-se devidamente regular, uma vez que efetuado em 25/06/2014, portanto, antes da adesão ao parcelamento, ocorrido apenas em 07/08/2014. Quanto à alegada inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, não prosperam as argumentações da parte autora. A possibilidade de protesto de certidão de dívida ativa da União encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997 (incluído pela Lei nº 12.767/2012), que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) - negritei. Neste sentido, também decidiu recentemente a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - Recurso Especial 1126515 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 03/12/2013 e publicado em 16/12/2013) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao

pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0005559-24.2015.403.6100 - EXPRESSO JOACABA LTDA(SP169678 - JULIANA RITA FLEITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a autora, intimada, por duas vezes, a dar cumprimento à determinação de fls. 39, atinente à junção de documentos essenciais para propositura da ação, não cumpriu o determinado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela autora. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0006044-24.2015.403.6100 - OBJETO FUTURO COMERCIO DE PRESENTES FINOS LTDA - EPP(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 40, atinente à correção do valor atribuído à causa e à junção do comprovante de recolhimento da diferença das custas, não cumpriu o determinado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há honorários. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0010779-03.2015.403.6100 - ALEXANDRA ZANGRANDO BERNARDINO(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação ordinária, na qual a autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 48, atinente ao esclarecimento dos parâmetros adotados para fixação do valor atribuído à causa e à junção do comprovante de recolhimento das custas judiciais, não cumpriu o determinado. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 284, único do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Não há honorários. Custas pela autora. Comprove a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0013557-43.2015.403.6100 - TELMA APARECIDA FERREIRA NEVES(SP103431 - SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela autora a fls. 156, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela autora. Comprove a autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União (art. 16 da Lei nº 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021809-69.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044911-48.1999.403.6100 (1999.61.00.044911-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO D AVOLA E SP223258 - ALESSANDRO BATISTA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MAZZINI ADMINISTRAÇÃO EMPREITAS LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada no total de R\$ 3.997.242,96 atualizado para 10/2012, sustentando haver excesso de execução. Primeiramente a embargante, com base em informações da Receita Federal do Brasil (RFB), pede a intimação da embargada para que apresente o demonstrativo das compensações já realizadas, sob a alegação de que as mesmas podem estar relacionadas aos valores discutidos nos presentes autos. Aponta também incorreções nos cálculos da embargada no tocante à taxa Selic e às guias que foram consideradas. Apresenta planilha de cálculo a fls. 07/12 e relatório da Receita Federal do Brasil a fls. 13/26, propondo o montante de R\$ 70.365,54, atualizado para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 27. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 30/342, na qual juntou documentação e alegou, em preliminar, a intempestividade dos embargos, afirmando que a União seria revel na execução. No mérito, refutou as alegações da embargante e pleiteou pela improcedência dos embargos. A União teve vista da documentação acostada, juntou relatório da RFB (fls. 348/353) e se manifestou a fls. 356/358 afirmando que a embargada já efetuou compensação na via administrativa em virtude da decisão que deferiu a tutela antecipada, razão pela qual requer seja reconhecida a impossibilidade da presente execução. Caso se entenda pela possibilidade da execução, alega que não há valores a serem repetidos, eis que o montante compensado foi superior ao apurado pela mesma. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Afasto a preliminar suscitada pela parte embargada, não havendo que se falar em intempestividade dos presentes embargos à execução. O art. 730 do Código de Processo Civil foi alterado pela MP nº 2.180/01, que deu nova redação ao art. 1º B da Lei 9.494/97, ampliando o prazo de oposição de embargos à execução pela Fazenda

Pública para 30 (trinta) dias.No caso em tela, o mandado de citação foi juntado aos autos em 28/10/2014, iniciando-se então a contagem do prazo de 30 dias. Tendo em vista que a União Federal interpôs o presente recurso em 14/11/2014, dentro do prazo, não se pode alegar a sua intempestividade.Passo ao exame do mérito.De acordo com o atual entendimento preconizado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, não configura ofensa à coisa julgada o contribuinte optar pela compensação ou pelo recebimento do crédito, por via de precatório, na fase de execução de sentença que declarou o direito do autor à compensação do indébito tributário: Superior Tribunal de Justiça - PRIMEIRA TURMA. AGRESP 200801920665 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1086243. DJE DATA:27/04/2010. Relator: LUIZ FUX. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1114404/MG, DJ 22/02/2010, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. O contribuinte tem a faculdade de optar pelo recebimento do crédito por via do precatório ou proceder à compensação tributária, seja em sede de processo de conhecimento ou de execução de decisão judicial favorável transitada em julgado. 2. A Primeira Seção desta Tribunal Superior pacificou o entendimento acerca da matéria, por ocasião do julgamento do Resp 1114404/MG, sob o regime do art. 543-C, do CPC, cujo acórdão restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1.A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki). 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 3. In casu, merece reforma o aresto recorrido, porquanto o Tribunal a quo, conquanto tenha confirmado a sentença no sentido de que os contribuintes que recolheram contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) têm o direito de deduzi-las da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos da entidade de previdência privada ou sobre o resgate das contribuições, desde que ocorridos na vigência da Lei 9.250/95, no tocante à forma de repetição, determinou o refazimento das retificações nas declarações anuais de ajuste, excluindo-se da base de cálculo as contribuições efetuadas pela parte autora, ao fundo de previdência privada, no período de 1º.01.1989 até dezembro/95 (quando entrou em vigor a Lei 9.250/95). As restituições decorrentes desta operação, devem ser levantadas, pela parte autora, da conta judicial, até o limite daquelas contribuições a serem abatidas. Havendo, ainda, contribuições a abater, a dedução deve ser efetuada diretamente das prestações vincendas dos benefícios de complementação de aposentadoria, até esgotá-las. 4. No caso concreto, portanto, tendo sido reconhecida a ocorrência da ilegal retenção, deve ser autorizada a restituição das quantias correspondentes, na forma pleiteada pelo autor, não se revelando escorreita a determinação do Juízo a quo no sentido de que sejam convertidos em renda os depósitos judiciais efetuados pelo contribuinte, a fim de que sejam considerados em nova declaração de ajuste a ser procedida perante a autoridade administrativa competente. 5. Agravo regimental desprovido.No entanto, o caso dos autos apresenta-se peculiar. A parte autora, ora embargada, já iniciou a compensação na via administrativa, como se verifica através de documentos e relatório elaborado pela Receita Federal do Brasil a fls. 348/353, mais especificamente a fls. 352. Tal fato torna inviável a restituição via precatório, eis que, optando por um dos procedimentos (restituição ou compensação), automaticamente há desistência do outro.Neste sentido, já decidiram os Tribunais:AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA -REPETIÇÃO POR PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO - COISA JULGADA - OPÇÃO POR APENAS UMA DAS FORMAS. Obtida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheça ser indevida a exação recolhida, o contribuinte pode optar em receber o crédito mediante compensação ou por precatório uma vez que fora fixado juízo de certeza e de definição acerca da relação jurídica questionada. Não é permitido ao exequente alterar a forma da execução do saldo remanescente quando já iniciada a compensação, por ser exigível prévio procedimento de liquidação, uma vez que não se sabe, a priori, quais foram os valores efetivamente compensados e como estes foram corrigidos. A opção deve ser sempre por uma ou outra forma de execução, sendo vedado ao contribuinte, no curso da execução, fracionar o seu pedido. Agravo interno a que se nega provimento (TRF3. SEGUNDA TURMA. AC 00111674720084036100. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1406861. Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/08/2009 PÁGINA: 161. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF).AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PRECATÓRIO APÓS A SUA EXPEDIÇÃO PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I- Como cediço, o contribuinte pode optar receber por meio de precatório ou por compensação o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado, a teor da súmula 471 do STJ. II- Deveras, a opção do contribuinte em receber o crédito executado por meio de compensação reclama expressa desistência da ação executória. Contudo, tal desistência fica obstada quando já expedido o precatório, que segue a sistemática do art. 100 da CRFB/88. III- Conforme o STJ (REsp n. 447807), A própria Lei nº 8.383/91 (art. 66, 2º) faculta ao contribuinte optar pelo pedido de restituição, pelo que - quiçá em atendimento ao princípio isonômico - pode o contribuinte optar pela compensação, ainda mais com o seu direito à devolução do indébito assegurado por decisão trãnsita em julgado. Em tal situação, deve o credor, expressamente, desistir da execução, encaminhando ao Juízo tal pedido, e se já foi expedido o precatório com este permanecer. IV- Agravo interno a que se nega provimento (TRF2. TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA. AG 200902010166300AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182623. Fonte: E-DJF2R - Data: 02/10/2012. Relator: Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL).Assim, se o contribuinte iniciou a repetição do indébito pela via da compensação, deverá continuar a submeter-se às normas disciplinadoras do exercício da compensação, não podendo ser processando o encontro de contas no bojo do presente processo judicial. Isto Posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para

reconhecer a extinção da execução nos moldes do art. 741, VI, do Código de Processo Civil. Condene a embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Sem ressarcimento de custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039566-48.1992.403.6100 (92.0039566-0) - REGINALDO DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X REGINALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002708-71.1999.403.6100 (1999.61.00.002708-7) - ANTONIO DE MORAES(SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação, julgo extinta a execução em relação ao crédito principal, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7352

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002790-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA CRISTINA PINTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

MANDADO DE SEGURANCA

0039248-70.1989.403.6100 (89.0039248-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X COBRESUL IND/ E COM/ LTDA X SAME S/A ARTEFATOS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA X PIRELLI PNEUS LTDA.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X PIRELTUR PIRELLI TURISMO LTDA X PIRELLI FACTORING S/A DE FOMENTO COML/ LTDA(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP065831 - EDINEZ PETTENA DA SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Fls. 812: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal.Int.

0009758-51.1999.403.6100 (1999.61.00.009758-2) - JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA X JOHNSON & JOHNSON IND/ E COM/ LTDA - FILIAL X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA X JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA - FILIAL X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aceito a conclusão. Em face da consulta supra, apresente a parte impetrante cópia legível da guia de fls.275. Com o cumprimento, oficie-se à Caixa Econômica Federal, conforme determinado a fls. 818.Int.

0018110-61.2000.403.6100 (2000.61.00.018110-0) - QUALICRED PROMOTORA DE VENDA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP114165 - MARCIA CARRARO TREVISIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SANTO AMARO/SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0025072-03.2000.403.6100 (2000.61.00.025072-8) - DISTRIBUIDORA DE AUTO-PECAS ROLES LTDA X DISTRIBUIDORA DE AUTO-PECAS ROLES LTDA - FILIAL 1 X DISTRIBUIDORA DE AUTO-PECAS ROLES LTDA - FILIAL 2 X DISTRIBUIDORA DE AUTO-PECAS ROLES LTDA - FILIAL 3 X DISTRIBUIDORA DE AUTO-PECAS ROLES LTDA - FILIAL 4 X DISTRIBUIDORA DE AUTO-PECAS ROLES LTDA - FILIAL 5(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027576-45.2001.403.6100 (2001.61.00.027576-6) - MARIA INES DOMINGUES FRANCO MARQUES X JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP161970 - MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI) X CHEFE DO SERVICO DE PESSOAL ATIVO DO MIN DA SAUDE(Proc. JOSE FERREIRA BARBOSA E SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal.Ciência às partes da baixa dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0027565-79.2002.403.6100 (2002.61.00.027565-5) - CIA/BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(RS047694 - LUIZ AUGUSTO MOOJEN DA SILVEIRA E RJ091262 - MURILO VOUZELLA DE ANDRADE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0027331-92.2005.403.6100 (2005.61.00.027331-3) - ASTROS SERVICOS Y TRANSPORTES LTDA(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0032270-47.2007.403.6100 (2007.61.00.032270-9) - CIA/ BRASILEIRA DE ESTIRENO(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP195705 - CAROLINA HAMAGUCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA/SAO PAULO OESTE X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - PINHEIROS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo)

0022205-56.2008.403.6100 (2008.61.00.022205-7) - PLASTIPRENE PLASTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0000140-33.2009.403.6100 (2009.61.00.000140-9) - VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL SA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019908-71.2011.403.6100 - JULIANA MARIA MIZUKOSHI(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENG, ARQ E AGRON DO EST DE SP - CREA/SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0022753-42.2012.403.6100 - JOAO BOSCO MOREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148386 - ELAINE GOMES SILVA LOURENCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0019365-97.2013.403.6100 - LEANDRO EDUARDO TAVEIRA(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017084-03.2015.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Pela leitura do termo acostado a fls. 419/424 afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados, ante a diversidade de objetos. Constatado não haver pedido de liminar na presente impetração. Oficiem-se às autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo legal, intimando-se o representante judicial nos termos do artigo 7º, II da Lei 12.016/2009. Oportunamente ao Ministério Público Federal e após retornem à conclusão para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046486-28.1998.403.6100 (98.0046486-7) - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA X ELIETE MARIA RODRIGUES BARBOSA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP107859 - MARCO AURELIO ALVES BARBOSA)

Fls. 166: Nada a deliberar, o requerido pelos requerentes deverá ser postulado nos autos da ação principal nº 0051075-63.1998.403.6100. Intime-se e, nada mais sendo requerido retornem os autos ao arquivo (findo).

0015895-87.2015.403.6100 - ZANINI CURTIS & CIA LTDA(SP026765 - ULISSES MÁRIO DE CAMPOS PINHEIRO E SP100674 - RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO SILVA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 33: Mantenho a decisão de fls. 30/30vº, por seus próprios fundamentos. Int.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .

Juiz Federal Substituto

ACAO CIVIL PUBLICA

0011303-54.2002.403.6100 (2002.61.00.011303-5) - ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS DO BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - AFABESP(SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP144318 - TELMA HIRATA HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP043143 - CELIA MARIA NICOLAU RODRIGUES) X BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 3195/3197, insurge-se a embargante Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo de São Paulo - AFABESP em face da decisão de fls. 3187, arguindo a existência de vícios. Alega, em síntese, a ocorrência de omissão ao não conceder a antecipação da tutela recursal. Requer o acolhimento dos embargos para sanar o vício apontado.O Banco Central do Brasil opôs embargos a fls. 3199/3201 arguindo omissão quanto à extinção do feito sem a análise do mérito em relação a ele, bem como sua ausência no parágrafo que define a desnecessidade do reexame necessário. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.DECIDO.De início, cabe ressaltar que não há omissão quanto à análise do pedido de antecipação da tutela recursal na medida em que não cabe a este juízo referida análise.Somente é possível a antecipação da tutela recursal por aquele que possui competência para a análise do recurso. Sendo assim, não cabe a este juízo proceder a tal análise, uma vez que já entregue a provimento jurisdicional com a sentença, restando-lhe tão-somente o recebimento do recurso.No mais, quanto ao segundo embargos declaratórios, a sentença embargada expôs, de forma clara, os fundamentos jurídicos que deram ensejo à parcial procedência do pedido e, especialmente que confirmou a legitimidade passiva do Bacen, sustentando que (...) é possível verificar a afetação da esfera de interesses jurídicos do BACEN por força de eventual sentença de procedência (fls. 1980-verso).Por outro lado, a sentença condenou solidariamente o Banesprev e Banco Santander.Não há, portanto, que se fazer constar o Banco Central do Brasil do dispositivo, uma vez que ele não foi excluído da lide e, também, não foi condenado, tal qual ocorreu em relação à União. Todavia, para que não permaneçam dúvidas, é possível fazer menção do Banco Central do Brasil no parágrafo que afasta a aplicação do duplo grau de jurisdição.Destarte, rejeito os embargos de declaração opostos pela Associação dos Funcionários Aposentados do Banco do Estado de São Paulo de São Paulo - AFABESP em relação à decisão de fls. 3187, uma vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.Ainda, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Banco Central do Brasil tão-somente para corrigir o último parágrafo da sentença embargada que deverá constar na forma e conteúdo que segue: Considerando que não houve provimento condenatório em desfavor da União Federal e do Banco Central do Brasil, a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário. No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no livro de registro de sentenças.P.R.I.

MONITORIA

0005188-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FLAVIO NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria, promovida pela Caixa Econômica Federal para a cobrança do valor de R\$ 35.887,61 (trinta e cinco mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e um centavos), atualizado para 23 de fevereiro de 2011.Afirma a autora, em síntese, que o réu não adimpliu suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 215-47, celebrado em janeiro de 2010, razão pela qual seria devedor do quantum supracitado.Requer a citação do réu para pagamento ou oposição de embargos, sob pena de, não o fazendo, ser constituído título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo na forma do processo de execução forçada, até a satisfação do crédito da requerente.A exordial foi instruída com documentos.A Defensoria Pública da União, uma vez citado o réu por edital, apresentou embargos monitorios às fls. 147/179.A autora apresentou impugnação (fls. 181/195).Instadas à especificação de provas, a parte ré nada requereu e a autora deixou transcorrer o prazo in albis (fls. 197 e 198).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A ação monitoria é fundamentada em contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), no montante contratado de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais).Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não e, se contratar, com quem vai contratar e, ainda, como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.É evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado.Quanto ao argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitoria. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao

duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo da cláusula primeira que o custo efetivo total dos encargos é de 20,56 %, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,57% (cláusula oitava). Na cláusula décima quinta, por sua vez, é expressamente pactuada no parágrafo primeiro a capitalização mensal. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ.1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado.3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE tão somente fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Além disso, instada à especificação de provas, a parte ré nada requereu, de modo que resta prejudicada a realização de prova pericial. Em relação ao argumento de que a mora somente deve incidir após o trânsito em julgado da sentença, entendo que deve ser rejeitado. De fato, somente seria cabível aventar tal possibilidade caso tivesse sido reconhecida a ilegalidade de alguma das parcelas que compõem o montante principal. Como a tese de anatocismo foi rejeitada, plenamente cabível o reconhecimento da mora a partir do inadimplemento contratual. No que diz respeito à pena convencional e aos honorários, previstos no contrato, merece procedência o pleito do embargante, ante a evidente abusividade da cláusula. Os honorários advocatícios e as despesas judiciais compõem as verbas de sucumbência em eventual demanda judicial voltada ao recebimento do crédito veiculado no contrato; a fixação de tais verbas é atribuição do órgão julgador, ao distribuir os ônus da sucumbência entre as partes. Assim sendo, referida cláusula estabelece verdadeiro bis in idem, uma vez que os valores em questão já seriam considerados no procedimento judicial ajuizado. Ademais, referida cláusula se enquadra no disposto no artigo 51, inciso XII do CDC; in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XII - obriguem o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem que igual direito lhe seja conferido contra o fornecedor; Assim sendo, por tais razões, reconheço a nulidade, por abusividade, da cláusula décima oitava do contrato (fls. 14). No mesmo sentido do ora decidido: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM TAXA DE RENTABILIDADE. DESPESAS JUDICIAIS. I. É legítima a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, nem com quaisquer acréscimos decorrentes da impropriedade (tais como juros, multa, taxa de rentabilidade, etc), porque ela já possui a dupla finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e de remunerar o banco pelo período de mora contratual. Súmulas nºs 30, 294, 296 e precedentes do eg. STJ. (TRF 5. Quarta Turma. AC374087-CE. Rel. Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO. DJ : 28/01/2009). II. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). III. Apelação improvida. (TRF-5, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 15/12/2009, Quarta Turma) 13/04/2010) Quanto ao alegado impedimento da inclusão do nome do embargante nos cadastros de proteção ao crédito, também não prosperam os embargos. Havendo dívida vencida e exigível, nada impede o cadastro do embargante nos órgãos de tutela do crédito. Outrossim, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nas cláusulas que permitem à CEF utilizar saldo da titularidade do mutuário para satisfazer seu crédito, pois expressamente consentido pelo devedor, além do que reduz o risco de inadimplência e, conseqüentemente, os juros em favor dos mutuários. Ressalte-se que, na hipótese dos autos, a CEF não se utilizou de tal prerrogativa na persecução de seu crédito, valendo-se do Poder Judiciário para ver os devedores compelidos ao adimplemento das obrigações contratualmente assumidas. Por fim, afastado a alegação de ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, pois, da análise dos autos, depreende-se que os débitos a ele concernentes somente ocorreram sobre o saldo devedor, isto é, aquele que não foi pago pelo réu, não sendo cobrado quando da disponibilização do crédito, inexistindo, assim, afronta ao disposto na cláusula décima primeira do contrato sub judice (fls. 12), permanecendo isento da exação o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD. Ante as razões invocadas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: (i) Declarar a nulidade da cláusula décima oitava (fls. 14) do contrato, determinando que a ré se abstenha de cobrar despesas judiciais, honorários advocatícios e qualquer multa por força da cobrança do crédito mediante procedimento judicial ou extrajudicial instaurado pela Caixa Econômica Federal; No mais, determino que a embargada apresente nova planilha de cálculos, observando o dispositivo, e, após, intime-se o embargante/devedor, prosseguindo o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência recíproca, restam compensadas as verbas honorárias, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0023382-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVIAN GONCALVES DE SOUZA X JOSE WELLINGTON PESSOA (MG136499 - BRUNA COSTA ALONSO)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitoria em face de JOVIAN GONÇALVES DE SOUZA e JOSÉ WELLINGTON PESSOA, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitorio, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Citado, o réu Jovian Gonçalves de Souza apresentou embargos monitorios a fls. 34/41. O réu José Wellington Pessoa, por sua vez, apresentou embargos a fls. 51/60. A CEF apresentou impugnação (fls. 71/90). Prejudicada a tentativa de conciliação, diante da ausência da parte convocada (fls. 98). Instadas à especificação de provas, as partes deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, rejeito a preliminar de carência da ação. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção com Garantia de Aval e Outros Pactos. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo, sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF às fls. 06/19 dos autos é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. O primeiro argumento levantado pela parte embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitoria. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo às fls. 06/07 do contrato que o custo efetivo anual dos encargos é de 27,6188%, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 1,9600%. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E CHEQUE ESPECIAL. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado (AGARESP 82316, Terceira Turma, rel. Sidnei Beneti, pub. DJe 06.11.12). Ausência de alegação/demonstração de eventual discrepância em relação à taxa de mercado. 2. Não se verificando amortização negativa na planilha de evolução da dívida, não há falar-se

em prática de anatocismo. 3. Com o julgamento da apelação da Caixa, restou a autora vencida in totum, cabendo, portanto, inverter os ônus sucumbenciais. 4. Não procede a alegação de litigância de má-fé, quando não se traz qualquer argumento que milita nesse sentido, pretendendo-se, simplesmente, que tal conclusão decorra de uma (suposta) improcedência manifesta do pleito autoral. 5. Apelação da Caixa provida em parte. Inversão do ônus sucumbencial. Apelação da Autora prejudicada. (TRF 5ª Região, AC 200705000352995, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 563) Destarte, as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price) que adota o método de juros compostos e tal prática, porém, não necessariamente implica prática ilegal (anatocismo). Na verdade, o sistema PRICE tão somente fraciona mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de Tabela Price, para 01 (um) período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Além disso, instada à especificação de provas, a parte ré nada requereu, de modo que resta prejudicada a realização de prova pericial. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual. (STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010) Outrossim, a cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ nºs. 30 e 296, respectivamente. Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei nº 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação. Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados: Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). Destarte, no caso sub judice, não há que se questionar a comissão de permanência, visto que ela sequer está prevista no contrato, bem como não consta sua aplicação indevida nos documentos acostados aos autos. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS DE JESUS RAGONESI (SP149393 - ALEXANDRE BRESCI)

Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe a presente ação monitória em face de LUIS DE JESUS RAGONESI, tendo por desiderato, em síntese, a obtenção de mandado monitório, em vista do inadimplemento da parte ré, que deixou de honrar importe avençado em Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre as partes. Entretanto, deixou a parte requerida de adimplir o contrato, com os encargos contratuais e legais. Requer a expedição de mandado de pagamento, nos termos dos arts. 1.102a a 1.102c do Código de Processo Civil, para posterior constituição de título executivo judicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O réu apresentou embargos monitórios a fls. 55/72. A CEF apresentou impugnação (fls. 79/84). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. De início, rejeito a preliminar de carência da ação. No caso dos autos, as partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Os documentos que instruem a inicial, especialmente o demonstrativo de débito e os extratos, constituem prova escrita sem eficácia de título executivo,

sendo adequada a propositura da presente ação monitoria. Ao contrário do alegado pelo embargante, há robusta prova pré-constituída de alegado crédito, embora sem a liquidez necessária para autorizar a propositura de ação executiva. Outrossim, os documentos trazidos pela CEF às fls. 12/42 dos autos é suficiente para demonstrar a existência do débito, comprovando as regras pactuadas e os índices aplicados. Passo ao exame do mérito. Faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36) No tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte embargante alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente. Se a autora, quando propôs a presente Ação Monitoria, demonstrando, pelos documentos juntados, que a parte ré firmou contrato de empréstimo/financiamento, a inadimplência, bem como que o valor atualizado pelos índices claramente especificados eram devidos, segundo os períodos relacionados naqueles documentos, cabia à parte embargante fazer prova da inexistência desse direito, pela quitação ou por outro motivo juridicamente relevante, não podendo se limitar a ilidir a legitimidade do débito, ante argumentos genéricos da cobrança, até mesmo porque, o trato foi devidamente assumido pelas partes. Passo a enfrentar as questões levantadas nos embargos monitorios que, a meu entender, consistem em verdadeira ação autônoma, submetida ao procedimento ordinário (artigo 1102-C, 2º, do CPC), razão pela qual não observam qualquer ordem de limitação objetiva. Inicialmente, é evidente que a questão posta em juízo deve ser decidida com esteio na legislação protetiva do consumidor (CDC), como previsto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o argumento concernente à aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, deve ser afastado. O primeiro argumento levantado pela embargante diz respeito à prática de anatocismo no contrato objeto da monitoria. O anatocismo consiste na capitalização de juros, ou seja, a cobrança de juros sobre juros. Conforme precedente formado na sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é possível a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, desde que expressamente pactuada e, ainda, que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp. 973.827/RS). Compulsando os autos, observo às fls. 12 do contrato que o custo efetivo anual dos encargos é de 65,16%, sendo a taxa de juros mensal pactuada em 4,27%. Assim sendo, observo que os termos contratuais estão consonantes com jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser rejeitada a tese veiculada nos embargos. Em tal sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ. IMPOSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO CABAL DO ABUSO. NECESSIDADE. SÚMULA 382 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 30, 294 E 472 DO STJ. 1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012). 4. É legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30, 294 e 472 do STJ). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 347.867/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) DIREITO CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO E CHEQUE ESPECIAL. TAXA DE JUROS ACIMA DE 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado (AGARESP 82316, Terceira Turma, rel. Sidnei Beneti, pub. DJe 06.11.12). Ausência de alegação/demonstração de eventual discrepância em relação à taxa de mercado. 2. Não se verificando amortização negativa na planilha de evolução da dívida, não há falar-se em prática de anatocismo. 3. Com o julgamento da apelação da Caixa, restou a autora vencida in totum, cabendo, portanto, inverter os ônus sucumbenciais. 4. Não procede a alegação de litigância de má-fé, quando não se traz qualquer argumento que milite nesse sentido, pretendendo-se, simplesmente, que tal conclusão decorra de uma (suposta) improcedência manifesta do pleito autoral. 5. Apelação da Caixa provida em parte. Inversão do ônus sucumbencial. Apelação da Autora prejudicada. (TRF 5ª Região, AC 200705000352995, Relator Desembargador Federal Fernando Braga, Segunda Turma, DJE - Data: 04/07/2013 - Página: 563 - grifei) Assevere-se, ainda, que a correção monetária não significa excesso de cobrança, uma vez que se constitui como mera recomposição do valor monetário, não sendo possível, portanto, seu afastamento. Quanto à alegação de que o termo inicial de incidência dos juros moratórios deve ser a data de citação, sem razão o embargante. Os juros de mora decorrentes do inadimplemento devem fluir a partir do vencimento da prestação contratual. A tese levantada pelo embargante somente faria sentido no caso de mora ex persona, isto é, quando não há termo certo para a obrigação, razão pela qual a mora não é automaticamente constituída. No caso em tela, a prestação constitui obrigação positiva e líquida, razão pela qual seu vencimento, sem o correspondente pagamento, constitui o termo inicial da mora. Em tal sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS DE

ADVOGADO. 1. Os juros de mora são devidos a partir do vencimento de cada parcela em atraso, nos termos do art. 960 do CC. 2. Tendo o autor decaído de parte significativa do pedido, correta a distribuição recíproca e proporcional das custas processuais e

honorários advocatícios. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar que os juros moratórios incidam a partir do inadimplemento contratual.(STJ - REsp: 1189168 AC 2010/0066960-6, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 03/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/08/2010)Por fim, após o ajuizamento, a forma de atualização do débito não é alterada pelo ajuizamento da ação, seguindo-se as mesmas diretrizes contratuais até que ocorra a efetiva liquidação do débito. Entendimento contrário permite que a decisão sobre o ajuizamento ou não de ação judicial leve em conta os critérios judiciais de atualização monetária, o que representa verdadeiro desvio da finalidade da função jurisdicional. Em tal sentido:CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR: NULIDADE DA SENTENÇA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. VERBA HONORÁRIA E DESPESAS PROCESSUAIS. IOF. INIBIÇÃO DA MORA. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Para que seja pertinente a produção de prova pericial, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 2- O embargante não suscitou fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca da cobrança de encargos abusivos é matérias de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 4- In casu, não restou demonstrada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 5- Nos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 (data da publicação da MP nº 1.963-17), é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi convencionado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual, não há vedação à capitalização dos juros. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor o emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 7- Impertinente a insurgência do requerido quanto à previsão contratual da verba honorária e despesas processuais, posto que a Caixa Econômica Federal não incluiu nenhum desses encargos no demonstrativo do débito ora em cobro. 8- Diante do previsto contratualmente, o IOF deve ser excluído do débito inicial apurado. 9- Somente o depósito integral das prestações tem o condão de ilidir os efeitos da mora, o que não ocorre in casu. 10- Os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscase de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Matéria preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.(TRF-3 - AC: 6734 SP 0006734-58.2012.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 12/11/2013, PRIMEIRA TURMA)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido dos embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a rejeição dos embargos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, independentemente de qualquer outra formalidade, consoante art. 1102, c, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a ser suportado pelo embargante, devendo, no entanto, ser observados os termos da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006690-73.2011.403.6100 - CENTRAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.CENTRAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que se determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante da CDA nº. 80.602.073306-27, com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal e abstenção da inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sustentou que a CDA citada resultou no ajuizamento da Execução Fiscal nº. 2003.61.82.028066-7, a qual foi extinta sem resolução de mérito em razão da ocorrência de prescrição intercorrente. Todavia, a expedição de certidão de regularidade fiscal não é deferida, vez que tal CDA permanece válida no sistema da Fazenda Nacional, o que não pode ser admitido ante a declaração judicial da prescrição intercorrente. A inicial foi instruída com documentos.Emenda à inicial a fls. 87/89.O pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi indeferido a fls. 95/114.A parte autora interpôs agravo de instrumento (nº. 0014198-37.2011.403.0000) perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região contra decisão que indeferiu o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 95/114), ao qual foi dado parcial provimento para que o juízo de primeiro grau apreciasse as questões relativas à eventual ocorrência de prescrição ou pagamento do crédito tributário (fls. 117/118).Em cumprimento à decisão superior, o pedido de antecipação dos efeitos de tutela foi novamente indeferido a fls. 121/121-verso.Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação a fls. 123/134, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, requer a improcedência do pedido.A fls. 137/162, a autora interpôs novo agravo de instrumento (nº. 0019324-68.2011.403.000) em face da r. decisão proferida à fls. 121/121-verso dos autos, ao qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 181).Réplica apresentada a fls. 163/171.Instadas à especificação de provas, a parte autora se manifestou a fls. 174/176, e a União, a fls. 178.Deferida a produção de prova pericial e juntados os documentos pertinentes, o perito apresentou laudo pericial a fls. 455/4720, manifestando-se as partes (fls. 474 e 475/476).Nova manifestação do perito judicial a fls. 481/484.A fls. 486/488 foi trasladada a decisão do Agravo de Instrumento nº. 0019324-68.2011.403.0000 que negou provimento ao recurso. A parte autora se manifestou a fls. 490/492. Em razão de tal manifestação, o perito apresentou resposta a fls. 498/499-verso.As

partes se manifestaram a fls. 503/506 e 508/517. A fls. 519 foi expedido alvará de levantamento do depósito de fls. 189 em favor do perito. Por fim, as partes se manifestaram novamente a fls. 526/533, 536/543 e 550/553. É o relatório. DECIDO. Conforme se depreende da manifestação da União de fls. 550/553, a inscrição em dívida ativa nº 80.6.02.073306-27 foi extinta por cancelamento, em razão de despacho decisório proferido pelo órgão lançador, não existindo outros óbices em relação à mencionada inscrição, no sistema informatizado da autoridade fiscal. Destarte, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte autora, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do CPC. Em relação ao arbitramento das custas e honorários advocatícios, como é sabido, na distribuição dos ônus da sucumbência tem aplicação o chamado princípio da causalidade, que impõe carrear-se à parte que deu causa à propositura da demanda ou à instauração do incidente processual as despesas daí decorrentes, incluindo-se as custas processuais. No presente caso, é certo que houve o cancelamento do débito que ensejou a propositura da demanda, todavia, a cobrança apenas ocorreu em razão dos equívocos de preenchimento cometidos pela parte autora, o que justifica a aplicação da sucumbência recíproca. Assim, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos advogados. Custas rateadas entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 16097

MANDADO DE SEGURANCA

0033625-78.1996.403.6100 (96.0033625-3) - MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Dê-se vista dos autos à União Federal, para ciência e manifestação acerca do alegado pela impetrante às fls. 674/680. int.

0007341-96.1997.403.6100 (97.0007341-6) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal às fls. 601. Int.

Expediente Nº 16098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018247-18.2015.403.6100 - HERNEL DE GODOY COSTA(SP024480 - HERNEL DE GODOY COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Publique-se a decisão de fls. 21. Fls: 22/23: Uma vez que o valor da causa se mantém no valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cumpra-se o despacho de fls. 21. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 21: Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada, enviando, ato contínuo, os autos ao Setor de Distribuição. Int.

0018893-28.2015.403.6100 - RENATO JOSE CAVALIERE(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS (Fundo de Garantia do Tempo de Serviço) por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a

suspensão do feito, na fase em que se encontra, sobrestando-se os autos em Secretaria, até ulterior decisão no mencionado REsp. Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquivamento dos autos. Int.

0018978-14.2015.403.6100 - GABRIEL ZOMER FACUNDINI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO - FUNPRES

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC. Após, venham-me conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela. Int.

0018980-81.2015.403.6100 - ADRIANA CARNEIRO LIMA X ANA LUCIA PRADO GARCIA X ELIANE SOBRINHO ALEXANDRE X FLORICE DIAS DA SILVA X LISI CAZARINI SANT ANA X MARA LUCIA MONTEIRO DE MORAES X MARCOS RENATO YAMAMOTO TROMBETA X RENATO MASCARENHAS MALAGUTI(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0018988-58.2015.403.6100 - SEAL TELECOM COMERCIO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP330018 - LUIZ ANSELMO ZUCULO JUNIOR E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: - A regularização de sua representação processual, comprovando que o subscritor da procuração de fls. 16/17 possui poderes para representar a sociedade em juízo. Cumprido, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

Expediente N° 16099

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0014745-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007995-87.2014.403.6100) INCREMENTO - EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A(SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP296899 - RAFAEL ANTONIETTI MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Pretende a requerente a concessão de liminar para que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, com oferecimento de bens imóveis rurais para caução dos débitos tributários. A apreciação da liminar foi postergada para após a contestação (fls. 81). Citada, a União discorda da garantia intentada pelo requerente. É o relatório do necessário. DECIDO. Embora a concessão de liminares em ações como a presente tenha o condão de, efetivamente, suspender a exigibilidade do crédito tributário, é inegável que devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos legais, vale dizer, a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso aqui discutido, a autora pretende que o óbice imposto à emissão de certidão de regularidade fiscal, constituído nos créditos tributários relacionados na NFLD n.º 08106/00007/2013, seja afastado, mediante oferta de imóveis rurais em caução. Observe-se, a propósito, que, diferentemente do depósito do montante integral do débito, que constitui causa autônoma de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, desde que em dinheiro e no montante pretendido pelo Fisco (art. 151, II, do C. T. N. e Súmula n.º 112 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça), a oferta de caução só pode ser admitida como contra-cautela e, ainda assim, desde que justificada, ao menos indiciariamente, eventual ilegalidade na conduta administrativa. A distinção entre os dois institutos é evidente, na medida em que o depósito representa direito subjetivo do contribuinte que deseja salvaguardar-se dos riscos do inadimplemento da obrigação tributária. A apresentação de imóveis ou mesmo móveis em garantia, ao contrário, só pode ser admitida com a concordância da parte contrária e desde que existam razões suficientes para resguardar o resultado útil do processo principal, o que não é o caso. Acrescente-se, ainda, que a apresentação de escrituras públicas dos imóveis e avaliações particulares não têm a relevância jurídica suficiente para comprovar o valor real dos referidos bens, nem o estado de conservação. Assim sendo, indefiro a caução requerida, ressalvada a possibilidade de ulterior concordância da parte contrária e, por conseguinte, indefiro a liminar requerida. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0007995-87.2014.403.6100. Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

Expediente N° 16100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019112-41.2015.403.6100 - LOTERICA NOVA YORK LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos

preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice, pelas razões expostas na inicial.DECIDO. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo. A controvérsia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder a licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais. Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (f. 88), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, salvo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. (grifos nossos) Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente. Por seu turno, a autora não apresentou aos autos o contrato originalmente celebrado com a primeira ré. Acostou aos autos um termo aditivo, datado de 31.05.1999 (f. 46/67), mas não demonstrou qual o limbo lógico entre este instrumento contratual e a atual permissão de serviço como revendedor lotérico, uma vez que consta, como subscritora daquele documento, Maria Zeli Barchehen Cordeiro, a qual não consta do quadro social da requerente. Portanto, não se sabe ainda em que condições se deu o contrato entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, se foi uma concessão originária ou uma prorrogação de concessão anterior, tampouco se sabe qual foi o prazo pactuado para a permissão, de modo que tal questão deve ser melhor analisada durante a dilação probatória. De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte: (...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do veto O dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editalícias e as regras previstas em contratos vigentes. (...) (grifo nosso) Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas. Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida. Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Atribua a autora corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas

judiciais remanescentes. Após, ciência à primeira ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0019118-48.2015.403.6100 - LOTERIA MILLENNIUM LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES)
X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de tutela no sentido de determinar à primeira ré que deixe de fazer atos preparatórios e a licitação da concessão e permissão da casa lotérica ora titularizada pela autora, ou, sucessivamente, a suspensão dos atos de licitação até a homologação e adjudicação, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que a permissão encontra-se sub judice, pelas razões expostas na inicial. DECIDO. Em análise primeira, analisando a inicial e os documentos que a instruem, constato que a requerente busca, com a presente demanda, prevenir eventual revogação da permissão de comercialização de serviços de revendedor lotérico, postulando a exibição, pela primeira ré (CEF), de todos os documentos referentes à aludida contratação. Em face da segunda requerida (União) a autora pretende a declaração de nulidade do Acórdão proferido pelo TCU na representação TC 017.293/2011-1, pelo qual foi determinada a regularização, pela Caixa Econômica Federal, de todos os termos de permissão concedidos sem prévia licitação, nos termos do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Conforme exposto na exordial, pelo cotejo da defesa da CEF perante o Tribunal de Contas da União, percebe-se que a primeira ré nunca teve a intenção de revogar a permissão conferida à autora, de modo que está apenas cumprindo a determinação daquele Órgão, a qual sustenta ser ilegal, por não dar a oportunidade de defesa aos permissionários. Ressalta a requerente que em 2013 foi editada a Lei 12.869, que expressamente prevê o prazo de 20 (vinte) anos para cada permissão concedida, o que garantiria à autora a continuidade do seu direito. Ademais, salienta a requerida que detém a permissão para o serviço de revendedor lotérico desde antes da Constituição de 1988, e a licitação empreendida pela primeira ré poderá adjudicar a permissão ora controvertida a outra pessoa jurídica, trazendo-lhe prejuízos irreparáveis, razão pela qual formula o pedido de concessão de tutela antecipada, inaudita altera partes. Feitas estas considerações, passamos ao exame da matéria controvertida. Inicialmente, a despeito da argumentação formulada pela requerente, descabe perquirir sobre a nulidade ou não do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, pois tal decisão vincula apenas a Caixa Econômica Federal, não tendo eficácia contra terceiros, que não participaram daquele processo administrativo. A controvérsia discutida nestes autos restringe-se à possibilidade ou não da CEF proceder a licitações para regularização de permissões cuja concessão ocorreu anteriormente à representação formulada pelo Ministério Público junto ao TCU, repercutindo diretamente nas relações contratuais entre a Caixa e as atuais permissionárias, bem como nos respectivos efeitos patrimoniais. Da leitura do dispositivo do Acórdão proferido pelo TCU (f. 111), observa-se que aquele Órgão de Controle Externo determinou que a CEF regularizasse os atuais termos de responsabilidade e compromisso firmados pelos 6.310 revendedores lotéricos, objeto de análise naquele processo administrativo, observando o art. 175 da Constituição e o art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995. Por oportuno, reproduzo os dispositivos legais supramencionados: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. (grifos nossos) Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (...) 2º As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituirão, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. (grifos nossos) Como se vê, do cotejo dos dispositivos acima indicados, se pode extrair a interpretação de que as permissões de serviço público devem também ser precedidas de licitação, mas que a lei regulamentadora deste regime autorizou a manutenção das concessões então vigentes pelo prazo originalmente pactuado, bem como que as concessões em caráter precário deveriam ser mantidas pelo tempo necessário para a realização de licitações pelo Poder Concedente. No contrato celebrado com a primeira ré ficou pactuado para a permissão o prazo de 131 meses a contar da assinatura do contrato. De outro prisma, embora de fato não se aplique retroativamente ao caso a Lei 12.869/2013, é oportuno ressaltar que a Presidência da República, em suas razões de veto ao inciso II do art. 5º do aludido diploma legal, fez constar o seguinte: (...) Já o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União opinaram pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito: Inciso II do art. 5º II - adotará as medidas necessárias à adaptação dos atuais contratos mantidos com os permissionários e correspondentes, dispensada nova licitação, e dos processos licitatórios ou de contratação em andamento, prevalecendo as normas desta Lei sobre as regras editalícias e demais normas legais ou administrativas que regem os referidos instrumentos. Razão do veto O dispositivo ofende o princípio da segurança jurídica ao estabelecer que as normas desta lei prevaleceriam indiscriminadamente sobre as condições editalícias e as regras previstas em contratos vigentes. (...) (grifo nosso) Como se vê, o veto acima transcrito permite a interpretação inequívoca de que as permissões contratadas anteriormente à entrada em vigor daquela lei, enquanto não verificada alguma irregularidade formal ou descumprimento de cláusulas contratuais, deverão ser mantidas tal como contratadas. Por sua vez, vislumbra-se o periculum in mora, pois a requerida poderá ter revogada sua permissão para operação, com efeitos irreparáveis em sua esfera patrimonial. Entretanto, não é possível acolher o pedido de suspensão total da licitação, pois é fato notório (CPC, art. 334, I), que a primeira ré já tomou medidas para a organização do certame, inclusive divulgando a realização de sorteios em seu sítio na internet. Ademais, o pedido formulado nestes autos diz respeito apenas à autora, e as licitações são realizadas em bloco, concentrando atos em relação a várias concessões simultaneamente, de modo que a suspensão de todo o procedimento iria acarretar custos irreparáveis à primeira requerida. Deste modo, a suspensão dos efeitos do procedimento deve alcançar apenas eventual e futura homologação e adjudicação do objeto da licitação, de modo a preservar o resultado útil desta demanda, se afinal forem julgados procedentes os pedidos formulados pela parte autora. Posto isto, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a Caixa Econômica Federal suspenda, por ora, os

atos de licitação da permissão concedida à autora, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame, devendo a CEF informar os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico no pregão ou concorrência, que referida permissão encontra-se sub judice, até decisão final de mérito nesta demanda. Atribua a autora corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, ciência à primeira ré do deferimento da tutela pleiteada, para imediato cumprimento, a contar da intimação desta decisão, sob pena de cominação de multa diária (astreintes), no importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, nos termos do art. 461, 4º, do CPC. Citem-se as rés, para que ofereçam defesa, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 16101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002612-72.2003.403.6114 (2003.61.14.002612-7) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Fls. 366/368: Em que pese a renúncia formulada nos termos do art. 45 do CPC não ter constado que o patrono renunciante continuaria a representar a parte nos 10 (dez) dias seguintes, desde que necessário para lhe evitar prejuízo, fato é que findo o decêndio, se a parte não constitui novo patrono em substituição ao renunciante, contra ela passam a correr os prazos independentemente de intimação. Admais, consta expressamente do artigo acima indicado que a representação do mandante nos 10 (dez) dias subsequentes à renúncia é inerente à ato praticado. Na hipótese dos autos, constam 02 (dois) telegramas indicando a renúncia - um do dia 25/03/2015 (fls. 362) e outro do dia 18/08/2015 (fls. 368), de modo que, uma vez que houve a comprovação expressa da notificação do outorgante acerca da renúncia formulada (fls. 367), reputo válida a renúncia ao mandato. Assim, expeça-se Carta Precatória para intimação da executada acerca do despacho de fls. 357. Após o cumprimento do ato deprecado, comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas, via correio eletrônico, encaminhando-lhe cópia da certidão do Oficial de Justiça que indique o êxito na realização da diligência intimatória. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 294

MONITORIA

0025052-02.2006.403.6100 (2006.61.00.025052-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO GABRIEL CALFAT(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI E SP037361 - LIGIA MARIA BARBOSA LIMA MORENO)

Tornem os autos conclusos para bloqueio de bens pelo Sistema Renajud. Após, apreciarei o pedido de expedição de alvará dos valores depositados. Int.

0000563-27.2008.403.6100 (2008.61.00.000563-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SILVIA REGINA DE MELLO(SP290187 - BALADEVA PRASSADA DE MORAES SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Em observância ao comando do artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 80, de 12/01/1994, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública da União, a fim de que passe, a partir deste momento, a representar réu citado por edital. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0009477-80.2008.403.6100 (2008.61.00.009477-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBEN DARIO SAQUETTI X MARIA LUCIA RUSSO(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, endereço válido e atualizado da parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO(SP204111 - JANICE SALIM DARUIX)

Apresente a parte ré, no prazo de 10 (dez) dias, os dados de quem realizará o levantamento dos valores depositados nestes autos. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0013428-82.2008.403.6100 (2008.61.00.013428-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X TAKERU TAKAGI X ROSA SANTOS CASTILHO TAKAGI(SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0026093-96.2009.403.6100 (2009.61.00.026093-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON CARLOS DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de fl. 118-verso, cancele-se o edital de fls. 116 expedido. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0026610-04.2009.403.6100 (2009.61.00.026610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEANDRO PANDORF

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0004098-90.2010.403.6100 (2010.61.00.004098-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE APARECIDA PINTO DE CAMARGO

Tendo em vista a certidão de fl. 146-verso, cancele-se o edital de fls. 144 expedido. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0006099-48.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X CGF COM/ DE CALCADOS LTDA

Fl. 93: Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Renajud, conforme requerido. Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0010333-73.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRO MORAIS DA SILVA(SP209764 - MARCELO PAPALEXIOU MARCHESE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0011157-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENIR BRANDAO DOS SANTOS

Fl. 44: Tendo em vista a certidão de fl. 123-verso, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int

0015980-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRACIANO ALVES DE MIRANDA

Manifeste-se parte autora, no prazo ultimo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 0,10 Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0024369-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE JESUS MELO VEICULOS ME X EDSON DE JESUS MELO

Manifeste-se parte autora, no prazo ultimo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como cumpra a determinação de fl. 93, apresentando os comprovantes dos depósitos determinados. Silente, remetam-se os autos ao arquivo - findo, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 47/327

independentemente de nova intimação.Int.

0005724-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA GILIO

Tendo em vista a certidão de fl. 90-verso, cancele-se o edital de fls. 89 expedido. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do feito.Int.

0006099-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO VIEIRA MATOS

Fl. 90: Defiro a busca de endereço(s) do réu nos bancos de dados do Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações. Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, porque contém informações prestadas pelo próprio eleitor, que no mais das vezes, estão desatualizadas.

0012017-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDIMAR FRANCISCO DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo ultimo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0012420-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARISA FERNANDES DE SOUZA

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 0,10 Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0012726-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO DE CASTRO MELLO

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 154/157), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s).Int.

0013597-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CECILIA GONCALVES BORGES X DORIVAL FAMELLI X ADNA NUNES FAMELLI

Manifeste-se parte autora, no prazo ultimo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como cumpra a determinação de fl. 117. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 92.Int.

0015245-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERICA ADRIANA DE SIQUEIRA SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo ultimo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 0,10 Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0015517-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON DAS DORES FARIAS(SP114656 - JOSE DA SILVA FILHO)

Fl. 92: Nada a decidir, tendo em vista a prolação de sentença às fls. 68/73 e trânsito em julgado de fl. 86. Defiro o desentramento de fls. 09/15, mediante substituição por cópia simples, a ser apresentada pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0019186-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO DA SILVA

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do pedido de extinção formulado pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0019442-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIDIA RAIMUNDA DOS SANTOS

Manifeste-se parte autora, no prazo ultimo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, bem como cumpra a determinação de fl. 74, apresentando os comprovantes de depósitos determinados. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0019838-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 48/327

JOAO PAULO VICENTE) X NADIA REGINA CHAVES DANTAS(SP082067 - DENISE MARIANA CRISCUOLO)

Fl. 68: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora apresente planilha atualizada e pormenorizada de débitos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002516-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELE BOSCO

Torno nulo o mandado de fls. 67/69, tendo em vista que a citação da parte ré se efetivou em 12/03/2012 (fls. 34/35). Cumpra-se a determinação de fl. 65, expedindo-se mandado de intimação nos termos do artigo 475-J do CPC. Int.

0002762-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO ALEX BARROS RODRIGUES

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Tendo em vista a informação de fls. 72/87, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0004132-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE SEBASTIAO DE SOUZA(AL006015 - LUCIANO HENRIQUE GONCALVES SILVA)

D E C I S Ã O Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição da Autora de fl. 135, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste. Intimem-se.

0005503-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON MARCAL DA SILVA

Reconsidero o despacho de fl. 63. Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 59/60), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s). Int.

0008443-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO BIZARI

Fl. 68: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias, para que a autora apresente planilha atualizada e pormenorizada de débitos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009034-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDES LEITE DE BRITO

Indefiro a consulta junto ao sistema SIEL, tendo em vista que as informações são prestadas pelo próprio eleitor, e que as mesmas estão, no mais das vezes, desatualizadas. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereço da parte ré no sistema Webservice, bem como a busca de endereço no denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos conclusos. Int.

0009656-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO GOMES DA SILVA

Manifeste-se parte autora, no prazo último de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0019154-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON ALVES DA SILVA

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

0020212-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENAN MACEDO DA SILVA X FRANCISCO NETO MACEDO DA SILVA X VALDENICE DE JESUS BORGES

Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0002508-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBERTA MARIA DA SILVA

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 219 do Código de Processo Civil, incumbe à parte autora/exequente o ônus de diligenciar o local onde possa ser encontrado o réu/executado. O Juízo não pode atuar no processo como se parte fosse, exceto em situação excepcional

comprovadamente justificável, sob pena de se assoberbar ainda mais, o já tão sobrecarregado Poder Judiciário. Manifeste-se parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, bem como apresentando endereço atual e válido da parte ré. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005809-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALFREDO JORGE GANNUNY

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 115/116), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo. Int.

0007714-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE FATIMA FERREIRA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0009274-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULA GOMES OLIVEIRA

Manifeste-se parte autora, no prazo ultimo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 0,10 Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0010570-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VAGNER MORAIS DA SILVA

A parte autora foi intimada a apresentar novos endereços da parte ré, a fim de se proceder a citação inicial da parte ré, desde fevereiro do presente ano, e quando do cumprimento da determinação de fl. 82, somente apresentou endereços já diligenciados, dos quais restaram atos negativos, como se comprovam nas certidões dos mandados de citação não cumpridos, às fls. 31/32 e 77/80. Por essa razão, defiro somente o prazo último de 10 (dez) dias, para que a autora apresente novo endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0012264-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEAS WLADIMIR BRITO

Fl. 47: Indefiro o pedido de citação para o endereço declinado, posto que já foi realizada diligência que restou negativa. Defiro a expedição de mandado de citação para o endereço declinado à fl. 48. Int.

0012306-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA DE CAMPOS(SP216156 - DARIO PRATES DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos no estado em que se encontram. Int.

0023384-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANE MARIANTE FAGUNDES

Manifeste-se parte autora, no prazo ultimo de 10 (dez) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. 0,10 Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0023423-46.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE MARIA MONTEIRO

Fl. 34: Deixo de apreciar o pedido formulado, em razão de não se coadunar com a atual fase processual, tendo em vista que não se efetivou a citação inicial da parte ré. Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando endereço válido e atual da parte ré. Silente, tornem os autos conclusos para indeferimento da inicial. Int.

0009276-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AJF INFORMACOES CADASTRAIS LTDA X ANTONIO CARLOS FRANCISCO

Fl. 208: Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro somente o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente planilha atualizada e pormenorizada de débitos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo - findo, independentemente de nova intimação. Int.

0019691-23.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIANO JOSE DA COSTA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 27/28), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019701-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ADRIANA PIRES

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 28/29), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019705-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MATOS SANTANA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 28/29), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0019743-19.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZENILDA FERREIRA LIMA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 65/66), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0020769-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LILIANE QUINTINO DOS SANTOS

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 71/72), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021057-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS ALBERTO LEONE

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 27/28), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0021238-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a autora sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça (fls. 26/27), no prazo de 10 (dez) dias, bem como indique endereço atualizado do(s) réu(s) no mesmo prazo, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001463-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LILIAN JUSSARA BARIANI

Recebo os embargos opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do(s) mandado(s) inicial(is), nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Manifeste-se a autora/embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 9013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021526-80.2013.403.6100 - ROBERTO ELIAS GABA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 313/316: Nada a prover. O pedido formulado não se coaduna com a atual fase processual, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (fls. 290/298 e 303). Arquivem-se os autos, nos termos do despacho de fl. 304. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016494-60.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015091-18.1998.403.6100 (98.0015091-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X TECIDOS M LTDA - ME X NORSUL TEXTIL E MODA LTDA (MASSA FALIDA)(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 119/120: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte Embargada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0046097-92.1988.403.6100 (88.0046097-6) - WAQUIL CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X DOWN-TEC ENGENHARIA SANEAMENTO E SERVICOS LTDA X CONSTRUARC S/A CONSTRUCOES X REZENDE IMOVEIS E CONSTRUCOES LTDA(SP066792 - EDUARDO CASSIO CINELLI E SP302948 - THIAGO LEITE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Fls. 1299/1307: Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670447-03.1985.403.6100 (00.0670447-6) - CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0050584-61.1995.403.6100 (95.0050584-3) - LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X MANOEL MARTINS FERNANDES X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X MARIA DE FATIMA BRANDAO X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X NEUZA MARIA DA SILVA X PAULINA VIEIRA DE PAULA X VERA LUCIA TAMBEIRO X ZELIA PIMENTA DA SILVA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVIERA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X LASARINA ELEUTERIO DE CAMILLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MANOEL MARTINS FERNANDES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DE JESUS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE FATIMA BRANDAO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA LUIZA ALVES PALAIA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NEUZA MARIA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X PAULINA VIEIRA DE PAULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X VERA LUCIA TAMBEIRO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ZELIA PIMENTA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Procedam os herdeiros da coautora ZELIA PIMENTA DA SILVA a juntada de cópia do formal de partilha do inventário, conforme requerido pela UNIFESP à fl. 1926. Int.

0024855-62.1997.403.6100 (97.0024855-0) - BELMIRO PINTO X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X ERCILIA COIFMAN FLIGELMAN X MILTON COIFMAN X MAYER KAUFFMAN X ROMEU ROMANELLI FILHO X RUBENS BRANCO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP114236 - VENICIO DI GREGORIO E SP212108 - BIANCA DE FILIPPO TURATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X BELMIRO PINTO X UNIAO FEDERAL X IRIS MARIA CAROLINA PRANDI DE FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL X MARCOS COIFMAN X UNIAO FEDERAL X MAYER KAUFFMAN X UNIAO FEDERAL X ROMEU ROMANELLI FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS BRANCO X UNIAO FEDERAL(SP129672 - GISELLE SCAVASIN)

Esclareça a parte Autora o requerimento de fl. 668, considerando que a importância disponibilizada à fl. 475 se trata de ofício requisitório de pequeno valor, cujo levantamento se dá sem a expedição de alvará de levantamento. Int.

0000510-07.2012.403.6100 - EDUARDO BADRA JUNIOR(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BADRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1 - Fls. 179/182 - Ciência à parte autora da penhora no rosto dos autos. 2 - Encaminhe-se cópia deste despacho, via correio eletrônico, para a Secretaria da Sexta Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo-SP, em atendimento ao solicitado por intermédio do Ofício nº 477/2015 (processo nº 0028415-42.2006.403.6182), confirmando a anotação da penhora no rosto dos autos e informando que foi expedido em nome do exequente EDUARDO BADRA JUNIOR, em 12/06/2015, ofício precatório no valor, tão somente, de R\$ 99.302,47, válido para 01/10/2014. 3 - Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do referido ofício precatório. 4 - Publique-se o despacho de fl. 178. Int. DESPACHO DE FL. 178: Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que o beneficiário providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se sobrestados em Secretaria o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010363-06.2013.403.6100 - ALLDORA TECNOLOGIA LTDA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLDORA TECNOLOGIA LTDA

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Outrossim, em face da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 145/146), intime-se a parte Requerente, ora Executada, na pessoa de seus advogados, por intermédio de publicação na imprensa oficial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar os honorários advocatícios devidos à CEF, conforme requerido às fls. 149/151, no valor de R\$ 917,07 (novecentos e dezessete reais e sete centavos), válido para o mês de Junho/2015, sob pena das cominações previstas no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0009456-94.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO(SP220724 - ALEXANDRE AUGUSTO FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado n.º 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Outrossim, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 58/59 e 76/78, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial efetuado pela CEF à fl. 83/86. Após, conclusos. Int.

Expediente N° 9064

MONITORIA

0021582-31.2004.403.6100 (2004.61.00.021582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SAMUEL DA GAMA E SOUZA

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal - CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em vista que as custas judiciais foram integralmente recolhidas à fl. 61. Tendo em vista que não houve a citação do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005356-04.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA

S E N T E N Ç A I. Relatório Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 15.336,88 (quinze mil, trezentos e trinta e seis reais e oitenta e oito centavos), válida para 22/02/2011, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 3216.160.0000263-12), firmado entre as partes. Afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando o limite de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção, o qual foi utilizado pelo Réu, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, gerando a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Citado, o Réu apresentou embargos monitorios (fls. 38/67), requerendo o afastamento do anatocismo, da autotutela, da cobrança de despesas contratuais e honorários advocatícios, bem como do IOF, recalculando-se o saldo devedor, com a exclusão de todos os encargos contestados e a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. À fl. 68 os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial. Por meio da petição às fls. 70/86, a Autora veio aos autos para se manifestar sobre os embargos opostos. Instadas as partes a especificarem provas (fl. 88), o Réu requereu a produção de prova pericial (fl. 90). Foram designadas três audiências de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação de São Paulo, que restaram infrutíferas (fls. 97/98, 100/101 e 116/117). Em seguida, a CEF requereu a penhora online de bens do Réu (fls. 109/110), o que foi indeferido à fl. 112. À fl. 120 foi deferida a prova pericial requerida pelo Réu, ora Embargante, que apresentou quesitos à fls. 122/124. Laudo pericial trazido às fls. 134/143, sobre o qual o Réu manifestou sua ciência à fl. 146. A CEF, embora intimada a se manifestar acerca do resultado da perícia, quedou-se silente, consoante certidão lançada à fl. 145/verso. Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O Embargante se insurge, basicamente, contra a ocorrência do anatocismo, a utilização da autotutela, a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a incidência do IOF, bem como a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) com a inversão do ônus da prova. Pois bem. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao Embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.855.561, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO

MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido.(AC - 1.855.561; Primeira Turma; decisão 27/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013; destacamos)Há que se ressaltar que o simples fato de o ora Embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade.No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933:Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula n. 596, que ora transcrevo:As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que haja previsão contratual. Desta forma, a Egrégia Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.879, assentou entendimento no sentido de que para os contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 é cabível a capitalização mensal dos juros, desde que previstos na avença. Veja-se a emenda do referido julgado:BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO.

INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos.(RESP - 1.112.879; Segunda Seção; decisão 12/05/2010; DJE de 19/05/2010; destacamos)No caso em debate, o contrato foi firmado em 13/11/2009, contendo a previsão de capitalização mensal dos juros, consoante parágrafo segundo da cláusula décima quarta (fl. 14). Sendo assim, não há que se falar no seu afastamento, posto que encontra previsão contratual.De fato, o Senhor Perito judicial concluiu que os encargos cobrados pela instituição financeira foram os previstos no contrato, inclusive no tocante à capitalização dos juros. Transcrevo, a propósito, as conclusões obtidas pelo Senhor Perito às fls. 139/140:4.1 Os encargos cobrados pela Autora na fase de utilização do limite de crédito ficaram dentro do previsto no contrato.4.2 A partir do vencimento de cada parcela não paga até o vencimento antecipado da dívida em 12/08/10, a Autora apurou os encargos conforme estabelecido em contrato, tendo como indexador a TR.4.3 A partir do vencimento antecipado da dívida até a data base da propositura da ação, a Autora fez uso da TR capitalizando mensalmente os juros remuneratórios e aplicando juros moratórios à taxa contratada e na forma linear sobre a dívida vencida, conforme previsto na cláusula 14ª do contrato.Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais.A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. O próprio Perito Judicial pontuou que o Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) não implica em capitalização (fl. 141).Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. Melhor sorte não assiste ao Réu no que tange à arguição de nulidade da cláusula que autoriza a Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo, aplicação financeira ou crédito de titularidade do mutuário para a liquidação das parcelas vencidas, posto que pactuada sem qualquer vício de consentimento. Nesse sentido, trago o seguinte julgado da Egrégia Sexta Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, com a ementa que segue:APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUA. CLÁUSULA QUE POSSIBILITA A MUTUANTE RESGATAR SALDO EM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 54/327

CONTAS ABERTAS PELOS CO-DEVEDORES EM SEU BANCO. ESTIPULAÇÃO QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO INABALADA. SÓCIOS DA EMPRESA MUTUÁRIA QUE SUBSCREVEM O PACTO NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS DA EMPRESA PÚBLICA CREDORA (CEF) PARA A DEMANDANTE QUE SOLVEU PARCIALMENTE A OBRIGAÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA A LEGITIMAR O INGRESSO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DA DEVEDORA PRINCIPAL E DO OUTRO DEVEDOR SOLIDÁRIO. CONDENAÇÃO DESTA NA METADE DO VALOR RESGATADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA DA CONTA POUPANÇA DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação proposta por ex-sócia de empresa que contraiu empréstimo de duzentos mil reais junto à Caixa Econômica Federal e que pretende a condenação desta instituição financeira para que estorne o valor debitado em sua conta poupança, efetuado por ser co-devedora do mútuo, ao argumento de que é abusiva a cláusula contratual que estipula a utilização de saldo depositado em conta de quaisquer de suas agências. 2. Não se revela abusiva cláusula que permite o resgate de aplicações financeiras para garantia de empréstimo de dinheiro, porquanto, como bem salientado pelo julgador monocrático, a referida disposição contratual foi livremente pactuada entre as partes, sem qualquer vício de consentimento, e de forma alguma põe os coobrigados em posição de desvantagem em relação ao banco recorrido. 3. A relação jurídico-obrigacional observada no caso concreto revela que, havendo solidariedade passiva, o sócio co-devedor que paga parcialmente a dívida se sub-roga nos direitos da instituição financeira credora, titularizando direito de regresso contra o outro coobrigado, razão por que incontestado é sua legitimidade passiva ad causam. 4. Recurso parcialmente provido para acolher pretensão subsidiária em razão de sub-rogação operada de pleno direito em favor de terceiro interessado que paga parcialmente a dívida (art. 346, III, do CC/02). (AC - 506.821; Sexta Turma Especializada; decisão 18/05/2011; à unanimidade; e-DJF2R de 26/05/2011)No tocante à alegada impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, consoante previsto na cláusula décima-sétima da avença, verifica-se que tais encargos não constam do demonstrativo de débito trazido pela CEF (fl. 24). Deste modo, resta prejudicado o pleito de nulidade da sua previsão contratual.No tocante ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que, de fato, o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD é isento da sua tributação, conforme previsto na cláusula décima-primeira do contrato firmado. Nada obstante, não restou comprovado que houve a sua inclusão indevida nos cálculos da instituição financeira, razão pela qual resta prejudicado o pedido nesse ponto.Ademais, a inscrição em órgão de proteção ao crédito resta lícita, posto que o Réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas. Além disso, foram devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado, consoante exposto acima.Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao Réu, ora Embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença.Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal.III. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela parte Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno o Réu em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 129).Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005.Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015727-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS

S E N T E N Ç A I. RelatórioCuida-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FERNANDA DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 11.983,37 (onze mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta e sete centavos), válida para 10/08/2011, oriunda de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos (nº 3007.160.0000114-91), firmado entre as partes.Afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando o limite de R\$ 10.700,00 (dez mil e setecentos reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção, o qual foi utilizado pela Ré, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, gerando a cobrança em questão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24.Citada, a Ré apresentou embargos monitórios (fls. 37/48), requerendo o reconhecimento das cláusulas iníquas, bem como o afastamento do anatocismo, da autotutela, da cobrança de despesas contratuais e honorários advocatícios, bem como do IOF, recalculando-se o saldo devedor, com a exclusão de todos os encargos contestados e a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.Foram designadas duas audiências de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação de São Paulo, que restaram infrutíferas (fls. 52 e 70).À fl. 55 os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial.Por meio da petição às fls. 56/64, a Autora veio aos autos para se manifestar sobre os embargos opostos.Instadas as partes a especificarem provas (fl. 66), a Ré requereu a produção de prova pericial (fls. 78/79), que foi indeferida (fl. 86).A CEF, por seu turno, informou que não tem interesse na produção de provas (fl. 76).Este é o resumo do essencial.DECIDO.II. FundamentaçãoTrata-se de embargos monitórios opostos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão porque é mister examinar o MÉRITO.Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).A Embargante se insurge, basicamente, contra a ocorrência do anatocismo, a

utilização da autotutela, a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a incidência do IOF, bem como a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) com a inversão do ônus da prova. Pois bem. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva à Embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.855.561, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.. Contudo, não restou demonstrada a alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistente qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (AC - 1.855.561; Primeira Turma; decisão 27/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013; destacamos) Há que se ressaltar que o simples fato de a ora Embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica na supressão da autonomia da vontade. No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula n. 596, que ora transcrevo: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que haja previsão contratual. Desta forma, a Egrégia Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.112.879, assentou entendimento no sentido de que para os contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 é cabível a capitalização mensal dos juros, desde que previstos na avença. Veja-se a emenda do referido julgado: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP - 1.112.879; Segunda Seção; decisão 12/05/2010; DJE de 19/05/2010; destacamos) No caso em debate, o contrato foi firmado em 29/07/2010, contendo a previsão de capitalização mensal dos juros, consoante parágrafo primeiro da cláusula décima quarta (fl. 13). Sendo assim, não há que se falar no seu afastamento, posto que encontra previsão contratual. Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. Melhor sorte não assiste à Ré no que tange à arguição de nulidade da cláusula que autoriza a Caixa Econômica Federal a utilizar o saldo, aplicação financeira ou crédito de titularidade do mutuário para a liquidação das parcelas vencidas, posto que pactuada sem qualquer vício de consentimento. Nesse sentido, trago o seguinte julgado da Egrégia Sexta Turma Especializada do Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, com a ementa que segue: APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. CLÁUSULA QUE POSSIBILITA A MUTUANTE RESGATAR SALDO EM CONTAS ABERTAS PELOS CO-DEVEDORES EM

SEU BANCO. ESTIPULAÇÃO QUE NÃO SE REVELA ABUSIVA. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO INABALADA. SÓCIOS DA EMPRESA MUTUÁRIA QUE SUBSCREVEM O PACTO NA QUALIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS DA EMPRESA PÚBLICA CREDORA (CEF) PARA A DEMANDANTE QUE SOLVEU PARCIALMENTE A OBRIGAÇÃO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA A LEGITIMAR O INGRESSO NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL DA DEVEDORA PRINCIPAL E DO OUTRO DEVEDOR SOLIDÁRIO. CONDENAÇÃO DESTA NA METADE DO VALOR RESGATADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA DA CONTA POUPANÇA DA AUTORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de ação proposta por ex-sócia de empresa que contraiu empréstimo de duzentos mil reais junto à Caixa Econômica Federal e que pretende a condenação desta instituição financeira para que estorne o valor debitado em sua conta poupança, efetuado por ser co-devedora do mútuo, ao argumento de que é abusiva a cláusula contratual que estipula a utilização de saldo depositado em conta de quaisquer de suas agências. 2. Não se revela abusiva cláusula que permite o resgate de aplicações financeiras para garantia de empréstimo de dinheiro, porquanto, como bem salientado pelo julgador monocrático, a referida disposição contratual foi livremente pactuada entre as partes, sem qualquer vício de consentimento, e de forma alguma põe os coobrigados em posição de desvantagem em relação ao banco recorrido. 3. A relação jurídico-obrigacional observada no caso concreto revela que, havendo solidariedade passiva, o sócio co-devedor que paga parcialmente a dívida se sub-roga nos direitos da instituição financeira credora, titularizando direito de regresso contra o outro coobrigado, razão por que incontestado é sua legitimidade passiva ad causam. 4. Recurso parcialmente provido para acolher pretensão subsidiária em razão de sub-rogação operada de pleno direito em favor de terceiro interessado que paga parcialmente a dívida (art. 346, III, do CC/02). (AC - 506.821; Sexta Turma Especializada; decisão 18/05/2011; à unanimidade; e-DJF2R de 26/05/2011) No tocante à alegada impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, consoante previsto na cláusula décima-sétima da avença, verifica-se que tais encargos não constam do demonstrativo de débito trazido pela CEF (fl. 23). Deste modo, resta prejudicado o pleito de nulidade da sua previsão contratual. No tocante ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, verifica-se que, de fato, o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD é isento da sua tributação, conforme previsto na cláusula décima-primeira do contrato firmado. Nada obstante, não restou comprovado que houve a sua inclusão indevida nos cálculos da instituição financeira, razão pela qual resta prejudicado o pedido nesse ponto. Ademais, a inscrição em órgão de proteção ao crédito resta lícita, posto que a Ré deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas. Além disso, foram devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado, consoante exposto acima. Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou à Ré, ora Embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. III. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos opostos pela parte Ré na ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 55). Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a Autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do Réu para cumprimento da sentença, nos termos do 3º do art. 1.102-C, com redação dada pela Lei 11.232, de 22.12.2005. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023559-14.2011.403.6100 - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SC006878 - ARNO SCHMIDT JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014671-22.2012.403.6100 - NEUNICE BARROS DE NOVAES CAMMARANO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0020362-17.2012.403.6100 - JACQUELINE MEEI JY CHEN(SP185469 - EVARISTO BRAGA DE ARAÚJO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X FUNDACAO CESGRANRIO(SP276486B - FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMOES E SP107865 - RENATO MALUF)

Fls. 401/415 e 616/618: Recebo as apelações da Fundação Cesgranrio e da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009614-86.2013.403.6100 - LUCELIA COVOS SILVA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA

S E N T E N Ç A I. Relatório LUCÉLIA COVOS SILVA propôs a presente ação, originalmente sob a forma de reclamação trabalhista, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, doravante CEF e FUNCEF, objetivando provimento jurisdicional que, em suma: (i) declare a parcela denominada Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado, doravante CTVA, como integrante do salário de contribuição/participação do plano de benefícios REB, REG/REPLAN e REG/Replan saldado da FUNCEF; (ii) condene a CEF a ressarcir os prejuízos decorrentes dessa omissão, se existentes, determinando que a Ré recolha à FUNCEF as contribuições incidentes sobre a parcela, cotas de empregado/participante e empregador/patrocinador e o pagamento de custos de recomposição dos saldos de conta e diferenças do benefício de complemento de aposentadoria, caso concedido pela FUNCEF antes do término da demanda; (iii) condene a FUNCEF a apurar o montante de contribuições sociais devidas pelo participante e pela patrocinadora incidentes sobre a parcela CTVA, paga à autora até 31/08/2006, e a realizar todos os cálculos que garantam a concessão do benefício e sua apresentação em juízo; (iv) aplique às Rés multa diária em caso de descumprimento das obrigações de fazer; (v) condene as Rés a pagar o Imposto de Renda e as Contribuições Previdenciárias que incidam sobre os créditos da Autora ou indenização à mesma caso esses encargos sejam retidos no crédito; (vi) determine a utilização da Instrução Normativa RFB nº 1.727 para o recolhimento do Imposto de Renda; (vii) declare a isenção de Imposto de Renda sobre os juros e correção monetária do valor devido. Sustenta a Autora ser funcionária da CEF desde 1985 e, atualmente, exercer o cargo de Gerente Geral. Nessa conjuntura, afirma ter participado do plano de benefícios REG/REPLAN e que, em agosto de 2006, efetuou seu saldamento, aderindo ao Novo Plano, plano de benefícios da FUNCEF. Alega que as Rés deixaram de computar na base de cálculo de seu salário de contribuição o saldo de conta e reserva matemática do plano de benefício REG/REPLAN e REB a parcela do CTVA, não obstante essa parcela ter sido paga à Autora desde setembro de 1997. Em virtude dessa omissão, alega que parcela significativa de sua remuneração deixou de ser computada no salário de contribuição do plano de benefícios saldado (REG/REPLAN), o que gerará prejuízos à Autora, decorrentes de minoração no benefício da previdência complementar a lhe ser concedida pela FUNCEF. A Autora afirma que o Regulamento de Pessoal (RH 053) e as Normas Internas (RH 115) estabelecem como contraprestação dos cargos em comissão o pagamento das gratificações GECC - gratificação pelo exercício de cargo em comissão - rubrica 055 e CTVA - Complemento Temporário de Ajuste de Mercado - rubrica 005. Afirma também que a gratificação de cargo em comissão integra o salário de contribuição da FUNCEF, conforme item 4.1 da CN DIBEN/FUNCEF nº 018/98 e, desse modo, a parcela CTVA também deve integrar o salário de contribuição/participação. Com a inicial vieram documentos (fls. 37/50). Após realização de audiência trabalhista, foi reconhecida a competência da Justiça Federal - Seção de São Paulo, à qual os autos foram redistribuídos (fl. 120). Recebidos os autos, foi determinada sua remessa ao Juizado Especial Federal (fl. 169/170). Contra esta decisão, a Autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 211/219). A Ré FUNCEF também informou a interposição de recurso (fls. 221/236). Devidamente citada (fl. 51), a Ré FUNCEF apresentou contestação (fls. 239/261), arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para julgar a causa; carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir da Autora e ilegitimidade passiva da FUNCEF. No mérito, argumentou a inexistência de previsão na CI DIBEN nº 18/98 sobre a inclusão da parcela CTVA no salário de participação da Autora e pugnou pela improcedência da ação. À fl. 262, este Juízo Federal manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O Agravo interposto pela Autora foi julgado procedente, autorizando a Autora a retificar o valor da causa (fls. 281/284). A Autora apresentou petição, contendo planilhas de cálculo, justificando o valor de R\$ 201.647,92 atribuído à causa (fls. 892/898). Devidamente citada (fls. 902), a Ré CEF apresentou sua contestação, na qual alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, a prescrição da pretensão de ação e a decadência do direito. No mérito, requer a improcedência da ação, afirmando que a parcela CTVA não compõe a base de cálculo das contribuições para a FUNCEF. A Ré alega que a verba em questão seria como um complemento salarial, por meio do qual a Caixa garantiria ao empregado a remuneração de piso do mercado de determinada função. Subsidiariamente, requereu a aplicação de índices de correção previstos no REG/REPLAN (fls. 909/939). Juntou documentos (fls. 940/1317). As partes foram intimadas a especificarem as provas pretendidas (fl. 1318). A Autora apresentou Réplica às fls. 1322/1354, na qual refutou as preliminares arguidas de prescrição, decadência, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva da Ré FUNCEF. Em relação à necessidade de custeio, caso a parcela CTVA seja computada no salário de benefício, arguida pelas Rés, a Autora alega que a Ré CEF seria a única responsável, uma vez que teria atuado de modo ilegal e gerado dano que deve reparar. Ademais, a Autora reitera os argumentos da Exordial. Às fls. 1356/1357, foi julgado prejudicado incidente de impugnação ao valor da causa, haja vista a retificação do mesmo pela Autora às fls. 892/898. Às fls. 1358/1361, foi acolhido o incidente de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, em função dos rendimentos da Impugnada. À fl. 1365, foi certificado o decurso de prazo para que as Rés especificassem a produção de provas, determinada à fl. 1318. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação As preliminares arguidas pelas Rés devem ser rechaçadas. Senão, vejamos. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, pois o pleito constante da presente ação não encontra qualquer óbice no ordenamento jurídico. No presente feito, a Autora tem por objetivo demonstrar que a adesão do empregado ao novo plano de previdência privada não o impede de discutir o recálculo do saldamento do benefício em relação ao plano anterior e da reserva matemática, uma vez reconhecida a natureza salarial da parcela CTVA. Acerca da alegação de falta de interesse de agir, há que se esclarecer, por oportuno, que, como a pretensão da Autora é de declaração da natureza salarial da parcela percebida a título de CTVA, com a condenação da CEF a realizar as contribuições pertinentes à FUNCEF, sob pena de frustrar a complementação de aposentadoria daquela, por falta de custeio, não há falar em ausência de interesse de agir. Ademais, os argumentos tecidos pela Ré FUNCEF no sentido de que vem aplicando corretamente a norma regulamentar para fins de custeio e concessão de benefício inserem-se em matéria que se confunde com o mérito da demanda, não podendo ser analisado neste momento processual. Por sua vez, a alegação de ilegitimidade passiva, pelas Rés, não prospera, uma vez que a FUNCEF atua na condição de longa manus da CEF, o que permite que se conclua, com segurança, à luz do artigo 275 do Código Civil, que as Rés são solidariamente responsáveis pelos recolhimentos que assegurarão no futuro a aposentadoria complementar da Autora. Insta consignar, outrossim, que a pretensão deduzida na petição inicial se fundamenta no recálculo do benefício saldado, com base no qual será paga a

complementação da aposentadoria a cargo da Fundação Ré, empresa de previdência privada, em razão de contrato de trabalho mantido com a CEF. Embora se tratem de pessoas jurídicas diferentes, a FUNCEF foi criada e instituída pela CEF, com a finalidade específica de pagar complementação de aposentadoria aos empregados desta. Assim, ser empregado da CEF é condição indispensável para a percepção da complementação dos proventos de aposentadoria pagos pela Previdência Social. Dessa forma, tratando-se a Autora de empregada da CEF, a pretensão relacionada ao recálculo do benefício saldado decorre do contrato de trabalho firmado entre as partes. Pela Ré CEF foi arguida, como prejudicial de mérito, a ocorrência da prescrição. Alega-se que o denominado saldamento ocorreu em 31.08.2006 e a ação foi distribuída quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos do fato questionado (fl. 912). De fato, o saldamento objeto de questionamento na presente ação data de 31/08/2006. Ocorre, todavia, que o quinquênio prescricional não foi consumado, uma vez que a reclamação trabalhista foi distribuída no dia 30/08/2011 - antes do encerramento do prazo (fl. 02). Consigno, por oportuno, que se trata de prestações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, considerando cada momento em que a Autora recebe a parcela sem que seja incluída no salário de contribuição. Dessa forma, há que se aplicar, todavia, a prescrição parcial, ou seja, das parcelas vencidas em período anterior a 30/08/2006, porquanto a ação foi ajuizada em 30/08/2011. Não havendo mais preliminares e estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o mérito. A Autora é empregada da CEF desde 21/01/1985, tendo em 31/08/2006 aderido às regras de saldamento do REG/REPLAN e ao Novo Plano de Benefícios (termo de adesão às fls. 297/301). Ocorre que, conforme alegado na petição inicial, as Rés deixaram de computar na base de cálculo do salário de contribuição/participação, saldo de conta e reserva matemática do plano de benefício REG/REPLAN e REB a parcela denominada CTVA. Em sua contestação, a Ré CEF informa que a verba CTVA sempre teve natureza salarial, fazendo parte da base de cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuição para o INSS. Informa, todavia, que referida verba não faz parte da base de cálculo das contribuições para a FUNCEF, uma vez que a fundação não inclui essa parcela no salário contribuição (fl. 924). Cinge-se a questão, portanto, na possibilidade ou não de declaração da natureza salarial da CTVA e a conseqüente incidência da contribuição para a FUNCEF. Vejamos. É cediço que a parcela CTVA foi criada pela instituição financeira com a finalidade de complementar a remuneração dos seus empregados e elevar o valor da gratificação de função comissionada. Essa verba representa a adequação do montante pago pela instituição financeira aos ocupantes de cargo em comissão ao valor de mercado, e, apesar da variabilidade de seu valor, ostenta, segundo jurisprudência dominante, natureza jurídica salarial, nos termos do artigo 457, 1º, da CLT, para fins de incidência das contribuições previdenciárias. Analisando-se o quadro probatório acostado aos autos, especificamente o item 3.3.2 do instrumento normativo interno da CEF (RH 115), à fl. 14, denota-se que o CTVA é uma parcela que complementa a remuneração-base do empregado exercente de cargo em comissão, quando o seu salário, ainda assim, for inferior ao valor do Piso de Referência de Mercado. É de se destacar, segundo previsão do Plano de Custeio da FUNCEF - REB (à fl. 11 - art. 41, III), que, dentre outras parcelas, o valor percebido pelo exercício de cargo em comissão, ou quebra de caixa, inclusive como substituição, integra o salário de contribuição da FUNCEF. Para esclarecimento da questão, transcrevo, ainda, o item 9 do PCS/98 (Plano de Cargos e Salários), que criou o CTVA: 9. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO - CTVA 9.1 É um complemento variável que visa complementar a remuneração do empregado ao piso estabelecido na Tabela de Piso de Referência Mercado (anexo III), quando o valor de sua remuneração base for inferior ao piso de referência de mercado para o nível de responsabilidade. 9.2 O complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado integra a remuneração base do empregado, porém sobre esta parcela incidirão todos os encargos sociais, exceto a contribuição para a FUNCEF/PREVIHAB, haja vista trata-se de matéria constante do regulamento de benefício específico. Da simples leitura do item 9.2 acima transcrito, não há como concluir tenha sido a parcela excluída do conceito de salário de contribuição/participação, uma vez que a própria norma dispõe, expressamente, acerca da remessa da matéria aos regulamentos específicos do benefício. Interpretação diferente denotaria interpretação ampliativa, o que seria prejudicial ao destinatário do benefício, uma vez que excluiria o CTVA do conceito de salário de participação. O que se deduz é que o PCS/98 apenas remeteu a matéria aos regulamentos específicos aplicáveis que, no caso, são o REG/REPLAN conjuntamente com a CN DIBEN 018/98. Este último documento alterou a base do salário de contribuição, para incluir a função de confiança e o cargo em comissão e, por posterior ao PCS/98, é que deve ser aplicado ao presente caso. Nesse contexto, diante da conceituação dada ao CTVA pelo próprio PCS/98 (Complemento de mercado: é um complemento variável semelhante ao atual Abono de Ajuste Temporário de Remuneração Gerencial, porém, estendido a todos os cargos comissionados. Terá direito a este complemento o empregado que, após designado para cargo em comissão, ainda permanecer com a remuneração abaixo do piso de mercado, conforme Tabela Específica), há que se concluir que a parcela nada mais é do que complementação da gratificação alcançada aos ocupantes de cargo comissionado a fim de garantir que eles não percebam valores inferiores ao piso de mercado fixado na Tabela de Piso de Referência de Mercado previsto no PCS de 1998. Exsurge, pois, que se trata de verba de natureza salarial com a finalidade de complementar o cargo em comissão recebido, sendo, portanto, parte integrante deste conceito. Dessa forma, o CTVA é parcela indissociável do cargo em comissão, devendo, portanto, integrar o salário de participação, nos exatos termos da CN DIBEN 018/98 (que, tratando da alteração do salário de contribuição, enumera as parcelas incluídas nesse conceito, citando expressamente a função de confiança - em caráter de titularidade ou substituição - e cargo comissionado) e por expressa disposição do art. 457 da CLT. Nessa esteira, qualquer complemento dessa gratificação pelo exercício de Cargo em Comissão tem igual natureza jurídica salarial, não obstante a sua instituição para fins de acompanhamento de valores de mercado. E há nos autos, fls. 319/459 (dezembro de 1998 a junho de 2010), vasta documentação comprobatória de que a Autora percebeu o CTVA por mais de 10 anos. Com efeito, é inegável que tais reajustes gozam de natureza salarial, concedidos em caráter geral aos empregados que exerciam cargo em comissão, acarretando a criação de típico piso salarial, com o fim de encobrir reajuste salarial. Assim, evidencia-se o caráter contraprestativo e a natureza salarial dessa verba, devendo, nesse diapasão, integrar o salário de contribuição da FUNCEF. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista nº 35004420095030004, da Relatoria da Eminentíssima Ministra DELAÍDE MIRANDA ARANTES, conforme ementa que segue: RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CEF. COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE DE MERCADO - CTVA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. Deve ser

incluída a parcela denominada - Complemento Temporário Variável de Ajuste de Mercado - CTVA - na base de cálculo do salário de contribuição devido à Funcef para fins de complementação de aposentadoria. Isso porque a referida parcela ostenta identidade com a gratificação de função e incontroversamente compõe o salário de contribuição, diante da previsão contida no Novo Plano de Benefícios da Funcef, a que está vinculada a reclamante, referente à incidência das verbas dos cargos em comissão e funções de confiança no salário de contribuição. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido. (TST - E-RR: 35004420095030004 3500-44.2009.5.03.0004, Relator: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 09/05/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013) Esse também foi o entendimento da Egrégia Décima Turma do Colendo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário nº 00006763320115010058/RJ, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador CELIO JUACABA CAVALCANTE, conforme ementa que segue: CTVA. INCLUSÃO DA PARCELA NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Dívidas não restam de que se trata a CTVA de verba de natureza salarial, sendo parte da gratificação de função, indissociável do cargo em comissão, devendo integrar o salário de contribuição do autor, devendo a CEF, via de consequência, efetuar o respectivo repasse à FUNCEF, como deferido na sentença de origem. (TRT-1 - RO: 00006763320115010058 RJ, Relator: Celio Juacaba Cavalcante, Data de Julgamento: 30/06/2014, Décima Turma, Data de Publicação: 11/07/2014) Tem-se, dessa forma, que as contribuições para a FUNCEF incidem sobre a remuneração percebida, de forma que a CTVA, em razão de sua natureza jurídica salarial e incorporação na remuneração, deve ser considerada para os fins buscados. Assim, a adesão da Autora ao novo plano de previdência privada não a impede de discutir o recálculo do saldamento do benefício em relação ao plano anterior e da reserva Matemática, uma vez reconhecida sua inclusão na base de cálculo. Nesse sentido, farta é a jurisprudência trabalhista acerca da questão: (...) DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE AJUSTE AO PISO DE MERCADO). Reconhecida a natureza jurídica salarial da CTVA, pela sua incorporação no valor pago a título de função gratificada ou cargo em comissão ocupado pela autora, há de se admitir a sua incidência para fins de base de cálculo de eventual benefício previdenciário a ser concedido à reclamante, respeitadas, contudo, as disposições regulamentares, quanto à incidência de coparticipação da ex-empregada na fonte de custeio do benefício, na formação de reserva matemática e recálculo do saldamento a ser apurado em liquidação de sentença. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. (RR - 1394-12.2011.5.02.0443, 6ª Turma, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 20/9/2013). PARCELA CTVA (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO). NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. A pretensão de reconhecimento da natureza salarial da CTVA é imprescritível, por possuir conteúdo declaratório. Apenas os efeitos patrimoniais de tal declaração são atingidos pelos efeitos da prescrição parcial. 3. PARCELA CTVA - (COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL DE MERCADO). GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - FUNCEF. RECÁLCULO DO BENEFÍCIO SALDADO. CONSTITUIÇÃO DA RESERVA MATEMÁTICA. Integra a base de cálculo da contribuição previdenciária recolhida à FUNCEF, com a devida repercussão na complementação de aposentadoria, a parcela denominada CTVA, uma vez que possui natureza jurídica de remuneração de cargo em comissão. (...) (AIRR - 936-08.2011.5.10.0011, 3ª Turma, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 8/3/2013) Em relação ao pagamento do imposto de renda e das contribuições previdenciárias a incidir sobre os créditos, consigne-se que será de responsabilidade da Autora. Devem ser autorizados os descontos das contribuições devidas à FUNCEF em relação às quotas parte do patrocinador e do participante, necessárias ao custeio do plano de benefícios, sob pena de enriquecimento sem causa da Autora. Isso porque, no momento em que lhe é concedido o bônus relativo à procedência do pedido, deve a Autora arcar, também, com os ônus dele decorrentes. Por outro lado, em relação à recomposição matemática, esta é de encargo das Rés exclusivamente. O empregado tem responsabilidade tão somente pelos descontos regulamentares relativos ao custeio do benefício, não podendo ser-lhe imputados outros encargos por terem sido feitos recolhimentos com base em salário de contribuição erroneamente considerado. É medida de rigor, portanto, que as Rés procedam ao recálculo do saldamento, levando em conta o CTVA no salário de contribuição e de participação da Autora anteriormente à adesão ao Novo Plano, observando-se a prescrição pronunciada, com a integralização da reserva matemática, pela consideração da referida parcela, autorizados os descontos das contribuições devidas à FUNCEF, em relação às quotas parte do patrocinador e do participante, necessárias ao custeio do plano de benefícios, sob pena de indenização pelos prejuízos causados. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora para condenar as Rés, de forma solidária, a recalcular o saldamento, levando em conta o CTVA no salário de contribuição e de participação da Autora anteriormente à adesão ao Novo Plano, com a integralização da reserva matemática, observando-se a prescrição pronunciada, relativamente às parcelas anteriores a 30/08/2006. Declaro a resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno as Rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022479-44.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA em face do CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade absoluta do processo disciplinar TED IV n. 7.297/98, com a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento profissional realizado em nome do Autor. Outrossim, requer a condenação da Ré ao pagamento de danos morais em face do Autor à razão de 100 (cem) vezes o salário mínimo, fixado em R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais). O Autor narra em sua inicial, em síntese, que, na qualidade de advogado inscrito perante a OAB/SP n. 101.492, aceitou, em 1995, o

patrocínio de Reclamação Trabalhista em que sua cliente, a Sra. Brazilina Xavier da Silva, representando o Espólio de Dionísio da Silva, moveu em face de Sergim Impermeabilizações Ltda. Contudo, informa que sua cliente, em 27 de janeiro de 1999, propôs contra si representação perante a Quarta Turma Disciplinar do Tribunal de Ética da OAB-SP, sob a alegação de que o Autor não lhe repassara os valores havidos em função da ação trabalhista. Entretanto, sustenta o Autor que a Representante no processo disciplinar desconsiderou valores por ele recebidos, imputando-lhe débito a maior, tese que restou aceita por aquele Tribunal de Ética, pelo que não foram considerados os comprovantes de quitação apresentados pelo Autor. Dessa forma, pretende o Autor a revisão daquela decisão com a consequente anulação da penalidade imposta, em razão de nulidade. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/104). Em atendimento ao despacho de fl. 108, foi regularizada a inicial por meio da petição de fls. 114/116v. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 109/111). Citado (fls. 119/119v), o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo apresentou contestação (fls. 121/445), sustentando a legalidade do procedimento administrativo-disciplinar instaurado em face do Autor, pelo que pugnou pelo reconhecimento da improcedência dos pedidos deduzidos. A seguir, a parte Autora foi instada a se manifestar sobre a contestação. Ato contínuo, as partes foram intimadas para especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fl. 447). Réplica pelo Autor (fls. 451/461), que, ato contínuo, requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das partes. O Réu, à fl. 462, informou não haver interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação A controvérsia trazida na presente ação diz respeito à legalidade de procedimento administrativo disciplinar ao qual foi submetido o Autor, na qualidade de advogado, instaurado pelo E. Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, em razão de representação feita por cliente, ante a ausência de prestação de contas de verbas recebidas em razão do ajuizamento da ação trabalhista n. 1.796/1995 que tramitou perante a 56ª Vara do Trabalho de São Paulo. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, conforme já consignado na decisão de fl. 466, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito. O pedido é improcedente. O processo administrativo que o Autor pretende ver anulado iniciou-se em face de representação formulada pela Sra. Brazilina Xavier da Silva, em 27.01.1999, devido à ausência de repasse de valores levantados em processo trabalhista. Observa-se que foi designado relator para realização do juízo de admissibilidade da representação instaurada contra o Autor pelo Presidente do Tribunal de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, o qual exarou parecer preliminar favorável, nos termos do artigo 73 da Lei federal n. 8.906, de 1994 (fls. 160 e 161). Após, o Representado, ora Autor, foi notificado para apresentar defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos daquela legislação (fl. 162), ao que sobreveio a petição instruída com os documentos de fls. 163/168. Iniciada a fase de instrução, foi designada audiência sendo as partes notificadas em endereço válido (fls. 171/173). Todavia, em razão do não comparecimento de ambas as partes, foi encerrada a instrução, abrindo-se prazo para alegações finais, oferecidas pelo ora Autor às fls. 185/186. Em razão do acolhimento da justificativa de ausência, foi designada nova audiência, para 05 de dezembro de 2000, sendo as partes novamente intimadas (fls. 188/189), ocasião na qual, ausente a Representante, foi colhido depoimento do Autor, bem como deferida a juntada do documento de fl. 193. Encerrada a instrução, as partes foram notificadas para apresentação de alegações finais (fl. 194). Antes do proferimento do relatório-voto, o representado, ora Autor, foi instado pelo Relator a apresentar esclarecimentos adicionais (fl. 196), que vieram a fl. 200. A seguir, designada sessão de julgamento para 28 de março de 2003, foi deferida ao Autor a possibilidade de sustentação oral de suas razões, nos termos do artigo 73, 1º, da Lei federal 8.906, de 1994 (fl. 203). Às fls. 206/208, o Relator expressou seu voto de forma fundamentada, tendo a E. IV Turma Disciplinar do C. Tribunal de Ética da OAB-SP, por meio do Acórdão n. 1767, julgado a representação procedente, pelo que foi aplicada a pena de suspensão, pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a efetiva prestação de contas. A seguir, as partes foram intimadas da decisão, sendo-lhes comunicada a necessidade de observância ao prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de recurso de que trata o artigo 76 da Lei federal n. 8.906, de 1994, nos termos do artigo 69, 2º do mesmo diploma legal (fls. 214 e 215). O Representado, ora Autor, apresentou seu recurso (fls. 221/226), sendo contrarrazoado pela Representante (fls. 230 e 233). O Conselheiro-Relator expressou seu voto (fls. 238/241), sendo designada sessão de julgamento para ocorrer em 22 de novembro de 2004, ao que foram notificadas as partes (fls. 245/250). Por meio do Acórdão n. 6105, os membros da Quarta Câmara do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil decidiram por conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento (fl. 262), sendo as partes notificadas (fls. 265/268). A seguir, houve a apresentação de recurso ao Conselho Federal, nos termos do artigo 75, pelo Representado, ora Autor, consoante fls. 270/274. A Relatora apresentou seu voto (fls. 330/339), sendo o recurso julgado parcialmente procedente para restringir a penalidade de suspensão por apenas 30 (trinta) dias, em razão da efetivação da prestação de contas (fl. 340). O Autor apresentou embargos de declaração (fls. 347/349), os quais não foram conhecidos em razão de serem intempestivos (fl. 359). Por fim, foi certificado o trânsito em julgado da decisão (fl. 359). Encaminhados os autos ao Conselho Seccional de São Paulo da OAB, foi dado cumprimento ao julgado, sendo aplicada penalidade de suspensão por 30 (trinta) dias ao Autor, sendo publicado Edital de Suspensão em 5 de julho de 2007 (fl. 366). Posteriormente, o Autor foi notificado acerca do cumprimento da penalidade (fl. 410). Diante de todo o exposto, verifica-se que o processo administrativo, a que pretende o Autor o reconhecimento de nulidade absoluta, se desenvolveu em observância aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, esculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, assim como aos preceitos da Lei federal n. 8.906, de 1994. Nesse sentido, trago à colação recentes decisões proferidas pelas Colendas Primeira e Sexta Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos das Apelações Cíveis nos. 127828 e 1370849, cujas ementas, de relatorias dos Insignes Desembargadores Federais Luiz Stefanini e Consuelo Yoshida, receberam, respectivamente, as seguintes redações, in verbis: AGRAVO LEGAL. NULIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO POR FALTA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO, DE PROCESSO CRIMINAL E DE INDICAÇÃO PRECISA DO FATO IMPUTADO. INEXISTÊNCIA. 1. Houve várias oportunidades para o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo autor, sem qualquer violação dos princípios constitucionais vigentes. 2. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição (Súmula Vinculante nº 5) 2. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão no processo administrativo, somente anulá-la caso haja ilegalidades. 3. Existe independência entre as instâncias administrativa, civil e criminal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Primeira Turma - AC n. 127828 - Rel. Des.

Fed. Luiz Stefanini - j. em 02/06/2015 - in DJE em 15/06/2015) ADMINISTRATIVO. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR, CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, ressalto que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário inmiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito. 2. O procedimento disciplinar foi instaurado com base na denúncia formulada pela testemunha Cristina Santos Lopes, que alegou ser cliente do autor. Este teria se apropriado indevidamente de uma filmadora para garantir o pagamento de honorários advocatícios (fls. 68). 3. Verifica-se que foram oportunizadas ao autor diversas manifestações acerca dos fatos fiscalizados, como a realização de audiência (fls. 11) e a apresentação de recurso (fls. 15). 4. Ademais, o acórdão nº 1965 relata que a Quarta Turma Disciplinar acolheu a representação com base no art. 34, VIII, IX, XVII e XXV, da Lei nº 8.906/94 e art. 2º, parágrafo único, III, b, c e d, art. 18 e 25 do Código de ética Disciplinar, estando todos estes associados a irregularidades como manter conduta incompatível com a profissão ou atuar de forma conflitante aos interesses de seu cliente. Logo, não se vislumbra distorção entre os dispositivos legais elencados e a fiscalização acerca de irregularidade na conduta do advogado em relação ao bem de sua cliente. 5. Destarte, da análise das cópias do processo Administrativo disciplinar, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do referido processo. 6. Apelação Improvida. (TRF 3ª Região - Sexta Turma - AC n. 1370849 - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - j. em 11/06/2015 - in DJE em 19/06/2015) Improcedente a tese relativa ao reconhecimento de nulidade absoluta do procedimento administrativo disciplinar em análise, descabem, por conseguinte, pedido de exclusão de apontamento referente à penalidade de suspensão aplicada, bem como pedido de condenação do Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Destarte, exsurge de todo o processado que o Réu agiu em obediência aos princípios constitucionais, atento à observância das normas que regem o processo administrativo disciplinar no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil, razão por que é de rigor reconhecer a inexistência de elementos que fundamentem os pedidos do Autor. III. Dispositivo Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor em sua inicial, pelo que declaro a resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas na forma da lei. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011140-54.2014.403.6100 - EDGARD DE ASSIS CARVALHO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP332391 - MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 181/187: A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada pessoalmente da sentença em 10/08/2015 (fl. 166), nos termos do artigo do artigo 20 da Lei federal nº 11.033/2004, sendo certo que o prazo de 30 (trinta) dias para recurso, na forma do artigo 508, combinado com o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil, findou-se em 09/09/2015. Portanto, a apresentação do apelo em 26/08/2015 é tempestivo, conforme já certificado à fl. 178. Subam os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região. Int.

0014233-25.2014.403.6100 - VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0020536-55.2014.403.6100 - BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA(SP163473 - RODRIGO CELIBERTO MOURA CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo a apelação do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022863-70.2014.403.6100 - NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NICHIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão do Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Requer, ainda, a restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, mediante compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal ou repetição do indébito, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Afirma a Autora que é pessoa jurídica de direito privado e está sujeita ao recolhimento das Contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, dentre outros tributos. Aduz em favor de seu pleito que o valor do ICMS não está incluído no conceito de faturamento ou receita, tal como previsto no artigo 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, motivo pelo qual não integra a base de cálculo das mencionadas contribuições. Notícia, ademais, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/28. Inicialmente, foi afastada a prevenção do Juízo da 21ª Vara Federal Cível de São Paulo (fl. 41). Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da UNIÃO, anteriormente ao exame do pedido de antecipação de tutela. A Autora veio aos autos à fls. 45/62 para juntar novos documentos. Citada, a UNIÃO contestou o feito à

fls. 65/73, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. Sustenta, ainda, que eventual restituição deverá observar o prazo prescricional quinquenal. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 74/75. Em face desta decisão, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 77/97), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 100/103 e 105/108). Este é o resumo do essencial. DECIDO. II. Fundamentação. Trata-se de ação sob o rito ordinário por intermédio da qual a Autora busca provimento judicial no sentido de afastar a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Questiona-se, especificamente, a composição da base de cálculo, no que diz respeito à inclusão do valor do ICMS. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Impõe-se, necessariamente, a avaliação dos aspectos objetivo e quantitativo dos fatos geradores das referidas contribuições sociais, pois que representam a essência da incidência tributária. A questão dos autos merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória nº 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória nº 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS. No primeiro momento, o contribuinte submetia-se ao Sistema Tributário Nacional cuja alteração por meio da Medida Provisória nº 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei nº 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arpejo da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS não pode ser referendada, posto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária. Em sede constitucional, até o dia 15 de dezembro de 1998 a União poderia legislar definindo o faturamento como hipótese de incidência tributária por meio de lei, para criar obrigação tributária, fonte de receita derivada, consistente em Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, nos termos da norma do artigo 195, inciso I, que possuía a seguinte redação: Art. 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (destacamos) Entretanto, em 29.10.1998, foi publicada Medida Provisória nº 1.724, convertida na Lei 9.718, de 27.11.1998 que, por meio de seus artigos 2º e 3º, inovou o ordenamento jurídico no que diz respeito ao exercício da competência tributária da União, fazendo-o sem respaldo constitucional, nos seguintes termos: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009) É evidente que a Lei no 9.718, de 27.11.98, carecia de sustentáculo constitucional sob a égide da Constituição anterior (antes da Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98) e, por essa razão, seu descompasso com a letra da Magna Carta, traduz a inconstitucionalidade que a impediu de ingressar validamente no ordenamento jurídico nacional. Por isso, não há que se falar na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS no período no qual estava em vigor a Lei 9.718, de 27.11.1998. E assim deve ser, não porque o Poder Judiciário está a estender um favor fiscal, mas, isto sim, pois cabe à função judicial corrigir os desvios normativos que possam malferir a Constituição da República. As normas dos artigos 195, inciso I, e 239, da Constituição da República até o dia 15 de dezembro de 1998, data da promulgação da Emenda Constitucional no 20, estabeleciam que a União podia instituir contribuição sobre o faturamento. Assim, a hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS deveria alcançar tão somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado faturamento. Por sua vez, o alcance do termo faturamento depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, no sentido de afastar a vagueza e ambiguidade do vocábulo, sem ferir a sua essência, observando-se, inclusive, a norma do artigo 110, do Código Tributário Nacional, cuja dicção exige a submissão ao conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas do direito privado. Entretanto, o legislador foi mais longe e incluiu no núcleo do fato gerador do PIS e da COFINS fatos que não se prestam a gerar a incidência tributária a título das referidas contribuições sociais. É que a Lei no 9.718, de 27.11.98, ampliou por meio de seu artigo 3º, o elemento quantitativo do PIS e da COFINS, anteriormente calculado sobre o faturamento, para incluir nas suas bases de cálculo todas as receitas. A Constituição concede competência passível de ser exercida por meio de lei ordinária para criação de contribuição social conforme previsto nos seus artigos 195 e 239. Qualquer hipótese de incidência que não se amolde a esses limites constitucionais dependeria de aprovação por lei complementar, pois assim dispõe a norma do artigo 195, parágrafo 4º, do Texto Magno. Pois bem; até 16 de dezembro de 1998 o ordenamento jurídico nacional não continha norma válida sobre a instituição de nova contribuição social incidente sobre a receita bruta. Nessa data, 16.12.98, foi publicada a Emenda Constitucional no 20, que modificou o teor da norma do artigo 195, inciso I, da Constituição, para alterar a competência legislativa tributária da União para criação de contribuição social, criando nova incidência, agora sobre a receita. A partir de então a União passou a ter competência para editar norma, por meio de lei ordinária, que instituisse a contribuição social para alcançar a receita. Contudo, a Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode ser considerada constitucionalizada. É certo que a norma inconstitucional sequer ingressa no ordenamento jurídico, bem como que a emenda constitucional não institui tributo, o qual deve submeter-se a um modelo normativo estabelecido pelo Poder Legislativo competente, por meio de edição de lei, que contenha o que convencionalmente denomina-se fato gerador ou hipótese de incidência. Vale ainda ressaltar que é inútil tentar alicerçar a indigitada norma na teoria da *vacatio legis*, ao argumento de que o princípio da anterioridade nonagesimal exigiria o decorrer de 90 (noventa) dias para que a Lei no 9.718, de 27.11.98, entrasse em vigor, o que dar-se-ia já em plena vigência da Constituição nova, isto é, após a Emenda multicitada. Ocorre, entretanto, que a *vacatio* aplica-se tão-só às normas válidas. Portanto, se o artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, é inválido porque fere a Constituição desde o nascimento com a sua publicação, ele nunca esteve em período destinado à *vacatio legis* de modo que quando a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98, foi promulgada ele não se

encontrava válido e sem vigor, mas, isto sim, apresentava-se totalmente inválido restando prejudicado seu vigor. Ademais, maculada desde o seu nascimento por ferir o Texto Magno anterior, a norma do artigo 3º, da Lei no 9.718, de 27.11.98, não pode encontrar respaldo na teoria da recepção pela Constituição nova, ou seja, após a Emenda Constitucional no 20, de 15.12.98. Essa solução é imprestável para a solução da lide uma vez que o novo texto da Constituição não pode recepcionar o que não existe no mundo jurídico. É de se realçar, por outra parte, que a teoria da recepção da lei contrária a Constituição em vigor, e que se coaduna com novo Texto, somente pode ser aplicada se a publicação da norma legal questionada se deu na vacatio legis constitucionalis. Isso porque o Poder Legislativo teria um compromisso não com o texto constitucional em vigor, mas com aquele pendente de vigência, cuja promulgação e publicação já ocorreram. Por sua vez, o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu a inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do alargamento do conceito de renda para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170, destacamos) Em seguida, foi editada a Lei nº 11.941, de 27.05.2009, que por meio de seu artigo 79, inciso XII, revogou o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 9.718, de 27.11.1998. Posteriormente, o caput do artigo 3º da suprarreferida lei recebeu a redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014, passando a dispor: Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977. Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória nº 66/2002 (DOU 30.08.2002) convertida na Lei nº 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória nº 135/2003 (DOU 31.10.2003) convertida na Lei nº 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional no 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Verifica-se que, após a alteração promovida pela referida Emenda Constitucional, a Constituição da República passou a conceder ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que o legislador optou por referir a receita bruta como base de cálculo. Outrossim, não se verifica nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 a indicação de exclusão dos valores devidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da COFINS e da Contribuição ao PIS. Nesse contexto, esta Magistrada vinha decidindo pelo não acolhimento de pedidos semelhantes após a edição das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. A finalização do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, entretanto, apresenta-se como novo juízo de valor irrefutável. A Colenda Corte Constitucional entendeu, por maioria, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme o voto do Insigne Relator Ministro MARCO AURÉLIO, que consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal. Nesse diapasão, tendo em vista que o valor relativo ao ICMS não tem a natureza jurídica de faturamento, não poderia integrar a base de cálculo da COFINS, nem tampouco da contribuição para o PIS, que também deve recair somente sobre o faturamento, concebido como a receita bruta. A Egrégia Terceira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região já vinha proferindo esse entendimento, conforme o voto do Eminentíssimo Desembargador Federal NERY JUNIOR, cuja ementa foi assim redigida, in verbis: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS e DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DESCABIMENTO. Questiona-se a inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS da parcela referente ao ISS e ao ICMS. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, afastando o entendimento sumulado sob o nº 94 do STJ que prescrevia que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Destarte, aplicando-se o entendimento do qual compartilho, indevida a inclusão do ISS e ICMS na base de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS. Apelação provida. (AMS 0015768-18.2007.4.03.6105, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014) Deste modo, há que ser assegurado à Autora o direito de excluir o valor do ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como de proceder à restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, facultando-se a realização da compensação. Contudo, deve ser acolhida a preliminar prescrição quinquenal, arguida pela UNIÃO. De fato, a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) tem natureza jurídica de tributo, uma vez que preenchem os requisitos do artigo 3º do Código Tributário Nacional (CTN). Outrossim, estão sujeitas ao denominado lançamento por homologação. Dessa forma, no que tange ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após a edição da Lei Complementar nº 118, de 2005, já decidiu o Egrégio Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621, da Relatoria da Eminentíssima Ministra ELLEN GRACIE, sujeito ao regime de repercussão geral, cuja ementa recebeu a seguinte redação, in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO

DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE nº 566.621/RS; Pleno; decisão 04/08/2011; divulgado no DJe de 10/10/2011; destacamos) Assim, considerou-se válida a aplicação do prazo de 05 (cinco) anos para a restituição ou compensação de tributos em relação às demandas ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118, de 2005, ou seja, a partir de 09/06/2005, tal como no caso em concreto. Portanto, há que se limitar a data de início da restituição aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 28/11/2014, estando prescritas as parcelas recolhidas antes de 28/11/2009. Fixo, todavia, que, em caso de compensação, deverá ser observado o disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430, de 1996, com redação imprimida pela Lei nº 10.637, de 2002, que prevê a sua realização com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Além disso, deverá ser observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional (CTN). Ademais, é necessária e justa a atualização monetária dos valores recolhidos, desde a data do recolhimento indevido, exclusivamente pela taxa SELIC, posto que posteriores a 1º de janeiro de 1996. Registre-se que por ser a taxa SELIC composta por juros e correção monetária, não deve ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Neste sentido vem decidindo reiteradamente o Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se infere da ementa do seguinte julgado da lavra do Eminentíssimo Ministro CASTRO MEIRA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÓ-LABORE. TRABALHADORES AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC. 1. Analisadas de forma adequada todas as questões e fatos jurídicos pelo acórdão recorrido. Inexistência de violação ao artigo 535 do CPC. 2. Nas hipóteses de compensação tributária, é inaplicável o direito superveniente à propositura da ação, em face dos pressupostos próprios estabelecidos em cada diploma legal para sua consecução. A apreciação desse ponto pelo Poder Judiciário deve se ater aos termos postos na exordial. Precedente: EREsp 488.992/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 07.06.04.3. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis são: desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/89 e de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91 e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95. 4. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96. 5. Vale registrar que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada, a partir de sua incidência, com qualquer outro índice de atualização. 6. Recurso especial do INSS provido. Recurso especial da contribuinte provido em parte. (RESP 857.414 - 2ª Turma - decisão em 19/09/2006, DJ de 28/09/2006, pág. 248, destacamos) De outra parte, há que se afastar a aplicação concomitante do artigo 167, do Código Tributário Nacional, porquanto os juros de mora estão englobados na taxa SELIC e o trânsito em julgado é posterior à 1º/01/1996. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo nº 502.768, no qual constou como Relator o Insigne Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, consoante ementa que segue: TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS, POR REPETIÇÃO EM PECÚNIA OU POR COMPENSAÇÃO. JUROS. TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA OU PAGAMENTO INDEVIDO. IRRELEVÂNCIA DA CAUSA DO INDÉBITO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. A 1ª Seção firmou entendimento no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem apenas sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. 2. É irrelevante, na determinação do regime aplicável à compensação ou repetição de indébito tributário, a causa jurídica do indébito. Também se considera indébito tributário o valor recolhido a título de tributo declarado inconstitucional. Também nesse caso a respectiva repetição ou compensação fica submetida, para todos os efeitos, à disciplina própria da restituição do indébito tributário. 3. O acolhimento da tese de que a declaração de inconstitucionalidade altera a natureza do indébito - que não mais seria indébito tributário, e sim indébito comum -, o que afastaria o regime de juros moratórios previsto no CTN (termo a quo do trânsito em julgado), conduziria, necessariamente, por uma questão de coerência, também à conclusão de que não se lhe aplicaria o regime do CTN para outros efeitos, como o do prazo prescricional (no caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, deixaria de ser de cinco mais cinco anos, como reconhece a Seção, passando a ser quinquenal, nos termos da norma geral aplicável às dívidas da Fazenda, o art. 1º do Decreto 20.910/32). O próprio direito a compensação estaria comprometido pela tese, já que somente se reconhece como compensáveis com parcelas de natureza tributária os valores referentes a indébitos tributários, e não outros, de natureza comum. 4.

Embargos de divergência providos.(EAG 502.768/BA - 1ª Seção - decisão em 13/12/2004; DJ de 14/02/2005, pág. 143; negritamos)Por fim, consigno que está pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a parte autora pode optar, na fase executória, pela forma de execução do crédito, conforme se verifica no seguinte aresto:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO ASSEGURANDO A COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE SE PLEITEAR A REPETIÇÃO NA FASE EXECUTÓRIA.I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o contribuinte pode optar, na fase executória, pela repetição ou compensação do tributo indevidamente recolhido ou recolhido a maior, sem que isso represente ofensa à coisa julgada. Dessa forma, é possível ao contribuinte, uma vez transitada em julgado a decisão que determinou a compensação, requerer o crédito mediante precatório regular. Precedentes: AGA nº 471.645/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 19/12/2003; REsp nº 551.184/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 01/12/2003 e AGA nº 348.015/RS, de minha relatoria, DJ de 17/09/2001.II - Agravo regimental improvido.(STJ - 1ª Turma - AGRESP nº 692846/RS - Relator Ministro Francisco Falcão - j. em 03/05/2005 - in DJ de 06/06/2005, pág. 209, destacamos)III. DispositivoPosto isso, EXTINGO o processo, com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição parcial da pretensão da Autora na presente demanda, no tocante às parcelas recolhidas antes de 28/11/2009.Outrossim, julgo PROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução do mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da Autora de proceder à exclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS. Por conseguinte, reconheço o seu direito à restituição dos valores indevidamente a esse título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, ocorrido em 28/11/2014. Friso que a forma de restituição do indébito poderá ser optada, na fase executória, entre a repetição ou a compensação. Na hipótese de compensação, fixo que esta deverá ocorrer com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional). Em ambos os casos, a atualização será com base exclusiva na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data dos respectivos recolhimentos. Ressalvo, evidentemente, a possibilidade de a Ré fiscalizar os valores apurados na compensação.Custas na forma da lei.Condenno a Ré em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão da aplicação do 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pela Autora, encaminhe-se cópia da presente sentença à Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018128-70.2014.403.6301 - GABRIEL KIRILOS MATTAR DE OLIVEIRA(SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GABRIEL KIRILOS MATTAR DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à Ré a remoção do Autor da SR/DPF/SP para a SR/DPF/AL, podendo ser condicionada à formatura de novos servidores.Informa o Autor que é Escrivão da Polícia Federal, matrícula n. 18.223, lotado há mais de 3 (três) anos junto à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo. No entanto, aguarda, por meio de processo de remoção interna ou recrutamento formal, a possibilidade de retornar para sua cidade natal, Maceió/AL, onde também residem sua esposa e filho.Relata o Autor que, em 20 de abril de 2012, manifestou expressamente sua intenção em ser removido para a Superintendência Regional de Alagoas, por meio do preenchimento de requerimento eletrônico, no portal da Intranet da Polícia Federal (Mural de Permutas). Entretanto, desde seu ingresso na Polícia Federal nunca houve concurso de remoção interna para seu cargo ou recrutamento formal de servidores para a cidade de Maceió/AL.Aduz o Autor que, protocolizou requerimento administrativo por meio do PROTOCOLO SIAPRO SR/DPF/SP n.º 08500.003443/2014-37 (fls. 27/29), em razão do deferimento de pedido de remoção de servidor de mesmo cargo. Contudo referido requerimento restou negado.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/57), posteriormente aditada às fls. 63/66.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 68/69).Citada (fls. 74/74v), a União Federal apresentou contestação (fls. 76/89), defendendo a legalidade do indeferimento do pedido de remoção apresentado pelo Autor à Chefia Superiora, em razão do que dispõe a legislação, assim como do princípio da supremacia do interesse público frente ao particular, pelo que pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos.A seguir, a parte Autora foi intimada para se manifestar sobre a contestação apresentada pela Ré. Ato contínuo, as partes foram intimadas para se manifestarem sobre eventual interesse na produção de provas (fl. 90).Réplica pelo Autor (fls. 91/96).À fl. 97, a União Federal informou não possuir interesse na produção de outras provas.É o relatório.DECIDO.II - FundamentaçãoTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende o Autor, Escrivão da Polícia Federal, a condenação da Ré a promover sua remoção da Delegacia da Polícia Federal em São Paulo (SR/DPF/SP), onde se encontra lotado, para Alagoas (SR/DPF/AL).A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o mérito.1. Do pedido de remoção imediataO pedido é improcedente. Vejamos.O Autor, Escrivão da Polícia Federal, lotado na Delegacia da Polícia Federal de São Paulo, sustenta a seu favor que, desde 20 de abril de 2012, tem manifestado expressamente sua intenção de ver-se removido para a Delegacia da Polícia Federal em Alagoas, sem, contudo, obter êxito em seu pleito.Aduz que, desde tal data até o ajuizamento da presente demanda, não houve processo de remoção interno para o seu cargo. Entretanto, em 29 de janeiro de 2014, constatou a remoção de ofício da Servidora Pública Federal, Sra. Natália Acioli Soares Palmeira, também ocupante do cargo de Escrivã da Polícia Federal, lotada inicialmente no Estado do Acre, para a SR/DPF/AL.Pois bem. A Lei federal n. 8.112, de 1990, disciplina a remoção em seu artigo 36, pelo qual se trata do deslocamento do servidor público, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, a qual poderá se dar de 3 (três) formas diferentes, a saber: (i) de ofício, no interesse da Administração; (ii) a pedido, a critério da Administração; e (iii) a pedido, para

outra localidade, independentemente do interesse da Administração, nas hipóteses taxativas que estabelece o inciso III do parágrafo único do mencionado dispositivo legal. É certo que, na presente demanda, não está o Autor a pleitear a remoção na modalidade estabelecida no inciso III, do parágrafo único, do artigo 36 da Lei n. 8.112, de 1990, porquanto não existe nos autos comprovação de uma de sua hipóteses autorizadoras, quais sejam: (i) acompanhamento de cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; (ii) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; e (iii) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. Não obstante, no que tange às demais hipóteses autorizadoras da remoção do servidor público federal, há que se salientar a dependência de ato discricionário da Administração Pública a sustentar o requerimento, em razão do que, tanto de ofício, quanto a pedido do servidor, a remoção será submetida ao crivo do Administrador. Nesse diapasão, verifica-se dos autos que o Autor pleiteou administrativamente sua remoção ex officio para a SR/DPF/AL, a qual, contudo, foi negada, conforme manifestação de fl. 29, da Ilma. Chefê imediata do Autor, sob o fundamento de que estaria a ocorrer escassez de Escrivães lotados na SR/DPF/SP. Igualmente, fundamentando a negativa, manifestou-se o Excelentíssimo Senhor Superintendente Regional da Polícia Federal, observando ser crônica e notória a escassez de Escrivães na SR/DPF/SP. De outra parte, a autorização para remoção da Servidora Pública, Natália Acioli Soares Palmeira, também Escrivã da Polícia Federal, oriunda da DPF/AC para a DPF/AL, não invalida a decisão da Autoridade proferida no caso do Servidor, ora Autor, pois, por encontrarem-se lotados em locais diversos, não é possível afirmar que disputavam em igualdade de condições o deferimento de pedido de remoção à unidade da DPF em Alagoas. Necessário consignar, ainda, que, apesar de sustentar a ocorrência de pedidos de remoção realizados a partir de convites pessoais ou indicações deferidos em razão de critérios subjetivos, não há nos autos qualquer prova de tais alegações que pudesse ensejar a ilegalidade do ato e permitir seu controle por este órgão do Poder Judiciário. Destarte, quanto ao pedido de remoção imediata, não existem elementos que tenham o condão de caracterizar a ocorrência de ilegalidade na conduta da Administração, uma vez que a própria Lei federal n. 8.112, de 1990, concedeu a ela o dever de avaliar, sob critérios de conveniência e oportunidade, as hipóteses de remoção de ofício ou a pedido de servidor público.

2. Do pedido de remoção após a formatura de novos servidores. Alternativamente, o Autor formula pedido de remoção condicionada à data de formatura de novos servidores, o que merece acolhimento. De fato, a Jurisprudência tem se firmado no sentido de autorizar a remoção do servidor aprovado em concurso público mais antigo antes da nomeação de servidor público recém-aprovado, pautando-se, para tanto, em critérios de razoabilidade, assim como a fim de garantir a isonomia entre eles. Esse é o entendimento consignado em decisões proferidas pela Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, nos autos da Apelação Cível n. 475493 e Remessa Ex Officio n. 540067, cujas ementas, de relatoria dos Insignes Desembargadores Federais MARGARIDA CANTARELLI e FRANCISCO BARROS DIAS, receberam a seguinte redação, in verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. RELOTAÇÃO. REMOÇÃO. ÓBICE TEMPORAL. LEI 11.415/2006. CRITÉRIO DA ANTIGUIDADE FUNCIONAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. 1. Remessa necessária de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de servidores do Ministério Público da União oriundos do V Concurso Público para Provimento das carreiras de analista processual e técnico administrativo objetivando a relocação com vistas ao preenchimento de cargos vagos no Estado de Pernambuco anteriormente à nomeação dos aprovados no certame subsequente. 2. Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido afastada por se confundir com o próprio mérito da questão. 3. Presente o interesse processual de servidora, não obstante a inexistência, em dado momento, de vaga aberta para o seu cargo na unidade da federação pretendida, já que existente a expectativa de surgimento de tais vagas no decorrer do feito (o que ocorreu) e a possibilidade de preenchimento por servidores aprovados em concurso público posterior. 4. Discute-se o direito de relocação de servidores públicos federais concursados a fim de preencherem cargos vagos na mesma unidade da federação antes da nomeação de servidores aprovados em concurso posterior. 5. A jurisprudência pátria já procedeu à diferenciação entre os institutos da relocação e remoção dos servidores do Ministério Público da União, considerando que a Lei 11.415/06 apenas impôs restrição temporal (mínimo de três anos) à remoção de servidores para outra unidade federativa, não havendo tal óbice à movimentação da lotação entre municípios integrantes de um mesmo Estado (relocação). Precedentes recentes: TRF3, AI 00004442820114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:01/02/2012; TRF2, APELRE 201051030017406, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/08/2011 - Página::276. 6. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que, em observância ao critério de antiguidade funcional e aos princípios da isonomia e razoabilidade, não é possível que servidor de concurso atual ocupe vaga nova em detrimento da relocação de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possuir mais tempo de serviço. Precedentes: APELREEX17.297-PE, Primeira Turma, Desembargador Federal Manoel de Oliveira Erhardt, Data de Julgamento: 22/03/2012; AC 2005.80.00.003301-0 - 1ª T. - AL - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 28.03.2008 - p. 1378; AG 200805000852273, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data::11/03/2009 - Página::343 - Nº::47. 7. Remessa oficial não provida. (TRF 5ª Região - Segunda Turma - REO n. 540067 - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - j. em 08/05/2012 - in DJE em 17/05/2012) ADMINISTRATIVO. CAUTELAR. RELOTAÇÃO. PERMISSÃO PARA QUE SERVIDORES RECÉM-NOMEADOS TRANSFIRAM SUA LOTAÇÃO INICIAL. EXIGÊNCIA DA CARÊNCIA DE 2 ANOS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA. CONCURSO DE REMOÇÃO. PARTICIPAÇÃO DOS SERVIDORES DO CONCURSO ANTERIOR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. I. Com relação a preliminar de nulidade por falta de citação dos litisconsortes necessários, não se vislumbra, em análise minuciosa dos autos, nenhum prejuízo evidente aos demais candidatos, ou seja, a liminar que concedeu à autora a possibilidade de se inscrever no referido concurso não impossibilitou que outros candidatos se inscrevessem e concorressem à remoção. Além disso, não há indício de que hajam prejudicados no caso. II. No que se refere à alegada impropriedade da via eleita pela parte, conclui-se que haverá prejuízo a parte autora se o Judiciário não reconhecer sua regular inscrição em detrimento da nomenclatura utilizada por esta na sua peça inicial, quando na realidade o que importa é o pedido e a causa de pedir, e não o nome empregado para caracterizar a ação. III. Observa-se, no presente caso, que requer a autora o reconhecimento de regularidade de sua remoção, através de decisão

liminar que possibilitou sua inscrição no concurso de remoção, vez que o edital n 11/2008 restringiu a participação de candidatos que não tiveram sido removidos após a Lei 11.415/2006. IV. Servidor de concurso atual não pode ser removido/relotado em detrimento de servidor que tomou posse em face de aprovação em concurso mais antigo, em virtude deste último possui mais tempo de serviço. (AC 407771-AL, Primeira Turma, Rel. Dês. Francisco Barros Dias, DJ 28/03/2008, Pág.1378). Aplicação do princípio constitucional da isonomia, devendo ser privilegiados no atual concurso de remoção os servidores com maior antiguidade funcional. V. Apelação provida. (grifei)(TRF 5ª Região - Segunda Turma - AC 475493 - Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli - j. em 15/09/2009 - in DJE em 06/10/2009)Necessário mencionar, por fim, a existência da Ação Civil Pública n. 0006190-73.2011.405.8000, em trâmite perante a Colenda Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para julgamento de recurso de apelação/reexame necessário, por meio da qual pleiteia o Ministério Público Federal a proibição de remoções ex officio no Departamento da Polícia Federal, enquanto não oferecidas vagas em concurso de remoção. Destarte é de rigor reconhecer o direito do Autor a que seja promovida sua remoção a fim de que possa preencher cargo vago na unidade da Delegacia da Polícia Federal em Alagoas, antes da ocorrência da nomeação de servidores aprovados em concurso público posterior. III. Dispositivo Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor para assegurar a sua remoção após a nomeação de novos servidores. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sucumbência recíproca. Havendo recurso(s) voluntário(s) tempestivo(s) e devidamente preparado(s) (salvo AJG ou isenção), tenha(m)-se por recebido(s) em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000961-27.2015.403.6100 - ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA(SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 (multa no percentual de dez por cento) e, por conseguinte, condene a Ré à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Aduz em favor de seu pleito ser indevido o recolhimento da supracitada contribuição, porquanto a finalidade para a qual foi criada se esgotou no ano de 2007, com o pagamento da última parcela referente aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I aos titulares das contas vinculadas do Fundo de garantia por Tempo de Serviço - FGTS, que optaram pelo recebimento dos valores pela via administrativa. Relata, ainda, que o Senado Federal e a Câmara dos Deputados aprovaram o Projeto de Lei Complementar nº 200, de 2012, que estabelecia prazo para a extinção da referida contribuição, o qual foi vetado pela Presidente da República, sob o argumento que haveria redução de investimentos em importantes programas sociais, em especial o Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Nesse passo, defende que está havendo o desvio de finalidade da contribuição anteriormente instituída para custear o pagamento dos expurgos inflacionários, o que se revela inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/345. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 353/354). Devidamente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 361/366) defendendo a constitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001. Requereu, assim, a improcedência da ação. Réplica às fls. 371/379. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas, consoante se verifica das manifestações de fls. 370 e 380. Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** II. Fundamentação Trata-se de ação sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, por intermédio da qual a Autora busca provimento jurisdicional no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001, condenando, ainda, a Ré a restituir-lhe os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento. A demanda proposta restringe-se tão somente a questões de direito, de modo que é de se aplicar a norma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, é mister examinar o MÉRITO. Cinge-se a controvérsia em torno do afastamento do recolhimento da contribuição destinada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), instituída pelo artigo 1º, da Lei Complementar nº 110, de 2001. De início, é necessário considerar que as contribuições sociais, conforme uma classificação quinquipartite dos tributos, são espécies tributárias e, como tal, submetidas inteira e absolutamente aos princípios constitucionais tributários, cuja função precípua está na proteção dos valores consagrados no texto constitucional, em especial a segurança jurídica e a justiça tributária. Entretanto, afigura-se que a presente ação não diz respeito à discussão desses aspectos da relação jurídica obrigacional tributária, posto que não está a desafiar questão relativa à observância do princípio da segurança jurídica, vez que a impugnação não se dá, pelo menos diretamente, em face do princípio da legalidade tributária ou, mais precisamente, da tipicidade tributária. A Autora está a questionar a destinação da contribuição social da Lei Complementar nº 110, de 2001, o que desafia a relação jurídica financeira entre o Estado e o cidadão. Alega a Autora, dentre os principais argumentos, que a necessidade de destinação dos valores arrecadados ao equilíbrio dos cofres das contas do FGTS teria se exaurido, de forma que o desvio do produto da referida contribuição a finalidades diversas constitui afronta ao artigo 149 da Constituição Federal. Entretanto, a averiguação da constitucionalidade e legalidade da contribuição da Lei Complementar nº 110, de 2001 requer o exercício de interpretação sistemática e teleológica no sentido de aferir se a perpetuação de sua exigência estaria em choque com o texto constitucional ou com a lei complementar tributária, o Código tributário Nacional. Por conseguinte, é certo afirmar que a escolha da hipótese de incidência, nos casos em que a Constituição não fixou o núcleo do fato gerador, pertence ao legislador, cuja discricionariedade legislativa não pode, evidentemente, desbordar dos valores protegidos pelo texto constitucional. Nesse diapasão, compete ao Poder Judiciário examinar tão somente se a escolha da hipótese de incidência pautou-se estritamente pelo princípio da legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição de 1988, bem como pela norma do artigo 97, do Código Tributário Nacional que veda expressamente a exigência de tributo em desacordo com a estrita

legalidade tributária. Entretanto a contribuição social criada pela Lei Complementar no 110, de 2001, não está a maltratar a Constituição ou o Código tributário Nacional e, por essa razão, não se pode inquirir a de inconstitucional, nem tampouco ilegal. Na verdade, ao criar a incidência da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001, o Congresso Nacional não estabeleceu um prazo determinado para a sua incidência, nem tampouco vinculou o fim da sua exigência ao saneamento das contas do FGTS, razão por que não se pode acolher o argumento no sentido de que a finalidade tributária teria sido exaurida pela figura econômico-financeira. De outra parte, no que tange à justiça tributária, não existem elementos que possam conduzir ao reconhecimento sobre a ocorrência de desrespeito ao princípio da igualdade e da capacidade contributiva. Na verdade, o pedido da Autora está intimamente relacionado à questão financeira e não ao aspecto tributário da relação jurídica. A União, sujeito ativo da relação tributária, ao exigir o pagamento da contribuição guerreada, atua na qualidade de Estado-Fisco, enquanto, por outro ângulo, os sujeitos passivos da relação obrigacional tributária, são os contribuintes. Essa exigência tem natureza primordialmente fiscal, vez que o que se busca é a arrecadação. A destinação da receita das contribuições sociais da Lei Complementar nº 110, de 2001, não estabelece, em princípio, possibilidade de uma finalidade extrafiscal, isto é, com o fim de direcionar o comportamento dos contribuintes, uma vez que a destinação ao FGTS dar-se-á independentemente de quaisquer comportamentos das empresas. Portanto, o tratamento tributário dos contribuintes não pode, por isso, ser justificado pela posterior destinação do tributo, conforme prevê a norma do artigo 4º, inciso II da Lei nº 5.172, de 25.10.66, o Código Tributário Nacional. Esse é um problema atinente à disciplina do Direito Financeiro que trata, basicamente, da receita, da despesa e da gestão, por meio do estudo dos princípios que regem a atividade financeira do Estado em prol do cidadão. Destarte, o cerne da questão destes autos deve ser enfrentado pela análise das máximas que regem o Direito Constitucional Tributário, que é a disciplina que se limita a tratar dos princípios que regem a relação jurídica obrigacional tributária, por meio da transferência do patrimônio privado para o patrimônio público, na relação entre Estado-Fisco x cidadão-contribuinte. Assim, a destinação de recursos da contribuição social da Lei Complementar nº 110/2001 à recomposição dos expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS é matéria que desborda a relação jurídica obrigacional tributária de forma que, de rigor, não se julgam plausíveis as alegações da Autora. Acerca da matéria discutida na presente ação, já se manifestou a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 5003348-21.2013.403.7215, cuja Ementa, de relatoria do Insigne Desembargador Federal LUIZ CARLOS CERVI, recebeu a seguinte redação, in verbis: **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 2001. REFORÇO AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. FINALIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUNÇÃO DE CUMPRIMENTO DA FINALIDADE.** Ao contrário da contribuição social prevista no art. 2 da Lei Complementar nº 110, de 2001, a contribuição prevista no art. 1º foi criada por tempo indefinido. Ainda que as contribuições sociais tenham como característica a vinculação a uma finalidade constitucionalmente prevista, não é possível presumir que esta tenha sido atendida. (TRF - 4ª Região, AC 5003348-21.2013.404.7215, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Luiz Carlos Cervi, juntado aos autos em 16/07/2014) Pelo exposto, verifica-se que não existem elementos capazes de retirar a exigibilidade da contribuição em apreço, uma vez que não se constata qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a que pretende a Autora ver reconhecidas, razão pela qual o pedido inicial não pode ser acolhido. Por conseguinte, resta prejudicado o pedido de restituição. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora, ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001786-68.2015.403.6100 - RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS SP S.A. X BANCO RODOBENS S.A. X RODOBENS NEGOCIOS E SOLUCOES LTDA X CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA. X RODOBENS TRANSPORTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X RODOBENS CORPORATIVA LTDA (SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007507-98.2015.403.6100 - SANTIL COMERCIAL ELETRICA EIRELI (SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010911-94.2014.403.6100 - CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A. (SP273314 - DAVID SAMPAIO BARRETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0019584-76.2014.403.6100 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU (SP339662 - FELIPE DOS SANTOS LOMEU) X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA PENHA X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA TATUAPE X GERENTE REGIONAL DO INSS DA AGENCIA ITAQUERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0025268-79.2014.403.6100 - CIBI COMPANHIA INDUSTRIAL BRASILEIRA IMPIANTI(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP344217 - FLAVIO BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007081-86.2015.403.6100 - LEILA ABRAHAM LORIA(SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON E SP358842 - VICTOR HUGO MARCAO CRESPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) impetrante no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0013710-47.2013.403.6100 - EDICOES ESCALA EDUCACIONAL LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3149

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051970-24.1998.403.6100 (98.0051970-0) - J M G IMP/ E EXP/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0056696-07.1999.403.6100 (1999.61.00.056696-0) - JOSE MOACYR DA SILVA X JOAQUIM SABASTIAO DE CAMPOS X DORIVAL RIGHI X ANTONIO PONTES SUAVEZ X ROBERTO MENDES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VIDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0059268-33.1999.403.6100 (1999.61.00.059268-4) - CARBRINK IND/ E COM/ DE CARIMBOS E BRINQUEDOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0023632-69.2000.403.6100 (2000.61.00.023632-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020443-83.2000.403.6100 (2000.61.00.020443-3)) RESANA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP234426 - HENRIQUE COSTA DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE M.C.F.MILLER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0004171-77.2001.403.6100 (2001.61.00.004171-8) - LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP208321 - ADRIANO DE ALMEIDA CORREA LEITE E SP252666 - MAURO MIZUTANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0026917-26.2007.403.6100 (2007.61.00.026917-3) - KAZUKO NAKAMURA YOSA(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP139143 - ERICK MIYASAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/15, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região: Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se. Intime-se.

0010821-28.2010.403.6100 - RONALDO REIS DA SILVA(SP141906 - LUCIANA DE OLIVEIRA LEITE E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a decisão juntada às fls. 1103/1109, dando parcial provimento ao agravo de instrumento nº 0029731-02.2012.403.0000, para determinar a produção de prova pericial de engenharia civil, para que sejam apurados os supostos problemas e vícios de construção existentes no bem adquirido pelo autor, nomeando, para tanto, Dr. MILTON LUCATO, engenheiro civil, CREA nº 152.257, (telefones (11) 9493-6882 e 4153-6855), que deverá ser intimado. Apresentem as partes os quesitos e indiquem assistentes técnicos, se assim o desejarem. Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo o mesmo ficar ciente de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais constante da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007. Arbitro, desde já, os honorários periciais, considerando-se o valor máximo da tabela vigente à época do pagamento. Satisfeitos os itens anteriores, intime-se o perito para que apresente, em 30 (trinta) dias, o laudo pericial.

0013147-53.2013.403.6100 - TEREZINHA KINUE NISHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205553 - CINTIA LIBORIO FERNANDES TONON E SP249898 - ALAN RENATO BRAZ) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP179369 - RENATA MOLLO)

Vistos em despacho. Fls. 266/267 - Manifeste-se expressamente a autora, esclarecendo se pretende - nos termos em que requerido pela CEF - renunciar ao direito sobre que se funda a ação, no prazo legal. No silêncio, a demanda prosseguirá, e, neste caso, os autos virão conclusos para análise do pedido de realização de prova pericial requerido pela FUNCEF às fls. 257/259.I.C.

0015091-90.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB.EM SAUDE E PREVIDENCIA DO EST.SPAULO X ABRAHIM DABUS X ABRAO DAHER ELIAS X ABRAO RAPOPORT X ALDAISA PEREIRA MANICOBA X ALICE GONZALEZ X ALICE MANENTTI X ALICE MIOKO LESSI X ALMERIO PAULO WOLFF X ALMIR DA SILVA BORGES X ALOISIO ANTONIO GENTIL X ALVARO MARIANO DE MEDEIROS X ALVELINA EUGENIA DE SOUZA X ALZIRA BORGES NOVAES X AMELIA REGINA BERTASSI X ANA HONORINA DE OLIVEIRA GONCALVES X ANA LUCIA FERREIRA DE CAMPOS MAXIMIANO X ANA MARIA DA SILVA BERTO X ANNA STOILOV PEREIRA X ANGELA APARECIDA PINTO X ANGELA MARIA TAVARES DA SILVA X ANGELINA VIEIRA X ANGELITA ALVES DA SILVA X ANIZIA FERREIRA DA SILVA GUARDALINI X ANTONIA APARECIDA RIBEIRO X ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA X ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO X ANTONIO DOMINGOS BARILLARI - ESPOLIO X ANTONIO FERNANDES ALEGRE X ANTONIO FIGUEIRA FILHO X ANTONIO NAUFEL X ANTONIO QUEDA X APARECIDA DAS DORES ANTUNES X APARECIDA DE FREITAS VIEIRA X APARECIDA JOSEFINA SANERO GOES X APPARECIDO GONCALVES POLIZELLI X ARACI SOARES DE AZEVEDO X ARLETE SERPA X ASSAF HADBA X AUGUSTO ALBERTO DA COSTA JUNIOR X AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP241334 - MARCIO OTAVIO LUCAS PADULA)

Vistos em despacho. Em face do que dispõem os artigos 47, parágrafo 1º, 48 e 61 da Resolução nº 168/11, do CJF, intimem-se o credores ALICE MANENTTI, ALZIRA BORGES NOVAES, AMELIA REGINA BERTASSI, ANNA STOILOV PEREIRA, ANTONINA APARECIDA WILK SAMPAIO e ANTONIO QUEDA dos depósitos efetivados pelo Egrégio TRF da 3ª Região às fls. 1136/1141, para fins de SAQUE pelos beneficiários dos créditos. À vista das novas exigências feitas pelas instituições bancárias, consigno que se o saque do pagamento referente ao Ofício Precatório/RPV ocorrer por meio do advogado do beneficiário (por procuração) deverão ser apresentados diretamente na agência da CEF/BANCO DO BRASIL no momento da operação, cópia da procuração ad judícia devidamente autenticada pela Secretaria desta 12ª Vara, bem como certidão de objeto e pé simples, emitida também pela Secretaria. Assim, visando conferir maior celeridade ao procedimento, nos casos em que o levantamento seja realizado nos termos acima, ou seja, pelo advogado do beneficiário, deverá o requerente proceder ao recolhimento de R\$8,43 (oito reais e quarenta e três centavos) em guia GRU, na CEF, no código de Receita 18710-0, previsto na Resolução nº 411/2010 do Egrégio TRF da 3ª Região, referente às custas para expedição dos documentos exigidos pelas agências bancárias, sendo R\$0,43 (quarenta e três centavos - cópia autenticada da procuração) e R\$8,00 (oito reais - certidão de objeto e pé). Apresentada a guia devidamente recolhida em Secretaria e, estando os autos em termos, esta Secretaria providenciará o imediato fornecimento da cópia autenticada e a expedição da certidão de objeto e pé. Após, aguardem os autos o pagamento dos RPVs transmitidos às fls. 1143/1148.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008329-34.2008.403.6100 (2008.61.00.008329-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032807-58.1998.403.6100 (98.0032807-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP X GEADAS DOCERIA E LANCHONETE LTDA X ALTEZA PAES E DOCES LTDA X HENRIQUES IND/ E COM/ DE PANIFICACAO LTDA X GRAN DUQUESA PAES E DOCES LTDA X DOCERIA GEMEL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 148/153 - Requer o espólio de JOSÉ ROBERTO MARCONDES, seja expedido ofício ao Juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de SP para informar que o crédito executado nos autos possui natureza alimentícia e assim, insuscetível de penhora. Alega em síntese, a impenhorabilidade da verba honorária em virtude de sua natureza alimentícia, nos termos do inciso IV do artigo 649 do C.P.C. Dessa forma e considerando que não cabe a este Juízo deliberar acerca de ordem emanada por outro Juízo, encaminhe-se, eletronicamente, cópia do presente despacho e da petição de fls. 148/153, para análise do Juízo Fiscal - que decidirá acerca da manutenção ou levantamento do arresto. Após, aguarde-se a regularização da representação processual do espólio, nos termos do despacho de fl. 128.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080175-73.1992.403.6100 (92.0080175-7) - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMINHISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMINHISTRADORA DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 774/775 - Em face do interesse manifestado pela União Federal na manutenção da 1ª penhora e, considerando que a adesão da autora ao pedido de parcelamento, ainda não foi consolidado, prossiga-se neste momento, quanto à CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. Dessa forma, em face da informação prestada pela União Federal quanto ao valor atualizado da penhora, oficie-se à CEF/PAB-TRF para que destaque da conta judicial nº 1181.005.501219292 o montante de R\$ 5.712,09 (cinco mil, setecentos e doze reais e nove centavos) e transfira à disposição do Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Barueri, atrelados à execução fiscal nº 0028710-45.2008.8.26.0068 (nº de ordem 4267/08) e CDA nº 80.6.06.081753-47, nos termos da penhora realizada à fl. 535 e valor atualizado à fl. 775. Realizada a operação pela CEF, noticie a transferência por e-mail ao Juízo da Comarca de Barueri. Após, voltem conclusos, eis que aparentemente, com a transferência supra determinada, não restarão óbices ao levantamento dos valores pela CONSOPAVE.I.C.

0039543-68.1993.403.6100 (93.0039543-2) - MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X MARINGA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL.543: J. Oficie-se em resposta, informando-se. C. DESPACHO DE FL.529: Vistos em despacho. Fl. 528 - Encaminhe-se, em resposta, e-mail ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais, noticiando que referida penhora foi anotada em 5º lugar e que não houve transferência de nenhum valor nestes autos. Encaminhe-se ainda, cópia do despacho de fls. 500/501 e 526. Após, abra-se vista à União Federal. Cumpra-se. DESPACHO DE FL.533: Vistos em despacho. Fl.532: Encaminhe-se, em resposta, e-mail ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Comarca de Votuporanga - SAF Serviço de Anexo Fiscal (votuporfaz@tjsp.jus.br), informando que a penhora ordenada às fls.397/400 (Execução Fiscal Nº 0008068-92.1997.8.26.0664), foi devidamente anotada, tratando-se de 4º penhora realizada no rosto dos autos. Ademais, esclareço que não houve transferência de nenhum valor nestes autos. Encaminhem-se cópias de fls.500/501, 514 e 526 para ciência. Após, dê-se vista à PFN.I.C. Vistos em despacho. Fl. 538 - Defiro o requerido pela União Federal. Dessa forma, cumpra a Secretaria a determinação de fls. 500/501, oficiando-se o Banco do Brasil para que proceda a

transferência dos valores penhorados, observando-se a ordem em que foram realizadas, seu montante e à ordem do Juízo da Execução, iniciando pela transferência da 1ª penhora até o montante anotado e assim, passando-se à transferência da 2ª penhora, sucessivamente até o esgotamento dos valores depositados na conta judicial. Noticiadas as transferências, encaminhem-se cópias dos comprovantes aos Juízos Fiscais do Anexo das Fazendas da Comarca de Votuporanga. Após, abra-se vista à União Federal. Publiquem-se os despachos de fls. 529 e 535. I.C.

0023480-18.2001.403.0399 (2001.03.99.023480-2) - DEJANIRA DE OLIVEIRA X DUILIO CAMPANA X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X TARCISO LOPES DOS SANTOS X WANDERLEY TADEU SOKOLOWSKI X TEREZINHA MARIA MACRUZ STEFANI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X DEJANIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO CAMPANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONYMO EUZEBIO STEFANI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP113641 - ADILSON LUIZ MACRUZ RONDO)

DECISÃO FLS.606/608:Vistos em despacho.Examinados os autos, constato que houve levantamento a maior por parte do espólio do autor Jeronymo Euzebio Stefani, decorrente de equívoco no RPV expedido em seu favor, nos termos já consignados na decisão de fls.516/521. Verifico, ademais, que também houve recolhimento a maior a título de PSS pelo referido espólio, tendo em vista que nos cálculos efetuados pela Contadoria, que erroneamente serviram de base para expedição do RPV, já havia o desconto dessa verba (cálculos às fls.104/105 dos embargos a execução em apenso).Nesses termos, ambas as partes postulam a restituição do indébito.Em que pese não tenham as partes concorrido para o levantamento a maior referente ao autor Jeronymo e o desconto indevido do PSS, não pode este Juízo albergar o enriquecimento sem causa, vedado em nosso ordenamento jurídico.Issso porque o enriquecimento ilícito se configura ainda que o valor indevido tenha sido inicialmente recebido de boa-fé, como no caso dos autos, em que o autor Jeronymo não concorreu para o erro na expedição do requisitório de pequeno valor.No tocante à exigência indevida do PSS pela instituição bancária em que o RPV foi sacado, é certo que apesar de ter ocorrido fora dos autos, não pode ser ignorada, devendo ser restituída à parte lesada, nestes mesmos autos, nos quais deve haver, ainda, a restituição do crédito a maior solicitado no RPV, em homenagem aos Princípios da Economia Processual e da Celeridade.Com efeito, não faria sentido determinar às partes que buscassem o ressarcimento dos respectivos indébitos em novas ações, que seriam atraídas a este Juízo pela prevenção.Aponto, ainda, ser desnecessária a remessa dos autos à Contadoria, uma vez que se encontram devidamente comprovados tanto o valor indevidamente recolhido referente ao PSS (fls.587/594), como o referente ao principal levantado a maior (fl.597.Nesses termos, torno sem efeito os despachos de fls.574, 578, 595 e 598.Concluo, assim, que o montante indevidamente pago a título de PSS deve ser restituído ao autor por meio de novo RPV, no montante consignado nos comprovantes de recolhimento às fls.587/594, quer seja, R\$4.926,20, em 11/12/2012. Em que pese não possa haver a compensação entre os valores, vez que o recolhimento do PSS é revertido aos cofres da União Federal e não ao INSS, que figura no pólo passivo da presente ação, é certo que o reembolso do indébito referente à contribuição pode ocorrer pelo destaque do valor indicado à fl.597 pelo representante do INSS, qual seja, R\$1.512,29 no momento do pagamento do RPV, que deve ser expedido consignando-se o depósito da requisição à disposição do Juízo.Decorrido o prazo recursal da presente decisão, voltem os autos para confecção do RPV.Intime-se. Cumpra-se.DECISÃO FLS.613/614:Vistos em decisão.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, sustentando a existência de obscuridade na decisão de fls.606/608.Tempestivamente interpostos, passo à análise dos embargos.Examinada a decisão, constato não existir o vício indicado pelo INSS.Com efeito, a decisão expressamente consigna que o recolhimento do PSS é revertido aos cofres da União Federal- o que impede, inclusive, a compensação do montante devido ao INSS pelo autor, com o crédito que possui a título de PSS recolhido a maior- não havendo qualquer obscuridade.Aponto que o decism dispõe claramente que o valor devido ao INSS pelo autor será destacado - e não compensado - do pagamento do RPV a ser expedido em favor do autor, em que figurará como devedora a União Federal.Não houve, em nenhum momento, menção do INSS como devedor da verba indevidamente paga pelo autor a título de PSS.Posto isso, nego provimento aos embargos de declaração, devolvendo às partes o prazo recursal, a teor do art.538 do CPC.Ultrapassado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo do processo, conferindo-lhe vista.Publique-se a decisão de fls.606/608.I.C.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0016314-10.2015.403.6100 - VALERIA CINQUAROLI(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017466-93.2015.403.6100 - EDINEI DE BERNARDI DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0017470-33.2015.403.6100 - JOAO CARLOS MIGUEL(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Mantenho a sentença proferida nos autos. Recebo a apelação do(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e

suspensivo. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002925-22.1996.403.6100 (96.0002925-3) - C & A MODAS LTDA X AVANTI PROPAGANDA LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X AVANTI PROPAGANDA LTDA

Vistos em despacho. Em face da concordância manifestada pelas partes quanto à transferência dos valores para a penhora realizada no rosto dos autos, cumpra a S.Ecretaria a parte final da decisão de fl. 826, oficiando-se à CEF-PAB/TRF 3ª Região, para que transfira a quantia penhorada de R\$ 70.798,60 que está atualizada até 20/06/2014, para o posto de atendimento bancário no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região em Niterói - agência nº 2732-4, em conta judicial à disposição da 2ª Vara do Trabalho de Niterói-RJ, conforme dados fornecidos à fl. 775. Realizada a operação pela CEF, comunique-se, eletronicamente, ao Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Niterói-RJ, com cópia do comprovante. Oportunamente, arquivem-se findo os autos. I.C.

0024404-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024404-1) - KGM IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X EDELICIO FERNANDES(SP132400 - JULIO RICARDO LIBONATI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KGM IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.236/237: Recebo o requerimento do credor (AUTORES), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

13ª VARA CÍVEL

Doutor WILSON ZAUHY FILHO

Juiz Federal

Bel. LUIZ HENRIQUE CANDIDO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5263

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003786-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARIDA MARIA DA COSTA

Fls. 186/188: manifeste-se a CEF em 10 (dez) dias.I.

0011760-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PEDRO HENRIQUE CIRINO DA ROCHA JUNIOR

Cumpra a CEF a determinação de fl. 901, promovendo a citação do réu, sob pena de extinção do feito.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015881-06.2015.403.6100 - DANIEL MARCUS ZANINI(SP218629 - MAURICIO NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação para verificar a possibilidade de incluir o presente processo na pauta de Audiências. Após, dê-se ciência à parte autora acerca da petição de fls. 118/120.

DESAPROPRIACAO

0667193-22.1985.403.6100 (00.0667193-4) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X MARCILIO BELLUCI(SP048579 - ALDOMIR JOSE SANSON E SP009664 - MANOEL LUCIANO DE CAMPOS FILHO)

Intime-se a expropriante a requerer o que de direito.I.

0669568-93.1985.403.6100 (00.0669568-0) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP163471 - RICARDO JORGE VELLOSO) X CLAUDIO ORLANDI(SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO)

Intime-se a expropriante a requerer o que de direito.I.

MONITORIA

0019738-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISANGELA MEDEIROS COSTA

Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tendo em vista que a CEF já foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, tornem conclusos para sentença. Int.

0000982-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CANDIDO DIAS GONCALVES

Promova a CEF a citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tendo em vista que a CEF já foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, tornem conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027732-77.1994.403.6100 (94.0027732-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016089-25.1994.403.6100 (94.0016089-5)) ZACCARO PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X ARANTES OTICA MODELO LTDA X
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 75/327

FABRICA REY DE FIOS E BARBANTES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X WANDERLEY MARGARIDA E CIA/ LTDA(SP126043 - CLAUDIA MARA CHAIN FIORE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença.Fls. 379/388: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0702050-45.1995.403.6100 (95.0702050-0) - CARLOS BARBOZA DA SILVA(SP063250 - EUGENIO SAVERIO TRAZZI BELLINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(FINASA) (SP027965 - MILTON JORGE CASSEB)

Ante a inércia da parte autora, aguarde-se no arquivo sobrestado.

0008895-95.1999.403.6100 (1999.61.00.008895-7) - MARIA ALICE RODRIGUES PEREIRA X LEONI APARECIDA DORNELLES X LUIZ GUSTAVO ORTELLADO SENISE X LEILA ARAUJO X VERA LUCIA SOUTO BRANDAO X NEYDE VISANI ROSSI X LEDA MARIA VASQUES X JOAO CARLOS DE MEO X LILIANA ADELE FACCHINA AVELINO X ROBERTO GAUI(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 958/964 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos.Int.

0026555-63.2003.403.6100 (2003.61.00.026555-1) - KAMILA DRUGOVICH(SP156330 - CARLOS MATIAS MIRHIB) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Ante a concordância expressa da parte exequente e a inércia do executado, homologo o cálculo do Contador Judicial para que produza seus regulares efeitos.Expeça-se Ofício requisitório complementar.

0028955-79.2005.403.6100 (2005.61.00.028955-2) - JOSE MAURICIO SANTOS GUERREIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0027884-37.2008.403.6100 (2008.61.00.027884-1) - EDUARDO PAIVA BRASIL(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC S CANOLA)

Fl. 262: defiro a vista dos autos, conforme requerido pela parte autora.I.

0001708-50.2010.403.6100 (2010.61.00.001708-0) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em 15 (quinze) dias, tomem ao arquivo.Int.

0022608-20.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESERVA NATUREZA COTIA(SP211879 - SILVIO ROBERTO BUENO CABRAL DE MEDEIROS FILHO) X CONSTRUTORA TRISUL S/A(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X ABRUZO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP214513 - FELIPE PAGNI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Promova o(a) executado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0014076-86.2013.403.6100 - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, e ainda, acerca da petição de fls. 455/456, em 10 (dez) dias.Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito do depósito de fl. 426.I.

0016127-70.2013.403.6100 - ROBERTO FRANCISCO DOS SANTOS X NEILDA ALVES DE QUEIROZ SANTOS(SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLARICE HAAS(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X VINICIUS LOCCI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X CAROLINA YURI HORIE LOCCI(SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0002409-04.2013.403.6133 - MANOEL ANON VARELA(SP066217 - SILVIA MARIA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000427-20.2014.403.6100 - ZAQUEU CERQUEIRA SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0001790-42.2014.403.6100 - OSWALDO SILVESTRINI TIEZZI(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a realização da prova pericial e nomeio para o encargo o perito engenheiro de Segurança do Trabalho MARCO ANTONIO BASILE, inscrito no MTb sob o nº 8.020, com escritório na Av. Piassanguaba, nº 2464, São Paulo/SP, CEP.: 04060-003), independente de compromisso. Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem assistentes técnicos, em cinco (5) dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos para designação de data para início dos trabalhos. Int.

0001988-79.2014.403.6100 - JOAO LEITAO DE ALMEIDA NETO(SP276835 - PATRICIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003198-68.2014.403.6100 - STELLA MARIS DA SILVA MOLINARI(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0005660-95.2014.403.6100 - CASSIANA GARCIA DE OLIVEIRA ALEXANDRE(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006275-85.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO DAS NEVES X EDIVALDO DE AMORIM LOPES X JOSAYR FERREIRA DA CONCEICAO SOUZA X MOACIR NORBERTO AVIAN X NEWTON PEREIRA X RENATO OLLANDIN(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006898-52.2014.403.6100 - CARLOS CONSTANTINO ROCHA POCETTI(SP270890 - MARCELO PETRONILIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0007706-57.2014.403.6100 - ALESSANDRO MOREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS X CLARIANA PEREIRA DE ARAUJO X CLAUDIONOR HENRIQUE DA SILVA X DOMINGOS FELIX DE ALMEIDA X EDIMAR VALE DOS SANTOS X GERALDO ALVES DAMACENO X GREICI CARLA SAMOGI X JOAO NETO FURTADO SIQUEIRA X JOSE CARLOS DE SANTANA X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JULIO DAVID NIEROTKA X LEANDRO HIKARU SARTI HOSODA X LUIZ JACKSON DA SILVA X MARIA CARLA DA SILVEIRA X MARIA ROSALIA NASCIMENTO X OSMAR MAZZO DO AMARAL X RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA X SOLANGE COELHO NOGUEIRA X UBIRATAN VIEIRA DE CAMARGO(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X

Recebo a apelação interposta pelo autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF com as homenagens deste Juízo.Int.

0009529-66.2014.403.6100 - ADELINA RIBEIRO DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 122/127: manifeste-se a autora, em 10 (dez) dias.Int.

0012809-45.2014.403.6100 - BRAESI EQUIPAMENTOS PARA ALIMENTACAO LTDA.(RS018944 - NADIR BASSO E RS066787 - CLICIANE BASSO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fl. 357: indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora, que entendo desnecessária ao julgamento do feito, considerando que a parte contrária não negou, perante este Juízo, o fato que se pretende seja aqui provado (fl. 294).Intimem-se e tornem para sentença.

0015203-25.2014.403.6100 - ALUIZIO LOPES DE QUEIROZ JUNIOR(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Encaminhe-se por correio eletrônico ao SEDI para que promova a retificação do valor da causa para R\$ 139.466,73.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

0017687-13.2014.403.6100 - LUIZ ANTONIO DOS REIS(SP113911 - CATIA GUIMARAES RAPOSO NOVO E SP333646 - KAREN FERREIRA SALVADOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Manifestem-se às partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0023337-41.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 214/226. Recebo o agravo do DNIT na forma retida, nos termos do art. 523 do CPC. Anote-se. Intime-se a autora para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se a autora, ainda, para, no mesmo prazo, promover a juntada das cópias que deverão instruir a precatória para oitiva do informante.Após, expeça-se a carta precatória nos termos da decisão agravada.Int.

0023756-61.2014.403.6100 - ARTEFATOS TEXTEIS GIACCHERINI LIMITADA(SP269439 - THIAGO CARDOSO FRAGOSO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se o réu Conselho Regional de Química da IV Região sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002710-79.2015.403.6100 - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU E SP347027 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA)

Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), cujo depósito incumbe à parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, tornem para designação de audiência de início de perícia. Int.

0004268-86.2015.403.6100 - VITORIO CARACCILO(SP146287 - SANDRA DE PAULA DURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VITORIO CARACCILO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré no montante de R\$ 12.108,26 (doze mil cento e oito reais e vinte e seis centavos). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/25). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na decisão de fls. 29/30. Na mesma ocasião houve o deferimento da justiça gratuita.Com a citação, a parte ré apresentou contestação às fls. 35/43. Em sua defesa a ré, em suma, pugnou pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 45/48.Instados acerca da produção de provas, a autora protesta pelo depoimento do representante da requerida, bem como a disponibilização do diálogo existente na ligação telefônica entre requerente e requerida (fls.54/55), enquanto a ré ficou inerte.Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia

fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR

DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, da alegada inclusão indevida por parte da ré junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como nos cadastros internos do próprio banco. Pois bem Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 12.108,26 (doze mil cento e oito reais e vinte e seis centavos), como apontado pela parte autora, correspondente ao valor de cobrança que a autora afirma ser indevida, por não ter pactuado qualquer contrato ou, ainda, por não ter contraído qualquer obrigação que justifique tal cobrança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do dano material, além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei

10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO

LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 20110300005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL -

VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido.AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa.No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em 50 (cinquenta salários mínimos), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 12.108,26 (doze mil cento e oito reais e vinte e seis centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na

petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada, R\$ 24.216,52 (vinte e quatro mil duzentos e dezesseis reais e cinquenta e dois centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 36.324,78 (trinta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 36.324,78 (trinta e seis mil trezentos e vinte e quatro reais e setenta e oito centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0008195-60.2015.403.6100 - SPECIAL QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP058315 - ILARIO SERAFIM) X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008219-88.2015.403.6100 - KATIA LOURENCO DA SILVA(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por KATIA LOURENÇO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a declaração de inexigibilidade de débito no valor de R\$ 3.552,42 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), referente à cobrança de juros e multa. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/27). O pedido de antecipação de tutela foi deferido na decisão de fls. 31/33. Na mesma ocasião houve o deferimento da justiça gratuita. Com a citação, a parte ré apresentou contestação às fls. 43/48. Em sua defesa a ré, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 51/58. Instados acerca da produção de provas, a ré protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 60) e a autora ficou-se inerte. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a indenização por danos morais, decorrentes de transtornos relacionados a impossibilidade de utilização do cartão de crédito. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a inexigibilidade de valores cobrados indevidamente, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 3.552,42 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), como apontado pela parte autora, correspondente ao valor das cobranças supostamente indevidas. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do dano material, além da indenização a título de dano moral, a qual deve

ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO..)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vincendas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 82/327

ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 20110300005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 3.552,42 (três mil quinhentos e cinquenta e dois reais e quarenta e dois centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada, qual seja, R\$ 7.104,82 (sete mil cento e quatro reais e oitenta e dois centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 10.657,26 (dez mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 10.657,26 (dez mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e seis centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0009301-57.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X JOAO MACARIO DE SANTANA(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 38/39: indefiro o pedido de depoimento pessoal do próprio réu, pode amparo legal. PA 0,5 Designo o dia 10 de novembro de 2015, às 16 horas para realização de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, ocasião em que será colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas as testemunhas que forem arroladas. Intimem-se as partes para que forneçam o rol de testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como para que compareçam à audiência designada, devendo o mandado ser expedido com as advertências de praxe. Int.

0009396-87.2015.403.6100 - JOACY DE CASTRO MONTEIRO FILHO X MARCIA RIBEIRO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 40/143: defiro. Intime-se a CEF a juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo realizado com base no DL de nº 70/66, conforme requerido. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem conclusos. I.

0011889-37.2015.403.6100 - JAQUELINE PEREIRA DA ROCHA(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JAQUELINE PEREIRA DA ROCHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré no montante de R\$ 2.144,25 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos, bem como indenização punitiva também no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/19). O pedido de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 83/327

antecipação de tutela foi deferido na decisão de fls. 25/28. Na mesma ocasião houve o deferimento da justiça gratuita. Com a citação, a parte ré apresentou contestação às fls. 34/86. Em sua defesa a ré, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 63/65. Instados acerca da produção de provas, a autora entendeu que os documentos juntados são suficientes (fl.69), enquanto a ré protestou pela juntada de novos documentos (fls.67/68). Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR

DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, da alegada inclusão indevida por parte da ré junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como nos cadastros internos do próprio banco. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 2.144,25 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), como apontado pela parte autora, correspondente ao valor de cobrança que a autora afirma ser indevida, por não ter pactuado qualquer contrato ou, ainda, por não ter contraído qualquer obrigação que justifique tal cobrança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do dano material, além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral

pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido.AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL.AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário

para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em 50 (cinquenta salários mínimos), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 2.144,25 (dois mil cento e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada, R\$ 4.288,50 (quatro mil duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 6.432,75 (seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 6.432,75 (seis mil quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e cinco centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0012758-97.2015.403.6100 - SOLANGE MIYUKI MATSUDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 136/137: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatubá-SP. Considerando que a autora é beneficiária da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 305, de 07/10/2014. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos. Int.

0012862-89.2015.403.6100 - DOUGLAS CORREIA COSTA(SP168583 - SERGIO DE SOUSA E SP343447 - THIAGO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DOUGLAS CORREIA COSTA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré no montante de R\$ 2.519,00 (dois mil quinhentos e dezenove reais). A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como indenização atinente aos gastos com a contratação de advogado, no valor de R\$ 3.586,64 (três mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e quatro centavos). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/51). O pedido de antecipação de tutela foi deferido em parte na decisão de fls. 55/58. Com a citação, a parte ré apresentou contestação às fls. 65/86. Em sua defesa a ré, em suma, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide. Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.): RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR

DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007). No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, da

alegada inclusão indevida por parte da ré junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como nos cadastros internos do próprio banco. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 2.519,00 (dois mil quinhentos e dezenove reais), como apontado pela parte autora, correspondente ao valor de cobrança que a autora afirma ser indevida, por não ter pactuado qualquer contrato ou, ainda, por não ter contraído qualquer obrigação que justifique tal cobrança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância). Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do dano material, além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO..) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.- Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013)

PROCESSO CIVIL.
PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 87/327

deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento. AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 201103000005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em 60 (sessenta salários mínimos), verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 2.519,00 (dois mil quinhentos e dezenove reais), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada, R\$ 5.038,00 (cinco mil e trinta e oito reais), o que resulta num importe total da causa de R\$ 11.143,64 (onze mil cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Nesse valor encontra-se contabilizado a indenização atinente a contratação, por parte do autor, de serviços advocatícios. Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 11.143,64 (onze mil cento e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se.

0013738-44.2015.403.6100 - SERGIO DE ALMEIDA CAMPOS(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013848-43.2015.403.6100 - FANNY APARECIDA MARTINS(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 58, providenciando cópia inicial para a instrução do mandado de citação da ré.Int.

0014346-42.2015.403.6100 - EDMILSON LUIZ FERNANDES(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA E SP283963 - SONIA MARIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0015056-62.2015.403.6100 - SANTAMALIA SAUDE S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 45/48: manifeste-se a parte autora.Int.

0017491-09.2015.403.6100 - ALEXANDRE DE SOUSA PARO(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALEXANDRE DE SOUSA PARO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se postula a declaração de inexistência da dívida cobrada pela ré no montante de R\$ 4.038,29 (quatro mil e trinta e oito reais e vinte e nove centavos). Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A parte autora pleiteia, ainda, indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/14). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido na decisão de fl.17. Na mesma ocasião houve o deferimento da justiça gratuita. O autor interpôs Agravo de Instrumento contra decisão proferida (fls.22/23).Originalmente distribuída na Subseção Judiciária de São Joao Del Rei, a ação teve sua competência declinada para a Seção Judiciária de São Paulo (decisão de fls. 40/41).Os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Em que pese a fase processual adiantada do feito, denota-se a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente lide.Os artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. Nem se poderia fazer, ainda que não se conhecesse o exato montante postulado, uma estimativa irreal da expressão monetária da lide. Nesse sentido (g.n.):RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. REAJUSTE DE 47,94%. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. APROXIMAÇÃO DA REALIDADE DA COBRANÇA. LITISCONSÓRCIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. ART. 260 DO CPC. PRECEDENTES. Este Tribunal já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa deverá ser atribuído o mais aproximado possível ao conteúdo econômico a ser obtido. Necessidade de observância aos parâmetros do art. 260 do CPC, considerando-se que a ação abrange prestações vencidas e vincendas, envolvendo litisconsórcio ativo. Recurso parcialmente provido. (REsp 677.776/RS, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 21/11/2005).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR

DA CAUSA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. 1. A apresentação de cálculos e critério legal para a aferição do valor da causa é ônus do demandante, sendo de fundamental importância para a definição da competência, que é absoluta nos Juizados Especiais Federais. 2. Os artigos 259 e 260 do CPC, por outro lado, estabelecem os critérios para a fixação do valor da causa. Da leitura dos respectivos dispositivos legais depreende-se facilmente que a sua atribuição não se dá ao livre arbítrio das partes, devendo refletir o conteúdo econômico perseguido com a demanda ajuizada. 3. É do Juiz o dever de direção do processo e o zelo pelas normas de direito público envolvendo matéria de ordem pública tais como a regularidade da petição inicial e o controle do valor da causa para evitar dano ao erário público e, ainda mais, que o valor da causa é critério de aferição de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001). (TRF4, Agravo de Instrumento n. 2007.04.00.037141-0, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Federal Marga Inge Barth Tessler, D.E de 04/12/2007).No caso em foco, a parte autora pretende a declaração de inexistência da dívida para com a ré, bem como a indenização por danos morais, decorrentes, da alegada inclusão indevida por parte da ré junto aos cadastros de proteção ao crédito, bem como nos cadastros internos do próprio banco. Pois bem. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e a declaração de inexistência da dívida, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no artigo 259, I, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305).Quanto ao conteúdo econômico pretendido, o valor da causa deve ser estipulado em torno de R\$ 4.038,29 (quatro mil e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), como apontado pela parte autora, correspondente ao valor de cobrança que a autora afirma ser indevida, por não ter pactuado qualquer contrato ou, ainda, por não ter contraído qualquer obrigação que justifique tal cobrança. Ocorre que, no tocante aos danos morais, seu arbitramento deve ser feito de forma comedida, sem exceder de maneira demasiada o proveito econômico auferido com o resultado da demanda.A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, nesses casos, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância).Com efeito, quando o valor atribuído à demanda mostrar-se excessivo em razão da importância pretendida a título de dano moral, sem justificativas plausíveis a tanto, convém adotar, como parâmetro compatível, o proveito econômico decorrente da pretensão material deduzida, de modo que aquela em muito não o exceda. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor da obrigação que a parte autora pretende ver-se desonerada (dano material), além da indenização a título de dano moral, a qual deve ser compatível com o valor econômico da benesse pleiteada. A propósito, colaciono ementas de julgados corroborando o entendimento perfilhado (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR

CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.- As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos.- Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.- Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo.- Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.-Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais.- Agravo a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0031857-25.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013) _____ PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.AI 200903000262974AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 379857Relator(a) JUIZ RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341

_____ PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 90/327

de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. AI 20110300005388AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 428104Relator(a) JUIZA LUCIA URSAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. COMPETÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. - O VALOR DA CAUSA, NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM QUE HAJA PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DEVE CORRESPONDER À EVENTUAL CONDENAÇÃO MATERIAL, NÃO PODENDO SER ELEVADO ARBITRARIAMENTE, COM O OBJETIVO DE AFASTAR A COMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. - NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO LEGAL. AI 201003000243015AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415023Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 913

AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. AI 200803000461796AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 356062Relator(a) JUIZA EVA REGINA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 1997 Nesse contexto, tem-se admitido, inclusive, a retificação de ofício do valor da causa, caso verificado excesso no quantum fixado, pois incumbe ao Magistrado o controle sobre o valor atribuído à causa. No caso sub judice, como os danos morais foram estipulados em cem salários mínimos, verifica-se sua excessividade relativamente ao proveito econômico a ser auferido com o resultado da lide R\$ 4.038,29 (quatro mil e trinta e oito reais e vinte e nove centavos), inexistindo justificativas plausíveis para tanto na petição inicial. Assim, levando em consideração que não se afigura razoável exceder em demasia o valor do proveito econômico da demanda, parece-me adequado arbitrar o montante do dano moral em até duas vezes a importância pleiteada para a declaração de inexistência do débito, qual seja, R\$ 8.076,58 (oito mil e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), o que resulta num importe total da causa de R\$ 12.114,87 (doze mil cento e catorze reais e oitenta e sete centavos). Nessa esteira, resultando o conteúdo econômico total da demanda R\$ 12.114,87 (doze mil cento e catorze reais e oitenta e sete centavos) em quantia inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, inafastável a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais à sua apreciação. Ressalvo que o emprego de aludido patamar se dá, num primeiro momento, apenas para fins de alçada da competência jurisdicional, não vinculando a pretensão deduzida e tampouco a convicção do julgador ao estabelecer a efetiva condenação à reparação moral. Em virtude do exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária. Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Intimem-se as partes.

CARTA PRECATORIA

0012380-78.2014.403.6100 - JUÍZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E RJ025673 - REGINA CELIA SAMPAIO MONTEZ E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X JUÍZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Reconsidero o despacho de fl. 207. Verifico que através das certidões de fls. 88 e 190 a Sra. Carmelisa Pavan Pizzamiglio não foi encontrada a fim de ser nomeada como depositária dos imóveis penhorados (itens 1 e 2 de fl. 02). O devedor não pode ser compelido a aceitar o cargo de depositário do bem nomeado à penhora, ou indicar alguém para exercê-lo. Posto isto, intime-se o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES para que faça a indicação de depositário de sua confiança para o exercício do encargo, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, dou por cumprido todos os atos deprecados e determino a devolução da presente Carta Precatória ao Juízo da 17ª Vara do Fórum Federal do Rio de Janeiro/RJ.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023610-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013946-04.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X EDSON TETSUHO TANAKA X ELISA VIEIRA DE CARVALHO X FRANCISCO SOUZA AMARAL X LUIZ GONZAGA DA SILVA X NELSON BERNARDO FOGACA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Manifeste-se o embargado, comprovando as diligências para a obtenção dos documentos solicitados. I.

0019338-80.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083888-56.1992.403.6100 (92.0083888-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X IRMAOS BELOTTO LTDA(SP047874 - EDMUNDO ADONHIRAM DIAS CANAVEZZI E SP061514 - JOSE CARLOS FRAY E SP011872 - RUY PIGNATARO FINA)

A União Federal se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando que não concorda com os cálculos apresentados, visto que há excesso de execução em virtude de erro no cálculo realizado pela parte embargada que contabilizou no valor principal

recolhimentos não abrangidos pelo direito a restituição reconhecido na ação principal, além de ter contabilizado juros de mora sobre a taxa SELIC. Aduz que os honorários foram apurados em percentual correto, mas sobre valor principal errado em virtude das anomalias no cálculo que aponta. Requer procedência dos embargos, com a redução do quantum debeat, sem prejuízo na condenação em verba honorária. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. Determinada a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Conta de liquidação às fls. 21/26 e esclarecimentos às fls. 44. As partes tiveram oportunidade de se manifestarem. É o RELATÓRIO. DECIDO: Acolho o parecer do Sr. Contador Judicial que se manifesta às fls. 21/26 e 40 dos autos. Observa-se que a parte autora contabiliza juros moratórios junto com a taxa SELIC, que já engloba juros e correção monetária. Ainda, a parte autora/embargada contabilizou juros simples de 1% no período de 01/01/1992 a 31/12/2000, conforme se verifica às fls. 35 dos autos, enquanto que o correto seria 0,5%. A União, intimada, concorda com o valor apurado pela Contadoria Judicial. Assim, acolho a conta de fls. 21/26, elaborada pela Contadoria Judicial, tendo em vista estar em conformidade com a r. sentença, e por ser o excessivo o valor apresentado pela parte autora-embargada. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 1.961,30 (um mil, novecentos e sessenta e um reais e trinta centavos), atualizado até maio de 2015. CONDENO a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$200,00 (duzentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as alíneas a, b e c do 3º do mesmo artigo. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e da conta de fls. 21/26 e dos esclarecimentos de fls. 40 aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

0016702-10.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042306-03.1997.403.6100 (97.0042306-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2363 - MARIA RITA ZACCARI) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP169004 - CRISTIANE MARIA NUNES GOUVEIA E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA E SP101404 - ADIA LOURENCO DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0017188-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-47.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERLANDO DA SILVA(SP183851 - FÁBIO FAZANI)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0017896-45.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042299-11.1997.403.6100 (97.0042299-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP092476 - SIMONE BORELLI MARTINS E SP065410 - PASCHOAL JOSE DORSA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0017898-15.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017939-94.2006.403.6100 (2006.61.00.017939-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0017899-97.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900330-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900330-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

0017908-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005469-84.2013.403.6100) LACO FORTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X ALEX MARCIO CAMPANHOLA(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais. Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024213-84.2000.403.6100 (2000.61.00.024213-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007742-66.1995.403.6100 (95.0007742-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X LUIZ DE ANDRADE MAIA X NADIR DORIA DE ANDRADE MAIA(SP079778 - ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA E SP078795 - VERA CECILIA VASCONCELLOS ARRUDA AIRES)

Manifestem-se as partes acerca das informações elaboradas pela Contadoria Judicial às fl. 232 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

A CEF noticia a partilha de bens do espólio realizada extrajudicialmente por meio de escritura pública, requerendo a anulação da partilha. Entretanto, não compete a este Juízo a anulação de inventário extrajudicial, devendo a exequente, caso assim entenda, utilizar-se de ação própria para tal finalidade. Assim, indefiro o pedido de fls. 177/180. Tendo em vista as disposições contidas no art. 1997 do Código Civil e art. 43 do Código de Processo Civil, ultimada a partilha dos bens, resta à exequente a possibilidade de continuidade da execução contra os herdeiros, que responderão pelas dívidas do falecido até o limite do valor recebido como herança. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0015448-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDENILSON DA COSTA - ME X EDENILSON DA COSTA(SP227975 - ARMENIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA)

Fl. 264: indefiro ambos os pedidos. Atente-se a CEF para o despacho de fl. 188, que autorizou a conversão dos valores bloqueados no sistema BACENJUD (fls. 59/61). Em relação ao pedido de constatação e avaliação dos veículos, temos a informação de que ambos se encontram gravados com alienação fiduciária (fls. 227/228), ressaltando ainda que tal pedido já foi indeferido por este Juízo (fl. 230). Assim, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0013265-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAURO HENRIQUE MOREIRA SANTOS

Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0018853-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIGHTSWB SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X TANIA MARIA DA SILVA(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO) X ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO(SP273758 - ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0018853-17.2013.403.6100, em que figuram como partes, no polo ativo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e no polo passivo LIGHTSWB SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA., TANIA MARIA DA SILVA E ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO. Aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quinze, nesta Capital de São Paulo, no Fórum Pedro Lessa e Sala de Audiências deste Juízo da Décima Terceira Vara Federal de São Paulo, presente a MM. Juíza Federal Substituta, Dra. RENATA COELHO PADILHA, comigo Técnica Judiciária, ao final assinada, foi às 16:00 horas, declarada aberta a audiência, com as formalidades legais. Apregoadas as partes, compareceram: a exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, representada por sua preposta, sra. Cristina Neno Rosa do Valle, portadora da cédula de identidade RG nº 33955209, acompanhado do procurador, Dr. Romeu Assunção Souza Junior, inscrito na OAB/SP sob nº. 360769 e a executada, também advogada, Dra. ADRIANA PETTER DA SILVA FIOROTTO, inscrita na OAB/SP sob nº. 73.533. Iniciados os trabalhos, pela CEF foi requerida a juntada de carta de preposição e foi solicitado o prazo de 05 (cinco) dias para juntada de substabelecimento, o que restou deferido pelo Juízo. Após, instados acerca da possibilidade de conciliação, a Caixa informou que o valor atualizado da dívida é de R\$ 116.354,60, mas que aceita receber o valor de R\$ 44.871,85 para pagamento a vista. Pelas partes foi requerida a suspensão do feito por 60 dias a fim de que se pudesse viabilizar acordo. Pela MM. Juíza foi dito o seguinte: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelas partes. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, tornem conclusos para decisão. Nada mais havendo, pela MM. Juíza Federal foi determinado o encerramento da presente audiência, do que para constar lavrei o presente termo. Eu,....., Nicole Scassiotto Neves, RF 6454, Técnica Judiciária, digitei e assino

0023465-61.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GRUPO CRAW COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ROGERIO CERSONZIMO ARENQUE X SILVIA CERSONZIMO ARENQUE

Cumpra a CEF o despacho de fl. 186, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002893-50.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS ALBERTO KAZIKAWA E SOUSA

Solicite-se à Central de Mandados, via e-mail, a devolução do mandado de nº 0013.2015.00811, independentemente de cumprimento. Tenho que a transação apresentada nos autos (fls. 35/36) atrai a aplicação do disposto no artigo 792 do Código de Processo Civil, razão pela qual o feito deve aguardar no arquivo sobrestado até a comunicação de cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Int.

0004669-85.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS BUSO

Reconsidero o despacho de fl. 38. Tendo em vista a certidão de fl. 37, determino à Secretaria que certifique o decurso do prazo para oposição de embargos pelo executado. Após, intime-se o CRECI para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0014234-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRAGATA PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - EPP X MAURICIO FRAGATA X ALEXANDRE FRAGATA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente execução de título extrajudicial em face dos executados, alegando, em síntese, que foi celebrado cédula de crédito bancário - CCB, cujas parcelas não foram adimplidas pelos executados. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação dos mesmos no pagamento de quantia que indica. Posteriormente, a autora noticia a renegociação da dívida e requer a homologação do acordo celebrado com os requeridos. Isto posto, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito. Proceda a Secretaria ao recolhimento do mandado expedido às fls. 61/62 com urgência. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004231-89.1997.403.6100 (97.0004231-6) - BANCO J P MORGAN S/A X JPM CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X MORGAN GUARANTY TRUST COMPANY OF NEW YORK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Arquiem-se com baixa na distribuição.I.

0019169-93.2014.403.6100 - FELIPE SILES DE CASTRO X FREDERICO NOGUEIRA DALE X GUILHERME GIRALDI DE AGUIAR(SP351109 - DOUGLAS COUTO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, bem assim oficie-se à autoridade coatora comunicando-lhe a decisão proferida em grau de recurso. Após, nada sendo requerido, arquiem-se, com baixa na distribuição.Int.

0008389-60.2015.403.6100 - CONSTRUTORA FERRAZ LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 120: oficie-se à autoridade impetrada para que informe a este Juízo, em 5 (cinco) dias, se houve decisão terminativa nos processos de restituição de nº 19679-720.036/2015-53.Com a resposta, dê-se vista à impetrante e venham conclusos para sentença.I.

0013642-29.2015.403.6100 - FELIPE LIMA GARCIA MACEDO X RAONI MAURO PERES X STEPHEN COFFEY BOLIS X ARTHUR ENDO X JONAS PELLIZZARI CORREA X THIAGO BUENO REIMBERG X CLARYSSA DE PADUA MORAIS X ANA LIS DE NOBREGA MARUM X SARAH HELENA SELES DE OLIVEIRA(SP057305 - JOSE LUIZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

FELIPE LIMA GARCIA MACEDO, RAONI MAURO PERES, STEPHEN COFFEY BOLIS, ARTHUR ENDO, JONAS PELLIZZARI CORREA, THIAGO BUENO REIMBERG, CLARYSSA DE PADUA MORAES, ANA LIS DE NOBREGA MARUM E SARAH HELENA SELES DE OLIVEIRA impetraram o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL a fim de que sejam autorizados a exercer a profissão de músico independente de registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil, devendo a autoridade se abster de exigir documento comprobatório da inscrição, efetuar qualquer cobrança de pagamento compulsório de anuidade ou promover processos administrativos contra os impetrantes. Requerem também que se informe ao SESC e suas unidades os nomes dos impetrantes para que estes se abstenham de condicionar o pagamento do cachê à inscrição na OMB. Relatam, em síntese, que são músicos e se apresentam em diversas casas de show em todo território nacional, sendo que em 25.07.2015 deverão se apresentar em evento musical organizado pelo Sesc/Campinas. Alegam, contudo, que a Ordem dos Músicos do Brasil exige que o Sesc e suas unidades somente aceitem para apresentação músicos que comprovem o registro no Conselho Regional dos Músicos, de modo que o Sesc acaba por condicionar o pagamento do cachê à referida comprovação. Defendem, contudo, que a exigência do impetrado viola o artigo 5º, IX e XII da Constituição Federal e sustentam que no caso dos músicos não há interesse público a justificar eventual restrição ao exercício da profissão, prescindindo de controle. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 14/66. Pedido de liminar deferido, constante na decisão de (fls. 70/74). Decorreu o prazo para a autoridade coatora apresentar informações (fl. 85). O Ministério Público Federal manifestou pela concessão da segurança (fls. 88/91), uma vez que a exigência da Ordem dos Músicos do Brasil - inscrição em seus quadros para o exercício da atividade profissional de músico - viola as garantias de liberdade profissional e de liberdade de expressão artística. É o relato. Decido. A presente impetração reúne condições de prosseguir. A Lei n.º 3.857/60, que criou a autarquia federal Ordem dos Músicos do Brasil e dispõe em seu art. 16 sobre a obrigatoriedade da inscrição dos músicos, tem redação anterior à Constituição Federal de 1988 e não se compatibiliza com preceitos e ditames estabelecidos constitucionalmente. O artigo 5º, inciso IX, da Constituição da República dispõe: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Já o inciso XIII do mesmo artigo estabelece que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Portanto, condicionar o exercício da manifestação artística à prévia inscrição na OMB significa não torná-la livre, o que é vedado pela Constituição Federal. De igual modo, vincular o pagamento dos músicos por serviços prestados à anuidade da Ordem dos Músicos do Brasil também implica violação a preceitos constitucionais, por restringir indevidamente o exercício da profissão de músico por meios transversos. Nesse sentido, decidiu recentemente o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal,

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 94/327

por unanimidade de votos, que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Confira-se: Registro de músico em entidade de classe não é obrigatório. O exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe. Esse foi entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), que, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426, de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina. O caso O processo teve início com um mandado de segurança impetrado contra ato de fiscalização da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), que exigiu dos autores da ação o registro na entidade de classe como condição para exercer a profissão. O RE questionava acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que, com base no art. 5º, incisos IX e XIII, da Constituição Federal (CF), entendeu que a atividade de músico não depende de registro ou licença e que a sua livre expressão não pode ser impedida por interesses do órgão de classe. Para o TRF, o músico dispõe de meios próprios para pagar anuidades devidas, sem vincular sua cobrança à proibição do exercício da profissão. No recurso, a OMB sustentava afronta aos artigos 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da CF, alegando que o exercício de qualquer profissão ou trabalho está condicionado pelas referidas normas constitucionais às qualificações específicas de cada profissão e que, no caso dos músicos, a Lei 3.857/60 (que regulamenta a atuação da Ordem dos Músicos) estabelece essas restrições. Em novembro de 2009, o processo foi remetido ao Plenário pela Segunda Turma da Corte, ao considerar que o assunto guarda analogia com a questão do diploma para jornalista. Em decisão Plenária ocorrida no RE 511961, em 17 de junho de 2009, os ministros julgaram inconstitucional a exigência de diploma de jornalista para o exercício profissional dessa categoria. Voto da relatora A liberdade de exercício profissional - inciso XIII, do artigo 5º, da CF - é quase absoluta, ressaltou a ministra, ao negar provimento ao recurso. Segundo ela, qualquer restrição a esta liberdade só se justifica se houver necessidade de proteção do interesse público, por exemplo, pelo mau exercício de atividades para as quais seja necessário um conhecimento específico altamente técnico ou, ainda, alguma habilidade já demonstrada, como é o caso dos condutores de veículos. A ministra considerou que as restrições ao exercício de qualquer profissão ou atividade devem obedecer ao princípio da mínima intervenção, a qual deve ser baseada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em relação ao caso concreto, Ellen Gracie avaliou que não há qualquer risco de dano social. Não se trata de uma atividade como o exercício da profissão médica ou da profissão de engenheiro ou de advogado, disse. A música é uma arte em si, algo sublime, próximo da divindade, de modo que se tem talento para a música ou não se tem, completou a relatora. Na hipótese, a ministra entendeu que a liberdade de expressão se sobrepõe, como ocorreu no julgamento do RE 511961, em que o Tribunal afastou a exigência de registro e diploma para o exercício da profissão de jornalista. Totalitarismo O voto da ministra Ellen Gracie, pelo desprovimento do RE, foi acompanhado integralmente pelos ministros da Corte. O ministro Ricardo Lewandowski lembrou que o artigo 215 da Constituição garante a todos os brasileiros o acesso aos bens da cultura e as manifestações artísticas, inegavelmente, integram este universo. De acordo com ele, uma das características dos regimes totalitários é exatamente este, o de se iniscuir na produção artística. Nesse mesmo sentido, o ministro Celso de Mello afirmou que o excesso de regulamentação legislativa, muitas vezes, denota de modo consciente ou não uma tendência totalitária no sentido de interferir no desempenho da atividade profissional. Conforme ele, é evidente que não tem sentido, no caso da liberdade artística em relação à atividade musical, impor-se essa intervenção do Estado que se mostra tão restritiva. Para o ministro Gilmar Mendes, a intervenção do Estado apenas pode ocorrer quando, de fato, se impuser algum tipo de tutela. Não há risco para a sociedade que justifique a tutela ou a intervenção estatal, disse. Liberdade artística O ministro Ayres Britto ressaltou que, no inciso IX do artigo 5º, a Constituição Federal deixa claro que é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. E, no caso da música, sem dúvida estamos diante de arte pura talvez da mais sublime de todas as artes, avaliou. Segundo o ministro Marco Aurélio, a situação concreta está enquadrada no parágrafo único do artigo 170 da CF, que revela que é assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. A Ordem dos Músicos foi criada por lei, mas a lei não previu a obrigatoriedade de filiação, nem o ônus para os musicistas, salientou. Por sua vez, o ministro Cezar Peluso acentuou que só se justifica a intervenção do Estado para restringir ou condicionar o exercício de profissão quando haja algum risco à ordem pública ou a direitos individuais. Ele aproveitou a oportunidade para elogiar o magistrado de primeiro grau Carlos Alberto da Costa Dias, que proferiu a decisão em 14 de maio de 2001, cuja decisão é um primor. Esta é uma bela sentença, disse o ministro, ao comentar que o TRF confirmou a decisão em uma folha. Casos semelhantes Ao final, ficou estabelecido que os ministros da Corte estão autorizados a decidir, monocraticamente, matérias idênticas com base nesse precedente. Nesse sentido também vem se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ARTIGO 16 DA LEI Nº 3.857/60. LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA E INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA. ADEQUAÇÃO DOS PRECEDENTES AO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE INVALIDAR A DECISÃO RECORRIDA. 1. A parte inconformada com a decisão proferida com base no art. 557 do Código de Processo Civil pode interpor o agravo de que trata o 1º. 2. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros (RE 555320 AgR/SC - Relator(a): Min. LUIZ FUX). 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida, uma vez que a agravante apenas reitera argumentos já expostos. 4. De rigor a manutenção do decisum uma vez que as agravantes apenas pretendem rediscutir o mérito da demanda. 5. Agravos legais desprovidos. (AC 00478012320004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, por acompanhar o entendimento jurisprudencial acima exposto, entendo indevida a imposição por parte da Ordem dos Músicos do Brasil da inscrição de músicos no respectivo conselho de classe. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o feito e CONCEDO A SEGURANÇA a fim de autorizar os impetrantes a exercer

a profissão de músico independente de registro junto à Ordem dos Músicos do Brasil, devendo a autoridade se abster de exigir documento comprobatório da inscrição, efetuar qualquer cobrança de pagamento compulsório de anuidade ou promover processos administrativos contra os impetrantes. Indeferido o pedido de expedição de ofício ao SESC e suas unidades, em vista da falta de documentação que comprove o condicionamento do pagamento do cachê à inscrição na OMB. Indevidos honorários advocatícios. Custas de lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039555-19.1992.403.6100 (92.0039555-4) - ARTEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ARTEPLAN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, sobrestando-se os autos, até a comunicação do pagamento. Int.

0019163-19.1996.403.6100 (96.0019163-8) - INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X PRETO ADVOGADOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X INJETEC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Fl. 515: anote-se a penhora, conforme solicitado, comunicando-se ao Juízo da execução que o crédito correspondente aguarda transmissão de precatório. Intime-se o credor acerca da constrição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à transmissão das requisições retro expedidas (fls. 507/508). Int.

0005027-07.2002.403.6100 (2002.61.00.005027-0) - FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP174283 - DANIEL RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO X UNIAO FEDERAL

1) Ante a fixação do valor executado, em sede de embargos (fls. 252/260), elabore-se a minuta para requisição do valor principal, bem assim da verba de sucumbência, devendo figurar como beneficiária desta o advogado indicado à fl. 266, observadas as disposições da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. 2) Intimem-se as partes do teor das minutas, nos termos do artigo 10, da resolução supracitada, aguardando-se eventual manifestação em 5 (cinco) dias. 3) Concorde estas, expeçam-se e transmitam-se as respectivas requisições ao e. TRF da 3.ª Região. 4) Sobrestem-se os autos no arquivo até comunicação de pagamento dos valores requisitados.

0900330-10.2005.403.6100 (2005.61.00.900330-6) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP180405 - MARIA VERONICA MONTEIRO DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A X UNIAO FEDERAL

Julgados os feitos, desnecessário mantê-los reunidos, razão, porque, determino o desapensamento dos autos da ação ordinária 00179399420064036100, para prosseguimento em separado.

0016271-83.2009.403.6100 (2009.61.00.016271-5) - ALBERTO MOSIEJKO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL X ALBERTO MOSIEJKO X UNIAO FEDERAL

Fls. 263/269: manifeste-se o exequente sobre o pedido de conversão formulado pela União Federal. Sem prejuízo, oficie-se à entidade de previdência complementar conforme requerido pela executada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011724-73.2004.403.6100 (2004.61.00.011724-4) - ESSENCIA EQUIPES DE ENSINO LTDA(SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESSENCIA EQUIPES DE ENSINO LTDA

Fl. 309: defiro. Intime-se a autora, ora executada, para, em 5 (cinco) dias, comprovar o depósito das parcelas referente aos meses de julho e agosto de 2015. Int.

0008432-74.2009.403.6110 (2009.61.10.008432-5) - ALKROMA AGROPECUARIA LTDA(SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ALKROMA AGROPECUARIA LTDA

Fls. 318/339: manifeste-se a executada, em 5 (cinco) dias, informando, ainda, acerca do pagamento dos débitos discutidos nos presentes autos. I.

0001411-55.2011.403.6117 - DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO BOLLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS SA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente para promover a retirada e liquidação do alvará de levantamento, no prazo de 48 horas.

0003016-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCILIO BELARMINO DA PAIXAO

Defiro vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 8827

ACAO CIVIL PUBLICA

0020179-17.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF014638 - LEONARDO PRETTO FLORES)

SENTENÇA TIPO AVistos, etc..Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, proposta pelo Ministério Público Federal em face da GEAP - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, visando à reestruturação do Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), de modo a disponibilizar para todas as regiões da grande São Paulo e Capital, onde residam segurados que necessitam da prestação do serviço, juntas interdisciplinares de profissionais, terceirizadas ou conveniadas à própria fundação. Em síntese, o MPF afirma que a GEAP, entidade fechada de previdência complementar, qualificada pela Agência Nacional de Saúde como Operadora de Saúde na Modalidade de Autogestão, oferece aos seus conveniados um Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), o qual objetiva promover atendimento profissionalizado a domicílio em favor de pessoas que necessitem de atendimento especial, por serem portadoras de enfermidades graves que interferem em sua locomoção. Assevera que o serviço prestado pela GEAP tem sido objeto de inúmeras reclamações por parte de seus usuários, o que levou o MPF a instaurar o Inquérito Civil n.º 257/2009 (Processo Administrativo n.º 1.34.001.000591/2009-18) onde se constataram inúmeras irregularidades na execução do programa. Informa o MPF que, após a expedição de diversos ofícios à rede credenciada e à GEAP, esta teria justificado a prestação inadequada dos serviços, colocando-se à disposição para resolver os problemas. Apesar dos esforços em melhorar a qualidade dos serviços, aduz o MPF que as atitudes tomadas pela GEAP não aprimoraram a prestação do serviço, permanecendo as reclamações dos usuários. Por fim, alega o MPF que teria lavrado Recomendação MPF/PR/SP n.º 21/2010, a fim de que a GEAP disponibilizasse para todas as regiões da grande São Paulo e Capital, onde residam segurados que necessitam da prestação do serviço, juntas interdisciplinares de profissionais, terceirizadas ou conveniadas à própria fundação, bem como para que a fundação ré apresentasse relatórios trimestrais de sua atividade. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 882). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 887/1055), arguindo preliminares e combatendo o mérito. O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 1059/1062). Em face dessa decisão o MPF interpôs agravo de instrumento (fls. 1066/1076), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 1084/1085). As partes não se opuseram ao julgamento antecipado da lide (fls. 1080 e 1082). O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência para tentativa de acordo (fls. 1.087), o que restou infrutífero (fls. 1.093). Em cumprimento à determinação judicial de fls. 1093, a GEAP acostou aos autos relatórios de reclamações dos anos de 2010 até o ano de 2013 (fls. 1.109/1.113 e 1.114/1.118). Consta manifestação do MPF às fls. 1.120. As partes apresentaram alegações finais (fls. 1.123/1.130 e 1.132/1.166). Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Tendo em vista que a preliminar de ilegitimidade arguida pela GEAP já foi apreciada na decisão de fls. 1.059/1.062, passo diretamente à análise do mérito. Trata-se de ação civil pública em que o MPF pleiteia a reestruturação do Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), o qual objetiva promover atendimento profissional a domicílio (home care) em favor de pessoas portadoras de enfermidades graves que interferem em sua locomoção. Conforme disposto em seu estatuto, a GEAP Autogestão em Saúde, nova denominação da GEAP Fundação de Seguridade Social, é uma fundação com personalidade jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, qualificada juridicamente como operadora de plano de saúde, na modalidade de autogestão multipatrocinada, com autonomia patrimonial, administrativa e financeira. Tem por finalidade a manutenção, criação, administração e execução de planos privados de assistência à saúde, de caráter suplementar, observada a legislação aplicável. Contrariamente ao que sustenta a GEAP em sua peça de defesa, há relação de prestação de serviços de saúde, estando sujeita ao Código de Defesa do Consumidor (CDC). O CDC estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse nacional, nos termos dos arts. 5º, XXXII, 170, V, CF/88 e art. 48 do

ADCT.Independentemente da sua forma de constituição, figura como fornecedora de serviços, nos termos do art. 3º do CDC, que assim dispõe:Art. 3 Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1 Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2 Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.Ademais, a Lei 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, assim prevê: Art. 35-G. Aplicam-se subsidiariamente aos contratos entre usuários e operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei as disposições da Lei no 8.078, de 1990. Analisando o tema, assim se pronunciou o C. STJ:CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DE DIAS DE INTERNAÇÃO EM UTI. ABUSIVIDADE. NULIDADE. I. A 2a Seção do STJ já firmou o entendimento no sentido de que é abusiva a cláusula limitativa de tempo de internação em UTI (REsp n. 251.024/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, por maioria, DJU de 04.02.2002). II. A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado. III. Recurso especial conhecido e provido. Ação procedente. (REsp 469911/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008). G.n.De acordo com o Contrato de Prestação de Serviços para o Programa de Gerenciamento de Casos (fls. 977/983), todo beneficiário inscrito no PGC será acompanhado no seu domicílio com pelo menos 1 (uma) visita mensal do(a) Médico(a) Gerenciador(a) de Casos - MGC e do(a) Enfermeiro(a) Gerenciador(a) de Casos - EGC, membros de uma equipe multidisciplinar, que definirão o Plano de Cuidados, de acordo com o quadro clínico do beneficiário. Consta ainda no rol de responsabilidade do contratante proceder à seleção e contratação de profissionais de acordo com o perfil esperado para atuar no PGC, bem como realizar, periodicamente, avaliação quanto à efetividade e resolubilidade do PGC.Cotejando os autos, verifico que os serviços têm sido prestados de forma insuficiente, diante das reclamações apresentadas, o que fere os direitos do consumidor.Assim, apesar de todos os esforços da ré em melhorar os serviços prestados, mostra-se forçosa a conclusão de que o serviço previsto no Programa de Gerenciamento de Casos (PGC) deverá ser devidamente cumprido, em obediência às normas consumeristas.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação para determinar o cumprimento dos serviços prestados pelo Programa de Gerenciamento de Casos (PGC), devendo a ré comprovar a eficiência, mediante apresentação de relatórios semestrais, pelo período de 1 (um) ano.Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de dano irreparável, concedo a tutela, nos termos do art. 461, do CPC, para determinar que o Réu adote, imediatamente, as medidas necessárias ao cumprimento dos serviços prestados pelo Programa de Gerenciamento de Casos (PGC). Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, não é cabível a condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público nos autos de Ação Civil Pública (STJ - AgRg no REsp: 1386342 PR 2013/0149784-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/04/2014). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0086628-91.2014.403.6301 - MARIA LUIZA CANDIDO DA SILVA SANTOS(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação ordinária proposta por Maria Luiza Candido da Silva Santos em face da Caixa Econômica Federal e Principal Administradora de Empreendimentos LTDA., objetivando a consignação em pagamento de valor correspondente a taxas condominiais vencidas e vincendas. A parte autora afirma que há abusividade na cobrança de taxa condominial praticada pela segunda ré ao administrar condomínio proveniente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o Conjunto Habitacional Embu B1.Pleiteia que a segunda ré seja condenada a dar quitação das parcelas questionadas no montante de R\$ 150,00 cada uma.Instada a emendar a exordial (fl. 105), a parte autora quedou-se inerte (fl.105-v).Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0086663-51.2014.403.6301 - SIRLEI DE SOUZA LIMA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA

SENTENÇA TIPO CTrata-se de ação ordinária proposta por Sirlei de Souza Lima em face da Caixa Econômica Federal e Principal Administradora de Empreendimentos LTDA., objetivando a consignação em pagamento de valor correspondente a taxas condominiais vencidas e vincendas. A parte autora afirma que há abusividade na cobrança de taxa condominial praticada pela segunda ré ao administrar condomínio proveniente do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, o Conjunto Habitacional Embu B1.Pleiteia que a segunda ré seja condenada a dar quitação das parcelas questionadas no montante de R\$ 150,00 cada uma.Instada a emendar a exordial (fl. 106), a parte autora quedou-se inerte (fl.106-v).Assim, ante ao decurso de prazo, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.C.

0026641-58.2008.403.6100 (2008.61.00.026641-3) - RENATA DOS SANTOS(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA E SP246283 - GERMANO DOS SANTOS EVANGELISTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARCELO GALLEGOS RODRIGUES FIUZA(SP171770 - IVETE GALLEGOS VERONEZI)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de usucapião ajuizada por Renata dos Santos em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e outro, objetivando a aquisição da propriedade do imóvel situado na Rua Adriano Rancine, n.º 20, apartamento 134, bloco 2, Saúde, São Paulo/SP. Em síntese, a parte autora aduz residir no referido imóvel desde setembro de 2001. Assevera que a ocorrência da prescrição aquisitiva não pode ser afastada pelo fato de ter conhecimento da adjudicação do imóvel pela CEF. Relata que o imóvel em debate trata-se de um apartamento localizado em área urbana, com área total de 101,282 m². Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 105). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, encartada às fls. 114/152. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 168, a parte autora providenciou a citação de Marcelo Gallegos Rodrigues Fiuza. A União Federal, a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo não manifestaram interesse no feito (fls. 160/161, 164 e 172). Em atendimento à manifestação do Ministério Público Federal (MPF) de fls. 191/193, os cartórios de registros de imóveis da capital foram oficiados (fl. 195). Citado, Marcelo Gallegos Rodrigues Fiuza apresentou contestação, encartada às fls. 353/358. À fl. 372, este Juízo indeferiu a produção de provas, por entender que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção, sendo desnecessária a prova documental e testemunhal requerida pelas partes. Em face desta decisão, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 376/387). Por entender necessário alguns esclarecimentos, este Juízo converteu o julgamento em diligência para reconsiderar o despacho de fl. 372 e, por conseguinte, deferir a produção de prova testemunhal requerida pelas partes às fls. 363 e 364, facultando-se a produção de prova documental (fl. 389). Tanto a autora quanto o réu Marcelo Gallegos Rodrigues Fiuza apresentaram o rol de testemunhas (fls. 392/393 e 400/402). Realizada a audiência para oitiva de testemunhas (fls. 447/457). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 461/464), opinando pela improcedência da ação. Em razão da reconsideração da decisão que deu origem ao Agravo de Instrumento n.º 0028896-48.2011.4.03.0000, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls. 468). Consta manifestação das partes às fls. 469/476, 477/503 e 508. As partes apresentaram suas alegações finais, encartadas às fls. 513/516, 522/523 e 525/543. Intimado, o Ministério Público Federal reiterou o parecer de fls. 461/464. Relatei o necessário. Fundamento e decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo diretamente à análise do mérito. No caso em comento, a parte autora visa à aquisição da propriedade do imóvel situado na Rua Adriano Rancine, n.º 20, apartamento 134, bloco 2, Saúde, São Paulo/SP. A usucapião urbana está prevista no art. 183, da Constituição Federal, que assim dispõe: Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Em se tratando de usucapião de imóvel urbano, o supracitado artigo estabeleceu os seguintes requisitos para sua configuração: (i) animus domini do possuidor; (ii) não ser proprietário de outro imóvel rural ou urbano; (iii) posse ininterrupta e sem oposição, por 5 (cinco) anos; (iv) utilização do imóvel para a sua moradia ou de sua família; (v) imóvel de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados. Registre-se, por oportuno, que a ausência de qualquer uma dessas condições afasta a possibilidade de se adquirir o domínio do bem pela prescrição aquisitiva. Assim, caberia a parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que, todavia, não se concretizou ao longo da instrução processual. O imóvel em debate foi transmitido, por instrumento particular de 14/11/2000, com força de escritura pública, a Odonés Félix Ribeiro, que deu em primeira e única hipoteca à Caixa Econômica Federal, para garantia de dívida de R\$ 50.407,00 (cinquenta mil, quatrocentos e sete reais), pagáveis por meio de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais e consecutivas. Em 12/12/2005, nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, a hipoteca foi cancelada, em virtude de este imóvel ter sido arrematado pela CEF e, posteriormente, foi vendido a corréu Marcelo Gallegos Rodrigues Fiuza. Insta salientar que o registro da arrematação na matrícula do imóvel tornou o direito de propriedade da CEF público e oponível a terceiros, havendo oposição erga omnes. Ademais, as provas produzidas nos autos são insuficientes para demonstrar a posse da Autora ininterrupta e sem oposição, por cinco anos. Entendo que o documento de fl. 14 é insuficiente para demonstrar que a Autora estava na posse do imóvel desde setembro de 2011, já que tal fato não foi corroborado por qualquer outra prova. Além disso, a conta telefônica referente ao mês de fevereiro de 2005, juntada aos autos pela própria Autora, indica endereço diverso do imóvel em questão (fl. 43) e as contas de fls. 15/17 e 45/55 estão em nome Odonés Félix Ribeiro e não da Autora. Cumpre frisar que, para evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, este Juízo converteu o julgamento em diligência para reconsiderar o despacho de fl. 372 e, por conseguinte, deferir a produção de prova testemunhal requerida pelas partes às fls. 363 e 364, facultando-se, ainda, a produção de prova documental. Realizada a audiência, a testemunha Odair Ribeiro de Oliveira, arrolada pela parte autora, afirmou que atendeu Renata por três vezes no decorrer do ano de 2001; que foram os únicos três contatos que teve com Renata, e que umas três vezes que atendeu Renata foi em sua oficina e outras duas em frente ao prédio onde Renata residia; que Renata residia próxima ao Parque Zoológico, pelo que se lembra, na Rua Adriano Rancine (fls. 449/450). A testemunha Nivaldo Maurício Fernandes, também arrolada pela parte autora, afirmou que o depoente conhece Renata porque trabalhava com o irmão dela entre 2001 e 2005 e que foi ao apartamento de Renata muitas vezes para manutenção em geral (fls. 451/452). Já Danios Roberto Vasconcelos Froes, testemunha arrolada pelo réu Marcelo Gallegos Rodrigues Fiuza, afirmou que não lembra de ter visto a autora Renata no condomínio, que foi subsíndico dos dois blocos no ano de 2008 e que se lembra de Nivaldo, que aparentemente morava no bloco do edifício Cabo Frio e que em 2008, como subsíndico, presenciou e ajudou na composição de um pequeno conflito, pois constatou num final de semana que Nivaldo e Marcelo discutiam, Nivaldo dizendo que morava no apartamento onde já residia Marcelo (fls. 453/455). Ressalte-se que, durante a audiência o MPF pediu, oportunamente, vistas dos autos para extração de cópias pelo setor criminal para eventual persecução penal contra as testemunhas Odair Ribeiro de Oliveira e Nivaldo Maurício Fernandes, arroladas pela parte autora, por entender que

Odair ofereceu tese inverossímil e que Nivaldo, aparentemente, mentiu em seu depoimento. Sendo assim, os documentos juntados aos autos não são suficientes para demonstrar, por si só, a posse mansa e pacífica da Autora por cinco anos, nem tampouco os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela Autora conseguiram corroborar definitivamente a posse no período em questão. Por fim, há que se ressaltar que é clandestina a posse exercida sobre imóvel hipotecado à CEF, às escondidas de tal credora, quando ela litigava contra o mutuário para excutir a garantia, e que gerou, em favor da instituição financeira, a adjudicação do bem (TRF2. AC - APELAÇÃO CIVEL - 543688 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO). Assim, tendo em vista que a Autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a configuração do alegado usucapião, mostra-se de rigor a improcedência da ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverão ser igualmente rateados pelos réus, observando-se os efeitos dos benefícios da justiça gratuita deferida nestes autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

MONITORIA

0019431-97.2001.403.6100 (2001.61.00.019431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ROBERTO DE CASTRO

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de José Roberto de Castro em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 124.698,26, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, em 21/11/1997 a parte ré tornou-se inadimplente no montante de R\$ 6.500,00, tendo em vista a celebração de Contrato Crédito Rotativo - Cheque Azul fls. 12, destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente mantida junto àquela instituição financeira, disponibilizando um limite de crédito de R\$ 3.000,00 permitindo o pagamento de saques eletrônicos ou de cheques emitidos pelos creditados que, na data de apresentação estivessem com insuficiência de fundos. Alega que o requerido passou a ter um saldo devedor superior ao limite estabelecido, e na impossibilidade de uma composição amigável, pretende que a parte ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Esgotadas as tentativas de localização do réu nos endereços indicados (fls. 33/34; 51/55; 105verso; 115/116; 122/123; 143/144; 225/226; 234verso; 273verso) foi determinada a citação editalícia (fls. 261 e 275). Em consequência da inércia do requerido, por meio do Despacho de fls. 288, a Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial. A parte ré ofereceu Embargos Monitorios às fls. 290/296 alegando preliminarmente estar prescrita a ação em decorrência da demora na citação. No mérito questiona a capitalização mensal de juros bem como a cumulação da Comissão de Permanência com a correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Recebidos os embargos monitorios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil, sendo desde logo intimada a parte autora para manifestar-se sobre a impugnação apresentada (fls. 297). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 301/308. É o breve relatório. DECIDO. De plano, é necessário afastar a alegação de prescrição, que seria causada pelo lapso de mais de 05 anos desde a propositura da presente ação até a citação válida, nos termos do art. 219 do CPC. Nestes termos, define-se tal instituto como (...) a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese (Alvim, 2006, p. 34). Alega a DPU que a presente ação estaria prescrita, pois, uma vez não observados os prazos do art. 219 do CPC, não teria havido a interrupção do prazo prescricional. Nessa hipótese, a interrupção só teria ocorrido em 2014, momento da citação por edital (fls. 276 e 283/287). Contudo, verifica-se que no próprio art. 219, no seu parágrafo 2º, há proibição de que a parte seja prejudicada pela demora do serviço público. Ademais, o artigo 202 do Código Civil é explícito em delinear as condições nas quais a prescrição pode ser interrompida, neste caso, deveria ser observado o despacho do juiz que ordenou a citação. No caso dos autos, a dívida tornou-se exigível a partir de 21/11/1997, e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 31/08/2001, antes, portanto, da prescrição que ocorreria em 21/11/2002, conforme o art. 27 do Código de Defesa do Consumidor. Ademais, não há de se falar em prescrição intercorrente. Há previsão legal para tal instituto nos processos administrativo (Lei 9.873/99) e tributário (Lei de Execução Fiscal). Noutra banda, no tocante à fase de conhecimento, ainda não há previsão da prescrição intercorrente nem no código atual nem no já aprovado projeto de reforma da legislação vigente. A questão é que na jurisprudência limita-se a aplicar a prescrição intercorrente na fase de execução, partindo da súmula 150 do STF. Segundo o entendimento da corte suprema, a prescrição na execução tem o mesmo prazo que a prescrição da ação do direito de ação que gerou o título executivo, seja ele judicial e extrajudicial. Contudo, verifica-se que mesmo que fosse reconhecida a aplicabilidade do instituto em ação monitoria, é imperioso reconhecer que a parte autora não permaneceu inerte quanto a sua pretensão, pelo contrário, restou diligente durante todo o curso da ação. Considerando tal assertiva, afasta-se a incidência da prescrição, eis que a demora na citação ocorreu por fatores independentes da vontade e do controle do autor. Com isso, cumpre ao juiz a tarefa de aferir, com amparo no conjunto de elementos trazidos aos autos, à existência do direito invocado pela parte credora. No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato denominado Contrato de Crédito Rotativo - Cheque Azul, devidamente assinado pelas partes, conforme instrumento de fls. 12, por meio do qual a embargante aderiu aos serviços e produtos então mencionados. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre,

válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraidas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Dito isso, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou à parte devedora, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos artigos 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque não há nos autos, comprovação ou mesmo indício que os contratantes não tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impontualidade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Mesmo anuindo sobre a possibilidade de incidência de comissão de permanência, tal só poderá recair sobre aqueles contratos que figura expressamente delimitada. Não havendo menção de tal instituto, o mesmo não poderá ser instituído como índice corretor do valor da dívida. Nos autos da presente

ação, nota-se que o contrato anexado na inicial (fls. 12) não prevê qualquer menção sobre quais juros seriam aplicáveis no caso de inadimplemento. Sobre o tema apenas explicita: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por sai Agência supra neste ato representada por seu Gerente, ao fim identificado, abre ao(s) CREDITADO(S) SOLIDÁRIO(S) acima, um crédito rotativo, sujeito às CLAUSULAS ESPECIAIS (limite e vencimento), destinados a constituir reforço ou provisão de sua conta-corrente de depósitos de pessoas físicas, na forma das cláusulas estabelecidas nas CLÁUSULAS GERAIS de que o(s) CREDITADO(S) SOLIDÁRIOS tem pleno conhecimento e que integram o presente contrato, com ele formando um todo único e indivisível para todos os fins de direito - registrados no Cartório do 7º Ofício do Registro de Títulos e Documentos da Capital deste Estado sob o nº 219315 no livro ____, fls. ____ em 05/01/95. Contudo, na ausência completa, nos autos da presente ação, do documento referido acima, assim como de qualquer outro Instrumento Contratual que esclareça as condições de aplicação de juros, correção monetária ou outros encargos, é imperioso afastar a incidência da comissão de permanência, aplicada sem o conhecimento, quanto mais anuência, da parte ré, no contrato em tela. Dessa forma, aplica-se a correção monetária baseada no índice TR (Bacen), juros moratórios no valor de 1% ao mês, possibilitando a capitalização anual do mesmo, conforme art. 591 do CC/02, e juros de mora, conforme disposto no art. 406 do CC/02 c/c o 161 1º do CTN. Adicionalmente, resalto não ser cabível a aplicação do valor descrito como honorários advocatícios (R\$ 11.336,21, fls. 26), primeiramente eis que não há previsão contratual aferível nos presentes autos (Contrato fls. 12), ademais tal valor já será objeto de fixação por meio da presente sentença, conforme disposto no art. 20 3 do CPC. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos, sendo adotado para fins dessa decisão o afastamento da Comissão de Permanência - CDI, e a aplicação de juros remuneratórios, moratórios e correção monetária na forma descrita acima. Destaco que apesar da necessidade de readequação dos cálculos, não há que se falar em descaracterização da mora, já que o pressuposto para que isso ocorra é a demonstração da incidência de encargos abusivos no período de normalidade do contrato, ou seja, quando o devedor ainda estava quite com suas obrigações contratuais. Esse o entendimento pacificado na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no REsp 860460/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe de 22/05/2009: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE ANORMALIDADE. BUSCA E APREENSÃO. DEVIDA. 1 - No caso em tela, o único encargo considerado abusivo foi a comissão de permanência, que não incide no chamado período de normalidade, motivo pelo qual encontra-se o devedor em mora, sendo, portanto, devida a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária. Precedente julgado nos termos do artigo 543-C do CPC (Resp 1.061.530/RS). 2 - Embargos de divergência acolhidos. No mesmo sentido decidiu E. STJ no AgRg/Resp 962715/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, v.u., DJe de 13/10/2009: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. 1. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e honorários advocatícios. 2. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 3. Agravo regimental desprovido. Assim, ainda que a dívida seja passível de retificação, a utilização dos encargos descritos na inicial de forma indevida, não autoriza o afastamento da mora do devedor, já que não foi essa a causa que o impediu de quitar as prestações dentro do prazo de vencimento estabelecido. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar ônus da sucumbência. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a incidência de comissão de permanência - CDI e os honorários advocatícios, e aplicando juros moratórios, remuneratórios e correção monetária na forma decidida acima, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, e em conformidade com o que restou decidido nesta sentença, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condene as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, distribuídos proporcionalmente em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0005264-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO COSTA RYSTON

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Marcos Roberto Costa Ryston, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outro Pactos - Construcard, contrato n 0033121.160.00000783-73. Após tentativas de citação infrutíferas, à fl. 58, 60, 62, 70 e 72 manifesta-se a autora, noticiando acordo feito extrajudicialmente e requerendo extinção do presente feito, com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 91, a autora informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por

perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

0023407-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILES APARECIDA MARQUES(SP131111 - MARISTELA NOVAIS MARQUES)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de Mariles Aparecida Marques, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outro Pactos - Construcard, contrato n 00414016000053956. A parte ré foi devidamente citada, conforme certidão de folhas 52. Ato contínuo apresentou Embargos Monitórios (fls. 53/61). Em petição de folhas 64, a autora noticiou acordo feito extrajudicialmente e pleiteou extinção do presente feito, com base no art. 269, III do Código de Processo Civil. A parte ré foi então intimada para manifestar-se nos autos sobre a desistência da ação, o que ocorreu em folhas 69, anuindo com os termos da petição de folhas 64. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 64, a autora informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista o recolhimento de custas finais (fls. 67), e a informação de transação das partes sobre honorários advocatícios (fls. 69). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

0021240-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRO FRANCISCO DA COSTA(SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS)

SENTENÇA TIPO BVistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sandro Francisco da Costa, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 35.838,89, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 12/06/2013 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n 1017.160.0001549-00, por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 35.838,89, apurada em 13/10/2014, ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/22). A parte ré foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 39 e 45. Ato contínuo foram oferecidos embargos monitórios às fls. 48/53, pleiteando o parcelamento da dívida ou a realização de audiência de conciliação. Em fls. 62, a autora apresentou petição informando que as partes haviam transacionado, e requereu o a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI do CPC. A ré, em fls. 63, informou o mesmo fato e juntou cópia do termo de transação (fls. 65/68), no qual fica acordado que a parte ré irá pagar o valor de R\$ 40.031,10 em 72 meses. Por fim, a parte autora juntou guia de recolhimento das custas finais (fls. 70). É o relatório. Passo a decidir. No caso em exame, as partes comunicaram a composição amigável entre as partes (fls. 62/68). A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Faz-se mister observar que os documentos apresentados pelas partes prestam ao fim colimado, qual seja, homologação de transação efetuada pelas partes. Sendo assim, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, HOMOLOGO, por

sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO formulada às fls. 65/68, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a composição amigável entre as partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.

0001205-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LAERCIO LUIZ CASEMIRO PEREIRA

SENTENÇA TIPO CVistos etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Laercio Luiz Casemiro Pereira, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 54.856,95, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 26/03/2013 firmou com a ré o Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo - CROT/ Crédito Direito - CDC), por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 40.000,00, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 54.856,95, apurada em 26/03/2014 (fls. 21/26), ou oferecimento de embargos, sob pena de formação de título executivo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27). Em fls. 37, a autora apresentou petição informando que as partes haviam transacionado, juntou comprovante de pagamento do valor da dívida e requereu o a extinção do feito nos termos do artigo 794, I do CPC. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 37, a autora informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042631-51.1992.403.6100 (92.0042631-0) - TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP011482 - PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)

SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício precatório regularmente processado. Em virtude da incorporação da parte autora pela empresa TECIDOS CASSIA NAHAS LTDA, regularizou-se o polo ativo do feito e, em seguida, foi expedido o alvará de levantamento em favor da parte exequente. Às fls. 186/187, a instituição financeira depositária dos valores objeto do precatório comunicou o regular levantamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício precatório cabível, bem como do respectivo alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0021732-90.1996.403.6100 (96.0021732-7) - SEBASTIAO BUFF BLUMER BASTOS(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI) X SEBASTIAO DAMITO X SEBASTIAO PINTO DE SOUZA NETO X SEBASTIANA SIQUEIRA MENEZES X SONIA MARIA ANDREASI X SUSY VALERIO X TELMIZIO JOSE CUNHA X TEREZINHA BARBOZA DA SILVA X TSUYOSHI TAKA X UDIBEL JOSE DA COSTA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E Proc. HUMBERTO ELIO FIGUEIREDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de processo de execução julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta

corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição do requisitório e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0022732-95.2014.403.6100 - FORTUNA WANDA CATUOGNO X NATAL CONSANI(SP152216 - JOSE ALBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação ajuizada por Fortuna Wanda Catuogno e Natal Consani em face da União Federal, visando afastar o arrolamento administrativo de bem imóvel. Em síntese, a parte-autora sustenta que adquiriu na data de 12.02.2000, por meio de contrato de compromisso de compra e venda, o imóvel situado na Rua Guaranis, nº 448, Apto 81, Vila Tupi, Praia Grande, São Paulo/SP, imóvel esse registrado na matrícula nº 122.576, do Cartório de Registro de Imóveis da Cidade de Praia Grande. Referido bem foi adquirido de forma parcelada, sendo quitado em 12.04.2005, conforme constante no Recibo de Entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada entregue em 25/04/2006 (fls. 90/92), mas somente em maio do ano de 2009 os vendedores transferiram o imóvel através de escritura de compra e venda para os autores. Aduz que, em janeiro de 2009, a RFB averbou na matrícula do referido bem o arrolamento administrativo nº 10803.000099/2008-13, tornando-o indisponível, visando assegurar o pagamento de débitos dos vendedores do imóvel - Flauzios dos Santos Santana e Cristina Ferreira de Santana. Sustentam os autores que são os legítimos proprietários do bem imóvel objeto do arrolamento e que as dívidas que ensejaram o processo administrativo de arrolamento são dos antigos proprietários do imóvel, razão pela qual requerem a antecipação de tutela para afastar o arrolamento do bem indicado na inicial. Foi apresentada Contestação (fls. 105/116) alegando primeiramente a prescrição da presente ação, tendo em vista que a data que ocorreu o registro do arrolamento foi em 16/01/2009, e a data de ajuizamento do feito foi em 27/11/2014, passados mais de 5 anos entre um fato e outro, em desconformidade com o prazo prescricional estipulado pelo art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Adicionalmente, alega que o procedimento de arrolamento foi realizado de forma idônea, sendo que na ocasião do ato administrativo em questão, o bem não pertencia aos autores, de acordo com o art. 1.245 do Código Civil de 2002. Por fim, alega que não há óbice na transferência de imóvel arrolado, não havendo prejuízo, neste sentido, para os autores. Com a contestação vieram documentos (fls. 117/128). Foi apresentada réplica em fls. 131/140. Em abril de 2015 houve decisão que deferiu a tutela antecipada requerida pela parte autora (fls. 141), eis que as dívidas que deram ensejo ao arrolamento de bens, objeto do Processo Administrativo nº 10803.000099/2008-13, não são dos autores, e sim dos antigos proprietários do imóvel, conforme atestam os documentos da RFB às fls. 119/128. Relatei o necessário. Passo a decidir. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. Primeiramente afasto a alegação de prescrição sustentada pela parte ré, eis que não é possível presumir que os requerentes tomaram ciência do arrolamento do imóvel controverso na data do seu registro. Portanto, verifica-se que nos autos não há provas contundentes que demonstrem quando os autores efetivamente tiveram conhecimento do ato administrativo em questão. Na falta de outro instrumento que indique cabalmente a ciência dos autores sobre o ato, somente a Certidão, arrolada pela parte autora de fls. 94 verso, expedida em 05 de setembro de 2014, figura como documento capaz de indubitavelmente estabelecer marco inicial para a prescrição, descrita no art. 1º do Decreto nº. 20.910/32. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As questões postas nos autos foram analisadas de forma exauriente na r. decisão de fls. 141, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, a qual transcrevo: Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. Nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e verossimilhança da alegação, ou quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, a parte-autora se volta contra o arrolamento de bem imóvel para garantia de débitos tributários devidos à União Federal. O imóvel em questão foi adquirido pelos autores em 12.02.2000, conforme comprova o contrato de compromisso de compra e venda juntado às fls. 27/32, bem como a comprovação do pagamento desse imóvel, conforme atestam os diversos boletos bancários de fls. 33/88, e, notadamente, o recibo de quitação devidamente subscrito pelos vendedores (Flauzios dos Santos Santana e Cristiana Ferreira de Santana), datado de 12 de abril de 2005 (fls. 89). Pois bem, as dívidas que deram ensejo ao arrolamento de bens, objeto do Processo Administrativo nº 10803.000099/2008-13, não são dos autores, e sim dos antigos proprietários do imóvel, conforme atestam os documentos da RFB às fls. 119/128. Sendo assim, mesmo que os autores não tenham, a tempo e modo, registrado no cartório de registro de imóveis a aquisição do bem, por óbvio não podem sofrer nenhum tipo de constrangimento dos entes fazendários em cobrança de dívidas que pertencem a terceiros, como é patente no caso em exame. Ante ao exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA para determinar que a União Federal proceda ao cancelamento do arrolamento do bem imóvel objeto do Processo Administrativo nº 10803.000099/2008-13. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, adoto tais fundamentos como razão de decidir. Assim, diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade do ato administrativo que arrolou o imóvel descrito acima, e para determinar que a União Federal proceda ao cancelamento do arrolamento do bem imóvel objeto do Processo Administrativo nº 10803.000099/2008-13. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). P.R.I. e C.

0004499-16.2015.403.6100 - WORK BROTHERS COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Work Brothers Comércio de Roupas Ltda. - EPP em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, visando a anulação de processo administrativo fiscal levado a efeito com provas obtidas de forma ilícita, em razão da quebra de sigilo bancário e fiscal sem a necessária ordem judicial, e ainda requer o cancelamento do processo de arrolamento de bens derivado do processo fiscal. A parte autora aduz, em síntese, que a Receita Federal do Brasil procedeu à fiscalização, através do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 07.1.03.00-2009-00162-9, exigindo, ao final, tributos no valor de R\$ 229.771,93, por meio do Auto de Infração nº 15563.00466/2009-53. Todavia, sustenta que o auto de infração lavrado se deu mediante quebra de sigilo bancário e fiscal, sem autorização judicial. Aduz que a RFB requisitou dados bancários e de movimentação financeira diretamente às instituições financeiras por meio de mera Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira - RMF, vale dizer, sem a devida autorização judicial para tanto, o que afronta o disposto no art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal e art. 30 da Lei 9.784/1999, sendo ilícitas as provas obtidas, razão pela qual devem ser cancelados os processos administrativos fiscal e de arrolamento, autuados sob nºs 15563.000466/2009-53 e 15563.000468/2009-42, respectivamente. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (fls. 76). Citada, a União Federal contestou arguindo preliminares de ausência de interesse e combatendo o mérito (fls. 81/117). Réplica às fls. 136/159. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O feito comporta seu julgamento, na fase processual em que se encontra, em especial pelo fato de que as provas já carreadas pelas partes no processo são suficientes para a resolução da lide. De início, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora no que tange ao pleito de anulação do Processo de Arrolamento nº 15563.000468/2009-42. Com efeito, o arrolamento de bens recaiu sobre os bens de Paulo Jabur Maluf, o qual, ao teor da contestação, foi ex-sócio da parte autora. Assim sendo, forçoso reconhecer a ilegitimidade ativa da pessoa jurídica, ora autora, para a defesa dos interesses do seu ex-sócio. A propósito, acerca do tema, veja-se o teor do seguinte julgado, nos termos do art. 543-C, do CPC: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. A pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (RESP 201202096171, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:21/10/2013 ..DTPB:.) No mesmo sentido, o seguinte julgado também do E. STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VEDAÇÃO LEGAL PARA POSTULAR EM NOME PRÓPRIO DIREITO ALHEIO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. 1. Demanda indenizatória proposta em nome próprio pelo sócio- gerente pleiteando a reparação dos danos sofridos por sociedade limitada decorrentes de ato ilícito imputada ao réu. 2. Impugnação pelo réu, desde a contestação, da ilegitimidade ativa do sócio. 3. Inocorrência de violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois para cada decisão houve a interposição de um único recurso. 4. Ninguém pode pleitear em nome próprio a defesa de direito alheio, salvo quando autorizado por lei (art. 6º do CPC). 5. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a tese de que a pessoa jurídica não tem legitimidade para interpor recurso no interesse do sócio (REsp 1347627/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 21/10/2013). 6. Contrário sensu, o sócio não tem legitimidade para propor ação, em nome próprio, em defesa de direito da sociedade. 7. Acolhida a pretensão recursal, fica afastada a multa fixada com base no artigo 538 do CPC. 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (RESP 201200765531, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2014 ..DTPB:.) No que tange à preliminar de ausência de interesse de agir, a mesma deve ser afastada. No caso, não obstante os débitos objeto de auto de infração tenham sido incluídos em parcelamento, não afasta a possibilidade de discussão judicial do débito quanto aos aspectos jurídicos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DIREITO DE AÇÃO. PARCELAMENTO NÃO INVIABILIZA DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO QUANTO AOS ASPECTOS JURÍDICOS. PIS. COFINS. ART. 3º, 1º, DA LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. 1. Não deve prosperar a preliminar no que diz respeito à possibilidade de propositura de ação anulatória de débito fiscal posteriormente à execução fiscal que discute o referido débito, sem o ajuizamento dos embargos à execução no momento apropriado. Com efeito, consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é firme a orientação no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal não impede o exercício do direito constitucional de ação objetivando a declaração de inexistência da obrigação. 2. Quanto à possibilidade de discussão judicial de débito tributário incluído em programa de parcelamento, a jurisprudência do Colendo STJ é firme no sentido de que a adesão a programa de parcelamento, porquanto caracterize ato de confissão irretroatável da dívida tributária, não inviabiliza a discussão judicial do débito quanto aos aspectos jurídicos. REsp 1133027 submetido ao regime dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C). 3. O PIS e a COFINS passaram por diversas mudanças legislativas desde sua instituição pelas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91, respectivamente. Uma das relevantes modificações na sistemática do aludido tributo ocorreu com advento da Lei nº 9.718/98, que redefiniu o conceito de faturamento, que passou a abranger todas as receitas auferidas pela pessoa jurídica e não só as decorrentes do faturamento. Tal ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS, introduzida pela Lei nº 9.718/98, art. 3º, 1º, o Colendo Supremo Tribunal Federal declarou-a inconstitucional. 4. Em face da inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, sendo, contudo, devido o recolhimento do PIS e da COFINS com base nas Leis Complementares nºs 07/70 e 70/91 e alterações posteriores, excluída a Lei nº 9.718/98, art. 3º, 1º. 5. Apelação e remessa necessária, considerada como existente, desprovidas. (AC 200751020002705, Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:21/11/2014.) grifeilndo adiante, vejo presentes as condições da ação. Regulares se encontram os pressupostos processuais. Deste modo, de imediato passo ao mérito. O autor, em inicial, entende que a quebra de sigilo fiscal foi indevida, eis que sem autorização judicial; daí porque o crédito tributário apurado no processo administrativo nº 15563.00466/2009-53, bem como o processo de arrolamento de bens, processo nº 15563.000468/2009-42, devem ser cancelados, posto que constituídos a partir de prova ilícita. Preliminarmente na situação dos autos, destaco que a apuração do crédito tributário impugnado decorreu da descoberta, por parte da Receita Federal do Brasil, de verdadeiro esquema fraudulento daquilo que se denominou grupo colombo. Relata a União Federal que, com base nas Fichas Cadastrais da autora e outras quatro empresas (MR Feel Good, Pavaró, Espaço Paulista e VTC), todas originariamente pertencentes ao Sr. Paulo Jabur Maluf e seu filho Álvaro Jabur Maluf Junior, verificou-se que no ano de 2006 as empresas foram transferidas para os irmãos laranjas Antônio Saviano Santos Neto e José Hilton de Melo, os quais possuem capacidade financeira totalmente incompatível com as empresas que adquiriram. O Sr. José Hilton de Melo, sequer apresenta DIRPF, e o Sr. Antônio Saviano Santos Neto, proprietário de um único bem consistente em um veículo VW/Brasília ano 1980, e sequer declarou em DIRPF as cotas das empresas

citadas. Outrossim, informa a RFB que as cinco empresas, incluída a ora autora, passaram a ter o mesmo endereço cadastral, qual seja, Av. Comendador Teles, 805, São João de Mirim/RJ, mudando apenas o número da loja. E, apesar da alteração de domicílio para o Rio de Janeiro, permaneceram com o mesmo contador em São Paulo, o Sr. Paschoal Pedro Russo. Informa, outrossim, que apenas a empresa autora declarou receita bruta no valor de R\$ 91.434,88 no ano calendário de 2005, e zero nos anos de 2006 e 2007. No entanto apresentou movimentação financeira correspondente a R\$ 925.968,76, R\$ 138.190,48 e R\$ 164.288,01, respectivamente para o mesmo período. Assim, diante desse quadro, em 16.03.2009 foi emitido o Termo de Início da Ação Fiscal, encaminhado ao suposto endereço da empresa e de seus sócios, em que foram requeridos os livros contábeis e fiscais, bem como extratos bancários. Contudo, não houve qualquer manifestação do contribuinte, razão pela qual foram requeridas às instituições financeiras em que a autora manteve movimentação no período, as informações pertinentes, tudo isso nos termos do art. 6º, da Lei Complementar 105/2001. Pois bem, diante do não atendimento do quanto solicitado pelos agentes da Receita Federal do Brasil, e com sustento no artigo 6, da Lei Complementar n 105/2001, no artigo 33, da Lei n 9.43/96, e no artigo 3, do Decreto n 3.724/2001, foram requisitados das instituições financeiras de informes sobre movimentação financeira para efeito de apuração de receitas da pessoa jurídica fiscalizada. Destarte, no caso em lide, a documentação apresentada, notadamente o teor da contestação da União Federal, devidamente instruída com o Termo de Verificação Fiscal, revela, claramente, irregularidades na apuração de crédito tributário a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, referentes aos fatos geradores nos anos-calendário de 2005, 2006 e 2007, períodos esses em que a autora informou Receita Bruta no montante de R\$ 91.434,88 (ano de 2005), e zero nos anos de 2006 e 2007, ao passo que a movimentação financeira nesses períodos foi na ordem de R\$ 925.968,76, R\$ 138.190,48 e R\$ 164.288,01. Em suma, resultando inócua a intimação do contribuinte para prestar os necessários esclarecimentos, assim como para fornecer os livros contábeis e fiscais, assim como os extratos bancários, se fez necessário a requisição às instituições financeiras acerca da movimentação bancária do contribuinte. Vencido o prazo fiscal sem nenhuma manifestação, entendeu a fiscalização por enquadrada a situação nos incisos I, II e III, do artigo 33 da Lei 9.430/96, foi solicitada a emissão da Requisição de Movimentação Financeira - RMF junto às instituições financeiras em que o contribuinte movimentou valores, com o propósito de verificar a excessiva movimentação informada à SRF pelas instituições financeiras, relativamente aos anos de 2005, 2006 e 2007, aparentemente incompatível com o capital e com as disponibilidades financeiras declaradas pela empresa no mesmo período. Ressalto que o poder fiscalizatório das autoridades tributárias encontra referência no art. 145, 1º da Constituição Federal, nos seguintes termos: 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 195 do Código Tributário Nacional dispõe que os livros obrigatórios de escrituração comercial e os respectivos lançamentos serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se referam. A questão do sigilo bancário, que segundo o autor foi realizada de maneira indevida, ilícita, foi inicialmente tratada pela Lei 4595/64 que em seu artigo 38 dispôs: Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados. 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central da República do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documento em Juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que dêles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma. Posteriormente, a questão passou a ser tratada pela Lei Complementar 105/2001, no artigo 6º, nos seguintes termos: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. O parágrafo único do art. 6º supra preceitua que o resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Acerca da matéria, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS DA CPMF. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. PERÍODO ANTERIOR À LC Nº 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. RETROATIVIDADE PERMITIDA PELO ART. 144, 1º, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo deferiu pedido de utilização de informações e dados bancários referentes à movimentação da CPMF para fins de procedimento administrativo-fiscal. 3. A orientação preconizada por esta Corte é no sentido de que, a teor do que dispõe o art. 144, 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, pelo que a LC nº 105/2001, art. 6º, por envolver essa natureza, atinge fatos pretéritos. Assim, por força dessa disposição, é possível que a administração, sem autorização judicial, quebre o sigilo bancário de contribuinte durante período anterior à sua vigência. 4. A prevalência da tese do recorrente levaria a criar situações em que a administração tributária, mesmo tendo ciência de possível sonegação fiscal, ficaria impedida de apurá-la. É inadmissível que o ordenamento jurídico crie proteção de tal nível a quem, possivelmente, cometeu infração. O sigilo bancário não tem conteúdo absoluto. Ele deve ceder todas as vezes que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude. 5. O princípio da moralidade pública e privada tem força de natureza absoluta. Nenhum cidadão pode, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. O sigilo bancário é garantido pela Constituição Federal como direito fundamental para guardar a intimidade das pessoas desde que não sirva para encobrir ilícitos. 6. Precedentes: REsp nº 608053/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 04/09/06; REsp nº 701.996/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; AgReg no REsp nº 513.540/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/03/06; REsp nº 597.431/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13/02/06; AgReg no REsp nº 700.789/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 19/12/05; REsp nº 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005; AgReg no REsp nº 558.633/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 07/11/05; REsp nº 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; REsp nº 628.527/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 03/10/05; AgReg no REsp nº 669.157/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005. 7. Agravo regimental não-provido. (AGA 946173, STJ, Primeira Turma, Rel. José Delgado, DJE 23/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SIGILO BANCÁRIO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LC N. 105/01 E DA LEI N. 10.174/01. POSSIBILIDADE. ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. NECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO.

EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO ART. 6º DA LC N. 105/01, O QUAL NÃO FAZ DISTINÇÃO ENTRE PROCEDIMENTO ESPECÍFICO OU GENÉRICO. CORTE A QUO QUE RECONHECE A EXISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO FISCAL, EMBORA GENÉRICO. LEGALIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM RAZÃO DO MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). 1. A Primeira Seção desta Corte, quando do julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, sob a sistemática do art. 543-C, do CPC, consolidou entendimento no sentido de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela LC n. 105/01, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, 1º, do CTN. 2. O art. 6º da LC n. 105/01 não traz a necessidade de que o procedimento administrativo ou fiscal para a análise de documentos, livros e registros de instituições financeiras seja específico. Antes, o que se exige é a existência de tal procedimento. O Tribunal de origem reconheceu expressamente à fl. 215 que houve procedimento administrativo no caso, ainda que aquela Corte lhe tenha atribuído caráter genérico. 3. O art. 2º do Decreto n. 3.724/2001, que regulamenta o art. 6º da LC n. 105/01, dispõe que o procedimento fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil se inicia por meio de mandado de procedimento fiscal - MPF, e o próprio agravante afirma em suas razões de agravo regimental que as informações prestadas pela instituição financeira decorreram do MPF n. 07.2.01.00-2004-00099-4 (fl. 362). 4. Constatando-se que a requisição de informações à instituição bancária foi, in casu, precedida do procedimento fiscal exigido pelo art. 6º da LC n. 105/01 e não havendo a necessidade de que tal procedimento seja específico, não há que se falar em qualquer vício na conduta do Fisco destinada à apuração de ilícito fiscal. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, STJ, ADRESP 1.138.625, DJ 6/10/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. QUEBRA DE SIGILO. AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES CONSTANTES EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No tocante, especificamente, à legitimidade dos agentes da Receita Federal em requisitar informações bancárias diretamente, sem necessidade de autorização judicial, é cediço que tal fator é expressamente previsto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, quando já em curso procedimento administrativo fiscal e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Precedentes jurisprudenciais. 2. Também não há que se falar em ferimento ao artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal, porquanto o direito à intimidade e à inviolabilidade de correspondência não possui caráter absoluto, sendo uníssona a jurisprudência no sentido de se permitir a quebra do sigilo bancário e fiscal como forma de preservação do interesse público, máxime quando a medida é a única possibilidade concreta em se dar prosseguimento à apuração dos fatos, concluindo que o direito à intimidade, em casos como tais, deve ceder ao interesse social, pois mesmo os direitos e garantias individuais não possuem caráter absoluto. 3. A quebra de sigilo não se restringe apenas aos procedimentos de caráter penal, como se depreende da leitura do disposto no artigo 1º, parágrafo 4º, da LC nº 105/2001. Precedente deste Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1761540, TRF 3, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, DJF 3 24/09/2014)O ordenamento jurídico (CF e Lei Complementar) permite a quebra de sigilo bancário sem autorização judicial desde que satisfeitos os requisitos para tanto (art. 6, da LC n 105/2001), como o não atendimento das solicitações da Receita para a apresentação dos livros obrigatórios e os extratos bancários. A indispensabilidade da requisição pela Receita para as Instituições Financeiras foi imprescindível para o ato de fiscalização, portanto.A fiscalização concluiu pela simulação da receita, outrossim, presentes as hipóteses autorizadoras do lançamento de ofício - artigo 149 do Código Tributário Nacional - para a apuração e cobrança dos valores dos tributos não declarados e por consequência não recolhidos pela empresa fiscalizada. Deste modo, com a omissão de dados da Receita, possível se torna a apuração de todos os tributos relacionados com a movimentação financeira omitida sem restringir assim tão-somente ao IRPJ.Em face do exposto, ante a ilegitimidade ativa da parte autora, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em relação ao pleito de cancelamento do Processo de arrolamento nº 15563.000468/2009-42, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Por sua vez, julgo improcedente o pedido do autor no que tange ao cancelamento do Processo administrativo nº 15563.000466/2009-53, com resolução do mérito da lide, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Custas pelo autor. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que diante da ausência de complexidade da lide, arbitro em 10% sobre o valor dado a causa.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006979-45.2007.403.6100 (2007.61.00.006979-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0221533-46.1980.403.6100 (00.0221533-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER)

Fls. 100/104. Por economia processual a execução será promovida nos autos de n. 00.0221533-0. Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópia das peças necessárias para os referidos autos.Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis.Int.

0005047-41.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006979-45.2007.403.6100 (2007.61.00.006979-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SAO PAULO(SP015411 - LIVIO DE VIVO E SP033626 - OSCAR MARTIN RENAUX NIEMEYER)

SENTENÇA TIPO AA União Federal ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos ofertados pela parte embargada nos autos dos embargos à execução n.º 0006979-45.2007.403.6100, em apenso, padecem de vícios que determinam a sua desconsideração.Intimada, a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 13/21).Relatei o necessário. Fundamento e decido.Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material).Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 108/327

Julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. No caso em exame, trata-se de embargos à execução de sentença que fixou os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente ao excesso de execução, distribuídos proporcionalmente às partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, que assim prevê: Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e despesas. Assim, considerando os valores apresentados pelas partes e o fixado na sentença, é correto o entendimento da União de que sucumbiu em menor parte, razão pela qual somente há saldo a executar em favor da União, tendo em vista a possibilidade de compensação dos honorários. Os valores devidos à União serão discutidos nos autos pertinentes. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexistência de valores a serem executados, nos termos da fundamentação. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Por economia processual, a execução será oportunamente promovida nos autos de n. 00.0221533-0. Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópia das peças necessárias para os referidos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006964-76.2007.403.6100 (2007.61.00.006964-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LESCURA & MAIA LTDA - ME X LUCIA MARIA MAIA LESCURA X LUCIANA MAIA LESCURA (SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação de execução proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) contra Lescura & Maia Ltda. ME., Lucia Maria Maia Lescura e Luciana Maia Lescura, visando à recuperação dos creditados disponibilizados pela parte autora na assinatura de Contrato de Abertura de Limite de Crédito. Em síntese, a Inicial (fls. 02/06) aduz que em 23/11/2005 as partes assinaram Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Giro Caixa Fácil - OP 737 - n 0255.0734.00000000404 (fls. 12/17), no qual a parte autora tornou disponível crédito de R\$ 10.000,00 à parte ré. O contrato teria validade de 360 dias, após seria configurada a inadimplência. Alega que em 23/02/2006, houve o vencimento antecipado da dívida, conforme previsto na cláusula décima segunda do Contrato, nesta data havia um saldo devedor de R\$ 11.033,52, na conta corrente 39690-9, agência 0255-0 de titularidade da empresa ré. Pleiteia pelo pagamento do valor total da dívida conforme os encargos descritos nas cláusulas contratuais: quinta (juros, tarifas e IOF), décima quarta (multa moratória, honorários advocatícios e despesas processuais), décima segunda (vencimento antecipado) e décima terceira (comissão de permanência), para tal, a parte autora junta demonstrativo da dívida e sua evolução (fls. 18/20). Com a inicial vieram documentos (fls. 07/58). A parte ré foi devidamente citada, a empresa Lescura & Maia Ltda. ME. em fls. 76, na pessoa de sua sócia Luciana Maia; a ré Lúcia Maria Maia em fls. 68 e Luciana Maia em fls. 69. Não foi possível prosseguir com a penhora de bens na sede da pessoa jurídica. Na residência da co-ré, Luciana Maia, novamente não se deu a penhora, uma vez que consistia em apartamento modesto, dessa forma os bens disponíveis não foram avaliados como adequados para suprir o valor elevado da dívida, conforme Certidão de fls. 68 verso. No despacho de fls. 157 foi solicitada a penhora on line pro meio do sistema BacenJud, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil - CPC. Em razão de tal decisão, foram bloqueados os valores de: R\$ 41,42 da titularidade da Sra. Lucia Maria, e R\$ 2.234,74 da titularidade da Sra. Luciana Maia. Em fls. 164 houve manifestação da Sra. Luciana Maia, na qual pleiteou pelo benefício da justiça gratuita e pela impenhorabilidade da sua conta, pois correspondia a conta-salário, nos termos do art. 649, IV do CPC. Em decisão de fls. 175, a arguição de impenhorabilidade foi acatada e houve o desbloqueio da conta da co-ré Luciana Maia. Houve nova tentativa de bloqueio em conta que se mostrou infrutífera. Ante a tal situação, foi proferido o despacho de fls. 254, o qual determinava que a parte autora indicasse bens para a penhora, caso não fossem encontrados, e caso tais não fossem identificados, especificava que a execução fosse suspensa com a remessa dos autos para o arquivo. Posteriormente, em fls. 293, foi dado cumprimento à parte final do despacho supracitado. A parte ré manifestou-se em fls. 296 pedindo o desarquivamento dos autos. Ademais, tendo em vista as circunstâncias do presente feito, peticionou pela extinção da execução com base no art. 267, VIII do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0020234-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WELLINGTON ALBUQUERQUE DA ROCHA

SENTENÇA TIPO C Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de WELLINGTON ALBUQUERQUE DA ROCHA, pela qual se busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Empréstimo Consignado Caixa, os quais em 24/09/2010 somavam R\$ 14.094,34. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/22). A parte ré foi devidamente citada (fls. 29), contudo não se manifestou nos autos. Foi determinado o bloqueio on line do montante total da dívida (fls. 36), todavia, conforme os ofícios de fls. 55 e 71/72, o valor sobrestado e posteriormente disponibilizado para a parte autora foi de R\$ 170,23. A exequente novamente requisitou o bloqueio on line das contas do executado, o qual foi deferido (fls. 86/88), sendo sobrestada quantia suficiente para a satisfação da dívida. Em fls. 91 a autora informou o Juízo de transação das partes, pleiteando pela extinção do feito nos termos do art. 267, VI do CPC e pelo imediato desbloqueio, assim como levantamento de eventual penhora realizada nos autos. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 91, a CEF informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 109/327

acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispêndência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais. Por fim, providencie o desbloqueio das contas e valores listados nas folhas 87/88 dos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P. R. I.

0020324-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DULCINEIDE QUEIROZ SODRE

SENTENÇAVistos etc.. Trata-se de ação de execução proposta por Caixa Econômica Federal em face de Dulcineide Queiroz Sodré, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.627,68, valor atualizado até 08/10/2012 (conforme fls. 22), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 17/08/2009 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n 0907.160.0000393-34, por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 9.250,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção. Alega que, mesmo depois de ter celebrado Termo Aditivo para Renegociação da Dívida (fls. 15/18), a requerida deixou de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância acima referida. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/25). A parte ré foi devidamente citada, conforme certidão de fls. 38. Em decisão de fls. 39, o Juízo determinou que a parte autora se manifestasse sobre a certidão de fls. 38, a qual afirmava que o Oficial de Justiça tinha deixado de efetuar a penhora de bens por não os encontrar. A decisão determinou também que no silêncio da parte exequente, os autos seriam sobrestados, o que ocorreu de acordo com fls. 39/verso. Após o desarquivamento dos autos (fls. 40), a exequente, em petição de fls. 41, peticionou pela a extinção do feito com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia, nos termos do art. 1.215 1º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0002934-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANILO AMERICO VESPUCCIO SIGOLO

SENTENÇA TIPO CVistos etc. Trata-se de ação execução ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI 2ª Região em face de Danilo Américo Vespúcio Sigolo, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 454,49, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustenta que em 31/07/2012 firmou com a ré o Termo de Confissão de Dívida Oriundas de Processos Administrativos, por meio do qual foi reconhecido o dever de adimplemento de R\$1.468,85, divididos em 10 parcelas. A parte autora anuncia que as últimas três parcelas (conforme descrição em fls. 13) ainda permanecem sem pagamento, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/15). A parte ré foi devidamente citada conforme certidão de fls. 22. Em fls. 23, a autora apresentou petição informando que as partes haviam transacionado, requerendo a suspensão do processo conforme o artigo 792 do Código de Processo Civil. Já em fls. 24/25, a mesma informou a satisfação da dívida e requereu a extinção do feito com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade (fls. 26) juntou guia de pagamento de custas finais. É o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Pelo que consta dos autos, o mesmo foi tentado objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato mantido entre as partes e não honrado pela parte ré. Todavia, à fl. 23/25, a autora informa que as partes transigiram acerca dos valores devidos, requerendo a extinção do feito. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado. Referidas circunstâncias impedem o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo.

Não se pode olvidar que o preenchimento de referidos requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 475-N, inciso III, do Código de Processo Civil. Por essa razão, uma vez verificada a ausência do termo de repactuação, e diante da notícia de realização de acordo entre as partes, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que o pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 267, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de ofício acerca dos pressupostos processuais, preempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista a ausência de citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I. e C..

MANDADO DE SEGURANCA

0021212-03.2014.403.6100 - JOSE DE PAULA LIMA NETO(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE GERAL DO 2 EXERCITO-REGIAO MILITAR DE SAO PAULO

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança impetrado por José de Paula Lima Neto em face do Comandante Geral do Segundo Exército - Região Militar de São Paulo, buscando ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Em síntese, o impetrante afirma que é graduado pela Universidade de Ribeirão Preto/SP - Faculdade de Medicina. Relata que, em 22/02/2008, foi dispensado do serviço militar por residir em Município não tributário. Notícia que, após a conclusão do curso de medicina, foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. Aduz que a Lei n.º 12.336/10 é inaplicável ao caso dos autos, pois o impetrante foi dispensado do serviço militar em momento anterior a sua edição. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 150). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 158/180. O pedido liminar foi apreciado e deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas, até decisão final (fls. 182/189). Em face dessa decisão a União interpôs agravo de instrumento (fls. 199/214), cujo seguimento foi negado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 223/228). O Ministério Público Federal elaborou parecer (fls. 218/221), manifestando-se pela denegação da segurança. Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Cinge-se a questão trazida a exame em verificar se o impetrante pode ser convocado para prestar o serviço militar obrigatório após a conclusão do curso de medicina. No caso em exame, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por residir em Município não tributário em 22/02/2008 (fls. 43). Após a conclusão do curso de Medicina, cujo Diploma foi registrado em 02/12/2008 (fls. 41), foi convocado para prestar o serviço militar obrigatório. O C. Superior Tribunal de Justiça adotou, no julgamento do REsp n.º 1.186.513/RS, o seguinte entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. OBRIGATORIEDADE RESTRITA ÀQUELES QUE OBTÊM ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. ART. 4º, CAPUT, DA LEI 5.292/1967. 1. Os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia ou Veterinária dispensados por excesso de contingente não estão sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório, sendo compulsório tão-somente àqueles que obtêm o adiamento de incorporação, conforme previsto no art. 4º, caput, da Lei 5.292/1967. 2. A jurisprudência do STJ se firmou com base na interpretação da Lei 5.292/1967. As alterações trazidas pela Lei 12.336 não se aplicam ao caso em tela, pois passaram a vigor somente a partir de 26 de outubro de 2010. 3. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 14/03/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO). A Lei n.º 12.336/2010, que alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passou a autorizar a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários. Ocorre que à época da dispensa do serviço militar vigorava o artigo da Lei n.º 5.292/67, que previa a possibilidade de convocação apenas daqueles que obtiveram o adiamento de incorporação. Com a alteração trazida pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, abriu-se a possibilidade de convocação daqueles que foram dispensados da incorporação, que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe. A Lei n.º 12.336/10 não pode alcançar situações pretéritas, sob pena de violação à segurança jurídica, ao direito adquirido e à irretroatividade das leis. Ordenação, previsibilidade, constância e durabilidade das relações jurídicas são essenciais ao Estado de Direito assim como ao próprio Direito, e, por isso, a segurança jurídica é direito fundamental. Considerando que a data de dispensa do impetrante por excesso de contingente se deu em 22/02/2008, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação conferida ao art. 4º da Lei n.º 5.292/67 pela Lei n.º 12.336/10, referida alteração não pode ser aplicada ao caso em exame, em respeito ao ato jurídico perfeito e irretroatividade das leis, uma vez que a nova disciplina legal deve ser aplicada às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não devendo retroagir para incidir sobre fatos passados. Se a legislação anterior não abarcava a possibilidade de convocação ulterior, em tempo de paz, nos casos de dispensa por excesso de contingente, não há como fazer incidir, no caso em tela, as alterações trazidas pela Lei n.º 12.336/10. Neste sentido, posiciona-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...) III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010,

depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 28/08/2006, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei nº 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento nº 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei nº 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido. (AMS 00001365420134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio *tempus regit actum*, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AMS 00008219520124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante às Forças Armadas. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o teor desta sentença, por e-mail, à Subsecretaria da 2ª. Turma do E. TRF/3ª. R, a fim de instruir os autos do agravo de instrumento nº 0005423-91.2015.4.03.0000. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. P.R.I. e C.

0003637-45.2015.403.6100 - ITAMARACA PNEUS E AUTO ELETRICO LTDA - EPP(SP160292 - FABIO HENRIQUE BERALDO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA TIPO A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Itamaraca Pneus e Auto Elétrico Ltda. - EPP em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP visando ordem para a reinclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006. Em síntese, a parte-impetrante sustenta que foi indevidamente excluída do SIMPLES NACIONAL, mesmo após o pagamento dos débitos que ensejaram a sua exclusão, conforme atestam os guias DARFs de fls. 19/23, sendo, pois, indevida a sua exclusão, com efeitos a partir de 01.01.2015. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 28). A petição de fls. 29/30 foi recebida como emenda da inicial (fl. 31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 37/53 e 60/63). O pedido liminar foi apreciado e indeferido (fls. 66/68). A União requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 (fl. 76). O Ministério Público Federal não vislumbrou a existência de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 78/80). Relatei o necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento, passo à apreciação da demanda, para proferimento da sentença. Reconhecendo a necessidade de incentivar o funcionamento e o desenvolvimento de pequenos empreendimentos, o Constituinte de 1988 previu, no art. 170, IX, como princípio da ordem econômica, o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Para tanto, conforme previsto no art. 179, da Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado. Assim, cabe à lei ordinária adotar medidas de simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou a eliminação ou redução destas, procurando promover a atividade das micro e pequenas empresas (assim definidas também em lei ordinária). Visando harmonizar as medidas empregadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e Municípios, consoante previsto no art. 146, III, d, da Constituição, cabe à lei complementar federal estabelecer normas gerais para o tratamento diferenciado e favorecido das microempresas e das empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso de ICMS, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, da Constituição, e da contribuição ao PIS. Essa lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que será opcional para o contribuinte, poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas por Estado, o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento, e a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. A esse propósito, foi editada a Lei Complementar 123/2006. De início, vale destacar que a exclusão do SUPERSIMPLES será feita de ofício (em casos de atividades consideradas irregulares ou graves por parte das optantes) ou mediante comunicação das empresas optantes (especialmente por opção voluntária, ou quando incorrerem em qualquer das situações de vedação), de maneira que passam a se sujeitar às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas. A competência para fiscalizar o

cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao SUPERSIMPLES e para verificar a ocorrência das hipóteses de exclusão é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. A Lei Complementar 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte - EPP, e estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado a essas pessoas, ao que interessa para a questão posta neste feito, estabelece: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(...)Art. 28. A exclusão do Simples Nacional será feita de ofício ou mediante comunicação das empresas optantes. Parágrafo único. As regras previstas nesta seção e o modo de sua implementação serão regulamentados pelo Comitê Gestor. Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:(...)IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;(...) 2o Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica com optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. No caso dos autos, verifica-se que os débitos que ensejaram a exclusão da Impetrante do Simples Nacional são aqueles apontados na petição inicial às fls. 18/23 (indicando débitos referentes ao período de apuração de 02/2013), os quais foram quitados em 27.02.2015, conforme atestam as guias DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional), encartadas as fls. 19/21 e 23. Todavia, conforme comprovado pela autoridade impetrada, tal pagamento se deu fora do prazo prescrito no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006. A intimação da impetrante do ato declaratório que determinou sua exclusão do Simples, em virtude da existência de débitos com exigibilidade não suspensa a RFB, se efetivou através de Edital Eletrônico, publicado em 23.10.2014 (fls. 50/51), já que a notificação postal expedida para a cientificação foi devolvida à Secretaria da Receita Federal do Brasil em razão de a Impetrante não ter sido localizada no endereço por ela informado como sendo o seu domicílio tributário, conforme preconizado pelo art. 23, do Decreto 70.235/1972. Assim, findo o prazo fixado no edital, restou consumada a intimação da parte-impetrante, que teria a partir daí o prazo de 30 dias para regularização de seus débitos. Desta forma, tendo em vista que o pagamento dos débitos foi feito de forma extemporânea, não há qualquer ilegalidade na exclusão da Impetrante do Simples Nacional. A propósito, vale conferir os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO. LEGALIDADE. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. 1. O ponto controvertido do presente recurso consiste em determinar se o pagamento dos débitos que motivaram a exclusão da impetrante do SIMPLES nacional se deu ainda dentro do prazo prescrito no parágrafo 2º do artigo 31 da Lei Complementar nº 123/2006. 2. A impetrante foi regularmente notificada acerca da sua exclusão do regime SIMPLES nacional em 01/10/2012, vindo a adimplir integralmente os débitos pendentes apenas em 20/12/2012, ou seja, após o transcurso do trintídio legal. 3. Não compete ao Poder Judiciário acolher interpretação que retire o sentido de regra expressa posta pelo legislador, submetendo ao inteiro arbítrio do contribuinte a decisão do momento adequado para a regularização do pagamento dos débitos pendentes, de molde a assegurar a sua reinclusão no SIMPLES, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia, eis que, em detrimento dos demais contribuintes que regularmente cumprem as suas obrigações, estar-se-ia homenageando aqueles que demonstraram ausência de autodisciplina e pontualidade para honrar o gozo das benesses que o regime autoriza. 4. Legalidade do ato de exclusão. 5. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5, APELREEX 00008462220134058201, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 30/03/2015 - Página: 108.) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. ARTIGOS 17 E 31, PARÁGRAFO 2º DA LC 123/2006. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS. EXCLUSÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA LEGALIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 17, V, da LC 123/2006, a permanência da empresa na sistemática do Simples Nacional está condicionada ao cumprimento das exigências estabelecidas em lei, dentre elas, não se encontrar a pessoa jurídica em débito perante as fazendas públicas federal, estadual ou municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. 2. Por sua vez, o artigo 31, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, dispõe que a exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos na hipótese da não regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. 3. No caso dos autos, a empresa apelante não regularizou os débitos tributários no prazo (30 dias) estabelecido no Ato Declaratório Executivo DRF/ NAT n. 49995, de 01 de setembro de 2010, fato incontroverso, porquanto reconhecido pela própria apelante em sua petição inicial. Além disso, à época da notificação do referido ato, a empresa apelante possuía outros débitos ainda não quitados, conforme demonstra os documentos acostados aos autos. Dessa forma, mostra-se legítimo o ato de exclusão da empresa apelante do aludido regime simplificado. 4. Ressalte-se que o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado dispensado pela Constituição Federal às microempresas e às empresas de pequeno porte, relativamente ao Simples Nacional, não pode, em contrapartida, violar outros postulados constitucionais. Como asseverou, com acerto, o MM. Juiz a quo a permanência da empresa no regime especial [em face da inadimplência tributária] configuraria grave ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, não havendo nulidade do ato administrativo que considerou a autora inapta ao aludido regime. 5. Também não há falar em cerceamento do direito de defesa em razão do julgamento antecipado da lide. Sendo a matéria discutida unicamente de direito é dispensável a produção de prova. O julgamento antecipado da lide não ocasiona cerceamento de defesa se existentes nos autos elementos suficientes à formação da convicção do magistrado. Precedente do STJ. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 00055382020114058400, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/08/2012 - Página: 264.) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Defiro o ingresso da União no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, conforme requerido às fls. 76. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027630-06.2004.403.6100 (2004.61.00.027630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024418-74.2004.403.6100 (2004.61.00.024418-7)) GAFISA S/A(SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR E SP267473 - JULIANA LIUBOMIRSCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X GAFISA S/A X UNIAO FEDERAL(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO)

SENTENÇA TIPO B Vistos.Trata-se de processo de execução julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório regularmente processado.A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição do requisitório e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art.795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0022721-13.2007.403.6100 (2007.61.00.022721-0) - HERCULES MOURA BRITO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X HERCULES MOURA BRITO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Vistos.Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório regularmente processado.A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição do requisitório e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art.795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

0023655-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023655-0) - CPM BRAXIS S/A X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

SENTENÇA TIPO B Vistos.Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório regularmente processado.A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição do requisitório e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente.É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art.795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0018287-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANILDA PAULINO DE SOUZA(SP171529 - HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDA PAULINO DE SOUZA(SP268193 - SUELY PIROLA DE OLIVEIRA E SP171529 - HADEJAYR SEBASTIÃO DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de Vanilda Paulino de Souza, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 27.404,15, valor atualizado até 04/10/2012 (conforme fls. 26), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que em 18/07/2011 firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n 002924160000041555, por meio do qual foi concedido um limite de crédito no valor de R\$ 24.700,00, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção.Alega que requerida deixou de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tornando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida.Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$ 27.404,15, valor atualizado até 04/10/2012 (conforme fls. 26).Com a inicial vieram documentos (fls. 06/27).A parte ré foi devidamente citada em 02/02/2013, conforme certidão de fls. 34 verso.Não foram apresentados embargos monitórios.Em decisão de fls. 36, o Juízo determinou a conversão do mandato monitório em título executivo judicial. Houve também a condenação de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da causa, e de despesas processuais.A exequente apresentou novo cálculo, totalizando R\$ 35.694,15, apurado em 05/04/2013 (fls. 38/40).A parte ré foi intimada pessoalmente da decisão de fls. 36.Em seguida, a parte autora solicitou o bloqueio on line dos valores devidos. A decisão de fls. 52 deferiu o bloqueio, sendo que foi dado prosseguimento a mesma, resultando na retenção parcial do valor devido.Em petição de fls. 57/59, a executada afirma que a conta Banco Bradesco bloqueada

continha provimentos de natureza exclusivamente salarial e como tal seria impenhorável. Por fim, pede a reconsideração da decisão de fls. 52. Com a juntada de novos documentos comprobatórios da situação alegada pela ré, foi proferida decisão de fls. 75 determinando o desbloqueio da conta referida, por motivo de ser conta destinada ao recebimento de salário, sendo, portanto impenhorável. Após a redistribuição do feito para a 14ª Vara Cível, a parte autora requereu novamente o bloqueio on line das contas de titularidade da parte ré. Tal foi deferido, em fls. 87, juntamente com pesquisas nos bancos de dados do RENAJUD e INFOJUD. Consequentemente, foi retido o valor de R\$ 1.612,98 de conta oriunda do Banco Bradesco (fls. 101). Ato contínuo foi realizada a restrição de transferência de veículo, que era de titularidade da executada, no âmbito do sistema RENAJUD (fls. 106). A parte ré impetrou nova petição, fls. 107/112, alegando novamente a impenhorabilidade da conta em questão por conter seus vencimentos. Por fim, a exequente, em petição de fls. 117, veio requerer a extinção do feito com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Passo a decidir. Primeiramente, considerando-se que o processo de execução constitui uma faculdade do credor para ver satisfeito o seu crédito reconhecido em título executivo, pode ele, a qualquer tempo, desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. Destarte, independentemente de manifestação ou mesmo concordância da parte executada. Assim, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Determino a imediata liberação de todo e qualquer valor retido referente ao presente feito, em especial aquele de folhas 101. Ademais, deverá ser retirada a restrição de transferência realizada em folhas. 106, que pesa sobre veículo de titularidade da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

Expediente Nº 8839

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007858-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007858-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER(SP187388 - ELAINE YAMASHIRO DE ALMEIDA E SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP100305 - ELAINE CRISTINA RANGEL DO NASCIMENTO BONAFE) X JOSE ANTONIO BRUNO(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB)

Vistos. [...] É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Ressalta-se, desde já, a competência deste Juízo da 14ª Vara Federal de São Paulo para julgamento do feito, haja vista a extinção da 20ª Vara Federal Cível, onde o feito se processou originalmente, o que deu ensejo à sua livre distribuição para este Juízo Federal. E, conquanto tenha se processado perante aquele Juízo, verifica-se que o feito encontra-se devidamente instruído, com todos os elementos necessários para julgamento, haja vista não só a ampla documentação acostada pelas partes, mas também a produção de prova oral, com oitiva das testemunhas indicadas. Assim, mostra-se deveras desnecessária a produção da prova pericial para a formação do convencimento deste órgão julgador. Passa-se a apreciar a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo réu José Antônio Bruno, fundada na alegação de que não lhe competia, por força do estatuto social, a prática de atos de gestão, tendo figurado nos convênios tão somente na qualidade de substituto da Presidente da Fundação ré, que se encontrava ausente do país no momento da assinatura dos respectivos termos dos convênios. A legitimidade caracteriza-se pelo estabelecimento de elo entre as partes envolvidas na relação processual (autor e réu) e a relação de direito substancial correspondente, vale dizer, o autor será parte legítima quando titular do direito afirmado, ao passo que o réu o será, quando destinatário dos efeitos do provimento jurisdicional a ser porventura concedido. Portanto, por legitimidade ativa entende-se que o pedido de tutela jurisdicional deve ser formulado pelo titular do direito em litígio; por legitimidade passiva, tem-se que a demanda deve ser proposta em face da pessoa responsável pela satisfação do interesse argüido pelo autor, o que não se confunde com o reconhecimento ou não da procedência do pedido. Assim, considerando que são imputados atos de improbidade em face do réu José Antônio Bruno tem-se a sua legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Superada a matéria preliminar, passa-se a análise do mérito da demanda. A questão trazida a exame cinge-se à responsabilização dos réus pela prática de condutas que caracterizam, segundo o autor, Ministério Público Federal, atos de improbidade administrativa. Tais atos teriam sido praticados na execução de convênios firmados com o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE para consecução do Programa Brasil Alfabetizado, quais sejam: Convênio n.º 828.174/2003 e Convênio n.º 828.035/2004. Destaca-se, logo de início, que o Programa Brasil Alfabetizado constitui uma das principais e mais importantes políticas públicas realizadas por intermédio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, autarquia federal vinculada ao Ministério da Educação, destinado à educação de jovens e adultos que não tiveram oportunidade de frequentar ou foram excluídos da escola antes de se alfabetizarem. O Programa visa não só a assegurar a alfabetização de pessoas excluídas, mas também à formação e capacitação de alfabetizadores, mediante convênio administrativo firmado entre entes da federação e organismos da sociedade civil, sem fins lucrativos. Sua consecução se dá em regime de parceria público-privada, nos moldes da Resolução FNDE n.º 14, de 25 de março de 2004, então vigente à época dos fatos retratados nesta ação. Embora não se confundam com contratos administrativos, é certo que os convênios firmados entre o Poder Público e entidades privadas sem fins lucrativos são orientados pelos princípios gerais que regem a Administração Pública, insertos notadamente no art. 37 da Constituição Federal, bem como por regras insertas na Lei n.º 8.666/1993, naquilo que for compatível, por força da disposição contada em seu art. 116. Além disso, considerando que os convênios ora tratados compreendem repasse de verba pública, sujeitam-se a controle no âmbito interno e externo, nos moldes do art. 70 da Constituição, o qual compreende a fiscalização contábil, financeira,

orçamentária, operacional e patrimonial. A propósito, vale transcrever o que dispõe o parágrafo único do referido dispositivo constitucional: Art. 70. [...] Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. À evidência, entidades privadas que prestam serviço público por meio de convênio firmado com o Poder Público devem prestar contas e se subsumir a fiscalização e controle pela Administração e pelo Tribunal de Contas, independentemente de qualquer pactuação nesse sentido. No caso em exame, cuida-se da apuração de irregularidades na execução do Convênio n.º 828.174/2003 e do Convênio n.º 828.035/2004, firmados entre o FNDE e a ré Fundação Renascer, voltados à capacitação de mais de 600 alfabetizadores e alfabetização de cerca de 23.000 jovens e adultos, mediante repasses de R\$ 1.137.510,00 e de R\$ 785.663,95, advindos de dotação orçamentária da União, por intermédio do Ministério da Educação e do FNDE. As ilegalidades elencadas na petição inicial, pelo Ministério Público Federal, foram apuradas em Auditoria Interna realizada pelo FNDE (retratada no Parecer n.º 36/2007, de 14/09/2007 e na Nota Técnica n.º 10/2007, de 23/11/2007), após atividade fiscalizatória iniciada pela Controladoria Geral da União, no período de 18/06/2007 a 22/06/2007, objeto dos Relatórios de Fiscalização n.º 195804 e n.º 195805, de 02/07/2007. Tais ilegalidades, que segundo o Parquet caracterizam a prática de atos de improbidade administrativa, cingem-se aos seguintes aspectos: 1. irregularidades na aprovação de contas dos Convênios no ano de 2005; 2. divergências em relação ao quantitativo de alfabetizadores aprovado no Plano de Trabalho e o declarado como realizado; 3. divergências entre os nomes dos alfabetizadores fornecidos ao SBA; 4. irregularidade no cadastramento de alfabetizadores e alfabetizandos; 5. ajuda de custo aos coordenadores regionais de alfabetização e auxiliares de escritório; 6. valores gastos com vale-transporte dos alfabetizadores; 7. conduta dolosa do réu José Antônio Bruno; 8. pagamento, em dinheiro, na conta de alfabetizadores que sequer guardam relação com as especificações da ação; 9. alegação de pagamentos quando não havia dinheiro na conta do Convênio n.º 828.035/2004. A esses apontamentos soma-se um último aspecto apontado no decorrer da lide, qual seja, o desvio de finalidade no que se refere à metodologia de ensino utilizada que, segundo o FNDE, afastou-se do método inicialmente proposto, desenvolvido por Paulo Freire. De acordo com a autarquia, a metodologia observada consistiu no fornecimento de material voltado à divulgação de crença da Igreja Renascer, por meio da Cartilha Aprendendo com a Bíblia (fls. 4346). A esse respeito, impende anotar, desde já, que a apresentação de material didático com conteúdo religioso não implica, por si só, desvio de finalidade. É preciso que se verifique se a Cartilha obedeceu aos parâmetros metodológicos estabelecidos para os convênios em tela, para então concluir-se se houve, ou não, desvio de finalidade. Nesse particular, não há nos autos elementos seguros que demonstrem a alegada destinação. Com relação à alegação ministerial de irregularidades na aprovação de contas dos Convênios no ano de 2005, o primeiro ponto a ser apreciado diz respeito às afirmações sustentadas pelo MPF, em sua petição inicial, com relação à aprovação de contas efetuada em 2005. Merecem ser destacadas as seguintes, iniciando-se pelo excerto contido às fls. 11. Como se vê do acima transcrito, além da recusa na apresentação de documentos pelo réu José Antônio Bruno, a CGU verificou que, inobstante a aprovação das contas dos dois Convênios pelo FNDE, no ano de 2005, não havia documentação suficiente comprovando os gastos efetuados. E às fls. 23: E aqui discordamos da auditoria do FNDE em relação ao Convênio n.º 828.174/2003, pois não apenas parte do valor recebido, mas sim o total deve ser devolvido, principalmente porque a aprovação da prestação de contas em 2005 pelo FNDE, como visto no decorrer desta ação, se deu de forma obscura, leia-se, sem a apresentação de documentos, sem devolução do remanescente, sem cadastro dos alfabetizadores etc. É importante destacar que a situação ora narrada, referente responsabilidade do FNDE, em face da noticiada irregularidade na aprovação de contas realizada no ano de 2005, não consiste em objeto desta ação, razão pela qual não cabe a sua apreciação nestes autos. Sob outro aspecto, com relação ao Convênio n.º 828.174/2003, o MPF sustenta que por ocasião da primeira Auditoria, realizada in loco pelo FNDE no período de 06 a 19/03/2005, antes, portanto, da aprovação de contas acima referida, foi possibilitado o acesso à documentação pertinente. Contudo, verificou-se a existência de pagamentos feitos em desacordo com a finalidade do convênio, além de ser detectada a existência de saldo remanescente, não restituído aos cofres públicos. Naquela oportunidade, o FNDE determinou à fundação ré que procedesse à restituição dos valores de R\$ 45.138,07 e R\$ 900,33, manifestando-se, de outro lado, pela aprovação das contas apresentadas. Contudo, a devolução do saldo remanescente não foi efetuada, conforme seria de rigor, restando o saldo devedor em aberto. Já com relação ao Convênio n.º 828.035/2004, noticiou-se a devolução do saldo remanescente após notificação para tanto. Todavia, fora negado o livre acesso à documentação pertinente aos órgãos de controle, prejudicando o desenvolvimento da atividade fiscalizatória. Por essa razão, ainda na esfera administrativa, houve determinação do FNDE direcionada à Fundação Renascer para que apresentasse a documentação comprobatória da execução dos convênios. Houve a apresentação de documentos pela ré; todavia, a documentação ofertada deu ensejo à constatação de novas irregularidades. Os fatos sustentados pelo MPF estão retratados no Parecer n.º 36/2007, lavrado pela Coordenação de Acompanhamento e Orientação - Auditoria Interna - do FNDE, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 264/271 (Volume II). Nesse parecer, foi reiteradamente noticiada a negativa de acesso à documentação pertinente aos convênios, o que levou a Coordenação a concluir que houve o descumprimento de cláusula neles constantes, que preveem a garantia de livre acesso dos servidores pertencentes ao ente concedente e aos órgãos de controle interno e externo, a qualquer tempo e lugar, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o convênio. Analisando-se os termos do Convênio n.º 828.174/2003 e do Convênio n.º 828.035/2004, os quais se encontram acostados às fls. 39/49 e fls. 50/57, respectivamente, verifica-se a existência de cláusulas expressas e específicas quanto à obrigatoriedade de garantia de acesso aos registros, bem como de manutenção em boa ordem da documentação referente aos convênios. É o que se constata na Cláusula Segunda, item II, alíneas g e q, do Convênio n.º 828.174/2003, do seguinte teor: [...] Obrigações de teor semelhante integram os termos do Convênio n.º 828.035/2004, conforme pode ser visto na Cláusula Terceira, item II, alíneas t e v, às fls. 52. Portanto, dúvida não há quanto à obrigatoriedade de garantia de acesso à documentação pertinente aos convênios, bem como de sua manutenção, em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contado da aprovação da prestação de contas, sendo certo que a sua não observância caracteriza o descumprimento de obrigação imposta no contrato. Sabe-se que, uma vez constatada irregularidade pelo Poder Público consistente no descumprimento da obrigação, o ônus da prova destinada a desconstituir essa assertiva recai sobre o particular, por força da presunção relativa de legitimidade, legalidade e veracidade informadora do ato administrativo. Assim, faz-se necessário aquilatar se a parte-ré trouxe aos autos elementos suficientes e capazes de desconstituir essa assertiva, que está, por sua vez, amparada em ampla atividade fiscalizatória desenvolvida pelo FNDE e pela Controladoria Geral da

União. Nesse particular, os réus defendem-se apresentando fundamentos distintos. A ré Fundação Renascer refuta a assertiva da Administração, sustentando haver submetido toda a documentação pertinente no momento oportuno, e que esta foi aceita como válida pela autoridade responsável. A fim de embasar suas alegações, a ré trouxe aos autos não só cópia dos documentos submetidos à atividade fiscalizatória, mas também do Parecer n.º 4392/2004 - FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC/DIREL, de 19 de outubro de 2004, firmado pela Chefia de Divisão da Coordenadoria Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do FNDE, na qual se afirmou que a documentação apresentada atende às determinações contidas na IN/MF/STN n.º 01/97, bem como as Normas para Assistência Financeira a Projetos Educacionais - 2003. De acordo com a análise preliminar realizada, verificou-se que a documentação apresentada encontra-se apta para a respectiva análise físico-financeira (fls. 1191 - Vol. V). Outro elemento angariado pela ré consiste na Aprovação da Prestação de Contas manifestada pelo FNDE, no ano de 2005. As conclusões referentes a esse procedimento de aprovação estão acostadas especialmente às fls. 1192/1216 (Vol. V). A partir desses documentos infere-se que o FNDE lavrou Parecer n.º 3128/2004/FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE, em 28 de outubro de 2004, no sentido de que a documentação apresentada pela ré, na esfera administrativa, demonstrava que as despesas foram realizadas de acordo com o estabelecimento no instrumento do convênio. Naquela oportunidade, opinou-se pela aprovação da Prestação de Contas, com a ressalva de que não houve inspeção in loco, ficando o processo sujeito a desarquivamento para consulta ou exames posteriores. A reanálise do processo foi iniciada em 29 de junho de 2005 (fls. 1197) e concluída em 05 de abril de 2005, com o Relatório de Auditoria n.º 27/2005, lavrado após a realização de diligências. Em referido relatório constatou-se a utilização de recursos para finalidade diferente daquela prevista no Convênio, bem como a existência de saldo remanescente, que deveria ter sido restituído ao ente concedente, no valor de R\$ 45.138,97 e de R\$ 900,33, respectivamente. Ocorre que sobreveio nova atividade fiscalizatória pelo FNDE sobre o Convênio n.º 828.174/2003 e o Convênio n.º 828.035/2004, dando ensejo ao Parecer n.º 36/2007 e Nota Técnica n.º 10/2007, nos quais foi amplamente noticiada a não disponibilização da documentação solicitada, em afronta a diversos preceitos normativos. Esta assertiva não é desconstituída pela ré, que limitou sua defesa à validade da documentação ofertada entre os anos de 2004 e 2005, com fulcro nos aludidos Pareceres n.º 4392/2004, de 19 de outubro de 2004 e Parecer n.º 3128/2004, de 28 de outubro de 2004. Com relação a este segundo procedimento fiscalizatório, efetuado já no ano de 2007, o réu José Antônio Bruno reconhece, em diversas oportunidades, que deixou de apresentar a documentação solicitada pelo FNDE, por haver se desligado da fundação ao assumir o cargo eletivo de Deputado Estadual, o que vem corroborar a assertiva do FNDE, quanto à negativa de apresentação dos documentos pertinentes. Enfim, no que concerne à obrigação contratual em tela, ainda que em um primeiro momento fosse possibilitado o acesso a alguns documentos pertinentes aos convênios, vê-se o posterior descumprimento da obrigação pela fundação ré, caracterizado por ocasião da atividade fiscalizatória desenvolvida já no ano de 2007. Em realidade, é imperioso que se observe que a parte-ré não se liberou integralmente da obrigação assumida no convênio, ao efetuar a apresentação de documentos entre os anos de 2004 e 2005. Isto porque, nos termos do convênio firmado, lhe competia garantir o livre acesso aos registros, a qualquer tempo e lugar, quando em missão de fiscalização ou auditoria, assim como mantê-los à disposição do ente concedente e dos órgãos de controle, pelo prazo de 5 anos, contado da aprovação da prestação de contas. Além disso, impende ressaltar que o aludido Parecer n.º 4392/2004 de modo algum teria o condão de afastar a obrigação pactuada no convênio, mormente em se considerando a análise superficial efetuada pela Administração naquele momento, conforme foi ressaltado no referido documento: De acordo com a análise preliminar realizada, verificou-se que a documentação apresentada encontra-se apta para a respectiva análise físico-financeira (fls. 1191, Vol. V). A obrigação em tela, portanto, restou descumprida, conforme elementos angariados aos autos pelas partes. Mas não é só. O descumprimento da obrigação contratual se dá igualmente de forma indireta, pois não se trata apenas de mera ausência de parcela dos documentos, mas, também, da inadequação dos documentos apresentados, que se mostraram ora insuficientes e ora imprestáveis para cumprimento dessa obrigação. Nesse particular, o MPF aponta para a irregularidade no cadastramento de alfabetizadores e alfabetizandos. Deveras, consoante apontado pelo MPF, à época da celebração do Convênio n.º 828.174/2003, encontravam-se em vigor as Resoluções n.º 18, de 10/07/2003 e a de n.º 46, de 05/11/2003, que estabeleciam orientações e diretrizes para a assistência financeira suplementar a projetos educacionais no âmbito do Programa Brasil Alfabetizado. A primeira delas (Res. 18/2003) estabeleceu, em seu artigo 4º, normas concernentes à formação do cadastro de alfabetizadores e alfabetizandos, assim dispondo: [...] Os dados obrigatórios integrantes dos cadastros de alfabetizadores e alfabetizandos foram objeto de normatizações supervenientes, sempre no sentido de aprimoramento, que trataram de especificá-los, detalhá-los, complementá-los, até mesmo com a criação de Anexos, que facilitassem a visualização e organização de tais dados. É o que se vê, por exemplo, nos anexos que integram a Resolução CD/FNDE n.º 19, de 24 de abril de 2004, que aprovou normas e diretrizes para o exercício de 2004, bem como naqueles integrantes da Resolução CD/FNDE n.º 28, de 14 de julho de 2005, referente ao ano de 2005. Assim, conquanto a Resolução CD/FNDE n.º 18, de 10 de julho de 2003, estabelecesse orientações e diretrizes para o ano de 2003, não há qualquer dúvida acerca da obrigatoriedade de preenchimento dos cadastros com os dados apontados em seu artigo 4º, para os anos de 2004 e seguintes, haja vista que os normativos que a sucederam trouxeram disposições semelhantes. Também não paira dúvida acerca da obrigatoriedade de observância das normas estabelecidas nas Resoluções, até mesmo porque os Convênios fizeram referências específicas a esses normativos, o que pode ser visto na primeira página do termo referente ao Convênio n.º 828.174/2003 (fls. 39) e do termo referente ao Convênio n.º 828.035/2004 (fls. 50). Todavia, não obstante a obrigatoriedade de sua observância, a fundação ré não as cumpriu. Na Nota Técnica n.º 10/2007, acostada às fls. 272/294, aponta o FNDE para o seguinte: 3.2.2.3. Cabe ressaltar que as relações que contêm os nomes dos professores apenas detalham: nome; função; admissão e a situação do professor. Porém, não há como identificar o município/UF onde os 638 professores atuaram. Nas relações consta apenas a informação referente ao endereço da Fundação Renascer que à época localizava-se a Rua Apeninos n.º 1088 - Paraíso - São Paulo/SP. 3.2.2.3.1 Não há, em nenhum nome dos supracitados alfabetizadores, documento de identificação (RG ou CPF), bem como recibos que atestem o recebimento dos referidos pagamentos. De acordo com o Art. 4º da Resolução CD/FNDE n.º 18, de 10/07/03: [...] Com relação a esse aspecto, o réu José Antônio Bruno restringe-se a alegar que a liberação de recursos do Convênio n.º 828.174/2003 ocorreu somente após a aprovação, pelo FNDE, do cadastro de alfabetizadores e alfabetizandos apresentados, sendo o pagamento autorizado em 18/12/2003 (fls. 3116/3133). No seu entender, o repasse dos recursos públicos pressupôs a aceitação, ou mesmo a validação, dos cadastros previamente apresentados, nos moldes em que elaborados. Além disso, a validação da documentação apresentada seria corroborada pela

aprovação da prestação de contas manifestada pelo FNDE, no ano de 2005. Não prospera a argumentação deduzida pelo réu. Do ponto de vista jurídico, não há dúvida quanto à obrigatoriedade de preenchimento dos cadastros na forma especificada pelos aludidos normativos, consoante exposto acima. Ademais, ao contrário do sustentado pela parte-ré, a aprovação da prestação de contas pelo FNDE, no ano de 2005, não se consubstancia em óbice algum para posterior atividade fiscalizatória em que se exija a complementação da documentação inicialmente apresentada, mesmo porque a aceitação dos documentos se deu em caráter preliminar, conforme se vê às fls. 1191, Vol. V. No plano fático, os documentos carreados aos autos pela fundação e pelo réu, ao longo dos volumes III a VII, apenas corroboram a assertiva da fiscalização quanto à desconformidade dos cadastros com os normativos pertinentes. Com efeito, dentre os inúmeros documentos carreados, há diversas listagens de pagamento, em que consta apenas o nome do alfabetizador, sem apontamento de nenhum outro dado, v.g., fls. 648/671, e o mesmo ocorrendo com a Relação de Professores que Participaram da Capacitação, às fls. 674/686, por exemplo. É evidente que referidas listagem não atendem às formalidades exigidas pelo convênio, não se prestando, portanto, ao fim colimado. Em realidade, os documentos acostados pela parte-ré no decorrer desta ação também o foram na esfera administrativa e, assim, submetidos à atividade fiscalizatória, razão pela qual são incapazes de desconstituir as assertivas da fiscalização, que encontram embasamento nesses mesmos documentos. De um lado, há as conclusões atingidas pela Auditoria do FNDE, retratadas pormenorizadamente no Parecer n.º 36/2007 e Nota Técnica n.º 10/2007, que deram ensejo à proposição da presente ação. De outro lado, tem-se a veemente afirmativa da parte-ré, no sentido de que os objetos dos convênios foram regularmente executados, sem, contudo, trazer quaisquer novos elementos que fossem capazes de demonstrar a lisura de suas alegações, e, por conseguinte, desconstituir a presunção de veracidade que recai sobre as irregularidades apuradas pela fiscalização, e questões embasados em ampla atividade fiscalizatória, conforme já ressaltado. Como se sabe, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). Tratando-se de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que competia à parte-ré demonstrar o efetivo cumprimento dos convênios, inclusive no que diz respeito à obrigação de prestação de contas em conformidade com os normativos aplicáveis. Entretanto, muito embora lhe competisse o ônus de desconstituir a presunção que recai sobre os atos administrativos, a parte-ré limitou-se a apresentar os mesmos documentos fornecidos à fiscalização. A simples leitura da documentação apresentada é suficiente para a constatação de sua não adequação às exigências legais e, por conseguinte, chegar-se à conclusão de descumprimento de diversas cláusulas pactuadas no convênio. Diversas são as irregularidades constatadas na Nota Técnica n.º 10/2007, as quais englobam: a) divergências entre relações de alfabetizadores cadastradas no Sistema Brasil Alfabetizado e aquelas fornecidas pela fundação ré, na prestação de contas efetuada no ano de 2004; b) divergência referente ao quantitativo de alfabetizadores previsto/aprovado e declarado como realizado; c) com relação ao quantitativo de alfabetizadores declarado, observou-se que a despesa realizada consumiu mais do que o total aprovado/repassado para o convênio, sem que houvesse informações, nos relatórios de auditoria anteriores, acerca do aumento quantitativo de professores pagos e respectivas áreas ou locais de atuação; d) ausência de identificação da unidade federativa e município em que os alfabetizadores teriam atuado; e) ausência da apresentação da lista de frequência dos alfabetizados, a qual consiste em documento de guarda obrigatória pelo prazo de 5 anos, para verificação pelos órgãos de controle; f) lançamento de despesas não albergadas pelo convênio e de gastos em duplicidade; g) realização de pagamentos em dinheiro, desacompanhados de recibo, impossibilitando a confirmação quanto às despesas informadas e efetivamente realizadas. Nesse particular, mostra-se pertinente a transcrição do seguinte excerto, referente ao Convênio n.º 828.035/2004, de fls. 283: Considerando o descrito acima e que todos os pagamentos foram feitos em dinheiro, não havendo como confirmar se as despesas informadas pela Fundação Renascer foram realmente efetuadas, tendo em vista a não disponibilização dos documentos comprobatórios complementares e, ainda, com o agravante de que todo o recurso repassado pelo FNDE por meio das OBs n.º 828107 e 828124, de 13/11 e 29/12/04, respectivamente, foi sacado da conta corrente do convênio tendo restado um saldo de R\$ 80,69 em 14/01/05, que foi devolvido aos cofres da União em 07/10/2005 (sem correção), sendo que a Fundação informou na prestação de contas que os pagamentos foram efetuados no período de novembro/2004 a julho de 2005, conclui-se que no caso do referido convênio não restou comprovada sua regular execução. Quanto a este último aspecto, nota-se o claro descompasso entre as datas de saque dos valores repassados (novembro/2004 e dezembro/2004) e o momento em que teriam sido efetuados os pagamentos pertinentes à execução do convênio (novembro/2004 a julho/2005). A parte-ré apresentou defesa restringindo-se à aprovação da prestação de contas, pelo FNDE, no ano de 2005, o que demonstraria, no seu entender, regularidade na execução do objeto dos convênios. E, nesse sentido, sustentou que cumpriu os convênios em conformidade com as normas aplicáveis. Visando à desconstituição das irregularidades apuradas pelo FNDE, a parte ré requereu a produção de prova pericial contábil e de prova testemunhal, sendo a primeira indeferida. Inequivocamente, a prova pericial contábil tornou-se desnecessária para formação do convencimento do órgão julgador, seja em razão da existência de elementos firmes capazes de, por si só, demonstrar o descumprimento de cláusulas contratuais, conforme o que fora exposto até o momento, seja em razão de não se ter trazido aos autos documentos outros que fossem aptos a embasar uma pericial contábil. A prova pericial somente se justificaria se fossem apresentados documentos condizentes, quanto à sua forma, aos normativos aplicáveis, o que não ocorreu no caso presente, pois os documentos apresentados não merecem credibilidade, mormente porque são desprovidos dos elementos mais básicos de comprovação. De outro modo, nos autos há elementos que demonstram claramente a inobservância das obrigações assumidas pela fundação, expressamente previstas no convênio: Assegurar que o alfabetizador archive, mensalmente, uma produção escrita de cada um dos alfabetizados e efetue o registro mensal da frequência de seus alunos para o acompanhamento da ação de Alfabetização de Jovens e Adultos (cláusula segunda, item II, f do Convênio n.º 828.174/2003); Apresentar à Secretaria Extraordinária da Erradicação do Analfabetismo, cadastro com comprovação de frequência dos alfabetizados e de sua efetiva alfabetização, expressa na redação de uma carta pelos alfabetizados, ao término da execução das ações financiadas (cláusula segunda, item II, f do Convênio n.º 828.174/2003); Manter à disposição do Concedente e dos demais órgãos de Controle Interno e Externo, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contado da aprovação da prestação ou tomada de contas do gestor do Concedente, relativa ao exercício da concessão, em sua sede, independentemente de sua contabilização ter sido confiada a terceiros, os documentos de despesas emitidos em seu nome e identificados com o número do convênio e a fonte dos recursos, bem como as planilhas de controle de frequência de alunos e os trabalhos de avaliação de desempenho dos alunos (cláusula segunda, item II, s do Convênio n.º 828.174/2003). Na verdade, sem adentrar ainda na controvérsia

instaurada acerca do que foi efetivamente executado pela ré na promoção do Programa Brasil Alfabetizado, é certo que restou demonstrado nos autos que a prestação de contas não foi efetuada de maneira adequada, com a apresentação de documentos aptos para demonstrar o efetivo cumprimento do objeto conveniado, em toda sua extensão, em conformidade com as obrigações assumidas no convênio. Impende observar que as obrigações assumidas pela fundação ré, ao firmar os convênios, eram essencialmente de duas ordens: uma, de cunho material, consistente na prestação do serviço público objeto do convênio; a outra, de cunho formal, consistente na manutenção adequada de registros e documentos pertinentes e sua apresentação, quando solicitado, com vistas a possibilitar a fiscalização por órgãos e entes competentes quanto à execução do objeto conveniado. Nota-se, desde o início, o descumprimento dessa obrigação. A irregularidade da prestação de contas é tão gravosa que deságua na conclusão quanto ao descumprimento da obrigação de cunho material. Vale dizer, se o objeto do convênio tivesse sido corretamente executado, não se teria desconexão entre o que a fundação afirma haver realizado e os documentos por ela própria apresentados. Exemplos claros dessa desconexão, entre outros, são o desencontro verificado entre as datas de saques e as datas dos alegados pagamentos, e a alegação de pagamentos efetuados em dinheiro, quando o convênio exigia que os pagamentos fossem efetuados mediante cheque nominativo ou ordem bancária (cláusula segunda, II, c, do Convênio n.º 828.174/2003, às fls. 40), ou, ainda, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo BACEN, com identificação de sua destinação e, no caso de pagamentos, do credor (cláusula segunda, item II, c do Convênio n.º 828.035/2004). Com relação aos saques efetuados, é importante anotar que não foi apontada nenhuma justificativa plausível para a realização de pagamentos em dinheiro em favor dos professores que então teriam ministrado o curso de alfabetização. Com a otimização de ferramentas bancárias, como o acesso via internet, caixas eletrônicos, cartões de débito, as contas correntes são o meio comum para a efetivação de pagamento de salário ou da contraprestação pelo trabalho prestado. Trata-se de meio célere, seguro e acessível em qualquer lugar do país. Além disso, tomando-se a questão por outro prisma, é certo que pagamentos efetuados em dinheiro, conforme alegado, são passíveis de demonstração, a exemplo da apresentação da declaração de rendimentos de cada professor destinatário do pagamento do salário ou contraprestação pelo trabalho, mesmo porque a declaração de rendimentos anual, para fins de imposto de renda, é de preenchimento obrigatório. Ocorre que nenhum documento apto foi apresentado no sentido de comprovar as alegações da parte ré, quanto ao efetivo pagamento. Em realidade, o que se tem nos autos é que foram efetuados saques em desconformidade com as obrigações expressamente assumidas nos convênios. Em sua defesa, a parte-ré sustenta que houve a correta execução do contrato, muito embora não possua qualquer elemento hábil para comprová-la. É certo que, se houvesse cumprido integralmente as obrigações materiais e formais assumidas com o convênio, teria a parte-ré trazido aos autos os elementos capazes de provar a correta execução do objeto. Todavia, as negativas da fundação em fornecer os documentos solicitados na esfera administrativa, acrescidas do descompasso entre as informações e os documentos que vieram a ser posteriormente submetidos, conduzem à inevitável conclusão de que, de fato, os convênios não foram corretamente cumpridos, nem do ponto de vista formal, nem tampouco material. Restaram descumpridas diversas obrigações assumidas pela fundação no Convênio n.º 828.174/2003, merecendo destaque as seguintes (cláusulas de teor semelhante são vistas no Convênio n.º 828.035/2004), entre outras já citadas: Manter os recursos do convênio em conta bancária específica, aberta pelo Concedente, efetuando saques somente para pagamento ao credor das despesas decorrentes da execução do objeto do convênio, mediante cheque nominativo ou ordem bancária, ou para aplicação no mercado financeiro (cláusula segunda, item II, c do Convênio n.º 828.174/2003); Assegurar a plena execução do objeto deste convênio, em conformidade com o Plano de Trabalho aprovado e com as normas e procedimentos aplicáveis ao mesmo (cláusula segunda, item II, j do Convênio n.º 828.174/2003); Manter registros contábeis específicos para acompanhamento e controle do fluxo de recursos recebidos à conta deste convênio, destacando a receita, a contrapartida, as aplicações financeiras e os respectivos rendimentos, bem como as despesas realizadas (cláusula segunda, item II, m do Convênio n.º 828.174/2003); Garantir o livre acesso de servidores do Concedente e dos Órgãos de Controle Interno e Externo ao qual esteja subordinado o Concedente, a qualquer tempo e lugar, aos registros de todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o convênio, quando em missão de fiscalização e auditoria (cláusula segunda, item II, q do Convênio n.º 828.174/2003); Restituir, ao Concedente, o valor transferido, atualizado monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos: I. quando não for executado o objeto do convênio; II. Quando não forem apresentadas as prestações de contas parciais ou final, no prazo estabelecido; III. Quando os recursos forem utilizados em finalidade diversa da estabelecida (cláusula segunda, item II, t do Convênio n.º 828.174/2003) Restituir, ao Concedente, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão do objeto, denúncia, rescisão ou extinção deste convênio, os saldos financeiros remanescentes, inclusive aqueles oriundos das aplicações financeiras realizadas, sob pena de imediata instauração de Tomada de Contas Especial (cláusula segunda, item II, u do Convênio n.º 828.174/2003). Sobre a caracterização de improbidade administrativa, há diversas modalidades de atos ou omissões reprováveis, podendo ser reunidos em três categorias, quais sejam, os que geram enriquecimento ilícito, os que causam lesão ao erário, e os que atentam contra os princípios da administração pública. No caso de atos de improbidade que geram enriquecimento ilícito em razão de vantagem patrimonial indevida de qualquer tipo, decorrente de exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1 da Lei 8.429/1992, encontram-se, p. ex., receber (para si ou para outrem), dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público. Por sua vez, atos de improbidade que causam lesão ao erário são, p. ex., qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que ensejam perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades cujos interesses são protegidos pela Lei 8.429/1992, tal como facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º dessa lei. Nos termos do art. 10, XII, dessa Lei 8.429/1992, constitui improbidade permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilicitamente. Afinal, conforme art. 11 da Lei 8.429/1992, constitui ato de improbidade administrativa que afronta os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, dentre outros. Embora muitas expressões empregadas por esse preceito normativo revelem-se como conceitos jurídicos indeterminados ou tipos abertos, reconheço a adequação desse art. 11 da Lei 8.429/1992 com os critérios jurídicos que regem a matéria

punitiva, até porque a adequação ao caso concreto deverá ser feita mediante análise da adequação entre meios e fins com lastro na razoabilidade e proporcionalidade. Conforme decidido pelo E.STJ, no RESP 269683, Segunda Turma, DJ de 03/11/2004, p. 168, ReP. Min^{ra}. Laurita Vaz, m.v., o ato de improbidade que enseja a aplicação da Lei n. 8.429/1992, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal, pois exige um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé. Além das sanções penais, civis, e administrativas, o agente público ou equiparado que praticar ato de improbidade fica sujeito às sanções da Lei 8.429/1992, que estão previstas em seu art. 12, dependendo da modalidade de improbidade. No caso de improbidade que provoca enriquecimento ilícito, a sanção pode ser perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Já no caso de improbidade que causa lesão ao erário, as penas são ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, no caso de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública, as sanções são ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. No caso em exame, as condutas praticadas pela fundação ré, consistentes na irregular movimentação bancária com saques em dinheiro, na inexistência de documentação comprovando as despesas alegadas e na inexecução do objeto dos convênios, caracterizam atos de improbidade administrativa, por dano ao erário. Sendo certo que as condutas mais gravosas absorvem as de menor gravidade, tem-se que no dano ao erário se insere a violação de princípios verificada no caso em exame. Caracterizada a prática de ato de improbidade, torna-se de rigor a punição da parte-ré na forma da Lei n.º 8.429/1992. Dentre as penalidades legalmente previstas, está a obrigação de ressarcimento integral do dano. Há controvérsia sobre o que eventualmente teria sido executado em cada convênio e, por conseguinte, quanto ao ressarcimento integral dos recursos públicos repassado. O objeto do Convênio n.º 828.174/2003 compreendia a capacitação de 300 alfabetizadores e 15.000 alfabetizandos. O Convênio n.º 828.035/2004, por sua vez, compreendia a capacitação de 320 alfabetizadores e a alfabetização de 8.000 jovens e adultos. Inexistem registros e documentos aptos para demonstrar o fiel cumprimento dos objetos conveniados em sua integralidade. O FNDE reconhece que parte do objeto dos convênios foi executada, mas não a sua totalidade. Os depoimentos prestados pelas testemunhas, com relação à execução do objeto conveniado, trazem informações demasiadamente vagas e imprecisas a respeito dos cursos que a fundação alega haver ministrado. Conforme já exposto, as obrigações assumidas pela fundação eram de duas ordens: formal e material. No caso em exame, houve o evidente descumprimento das obrigações de cunho formal, o que, por si só, caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa e enseja a condenação da parte-ré, haja vista a desídia com que foram geridos os recursos públicos. O ponto que se coloca, portanto, diz respeito à fixação do quantum a ser ressarcido ao Poder Público, haja vista que as partes divergem a respeito de valores e da extensão do dano. Defende a parte ré o cumprimento total do objeto do convênio e inexistência de dano ao Poder Público; de outro lado, o MPF sustenta a total inexecução do objeto dos convênios, razão pela qual se impõe o ressarcimento integral dos valores repassados. Infere-se do quadro fático retratado que desde o momento em que fora firmado o Convênio n.º 828.174/2003, a fundação ré não o cumpriu corretamente. Houve o recebimento dos recursos repassados pelo FNDE, e estes foram logo em seguida sacados da conta vinculada, sem observância das formalidades devidas, conforme se vê às fls. 283. Além disso, houve descumprimento com relação à estruturação e realização do curso nos moldes estabelecidos no convênio, e às obrigações de cunho formal. Com relação às manifestações do réu José Antônio Bruno às fls. 4248/4329, fls. 4441/4453, fls. 4471/4476 e fls. 4509/4510 (Vol. XVIII e XIX), no que diz respeito às decisões proferidas pelo FNDE na esfera administrativa e aos Acórdãos lavrados pelo E. TCU, em processo de Tomada de Contas Especial n.º 007.494/2010-6, observa-se que as decisões proferidas na esfera administrativa, por órgãos e entes administrativos, bem como os julgamentos proferidos pelos Tribunais de Contas, não têm o condão de obstar a apreciação da matéria pelo Poder Judiciário, sob pena de violação dos princípios da separação dos poderes e da inafastabilidade da jurisdição. Ainda que o FNDE tenha se manifestado quanto à aprovação parcial das contas apresentadas pela fundação ré, conforme documentos de fls. 4251/4329 (em especial o de fls. 4328), as conclusões atingidas pela autarquia federal não vinculam, nem tampouco restringem, a atuação do Poder Judiciário com vistas à prestação jurisdicional. O mesmo se dá com relação aos julgamentos proferidos pelos Tribunais de Contas, que não obstam a prestação jurisdicional. Assim o é, portanto, com relação ao julgamento objeto do Acórdão 2573/2011 - TCU - 2ª Câmara, proferido pelo TCU no TC 007.494/2010-6, devendo prevalecer o princípio do livre convencimento motivado do Juízo. Nesse particular, uma vez demonstrada a situação fática deduzida, por meio dos elementos angariados pelas partes no regular curso do processo, impõe-se a responsabilização concernente ao ato de improbidade praticado que, no caso, causou prejuízo ao erário (art. 10, inciso XII, da Lei 8.429/1992). Note-se que a atuação do Tribunal de Contas não obsta o julgamento da ação de improbidade, pois a análise efetuada por aquela Corte cinge-se ao cumprimento do convênio e à destinação dos recursos públicos concernentes, ao passo que o objeto desta ação volta-se à apuração de responsabilidade pela prática de ato de improbidade. Sendo assim, mostra-se irrelevante a exclusão da parte-ré do procedimento de Tomada de Contas Especial 007.494/2010-6, pois a prática de ato de improbidade restou amplamente caracterizada nestes autos. No que se refere à pessoa responsável pelo ressarcimento do dano causado, faz-se de rigor a responsabilização da pessoa jurídica beneficiária dos recursos públicos, bem como do agente público que concorreu para a prática do ato de improbidade. Dispõe a Lei n.º 8.429/1992, em seu artigo 3º: As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. Por sua vez, o art. 6º estabelece que, no caso de enriquecimento ilícito, perderá o agente público ou terceiro beneficiário os bens ou valores acrescidos ao seu patrimônio. Infere-se desses dois dispositivos a possibilidade de responsabilização do particular, que induza ou concorra para a prática do

ato de improbidade, bem como da pessoa jurídica, haja vista que a lei não faz distinção com relação ao terceiro que dela se beneficie. A respeito da responsabilidade da pessoa jurídica, é esclarecedor o voto do e. Ministro Herman Benjamin, do C. STJ, proferido no REsp n.º 1.122.177-MT (2009/0023337-0), do seguinte teor:[...]No mesmo sentido, admitindo a responsabilização da pessoa jurídica:[...]No presente feito, consoante amplamente exposto, a fundação ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, posto ter sido destinatária dos recursos repassados pelo Poder Público, e beneficiária dos atos de improbidade administrativa praticados pelos seus membros. Sendo assim, exsurge sua responsabilidade pelo ressarcimento do dano causado ao erário, consubstanciado no desvio de verbas públicas (art. 10, caput). Três condutas ficaram muito bem caracterizadas, em relação à pessoa jurídica da fundação ré, quais sejam: a) art. 10, caput: desvio de haveres provenientes de entidade da Administração Pública Indireta da União, ou seja, do FNDE, porquanto parte dos recursos recebidos foi empregada na execução de objeto diverso daquele conveniado, e da outra parte não se tem comprovação da destinação que lhe foi conferida; b) art. 11, inciso I: prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência, haja vista a utilização de verba pública (destinada à educação) para divulgação de crença religiosa pertencente à Igreja à qual a fundação ré está vinculada, valendo anotar que tal conduta fere os princípios basilares do Estado laico brasileiro; c) art. 11, inciso VI: deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, conforme amplamente exposto nesta sentença. Entretanto, à semelhança do que ocorre na esfera penal pela aplicação do princípio da consunção, as condutas ímprobadas mais gravosas absorvem as de menor gravidade, impondo-se a responsabilização do agente público pela conduta mais grave, na forma prevista no art. 12 da Lei 8.429/1992: ressarcimento integral do dano, pagamento de multa civil até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Na quantificação das penalidades, o Juízo deve se ater à gravidade dos fatos narrados, à razoabilidade, à proporcionalidade e à extensão do dano causado. Assim, mostra-se adequada a condenação da fundação ré: a) na reparação do dano causado ao erário, correspondente aos valores repassados por força do Convênio n.º 828.174/2003 e do Convênio n.º 828.035/2004, cuja destinação não foi devidamente comprovada, no montante apurado pelo TCU no procedimento de Tomada de Contas 007.494/2010-6 e Acórdão 2573/2011 - TCU, 2ª. Câmara, e pelo FNDE, no procedimento de Tomada de Contas Especial 23034.001263/2014-58 (Relatório de TCE 338/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN do FNDE/MEC), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora; b) no pagamento de multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) na proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de cinco anos. Com relação ao réu José Antônio Bruno, sua responsabilidade deve ser analisada à vista do que dispõe o art. 3º e do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992. O réu ocupava o cargo de Vice-Presidente da fundação ré, representando-a por ocasião das assinaturas dos convênios, em razão da impossibilidade de comparecimento da pessoa da Presidente. Segundo o réu, não lhe coube nenhuma participação, interferência ou ingerência sobre o cumprimento dos convênios, especialmente por ser impedido de fazê-lo, nos moldes do estatuto da fundação (art. 14). Em sentido contrário, o MPF assevera que a assinatura dos convênios pelo réu não se consubstanciou em ato meramente formal, porquanto representa o compromisso da fundação em adimplir com as obrigações resultantes da avença. Assim, no exercício do cargo máximo da instituição, o réu tinha o dever de zelar pelo fiel cumprimento dos dois convênios firmados, razão pela qual se enquadra na previsão do art. 3º da Lei 8.429/1992. Acresce o Parquet que o réu figurou como signatário de diversos documentos concernentes aos dois instrumentos firmados entre o FNDE e a fundação, além de constar como pessoa responsável pelo programa na ficha de cadastro junto ao FNDE. A União, por sua vez, sustenta a responsabilidade do réu, ao fundamento de que este participou efetiva e ativamente na execução e fiscalização dos mencionados convênios, o que é visto não só pelo fato de ter assinado os próprios termos de convênios, onde se enuncia que a representação se dá por meio do Presidente da ré Fundação Renascer (fs. 49 e 57 dos autos), como, ainda, em razão dos vários documentos que ele próprio colacionou aos autos e que importam em atos de execução dos convênios firmados (fs. 3159). Embora os argumentos acima guardem relação com a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pelo réu, afastada no início desta sentença, é certo que adentram na análise de mérito do pedido deduzido em face do réu. A controvérsia demanda análise de matéria de fato, no tocante ao efetivo papel desempenhado pelo réu no curso dos convênios e de direito, acerca de sua responsabilidade na qualidade de Vice-Presidente. A questão cinge-se a delimitar a responsabilidade do réu pela execução de cada convênio, assim como suas atribuições no decorrer do programa, seja enquanto Vice-Presidente, seja durante o período em que exerceu a Presidência em substituição, em conformidade com o Estatuto Social da fundação. Em princípio, as responsabilidades atribuídas ao Vice-Presidente não se confundem com aquelas por ele exercidas quando atua em caráter interino na Presidência. E mais, não se pode confundir a pessoa física do Vice-Presidente com a pessoa jurídica da fundação, representada naqueles atos pelo Vice-Presidente em substituição à Presidente. Infere-se, desse modo, que nos momentos em que os convênios foram firmados, não era a pessoa física do Bispo Bruno quem assumia as obrigações, e sim a pessoa jurídica da fundação, representada pelo Bispo Bruno. O documento de fs. 503, dirigido ao Ministro da Educação, por meio do qual se encaminharam os documentos concernentes ao Convênio n.º 828.174/2003, é expresso em ressaltar que o réu José Antônio Bruno está assinando todos os documentos concernentes ao Projeto de Alfabetização de Jovens e Adultos e de Capacitação de Agentes Alfabetizadores, dentro do Programa Brasil Alfabetizado, nos termos da Resolução n.º 6, de 02 de abril de 2003 do presidente do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, apresentado pela Fundação Renascer, em virtude da sua Presidente, Sonia Haddad Moraes Hernandes, estar a trabalho fora do país. Referido documento foi firmado em 15/07/2003. O Termo do Convênio n.º 828.174/2003 foi firmado pelo réu em 12/12/2003 (fs. 613/623), e o Termo do Convênio n.º 828.035/2004, em 21/10/2004 (fs. 50/57). Os demais documentos que instruíram os procedimentos foram subscritos pela Presidente da fundação ré - Sonia Haddad Moraes Hernandes, conforme se observa às fs. 553/567 (15 de agosto de 2003), fs. 573/592 e fs. 594/597 (10 de novembro de 2003), fs. 602/604 (14 de novembro de 2003). Também são assinados pela Presidente o Plano de Trabalho referente ao Convênio n.º 828.035/2004 (fs. 170/207), as justificativas ao Relatório de Auditoria n.º 27/05, em 17 de dezembro de 2005 (fs. 1231/1236), e a Prestação de Contas apresentada em 25 de agosto de 2004, conforme se observa às fs. 634 e fs. 1249/1258. O mesmo ocorre com o Recurso referente ao Relatório de Auditoria n.º 27/05, às fs. 1232/1236, de 17 de dezembro de 2005. Merece ser destacada a atuação de José Ronaldo Cury Sachetto, que figurou como testemunha no termo do Convênio n.º 828.035/2004, e é citado nos depoimentos das outras testemunhas colhidos nos autos, como sendo a pessoa responsável por efetuar

pagamentos referentes ao convênio (fls. 3764, fls. 3768, fls. 3771). Observa-se que José Ronildo também firmou diversos documentos concernentes aos convênios na qualidade de técnico responsável pela execução, conforme se nota às fls. 635/643, entre outros documentos, v.g. fls. 1227. No depoimento prestado por José Ronildo, na qualidade de testemunha, às fls. 3774/3779, consta o que segue, com relação ao réu José Antônio Bruno: que o sr. José Antônio Bruno não participou, mas assinou os documentos para protocolar o requerimento do projeto em Brasília; que o Sr. José Bruno tinha competência para assinar e ocorre que, na ocasião, não tinha outros com competência para assinar o requerimento; o depoente não se recorda exatamente qual a função do Sr. José Bruno na direção da Fundação, se era vice-presidente ou diretor, mas, pelo estatuto, ele podia assinar e o estatuto era uma das peças que deveria acompanhar o requerimento (fls. 3777) Nos autos, consta que o réu firmou os termos dos convênios, em dois momentos distintos, em substituição à Presidente. A Escritura de Instituição e Constituição da Fundação Renascer e Transmissão de Domínio de Bem Imóvel, acostada às fls. 1703/1706, traz especificadas as atribuições do Vice-Presidente em seu art. 14º: Compete ao Vice-Presidente: 1. Auxiliar o Presidente, e substituí-lo em seus impedimentos, ou por delegação de poderes. O art. 13º, por sua vez, dispõe acerca das atribuições do Presidente: [...]Enfim, os elementos trazidos aos autos são capazes de demonstrar: a) a participação do réu José Antônio Bruno no momento de assinatura dos termos dos convênios, em substituição à Presidente, que se encontrava ausente; b) a sua atuação, em diversos outros momentos, em substituição à Presidente. Em realidade, constata-se nos autos que o réu substituiu a Bispa Sônia, na Presidência, em diversas oportunidades, e não somente em um único momento, como faz crer o réu. Sua participação é vista na apresentação dos documentos que precedem à assinatura do Convênio n.º 828.174/2003, no momento da efetiva assinatura desse convênio, bem como no momento de assinatura do Convênio n.º 828.035/2004. Não se trata de uma única ocasião; ao contrário, a participação do réu nos convênios é vista em mais de uma oportunidade, consoante apontado acima. Ainda que o réu não fosse propriamente a pessoa responsável pela execução do convênio, não é crível que, figurando como Vice-Presidente da fundação, e habitualmente substituindo a Presidente, o réu não tivesse conhecimento ou não acompanhasse a execução do objeto conveniado. Em outras palavras, a conduta do réu reflete descaso e negligência com os recursos públicos, com o mister público que foi conferido à fundação, da qual era Vice-Presidente e na qual, interinamente e por mais de uma vez, atuou na qualidade de Presidente. O réu firmou, por sua própria mão, na qualidade de Presidente interino, dois convênios com o Poder Público, nos quais foi repassado cerca de R\$ 2.000.000,00, em favor da fundação; competia-lhe como Vice-Presidente (cuja única atribuição, pelo Estatuto, consistia em auxiliar o Presidente, e substituí-lo em seus impedimentos, ou por delegação de poderes) zelar pelo correto cumprimento do objeto dos convênios. Não o tendo feito, sua conduta omissiva tornou-se passível de subsunção no art. 10, da Lei n.º 8.429/1992, impondo-se a aplicação das sanções previstas no art. 12, inciso II. Para tanto, em atenção aos princípios antes referidos, responderá o réu solidariamente com a Fundação-ré pela reparação do dano causado ao erário, correspondente aos valores repassados por força do Convênio n.º 828.174/2003 e do Convênio n.º 828.035/2004, cuja destinação não foi devidamente comprovada, no montante apurado pelo TCU no procedimento de Tomada de Contas 007.494/2010-6 e Acórdão 2573/2011 - TCU, 2ª. Câmara, e pelo FNDE, no procedimento de Tomada de Contas Especial 23034.001263/2014-58 (Relatório de TCE 338/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN do FNDE/MEC), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora e no pagamento de multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Cabível, ainda, a aplicação da penalidade de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de cinco anos e na proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de cinco anos. À luz do disposto no art. 18 da Lei 7.347/1985 (na redação dada pela Lei 8.078/1990), nas ações civis públicas não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação em honorários de advogado, custas e despesas processuais (salvo comprovada má-fé). O mesmo se aplica às ações civis de improbidade administrativa. Nesse sentido, o precedente do C. STJ:[...]Desse modo, incabível a fixação de honorários advocatícios neste feito. Em face de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado nesta ação, para CONDENAR os réus Fundação Renascer e José Antônio Bruno, solidariamente, a) no ressarcimento do dano causado ao erário, correspondente aos valores repassados por força do Convênio n.º 828.174/2003 e do Convênio n.º 828.035/2004, cuja destinação não foi devidamente comprovada, no montante apurado pelo TCU no procedimento de Tomada de Contas 007.494/2010-6 e Acórdão 2573/2011 - TCU, 2ª. Câmara, e pelo FNDE, no procedimento de Tomada de Contas Especial 23034.001263/2014-58 (Relatório de TCE 338/2014-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN do FNDE/MEC), devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora; b) no pagamento de multa civil no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) na proibição de contratar com o Poder Público e receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, também pelo prazo de cinco anos. CONDENO, ainda, o réu José Antônio Bruno na suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de cinco anos. Sem honorários advocatícios, na forma da fundamentação. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0028360-22.2001.403.6100 (2001.61.00.028360-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DARIO ZANCHI X MARIA ZUNINO ZANCHI (Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação monitoria proposta por Caixa Econômica Federal em face de Dário Zanchi e Maria Zunino Zanchi, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 12.654,37, contratados em 10/07/2001 (Demonstrativo da Dívida, fls. 15), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento das obrigações assumidas por força de contrato celebrado entre as partes. Em síntese a parte autora afirma que em 23/08/2000 firmou com a ré um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - sob o nº 21.1617.190.0000074-28 por meio do qual foi disponibilizado o valor de R\$ 8.754,65, a serem pagos em prestações sucessivas. Aduz que após o repasse do dinheiro, a parte ré deixou de restituir os valores obtidos na forma pactuada, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, atualizado até 11/08/2014, totaliza R\$ 68.433,93. Diante da impossibilidade de uma composição amigável, busca a parte autora a formação de título executivo para fins de execução forçada. Com a inicial vieram documentos (fls.

05/16).Após falha em citar a parte ré, o MM Juiz Titular da 14ª Vara Cível determinou, em despacho de fls. 34, a manifestação da demandante sobre a certidão atestando que os réus não residem mais endereço indicado na inicial. Depois de transcorrido o prazo dado pelo despacho de fls. 38, sentença foi proferida, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 284, parágrafo único do CPC, extinguindo o feito sem resolução de mérito. A Caixa Econômica Federal - CEF entrou com Embargos de Declaração, os quais foram conhecidos, mas não providos (fls. 50/51). Ato contínuo, a parte ré impetrou recurso de Apelação, buscando a revisão da sentença resolutoriária, para que fosse dado prosseguimento à lide, o qual foi provido (fls. 73/79). Os autos foram baixados para o cumprimento do acórdão e a citação da parte ré. A parte autora, por sua vez, conseguiu novos endereços, nos quais houve diligências (fls. 90/91, 98/99, 103/122 e 128/129) e este Juízo determinou a pesquisa aos sistemas conveniados (WebService, BACEN-Jud, Renajud e SIEL). Todos os esforços restaram infrutíferos, sendo expedidos os mandados de citação, os quais retornaram negativos fls. 149/150, 151/152, 155/156. Ressalte-se, aliás, a relevância das ferramentas colocadas à disposição do Juízo por meio dos referidos convênios, seja por seu alinhamento aos princípios da eficiência, economia e celeridade processual, seja pelas garantias que proporcionam às partes: ao autor pela maior rapidez na formalização da relação jurídica processual e, por via reflexa, na satisfação do suposto crédito; ao réu por possibilitar o direito de defesa, melhor exercido quando efetivamente localizado, ao invés de se sujeitar aos indesejáveis editais e eventuais penhoras on-line à sua revelia. Todavia, mesmo depois reiteradas diligências, não foi possível localizar a parte ré. Assim, frustradas as tentativas de localização nos endereços fornecidos pela parte autora e inexistindo novas informações sobre o possível paradeiro do réu nas consultas aos cadastros da Receita Federal, do Banco Central (que reúne os dados disponíveis em todas as instituições financeiras) e do Denatran/Renajud, restou caracterizada a hipótese do art. 231, II, do CPC, que autoriza a citação por edital (fls. 157/164). Uma vez nomeada curadora especial, a Defensoria Pública na União interpôs Embargos à Ação Monitória (fls. 174/191), alegando preliminarmente: que não havia interesse de agir, caracterizado pela falta de comprovação do valor recebido pelos réus; assim como, a nulidade da citação por edital. No mérito, argui pela prescrição intercorrente, eis que da data do ajuizamento até a citação válida decorreram mais de 05 anos. No que tange o empréstimo propriamente dito, afirma que não há comprovação de dívida, assim como há nulidade na confissão da dívida em relação ao contrato originário. Pleiteia pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pela aplicabilidade da súmula 121 do STF, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos, e finalmente, pela ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e de honorários advocatícios. No pedido requer a improcedência da ação e a condenação da parte autora ao pagamento de custas e honorários no valor de 20%, por fim, pugnando especificamente pela produção de prova pericial contábil. A decisão de fls. 193/194 afastou a alegação de nulidade de citação. Novamente a Defensoria Pública requereu perícia contábil (fls. 232) e apresentou quesitos. Após, impetrou Agravo Retido quanto à decisão de fls. 193/194 (fls. 233). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 195/226, combatendo as alegações deduzidas em sede de embargos. É o breve relatório. Passo a decidir. De plano, é necessário afastar a alegação de prescrição intercorrente, que seria causada pelo lapso de mais de 05 anos desde a propositura da presente ação até a citação válida. Nestes termos, define-se tal instituto como (...) a inércia continuada e ininterrupta no curso do processo por seguimento temporal superior àquele em que ocorre a prescrição em dada hipótese (Alvim, 2006, p. 34). Há previsão legal para a prescrição intercorrente nos processos administrativo (Lei 9.873/99) e tributário (Lei de Execução Fiscal). Noutra banda, no tocante à fase de conhecimento, ainda não há previsão da prescrição intercorrente nem no código atual nem no já aprovado projeto de reforma da legislação vigente. A questão é que na jurisprudência limita-se a aplicar a prescrição intercorrente na fase de execução, partindo da súmula 150 do STF. Segundo o entendimento da corte suprema, a prescrição na execução tem o mesmo prazo que a prescrição da ação do direito de ação que gerou o título executivo, seja ele judicial e extrajudicial. Contudo, verifica-se que mesmo que fosse reconhecida a aplicabilidade do instituto em ação monitoria, nos termos que a parte ré a pleiteia, é imperioso reconhecer que a parte autora não permaneceu inerte quanto a sua pretensão, pelo contrário, restou diligente durante todo o curso da ação. Considerando tal assertiva, afasta-se a incidência de prescrição intercorrente, eis que a demora na citação ocorreu por fatores independentes da vontade e do controle do autor. Cumpre afastar a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir aduzida pela embargante sob o argumento de ausência de assinatura nos instrumentos apresentados, e de falta de prova da solicitação formal do crédito colocado à sua disposição. Com efeito, dispõe o artigo 1.102a, do Código de Processo Civil, que a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita entende-se todo e qualquer documento capaz de demonstrar a existência do fato constitutivo do direito alegado pelo autor, dando, portanto, suporte fático-jurídico para o processamento da ação. Para a discussão acerca da liquidez do débito, a lei assegura ao devedor a via dos embargos, na forma prescrita no artigo 1.102c do CPC, quando então se instaura o amplo contraditório para o juízo de cognição plena. Note-se que, como prova escrita para fins de instrução da ação monitoria, admite-se não só a chamada prova pré-constituída, elaborada no ato em que se perfaz o negócio jurídico para documentação da manifestação de vontade dos contratantes, mas também a casual, que embora não tenha por finalidade documentar o negócio jurídico, mostra-se suficiente para a demonstração de sua existência. Nem mesmo a assinatura do devedor no documento apresentado tem sido considerada indispensável para essa finalidade. Esse o entendimento adotado pelo STJ no REsp 218.595/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, v.u., DJ de 04/09/2000: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ASSINATURA DO DEVEDOR. PROVA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A Corte já decidiu que não é imprescindível a assinatura do devedor no documento que apoia a inicial nem, tampouco, é inviável a realização de prova nesse tipo de ação. 2. Recurso especial não conhecido. No mesmo sentido decidiu o TRF da 5ª Região na AC 519641, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, Segunda Turma, v.u., DJE de 02/06/2011, p. 456: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CARTÃO DE CRÉDITO. ASSINATURA DO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. - A ação monitoria, consoante disposto no art. 1.102-A, do CPC, é proposta apenas com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, inexistindo qualquer previsão legal que exija a assinatura do devedor, principalmente quando é possível, pelos elementos constantes nos autos, verificar a plena aceitação do contrato pelo réu. - In casu, os elementos constantes nos autos são suficientes para a propositura da presente demanda e comprovação do débito, vez que possibilitam a plena defesa do embargante quanto ao valor real de sua dívida. - Não há que se falar em nulidade do ato citatório, pois todas as diligências realizadas no sentido de localizar o devedor restaram infrutíferas. Assim, agiu corretamente o Juízo a quo ao deferir o pleito da

CEF e determinar que a citação da parte ré fosse realizada por edital. - Apelação improvida. Com isso, cumpre ao juiz a tarefa de aferir, com amparo no conjunto de elementos trazidos aos autos, à existência do direito invocado pela parte credora. No caso dos autos, a parte autora busca a formação de título executivo que possibilite a satisfação de crédito decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela ré em contrato denominado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - sob o nº 21.1617.190.0000074-28, devidamente assinado pelas partes, conforme instrumento de fls. 09/14, por meio do qual a embargante aderiu aos serviços e produtos então mencionados. Resta evidenciada, portanto, a existência de uma relação negocial entre as partes, o quê, por si só, já afasta a carência de ação alegada. No mais, verifico serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indo adiante, observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. É justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado. Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, verifico que, no caso dos autos, em 23/08/2000, as partes firmaram um Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações - sob o nº 21.1617.190.0000074-28, (fls. 09/14), por meio do qual a embargante aderiu aos serviços e produtos nele descritos. Nota-se que houve o pagamento inicial (sinal) de R\$ 1.500,00 (fls. 09). Assim, demonstrada a efetiva utilização do crédito, resta enfrentar as condições específicas do empréstimo para apuração de eventuais abusos que justifiquem a anulação das cláusulas contratuais pretendida pela embargante. Nesse tocante, observo que do contrato firmado entre as partes em 23/08/2000 resultou no empréstimo de R\$ 8.754,65, que deveria ser restituído em 05 parcelas calculadas segundo a Tabela Price, com juros remuneratórios pós-fixados, representados pela composição da Taxa Referencial TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de taxa de rentabilidade, sendo que não há nos autos comprovação de parcela paga (fls. 09/14). Para a atualização do débito colocado em liquidação, a parte autora valeu-se da Comissão de Permanência, equivalente ao CDI + 5,00% a.m. (e a partir de 06/07/2001, somente o CDI, sem aplicação de taxa de rentabilidade), de forma capitalizada, resultando num saldo devedor, apurado em 11/08/2014, de R\$ 68.433,93. Insurge-se, a embargante, contra a utilização da Tabela Price como sistema de amortização e a utilização da comissão de permanência cumulada com outros encargos, impugnando, por fim, a ação, por negativa geral. Dito isso, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. A questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou à parte devedora, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos artigos 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relacionadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque não há nos autos, comprovação ou mesmo indício que os contratantes não tinham perfeitas condições de entender o contrato que celebravam com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como forma de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em

amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que concerne à discussão acerca da incidência da comissão de permanência sobre o débito apurado por ocasião da impropriedade na satisfação dos pagamentos, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se, a comissão de permanência, de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ranzza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível de forma isolada. No caso dos autos, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima primeira do contrato travado entre as partes (fls. 13) que assim dispõe: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificados de Depósitos Interfinanceiros - CDI, verificados no período do inadimplemento, e de taxa de rentabilidade de até 10 % (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora e taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. Já perícia de fls. 251/279 indica a atualização da dívida, a partir de seu vencimento antecipado, mediante aplicação da comissão de permanência, composta pela taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida de taxa de rentabilidade de 5% ao mês até 05/07/2001, sem a incidência de juros moratórios e multa contratual. Portanto, em razão da acumulação indevida dos encargos mencionados, deve ser refeito o cálculo de atualização da dívida, excluindo-se a taxa de rentabilidade cobrada pela instituição financeira credora, e mantendo a Comissão de Permanência de forma isolada em conformidade com o entendimento jurisprudencial esposado. No que concerne à capitalização da comissão de permanência verificada na atualização do débito (fls. 254), observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ

108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E.STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Note-se que a dependência de expressa previsão contratual para que seja permitida a capitalização mensal de juros alcança igualmente a comissão de permanência, por se tratar de encargo que, conforme visto anteriormente, traz em sua composição índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado (juros remuneratórios), e a atualização do valor de compra da moeda (correção monetária). Assim, não havendo, nos autos, prova de que a capitalização tenha sido expressamente pactuada, entendo que a comissão de permanência deverá incidir de forma simples, conforme fls. 278, destacando-se o valor correspondente do saldo devedor, para que sobre ele não incida nova comissão de permanência no período seguinte. Portanto, não obstante o reconhecido inadimplemento imotivado das obrigações assumidas pela embargante, impõe-se a retificação dos cálculos para prosseguimento do feito em conformidade com os critérios acima definidos, sendo adotado para fins dessa decisão a forma simples de aplicação da Comissão de Permanência - CDI, constante em fls. 278. Destaco que apesar da necessidade de readequação dos cálculos, não há que se falar em descaracterização da mora, já que o pressuposto para que isso ocorra é a demonstração da incidência de encargos abusivos no período de normalidade do contrato, ou seja, quando o devedor ainda estava quite com suas obrigações contratuais. Esse o entendimento pacificado na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. STJ no REsp 860460/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, DJe de 22/05/2009: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGO ABUSIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE ANORMALIDADE. BUSCA E APREENSÃO. DEVIDA. 1 - No caso em tela, o único encargo considerado abusivo foi a comissão de permanência, que não incide no chamado período de normalidade, motivo pelo qual encontra-se o devedor em mora, sendo, portanto, devida a busca e apreensão do bem objeto do contrato de alienação fiduciária. Precedente julgado nos termos do artigo 543-C do CPC (Resp 1.061.530/RS). 2 - Embargos de divergência acolhidos. No mesmo sentido decidiu E. STJ no AgRg/Resp 962715/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, v.u., DJe de 13/10/2009: AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. PRESSUPOSTO NÃO-EVIDENCIADO. 1. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e honorários advocatícios. 2. Não evidenciada a abusividade das cláusulas contratuais do período da normalidade, não há por que cogitar do afastamento da mora do devedor. 3. Agravo regimental desprovido. No caso dos autos, não há nos autos, notícia de adimplemento de quaisquer das 05 parcelas contratuais. Da mesma forma, a comissão de permanência tem incidência na apuração do débito nos casos de impuntualidade ou vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula décima primeira e décima segunda do contrato de fls. 15/19. Assim, ainda que passível de retificação, a utilização do encargo de forma indevida, não autoriza o afastamento da mora do devedor, já que não foi essa a causa que o impediu de quitar as prestações dentro do prazo de vencimento estabelecido. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar ônus da sucumbência. Ante o exposto ACOLHO EM PARTE OS EMBARGOS para que o saldo devedor exigido pela autora seja revisto, excluindo-se da conta apresentada a taxa de rentabilidade, e fazendo incidir a Comissão de Permanência de forma simples e isolada, nos termos das fls. 278, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do CPC, e em conformidade com o que restou decidido nesta sentença, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

da causa, distribuídos proporcionalmente em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege.P.R.I.C..

0011922-71.2008.403.6100 (2008.61.00.011922-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M.R ALVES PENNA X MARCIA REGINA ALVES PENNA

SENTENÇA TIPO BSENTENÇAVistos etc..Trata-se de ação monitória proposta por Caixa Econômica Federal em face de M.R. Alves Penna e Márcia Regina Alves Penna, em que se pleiteia a condenação dos requeridos ao pagamento da importância de R\$ 63.523,53, atualizado até 30/04/2008(Demonstrativo da Dívida, fls. 98), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes.Em síntese, a parte autora sustenta que, por força do Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, firmado com os requeridos em 23/09/2005, disponibilizou um limite de crédito no valor de R\$ 83.150,00, utilizado pelos réus para o desconto antecipado de títulos, recompondo-se esse limite a cada adimplemento dos títulos descontados. Aduz que os 08 cheques pré-datados que acompanham a Inicial, correspondem a 06 Borderôs de Desconto, cujo desconto foi antecipado pela autora, não sendo os mesmos adimplidos pelos sacados, gerando a responsabilidade dos réus pelos respectivos pagamentos, conforme previamente pactuado, ficando o débito sujeito aos encargos contratados.Sustenta que a parte ré deixou de observar as condições estabelecidas, motivando o vencimento antecipado da dívida, cujo valor, era de R\$ 63.523,53 em 30/04/2008 (Demonstrativo da Dívida, fls. 98).Diante da impossibilidade de uma composição amigável, pretende que os réus sejam compelidos ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Juntou documentos (fls. 07/110).Foram expedidos diversos mandados de citação, diligências de fls. 123/124; 125/126; 136/138; 149/152 e 160/172. Todavia, tais não obtiveram sucesso em devidamente citar a parte ré. Em despacho de fls. 173, foi determinado que a secretaria consultasse os sistemas conveniados (RENAJUD, Receita, BACENJUD e SIEL), visando exclusivamente a obtenção do endereço para a citação da parte ré. Contudo, determinou também que se tais restassem infrutíferas, que fosse promovido pela a autora a citação por edital.Houve nova tentativa de citação fls. 199 e 265/268, estas novamente não obtiveram resultado; deu-se a citação editalícia (fls. 270/272 e 276/279), com a nomeação da Defensoria Pública da União para atuar no feito na condição de curadora especial, conforme prescrito no artigo 9º, II, do Código de Processo Civil (fls. 281).A Defensoria Pública da União ofereceu embargos monitórios às fls. 283/297, sustentando a aplicação do CDC, a ilegalidade da cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito - TAC, bem como a vedação ao anatocismo, a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a autotutela, requerendo, ao final, a revisão do contrato para afastar as cláusulas consideradas abusivas. Recebidos os embargos monitórios, suspendeu-se a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1102c do Código de Processo Civil. A parte autora impugnou os embargos, conforme petição juntada às fls. 300/307. Vieram os autos conclusos para sentença.É o breve relatório. Passo a decidir.Verifico inicialmente serem as partes legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal.Tratando-se de ação fundada no descumprimento de obrigação assumida por força de Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto celebrado entre as partes, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Consequentemente, o descumprimento culposo do avençado impõe a responsabilização civil pelo ressarcimento dos prejuízos advindos ao contratante prejudicado. Nessa esteira sabe-se que o pagamento stricto sensu é forma de extinção da obrigação por execução voluntária por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratados. Assim, exige-se para o cumprimento da obrigação o pagamento na exata medida do que fora anteriormente contratado.Feitas essas considerações gerais acerca da liberdade de contratar, é imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras..Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratuais. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor).Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam

consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade (sem prejuízo da verificação pormenorizada das disposições contra as quais se insurge a ora embargante, conforme se verá a seguir), mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Dito isso, verifico, no caso dos autos, que em 23/04/2005 (fls. 17) as partes firmaram Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, tendo sido disponibilizado um limite de crédito no valor de R\$ 83.150,00, cuja liberação ocorreria com a apresentação, à instituição financeira credora, de Borderô de cheques pré-datados e/ou duplicatas, incidindo sobre o valor de cada operação Tarifa de Abertura de Crédito, Tarifas de Serviços, juros remuneratórios calculados às taxas de desconto vigentes na data de entrega dos Borderôs, incidentes sobre o valor de face de cada título, e IOF, de acordo com a legislação em vigor. Ocorre que durante a execução do contrato, os títulos relacionados às fls. 20/97 foram inadimplidos pelos sacados, ensejando a cobrança dos valores correspondentes nas condições pactuadas. A propósito da incidência da combatida comissão de permanência, observo que o Banco Central do Brasil, em cumprimento às normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e em conformidade com o disposto nos artigos 4º, VI e XI, e 9º, da lei nº. 4.595/1964, editou a Resolução nº. 1.129, de 15 de maio de 1986, facultando aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedade de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Contudo, tratando-se a comissão de permanência de encargo composto por índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda, sedimentou-se o entendimento estampado nas Súmulas 30 e 296 do STJ segundo o qual restaria vedada sua incidência cumulada com os juros remuneratórios e com a correção monetária. A controvérsia persistiu ainda no que se refere à possibilidade de cumulação da comissão de permanência com juros moratórios vindo a ser enfrentada pela Terceira Turma do Tribunal Superior de Justiça que, no julgamento do REsp 706.368/RS, publicado no DJ de 08/08/2005, que se manifestou nos seguintes termos: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Ressalto, por fim a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com a chamada taxa de rentabilidade, em razão da natureza manifestamente remuneratória ostentada por esta última. Sobre o tema note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, na AC n. 2005.61.08.006403-5-SP, Quinta Turma, DJU de 25/08/09, p.347, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u.: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 4. A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5. O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6. É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. (...) Assim, conquanto seja admitida a previsão contratual da combatida comissão de permanência, sua incidência só será possível isoladamente. No caso dos autos, a incidência da comissão de permanência decorre da previsão contida na cláusula décima primeira do contrato travado entre as partes. De outro lado, as planilhas de apuração do saldo devedor apresentadas pela parte autora, demonstram a incidência isolada da comissão de permanência, não havendo cobrança cumulada de outros valores a título de juros moratórios ou remuneratórios, correção monetária, multa contratual ou taxa de rentabilidade. No que se refere ao questionado anatocismo, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no STJ: REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que

não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem. - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido..No que se refere às tarifas de abertura de crédito e de serviços observo que, tais encargos não se confundem com as taxas de juros incidentes na operação pactuada. Enquanto os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, as taxas em discussão são exigidas para remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras aos mutuários, decorrentes das operações contratadas. Ademais, essa cobrança encontra previsão contratual conforme se observa na cláusula quinta do instrumento de fls. 12/18. No que tange à previsão contida nas cláusulas nona e décima do contrato travado entre as partes, segundo a qual os devedores autorizam a instituição financeira credora a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade para liquidação ou amortização das obrigações assumidas, entendo não haver ofensa aos dispositivos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tampouco aos princípios da equidade e boa-fé. Observo que além de não haver vedação legal, tal previsão contou com a anuência dos contratantes. Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF1, nos autos da AC 200138030012972, Relator Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, v.u., e-DJF1 de 29.10.2009, p. 499: CIVIL (RESPONSABILIDADE CIVIL) E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSFERÊNCIA, PELA CEF, DE SALDO DE CONTA DE POUPANÇA PARA CONTA CORRENTE. OBJETIVO DE COBRIR SALDO NEGATIVO DA CONTA CORRENTE. PREVISÃO DESSA POSSIBILIDADE, NO CONTRATO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. 1. Trata-se de apelação de sentença proferida em ação indenizatória motivada por transferência, efetuada unilateralmente pela Caixa Econômica Federal, de saldo de conta de poupança para cobrir saldo devedor em conta corrente. 2. Consta da cláusula sexta, parágrafo segundo, do contrato de crédito rotativo cheque azul: O(S) CREDITADO(S), desde logo, em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autoriza(m) a Caixa a bloquear e/ou utilizar o saldo de qualquer outra conta, aplicações financeiras e/ou qualquer crédito de sua(s) titularidade(s), em qualquer Unidade da Caixa, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente contrato. 3. Sobre a questão há jurisprudência deste Tribunal: Legitimidade da cláusula por meio da qual o devedor autoriza o credor a efetuar o desconto em conta corrente ou de poupança de parcela de dívida em atraso, objeto de confissão, uma vez que não ofende o disposto nos artigos 51, 1º, I, II, III, IV e 54 da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), pois não é iníqua nem abusiva, nem coloca o consumidor em desvantagem exagerada, não sendo também incompatível com a boa-fé ou a equidade. (AC 2000.01.00.063345-0/MG, Rel. Juiz Convocado Leão Aparecido Alves, Sexta Turma, DJ de 13/03/2006). 4. Ainda que se considerasse abusiva a cláusula contratual em referência, a transferência de valores da conta poupança para a conta corrente, com a finalidade de cobrir saldo negativo, não geraria, por si só, direito a indenização por dano moral, mas, por si só, apenas o direito ao estorno da transferência de saldo e a reposição dos respectivos rendimentos. 5. O direito a indenização por dano moral exige aptidão do fato para causar desgosto, sofrimento íntimo, ofensa à honra ou à imagem da pessoa ou resultado semelhante, e nem todo inadimplemento contratual tem essa consequência. 6. Considere-se ainda que o contrato foi voluntariamente assinado pelo cliente e que, conforme ressaltou o juiz na sentença, se a Caixa não tivesse efetuada a transferência de saldo, conforme previa o contrato, o cliente, aí sim, poderia reivindicar indenização pelo prejuízo material, resultante, por exemplo, do pagamento de juros mais altos do cheque especial. 7. Apelação a que se nega provimento. Verifico, finalmente, que os cálculos apresentados pela ora embargada não contemplam a multa e os honorários previstos na cláusula décima segunda do contrato, para a hipótese de cobrança judicial ou extrajudicial da dívida, razão pela qual dou por prejudicada a apreciação do pedido de exclusão das referidas verbas, deduzido pela parte embargante. Dito isso, observo que diante da responsabilidade assumida pelos embargantes pela liquidação das operações de desconto na hipótese de não pagamento dos títulos pelos respectivos sacados, conforme previsto na cláusula sétima do contrato, e diante da constatação de que o montante exigido pela instituição financeira credora atende às determinações legais e contratuais acerca da matéria. Assim sendo, a parte embargante deverá suportar o ônus de sua sucumbência. Ante o exposto DESACOLHO os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, sendo que a comissão de permanência deverá ser calculada de forma simples, ou seja, não capitalizada, na forma prevista no art. 475-B do CPC, intimando-se a devedora para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004480-78.2013.403.6100 - ABSOLUTA COBRANCAS LTDA(SP263779 - ALAN JEWUSZENKO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação dos lançamentos fiscais oriundos dos Autos de Infração n.º 51.015.438-7, n.º 37.346.796-6 e n.º 37.346.795-8 (Mandado de Procedimento Fiscal de n.º 08.1.06.00-201000941-3 - processos administrativos n.º 15.983.720.309/2012-12 e n.º 15.983.720.310/2012-47), referentes às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei 8.212/91, e

contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresas ou equiparadas (artigos 2º e 3º, da Lei 11.457/2007). Requer, ainda, que acaso seja apurado algum crédito tributário ao final da ação, que seja concedido o parcelamento no âmbito administrativo. A autora relata que em 30/05/2012 foi expedido o Ato Declaratório Executivo DRF/STS 32, pela DRFB em Santos, excluindo a autora do Simples com fundamento no art. 14, V, da Lei 9.317/1996. Em face de sua exclusão, apresentou Manifestação de Inconformidade em 05/07/2012, pendente de apreciação. Não obstante, em 25/06/2012, foram lavrados os Autos de Infração n.º 51.015.438-7, n.º 37.346.796-6 e n.º 37.346.795-8. Em 26/07/2012, apresentou Impugnação e requereu o sobrestamento dos autos, até o julgamento do processo referente à sua exclusão do Simples. Todavia, em janeiro/2013, recebeu a cobrança de diferencial de alíquota referente a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, dando ensejo às inscrições na dívida ativa n.º 8021201718614, n.º 8061203929174, n.º 8061203929093 e n.º 8071201601195. Alega que o ato declaratório de sua exclusão do Simples é nulo por cerceamento do direito de defesa, pois, embora haja indicação do motivo da exclusão, o ato não especifica o vínculo existente entre a conduta por si praticada e a regra legal. No seu entender, mesmo tendo indicado o Ato Declaratório Executivo n. 032, de 30 de maio de 2012 a hipótese de exclusão do Simples, bem como seu enquadramento legal, a autoridade lançadora não expôs a efetiva motivação/fundamentação da infração imputada, violando disposição contida no art. 50 da Lei 9.784/1999 e no art. 59, II, do Decreto 70.232/1972. Acrescenta que o procedimento de exclusão do Simples encontra-se viciado, pois a autoridade fiscal não realizou uma minuciosa análise voltada a determinar a origem dos recursos, antes de supor alguma anormalidade do ponto de vista fiscal. Afirma, ainda, que o ato de exclusão está fundamentado em norma de cunho geral (prática reiterada de infração à legislação tributária), que tomou por base a conduta de omissão de receitas. No entender da autora, a conduta da omissão de receitas não pode ser penalizada com a exclusão do simples, haja vista que a legislação especial atribui penalidades específicas que não podem ser cumuladas. Questiona a legalidade do ato, ao fundamento de que se baseou indevidamente em mera presunção, além do que não há prova de que a suposta infração foi praticada de maneira reiterada, habitual, por mais de um ano-calendário. Juntou os documentos (fls. 20/105). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 110). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 115/120. Defendeu a legalidade do Procedimento Fiscalizatório, pugnano pela improcedência do pedido. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 124/125. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento n. 0013450-34.2013.403.0000, ao qual o E. TRF/3ªR negou a antecipação da tutela recursal (fls. 543/543verso). Réplica às fls. 539/540. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares, passo à análise da questão de fundo. A Lei 9.317/1996, que então dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, foi revogada pela Lei Complementar n. 123/2006. No período em que vigorou, a Lei 9.317/1996 estabeleceu em seu artigo 14 as hipóteses de exclusão da pessoa jurídica do regime de tributação Simples, de ofício, a saber: Art. 14. A exclusão dar-se-á de ofício quando a pessoa jurídica incorrer em quaisquer das seguintes hipóteses: I - exclusão obrigatória, nas formas do inciso II e 2 do artigo anterior, quando não realizada por comunicação da pessoa jurídica; II - embaraço à fiscalização, caracterizado pela negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiver obrigada, bem assim pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade, próprios ou de terceiros, quando intimado, e demais hipóteses que autorizam a requisição de auxílio da força pública, nos termos do art. 200 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Sistema Tributário Nacional); III - resistência à fiscalização, caracterizada pela negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde se desenvolvam as atividades da pessoa jurídica ou se encontrem bens de sua posse ou propriedade; IV - constituição da pessoa jurídica por interpostas pessoas que não sejam os verdadeiros sócios ou acionista, ou o titular, no caso de firma individual; V - prática reiterada de infração à legislação tributária; VI - comercialização de mercadorias objeto de contrabando ou descaminho; VII - incidência em crimes contra a ordem tributária, com decisão definitiva. No caso em exame, a autora foi excluída do Simples, com fundamento no art. 14, inciso V, supra transcrito. Consta, às fls. 35 dos autos, cópia do Ato Declaratório Executivo DRF/STS n. 32, de 30 de maio de 2012, onde se vê que a autora foi excluída do regime tributário do Simples, por incorrer em prática reiterada de infração à legislação tributária, conforme apurado no processo administrativo n.º 15983.720223/2012-90. Conforme se verifica, ao contrário do alegado pela parte autora, o ato administrativo que culminou na exclusão da autora foi devidamente motivado, mormente porque se funda em regular processo administrativo. A esse respeito, impende observar que a autora não acostou aos autos cópia do Processo Administrativo n.º 15983.720223/2012-90, de maneira a demonstrar o alegado cerceamento do direito de defesa que, segundo a parte autora, caracterizar-se-ia pela ausência de definição detalhada da conduta considerada pela autoridade fiscal. Em verdade, a autora sustenta que o ato de sua exclusão é nulo porque não há detalhamento da conduta considerada pela autoridade fiscal. Todavia, o que se constata nestes autos é que o Ato Declaratório funda-se em regular processo administrativo, sendo despicienda o detalhamento da conduta, uma vez que o ato faz expressa menção ao procedimento administrativo que lhe dá embasamento. Em outras palavras, o fato de o Ato Declaratório não trazer especificação minuciosa da conduta motivadora da exclusão por si só não o invalida, pois todos os elementos necessários ao exercício da ampla defesa e do contraditório são extraídos do procedimento administrativo a que se refere o ato, de forma que não se vislumbra qualquer violação às disposições contidas no art. 50 da Lei 9.784/1999 e no art. 59, II, do Decreto 70.232/1972. Mas não é só. Como se sabe, nos termos do art. 333 do CPC, o ônus da prova incumbe ao autor (quanto ao fato constitutivo do seu direito) e/ou ao réu (quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor). De outro lado, conforme o art. 334 do mesmo CPC, não dependem de prova os fatos notórios, os fatos afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária, os fatos admitidos como incontroversos e os fatos em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Por sua vez, note-se que o art. 390, do CPC confere à parte contra quem é produzido o documento, a possibilidade de arguir sua falsidade, o que poderá ser feito na contestação ou no prazo de 10 dias, contados da intimação da sua juntada aos autos. Em se tratando de ato do Poder Público, milita em seu favor a presunção de validade e de veracidade, de maneira que caberia à parte-autora promover as provas necessárias à desconstituição do quanto apurado pela autoridade fiscal, no curso do processo administrativo que culminou na sua exclusão do regime tributário simplificado. Mas não foi o que ocorreu no caso em exame. Compulsando-se a documentação acostada aos autos, verifica-se que a parte autora sequer apresentou cópia do

processo administrativo 15983.720223/2012-90, no qual se funda o Ato Declaratório Executivo 32/2012. Enfim, vê-se, por um lado, que a autora combate o ato de exclusão, ao fundamento de que não praticou a conduta prevista no art. 14, inciso V, da Lei 9.317/1996. Todavia, de outro lado, deixa de acostar os documentos fiscais (mormente as cópias do procedimento administrativo) que dão embasamento à exclusão, impedindo a análise judicial acerca da legalidade do ato administrativo combatido. A parte autora também alega que o procedimento de exclusão do Simples encontra-se viciado, sob o fundamento de que autoridade fiscal não teria buscado determinar a origem dos recursos, por meio de minuciosa análise, antes de supor alguma anormalidade do ponto de vista fiscal. Sem dúvida, essa argumentação não lhe favorece, pois não é apta a desconstituir o quanto apurado na esfera administrativa, dada a presunção e legalidade, veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos. Do mesmo modo não procede a argumentação de nulidade do ato de exclusão, sob a alegação de que este se funda em norma de cunho geral (prática reiterada de infração à legislação tributária, prevista no art. 14, inciso V, da Lei 9.317/1996), e que a conduta considerada como infração (omissão de receitas) deve ser punível tão-somente com as sanções previstas em lei específica, sendo inviável a cumulação daquelas com a penalidade de exclusão do Simples. Evidentemente, o fato de diversas infrações à legislação tributária serem passíveis de punição em legislação específica não impede que sejam também consideradas pelo legislador como elemento motivador da exclusão do sistema integrado de pagamento de tributos, mormente porque se trata de regime voltado ao favorecimento de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Tratando-se de regime simplificado de tributação, que atende aos preceitos constitucionais protetivos das microempresas e empresas de pequeno porte, exsurge a necessidade de maior rigor quanto à fiscalização das pessoas jurídicas por ele abrangidas, de forma que a previsão legal da penalidade de exclusão aplicada aos casos de infração à lei é medida que se impõe e se coaduna com o ordenamento jurídico. Em realidade, no caso em exame, a insurgência da parte autora restringe-se a meras ilações, que compreendem não só os argumentos até aqui expostos, como também o questionamento quanto à legalidade do ato de exclusão, seja porque estaria baseado em meras presunções, seja porque não haveria prova de que a infração apurada pela autoridade fiscal foi praticada de maneira reiterada, habitual, por mais de um ano-calendário. Novamente há que se destacar que em se tratando de ato praticado pelo Poder Público, milita em seu favor a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, de forma que sobre a parte-autora recai o ônus de promover as provas necessárias à desconstituição do quanto apurado pela autoridade fiscal. Não foi o que ocorreu no caso em exame. Conforme bem observado na decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, a autora não apresentou nenhuma prova acerca da sua regularidade fiscal e ou contábil, sendo certo que foi intimada em janeiro de 2011 para apresentar escrituração contábil regular (livros Diário e Razão), assim como Livros de Caixa do período de janeiro a dezembro de 2007, quedando-se inerte na ocasião (conforme relatório fiscal às fls. 55). Frise-se, ainda, que no curso da presente ação judicial, a parte autora quedou-se inerte em promover a dilação probatória que lhe competia. Outrossim, é importante registrar que os débitos inscritos em dívida ativa da União (fls. 103/106), segundo a inicial, decorrem do ato de exclusão do Simples, o que igualmente não restou comprovado. Com efeito, os autos de infração lavrados, em decorrência de procedimento fiscal da RFB, referem-se às contribuições sociais previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas a, b e c, da Lei nº 8.212/91, e contribuições por lei devidas a terceiros, provenientes de empresas ou equiparadas, conforme prevê os artigos 2º e 3º, da lei nº 11.457/2007, ao passo que os débitos inscritos em dívida ativa da União referem-se ao IRPJ (código de receita 3551), COFINS (código de receita 4493), CSLL (código de receita 1804) e PIS (código de receita 0810). Referidos débitos não guardam nenhuma relação com o ato de exclusão do regime do Simples. Registra-se, por derradeiro, que a autora já fora excluída do Simples Nacional em relação a outros períodos, conforme apontado no relatório fiscal às fls. 71, item 5. Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não merece prosperar a pretensão deduzida. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios em favor da União fixados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo, e não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0005743-48.2013.403.6100 - WLADMIR ROMERO(SP236137 - MICHELLE ESTEFANO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO AVistos. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Wladimir Romero em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, na qual busca o cancelamento do termo de arrolamento de bens, oriundo do processo administrativo 19.515-004.307/2010-98. O autor sustenta, em síntese, que teve contra si lavrado o Auto de Infração nº 1.215/1216 (processo administrativo nº 19515-004.307/2010-98). Após ser apresentada defesa na esfera administrativa, foi proferida decisão mantendo a autuação e exigindo-lhe o pagamento da importância de R\$ 651.581,18. Em face dessa decisão, interpôs recurso perante a 2ª. Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o qual se encontra pendente de julgamento. Conquanto tenha sido instado a proceder ao Arrolamento de Bens, entende ser este descabido, tendo em vista o disposto no art. 2º, da Instrução Normativa da RFB nº 1.171/2011, que exige a cumulação de dois requisitos: a) ser a dívida superior a 30% do patrimônio do devedor, e, ao mesmo tempo, superior a R\$ 2.000.000,00. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 114). Citada, a União Federal apresentou contestação, às fls. 118/190, combatendo o mérito do pedido. Em síntese, a parte ré defende a legalidade do arrolamento, que visa tão-somente a assegurar a realização do crédito fiscal e a proteção de terceiros, não havendo violação ao direito de propriedade, ao princípio da ampla defesa e ao devido processo legal. Ressalta que a alteração dos limites legais não se aplica a arrolamentos já efetuados sob a égide da redação original, pois isso implicaria indevida retroatividade da legislação tributária. Em decisão proferida às fls. 192/198, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Em face dessa decisão, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento n.º 0019872-25.2013.403.0000 (fls. 206/220), convertido em agravo retido pelo E. TRF/3ª.R (fls. 221/231). Instadas a se manifestarem sobre provas a produzir (fls. 232), tanto o autor (fls. 236), como a União (fls. 270), concordaram com o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 237/243. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, a ordem deve ser concedida. O sistema normativo contemporâneo assegura aos sujeitos de direito diversos instrumentos para a proteção de seus interesses. Esses instrumentos

podem ser classificados de diversas formas, dentre as quais quanto ao emprego no tempo, em face do que os instrumentos de proteção podem ser preventivos ou reparatórios. Tratando-se dos interesses do sujeito passivo da obrigação tributária, há diversas medidas preventivas ou reparatórias que podem ser empregadas na defesa de seu patrimônio (os preventivos exigem normalmente tutela jurisdicional). No caso dos interesses do sujeito ativo da obrigação tributária, ante aos imperativos sociais e públicos que justificam a cobrança de tributos, há diversos instrumentos preventivos e reparatórios à disposição do Poder Público (no caso dos preventivos, nem sempre exigindo a intervenção judicial em razão da autoexecutoriedade dos atos da Administração Pública, presumivelmente válidos e verdadeiros). Dentre as medidas preventivas destacam-se providências de arrolamento de bens para, de modo cautelar, reservar patrimônio suficiente do sujeito passivo visando à liquidação de imposições tributárias. Os instrumentos de cobrança à disposição da Administração Pública são amplos (justamente pela importância da arrecadação tributária para o custeio das atividades sociais e públicas), destacando-se os meios de cobrança próprios ou diretos (tal como a execução fiscal da Lei 6.830/1980) e de cobrança impróprios ou indiretos (como inscrição no CADIN, protesto de certidão de dívida ativa etc.). Quanto ao arrolamento de bens, o art. 64 da Lei 9.532/1997 (resultante da conversão da Medida Provisória 1.602/1997) previa que a autoridade fiscal competente procedesse ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% do seu patrimônio conhecido, além do que a soma de créditos deve acusar valor superior a R\$ 500.000,00. Todavia, este limite foi alterado pelo Poder Executivo que, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no 10 do art. 64 da Lei 9.532/1997, editou o Decreto 7.537/2011, majorando o montante para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). De plano, registro que o tema em questão não está sujeito à reserva absoluta de lei (estrita legalidade), de modo que pode ser objeto de normatização por decreto regulamentar, sobretudo à luz da autorização concedida pelo art. 64, 10, da Lei 9.532/1997. Ressalte-se que o arrolamento de que trata a Lei 9.532/1997 não é meio de cobrança imprópria ou indireta, pois se revela como monitoramento dos bens do devedor tributário ante ao legítimo interesse cautelar do Poder Público tributante, tanto que o art. 64, 3º dessa lei admite que o proprietário dos bens disponha dos mesmos bastando a comunicação ao órgão fazendário competente: A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. À evidência, se houver alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade exigidas pelo art. 64, 3º, da Lei 9.532/1997, o Poder Público pode buscar a tutela jurisdicional mediante medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. No caso em exame, a parte autora visa ao cancelamento do arrolamento de bens levado a efeito pela Receita Federal do Brasil, diante da edição do Decreto 7.573/2011, que alterou o limite do 7º, do art. 64 da Lei 9.532/97, de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). Para melhor compreensão da matéria, vale anotar que o arrolamento de bens e direitos está previsto no art. 64 da Lei 9.532/1997, que assim dispõe: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011) 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) O Poder Executivo, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no 10 do art. 64 da Lei 9.532/1997, editou o Decreto 7.537/2011, alterando o limite previsto na Lei 9.532/1997 para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). No caso em análise, o arrolamento de bens foi realizado em 17/10/2012, em substituição ao arrolamento apresentado em 22/12/2010, pois, segundo informação prestada pelo 1º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São José dos Campos, os bens então arrolados não pertenciam ao autor, apesar de constarem de sua DIRPF 2010/2009 (fls. 101). Esse primeiro arrolamento havia sido efetuado quando o valor mínimo da soma dos créditos que o autorizava era de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). E foi mantido pela Receita Federal do Brasil, em 17/10/2012 (data da formalização da substituição dos bens), no valor de R\$ 610.298,28, não obstante a alteração daquele limite pelo Decreto 7.537/2011 (para R\$ 2.000.000,00), de forma que não se mostra razoável a sua manutenção. Não se trata, em verdade, de atribuir resultante interpretativa mais favorável ao contribuinte em casos de preceitos punitivos (mesmo porque arrolamento de bens não é punição, mas sim prevenção), mas sim de observar que se interesse público se faz atualmente garantido com arrolamento

de bens quando o valor mínimo da soma de créditos ostentar R\$ 2.000.000,00. Deste modo, não há motivos lógicos que justifiquem a manutenção de arrolamentos que não alcancem os atuais R\$ 2.000.000,00, ainda que efetivados sob a égide da legislação anterior. Além do mais, o arrolamento combatido não se sustenta em face da imperativa regra da isonomia que, sob o pálio do Estado de Direito, exige o mesmo tratamento para contribuintes que se encontrem em situação equivalente. O E. STJ já reconheceu que o arrolamento não importa em constrição dos bens, visto que não implica em qualquer tipo de oneração em favor do Fisco (Precedente: STJ, AGRESP 1147219, relator Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 17.11.2009). Tendo em vista a natureza cautelar do arrolamento, torna-se razoável que os arrolamentos administrativos promovidos antes da edição do Decreto 7.537/2011, com valores inferiores ao novo limite estipulado, sejam revistos, sob pena de ofensa ao princípio da isonomia. No caso dos autos, o valor do débito é inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), não subsistindo, assim, um dos requisitos que autorizam o arrolamento de bens e direitos, sendo de rigor, o seu cancelamento. Por certo as alterações legislativas sobre o arrolamento de bens e direitos devem produzir efeitos imediatos sobre aqueles arrolamentos em andamento. Assim, no que concerne à IN RFB 1.206/2011, impende anotar não ser possível a manutenção de arrolamentos cujas condições foram modificadas por lei superveniente. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. 1. O arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, antes da publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. 2. Com a publicação do Decreto n.º 7.573/11, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), sendo despicienda a garantia pelo arrolamento de créditos inferiores a esse novo montante e razoável a sua revisão, sob pena de violação do princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição da República. 3. Restou comprovado que o valor do débito à época da impetração era inferior a R\$ 2.000,000 (dois milhões de reais), não subsistindo, portanto, um dos requisitos legais autorizadores do arrolamento de bens, haja vista o novo limite imposto pelo Decreto n.º 7.573/2011, sendo de rigor, destarte, a sua desconstituição. 4. Não pode a IN RFB 1.206/11 manter arrolamentos cujos requisitos foram alterados por lei superveniente. 5. Apelação provida. (AMS 00012999720124036102, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. MUDANÇA DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. Arrolamento de bens decretado pela Receita Federal com base no art. 64 da Lei n. 9.532/97, que na época estabelecia como requisito o valor dos créditos tributários ser superior a trinta por cento do patrimônio conhecido do contribuinte e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 2. Com a edição do Decreto n. 7.573/2011, de 29/09/2011, houve alteração do patamar da soma dos créditos tributários, contido no parágrafo 7º, do art. 64, da lei n. 9.532/97, que passou a ser R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais). 3. As alterações da legislação acerca do arrolamento devem produzir efeitos imediatos em relação àqueles arrolamentos em curso. 4. Se a legislação tributária passa a entender que só há necessidade de monitoramento do patrimônio de devedor quando seus débitos ultrapassam R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), critério escolhido para definição de grande devedor/grandes dívidas, não mais subsiste o fundamento lógico e fático para acompanhamento do patrimônio do contribuinte com soma de determinados débitos inferior àquele novo patamar (ex-grande devedor). 5. Manutenção da sentença que cancelou o Arrolamento de Bens e Direitos efetivado em prejuízo do impetrante. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREEX 08000028520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DATA:25/02/2014). Diante de todo exposto, mostra-se forçoso o acolhimento do pedido formulado nos autos. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento do arrolamento dos bens em nome da parte autora, decorrente do auto de infração 1.215/1.226, processo administrativo 1515-004.307/2010-98. Caso o valor do crédito venha a superar o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) ante a continuidade da incidência de acréscimos legais, fica ressalvado o poder-dever da Receita Federal do Brasil de realizar novo arrolamento de bens e direitos, nos termos da legislação então vigente. Caberá à Receita Federal do Brasil adotar as medidas administrativas pertinentes (como a respectiva baixa no registro de imóveis) após o trânsito em julgado da sentença, seja porque não há prova nos autos acerca do alegado estado de saúde do autor, seja em razão do risco de irreversibilidade da medida postulada antecipadamente, acaso concedida neste momento processual. Honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006404-61.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026747-59.2004.403.6100 (2004.61.00.026747-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MARIA HELENA DE OLIVEIRA(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X NESIO CARNELOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

SENTENÇA TIPO AVistos. A União ofereceu embargos à execução de sentença, alegando que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração, notadamente a inexistência de valores a serem restituídos em favor dos exequentes, em virtude da ocorrência da prescrição. A parte embargada impugnou os embargos (fls. 151/161), sustentando a regularidade dos seus cálculos, que obedeceram às exigências legais, e refutando a alegação de prescrição. Em cumprimento à decisão de fls. 223/227, a Contadoria Judicial elaborou parecer e cálculos (fls. 231/235), onde concluiu inexistirem valores a restituir, se utilizados os parâmetros concernentes o período anterior a 23/09/1999. A parte embargada manifestou-se às fls. 249/255, discordando do quanto apurado pela Contadoria Judicial. A União, por sua vez, interpôs agravo retido (fls. 257/259) em face da decisão de fls. 223/227, e manifestou-se às fls. 260/261 e fls. 262/264, discordando do laudo da Contadoria do Juízo. É o relatório. Decido. Os embargos presentes independem de outras provas, tendo sido conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal. Desde já, faz-se de rigor a retificação do valor atribuído à causa, para adequá-lo ao valor efetivamente executado nos autos da ação

de execução, de forma a fazer constar R\$ 381.275,51 (trezentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) e não R\$ 441.408,64, como erroneamente apontado pela União. Impende observar, desde já, que não há valores executados em favor de Adailton Dias de Almeida pois, conforme se infere às fls. 651 dos autos em apenso, referido autor manifestou desinteresse em promover a execução. Passando à análise do que se apresenta, como se sabe, em embargos à execução de sentença, descabe qualquer impugnação quanto ao conteúdo da decisão exequenda. É certo que a impossibilidade desse questionamento se dá ante aos efeitos do trânsito em julgado (processado nos autos tanto sob o aspecto formal quanto material). Com efeito, questionamentos quanto ao teor da decisão transitada em julgado poderiam ser objeto, se possível, em competente ação rescisória, nunca nesta ação. Em nada interfere nessa assertiva a indisponibilidade do interesse público presente nestes embargos ante a personalidade jurídica do embargante. No caso dos autos, a sentença assim dispôs com relação à prescrição (fls. 81/100 dos autos em apenso): Enfim, ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer a inexigência de IRPF sobre pagamento a título de complementação mensal de aposentadoria que constituem o plano de benefícios da EFPP em tela, na exata proporção das contribuições efetuadas pelos empregados beneficiários em questão, realizadas entre 1º.01.1989 e 31.12.1995, e que não tenham sido deduzidas do IRPF nos períodos próprios de apuração, observados ainda os montantes não aproveitados pela pessoa física por conta do limite previsto no art. 11 da Lei 9.532/1997 (na redação dada pela Lei 10.887/2004). Por essa razão, condeno a União Federal a devolver à parte-autora o montante do tributo recolhido indevidamente, observada a data de distribuição desta ação para a verificação do perecimento do direito à recuperação dos indébitos incorridos há mais de 05 anos da data do lançamento por homologação, expresso ou tácito (nos termos do art. 150, 4º, do CTN), afastando-se os efeitos retroativos da Lei Complementar 118/2005. Em v. acórdão de fls. 173/185, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial e negou provimento à apelação da autora, assim dispondo com relação à prescrição: Ementa: [...] II. Apelo não conhecido na parte em que pleiteia a aplicação do prazo prescricional de dez anos, pois o MM. Juiz a quo pronunciou-se nos termos do seu inconformismo. III. O prazo para ajuizamento de ação objetivando a restituição de parcelas indevidamente recolhidas a título de imposto de renda é de cinco anos, observado como termo a quo a data da extinção do crédito tributário. Se entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação transcorrer prazo superior a este, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão. Prescritos os recolhimentos anteriores a 23/09/99 [...]. O início do recebimento do benefício pelos exequentes se deu nas seguintes datas: a) Maria Helena de Oliveira, em 01/01/1996; e b) Nésio Carnelos, em 30/12/1988. Por sua vez, a ação de conhecimento foi proposta em 23/09/2004, sendo este o marco temporal para cômputo do prazo prescricional de cinco anos que antecedem à propositura da ação. Conforme apontado acima, o Tribunal reconheceu a prescrição dos recolhimentos efetuados antes de 23/09/1999, sendo consideradas, para tanto, as datas de retenção do imposto, de forma que se encontram prescritos os valores retidos anteriormente a 23/9/1999. Por conseguinte, impõe-se aquilatar se há valores retidos na fonte, nos últimos cinco anos que antecederam à propositura da ação de conhecimento, passíveis de restituição em favor dos exequentes. No que tange a esse aspecto, a Contadoria Judicial apurou o que segue (fls. 231/232): Em atenção à r. decisão de fls. 227 dos embargos, vimos respeitosamente informar a Vossa Excelência. Esclarecemos que nas ações tipo a presente, a metodologia de cálculo nesta contadoria da JFSP; no JEF/SP; na própria RFB; de acordo com o artigo 7º da MP-Nº 2.159-70 de 24/08/2001, bem como, exaustivamente explicitada na APELAÇÃO CÍVEL 2006.7200.0086080 (4ª região, Sta. Catarina), consiste em que as contribuições inerentes à parte autora (1/3) a fundos de previdência privada, no período de jan/89 até dez/95, sejam corrigidas para o ano de aposentadoria da mesma, resultando daí um montante atualizado denominado de Crédito de Contribuição. Após o cálculo supra, valores pagos ao autor a título de resgate de parte do capital acumulado e, mensalmente a título de aposentadoria complementar, são subtraídos mês a mês do montante do Crédito de Contribuição acima mencionado, até que o mesmo seja esgotado (zerado). Esses valores subtraídos (limitados ao total do Crédito de Contribuição), são excluídos da tributação do IR anual, mediante retificação de declarações de ajuste anual do IR do reclamante (dos anos em que ocorrem as subtrações acima), gerando assim nova base anula de IR devido e, conseqüentemente, novo valor de IR a restituir/pagar, onde, a diferença entre esse novo valor de IR a restituir/pagar e o valor do IR a restituir/pagar da declaração originária, se positiva, representa o valor de IR a repetir. Na presente ação, o r. julgado decidiu que estão prescritos os valores de IR retidos sobre os benefícios de aposentadoria complementar pagos pela PREVI anteriores a 23/09/1999. Desta forma, consideramos nos cálculos que ora realizamos e anexamos, salvo melhor juízo de V. Exa., os valores pagos referentes ao período de 23/09/99 em diante. Caso utilizássemos os parâmetros do período prescrito (anterior a 23/09/99), nada restaria a ser restituído aos autores [...]. Dito isso, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial às fls. 231/245 se restringem à aplicação do teor da sentença, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. Quanto aos cálculos embargados, com efeito, tais não estão adequadamente conformados aos critérios mencionados no julgado, motivo pelo qual há que se determinar a sua acomodação aos comandos da decisão exequenda e demais aplicáveis, conforme apurado pelo Setor de Cálculos. Por sua vez, não há procedência total nas alegações da embargante, sob pena de violação aos princípios que asseguram a coisa julgada. Anota-se, por fim, que razão assiste à União Federal com relação à inexistência de valores a executar a título de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento, pelo E. TRF/3ª Região, da sucumbência recíproca (fls. 183 dos autos em apenso). Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para adequar o valor em execução ao cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 231/245, especificamente com relação aos exequentes Maria Helena de Oliveira (fls. 237) e Nésio Carnelos (fls. 241), lembrando-se que não há valores executados por Adailton Dias DA Almeida, embora tenham sido efetuados cálculos em seu favor. RECONHEÇO, ainda, a inexistência de valores a serem pagos a título de honorários advocatícios em favor dos exequentes, conforme exposto na fundamentação. Deverá a execução prosseguir nos limites fixados nesta sentença, ao teor das regras do CPC aplicáveis ao tema. Honorários advocatícios em favor da União, fixados em R\$ 1000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Ao SEDI, oportunamente, para fazer constar o novo valor atribuído à causa na forma da fundamentação. Esta decisão não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso. Após, arquivem-se estes autos, com os registros cabíveis. P.R.I. e C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006795-94.2004.403.6100 (2004.61.00.006795-2) - ODILA MENDES FLORENTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ODILA MENDES FLORENTINO DE OLIVEIRA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL(SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de processo de execução julgado fls. 538/542, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição do requisitório e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004002-51.2005.403.6100 (2005.61.00.004002-1) - MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS LTDA - EPP(SP216099 - ROBSON MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS) X MULTIPLA SOLUCOES E SISTEMAS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de processo de execução julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição do requisitório e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

0027963-21.2005.403.6100 (2005.61.00.027963-7) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA X MARCELO FRANCISCO SILVA PIMENTEL(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO B Vistos. Trata-se de processo de execução julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriundo de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição do requisitório e deixou de se manifestar acerca de eventual saldo remanescente. É o relatório. Decido. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006757-63.1996.403.6100 (96.0006757-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE) X RUY OSWALDO CODO(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP040704 - DELANO COIMBRA E SP106785 - FERNANDO AUGUSTO PITOL DE ANDRADE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUY OSWALDO CODO

SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de Ação Civil Pública, movida pelo Ministério Público Federal contra Ruy Oswaldo Codo, na qual foi proferida decisão final resolutória de mérito pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 613/625), incitando a fase de execução, visando ao cumprimento do acórdão supramencionado para que seja restituída quantia de R\$ 30.067,49 para os cofres públicos. Após pedido de parcelamento realizado pela parte Ré, foi celebrado Termo de Acordo de Parcelamento Virtual, entre o Réu e a União, no qual foi estabelecida a devolução de R\$ 26.141,51 em 48 parcelas, iniciando o pagamento em Janeiro de 2013. Tal foi demonstrado por petição da Advocacia Geral da União, a qual juntou comprovante de pagamento da dívida até Junho de 2015 (fls. 790/839). Na mesma petição a AGU informou o cumprimento integral do acordo, requerendo a extinção do feito (fls. 789). O réu manifestou-se, em fls. 840, para também relatar o cumprimento da sentença. Por fim, o Ministério Público, em 05/08/2015 (fls. 902), expressou anuência ao encerramento da fase de cumprimento de sentença, com a consequente extinção do processo (fls. 902/903), devido ao pagamento integral dos valores pleiteados. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, por intermédio do devido cumprimento do Acordo, acostado nos autos em fls. 613/615, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, JULGO EXTINTA a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014976-74.2010.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 653/655. Nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0020497-92.2013.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP221094 - RAFAEL AUGUSTO GOBIS E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Fls.352/355: manifeste-se o autor. Após, venha-me os autos conclusos. Int.

0052606-10.2013.403.6182 - JOSE MARQUES DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.257/258: Defiro a prova pericial grafotécnica (fls.112) e nomeio para realizá-la o perito Celso Mauro Ribeiro Del Picchia, email: celso@documentoscopia.com.br. Fixo os honorários periciais em seu grau máximo nos termos da Resolução CJF nº 558/2007. Considerando os quesitos já apresentados pela parte autora (fls.257/258), faculto à ré a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10(dez) dias. Caso requerido pelo Sr. Perito, fica, desde já, deferida a expedição de ofício à JUCESP para acesso à documentação necessária para elaboração do laudo. Int.

0001014-42.2014.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por Itaú Seguros de Auto e Residência S/A em face de Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 16/09/2012, na rodovia BR-316, na altura do Km 254,4, Pilar/AL. Entendo que, no presente caso, inexistente o interesse jurídico do condutor do veículo segurado no deslinde da causa, sendo, inclusive, admitida a sua oitiva para esclarecimentos acerca de fatos e circunstâncias ocorridos no momento do acidente, omissos no boletim de ocorrência, ainda que na condição de informante. Isto posto, DEFIRO a prova testemunhal requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls.204/205) e pelo réu (fls.213) devendo as partes acompanharem o andamento e a designação da audiência perante o Juízo Deprecado. Intime(m)-se.

0018480-49.2014.403.6100 - FABIO SILVA DE JESUS(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP(SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0019136-06.2014.403.6100 - BANCORP FOMENTO S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA

E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 95/96. Nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 - email: asm@cdmil.com e albertomeiga@gmail.com. Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0020714-04.2014.403.6100 - AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Trata-se de ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por Azul Companhia de Seguros Gerais em face de Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes - DNIT decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 25/12/2012 na rodovia federal BR-316, na altura do Km 381,6 - Bacabal/MA. Entendo que, no presente caso, inexistente o interesse jurídico do condutor do veículo segurado no deslinde da causa, sendo, inclusive, admitida a sua oitiva para esclarecimentos acerca de fatos e circunstâncias ocorridos no momento do acidente, omissos no boletim de ocorrência, ainda que na condição de informante. Isto posto, DEFIRO a prova testemunhal requerida. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fls. 165/167) e pelo réu (fls. 172) devendo as partes acompanharem o andamento e a designação da audiência perante o Juízo Deprecado. Intime(m)-se.

0024990-78.2014.403.6100 - RAIÁ DROGASIL S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 292/293: Trata-se de ação pelo procedimento ordinário objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da contribuição de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos a título de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho do trabalhador demitido sem justa causa, prevista no artigo 1º da LC nº 110/2001, bem como para determinar o direito de restituição dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos. A questão a ser examinada na perícia está diretamente ligada ao mérito da demanda devendo ser realizada após a prolação da sentença, quando delimitado os limites de eventual cálculo a ser realizado, razão pela qual INDEFIRO a realização da perícia nesta atual fase. Estando o feito devidamente instruído, e não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0022134-23.2014.403.6301 - MARIA CLAUDIA OTUZI DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Fls. 189/192: com base nas informações prestadas pela Defensoria Pública da União - DPU, intime-se pessoalmente a autora para regularização de sua representação processual. Silente, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

0002394-66.2015.403.6100 - B DE ARAUJO & ARAUJO LTDA-EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 1001/1002: manifeste-se o autor. Após apreciarei o peticionado às fls. 1004/1005. Int.

0006338-76.2015.403.6100 - RAVAGO DO BRASIL COMERCIO DE RESINAS LTDA.(SP241317A - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009323-18.2015.403.6100 - PREVENT SENIOR OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP330854 - ROBERTO HONORATO BORELI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

0010842-28.2015.403.6100 - MANOEL TEIXEIRA(SP308739B - MONICA REGINA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0015422-04.2015.403.6100 - BERT KELLER COMERCIO DE IMOVEIS E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2) Cite-se;3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as

respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

0015442-92.2015.403.6100 - MARLY SANTOS ROCHA(SP154225 - EVANDRO RAFAEL MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apresente a parte autora declaração de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, ou recolha as custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010583-33.2015.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023959-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023959-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X PAULIMAQ IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA X PAULO LUIZ NOGUEIRA(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP312839 - FERNANDA IRIS KUHL)

Fls. 166-verso: Publique-se o teor da decisão de fls. 166, consistente em: Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 139, expedindo-se carta precatória à Comarca de Americana/SP., objetivando a avaliação do imóvel penhorado à fl. 141. Fls. 159/160 - O pedido relativo à hasta pública será apreciado oportunamente, após o retorno da carta a este Juízo, em razão da possível ampliação ou redução da penhora. Int..No mais, providencie a autora a retirada da carta precatória expedida às fls. 167 para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021485-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021485-4) - ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA X ROTAVI INDL/ LTDA(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 459/464: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 465/480: anote-se a interposição pelo impetrante do agravo de instrumento n.º. 0018211-40.2015.4.03.0000 perante o E. TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos à União Federal. Int.

0005107-14.2015.403.6100 - FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETO S.A.(SP231554 - CARLA CINELLI SILVEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FIGUEIREDO FERRAZ CONSULTORIA E ENGENHARIA DE PROJETOS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP E OUTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça o seu direito de retornar ao Domicílio Tributário Convencional, a fim de que não permaneça no eletrônico, tudo conforme narrado na exordial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18/267). A medida liminar foi indeferida (fls. 286/291). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 281/283). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 307/308).É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p.

349).As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausentes os requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A impetrante alega que optou pelo Domicílio Tributário Eletrônico apenas para fins de adesão ao REFIS, instituído pela Lei 12.996/2014 (fl. 42), em virtude das regras traçadas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 20/2014. Assevera que por não estar mais participando do REFIS, não está mais obrigada a permanecer no Domicílio Tributário Eletrônico. Menciona, ainda, que a situação está causando prejuízos, especialmente no que se refere a intimações de despachos e decisões administrativas. A autoridade impetrada apresentou informações alegando a impossibilidade de exclusão do contribuinte do Domicílio Tributário Eletrônico, uma vez que foram encontrados diversos parcelamentos ativos em nome da empresa impetrante (fls. 282/284). Com efeito, consoante aponta o documento de fl. 284, o CNPJ da empresa está incluído em diversos parcelamentos, especialmente o regulado pela Lei nº 11.491/2009. O Domicílio Tributário Eletrônico é uma funcionalidade que permite a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica (ou virtual), através de uma caixa postal disponível na internet, cujo acesso é restrito aos usuários autorizados e possuidores de certificação digital, de forma a garantir o sigilo, a autenticidade e a integridade das comunicações dirigidas ao contribuinte. Cada ente da administração tributária regulamentou a forma como a adesão a essa funcionalidade deve ocorrer. No âmbito da Receita Federal, o credenciamento ao domicílio eletrônico é, a princípio, facultativo. Todavia, caso o contribuinte adira a um parcelamento, a adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico passa a ser obrigatória, nos termos da legislação correlata. O artigo 23 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, com redação alterada pelo artigo 33 da Lei nº 12.844/2013, determina que a intimação, quando se der por meio eletrônico, considerar-se-á efetivada da seguinte forma: a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; b) Na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou c) Na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (...). 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: II - O endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. 5º O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informar-lhe-á as normas e condições de sua utilização e manutenção (...). Com relação ao pedido de adesão ao parcelamento dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09, foi expedida a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, que dispõe sobre a implementação, pela Receita Federal do Brasil, de endereço eletrônico, a qual declara: Art. 13. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da Contribuição social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na forma do art. 27, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB, na Internet, a partir do dia 21 de outubro de 2013 até às 23h59min (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), horário de Brasília, do dia 31 de dezembro de 2013, ressalvado o disposto no art. 28. (...) 6º O requerimento de adesão ao parcelamento ou ao pagamento previstos no caput: (...) III - implicará expresse consentimento do sujeito passivo, nos termos do 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, quanto à implementação, pela RFB, de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento. Desta forma, tendo a impetrante efetuado adesão aos parcelamentos apontados à fl. 284, é requisito indispensável a opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico, nos termos das normas regentes. Cumpre destacar que o parcelamento instituído pela Administração Pública nada mais é do que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. Desse modo, ao aderir a um parcelamento, o contribuinte deve se sujeitar às condições impostas pela Administração que, de certo modo, abre mão de parte de sua receita e de outros consectários legais, favorecendo o contribuinte. Assente que o contribuinte não pode auferir o benefício do parcelamento sem as respectivas contrapartidas legais que garantem o caráter recíproco das concessões e renúncias. Não se trata de um dever, mas faculdade do contribuinte, exercida por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância com a forma e as condições legais estipuladas, sem espaço para ressalva ou exclusão de cláusulas, ainda que pela via judicial, dada a natureza mesma do acordo, tal como contemplado no regime tributário vigente, em que se destina a resolver, de forma célere e exclusivamente na via administrativa e extrajudicial, pendências fiscais. Ressalto que é indispensável para a concessão da medida aqui pretendida a relevância da fundamentação, concomitante com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se vislumbra no caso concreto, eis que a empresa está inserida em outros parcelamentos, o que exige a permanência em Domicílio Fiscal Tributário. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - ADESÃO AO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/09 - DECRETO Nº 70.235/72. O Decreto nº 70.235/72, no artigo 23, dispõe sobre a intimação por meio eletrônico. Especificamente, com relação ao pedido de adesão ao parcelamento dos débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09, foi expedida a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07/2013, que dispõe acerca da implementação, pela Receita Federal do Brasil, de endereço eletrônico. O parcelamento instituído pela Administração Pública nada mais é que uma faculdade concedida ao contribuinte que, por meio de um ajuste realizado com o Fisco, é beneficiado por um regime especial de consolidação e parcelamento de débitos fiscais. Desse modo, todos os contribuintes que aderiram ao parcelamento dos seus débitos, nos termos da Lei nº 11.941/09, devem se sujeitar às condições impostas no referido parcelamento, dentre elas, a indicação de endereço eletrônico para realização de intimações e comunicações. Não há qualquer violação ao princípio da legalidade, visto que nos casos de parcelamento não há qualquer imposição ao contribuinte, pelo contrário, há mera faculdade. De modo semelhante à moratória, o parcelamento é concedido como favor legal ao contribuinte e, caso os termos em que foi proposto o desagradem, não deve ele se socorrer desse procedimento. A implementação de endereço eletrônico para envio de comunicação ao contribuinte no seu domicílio tributário, permite que a Administração Pública preste seus serviços de maneira mais célere e eficiente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 527.736, DJ 01/09/2014, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcelo Guerra). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002662-23.2015.403.6100 - DIRCE DE OLIVEIRA CAMEZ X MARIA DE LURDES CAMEZ PEDRO X JOAO PEDRO CAMEZ FILHO X MARIA DE FATIMA CAMEZ PIRES(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo o recurso de apelação de fls. 78/87 em ambos os efeitos. 2. Deixo de intimar a parte contrária para oferecer contrarrazões, uma vez que sequer integrou a lide. (art. 296, par. único, do CPC).3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014222-30.2013.403.6100 - HOTEIS BAUKUS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X HOTEIS BAUKUS LTDA - ME

Verifica-se que a executada, não obstante devidamente intimada do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-A do CPC (fls.110), não pagou a quantia devida. Portanto, com fundamento no art. 655-A do Código de Processo Civil e, tendo em vista que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 655, I, do CPC, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte ré depositado em instituições financeiras, via BACENJUD, até o valor do débito atualizado (fl.113/114), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. No caso de bloqueio de valores superiores às custas judiciais devidas, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte ré da penhora realizada. Porém, caso o montante bloqueado não se afigure suficiente ao pagamento das custas judiciais, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º, do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente.

Expediente Nº 9898

MONITORIA

0011758-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSI SELENIC X HENRIQUE SELENIC

Vistos, etc.Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ROSI SELENIC E OUTRO, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 14.497,95 (catorze mil e quatrocentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil- FIES.Posteriormente, às fls. 87 a CEF informou que as partes firmaram acordo e requereu a extinção da ação. É a síntese do necessário. Decido. Considerando o acordo estabelecido entre as partes, homologo a transação e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do acordo celebrado entre as partes.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000223-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000223-2) - TATIANE GARCIA FAGUNDES(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ordinária aforada por TATIANE GARCIA FAGUNDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré em indenizá-la por danos materiais e morais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da petição inicial.Segundo a inicial, a autora se dirigiu à agência da CEF (Caixa Econômica Federal) com intenção de levantar valores referentes ao seguro desemprego a que fazia jus na ocasião. No entanto, por ter sido admitida em outro emprego temporário, as demais parcelas do mencionado seguro foram bloqueadas.Posteriormente, considerando que trabalhou por apenas três meses, a autora se dirigiu novamente à agência da CEF a fim de receber as parcelas remanescentes do seguro desemprego, tendo sido informada que as parcelas relativas aos meses de fevereiro e março já haviam sido levantadas, o que, segundo a autora, não ocorreu.Assim, entende que deve ser ressarcida de tais valores (R\$ 1.487,43), bem como deve ser indenizada em R\$ 41.500,00, em virtude do constrangimento que lhe foi causado.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/23). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 57/58). Contestação devidamente apresentada pela demandada (fls. 33/46). Houve réplica (fls. 62/65). Foi realizada perícia grafotécnica (fls. 100/109). As partes apresentaram manifestações (fls. 129 e 133).Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.I - DAS PRELIMINARESInicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. Neste sentido, a seguinte ementa:ADMINISTRATIVO. FRAUDE. SAQUE SEGURO DESEMPREGO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. 1. A Caixa Econômica Federal é responsável pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90), fato que por si só justifica sua legitimidade passiva ad causam. Ademais, os saques indevidos ocorreram dentro das dependências de agência da CEF, estando a guarda dos valores em seu poder, cabendo a ela o rigoroso exame da

entrega ao real titular do montante. Legitimidade passiva ad causam. 2. Ocorre na espécie, a responsabilidade civil subjetiva da instituição financeira CEF. 3. In casu, o cerne da questão está em saber se o saque indevido de parcelas de seguro-desemprego de que a autora era beneficiária ensejaria ou não danos materiais e morais passíveis de indenização. 4. Da análise das provas produzidas não restam dúvidas em relação à culpa na conduta omissiva do agente público, circunstância apta a apontar a responsabilidade subjetiva da CEF no evento danoso. 5. Restou comprovado nos autos a falha da prestação de serviço da instituição bancária, pois foi permitido que uma terceira pessoa realizasse os saques dos valores de seguro desemprego da autora. 6. A autora juntou farto material comprovando suas tentativas de recebimento do benefício (fls. 15/16), negadas nas mais diversas datas, entre os meses de maio, junho, julho, agosto e outubro de 2009, sob o fundamento de NIS/PIS inexistente ou sem saldo, tendo protocolado recurso junto ao Ministério do Trabalho e Emprego em 09/06/2009 e, sem aparentemente qualquer fundamento, as parcelas foram sacadas em local distinto, por pessoa cuja assinatura não confere com a da autora, não tendo logrado a CEF êxito em comprovar que o pagamento foi efetivamente realizado à pessoa da autora. 7. Presente o dano material efetivamente comprovado, bem como o nexo causal com a conduta omissiva culposa da Ré, que possibilitou que o saque fosse fraudado, correta a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais. 8. A ocorrência de dano moral passível de indenização exsurge da própria situação, que reflete do dissabor comum, agravado pelo estado de desemprego da autora e da necessidade alimentar das prestações. 9. A demonstração das frequentes buscas frustradas da autora ao recebimento de um direito que lhe era assegurado por exclusiva falha da instituição financeira, comprovam a violação à integridade psíquica ou moral da pessoa humana de forma mais extensa do que o mero aborrecimento normal suportável pelos cidadãos em seu cotidiano. 10. O montante fixado para a indenização também se mostra adequado, tendo em vista os recentes precedentes desta E. Sexta Turma (AC nº 0019359-32.2009.4.03.6100/SP). 11. Os juros, a correção monetária e os honorários advocatícios ficam mantidos, à míngua de impugnação. 12. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1940869, DJ 08/05/2015, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida). Também, entendo que resta configurado o interesse de agir da parte autora. A circunstância de terem sido tecidas considerações quanto ao mérito do pedido indica que a providência almejada não poderia ser alcançada de maneira voluntária, ou seja, sem a intervenção do Poder Judiciário. II - DO MÉRITO A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, subsumindo-se às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90 e decidido pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Por seu turno, o art. 14 do CDC prevê expressamente que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se for demonstrada ausência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Funda-se, assim, no risco profissional, podendo a responsabilidade do fornecedor ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em face de terceiros. Desta forma, basta a presença de nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada, salvo as causas excludentes retro mencionadas. O próprio art. 927, parágrafo único, do Código Civil, prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Nesse sentido, conforme decidiu o E. TRF-3ª Região: (...) 2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, a teor do disposto no seu art. 3º, 2º, bem como da orientação consagrada na Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Incide, na espécie, a regra prevista no art. 14 do CDC, que prevê que a responsabilidade do fornecedor de serviços independe de culpa. Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça. (11ª Turma, AC 1651826, DJ 12/12/2014, Rel. Des. Fed. Nino Toldo). No presente caso, a questão gira em torno de se identificar como regular ou não o levantamento relativo às parcelas de seguro desemprego dos meses de fevereiro e março (fls. 18). Os fatos são incontroversos, quais sejam, a existência das citadas parcelas e o seu levantamento. Segundo a autora, dito levantamento foi ultimado mediante falsificação de assinatura, o que implicaria em responsabilidade da ré em ressarcir o montante. A ré, por sua vez, em que pese não negar a hipótese de falsificação, defende que não agiu com culpa, em vista da falsificação não ter sido grosseira. Em sua visão, portanto, não haveria o dever de indenizar. A falsificação da assinatura é confirmada no laudo pericial. Nesse sentido: A assinatura que vemos no doc. de fls. 18 não proveio do punho escritor da autora (fls. 106). Assim, resta evidente o dano material correspondente ao valor de R\$ 1.487,43, relativa às parcelas do seguro desemprego em questão, a ensejar a responsabilização da Ré, devendo a CEF efetuar os mencionados pagamentos a autora. Quanto aos danos morais, a conduta da CEF não pode ser tratada como mero dissabor ou aborrecimento causado à autora, pois houve falha grave na prestação de seu serviço. Ora, a conduta danosa da ré gerou prejuízos à autora, eis que o seguro-desemprego possui caráter alimentar. Desta forma, priva-lo indevidamente de seu recebimento, gera inegavelmente transtornos de cunho moral, o que deve ser indenizado. A seguir, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) - SEGURO-DESEMPREGO - SAQUES INDEVIDOS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CONDUTA OMISSIVA - ART. 37, 6º, DA CF - APLICABILIDADE - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - COMPROVAÇÃO DO NEXO NORMATIVO E DOS DANOS ALEGADOS (MATERIAIS E MORAIS) - FRAUDE DE TERCEIRO - FORTUITO INTERNO - QUANTUM DA INDENIZAÇÃO - MANUTENÇÃO. 1. A Caixa Econômica Federal, por força de lei, responsabiliza-se pelo pagamento das despesas relativas ao Programa do Seguro-Desemprego (art. 15 da Lei nº 7.998/90). Legitimidade passiva ad causam. 2. Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar. 3. Contudo, melhor refletindo sobre a questão, entendo que, uma vez comprovada a exigibilidade da atuação estatal no caso concreto, a responsabilidade do Estado será objetiva, orientação que homenageia o texto constitucional. 4. Ao não se cercar das cautelas necessárias para verificar a autenticidade dos documentos apresentados por terceiro, a Caixa Econômica Federal descumpriu o dever de garantir a segurança das transações bancárias, omissão relevante na cadeia causal e apta a responsabilizá-la pelo ressarcimento/compensação dos prejuízos sobrevindos ao autor. 5. Tratando-se de instituição financeira, eventuais fraudes cometidas por terceiros constituem eventos ordinários, inerentes à sua atividade-fim (fortuito interno). Fatos dessa natureza não se revelam aptos a excluir o nexo causal, sob pena de se transferir, indevidamente, os riscos do empreendimento ao consumidor. Inteligência da Súmula nº 479 do C. STJ. 6. Não disponibilizadas as parcelas do seguro-desemprego a que o autor tinha direito, evidencia-se a ocorrência de prejuízos de ordem patrimonial. 7. O seguro-desemprego, benefício de natureza eminentemente alimentar, tem por finalidade amparar o trabalhador em momento de grande fragilidade, em que se vê impossibilitado de prover a própria subsistência e a de sua família. Danos morais presentes. 8. Considerando os parâmetros amplamente

aceitos pela jurisprudência do C. STJ e as particularidades do caso concreto, revela-se irreparável o montante fixado pelo juízo de origem, a saber, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 9. Apelação improvida.(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1521470, DJ 20/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia).RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. SAQUES INDEVIDOS. SEGURO-DESEMPREGO. CDC. CONFIGURADA NEGLIGÊNCIA DA RÉ. DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS MANTIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O deferimento da inversão do ônus da prova em favor do consumidor ficará sempre a critério do juiz e estará atrelado à presença da verossimilhança das alegações da parte e de sua hipossuficiência, devendo tais requisitos serem analisados cumulativamente. 2. A Teoria do Risco Empresarial é um dos Princípios que regem a responsabilidade do fornecedor, e se traduz no dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa, por aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo. O fornecedor passa a ser o garante dos produtos e serviços que oferece no mercado de consumo, respondendo pela qualidade e segurança dos mesmos. 3. O Laudo Pericial concluiu que confrontadas as assinaturas suspeitas com os padrões ofertados para exame grafotécnico, identificou o Perito divergências de ordem genética e formal que negativamente pertencer ao punho escrito da Autora, caracterizando a negligência da CEF, devendo esta indenizar a Autora dos valores sacados indevidamente. 4. Quanto ao dano moral, verifica-se que os saques indevidos causaram um abalo psicológico à Autora, vez que tais verbas, oriundas de acordo judicial para recebimento de seguro-desemprego, possuem caráter alimentar e também que a mesma não pôde ir à agência efetuar os saques pois estaria doente, tendo-lhe sido recomendado que ficasse em total repouso em regime domiciliar, conforme atestado médico juntado aos autos. 5. Mantido o quantum de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de dano moral tendo em vista que a sentença seguiu a Razoabilidade e Proporcionalidade, além de estar de acordo com a Jurisprudência desta Corte em casos similares. 6. Apelação desprovida.(TRF-2ª Região, 5ª Turma Especializada, AC 496395, DJ 13/06/2013, Rel. Des. Fed. Guilherme Diefenthaler).Para tanto, dois parâmetros devem ser observados para a fixação do valor da indenização: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado na prática reiterada de atos semelhantes, por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da autora. Nesse sentido, destaco:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSUMIDOR. CHEQUE DEVOLVIDO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. EXISTÊNCIA DE SALDO. DEVOUÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL CONFIGURADO. CONSTRANGIMENTO PERANTE O PORTADOR DO TÍTULO. INDENIZAÇÃO EM VALOR INFERIOR AO PEDIDO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 326 DO STJ. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por falha do serviço é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula nº 297 do STJ. 2. É indevida a devolução de cheque por falta de fundos quando o apelado possuía limite de crédito suficiente para a compensação. 3. Em que pese a alegação da CEF de que a devolução deveu-se ao fato do bloqueio do talão, mas que por equívoco foi lançado motivo errôneo na cártula por ocasião da devolução, tal fato não tem o condão de afastar a indenização, haja vista que o motivo indicado - falta de fundos - é apto a causar constrangimento indenizável. Ademais, consta da própria cártula que a devolução deu-se pelo motivo 11, ou seja, insuficiência de fundos. 4. O dano moral, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, é in re ipsa em hipóteses que tais, de forma que basta a comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. 5. Mantida a condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista que Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica em sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ). 6. Pedido de majoração da indenização formulado em sede de contrarrazões não apreciado por não se prestarem as contrarrazões a manifestações de natureza postulatória. 7. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 1052112, DJ 05/07/2012, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães).Verifico ser exagerada a pretensão indenizatória manifestada pela autora. Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto, com esteio no princípio do livre convencimento, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Nesse tópico, anoto que, por exemplo, não houve inscrição do nome da autora em serviços de proteção ao crédito ou mesmo a tomada de providências que revelassem o episódio a terceiros do mercado.III - DO DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil para condenar a ré a indenizar a autora, a título de danos materiais, no valor de R\$ 1.487,43 (relativo às parcelas do seguro-desemprego dos meses de fevereiro e março), mais a quantia de R\$ 2.000,00, a título de danos morais, com acréscimo de juros e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF.Como consequência, condeno a ré na verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (3º do art. 20 do CPC), mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela autora. Custas ex lege.P.R.I.

0018723-66.2009.403.6100 (2009.61.00.018723-2) - CLUBE DR ANTONIO AUGUSTO REIS NEVES (THERMAS DOS LARANJAIS)(SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP128461 - ANA BEATRIZ MARCHIONI KESSELRING) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP167422 - LUIZ CARLOS RODRIGUES ROSA JUNIOR)

Para fins de aferição de possível perda de objeto da ação, informem as partes, mediante demonstração documental, acerca de eventual encerramento definitivo dos processos administrativos objeto da inicial.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0001395-16.2015.403.6100 - TEMPO FRIO AR CONDICIONADO LTDA. X LOGIC INSTALACOES LTDA - EPP(PR040057 - VALTERLEI APARECIDO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente a parte autora para cumprimento do determinado às fls.40 no prazo improrrogável de 10(dez) dias. Silêntes, venha-me os autos conclusos para sentença de extinção.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005314-23.2009.403.6100 (2009.61.00.005314-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 142/327

05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Chamo o feito à ordem. 2. Compulsando os presentes autos, verifico que os embargos foram processados sem que houvesse a apreciação do pedido inicial. 3. Assim sendo, considerando a insuficiência de garantia do Juízo (fl. 109 do executivo apenso), recebo os presentes embargos, sem atribuí-los efeito suspensivo, tendo em vista não se enquadrarem na hipótese prevista do artigo 739-A, 1º, do Código de Processo Civil. 4. Fls. 420/436 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos mencionados, tendo em vista o decurso do prazo decorrido desde a formulação do pedido. Int.

0017470-43.2009.403.6100 (2009.61.00.017470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010347-91.2009.403.6100 (2009.61.00.010347-4)) CLAUDIO DE LIMA PALMA PECAS ME X CLAUDIO DE LIMA PALMA(SP159128 - KATIA DAVID CARBONE E SP161917 - GIUSEPPE CARBONE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução oposto por CLAUDIO DE LIMA PALMA PEÇAS ME E OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objetivo é que seja a execução apensa declarada nula, bem como o expurgo da quantia que, segundo alega, excede o título exequendo, tais como: cumulação da cobrança de encargos financeiros e comissão de permanência, juros moratórios e excesso de garantia, tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Os autos foram remetidos a Contadoria (fls. 44). Não tendo sido requeridas a produção de provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. Analisando os autos da execução apensa, verifico que os embargantes firmaram com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 11/14). Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, o regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Analisando o conjunto dos documentos apresentados, constato estar devidamente demonstrado o débito cobrado, através dos cálculos e planilhas apresentados na execução, conforme inclusive noticiado pela Contadoria Judicial às fls. 46/50. O contrato preenche os requisitos de validade e foi aceito pelos embargantes. Já as cláusulas, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas, eis que se encontram em conformidade com o ordenamento jurídico. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. Quanto à cobrança de comissão de permanência, esta é plenamente possível após o vencimento do débito, entretanto não pode haver cumulação com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, uma vez que tal taxa já engloba referidos encargos, conforme a jurisprudência pacífica do E. STJ, que inclusive sumulou a questão de forma ampla: Súmula no 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula no 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula no 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No entanto, analisando a planilha de evolução da dívida (fls. 26/27 dos autos da execução), verifico a incidência de taxa de rentabilidade. Ora, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refeito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame

não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. 4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 1482630, DJ 19/02/2015, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello) Por fim, não há que se falar na liberação dos bens penhorados às fls. 47, eis que a nota promissória vinculada ao contrato anexada às fls. 15 da execução apenas é o próprio título executado, ou seja, a parte embargante utilizou-se do valor disponibilizado, porém, descumpriu o pactuado, o que prova a liquidez do título e sua inadimplência. Assim, resta caracterizada a necessidade de penhora bens para garantir a dívida que não foi quitada. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade, com o consequente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes, devendo a embargada/exequente providenciar a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida nos autos da execução apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023450-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023450-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO)

1. Embora a petição de fls. 264/271 tenha sido direcionada a esta execução, o seu teor não guarda relação com o presente feito. Assim, desentranhe-se e junte-se aos embargos à execução apensos. 2. Fls. 292/293 - Preliminarmente, esclareça a exequente se o interesse na penhora do imóvel indicado à fl. 62 subsiste, conforme requerimento de fls. 125/126, bem como Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017910-63.2014.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO -SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO e UNIÃO FEDERAL, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que assegure o direito da impetrante em não recolher ou reter a contribuição social geral de 10%, prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/01. Requereu, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 (cinco) anos, tudo conforme narrado na inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 30/117). A liminar foi indeferida (fls. 129/131), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 175/200). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 138/149 e 161/167). O impetrante foi instado a se manifestar acerca das alegações de ilegitimidade passiva (fls. 170). Em cumprimento a essa determinação, o impetrante se manifestou às fls. 203/204 e requereu a manutenção do Delegado da Receita Federal no polo passivo, bem como a inclusão do Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo. Às fls. 207 foi deferida a inclusão requerida às fls. 203/204, bem como o ingresso da União Federal. Devidamente notificado, o Superintendente Regional do Trabalho e Emprego apresentou informações às fls. 213/214. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 222/223). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar

desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade da CEF. Com efeito, os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC 110/01 são transferidos à CEF e incorporados ao FGTS, de forma que, sendo ela a responsável pela administração do Fundo, tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. 1. Em mandado de segurança manejado com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente conceder a segurança. 2. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 252.243, DJ 28/05/2009, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). No entanto, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo, tenho que lhe assiste razão. Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito à declaração de inexigibilidade da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001, na alíquota de 10% sobre os depósitos devidos do FGTS. De fato, a fiscalização e administração da contribuição social prevista no mencionado artigo estão a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme art. 3º que estabelece a aplicação das Leis ns.º 8.036/90 e 8.844/94. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Nesse sentido, o art. 23 da Lei nº 8.036/90 e o art. 1º da Lei nº 8.844/94, assim disciplinam: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Prosseguindo, as questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556, Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, cabe mencionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. PETIÇÃO DO MANDAMUS INDEFERIDA

LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE ATO DE RESPONSABILIDADE DO MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A JUSTIFICAR A COMPETÊNCIA DESTA CORTE, QUE ESTARIA PRESTES A VIOLAR DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LC 110/2001, AO FUNDAMENTO DE PERDA DE SUA FINALIDADE. IMPETRAÇÃO CONTRA LEI EM TESE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 266/STF. I. O impetrante, ao apontar como autoridade coatora, entre outras, o Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - e sustentar inconstitucional a exigência de recolhimento da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, buscou, liminarmente, a suspensão de sua exigibilidade, em relação às empresas a ele filiadas, bem como das obrigações acessórias decorrentes. No mérito, pediu a confirmação da liminar, permitindo-se, ainda, a compensação/restituição dos valores recolhidos pelas associadas, a partir de Agosto de 2012. II. A decisão ora agravada indeferiu liminarmente a inicial, com fundamento no art. 10 da Lei 12.016/2009, tendo em vista que: a) o impetrante não indicou o ato do Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte - que estaria prestes a violar direito líquido e certo seu, ou de seus filiados, e b) incide a Súmula 266/STF, de vez que a impetração volta-se contra a exigibilidade da contribuição social, prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 - norma genérica e abstrata, que institui contribuições sociais e autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS -, ao argumento de inconstitucionalidade do referido dispositivo. III. Sendo preventivo o mandado de segurança, desnecessária a existência concreta de ato coator, porquanto o receio de ato que venha violar o direito líquido e certo do impetrante é suficiente a ensejar a impetração. Ocorre que, in casu, diante da argumentação constante da impetração, não se verifica a existência de possíveis atos de efeitos concretos, a serem praticados pelo Ministro de Estado da Previdência Social - a justificar a competência desta Corte -, tendentes a violar ou ameaçar suposto direito líquido e certo do impetrante ou de seus filiados, a dar ensejo à impetração, ainda que na forma preventiva. IV. Destaca-se, acerca do tema, o consignado no julgamento do RMS 19.020/PR, Relator o Ministro LUIZ FUX (PRIMEIRA TURMA do STJ, DJU de 10/04/2006), no sentido de que o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano. V. O agravante repisa o argumento de que a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001, cumpriu seu objetivo, a partir de agosto de 2012, perdendo a lei, assim, sua finalidade, tendo sido, inclusive, aprovado o Projeto de Lei Complementar 200/2012, que acrescenta 2º ao art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, para estabelecer prazo para a extinção de contribuição social. Contudo, diante do veto da Presidente da República ao referido Projeto, expressa o agravante seu receio de que perdure a aplicação do art. 1º da LC 110/2001, o que se mostraria suficiente para ensejar a impetração de mandado de segurança. Ocorre que o Congresso Nacional manteve, em setembro de 2013, o veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, subsistindo, incólume, a contribuição social, prevista no art. 1º da LC 110/2001. VI. Com efeito, in casu, o impetrante não aponta ato algum, de efeitos concretos, a ser praticado pela autoridade que se aponta coatora, o Ministro de Estado da Previdência Social, a justificar a competência do STJ. Apenas impetra o mandamus contra a disposição contida no art. 1º da LC 110/2001, por reputar ter referida norma perdido sua finalidade, uma vez que já teria cumprido seu objetivo. VII. A impetração de mandado de segurança contra a legislação de regência da matéria, que o impetrante reputa ilegal e inconstitucional, atrai a incidência da Súmula 266/STF, no sentido de que não cabe mandado de segurança contra lei em tese. VIII. Ainda que se pudesse considerar cabível o writ, a contribuição social, instituída pelo art. 1º da LC 110/2001 - que, segundo o impetrante, teria perdido sua finalidade, a partir de agosto de 2012 -, continua a ser exigível, em face do veto presidencial ao Projeto de Lei Complementar 200/2012, mantido pelo Congresso Nacional, em setembro de 2013, de tal sorte que teria transcorrido o prazo decadencial de 120 dias para a impetração, porquanto ajuizado o presente Mandado de Segurança em 21/02/2014. IX. Agravo Regimental improvido.(STJ, 1ª Seção, AGRMS 20.839, DJ 03/09/2014, Rel. Min. Assusete Magalhães). Por tais razões: a) em relação ao pedido efetivado junto ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao pedido efetivado junto ao SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0001711-29.2015.403.6100 - STEFAN WOLFGANG CAROTTA MULLER (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por STEFAN WOLFGANG CAROTTA MULLER em face do COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP e outro, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a afastar qualquer medida que determine a incorporação do impetrante às Forças Armadas. Requeru, ainda, que fosse declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 12.336/10. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 33/153). A medida liminar foi deferida (fls. 157/166), o que gerou a oferta de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 188/200), tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 207/211). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 181/187). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 201). O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fls. 215/217). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir,

na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Vislumbro presentes os requisitos para a medida requerida. Pretende o impetrante afastar qualquer ato tendente à sua incorporação às Forças Armadas na condição de médico, uma vez que já dispensado por excesso de contingente em 11/12/2007. No caso em questão, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, em 11/12/2007 (fl. 38), por excesso de contingente. Sendo assim, resta claro que a dispensa não se deu em razão de seus estudos, muito menos ocorreu a hipótese de adiamento de incorporação, prevista no art. 4º, caput, da Lei n. 5.292/1967. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de que, de acordo com os ditames da Lei 5.292/1967 em sua redação original, não é possível a convocação posterior dos médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, após a conclusão dos cursos, se estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. Confira-se: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. ÁREA DE SAÚDE. LEI 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. PREVALÊNCIA DO ART. 4º SOBRE O SEU 2º. OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO NO ANO SEGUINTE À CONCLUSÃO DO CURSO, QUANDO OBTIDO ADIAMENTO DE INCORPORAÇÃO. 1. Estudantes de MFDV, dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão de seu curso. A obrigatoriedade de prestá-lo em tal época só ocorre quando obtido o adiamento de incorporação a que alude o referido art. 4º. O seu 2º não pode torná-lo inócua, sem sentido. Por ser a unidade básica, deve prevalecer o caput. 2. Subsistência dos precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. 3. Recurso Especial conhecido mas, desprovido. (STJ, Resp 2007/0052091-4, Órgão Julgador: Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Data do Julgamento: 15/04/2008, Data da Publicação/Fonte: 16/06/2008) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO 557, CAPUT DO CPC. INEXISTÊNCIA. MÉDICO. SERVIÇO MILITAR DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade do Relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo tribunal. Dispensado o impetrante do serviço militar por excesso de contingente, ele não poderá ser obrigado à prestação em momento posterior como oficial médico. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - 6ª Turma - AgRg no REsp 827615/RS, Rel. Ministro PAULO MEDINA, j. em 08/03/2007, DJ 23/04/2007 p. 325) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisum, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp 437424/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 06/03/2003, DJ 31/03/2003 p. 250) Posteriormente, a Lei nº 12.336/2010 alterou as Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67, passando a autorizar expressamente a convocação posterior ao serviço militar dos concluintes dos cursos destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que haviam sido dispensados por excesso de contingente. Assim, sob o aspecto legal, infraconstitucional, com fundamento na nova lei, este entendimento não mais encontra amparo jurisprudencial, tendo em vista a decisão proferida no julgamento do EDcl no REsp 1186513/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12.12.2012, DJe 14.2.2013, em incidente de recursos repetitivos, no qual se firmou que a Lei 12.336/2010 deve ser aplicada aos concluintes dos cursos nos IEs destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários que foram dispensados de incorporação, mas ainda não convocados. Com efeito, a nova lei teve por fim contornar jurisprudência consolidada sobre o tema, no que logrou êxito do ponto de vista estritamente legal. Todavia, a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça não se sustenta em face da Constituição Federal, âmbito em que não examinada pelo Superior Tribunal de Justiça, notadamente tendo em conta que referido precedente não é de seu Órgão Especial e que a última palavra em matéria constitucional é do Supremo Tribunal de Federal, pelo que a questão resta aberta sob este enfoque. Com efeito, mais que um problema de interpretação legal para resolver conflito de leis no tempo, a celeuma é eminentemente constitucional, tendo em conta os princípios da segurança jurídica, direito adquirido e boa-fé. Nessa esteira, sob a legislação vigente à data da dispensa do impetrante é pacífico ainda hoje na jurisprudência que não era possível impor nova convocação. Se assim é, ao ser dispensado o impetrante foi definitivamente exonerado da obrigação imposta pelo art. 143 da Constituição em situação de paz e ordem, nos termos do art. 30, b, e 5º da Lei n. 4.375/64, em sua redação original. Adquiriu o direito a não ser mais molestado pelas Forças Armadas nesse sentido, tendo a legítima expectativa de não ser mais convocado em situações ordinárias em qualquer tempo, o que foi certificado pelo Ministério da Defesa, fl. 41, em 2005, documento que certifica sua quitação perante o serviço militar obrigatório, no que o impetrante por certo depositou plena confiança. A mim me parece, com todas as vênias às posições em contrário, que anos depois frustrar este direito, esta expectativa, esta confiança, com base em norma superveniente e em sentido contrário à jurisprudência até então pacífica, surpreendendo o impetrante e interrompendo uma carreira médica civil em curso, quando este já se entendia sem qualquer débito para com serviço militar, o que lhe foi certificado pelo Estado e era assegurado pela jurisprudência consolidada, configura flagrante ofensa à segurança jurídica, ao direito adquirido e à boa-fé administrativa, decorrente do princípio da moralidade, arts. 5º, caput e XXXVI, e 37, caput, da Constituição. E não se fala aqui em direito adquirido a regime jurídico, mas sim a

dispensa já consumada, ato jurídico perfeito, manifestado no mundo dos fatos, ou seja, não se admite efetivamente a aplicação de norma antiga a fato novo, mas o que se tem neste caso, de forma claramente inconstitucional, é a aplicação de norma nova (Lei n. 12.336/2010) a fato passado (dispensa de 2002, que nova lei busca esvaziar). Dessa forma, a interpretação da norma legal discutida em consonância com a Constituição é aquela que leva à sua aplicação apenas aos não dispensados sob o regime jurídico anterior. Nesse sentido é a jurisprudência da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o advento do EDcl no REsp 1186513/RS:AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO, PROFISSIONAL DA ÁREA DA SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.336/10. INAPLICABILIDADE. DISPENSA ANTERIOR À SUA ENTRADA EM VIGOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. RECURSO IMPROVIDO. (...)II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da impossibilidade da convocação posterior dos médicos, após a conclusão dos cursos, quando estes foram dispensados anteriormente do serviço militar obrigatório, por excesso de contingente. III. As Leis n.ºs 4.375/64 e 5.292/67 foram alteradas pela Lei n.º 12.336, de 26 de outubro de 2010, depreendendo-se das alterações mencionadas que a convocação posterior para a prestação do serviço militar não mais se limita apenas àqueles médicos que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação. IV. Considerando que a data de dispensa do autor por excesso de contingente se deu em 01/03/2007, ou seja, em data anterior à vigência da nova redação dada ao art. 4º da Lei nº 5.292/67 pela Lei nº 12.336/2010, referida alteração não pode ser aplicada ao presente caso, em respeito ao ato jurídico perfeito, sob pena de ofensa à segurança jurídica. V. Em face do devido respeito à aplicação do direito no tempo, deve ser aplicada a nova disciplina legal às dispensas e convocações realizadas a partir da sua vigência, não podendo a lei nova retroagir para incidir sobre fatos pretéritos, conforme princípio da irretroatividade das leis. VI. Não merece prosperar a tese de que a Lei n.º 12.336/2010 deve alcançar a todos aqueles cuja colação de grau ocorreu após a sua edição - ou seja, a partir de 26/10/2010 - vez que referida interpretação viola os princípios do ato jurídico perfeito, da irretroatividade das leis e da garantia constitucional do direito adquirido, nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal. VII. A questão que versa sobre a convocação, após conclusão do curso de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente encontra-se, atualmente, sob julgamento no âmbito do E. Supremo Tribunal Federal, o qual reconheceu a repercussão geral ao agravo de Instrumento n.º 838.194. Logo, enquanto não houver julgamento definitivo do referido recurso junto ao mencionado órgão superior, há de ser mantido o posicionamento adotado no sentido de que a Lei n.º 12.336/10 se aplica apenas àqueles que foram dispensados após o seu advento. VIII. Agravo legal improvido.(AC 00005116420134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DA SAÚDE. LEIS 5.292/1967 E 12.336/2010. I.Está cristalizado o entendimento no sentido de que o artigo 4º, 2º da Lei 5.292/67 não autoriza a convocação nem torna obrigatória a prestação de serviço militar aos médicos que, quando completaram 18 (dezoito) anos, foram dispensados do serviço militar por excesso de contingente. II.Nos termos do caput do artigo 4º, apenas os médicos que, como estudantes, tivessem obtido adiamento de incorporação é que ficavam obrigados a, após a conclusão dos estudos, prestar o serviço militar em tela. III.A inteligência de tal legislação leva à conclusão de que, uma vez dispensado do serviço militar por excesso de contingente, o cidadão cumpria o seu dever com a pátria, no particular, adquirindo, portanto, o direito de não mais prestá-lo. Este entendimento já foi consolidado pelo C. STJ, ao apreciar recurso na forma do artigo 543-C, do CPC. IV.No caso em tela, há prova inequívoca de que o apelado foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente, donde se conclui que ele não obteve adiamento de incorporação por ser estudante de medicina. Logo, não pode o recorrido ser obrigado a prestar serviço em momento posterior como oficial médico. V.Tendo o impetrante sido dispensado do serviço militar, por ter sido incluído no excesso de contingente, e tendo ele adquirido o direito a não mais prestar serviço militar obrigatório em momento anterior à Lei superveniência da Lei 12.336, esta não autoriza a convocação pretendida pela recorrente, eis que a novel legislação se afigura inaplicável in casu, entendimento esse já consolidado no âmbito desta C. Turma. VI.A Lei 12.336/10, não veio ao mundo jurídico apenas para esclarecer as 5.292/67 e 4.375/64, tendo, em verdade, estabelecido obrigações que até então o ordenamento jurídico, segundo a jurisprudência dominante, não contemplava. Por tais razões, não há como se admitir que a Lei 12.336/10 produza efeitos retroativos. VII.Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.(AC 00022917320124036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, resta caracterizado, porquanto o impetrante pode ser incorporado e matriculado para o início do serviço militar de médico em 01/02/2015. Assim, merece amparo a pretensão.DispositivoAnte o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à imposição de serviço militar obrigatório ao impetrante em tempos de paz e ordem.Ademais, conforme mencionado nos autos do agravo de instrumento n.º 2015.03.00003086-8, a questão controvertida nos dos autos encontra-se pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, através do agravo de instrumento n.º 838.194, cuja repercussão geral foi reconhecida.Além disso, os embargos de declaração opostos em face do julgado REsp n.º 1.186.513 não foi submetido a sistemática dos recursos repetitivos.Desse modo, ao menos até o presente momento, não há posição firme dos tribunais superiores em sentido contrário, o que autoriza a concessão da segurança pleiteada.Por tais razões, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.Sentença sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

0003807-17.2015.403.6100 - WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA(SP329280 - RICHARD ERICKSON DA SILVA E SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X GERENTE DE GESTAO DE PESSOAS SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRACAO RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL EM SAO PAULO X FUNDACAO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO - FUNPRESP(SP195761 - IVAN JORGE BECHARA FILHO)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por WAGNER ALEXANDRE ALBUQUERQUE PESSOA em face do GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS SUPERINTENDENCIA DE ADMINISTRAÇÃO RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO E FUNDAÇÃO DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PUBLICO -FUNPRESP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare o direito do impetrante ao cômputo do tempo de serviço exercido no Comando da Aeronáutica como tempo de serviço público anterior a instituição do Regime de Previdência Complementar, bem como das contribuições e aos benefícios integralmente vinculados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos, sem limitação no teto de benefício do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Por consequência, requer, ainda, a anulação do ato que modificou indevidamente o regime próprio inicialmente adotado, a ratificação da averbação do tempo de serviço acima exposto e a manutenção do registro da sua contribuição previdenciária em 11% sobre a totalidade da remuneração contributiva, afastando-se qualquer limitação ao teto de benefício do RGPS. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 38/142). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 153/155 e 188/207). A liminar foi indeferida (fls. 289/292) O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 296). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público - FUNPRESP. Com efeito, conforme noticiado às fls. 228 o impetrante não participa dos planos administrados pela FUNPRESP. Logo, não existe relação jurídica direta entre o impetrante e a mencionada fundação, pelo que esta autoridade não possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Prosseguindo, as questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. O impetrante ingressou como militar do Comando da Aeronáutica em de 02 de agosto de 1999 (fls. 40/42), e, em 27 de maio de 2013, foi empossado no cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil. Narra que, de início, foi submetido ao regramento do regime próprio de previdência, com aplicação até outubro de 2014 do desconto de 11% sobre o valor total dos rendimentos. Relata que, a partir de novembro de 2014, foi enquadrado, sem qualquer opção, no Funpresp-Exe, que passou a descontar 11% sobre o teto máximo do RGPS, o que assevera indevido. No âmbito federal, a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012 disciplinou a previdência complementar para os servidores públicos titulares de cargo efetivo, aplicável apenas àqueles que ingressarem no serviço público após a instituição do novo regime. Para os demais, a lei permite a opção pela nova sistemática, desde que seja efetuada de forma expressa, na esteira do disposto no artigo 40, 16, da Constituição Federal. O artigo 40 da Constituição Federal dispõe sobre o regime próprio de aposentadoria dos servidores civis (ocupantes de cargos efetivos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações públicas). Esse regime, como é sabido, sofreu inúmeras modificações com o advento das Emendas Constitucionais nº 20/1998, 41/2003 e 47/2005. Os militares federais, por sua vez, encontram referência no artigo 142, da Carta Magna, in verbis: Artigo 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. Enquanto houve várias alterações nas regras de aposentadoria dos servidores civis (EC 20/1998, EC 41/2003 e EC 47/2005), com relação aos militares permaneceu o regramento inalterado no texto constitucional; continuam a ser disciplinadas de forma diversa, mediante lei ordinária federal ou estadual (artigos 42, 1º e 142, da Constituição). Fato é que, em que pese comporem a Administração Pública latu sensu, para fins de possível comunicação entre os respectivos regimes de aposentadoria, conforme decidiu o E. TRF da 2ª Região o regime jurídico dos servidores públicos e dos militares são distintos, autônomos e incomunicáveis (3ª Turma Especializada, AC 566505, DJF 2 22/01/2014, Rel. Des. Fed. Luiz Mattos, grifei). Em conclusão, se não há comunicação, a entrada do impetrante no serviço civil, perante a Receita Federal, deve ser considerada como inaugural. E como isso ocorreu posteriormente à Lei nº 12.618/2012, encontra-se correta sua vinculação ao RGPS e ao Funpresp-Exe. Os servidores que já estavam no serviço público antes da criação do fundo, por sua vez, poderão continuar contribuindo com a totalidade de sua remuneração, para fins de futura aposentadoria integral. Porém, ao menos dentro dessa cognição sumária, em meu sentir essa situação não aproveita o impetrante, segundo fundamentado acima. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por tais razões: a) em relação ao pedido efetivado junto à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público - Funpresp, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao pedido efetivado junto ao GERENTE DE GESTÃO DE PESSOAS SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO FISCAL EM SÃO PAULO, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial.

Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0004077-41.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte autora obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) férias, 2) descanso semanal remunerado, 3) adicional noturno, 4) horas extras, 5) auxílio acidente, 6) insalubridade, 7) abono pecuniário (abono de férias), 8) décimo terceiro pago na rescisão, 9) gratificação e prêmio e 10) atestado médico. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 29/48). A medida liminar foi deferida parcialmente (fls. 184/206), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 226/234), tendo sido negado seguimento (fls. 249/258). Os embargos de declaração opostos em face da decisão liminar foram acolhidos (fls. 236/239). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 218/225). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 262/263). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Com efeito, a incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171). As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) férias: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). 2) descanso semanal remunerado: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins; TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt). 3) adicional noturno: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 5) auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 6) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880,

DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).7) abono pecuniário (abono de férias): não há incidência tributária (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva)8) décimo terceiro por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: não há incidência tributária (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AMS - 00109998920104013300, DJF 1 - data:30/01/2015 PAGINA:782, Des. Fed. José Amílcar Machado; TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 328435, DJF 3 - 05/12/2014, Des. Fed. Luiz Stefanini)9) gratificações e prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho).10) atestado médico: não há incidência tributária (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014).Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170).Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, mantendo a decisão de fls. 236/239, para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) auxílio acidente, 2) abono pecuniário (abono de férias), 3) décimo terceiro pago na rescisão e 4) atestado médico.Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.Oficie-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0004079-11.2015.403.6100 - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP315677 - TATIANA RONCATO ROVERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E DF037996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e REPRESENTANTE LEGAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição ao SENAI incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) aviso prévio indenizado, 3) auxílio doença e auxílio acidente, 4) auxílio creche, 5) salário maternidade, 6) férias, 7) descanso semanal remunerado, 8) adicional noturno, 9) horas extras, 10) insalubridade, 11) abono pecuniário (abono de férias), 12) décimo terceiro pago na rescisão, 13) gratificação e prêmio e 14) atestado médico.Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial.A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 37/55). A medida liminar foi indeferida (fls. 196/200). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 215/236, 272/305 e 336/350). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 267). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 352/353). É o relatório, no essencial. Passo a decidir.Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial.Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário.12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349).Com efeito, A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).As denominadas contribuições para o SENAI possui

fundamentação constitucional diversa das contribuições sociais (v.g. arts. 19, II e III, 212, 5º, 240, todos da Constituição). As causas e finalidades dessas contribuições são diversas daquelas concernentes à seguridade social (art. 195 da CF). Tanto é que, em relação a algumas das contribuições para terceiros, o Supremo Tribunal Federal considerou-as como tendo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Em suma, as contribuições para terceiros, no presente caso o SENAI, estão fora do custeio da seguridade social. Assim, em princípio, nada impediria a incidência tributária, pois, aqui, não se está a garantir o sistema de previdência social cuja contribuição sobre as verbas indenizatórias não trariam reflexos no futuro e eventual direito da pessoa física segurada, mas sim outras finalidades constitucionais. Não obstante, o E. TRF-3ª Região, de forma prevalente, vem entendendo pela não incidência das contribuições para terceiros sobre as verbas de cunho indenizatório ou não habitual (5ª Turma, AMS 348.880, DJ 13/03/2015, Rel. Des. Fed. Paulo Pontes; 5ª Turma, APELREEX 1.942.004, DJ 04/03/2015, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; 11ª Turma, APELREEX 1.798.332, DJ 07/08/2014, Rel. Juiz Fed. Convoc. Leonel Ferreira; 2ª Turma, AMS 350.453, DJ 17/06/2014, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; 3ª Turma, APELREEX 1.649.510, DJ 13/06/2014, Rel. Juíza Eliana Marcelo). Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 2) aviso prévio (indenizado): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 3) auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 30 dias de afastamento): não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 4) auxílio creche: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ). 5) salário maternidade: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957S, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC). 6) férias gozadas: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos EREsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes). 7) descanso semanal remunerado: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, EDRESP 1444203, DJ 26/08/2014, Rel. Min. Humberto Martins; TRF-5ª Região, 1ª Turma, APELREEX 29852, DJ 18/06/2014, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt). 8) adicional noturno: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 9) adicional de horas extras: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na sistemática do art. 543-C do CPC). 10) adicional de insalubridade: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADRESP 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior). 11) abono pecuniário (abono de férias): não há incidência tributária (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AI n.º 535564, DJ 21/01/2015, Relator Des. Fed. Marcelo Saraiva). 12) décimo terceiro por ocasião da rescisão do contrato de trabalho: não há incidência tributária (TRF 1ª Região, 7ª Turma, AMS - 00109998920104013300, DJF1 - data:30/01/2015 PAGINA:782, Des. Fed. José Amílcar Machado; TRF - 3ª Região, 1ª Turma, AMS 328435, DJF 3 - 05/12/2014, Des. Fed. Luiz Stefanini). 13) gratificações e prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho). 14) atestado médico: não há incidência tributária (TRF- 3ª Região, 2ª Turma, AMS 1709, Rel. Des. Federal Peixoto Junior, DJF 3 15/04/2014). Os documentos juntados aos autos indicam que houve recolhimentos das contribuições impugnadas na inicial. Portanto, é direito da impetrante repetir (CTN, art. 165) ou efetuar a compensação tributária (art. 170). Por tais razões, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada na exordial, cassando a liminar indeferida, para reconhecer que a impetrante não está obrigada ao recolhimento de contribuições ao SENAI, incidentes sobre os pagamentos realizados a título de: 1) adicional de férias de 1/3, 2) aviso prévio indenizado, 3) auxílio doença e auxílio acidente, 4) auxílio creche, 5) abono pecuniário (abono de férias), 6) décimo terceiro pago na rescisão e 7) atestado médico. Também reconheço o direito da impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias. A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004612-67.2015.403.6100 - NADIR RAMOS CAMARGO(SP144068 - SOLANGE DE SOUZA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIR RAMOS CAMARGO em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja a impetrante obrigada ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/24). A medida liminar foi deferida (fls. 29/32). As informações não foram prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pela procedência parcial do feito (fls. 42/45). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no

mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes da decisão que apreciou o pedido de liminar. A Lei nº 3.857/60 criou a autarquia federal da Ordem dos Músicos do Brasil e regulou tal atividade, exigindo para o exercício da profissão o registro na Ordem, conforme disposto nos arts. 16 e 18: Art. 16 - Os músicos só poderão exercer a profissão depois de regularmente registrados no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura e no Conselho Regional dos Músicos sob cuja jurisdição estiver compreendido o local de sua atividade. (...) Art. 18 - Todo aquele que, mediante anúncios, cartazes, placas, cartões comerciais ou quaisquer outros meios de propaganda se propuser ao exercício da profissão de músico, em qualquer de seus gêneros e especialidades, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado. No entanto, tais artigos não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. De fato, o art. 5º, XIII, da CF assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão e determina a observância das qualificações legais. Assim, é de se notar que a regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. Ora, não seria razoável aplicar-se, relativamente aos músicos, restrições ao exercício de sua atividade, na medida em que ela não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Assegura também a Constituição Federal, no inciso IX do art. 5º, a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. A música constitui uma das formas de manifestação da arte, exercendo o seu autor ou intérprete a liberdade supra mencionada e submetendo-se ao crivo da opinião pública. Sendo assim, apesar de a Carta Magna permitir restrições para o exercício de atividade profissional por meio de lei ordinária, tais restrições só poderão ser impostas com observância dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando-se a fiscalização somente no caso de atividade potencialmente lesiva. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavascki). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). Dessa forma, entendo desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada na exordial, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o registro na Ordem dos Músicos do Brasil como condição ao exercício da profissão de músico, bem como ao pagamento de anuidades. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário. P.R.I.

0005394-74.2015.403.6100 - MILE CONFECÇÕES LTDA (SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por MILE CONFECÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reative seu CNPJ para fins de viabilizar seu acesso à plataforma E-CAC e que tal reativação perdure até a quitação dos seus tributos, bem como reconheça a nulidade do edital de intimação. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/70). A medida liminar foi indeferida (fls. 79/80), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 96/111). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 113). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 116/117). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às

determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo ausente um dos requisitos para sua concessão, a teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Embora em sua inicial a impetrante alegue que preenche os requisitos necessários à reativação do CNPJ, não restou demonstrada a ilegalidade no procedimento que culminou com a sua inscrição na situação baixada. Com efeito, verifica-se que da análise de todos os documentos juntados aos autos, não comprovou a parte impetrante a apresentação perante a autoridade coatora, no período dos últimos 05 (cinco) anos, os documentos descritos no rol expresso no artigo 27, inciso I, da instrução normativa RFB n. 1470/2014, não restando configurado a inadequação do procedimento que culminou na declaração de situação de baixada do CNPJ da impetrante. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006615-92.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FUJIFILM DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e outro, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS devidos pela parte impetrante, bem como o reconhecimento do direito à compensação do que supostamente foi recolhido a maior a título das aludidas contribuições, tudo com base nos fatos e fundamentos narrados na exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/268). A medida liminar foi indeferida (fls. 274/280), o que gerou a oferta de agravo de instrumento (fls. 306/325), tendo sido negado seguimento (fls. 335/338). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 300/305). Foi deferido o ingresso da União Federal no feito (fls. 328). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 342/343). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em apreço, é preciso notar que o ISS, por ser imposto indireto e não cumulativo, integra (ou é incluído no) o preço cobrado pelas mercadorias vendidas. Nesse contexto, o ISS, assim como o ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica. E, como tal, deve ser incluído na composição da base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 1º e das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003). A matéria ora em discussão não é nova. A jurisprudência vem se pacificando de maneira contrária à pretensão da parte impetrante. Em antigo precedente do TRF da 3ª Região já foi decidido que: Inclui-

se na base de cálculo da COFINS, a parcela relativa ao ICMS. Precedentes do Colendo STJ (3ª Turma, autos nº 94.03004762-3, DJ 29/07/1998, Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Esse mesmo caminho vem sendo trilhado há bastante pelo Superior Tribunal de Justiça. Com efeito: Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. (2ª Turma, EDAGREsp 1233741, DJ 18/03/2013, Rel. Min. Humberto Martins). Aliás, em relação ao PIS e FINSOCIAL (o antecessor da COFINS) essa orientação se cristalizou no âmbito do STJ, nos termos das Súmulas 68 e 94, verbis:Súmula 68 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS.Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial.A orientação vem sendo mantida no STJ, aplica também ao ISS, segundo os precedentes destacados:EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. SÚMULAS N. 68 E 94 DO STJ. 1. Agravo regimental no recurso especial em que se discute a legalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Analisando controvérsia semelhante, que versa sobre o cômputo do ICMS, a jurisprudência do STJ firma-se no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ. 3. Por essas mesmas razões, tendo em vista que o ISS é um encargo tributário que integra o preço dos serviços, compondo assim a receita da contribuinte, deve ele ser considerado na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedente: REsp 1145611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 08/09/2010. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(STJ, 1ª Turma, AGRESP 1197712, DJ 09/06/2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves, grifêi) EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. PRECEDENTES. SÚMULAS 68 E 94/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. 1. Em situação semelhante à presente controvérsia, está consolidado o entendimento, por força das Súmulas 68 e 94/STJ, de que o ICMS integra a base de cálculo do PIS e da Cofins. 2. Na mesma linha, deve o valor do ISS compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Precedentes: AgRg. no RESP. 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 9.6.2011; RESP. 1.109.559/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 9.8.2011; AgRg. nos EDcl. no RESP. 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, Dje 24.8.2011. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(STJ, 2ª Turma, AGARESP - 157345, DJ 02/08/2012, Rel. Min. Herman Benjamin, grifêi).Idêntica inclinação é encontrada no âmbito do TRF da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E AO RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Essa é a hipótese ocorrente nestes autos, eis que o recurso presente está em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - A questão relativa à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujo debate é semelhante ao que ora se cuida, se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte. É dizer, a parcela relativa ao ICMS e ao ISS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao ISS, uma vez que tal tributo apresenta a mesma sistemática do ICMS. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. - Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS - 351585, DJF 06/02/2015, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, grifêi). CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL - ADC Nº 18 - LIMINAR - CESSADA A EFICÁCIA - PIS E COFINS - ICMS E ISS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE. 1. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (art. 543-B, 1º e 2º) refere-se tão somente a recursos extraordinários. 2. Cessada a eficácia da liminar concedida na ADC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, referente à suspensão do julgamento dos feitos em que se discute a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo do PIS e da COFINS. 4. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. O ISS, à semelhança do ICMS, é tributo indireto integrante do faturamento, vez que os valores do imposto são repassados ao preço pago pelo consumidor. Portanto, também deve integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Regionais. 8. Inversão dos ônus da sucumbência.(TRF 3ª Região, 6ª Turma, APELREEX - 2005195, DJF 3 20/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, grifêi).Por fim, em que pesem as alterações introduzidas pela Lei n. 12.973/2014, anoto que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, recentemente, por maioria de votos dado provimento ao RE 240.785/MG, o julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. Desta forma, a decisão somente gera efeitos entre as partes envolvidas.Partindo da premissa que o ISS segue a mesma lógica do ICMS, cumpre observar que a repercussão geral do tema referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi reconhecida no RE nº 574.706, que ainda encontra-se pendente de julgamento.No Supremo Tribunal Federal, foi reconhecida a repercussão geral do tema, também quanto ao ISS, no RE nº 592.616, ainda não julgado.Sobre a questão, inclusive, já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal, da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DESTA C. TURMA E DO E. STJ - SEGURANÇA DENEGADA - PROVIMENTO À APELAÇÃO PÚBLICA E À REMESSA OFICIAL. 1. Equivalendo a base do cálculo (segunda figura do inciso IV do art. 97, CTN) ao componente aritmético do critério quantitativo da regra de incidência, de acerto se põe a apelação fazendária, ao constatar repercussão tributária veemente praticada parte impetrante, quanto ao ISS incidente sobre a sua prestação de serviços, seu objeto empresarial. 2. O tema pertine já ao suficiente

figurino constitucional originário, traçado para as aqui combatidas Contribuições Sociais destinadas à Seguridade Social PIS e COFINS, tal como vazado no inciso I do art. 195, Lei Maior, portanto neste flanco realmente nem a subsistir discussão em torno de posteriores diplomas, os quais a não interferirem em tal cenário - i. e., Lei n.º 9.718/98 - pois, desde muito antes, já coerentemente sujeita, a parte aqui impetrante / recorrida, a dito gravame, o qual objetivamente a compor a figura do faturamento. 3. Somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica, ausente à espécie (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese impetrante em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino. 4. Neste sentido, a v. jurisprudência desta E. Quarta Turma, alinhada ao pacífico posicionamento do C. STJ. (Precedentes) 5. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro REExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 6. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, neste mandamus, imperativa se revela a denegação da segurança, consequentemente reformada a r. sentença, prejudicado o debate ligado à decadência restitutória. 7. Ausentes custas, porquanto integralmente recolhidas (fls. 1.309), nem honorários (artigo 25, da Lei n. 12.016/09). 8. Provimento à apelação pública e à remessa oficial. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AMS 339973, DJF 3 20/03/2015, Rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, grifei). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, no que tange à posição adotada pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 593.627, no sentido de reconhecer a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não obstante as relevantes e persuasivas razões apontadas pela Eminente Relatora, Ministra Regina Costa, observo que se trata de julgado proferido pela 1ª Turma daquela Corte (e não pela 1ª Seção), com efeitos entre as partes somente. Dessa maneira, entendo prematuro considerar tenha ocorrido modificação da jurisprudência. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 - Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0006652-22.2015.403.6100 - KALLAN MODAS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, aforado por KALLAN MODAS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: 1) gratificações e prêmios. Pretende-se, ainda, seja reconhecido o direito da parte impetrante de repetir ou compensar aquilo que foi recolhido a maior, com os respectivos acréscimos legais, tudo com base nos fatos e fundamentos jurídicos constantes da inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/35). A medida liminar foi indeferida (fls. 41/44). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 52/57). Foi deferido o ingresso da União Federal (fls. 58). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 63/64). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). As questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor: O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explicita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição - tal como universalmente entendida - que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma

despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como especial (Hipótese de incidência tributária. 5a ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas a, b e c, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL). Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício. Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada. Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda. Desse modo, decido: 1) gratificações e prêmios: quando pagos por mera liberalidade do empregador, há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1397333, DJ 09/12/2014, Relator Min. Herman Benjamin; e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 330312, DJ 05/03/2015, Relator Des. Fed. Antonio Cedenho). Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0007383-18.2015.403.6100 - MASSASHI RUY OHTAKE(SP285767 - NATALIA RAQUEL TAKENO CAMARGO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MASSASHI RUY OHTAKE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO E OUTRO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é a expedição de certidão negativa de débitos, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/57). A medida liminar foi deferida (fls. 62/68). As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 78/82 e 82/90-v). Às fls. 92 a União Federal noticia que, após revisão, a Delegacia da Receita Federal exonerou totalmente o crédito lançado em desfavor do impetrante. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 96/97). É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, considerando a preliminar suscitada pelo Procurador Regional da Procuradoria da Fazenda Nacional da 3.ª Região - PRFN - 3ªR, em conjunto com o objeto do presente mandamus e respectivos documentos que instruem a inicial, verifico que a PRFN - 3ªR não possui legitimidade passiva, eis que os débitos ora combatidos não se encontram inscritos em dívida ativa. Assim, a impetração em face da PRFN - 3ªR é ineficaz, tendo em vista não ter ela competência para cumprir a ordem judicial nos moldes pleiteados na exordial. No mais, conforme se observa da decisão proferida nos autos do processo administrativo n.º 11610.728485/2013-6 (fls. 89/90-v), foi efetuada a revisão de ofício segundo a planilha do cálculo acima e exonerar totalmente o crédito tributário lançado, conforme demonstrativo abaixo, restabelecendo parcialmente o valor apurado anteriormente pelo contribuinte no exercício de 2010, ano-calendário 2009 de R\$ 3.412,83 (três mil quatrocentos e doze reais e oitenta e três centavos) de imposto a restituir. Ademais, a autoridade impetrada também informou que foi emitida a certidão conjunta positiva com efeito de negativa de débitos (fls. 88). Assim sendo, atingindo o feito o seu objetivo, impõe-se a extinção sem resolução do mérito. Por tais razões: a) em relação ao pedido efetivado junto ao Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao pedido efetivado junto ao Delegado da Receita Federal em São Paulo, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0009066-90.2015.403.6100 - CAMPO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP X CAMPO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA - EPP(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por CAMPO VERDE ARMAZENS GERIAS LTDA-EPP E OUTRO em face do PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional no sentido de reconhecer que a impetrante está desobrigada de recolher a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente sobre o valor dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS de seus empregados, no percentual de 10% (dez por cento), em caso de demissão sem justa causa. Segundo a impetrante, a contribuição instituída pela LC 110/2001 tinha como finalidade específica cobrir o déficit decorrente da atualização das contas do FGTS em vista da recomposição de expurgos inflacionários, e, uma vez que tal desiderato já foi atingido há muito tempo, não mais deve subsistir a obrigação de recolhimento, visto que os recursos arrecadados estão sendo destinados para objetivos diversos. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/259). A medida liminar foi indeferida (fls. 263/265). As informações foram

devidamente prestadas pelas autoridades impetradas (fls. 278/280, 282/293 e 305/306). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 308/309). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Inicialmente, rejeito a alegação de ilegitimidade da CEF. Com efeito, os recursos arrecadados com as contribuições instituídas pela LC 110/01 são transferidos a CEF e incorporados ao FGTS, de forma que, sendo ela a responsável pela administração do Fundo, tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide. Neste sentido, o seguinte julgado: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGTS. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. 1. Em mandado de segurança manejado com o objetivo de obter o reconhecimento judicial da inconstitucionalidade das contribuições ao FGTS, instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela sentença que eventualmente conceder a segurança. 2. Os arts. 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 não instituíram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitas ao princípio da anterioridade previsto no art. 150, inc. III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 252.243, DJ 28/05/2009, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos). No entanto, quanto à preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, tenho que lhe assiste razão. Com efeito, a questão discutida nos autos diz respeito à declaração de inexigibilidade da contribuição social do art. 1º da LC 110/2001, na alíquota de 10% sobre os depósitos devidos do FGTS. De fato, a fiscalização e administração da contribuição social prevista no mencionado artigo estão a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme art. 3º que estabelece a aplicação das Leis ns.º 8.036/90 e 8.844/94. Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. Nesse sentido, o art. 23 da Lei n.º 8.036/90 e o art. 1º da Lei n.º 8.844/94, assim disciplinam: Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. Art. 1º Compete ao Ministério do Trabalho a fiscalização e a apuração das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), bem assim a aplicação das multas e demais encargos devidos. Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal (CEF) e a rede arrecadadora prestarão ao Ministério do Trabalho as informações necessárias ao desempenho dessas atribuições. Prosseguindo, as questões relativas ao mérito da demanda já foi apreciada quando da análise do pedido de medida liminar. Entretanto, aquela decisão liminar, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Cabe salientar que o STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, nos termos da ementa a seguir transcrita: Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade - art. 2º, 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão produzindo efeitos, bem como de seus incisos I e II. (ADIN 2.556,

Plenário, DJ 19/09/2012, Rel. Min. Joaquim Barbosa). Portanto, verifica-se que, em termos gerais, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ADIN, tendo sido afastadas. Ademais, é sabido que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (CTN, art. 121). Poderá se revestir da qualidade de contribuinte ou responsável (parágrafo único do art. 121), conforme tenha ou não relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador. Portanto, em princípio, a validade da constituição da obrigação tributária não está atrelada à finalidade ou destinação do produto arrecadado, mas sim à vinculação do sujeito passivo com o fato gerador. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Por fim, cabe mencionar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. As contribuições sociais instituídas pela Lei Complementar n. 110/01 têm fundamento no art. 149, caput, da Constituição da República, pois são instrumentos de atuação da União para evitar o desequilíbrio do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS em virtude dos créditos de diferença de correção monetária nas contas vinculadas, consoante decidiu em sede liminar o Pleno do Supremo Tribunal Federal (ADIn n. 2.556-DF); 3. Elas não são impostos, razão por que podem ser cumulativas ou ter fato gerador ou base de cálculo de outro tributo, inclusive contribuição (CR, art. 154, I). Não ofendem o princípio da irretroatividade (CR, art. 150, III, a), pois o fato gerador é a dispensa sem justa causa do empregado e não os pagamentos ocorridos anteriormente ao longo da vigência do contrato, sua base de cálculo (LC n. 110/01, art. 1º); e, também, o pagamento ou crédito da remuneração devida (LC n. 110/01, art. 2º). Nesses casos, não há atribuição de efeito jurídico a fato pretérito, mas sim a prescrição de efeito ao fato que ocorre sob a vigência da norma tributária. Não sendo imposto, são inaplicáveis a norma que destina 20% (vinte por cento) de sua arrecadação aos Estados e ao Distrito Federal (CR, art. 157, II) e a que proíbe vinculação de impostos a órgão, fundo ou despesa (CR, art. 167, IV), pouco relevando se coincide ou não com a multa de que trata o art. 10, I, do ADCT (elevou em quatro vezes a multa de 10% do depósito em caso de dispensa sem justa causa, prevista na Lei n. 5.107/66, art. 6º), muito embora seja evidente que as exações em testilha com ela não se confundam. 4. Apenas no que se refere ao princípio da anterioridade é que a Lei Complementar n. 110/01, art. 14, atrita-se com a Constituição da República. Como visto, a finalidade de sua arrecadação não é a seguridade social, como definida na própria Constituição (CR, art. 194), mas sim para viabilizar a intervenção da União no sentido de impedir a quebra do FGTS. Seu fundamento constitucional é o art. 149, caput, da Constituição da República, não seu art. 195, 4º, razão pela qual é inaplicável a anterioridade mitigada (CR, art. 195, 6º). Essas contribuições não podem ser cobradas no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que as instituiu (CR, art. 150, III, b). Como a Lei Complementar n. 110, de 29.06.01, entrou em vigor em 30.06.01, somente podem ser cobradas as contribuições de que tratam seus arts. 1º e 2º a partir de 01.01.02. 5. A sentença recorrida não merece reparo, uma vez que se encontra em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal acerca da constitucionalidade das contribuições previstas na Lei Complementar n. 110/01, bem como da sua inexigibilidade em relação ao exercício de 2001, de modo que é aplicável o art. 557 do Código de Processo Civil, não se tratando de hipótese de sobrestamento do processo. 6. Agravo legal desprovido. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, APELREEX 822520, DJ 15/03/2012, Relator Des. Fed. André Nekatschalow) Por tais razões: a) em relação ao pedido efetivado junto ao PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 267, VI do Código de Processo Civil; b) em relação ao pedido efetivado junto ao SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DO E EMPREGO DE SÃO PAULO, DENEGO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se as autoridades coatoras, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0011042-35.2015.403.6100 - JOSE RICARDO LAMONICA (SP350453 - JOSE RICARDO LAMONICA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Trata-se de mandado de segurança, aforado por JOSE RICARDO LAMONICA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada efetue sua inscrição provisória em seus quadros. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/40). A medida liminar foi deferida (fls. 44/47). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 56/59). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 86/87). É o relatório, no essencial. Passo a decidir. Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo. Encontra-se presente o interesse de agir, na medida em que a autoridade, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado. Sendo também o pedido juridicamente possível, encontram-se presentes todas as condições da ação, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Como é sabido, no mandado de segurança, a parte impetrante deve comprovar desde logo o direito líquido e certo, isto é, não deve haver qualquer controvérsia acerca dos fatos. Trata-se, com efeito, de um remédio constitucional com rito especialíssimo, não havendo espaço para a produção de provas, salvo as documentais produzidas com a petição inicial. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua

aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28). No mesmo diapasão é a lição de Hugo de Brito Machado: Direito líquido e certo, protegível mediante mandado de segurança, é aquele cuja demonstração independe de prova (Curso de direito tributário. 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 349). Compulsando os autos, verifico que a impetrante colacionou aos autos cópia autenticada de seu diploma devidamente registrado, o que afasta eventual irregularidade em mencionado documento. Assim, não havendo mudança fática no presente mandamus, convalido os fundamentos constantes da decisão de fls. 44/47. Entretanto, tal decisão, cujo caráter é provisório, deve ser confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, pelos seus próprios fundamentos, os quais transcrevo a seguir: A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso, entendo presentes os requisitos para concessão da medida. O impetrante concluiu sua habilitação profissional técnica de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias (fls. 18). Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Contudo, há de se atentar que o impetrante não pode vir a ser prejudicado profissionalmente pela morosidade do Estado na confecção e registro de diploma a que faz jus. Desse modo, possuindo o impetrante documento suficiente que comprove a conclusão do curso conferido por instituição de ensino, nos termos da lei, verifica-se que a partir do instante em que a falta do pretendido documento faz-se em decorrência de burocracias e/ou entraves ocasionados por razões alheias ao impetrante, não se releva razoável que tal demora lhe seja prejudicial. Ora, os prejuízos decorrentes da exigência do diploma para a inscrição nos quadros do CRECI são enormes, uma vez que o impetrante ficará impedido de trabalhar. Diante disso, em face da garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso XIII e do princípio da razoabilidade, tenho que assiste ao impetrante o direito de obter seu registro junto ao Conselho, até que seja apresentado o diploma original de sua habilitação profissional. A apresentação da declaração de conclusão do curso de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias se mostra suficiente para que se proceda ao registro no respectivo Conselho Profissional, ainda mais quando a impossibilidade de apresentação do diploma deve-se à questões de ordem burocrática. Nessa linha, destaco os seguintes precedentes: Processual Civil. Administrativo. Mandado de segurança cujos impetrantes intentam a inscrição no Conselho Regional de Medicina, mediante certificado de conclusão do curso. 1. O certificado de conclusão do curso é documento suficiente e comprobatório para efeito de registro do médico no respectivo conselho profissional. 2. Tal possibilidade não compromete a obrigação de apresentação do diploma, tão logo possível, em substituição ao certificado provisório. 3. Os impetrantes têm direito líquido e certo à inscrição imediata no Conselho Regional de Medicina de Pernambuco, em face do certificado de conclusão do curso, desde que inexistir outro impedimento para sua efetivação. 4. Remessa oficial improvida. (TRF-5 Região, 2ª Turma, REO n. 559826, DJE 22/08/2013, Rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho). No presente feito, o impetrante concluiu o curso sua habilitação profissional técnica de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias, nos termos do documento anexado às fls. 18. Isto posto, DEFIRO o pedido de liminar e determino à autoridade impetrada que efetue a inscrição do impetrante no Conselho Regional de Corretores de Imóveis, com base na apresentação da declaração de habilitação profissional técnica de nível médio de Técnico em Transações Imobiliárias, sendo este o único óbice, devendo o impetrante apresentar o respectivo diploma, no prazo de 150 dias, a contar da publicação da presente decisão. Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA em definitivo, pleiteada na exordial. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0012028-86.2015.403.6100 - ISABELA CRISTINA CASANOVA CAVALLO (SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ISABELA CRISTINA CASANOVA CAVALLO em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar que a autoridade impetrada aceite sua matrícula, no curso de medicina do segundo semestre de 2015, mediante procuração, tudo conforme narrado na inicial. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/33). A liminar foi deferida (fls. 37/39). As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada (fls. 51/59). O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fls. 77/78). Em seguida, às fls. 80 a impetrante requereu a desistência da ação, eis que realizou sua matrícula presencial, em 07/08/2015, junto à impetrada. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 80. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014204-38.2015.403.6100 - HOPHNY DERIVAL (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por HOPHNY DERIVAL em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da taxa administrativa cobrada para a realização do registro de permanência em território nacional, bem como as demais consequências jurídicas que dela pode decorrer, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada

dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausentes os requisitos para sua concessão. Anoto que a pretensão do impetrante já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques, quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões para decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Polícia Federal: I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que hajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugando pela reforma da sentença. Com contrarrazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal opinou pelo provimento da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental. VOTO Com razão a Defensoria quanto à sua legitimidade ativa, haja vista que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel. Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal. Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afastado de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV, CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o benefício, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltar que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Polícia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o benefício. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos benefícios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantêm relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender benefícios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei. Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto. Nesse sentido, ao menos sob o manto da cognição sumária e inaugural, tenho como ausentes os fundamentos acostados à inicial. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

Trata-se de mandado de segurança, aforado por ANDRÉ MURDA LOPES em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o restabelecimento de sua inscrição de corretor de imóveis nos quadros do Conselho. Narra o impetrante que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias e obteve a inscrição definitiva no Conselho impetrado. Alega, no entanto, que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis determinou o recolhimento da sua carteira profissional, o que assevera ilegal. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor do impetrante, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 22. Anote-se. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Todavia, no caso, entendo ausente um dos requisitos para a concessão da medida. O impetrante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul, obtendo seu diploma que foi expedido no ano de 2010 (fl. 16). Todavia, a Secretaria Estadual da Educação, cassou os atos escolares do Colégio Litoral Sul, tornando sem efeito os atos praticados a partir de 24/12/2008, mediante publicação no Diário Oficial em julho de 2014. Desta forma, tornou-se necessário àqueles que tenham concluído o curso após a data supra regularizarem a situação perante o Conselho impetrado. Diante da situação fática posta em juízo, tenho que neste momento de cognição sumária e prefacial não é possível o acolhimento da medida liminar pleiteada. Com efeito, o livre exercício profissional assegurado pela Constituição Federal no artigo 5º, inciso XIII, está condicionado ao atendimento das qualificações profissionais que a lei estabelecer. Desta forma, conquanto no momento do registro no CRECI o diploma apresentado fosse válido, a anulação em 2014, com efeitos a partir de 24/12/2008, autoriza a autarquia a rever o ato da inscrição. Cumpre destacar que as autorizações para funcionamento de cursos regulares é competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm tais cursos. A Portaria que cassou os atos escolares do Colégio Colisul dispôs o seguinte (artigos 2º e 3º): Compete a Diretoria de Ensino da Região de São Vicente: (...) I - Verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela, conforme o caso, através do Núcleo de Gestão da Rede de Demanda Escolar Matrícula - NGREM/NVE da DER São Vicente. II - Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público, posto que além das irregularidades administrativas constatadas, os Mantenedores e funcionários do Colégio em apreço cometeram fatos que necessitam de uma apreciação mais profunda. III - Manter sob a guarda do Núcleo da Vida Escolar, após o encerramento das providências referidas nos incisos anteriores, o acervo da escola. Artigo 3º - Cabe ao Centro de Vida Escolar da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB o cumprimento no disposto na alínea e, inciso V, artigo 48 do Decreto nº 57.141/11, de 18, publicado no DOE de 19-7-2011. Todavia, não há notícia nos autos de que qualquer ato de regularização da vida escolar dos egressos do Colégio Litoral Sul, incluindo-se o impetrante, tenha sido disponibilizado pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo até o momento. Portanto, dentro desse cenário, tenho que a autoridade impetrada apenas cumpriu a lei frente ao desaparecimento de um dos requisitos essenciais à permanência do impetrante nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis. Não havia outra alternativa in casu, visto que o mandamento legal é claríssimo ao exigir a Conclusão do Curso Técnico em Transações Imobiliárias, sendo certo que o exercício de qualquer profissão é autorizado mediante a obediência aos requisitos da lei (CF, art. 5º, XII). Evidentemente, o impetrante poderá buscar ressarcimento por eventuais prejuízos sofridos pelas vias judiciais, mas, no caso, se ilícitos foram cometidos (pressuposto da relação de causa e efeito que pode dar ensejo à indenização por dano), não foram perpetrados pelo já referido Conselho. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0017046-88.2015.403.6100 - LEONARDO BICHUETE RODARTE(SP230130B - UIRA COSTA CABRAL) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, aforado por LEONARDO BICHUETE RODARTE em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine não seja o impetrante obrigado ao registro na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidades. É o relatório. Decido. A teor do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco de a não neutralização do ato impugnado poder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Conforme o disposto no artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. Nesse sentido, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, tem reafirmado o entendimento quanto à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, conforme precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (STF, Plenário, RE 795467/SP, DJ 24/06/2014, Rel. Min. Teori Zavaski). DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE.

ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (STF, Tribunal Pleno, RE 414426, DJ 10/10/2011, Rel. Min. Ellen Gracie). No mesmo sentido, o seguinte precedente jurisprudencial do TRF da 3ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - INSCRIÇÃO - DESNECESSIDADE. Os arts. 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional, asseguradas no art. 5º, incisos IX e XIII. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. Precedentes dos e. TRF-3 e TRF-4. A questão foi pacificada pelo Plenário do excelso Supremo Tribunal Federal, que, em 1º de agosto de 2011, por unanimidade dos votos, desproveu o Recurso Extraordinário (RE) 414426 (rel. Min. Ellen Gracie), de autoria do Conselho Regional da Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), em Santa Catarina, por entender que o exercício da profissão de músico não está condicionado a prévio registro ou licença de entidade de classe (Informativo nº 634). Remessa oficial improvida. (TRF-3ª Região, 4ª Turma, REOMS 346254, DJ 03/10/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para, em sede provisória, reconhecer que o impetrante não está obrigado a registrar-se na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como ao pagamento de anuidade, nos moldes acima fundamentados. Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9905

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019944-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO BRITO DOS SANTOS

Fl. 107: Indefiro o requerido pela CEF. Conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, o devedor terá o prazo de 15 (quinze) dias para pagar voluntariamente a dívida, sob pena de ser acrescida multa no percentual de dez por cento ao montante da condenação. No mais, ressalto que medidas restritivas, como a requerida pela exequente, apenas são admitidas na hipótese de não pagamento no prazo assinalado. Diante do exposto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo legal. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

DESAPROPRIACAO

0907926-12.1986.403.6100 (00.0907926-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Fls. 207/212: Ciência ao requerido acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requeira o que de direito, no prazo legal. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0025281-20.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON DA SILVA

Fls. 102 : Indefiro. A autora não comprovou documentalmente o esgotamento dos meios de localização do réu, certo que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Assim, intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória, devendo a parte providenciar as cópias necessárias à instrução das contrafês. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0005821-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEMINY MOHAMAD HUSSEIN(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO)

Vistos, etc. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte ré nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a declaração de fls. 109. Anote-se. Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de HEMINY MOHAMAD HUSSEIN, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 35.409,79 (trinta e cinco mil e quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos) referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Citada, a

parte ré ofereceu embargos monitórios (fls. 105/107). Alegou que o contrato foi realizado em nome da empresa e, por esta razão, falta interesse processual. Defendeu a aplicação do CDC. Insurgiu-se contra o excesso de cobrança. Em seguida, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 118/135 e 137/164. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É a síntese do necessário. Decido. Nos moldes do art. 1.102a, do Código de Processo Civil, a ação monitória é meio hábil para satisfação de pretensão baseada em prova escrita e sem eficácia de título executivo, sendo suficiente para sua propositura, no caso em destaque, o contrato que origina o crédito e a discriminação do débito na petição inicial. É, o que foi levado a efeito pela CEF (fls. 10/93). Com efeito, conforme se verifica às fls. 10/15 o contrato objeto do presente feito foi realizado em nome da parte ré, assim afastando a alegação de falta de interesse de agir. Ademais, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. É necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que Maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Por fim, observo que os embargos de fls. 215/218 não foram instruídos com memória de cálculo do montante que a parte embargante entendia devido, requisito este indispensável para o conhecimento e eventual acolhimento daqueles, conforme 5º do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Isso posto, rejeito os embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitório, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de importância de R\$ 35.409,79 (trinta e cinco mil e quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos), acrescida de juros moratórios e correção monetária, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 20), cuja execução resta suspensa, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Prossegue-se nos termos do 3º do art. 1.102c, do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal. P.R.I.

0008818-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA SUARES DA SILVA

Trata-se de ação monitória oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de TANIA SUARES DA SILVA, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 25.361,27 (vinte e cinco mil e trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos) referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material para construção denominado CONSTRUCARD. Regularmente citada (fls. 52), a ré não apresentou embargos monitórios (fls. 64). Isto posto, julgo procedente o pedido para, nos termos do art. 1102-C e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento da importância de R\$ 25.361,27 (vinte e cinco mil e trezentos e sessenta e um reais e vinte e sete centavos - 09/05/2013), quantia esta que deve ser apurada e atualizada nos termos do contrato. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação da lide. Transitada esta em julgado, intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado nos termos do art. 475-J.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0685485-45.1991.403.6100 (91.0685485-0) - FRANCISCO FRANCIULLI X DYRCE DE MAURO FRANCIULLI X JOAO CARLOS FARAH X OSWALDO BAPTISTA CAMPOS X JOAQUIM GERALDO CRETILLA X MIRIAM SALVI X PAVEL SZMALKO X MARLY MAXTA X MARIA JOSE GONCALVES RABELLO X JOSE ANTONIO CASTEL CAMARGO X SUELI DA CUNHA X ANTONIO RIBEIRO FILHO X REFORPLAS S/A IND/ E COM/ X ANTONIO SIMON LASCANI X LEONARDO ARTUR SALVIA X MARIA BERNADETTE DE CARVALHO CERTAIN X WILLIAM ADIB DIB X PAULO AUGUSTO DE CARVALHO CERTAIN X SOLANGE PORPHIRIO DA SILVA CERTAIN X THAIS HELENA CASTANHO FIUZA CERTAIN X PAULO AUGUSTO CASTANHO FIUZA CERTAIN X ANA CRISTINA CERTAIN CURI(SP012665 - WILLIAM ADIB DIB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

CUMPRASE a determinação de fls.548, OFICIANDO-SE à CEF para que transfira-se o valor depositado às fls.517, em favor de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 164/327

Oswaldo Baptista Campos para o Juízo da Subseção de São Sebastião do Paraíso- MG., vinculado aos autos nº 2005.38.05.001663-3 em cumprimento à ordem de penhora (fls.529), conforme requerido pela União Federal (fls.559). Comunique-se ao Juízo de São Sebastião do Paraíso a transferência determinada. Conferido o ofício de fls.525, venham conclusos para transmissão. Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação dos herdeiros de Leonardo Artur Salvia (fls.551/554). Considerando que não houve pedido de penhora em relação ao crédito do autor Leonardo Artur Salvia, OFICIE-SE ao E.TRF da 3ª Região solicitando o desbloqueio do depósito de fls.503 para posterior expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros. Int.

0012556-43.2003.403.6100 (2003.61.00.012556-0) - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP197377 - FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0027988-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027988-8) - PASCOAL DE OLIVEIRA X GILKA THERESINHA SOUZA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP221696 - MARIA CECILIA PICCOLI E SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0020012-73.2005.403.6100 (2005.61.00.020012-7) - G4 SOLUTIONS LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI E SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0027848-97.2005.403.6100 (2005.61.00.027848-7) - MILTON FERREIRA DE SOUZA X VALERIA CRISTINA LATORRE GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0028950-57.2005.403.6100 (2005.61.00.028950-3) - MITRA DIOCESANA DE CAMPO LIMPO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES) X UNIKA INFORMATICA E INT LTDA(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0015844-23.2008.403.6100 (2008.61.00.015844-6) - ROLANDO CONTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

0006064-54.2011.403.6100 - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP271005 - ELLEN STOCCO SMOLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 1128/1133. Nomeio como perito contador o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, Economista CRE 27.767-3 e contador CRC 1SP 26662/P-5 Av.: Lucas Nogueira nº 452 - Sumaré - Caragatutuba/SP cep 11661-070 fone (12) 3882-2374 cel (12) 9714.1777 E-MAIL: cjunqueira@cjunqueira.com.br.Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais.Prazo de 60(sessenta) dias para a entrega do laudo.Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0014891-20.2012.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seus regulares efeitos jurídicos (art.520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0001636-87.2015.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Entendo que a questão levantada pela autora deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 151. -000 - São Paulo/SP Fone (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, e-mail : peritocontabil@live.com, que deverá se nomear como perito contador perito LUIZ SERGIO ALDRIGHI JUNIOR- CONTADOR - Rua Padre Machado n.º 96 - apt 34 - Vila Mariana - CEP 04127-000 - São Paulo/SP Fone (11) 5572-6013 e (11) 97550-9504, e-mail : peritocontabil@live.com. Deixo autorizar a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa dos honorários periciais. Prazo de 60(sessenta) dias para a entrega do laudo. Estimado os honorários periciais dê-se vista às partes, devendo a parte autora, no caso de expressa concordância, efetuar o depósito judicial no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0009039-10.2015.403.6100 - ADEMIR VALLI X JURACY BERTALLO VALLI(SP239401 - VANIA MARIA JACOB JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0016936-89.2015.403.6100 - ROSEMARI BERALDO BENITH(SP292418 - JOSE OSMAR PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor do autor nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista declaração de Fls.53. Anote-se; 2) Cite-se; 3) Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica; 4) Após, em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, até julgamento final daquele processo, como representativo de controvérsia, sob o rito do artigo 543-C do CPC, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002741-70.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020599-51.2012.403.6100) CARMEN LUCIA PENHA(SP308455 - FABIANO YUJI TAKAYANAGI E SP051772 - FLAVIO GAETANO FERREIRA CRISTALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução oposto por CARMEN LUCIA PENHA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por objeto o expurgo da quantia que, segundo alega, excede o título exequendo. Alega que não foram descontados de sua dívida os valores que já foram pagos. Por fim, sustenta que o inadimplemento não pode antecipar o valor das demais parcelas. A embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. Analisando os autos da execução apenas, verifico que a embargante firmou com a Caixa Econômica Federal Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (fls. 08/14 daqueles autos). Com efeito, conforme se verifica às fls. 24 da execução a parte embargante tornou-se inadimplente em 14/03/2012, desta forma, restou configurado a hipótese de vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula décima segunda do contrato (fls. 12). Assim, não vislumbro elementos que possam amparar a intervenção judicial aqui requerida, eis que não restou comprovada a existência de excesso de cobrança, bem como a alegação de que as parcelas pagas anteriormente já foram alocadas ao débito, estando devidamente demonstrada a relação obrigacional de cunho contratual entre as partes e o débito cobrado. Com efeito, é necessário atentar que ao contratar as partes criam expectativas umas em relação às outras, inclusive no que tange à alocação dos riscos incorridos no negócio. Daí ser legítimo presumir que, uma vez celebrado o pacto, as partes passam a ocupar posição melhor do que aquela anterior. Caso contrário, não teriam contratado. A revisão contratual pelo Poder Judiciário deve ser medida excepcional. Sua banalização gera invariavelmente um ambiente institucional de incerteza em prejuízo da segurança jurídica, da clareza das regras e da certeza de sua aplicação, o que, em última análise, inibe o florescimento econômico. Nesse tópico, não se pode ignorar o fato de que maiores índices de educação e de longevidade dependem do crescimento econômico (Nali de Jesus de Souza. Desenvolvimento econômico. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2008, p. 18). Em se tratando de contratos bancários, como é o presente caso, a revisão judicial é especialmente nevrálgica, considerando o potencial efeito multiplicador de casos análogos. Nessa área, não é raro que a realocação de riscos e expectativas a partir da intervenção do Poder Judiciário acabe por prejudicar os possíveis futuros mutuários, teoricamente a parte mais fraca nessas avenças, visto que o agente financeiro passará a exigir maior robustez das garantias e juros mais elevados para contratar. É o que ocorreu, por exemplo, em Goiás, com o caso da soja verde (vide, de minha autoria, Tributação, propriedade e igualdade fiscal. Rio de Janeiro: Campus-Elsevier, 2011, p. 58 e seg.). Afinal de contas, O regime jurídico da propriedade e do contrato

constitui o núcleo das condições para a atividade econômica (Geraldo de Camargo Vidigal. Teoria geral do direito econômico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 88). Não é por outra razão que a obrigatoriedade dos contratos é protegida pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição de 1988. Antes de ser uma proteção ao indivíduo é uma proteção à própria coletividade que, indiscutivelmente, se beneficia das trocas voluntárias embasadas nos contratos, cuja confiabilidade em sua observância é a pedra angular de todo o sistema. Logo, apenas quando indubitavelmente presentes um dos vícios do consentimento, tais como o erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão, fraude ou simulação (arts. 138 e seg. do Código Civil) ou, ainda, a abusividade prevista em vários dispositivos do Código de Defesa do Consumidor (art. 6º, V; 39, V e 51, IV), é que fica autorizada a intervenção judicial. Porém, repita-se, todo cuidado se impõe ao magistrado que deve debruçar-se exaustivamente sobre as alegações e provas dos autos antes de vazar seu veredicto. Vale lembrar que o simples fato de incidirem ao caso as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si, nulo, abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitam da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa. No caso dos autos, os encargos incidentes em caso de inadimplemento estão expressamente previstos na cláusula décima primeira, que dispõe: O inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento sujeitará o débito, apurado na forma deste contrato, à comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em Certificado de Depósito Interbancários - CDI, verificadas no período do inadimplemento, e da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês acrescido de juros de mora à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração. A cláusula acima transcrita demonstra que os embargantes tinham conhecimento dos encargos incidentes em caso de inadimplemento, cujos valores poderiam ser mensalmente verificados na agência da CEF. Assim, caberia à parte interessada apontar concreta e detalhadamente os valores que entendeu exorbitantes, o que não foi ultimado pela embargante. No entanto, analisando a planilha de evolução da dívida (fls. 25 da execução), verifico a incidência de taxa de rentabilidade. Ora, apesar de não existir qualquer impedimento para estipulação da comissão de permanência em valor equivalente ao da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, esta não pode ser cumulada com qualquer outra taxa, multa, encargo ou juros. Dessa forma, considero ser indevida a exigência da comissão de permanência junto com a taxa de rentabilidade, devendo o cálculo ser refêito para excluir esta última, permanecendo a incidência da comissão de permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Neste sentido, a seguinte ementa: CESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. AFASTADA A TAXA DE RENTABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Não tem como legitimar a capitalização dos juros na Cédula de Crédito Bancário firmada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e a devedora PANKS Rotisserie Ltda e os co-devedores Antonio Cassiano e João Baptista Marques Neto, simplesmente pelo fato de que não há disposição contratual nesse sentido. 3 - Com respeito à cobrança da comissão de permanência, dispõe a Súmula nº 294, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. É legal, portanto, a cobrança da comissão de permanência, observada a ressalva no sentido de que o valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato e deve ser excluída a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula nº 472, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Vedada, ainda, a comissão de permanência cumulada com a denominada taxa de rentabilidade. 4 - Houve um equilíbrio em termos de sucumbência nos pedidos de ambas as partes, o que sugere a aplicação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. 5 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 6 - Agravo improvido. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC n.º 1482630, DJ 19/02/2015, Rel. Des. Fed. Cecília Mello) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos para o fim de declarar a nulidade da cobrança da taxa de rentabilidade, com o consequente recálculo do valor devido em decorrência do contrato firmado entre as partes, devendo a embargada/exequente providenciar a elaboração de nova planilha de cálculos da dívida nos autos da execução apenas, adequando-a aos termos desta sentença. Considerando que ambas as partes sucumbiram parcialmente, com base nos art. 20, 3º, c/c art. 21, ambos do Código de Processo Civil, cada uma arcará com honorários advocatícios na medida de sua sucumbência, restando tal verba fixada em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre as pretensões inicialmente manifestadas e o valor fixado judicialmente ao final. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009865-17.2007.403.6100 (2007.61.00.009865-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COML/ AGRICOLA BELA VERDE LTDA X MANOEL REIS SANTIAGO X JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO

Fls. 236: Preliminarmente, traga, a exequente, aos autos planilha atualizada de débito. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de pesquisas. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0050996-16.2000.403.6100 (2000.61.00.050996-7) - ZOOMP CONFECÇOES LTDA(SP143225A - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 167/327

representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0012683-68.2009.403.6100 (2009.61.00.012683-8) - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO X JOAO SAAD CHAHINE X CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DA CAP SP ARBIMESP(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO E SP242371 - LUCIANA MATTIOLI) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 145/147: considerando o informado pelo impetrante, devolvam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (Quinta Turma) para providências e apreciação do requerido pela parte às fls. 145/147. Int.

0000069-18.2012.403.6135 - THIAGO DA CUNHA MACHADO(SP315773 - SILVIA MARTINS FINARDI E SP312441 - THIAGO DA CUNHA MACHADO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES IMOVEIS SP - CRECI SP

Fls. 110: retornem os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 7238

MONITORIA

0029580-45.2007.403.6100 (2007.61.00.029580-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GRAFICA MIDIA IMPRESSA LTDA - EPP(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X GEORI GOMES FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X MARIA CATARINA DAS GRACAS FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X FRANCISCO CAVALETE(SP162057 - MARCOS MASSAKI E SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO) X CLAUDIA CORREA FERREIRA(SP144227 - SAMUEL MENDES BARRETO)

Fls. 377: Diante da informação que o veículo GM/CELTA SP SPIRIT, DRP-7956 encontra-se recolhido no pátio da Polícia Rodoviária Federal de Itapeperica da Serra (Ofício nº 328/2015-4ª DelPRF/SP) e considerando que o automóvel possui restrição judicial via Sistema RENAJUD, vinculada a este processo, requeira a Caixa Econômica Federal (CEF) o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

0000341-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEUZIRENE JALES DE MELO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio (fls. 91 verso e 93). Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato

levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:nto das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

0019511-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO KESSELRING CAROTINI(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal, visando o recebimento dos valores decorrentes de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código de Processo Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado ou para a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio (fls. 129 e 133). Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título executivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-c do Código de Processo Civil. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta precatória de intimação do devedor para que comprove o pagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente atualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ:nto das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra in albis, determino que o Sr. Oficial de Justiça proceda à Penhora e Avaliação de bens livres e desembaraçados do devedor, passíveis de constrição judicial, que deverá recair preferencialmente sobre o(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC. Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado (COMARCA DE SERRA NEGRA/SP), os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0735728-90.1991.403.6100 (91.0735728-1) - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Fls. 410-412 Expeça-se mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 730 do CPC. Int.

0024157-46.2003.403.6100 (2003.61.00.024157-1) - ANGELICA BELEM DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANGELICA BELEM DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 145-154: Diante da v. Decisão da Ação Rescisória nº0011183-21.2015.4.03.0000/SP, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0036568-24.2003.403.6100 (2003.61.00.036568-5) - NIVERSINO SALVADOR NANDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X NIVERSINO SALVADOR NANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 187-195: Diante da v. Decisão da Ação Rescisória nº0007887-88.2015.4.03.0000/SP e do v. Acórdão proferido pelo Eg. STF 3ª REGIÃO do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº0016619-97.2011.4.03.0000/SP, dê-se baixa e retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0030895-74.2008.403.6100 (2008.61.00.030895-0) - AMANDA BATISTA DE ANDRADE(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP208910 - OTAVIO CESAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Ciência do desarquivamento dos autos. Ciência às partes do v. Acórdão proferido pelo Eg. STF 3ª REGIÃO do Agravo em Recurso Especial nº 620.350-SP (2014/0300857-9) e do Recurso Extraordinário com Agravo nº885. 709/SP. Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão que julgou improcedente a ação e, considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011966-46.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE CIDADE DE SAO PAULO(SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 293-298: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre as alegações apresentadas pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0029925-60.1997.403.6100 (97.0029925-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018461-39.1997.403.6100 (97.0018461-7)) INARCO INTERNACIONAL ART COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP068632 - MANOEL REYES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Desapensem-se os autos presentes da ação de execução de título extrajudicial nº 00184613919974036100. Após, intime-se a embargante, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0012916-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030460-86.1997.403.6100 (97.0030460-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ERCILIA HIDEKO MORI X ISRAEL FERNANDES X JORGE LUIS VALADARES X OSMAR JOSE MANCIN JUNIOR X MARCIA CRISTINA RIBEIRO CAVALCANTE X MARIA APARECIDA RUFATO X MARIA DAS GRACAS ARAUJO LIMA X MYRIAM DE MEDEIROS NEGROMONTE X

RAIMUNDO TEIXEIRA DE SOUSA FILHO X YOITI CORO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos. Chamo o feito à ordem. Fls. 118-119 e 135; Expeça-se mandado de citação da União Federal (AGU), nos termos do art. 730 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0017473-85.2015.403.6100 - ANA MARIA ABREU SIMOES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042263-66.1997.403.6100 (97.0042263-1) - COATS CORRENTE LTDA X DYNACAST DO BRASIL LTDA - FILIAL(SP090389 - HELCIO HONDA E SP111992 - RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X COATS CORRENTE LTDA

Ciência do desarquivamento dos autos.Ciência às partes do v. Acórdão proferido pelo Eg. STF 3ª REGIÃO da Ação Rescisória nº 0018242-46.2004.4.03.0000/SP e do Recurso Especial nº 1.464.871-SP.Requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista dos autos a União (INSS).No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0060520-71.1999.403.6100 (1999.61.00.060520-4) - RAFAEL ANTONIO PARRI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X RAFAEL ANTONIO PARRI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) autor(es) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

Expediente Nº 7255

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002342-41.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X JURACI ENDRES(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X RICARDO JORGE BORGES FERREIRA(SP264723 - ISAQUE PIZARRO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Trata-se de ação de improbidade administrativa, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JURACI ENDRES e RICARDO J. B. FERREIRA, requerendo a decretação de indisponibilidade de bens móveis e imóveis, em montante suficiente para assegurar o ressarcimento ao erário e a perda dos valores adquiridos ilícitamente pelos responsáveis.O Autor sustenta que os réus atuaram em inobservância aos Princípios da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa previsto no art. 10, incisos I, VII e XII e art. 11 da Lei nº 8.429/92.Afirma que, com base em relatórios da Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva de São Paulo/Leste, tomou conhecimento de ilegalidades na concessão de seis benefícios previdenciários.Relata que foi instaurado o Processo Administrativo Disciplinar, no qual restou apurada a responsabilidade dos réus na concessão de seis benefícios previdenciários sem efetuar as devidas pesquisas para a confirmação das informações prestadas quando do requerimento dos mencionados benefícios. O Réu Juraci Endres ofereceu defesa prévia às fls. 44-48 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os segurados beneficiados é que deveriam responder pela ação. O Réu Ricardo Jorge Borges Ferreira apresentou defesa prévia às fls. 86-92 afirmando que a presente ação deve ser rejeitada, tendo em vista que sempre agiu em consonância com os valores de conduta exigidos de um servidor público, pautando-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Aponta que, se os benefícios foram pagos diretamente aos beneficiários, eles é devem ressarcir a Autarquia dos prejuízos. Recebida a petição inicial nos termos do artigo 17, 9º da Lei nº 8.429/92, e decretada a indisponibilidade dos bens dos réus em montante suficiente para assegurar o ressarcimento dos prejuízos causados (fls. 93-97).O réu Ricardo Jorge Borges Ferreira contestou às fls. 134-140 arguindo a inépcia da inicial, por conter vícios que a tornam confusa e incoerente por pretender a condenação de dois réus distintos, aduzindo fatos e procedimentos totalmente diversos entre os dois, prejudicando a sua defesa. No mérito, assinalou ter atuado sempre de forma correta e com base em procedimentos e normas existentes em cada situação e a seu tempo.O autor, às fls. 149-153, se manifestou acerca da contestação de fls. 134-140 alegando que a presente ação foi proposta com o objetivo de responsabilizar o réu por ter desempenhado sua função pública violando os princípios da Administração Pública, causando

prejuízos aos cofres da Seguridade Social (INSS). Apontou especificamente conduta do réu na concessão de quatro benefícios concedidos indevidamente por ele. Sustenta que na petição inicial as condutas de cada réu foram devidamente individualizadas, bem como o pedido de ressarcimento. Argumenta que os fatos se correlacionaram porque o processo administrativo disciplinar foi processado em face dos dois réus, sendo que as suas condutas enquadraram-se nos mesmos tipos de improbidade administrativa. Quanto ao mérito, aduz que o réu não trouxe nenhum fato passível de prova. O réu Juraci Endres deixou de oferecer contestação, conforme certidão de fl. 154. O Ministério Público Federal requereu às fls. 156-159 a rejeição da preliminar arguida pelo réu, tendo em vista que os fatos narrados na inicial estão expostos de forma clara e coerente, indicando de forma inequívoca a responsabilidade de cada um dos réus pelas irregularidades que lhes são apontadas. No mérito, a defesa preocupou-se em negar os fatos ímprobos, sem, no entanto, trazer qualquer elemento capaz de refutar as graves acusações que lhe foram imputadas. Requer o prosseguimento da ação, com a produção das provas que as partes entenderem necessárias e, ao final, o acolhimento dos pedidos deduzidos, com a condenação dos réus nas penalidades descritas na petição inicial. O réu Juraci Endres apresentou Justificativa às fls. 162-164 salientando que a pretensa legitimidade para figurar no polo passivo da ação seriam dos segurados beneficiados. Registrou que os fatos invocados em seu desfavor não podem prosperar, pois ele nunca teve a intenção de lesar os cofres públicos, e que era mero datilógrafo na época dos fatos e não analista do seguro social, exercendo função incompatível com o cargo. Agiu conforme documentação juntada, eis que concedeu o pedido de aposentadoria diante de prévia comprovação da relação de trabalho, pois não exercia função compatível com o cargo. Requer a improcedência da ação. De outro lado, informou à fl. 165 pretender ouvir como testemunha os senhores Geraldo Targino e Zacarias Lopes da Silva, segurados beneficiados, bem como o Gestor da Seção de Monitoramento Operacional de Benefícios da Gerência Executiva São Paulo Leste. O autor informou não ter provas a produzir (fl. 167). O Ministério Público Federal nada tem a opor quanto ao pedido do réu de fls. 165. Proferida decisão às fl. 171 deferindo a produção da prova testemunhal requerida pelo réu. O réu Ricardo Jorge Borges Ferreira requereu a oitiva da testemunha Maria Isabel Fachini e Irani Menezes de Oliveira, bem como apresentou quesitos (fls. 173-174 e 175-176) e indicou o superior hierárquico da testemunha anteriormente arrolada (fl. 188). O réu Juraci Endres apresentou às fls. 177-179, 181 e 185 as qualificações e endereços das testemunhas arroladas às fls. 165, bem como do superior hierárquico. O autor indicou o superior hierárquico do réu Juraci Endres, às fls. 191-192. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de inépcia da inicial arguida pelo réu Ricardo Jorge Borges Ferreira. Com efeito, o Autor expôs os fatos de forma clara e coerente, individualizando adequadamente a conduta de cada réu, demonstrando a responsabilidade de cada um dos réus pelas irregularidades que lhes são apontadas. O réu Juraci Endres, por sua vez, alegou sua ilegitimidade passiva, assinalando que a pretensa legitimidade para figurar no polo passivo da ação seriam dos segurados beneficiados, senhores Geraldo Targino e Zacarias Lopes da Silva, sustentando que era mero datilógrafo na época dos fatos e não analista do seguro social, exercendo função incompatível com o cargo. Afasto, também, a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que ficou constatado no processo administrativo que o réu Juraci Endres efetuou a conversão indevida de tempo de serviço dos segurados Geraldo Targino e de Zacarias Lopes da Silva, em atividade especial em vários períodos, sem observar os requisitos legais aos quais se submetem a concessão de aposentadoria, deixando de exigir documentos que comprovassem a relação de trabalho, registros da empresa ou outros documentos, bem como a habilitação do pedido de aposentadoria. Há indícios consistentes de conduta irregular praticada pelo réu no processo de concessão de benefícios previdenciários, sem observar as formalidades legais ou regulamentares cabíveis à espécie, caracterizando atos de improbidade administrativa. Passo à análise do pedido de provas. Deferida, à fl. 171, a produção de prova testemunhal. O autor informou que não tem provas a produzir (fl. 167). Os réus apresentaram o rol de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de outubro de 2015, às 15:00 horas, para o depoimento pessoal dos réus, nos termos do artigo 342 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas MARIA ISABEL FACHINI, IRANI M. DE OLIVEIRA, GERALDO TARGINO e MARIA ALICE J. DE MOURA CIQUEIRA. O réu R. J. B. F. informou que outras testemunhas arroladas comparecerão à audiência independente de intimação. Dessa forma, intimem-se as demais testemunhas por mandado, conforme o disposto no artigo 412, caput, do CPC. Oficie-se o superior hierárquico das Sras. Irani Menezes de Oliveira e Maria Alice Juliana de Moura Ciqueira, bem como do réu Juraci Endres, conforme o disposto no artigo 412, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Outrossim, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP para oitiva da testemunha arrolada, Sr. ZACARIAS LOPES DA SILVA, no endereço indicado à fl. 177, instruindo-a com as peças necessárias, devendo as partes acompanhar seu cumprimento. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018570-23.2015.403.6100 - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Regularize a parte autora a sua representação processual, apresentando a qualificação dos subscritores do instrumento de procuração de fls. 34 e verso, comprovando que possuem poderes para representar a empresa em Juízo, prazo de 10 (dez) dias. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0018972-07.2015.403.6100 - ELEVADORES VILLARTA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012470-86.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019925-73.2012.403.6100) LAERCIO BUZAS X FERNANDA VENTUROLI BUZAS X PEDRO MARTIN(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado (réu), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

HABEAS DATA

0018467-16.2015.403.6100 - MARIA THEREZA CABRAL(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Vistos, etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Ressalvo, entretanto, que a Constituição Federal estabelece a gratuidade das ações de habeas data, não havendo que se falar em condenação da parte vencida em custas e honorários advocatícios, conforme o disposto no inciso LXXVII do artigo 5º.Notifique-se o coator do conteúdo da inicial para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009096-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009096-4) - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Fl. 182: diga a impetrante se efetuou depósitos judiciais, vinculados a estes ou outros autos, conforme requerido pela União Federal. Prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à União Federal (P.F.N.). Int. .

0024383-17.2004.403.6100 (2004.61.00.024383-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0022230-06.2007.403.6100 (2007.61.00.022230-2) - VALTER MENDES CALDEIRA(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União Federal (A.G.U.).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

0018109-95.2008.403.6100 (2008.61.00.018109-2) - LESCHACO AGENTE DE TRANSPORTES E COM/ INTERN LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is).Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int. .

0010395-79.2011.403.6100 - CARLOS CESAR FURUE(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Dê ciência à fonte pagadora da sentença de fls. 261-270 e do V. Acórdão de fls. 302-306, concedendo parcialmente a segurança para declarar a inexistência do imposto de renda sobre os valores recebidos mensalmente pelo impetrante a título de benefício de suplementação de aposentadoria da Fundação CESP, até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência durante a vigência da Lei nº 7.713/88.Outrossim, manifestem-se as partes acerca dos depósitos judiciais, vinculados aos presentes autos.Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal o extrato da conta nº 0265.635.00299974-1. Int. .

0020016-66.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que a impetrante pleiteia a inexigibilidade da contribuição previdenciária também em relação às terceiras entidades, promova a inclusão dos destinatários da contribuição em tela no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 12.016/09, c.c. artigo 47 do Código de Processo Civil.Apresente, ainda, as cópias necessárias para a instrução das contrafez, inclusive da petição que aditar a inicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, ao SEDI para anotações.Em seguida, citem-se os réus, deprecando-se quando necessário.Int. .

0009174-56.2014.403.6100 - MARIANA CAMARGO SCHMIDT(SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI E SP272415 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA MARTINS SAAD E SP261028 - GUILHERME MAKIUTI E SP312399 - MICHELLE CANTON GRILLO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0016323-06.2014.403.6100 - BLACK TIE CONFECÇOES LTDA - EPP(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0016323-06.2014.403.6100EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: BLACK TIE CONFECÇÕES LTDA - EPPVistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão na sentença de fls. 500/504, especialmente quanto à alegação de afronta ao art. 149, 3º, III, a, da Constituição Federal, em razão de comprovação de desvio e esgotamento da finalidade da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. No mérito, acolho-os.Com razão a Embargante, tendo em vista que a decisão embargada deixou de analisar a questão.A contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário daquela instituída no caput do seu art. 2º, não possui caráter temporário.Entendo que a previsão contida na exposição de motivos do Projeto de Lei, segundo a qual a finalidade da contribuição era cobrir os prejuízos causados pelos índices expurgados de correção monetária dos Planos Verão e Collor nos saldos das contas do FGTS, não vincula a aprovação da lei.Por outro lado, se o legislador entendesse pelo condicionamento da exigibilidade da contribuição ao exaurimento da mencionada finalidade, teria feito constar expressamente do texto legal. Não existindo previsão expressa nesse sentido, não cabe ao Judiciário interpretar a norma de maneira mais abrangente daquela expressa no seu texto.A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida, encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica posterior não interfere na validade do dispositivo.Por conseguinte, a circunstância de que se tenha esgotado a finalidade arrecadatória, não retira o já estabelecido fundamento de validade.Posto isto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima, que passam a integrar fundamentação da sentença embargada.No mais, resta mantida integralmente a sentença. Int.

0016748-33.2014.403.6100 - COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E-COMMERCE(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Considerando que a impetrante pleiteia a inexigibilidade da contribuição previdenciária também em relação às terceiras entidades, promova a inclusão dos destinatários da contribuição em tela no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 12.016/09, c.c. artigo 47 do Código de Processo Civil.Apresente, ainda, as cópias necessárias para a instrução das contrafez, inclusive da petição que aditar a inicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, ao SEDI para anotações.Em seguida, citem-se os réus, deprecando-se quando necessário.Outrossim, anote-se o Agravo Retido interposto pela União Federal, às fls. 159-168.Manifeste-se o agravado (impetrante), no prazo de 10 (dez) dias.Int. .

0019925-05.2014.403.6100 - TOCAN TRANSPORTES LTDA(SP332502 - RENATA MARTINS ALVARES E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0019925-05.2014.403.6100IMPETRANTE: TOCAN TRANSPORTES LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT E PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SÃO PAULO ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure não ser excluída dos parcelamentos referidos (apresentados no quadro da pág. 3 desta exordial), e que, para isso, lhe seja permitido depositar os valores relativos às parcelas dos parcelamentos em andamento, atualizando-se nos respectivos índices legais, nos termos seguintes: até que advenha decisão definitiva, e, ao final do pleito, convertendo-se em renda para os respectivos parcelamentos, caso seja denegada a segurança, ou, autorizando-se seu levantamento pela Impetrante, caso concedida a segurança. Além disso, após a oitiva da autoridade coatora, lhe seja autorizado a proceder ao depósito do montante de 30%

(trinta por cento), exigido pela medida provisória nº 651/14, art. 33, 2º, I, nos seguintes termos: autorizando-se seu levantamento, ao final do pleito, caso denegada a segurança ou, sendo convertido em renda, caso esta seja, ao final, concedida. Ao final, pleiteia a concessão da segurança para que seja assegurado o direito de a Impetrante utilizar o benefício introduzido pelo artigo 33, da MP nº 651/14, afastando-se as limitações impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, assegurando-se à Impetrante o direito em se valer da integralidade de seu prejuízo fiscal de IRPJ e das bases de cálculo negativa da CSLL, existentes em seu LALUR, ratificando-se, integralmente o que fora concedido até então. Alega ter débitos tributários federais parcelados, os quais estão sendo regularmente pagos. Sustenta que a Medida Provisória nº 651/2014 estabeleceu nova forma de extinção de créditos tributários, prevendo a possibilidade de quitação de quaisquer parcelamentos de débitos federais com a utilização irrestrita de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativas de CSLL. Afirma que, nos termos da Medida Provisória, poderão ser utilizados os créditos no LALUR (Livro de Apuração do Lucro Real), tanto dos prejuízos fiscais acumulados, como das bases de cálculo negativas da CSLL, sem qualquer limitação de percentual, de quantidade ou de valor. Relata ter sido editada a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014, que inovou o ordenamento jurídico, na medida em que impôs limite inexistente na Medida Provisória 651/2014 para a utilização do prejuízo fiscal e da base negativa de CSLL na quitação do débito parcelado, nos percentuais de 25% e 9%, respectivamente. A impetrante juntou comprovantes de depósitos judiciais (fls. 87/92). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. O Sr. Procurador Chefe da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 93/100 defendendo a ausência de direito líquido e certo ao depósito de parcelas e à suspensão da exigibilidade das dívidas, na medida em que a impetrante não pretende depositar integralmente o montante dos tributos, mas apenas o valor das parcelas vincendas e o valor de 30% exigido pelo art. 33, 2º, I, da Medida Provisória 651/2014. No mérito, aponta que a impetrante se insurge contra ato normativo em tese. Ressalta que o 7º da Medida Provisória autorizou a edição de atos necessários à execução dos procedimentos. Aduz que a restrição ora impugnada já estava prevista na Lei nº 11.941/2009, art. 1º, 7º. O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 108/112 assinalando que a impetrante se insurge contra lei em tese. No mérito, registra que a Lei nº 11.941/09 e a Lei nº 12.249/10 já previram a limitação ora impugnada, razão pela qual a Portaria Conjunta 15/14 não inovou no ordenamento jurídico, pugnano pela denegação da segurança. A liminar foi indeferida às fls. 113/115. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (fl. 127). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito às fls. 131/132. A impetrante peticionou às fls. 136/144 reiterando o pedido inicial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o reconhecimento do direito de utilizar-se do benefício introduzido pelo artigo 33, da MP nº 651/14, com o afastamento das limitações impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2014 na utilização do prejuízo fiscal do IRPJ e das bases de cálculo negativas da CSLL. O art. 33 da Medida Provisória nº 651/2014 assim dispõe: Art. 33. O contribuinte com parcelamento que contenha débitos de natureza tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2013, perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN poderá, mediante requerimento, utilizar créditos próprios de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL, apurados até 31 de dezembro de 2013 e declarados até 30 de junho de 2014, para a quitação antecipada dos débitos parcelados. 1º Os créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL poderão ser utilizados, nos termos do caput, entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 2º A opção de que trata o caput deverá ser feita até 30 de novembro de 2014, observadas as seguintes condições: I - pagamento em espécie equivalente a, no mínimo, 30% (trinta por cento) do saldo do parcelamento; e II - quitação integral do saldo remanescente mediante a utilização de créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido. 3º O requerimento do contribuinte suspende a exigibilidade das parcelas até ulterior análise dos créditos pleiteados. 4º A RFB ou a PGFN dispõe do prazo de cinco anos para análise dos créditos indicados para a quitação. 5º Na hipótese de indeferimento dos créditos, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para o contribuinte promover o pagamento em espécie do saldo remanescente do parcelamento. 6º A falta do pagamento de que trata o 5º implicará rescisão do parcelamento e prosseguimento da cobrança dos débitos remanescentes. 7º A RFB e a PGFN editarão os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata este artigo. Como se vê, o 7º, do artigo 33, da Medida Provisória determinou à PGFN e à RFB a edição de atos necessários à execução dos procedimentos de que trata o mencionado dispositivo, que resultou na Portaria Conjunta nº 15/2014, que dispõe em seu artigo 5º: Art. 5º A utilização de créditos de prejuízo fiscal ou de base de cálculo negativa da CSLL para quitação antecipada do parcelamento observará o disposto neste artigo. 1º O valor do crédito a ser utilizado será determinado mediante a aplicação das alíquotas de 25% (vinte e cinco por cento) e de 9% (nove por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, respectivamente. 2º Para os fins da quitação antecipada de que trata esta Portaria Conjunta não se aplica o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, previsto no art. 42 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e no art. 15 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. 3º Poderão ser utilizados montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL próprios da pessoa jurídica, passíveis de compensação, na forma de legislação vigente, relativos aos períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 2013 e declarados à RFB até 30 de junho de 2014. 4º Os créditos de que trata o 3º poderão ser utilizados entre empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2011, domiciliadas no Brasil, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação antecipada. 5º Na hipótese de indicação de créditos próprios e de empresas controladora e controlada, de forma direta, ou entre empresas que sejam controladas diretamente por uma mesma empresa, os créditos serão utilizados na seguinte ordem: I - primeiro os créditos próprios; e II - depois os créditos das demais empresas, na ordem indicada pelo contribuinte. 6º Na hipótese de quitação de mais de uma modalidade de parcelamento, serão quitadas as modalidades na ordem direta da data da consolidação. 7º Os créditos provenientes de declaração retificadora apresentada a RFB após 30 de junho de 2014 não poderão ser utilizados na forma desta Portaria Conjunta. Assim, cumpre notar que o art. 5º, 1º, acima transcrito, esclareceu os montantes que poderão ser efetivamente abatidos da dívida, considerando regra já contida em lei anterior (Lei nº 11.941/09) criada para casos semelhantes, ou seja, não ocorreu a inovação denunciada, mas tão somente a reiteração de regra já existente no sistema. Verifico, ainda, que a impetrante deixou de atender os requisitos necessários à utilização da quitação pretendida, com base na Medida Provisória nº 651/14. Neste sentido, de acordo com o previsto no 2º, inciso I da Medida Provisória, o contribuinte deveria ter efetuado a opção pela quitação antecipada do

remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0011272-77.2015.403.6100 - DBI - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

0013866-64.2015.403.6100 - RODEIO BONITO HIDRELETRICA LTDA(SP140202 - RICARDO MADRONA SAES E SP205372 - JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO E SP304611B - RODRIGO MACHADO MOREIRA SANTOS) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.Fls. 428-439: Mantenho a decisão de fls. 415-418 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0013902-09.2015.403.6100 - RICARDO SANTOS DANTAS(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos.Recebo as petições de fls. 24 e 27 como aditamento à inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Após, voltem conclusos.Oportunamente ao SEDI para retificar o pólo passivo, devendo constar PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO SÃO PAULO.Int.

0014141-13.2015.403.6100 - RED BULL DO BRASIL LTDA X RED BULL FUTEBOL E ENTRETENIMENTO LTDA. (SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

Vistos.Fls. 262/310: Mantenho a decisão de fls. 134/138 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0014363-78.2015.403.6100 - MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X SVB AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X BW&P SISTEMAS DE SOLDA E PINTURA LTDA X PRC SISTEMAS DE PROPULSAO E TRACAO LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fl. 134: prejudicado o requerimento de reconsideração da decisão, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018057-22.2015.403.0000. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0015111-13.2015.403.6100 - CEESAM GERADORA S/A(SC012716 - JEAN FELIPE SCHUTZ) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Inicialmente, mantenho a decisão de fls. 123-127 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Outrossim, considerando a manifestação da autoridade impetrada às fls. 280-314, especialmente a alegação de perda superveniente do objeto da presente ação, tendo em vista a edição da Medida Provisória nº 688/2015, manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0016636-30.2015.403.6100 - MONTREAL INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP314312 - DANIELLA COLZI GERAISATE E SP299832 - CAROLINE AGUEDA PERES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Recebo a petição de fls. 57/59 como aditamento à inicial.O impetrante é proprietário do imóvel descrito como Lote A1.2, do desmembramento Sem Denominação Especial, oriundo da área denominada a1, destacada da parte da Gleba 4-A, do Quinhão II, do Sítio Tamboré, denominada área C, parte dos imóveis 1, 2 e 5, no Distrito, Município e Comarca de Barueri, situado na Av. Sagitário, registrado na matrícula nº 173.624 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP.Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto dos Processos Administrativos nºs 04977.011254/2014-8 e 04977.000219/2015-17.Como se vê, a pretensão dos impetrantes é mera decorrência do direito à certidão

contemplado no art. 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal. De acordo com os documentos acostados aos autos, os pedidos foram protocolizados junto à GRPU/SP, em 04/08/2014 e 08/01/2015 (fls. 42/44). Também constato o perigo da demora, eis que o indeferimento da liminar representará a ineficácia da impetração. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua os processos administrativos nºs 04977.011254/2014-8 e 04977.000219/2015-17. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e conclusos para prolação de sentença. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo. Int.

0017937-12.2015.403.6100 - LSI - LOGISTICA S.A.(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Recebo a petição de fl. 163, como aditamento à inicial. Apresente a impetrante as cópias de fls. 17-39, para complementação da contrafé. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal. Int. .

0018415-20.2015.403.6100 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E SP356894 - BARBARA MAIA ALVES E SP228104 - KATIA STEFANIA BAPTISTA PEREIRA E SP224561 - GRASIELA DE SENA MONTEIRO SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos empresariais, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Alega que foi promulgada a Lei nº 11.638/2007, que além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA), criou a figura das sociedades limitadas de grande porte e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/As no que diz respeito às suas demonstrações financeiras. Sustenta que diante do fato de poder ser enquadrada no grupo das sociedades limitadas de grande porte, visto seu ativo e receita bruta anual, passou a ser subordinada às disposições da LSA no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 3º, da referida Lei nº 11.638/2007. Afirma que, nos termos da referida norma, as disposições da LSA devem ser aplicadas às limitadas de grande porte somente no que diz respeito à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, não existindo obrigação quanto à divulgação e/ou publicação dos seus resultados. Ressalta que o Anteprojeto de Reformulação da Lei nº 6.404/76 da CMV e o Projeto de Lei nº 3741/00 dispunham em seus textos iniciais que as sociedades de grande porte, além de elaborar e escriturar suas demonstrações financeiras, também deveriam publicá-las. Ocorre que, após revisão da Comissão de Economia, Indústria e Comércio e da Comissão de Finanças e Tributação o termo publicação foi propositadamente suprimido. Aponta que, na condição de sociedade de grande porte, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal. Defende que tornar obrigatória a publicação, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede a empresa, do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é ilegal e inconstitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 18-49). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento dos seus atos empresariais, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece: Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que: Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação. A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe: Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). Grifei a referida lei, a despeito de

estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos empresariais da impetrante, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0018526-04.2015.403.6100 - ANDRE BIDUAYA BEYA X LUWAWU KABA MIRA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Int.

0018758-16.2015.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos. Providencie a impetrante a cópia dos documentos de fls. 15-45 para instrução da contrafé. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo, legal, após o cumprimento da determinação acima. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

0019141-91.2015.403.6100 - RONALD SILVA CASTELLI(SP245760 - VANIA COSMO TENORIO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança objetivando o pagamento do seguro desemprego, negado em decorrência de ato reputado coator praticado pela autoridade impetrada. Em que pese o fato de o seguro desemprego ser financiado com recursos da União Federal, possui natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal. Neste sentido é pacífica a jurisprudência do eg. TRF 3ª Região. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LEVANTAMENTO DE SEGURO DESEMPREGO - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. 1) O Órgão Especial desta Corte decidiu que o seguro desemprego é benefício previdenciário, sendo, portanto, desta Terceira Seção a competência para dirimir conflitos de competência relativos a controvérsias envolvendo o seu levantamento. 2) Havendo vara especializada para a solução de conflito de interesses envolvendo matéria previdenciária, a competência para o processamento e julgamento de questões envolvendo o levantamento do seguro desemprego é dela. Inteligência do art. 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 3) Preliminar rejeitada. Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do Juízo suscitante para processar e julgar o mandado de segurança originário (autos nº 2008.61.00.014441-1). CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0050309-25.2008.4.03.0000/SP RELATORA :Desembargadora Federal MARISA SANTOS Nesta Subseção, a competência para o processamento e julgamento de ações relativas a esses benefícios é das varas federais previdenciárias, nos termos do Provimento nº 186, de 28/10/1999, do Conselho de Justiça. Diante do exposto, determino a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário para livre distribuição. Int. .

0003885-90.2015.403.6106 - SANDRA REGINA GELLI MAGUETAS DE SALES(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

DECISÃO Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência. Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, não consegue se inscrever no Conselho profissional. Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que é ilegal. Afirma que o art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.245/76, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010 não condiciona os técnicos de contabilidades já registrados e os venham a fazê-lo até 1º de julho de 2015 à aprovação no exame de suficiência. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 28-32, defendendo a legalidade do ato. Inicialmente, os autos foram distribuídos ao Juízo da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, o qual declinou da competência às fls. 46. É o relatório. Decido. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante assegurar sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência. O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade,

alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (...). Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) (...). Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010) (...). 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. Por outro lado, 2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior. (...) grifei Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessários providos. (TRF 2ª Região, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao MPF e, após, conclusos para sentença. Int.

0000301-91.2015.403.6113 - ANTONIO MARCOS COELHO (SP218900 - JOSE ARNALDO FREIRE JUNIOR) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SAO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0000301-91.2015.403.6113 IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS COELHO IMPETRADO: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - SP CONS REG EST SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Franca, objetivando o impetrante provimento jurisdicional que lhe possibilite o exercício da profissão de músico, independentemente do pagamento de anuidades em atraso à Ordem dos Músicos do Brasil. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta, em síntese, que em virtude de dificuldades financeiras deixou de recolher valores referentes à anuidade devida à Ordem dos Músicos do Brasil, possuindo justo receio de ser impedido de exercer sua profissão. Aduz que a Lei nº 3.857/60, que regulamenta a atividade de músico, não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Às fls. 16/16-verso, foi proferida decisão declinando a competência em favor da Subseção Judiciária de São Paulo. Autos redistribuídos a este Juízo (fl. 19). Às fls. 21/25, o pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir do impetrante o pagamento de anuidades para o exercício da atividade artística. À fl. 27, o feito foi chamado à ordem para conceder ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação. O impetrante deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 27. Intimado a se manifestar se persistia seu interesse no prosseguimento do feito, o impetrante quedou-se inerte. É o relatório. Decido. Tendo em vista o objeto da presente ação e a falta de manifestação do impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, demonstrada está a ausência do interesse processual. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. DESPACHO DE FL. 34, DE 02.09.2015: Vistos, etc. Fl.

33: prejudicado o requerimento do impetrante, tendo em vista a prolação da sentença de fls. 30-31, exaurindo, em consequência, o ofício jurisdicional deste Juízo no processo, na forma preconizada pelo artigo 463 do Código de Processo Civil. Int. .

0000791-07.2015.403.6116 - B.A. COMERCIAL & TRANSPORTE LTDA - ME(SP170328 - CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO E SP305015 - DIEGO MARZOLA DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO

Vistos, etc. Efetue a impetrante o complemento das custas recolhidas às fls. 102, tendo em vista o valor da causa (inciso I, do artigo 14 da Lei nº 9.289, de 04.07.96, e Tabela anexa). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003647-89.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012274-29.2008.403.6100 (2008.61.00.012274-9)) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP088631 - LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos, etc. Intime-se o Estado de São Paulo para manifestar-se conforme determinado às fls. 164-165. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. .

21ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

Belª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4469

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017328-11.1987.403.6100 (87.0017328-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA NOSSA SENHORA DE FATIMA E BENEFICENCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Forneça o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da União, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0005443-29.1989.403.6100 (89.0005443-0) - JOSE MAURICIO GATTO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Requisite-se o numerário de R\$ 9.903,00 (nove mil e novecentos e três reais), para julho de 2005, em favor do autor, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a concordância ou no silêncio, encaminhem-se o ofício requisitório expedido ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0022906-81.1989.403.6100 (89.0022906-0) - NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X CAIUDY DE CASTRO X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X DELMINDA PEREIRA MARTINS X NILDA HABIB CURY X DANIEL CARVALHO MATHIAS X RUY BORGES DA SILVA X RUBEN CARNEIRO X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X DARCI SOARES BRITO X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X LOURDES FERES KHAWALI X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X ANNA VELOSO DE CASTRO X JOAO PEDRO FERNANDES X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X JUSTINO MORALES VALVERDE X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X MILDRED VERDEGAY TAVARES X DULCE DE OLIVEIRA REIS X ZELINDA PELLEGRINELLI X SAVERIO COLAGROSSI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X NAIR ALVES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CARMEM VALERIO DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CAIUDY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SERAFINA ANSELMO DE SOUZA MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DELMINDA PEREIRA MARTINS X

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 181/327

INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X NILDA HABIB CURY X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DANIEL CARVALHO MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUY BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X RUBEN CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA DE LOURDES TRENCH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DARCI SOARES BRITO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIA DE LOURDES DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X LOURDES FERES KHAWALI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X CLARA DE MESQUITA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ANNA VELOSO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JOAO PEDRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X IOLANDA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X JUSTINO MORALES VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MARIO OLIVEIRA MATTOSINHO X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X MILDRED VERDEGAY TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X DULCE DE OLIVEIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X ZELINDA PELLEGRINELLI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X SAVERIO COLAGROSSI X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, a fim de que sejam incluídos, como sucessores de Lourdes Feres Khawali, os autores Ibrahim Khawali Neto, inscrito no CPF nº 016.041.041.688-46, Yasmin Khawali de Moura, inscrita no CPF nº 003.396.258-80 e Grace Khawali, portadora do CPF nº 012.212.778-12. Manifeste-se a União sobre as habilitações requeridas às fls. 1844/1885, 1886/1895 e 1898 a 1913, em razão do falecimento dos autores Claudy de Castro, Clara de Mesquita Pinheiro e Maria Gomes de oliveira e Silva. Informem os exequentes, os dados necessários à requisição dos pagamentos, para cada beneficiário: 1 - a data de nascimento e se portador de doença grave, nos termos da Resolução n. 230/2010 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de crédito de natureza alimentícia; 2 - o órgão da administração direta em que cada exequente está vinculado e sua respectiva condição de ativo, inativo ou pensionista, nos termos da Resolução n. 200/2009 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, se servidor público civil ou militar; 3 - o valor total do débito, atualizado mês a mês, a ser restituído (requisitado) e número dos meses do rendimento discutido nos autos, acrescido um mês para cada 13º salário, dividido, se for o caso, em valores e meses dos exercícios anteriores e do corrente ano, se crédito discriminado no artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. 4 - se a base de cálculo dos rendimentos tributáveis deverá sofrer dedução das despesas mencionadas nos parágrafos segundo e terceiro do artigo 12-A da Lei n. 7.713/1988. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0024288-07.1992.403.6100 (92.0024288-0) - FORTALEZA ROMERO - NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0042841-97.1995.403.6100 (95.0042841-5) - JOAO DOMINGOS X JOSE PESSOA DE MELO X JOSE VITOR VIEIRA DE SOUZA X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X LAZARO FERNANDES LAUREANO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Forneçam os autores, em duas vias e no prazo de 15 dias, relação completa contendo o nome de cada autor, número do RG, do CPF, da CTPS, PIS, data da opção do FGTS, nome da empresa, data de admissão e número do CNPJ, se houver, bem como cópia de todas as decisões existentes nos autos (sentença, acórdão, embargos), cópia da certidão de trânsito em julgado e cópia deste despacho, para instrução do mandado de intimação. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que cumpra a obrigação de fazer a que foi condenada, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 461, do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0046385-88.1998.403.6100 (98.0046385-2) - SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING E SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BENEDITO HEBLING - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING

Conforme demonstra a Cláusula Décima Terceira do Termo de Parcelamento apontada pela petição da Caixa Econômica Federal (fl. 633), não se vislumbra a necessidade de registro/averbação do acordo na escritura do imóvel, conforme requerido pelos autores. Assim, tendo em vista que o acordo firmado entre as partes está sendo cumprido, nos termos da petição de fls. 634/651, remetam-se os autos ao

arquivo findo. Intimem-se.

0025210-04.1999.403.6100 (1999.61.00.025210-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X EDMIRSON LIMA DA SILVA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 9.890,02 (nove mil e oitocentos e noventa reais e dois centavos), para dezembro de 2014, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0048397-41.1999.403.6100 (1999.61.00.048397-4) - NEFROS SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI E Proc. MAURICIO GASPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003797-61.2001.403.6100 (2001.61.00.003797-1) - NILTON SANCHEZ PEREIRA(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP128403 - GILBERTO GOMES DO PRADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Após, cumpra-se o determinado à fl. 343. Intimem-se.

0027075-86.2004.403.6100 (2004.61.00.027075-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018820-42.2004.403.6100 (2004.61.00.018820-2)) EDILSON SANTOS OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em inspeção. Em face da petição de fl. 310 da ré e da informação retro, defiro a expedição de mandado para cancelamento da prenotação existente na matrícula do imóvel, mencionando-se que a indisponibilidade foi determinada nos autos da Medida Cautelar n. 0018820-42.2004.403.6100, dependente deste processo. Intime-se.

0015524-75.2005.403.6100 (2005.61.00.015524-9) - CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO - ESPOLIO(SP216751 - RAFAEL JOAQUIM FRANCO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0020566-37.2007.403.6100 (2007.61.00.020566-3) - ACADEMIA BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA-A B D(MG057964 - SAVIO AFONSO DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA-AMB(SP152535 - ROSMARI APARECIDA ELIAS CAMARGO E SP152525 - ROBERTO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS E SP271636 - CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR)

Tendo em vista o acórdão proferido à fl. 366v, remetam-se os autos à Justiça Estadual. Intimem-se.

0005864-18.2009.403.6100 (2009.61.00.005864-0) - GUIOMAR LOURDES SOARES(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a comprovação da perda da condição de necessitada da autora, determino sua intimação para que pague a quantia de R\$ 2.980,67 (dois mil e novecentos e oitenta reais e sessenta e sete centavos, para para setembro de 2013, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0000415-74.2012.403.6100 - CONDOMINIO TORRES DE ESPANHA(SP075933 - AROLDI DE ALMEIDA CARVALHAES E SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o devedor para que pague a quantia de R\$ 21.863,67 (vinte e um mil e oitocentos e sessenta e três reais e sessenta e sete centavos), para março de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0013887-11.2013.403.6100 - COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP280085 - PRISCILA MONTECALVO BARGUEIRAS) X UNIAO FEDERAL

Apresente a União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em duas vias, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais bem como o número do CPF ou CNPJ, nos termos do artigo 475-B, do Código de
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 184/327

Processo Civil.Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0004424-74.2015.403.6100 - ARACI DA SILVA RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora sobre as petições e documentos de fls. 141/150. Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

0007210-91.2015.403.6100 - BRASBABY IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(RJ186324 - SAMUEL AZULAY) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Junte o(a)(s) autor(a)(es) cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 21, do Decreto-lei n.147/67. Intime-se.

0012366-60.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-87.2015.403.6100) COMPANHIA AGRICOLA SAO BENTO DA ESMERALDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP330649 - ANDRE FELIPE CABRAL DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Forneça a parte autora cópia dos documentos juntados com a inicial para a instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do art. 21 do Decreto-lei n. 147/67.Atribua à causa valor compatível com o benefício perseguido, recolhendo a diferença das custas judiciais.Prazo : 10(dez) dias.Intime-se.

0012476-59.2015.403.6100 - UNILEVER BRASIL LTDA X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA X UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A X CICANORTE INDUSTRIA DE CONSERVAS ALIMENTICIAS S/A(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP246410 - NEWTON COCA BASTOS MARZAGÃO E SP344813 - MARINA VOLPATO ETTRURI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Emendem as autoras a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Juntem as autoras o original ou cópia autenticada extrajudicialmente da procuração de fls. 45/48. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneçam as autoras cópia dos documentos que acompanharam a inicial, inclusive procuração, e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da União, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0014261-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONSTRUTORA CROMA LTDA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006906-92.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004424-74.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X ARACI DA SILVA RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA E SP286468 - BRUNO BATISTA RODRIGUES)

Vista à impugnada para resposta, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0743152-86.1991.403.6100 (91.0743152-0) - CIA/ FORTALEZA DE IMP/ IND/ E COM/(SP112255 - PIERRE MOREAU E SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP176785 - ÉRIO UMBERTO SALANI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem ao arquivo. Intimem-se.

0024959-54.1997.403.6100 (97.0024959-0) - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY M PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0044021-27.1990.403.6100 (90.0044021-1) - JOSE CLEMENTE RAMOS(SP098030 - HIRON DE PAULA E SILVA) X BANCO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 185/327

Converta-se em renda da União Federal o depósito de fl. 271. Com a liquidação, promova-se vista à União Federal Após, arquivem-se. Int.

0005231-66.1993.403.6100 (93.0005231-4) - MARCIO RAMPONI X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X MANOEL ROMERO GARCIA X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X MARCIA APARECIDA GOMES X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARCIO RAMPONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MELONI GORIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON WANDERLEY CUSSOLIM MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ROMERO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARA CLARICE TELLES MARCONDES RAFAEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JUNQUEIRA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA APARECIDA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA GAGLIOTTI GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA HELENA MAGNANI MILITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO NAPOLEAO SELLMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição e desarquivamento dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço de MARIA APARECIDA GOMES GATTI, a fim de dar cumprimento à decisão juntada às fls. 620/625, que deu parcial provimento ao Agravo de Instrumento n. 0030373-43.2010.403.0000. Intime-se.

0008682-94.1996.403.6100 (96.0008682-6) - JOSE ANTONIO RODRIGUES(ES002883 - GEDERSON GUDIN DI MARZO E SP142668 - JOAO DE PAULO NETO) X ANTONIO PINTO MARINHO NETO X AGOSTINHO RAMIREZ TAVARES X NELSON DE OLIVEIRA X CLAUDIONOR CARLINI X MARIA LUIZA DOS REIS LIMA X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ANTONIO RODRIGUES

FL. 498: Vistos em inspeção. Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 489, intimando-se o exequente para cumprimento em 30 dias. Int. FL. 501: Providencie a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada da certidão de inteiro teor. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação do bem penhorado. Intime-se.

0008906-27.1999.403.6100 (1999.61.00.008906-8) - MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X SUELI MARIA BULHOES BRUM X RICARDO ADIB KAIRALLA X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X ANNALISA MARINI ROLIM X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X MARA SILVIA DOS SANTOS RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA NEUZA NAIME NISHIKAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI MARIA BULHOES BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO ADIB KAIRALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA FLAQUER SCARTERZZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANNALISA MARINI ROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA CAMARGO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DAURIA TAVOLARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZULEIKA TEREZINHA PIMENTA VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH PETRILLO SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Aduz o Sr. perito que é impossível mensurar inclusão de mão de obra e tributos, sob pena de transgressão legal, remetendo a questão, eventualmente, a perito contábil. Ocorre que dizer o que é ou não transgressão legal compete ao juiz, não ao perito, e o tribunal determinou expressamente que se faça a mensuração de tributos e ciclo produtivo para exclusão do valor total encontrado pelo perito. Ademais, faz parte da técnica do perito gemólogo saber a composição dos valores das peças que resultam no preço final, tendo este juízo conhecimento de outros peritos que assim fazem. Assim, cumpra o senhor perito, integralmente, a determinação ou esclareça se é tecnicamente incapaz de fazê-lo, hipótese em que haverá desconto em sua estimativa de honorários por trabalho incompleto, em 10 (dez) dias. Intimem-se.

0036261-72.2001.403.0399 (2001.03.99.036261-0) - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO CASTANHEIRA X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X

Em face da petição de fl. 1082 informando o extravio dos alvarás de levantamento nº 120/2013, NCJF 1961659, e nº 121/2013, NCJF 1961660, e, tratando-se o alvará de um documento que autoriza o levantamento de valores depositados sob responsabilidade deste Juízo, providenciem os exequentes-beneficiários a formalização do extravio, registrando boletim de ocorrência, que deverá ser apresentado nos autos. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos juntados com as petições de fls. 1082 e 1108 e apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Após, abra-se vista à ré para manifestação sobre o requerimento de habilitação dos herdeiros de Sebastião Antonio Bastos e documentos juntados às fls. 1082/1110. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0007454-74.2002.403.6100 (2002.61.00.007454-6) - FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA(PR030596 - DIOGO MATTE AMARO E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E Proc. JAIRO LUIZ RASTELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X INSS/FAZENDA X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS S/C LTDA

Converta-se em renda da União os depósitos efetuados nas contas judiciais n. 0265.005.00314014-0, 0265.005.00314015-9 e 0265.005.712225-2. Oportunamente, promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme requerido à fl. 1348. Int.

0013262-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013262-9) - LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA(SP198140 - CINTIA REGINA MENDES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X BANCO DO BRASIL SA(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X BANCO DO BRASIL SA X LUIZ EDUARDO MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA VILLAS BOAS MARCONDES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161497 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES)

Defiro a vista requerida pelos autores à fl. 446, pelo prazo de 5(cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Intime-se.

0021723-50.2004.403.6100 (2004.61.00.021723-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X JOSE MAURICIO GATTO(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL) X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GATTO

Traslade-se cópia da petição inicial, cálculos, sentença de fls. 25/27 e acórdão, certidão de trânsito em julgado de fls. 48/52, para os autos principais. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0017156-05.2006.403.6100 (2006.61.00.017156-9) - BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME(SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X BAR E RESTAURANTE MONZA LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Intime-se.

0017250-16.2007.403.6100 (2007.61.00.017250-5) - DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(PR036538 - ADRIANO WOZNIAKI) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO(DF004847 - ANA ELISABETE MOYA E SP130882 - IVAN CAMOLEZE) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP244559 - VIVIAN APARECIDA SANTANA LIMA E SP243253 - LAURA VIRGINIA SOUSA DE MELO E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X SERVICIO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO X DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X DIGIDATA CONSULTORIA E SERVICOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA)

Intime-se a devedora, através de seu advogado, para que pague a quantia de R\$ 7.071,53, para agosto de 2014, referente aos cálculos apresentados pela exequente SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, bem como o valor de R\$ 5.346,76, para abril de 2015, referente aos cálculos apresentados pela exequente ORBRAL ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à

discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevivendo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afrenta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0034794-17.2007.403.6100 (2007.61.00.034794-9) - MEDIAL SAUDE S/A(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MEDIAL SAUDE S/A

Vistos em inspeção. Converta-se em renda da União, no código 13905-0, o valor depositado à fl. 21916. Com a conversão efetuada, abra-se vista à exequente. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006977-65.2013.403.6100 - GISLAINE APARECIDA TRUFILHO(SP056792 - ANTONIA IGNES DA SILVA E SP106718 - MARIA MIRACI OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GISLAINE APARECIDA TRUFILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Às fls. 147/148, a autora apresentou os cálculos de liquidação que totalizavam o valor de R\$ 9.535,60, para fevereiro de 2014. Intimada, a ré impugnou os cálculos e efetuou o depósito do valor da execução, requerendo o reconhecimento do excesso de execução e a fixação do valor devido em R\$ 8.563,07, para junho de 2014. Às fls. 170/174, a autora concorda com os cálculos apresentados pela ré em sua impugnação. Assim, defiro o levantamento do valor incontroverso de R\$ 8.563,07, para junho de 2014. Decorrido o prazo para recursos, expeça-se o alvará de levantamento. Intimem-se.

Expediente Nº 4510

ACAO CIVIL COLETIVA

0007915-26.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012982-06.2013.403.6100 - CLARO S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Dou por prejudicada a produção de prova oral, visto que as controvérsias de fato nestes autos são passíveis de prova documental. Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 715/716, bem como a juntada aos autos dos documentos de fls. 383/687, comprove a autora, em 15 dias, a transmissão das respectivas informações ao SEFIP, para finalização do débito junto ao sistema. Após, à Caixa Econômica Federal, no mesmo prazo. Com as manifestações, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010363-74.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO) X SONIA MARIA TELICESQUI

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

0021996-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA

Providencie a autora, no prazo de 05(cinco) dias, a retirada do Edital expedido, para publicação em dois jornais de grande circulação, comprovando nos autos as respectivas publicações. Não havendo retirada do edital no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e tornem os autos conclusos para sentença de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, I V e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0011445-04.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011448-56.2015.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0011834-86.2015.403.6100 - IGOR ALVES FERREIRA X JESSICA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA X THAYNARA CRISTINA FERREIRA - INCAPAZ X SILMARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão recorrida por seus próprios méritos Recebo a apelação em seu efeito devolutivo nos termos do art. 520, III do CPC. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 9581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021205-80.1992.403.6100 (92.0021205-0) - ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ITAUSA-INVESTIMENTOS ITAU S/A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 184/185: Recolha a parte exequente, em guia GRU, as custas correspondentes ao pedido de certidão de inteiro teor para fins de levantamento de RPV, conforme instruções que podem ser acessadas no sítio da Justiça Federal Seção Judiciária de São Paulo no campo Custas Judiciais. Com o recolhimento das custas, para expedição de mencionada certidão a parte poderá realizar o pedido em Secretaria ou mediante petição. Para autenticação das cópias das procurações, a parte autora deverá, mediante pagamento das custas judiciais, requer, em Secretaria, a extração das cópias, bem como a autenticação pelo Tribunal, cujo procedimento também poderá ser consultado no sítio da Justiça Federal conforme mencionado acima. Int.

0002539-94.1993.403.6100 (93.0002539-2) - CANAL AUTO PECAS LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO E SP048350 - MANOEL SORRILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls. 897/508: Expeça-se ofício ao juízo da 2ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, informando sobre a resposta ao ofício dada pela Caixa Econômica Federal de que não há saldo nas contas de depósitos judiciais das parcelas do ofício precatório pagas nos presentes autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do extrato de pagamento de fl. 1451, que encontra-se liberado para levantamento. Aguarde-se pagamento do requisitório de fl. 1436 no arquivo sobrestado. Int.

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)

Tendo em vista que o agravo de instrumento nº 0017662-98.2013.403.0000 ainda não transitou em julgado (fls. 381/382), homologo os cálculos da contadoria judicial de fls. 344/345. Eventuais diferenças que forem verificadas após o julgamento definitivo do referido agravo, poderão ser levantadas por meio de ofício requisitório complementar. Dessa forma, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos da contadoria (fls. 344/345) anotando-se a compensação deferida à fl. 254. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0693534-75.1991.403.6100 (91.0693534-6) - DIONISIO BERTIN X JOSE ROBERTO GRAZZIA X FRANCISCO ORSI X MARIA MAGALI DA ROCHA X ATILA APARECIDO FONSECA RIBEIRO X MARCO ANTONIO DE SOUZA MIRANDA X RTL ROLAMENTOS E RETENTORES LTDA(SP036173 - ADRIANO SEABRA MAYER FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X DIONISIO BERTIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAZZIA X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria de fls. 416/444, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0027671-80.1998.403.6100 (98.0027671-8) - ERACLITO FREITAS RIBEIRO X ETIENNE MARCUS SALVATORE MAIO X EUNICE CONCEICAO BALDINI SETTI X EVILACIO TAVARES DE AGUIAR X FATIMA PIRES ABRANTES X FUJIE HIRAKI X GLORIA FRANCISCA GONCALVES X HAMILTON POLIZELLO X HARLISSON FERRAZ GANGANA X HELCIO RUBENS DE ANDRADE MELLO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ERACLITO FREITAS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Fl. 488: Antes que seja expedido alvará de levantamento, dê-se vista à União do pagamento do ofício requisitório de fl. 490 que encontra-se à disposição deste Juízo. Int.

0012070-63.2000.403.6100 (2000.61.00.012070-5) - SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBENBLATT) X SODILAR DISTRIBUIDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos para requerem o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO X MARIA AMELIA MOURA BAARTMAN(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X UNIAO FEDERAL

O instrumento de procuração acostado à fl. 43 foi outorgado pelo espólio de Joaquim de Carvalho Francisco, providencie a autora Maria das Dores Silva Francisco a regularização de sua representação processual. Após, se em termos, tomem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 20150000107 ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0030058-19.2008.403.6100 (2008.61.00.030058-5) - SUHEL AMYUNI(SP144736 - MARCOS ROBERTO PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X SUHEL AMYUNI X UNIAO FEDERAL

Fl. 214 - Ciência à part autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050666-53.1999.403.6100 (1999.61.00.050666-4) - LAURO AUGUSTONELLI(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1979 - MARIZETE DA CUNHA

LOPES E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LAURO AUGUSTONELLI

Dê-se vista ao exequente da petição e documentos de fls. 616/653. Tendo em vista a informação de fls. 654/655, encaminhe-se e-mail para a 1ª Vara Federal de Americana solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatório nº 229/2014. Sem prejuízo, expeça-se nova carta precatória a Subseção Judiciária de Americana para que efetue a penhora e avaliação do imóvel indicado às fls. 605/606.

Expediente N° 9616

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069418-74.1979.403.6100 (00.0069418-5) - LETICIA BONONCINI SANTOS - ESPOLIO X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X ANTONIO DE OLIVEIRA MACEDO X DIRCE PAIM DE MACEDO X HUMBERTO PAIM DE MACEDO X HEITOR PAIM DE MACEDO (SP015710 - ADHERBAL RIBEIRO AVILA E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS E SP150161 - MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA E SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X MARIA CELIA SANTOS BRAGA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARIA BONONCINI DOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do informado pelo E. Tribunal Regional Federal acerca dos pagamentos das parcelas dos ofícios precatórios às fls. 1086/1092. Após, se nada mais for requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0750279-85.1985.403.6100 (00.0750279-6) - CYCIAN S/A (SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CYCIAN S/A X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à União do pedido de liberação da penhora de fl. 536. Publique-se o despacho de fl. 535. DESPACO DE FL. 535: Fls. 518/526: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se resposta aos ofícios de fl. 513 e fl. 514. Int.

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI (SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL (SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)

Dê-se vista às partes dos pagamentos dos ofícios requisitórios de fls. 738/741, que se encontram à disposição do juízo para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA)

Fls. 1420/1421: Conforme já decidido às fls. 1152/1157 não há litispendência ou coisa julgada entre a presente demanda e o Proc. n. 0425728-22.1982.4.03.6100, matéria está objeto dos agravos de instrumentos nº 0022430-04.2012.403.0000 e nº 0001523-37.2014.403.0000 interpostos pelo executado, os quais foram improvidos e aguardam trânsito em julgado (fls. 1479/1482). Fls. 1476: Tendo em vista que os agravos de instrumento nº 0022430-04.2012.403.0000 e nº 0001523-37.2014.403.0000 não expiraram todas as vias recursais, por cautela, aguarde-se o trânsito em julgado de referidos recursos antes que sejam expedidos os ofícios requisitórios. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0035208-06.2012.403.0000, a decisão de fl. 1214 está mantida com relação aos honorários advocatícios. 1- Apresentem os herdeiros de Maria Guerino Araujo o formal de sobrepartilha referente ao valor a ser recebido na presente demanda, conforme já determinado à fl. 1422. 2- Tragam os herdeiros dos autores Luis Vicentin, Pedro Bortolato Neto e Polybio Lessa os documentos mencionados às fls. 1338/1339 que indicam que eles são os únicos

herdeiros, bem como a comprovação de existência de inventários em andamento ou se eles ainda não foram abertos. Com os documentos, dê-se vista à União sobre os pedidos de habilitação. Intimem-se os patronos de Dionisio Molina para que habilitem os herdeiros do autor. Tendo em vista que o INSS ainda não se manifestou sobre o pedido de habilitação dos herdeiros de Nicolino Barini, intime-se o INSS para se manifestar sobre o pedido de habilitação de fls. 1042/1077.

0040807-28.1990.403.6100 (90.0040807-5) - LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME(SP099954 - MARCELO DONIZETI BARBOSA E SP104305 - ANTONIETTA PETRILLI ILARIO E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LUCCAS LIMA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente dos extratos de pagamento de fl. 365/366, que encontram-se liberados para levantamento. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0013831-13.1992.403.6100 (92.0013831-4) - POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X POLITEC IMPORTACAO E COMERCIO LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se os pagamentos das demais parcelas do ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0027642-30.1998.403.6100 (98.0027642-4) - AUREA MARIA MOTINHO DIANA X AVELINO VENTURA PEREIRA X BERNARDETE DE OLIVEIRA BARBOSA X BRIGITH LEANDRO NUNES X CAMILO DE LELIS GOES X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X CARLOS ANTONIO DE LIMA MAFFEI X CARLOS APARECIDO FLORENTINO X CARLOS RICARDO DE OLIVEIRA CASTILHO X CECILIA HELENA BOMFIM(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X AUREA MARIA MOTINHO DIANA X UNIAO FEDERAL X AVELINO VENTURA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do extrato de pagamento de fl. 848, que encontra-se liberado para levantamento. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006267-36.1999.403.6100 (1999.61.00.006267-1) - LOURDES EMIKO FURUSHIMA X LUCIO MORIGI X LUCY PINHEIRO X LUIS FERNANDO DE FREITAS MURAT X LUIS FERNANDO RAMOS DIAS X LUIZ ABINADER NETO X LUIZ ALBERTO BONINI DOS SANTOS PINTO X LUIZ ALBERTO PEREIRA X LUIZ ANTONIO GASTALDI X LUIZ CARLOS CASEMIRO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X LOURDES EMIKO FURUSHIMA X UNIAO FEDERAL(SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E RS051674B - SERGIO MARTINS DE MACEDO)

Dê-se ciência à parte exequente dos extratos de pagamento de fls. 331/339, que encontram-se liberado para levantamento. Aguarde-se pagamento do requisitório de fl. 319. Int.

0068919-86.2000.403.0399 (2000.03.99.068919-9) - JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X JOSINA AGUIAR DA SILVA X MARIA LUIZA OZEAS QUADRADO X NOEMIA SOARES DOS SANTOS X SONIA MARIA BRUNELLI MARCONDES BRUGNARI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA E SP076365 - AZOR PIRES FILHO) X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021519-59.2011.403.6100 - EMI TOYODA(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X EMI TOYODA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte exequente do extrato de pagamento de fl. 267, que encontra-se liberado para levantamento. Aguarde-se pagamento do requisitório de fl. 264 no arquivo sobrestado. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

MONITORIA

0033720-25.2007.403.6100 (2007.61.00.033720-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X D S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA ME X AHMED DAUD X RICHARD SALEBA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015323-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERA BEZERRA MONTEIRO(PE025644 - JOSE FLORENTINO TOSCANO FILHO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0021566-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON MARCIO DO NASCIMENTO(SP176888 - JULIANA ROSSETTO LEOMIL)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0009700-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDRE LUIZ SCIRRE(SP255030 - RODOLFO LENGENFELDER NETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015348-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015348-2) - SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores , após, os réus -, arquivem-se os autos (findos).Int.

0030989-37.1999.403.6100 (1999.61.00.030989-5) - RUY DE FREITAS CIARLINE(SP109716 - LILIAN DE ALMEIDA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Fl. 307: Defiro o pedido de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor.Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos.

0053380-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053380-1) - ANDERSON AMARAL HARO X SOLANGE MARIA ALVES RODRIGUES HARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores e, após, a ré -, arquivem-se os autos (findos).Int.

0015607-96.2002.403.6100 (2002.61.00.015607-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015348-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015348-2)) SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores e, após, a ré -, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0028144-56.2004.403.6100 (2004.61.00.028144-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SERTARH SERVICOS DE TERCEIRIZACAO E ADMINISTRACAO EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro a autora e, após, a ré -, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0025293-68.2009.403.6100 (2009.61.00.025293-5) - AUGUSTO SCARTOZZONI NETO(SP070798 - ARLETE GIANNINI KOCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro o autor e, após, a ré -, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0006252-81.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0013859-48.2010.403.6100 - GERSON REGINALDO GIROLDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO E SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Ciência às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 dias - primeiro o auto e, após, o réu-, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0023594-66.2014.403.6100 - JOSE LUIZ BEDOLO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018259-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-31.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DOUGLAS FRANCISCO NEVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Apensem-se aos autos de nº 0000489-31.2012.403.6100.Intime-se a parte embargada para manifestação acerca dos embargos apresentados, dentro do prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024086-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALLIANCE TOOLS FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X ROBSON PAULO GOMES X OSMAR MIGLIORINI X SERGIO MICHEL WURZMANN

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0024556-89.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO CASAGRANDE

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 792, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. .Isto posto, cancele-se a expedição da Carta Precatória nº 181/2015 (fs. 27 e 28). Aguardem os autos em Secretaria a provocação da exequente.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0054308-34.1999.403.6100 (1999.61.00.054308-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053380-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053380-1)) ANDERSON AMARAL HARO X SOLANGE MARIA ALVES RODRIGUES HARO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os requerentes e, após, a requerida -, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0056336-72.1999.403.6100 (1999.61.00.056336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053380-83.1999.403.6100 (1999.61.00.053380-1)) ANDERSON AMARAL HARO X SOLANGE MARIA ALVES RODRIGUES HARO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 194/327

(cinco) dias - primeiro os requerentes e, após, a requerida -, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0018228-03.2001.403.6100 (2001.61.00.018228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015348-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015348-2)) SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA DA CONCEICAO FELIPE DE OLIVEIRA(SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os requerentes e, após, os requeridos -, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017799-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COSTANTINO SATURNO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COSTANTINO SATURNO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007667-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVANETE CLAUDIA PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANETE CLAUDIA PEREIRA

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação de São Paulo. Requeira a CEF o que entender de direito, dando regular seguimento à execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 2999

MONITORIA

0013559-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C S IND/ DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - ME X MARCIO RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE DE CARVALHO(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Recebo a apelação interposta pela autora (fls. 117/119), em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009645-72.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RIVALDO BURKLE CAMPEAO(SP167917 - MÔNICA RESENDE DE OLIVEIRA SCAURI E SP347387 - RICARDO TELLES TEIXEIRA E SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

Recebo a apelação interposta pelo réu (fls. 107/116), em ambos os efeitos.Intime-se a parte autora para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027562-76.1992.403.6100 (92.0027562-1) - ARBEP PARTICIPACOES LTDA(SP228733 - PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DA ROSA E SP183437 - MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO E SP132592 - GIULIANA CAFARO KIKUCHI E SP025815 - AFFONSO CAFARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Mantenho a decisão de fls. 414 por seus próprios fundamentos.Aguardem-se em Secretaria a decisão acerca do efeito suspensivo pleiteado.Int.

0012582-75.2002.403.6100 (2002.61.00.012582-7) - VALTER MARCELO LAZZARI X MARIA ELIZABETH MARCONDES ALVES DE BRITO MOLINARI X MARCIO MOLINARI(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E Proc. ADILSON MACHADO OAB/SP195637 E Proc. LUCIANE DE M.ADAO OAB/SP222927) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Dê-se ciência aos autores acerca da documentação apresentada pela CEF às fls. 650/723, para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

0005758-77.2005.403.6106 (2005.61.06.005758-0) - GUSTAVO ALEXANDRE RIOS(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO E SP099566 - MARIA LUCIA DELFINA DUARTE SACILOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Fl. 166: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pelo autor. Após, decorrido o prazo supra, voltem os autos conclusos. Int.

0021358-83.2010.403.6100 - ALMIR ROSSIM(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Às fls. 203/208: A CEF apresenta embargos de declaração em face da decisão de fl. 201 e noticia a adesão do autor, via internet, ao acordo previsto na LC 110/2001, acostando aos autos extratos da adesão e da conta do autor vinculada ao FGTS. O autor contesta a adesão ao acordo, assim como o recebimento dos valores devidos por força da sentença prolatada às fls. 89/97. Fls. 203/208: Assiste razão à CEF. De fato não há requerimento de execução dos honorários acompanhado de memória de cálculo, conforme arts. 475-B e 475-J do CPC, razão pela qual reconsidero a parte final da decisão de fl. 201. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019504-83.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Recebo a apelação interposta pelo embargante (fls. 84/87), em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000949-13.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021112-48.2014.403.6100) SALDIT INFORMATICA LTDA. X DANILO BARROS ANDRADE X JOSE ROBERTO DA SILVA DELGADO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025934-32.2004.403.6100 (2004.61.00.025934-8) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X AGUAS DO SALVADOR LTDA X LILIANE SOFIA BAUER(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X RUY RUDY BAUER

Fl. 602: Defiro o pedido de prazo por 15 (quinze) dias, conforme solicitado pelo exequente. Após, decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004778-02.2015.403.6100 - EDITORA MELHORAMENTOS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E SP254808 - PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES E SP301462 - MARCUS BENICIO BOCONCELLO SIMOES) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 178/187), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006723-24.2015.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP185242 - GRAZIELE PEREIRA E SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo as apelações interpostas pela impetrante (fls. 109/222) e pela União Federal (fls. 225/236), no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões (fls. 238/242), intime-se a impetrante para apresentá-las, no prazo legal. Após, dê-se ciência à União e abra-se vista ao Ministério Público Federal. Por derradeiro, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007753-94.2015.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal (fls. 363/448), no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009795-19.2015.403.6100 - JHONY MAMANI QUISPE X MIRTHA VIVIANA PAUCARA CHAMBI X JOHN MICHAEL MAMANI PAUCARA X LORENA JASMIN MAMANI PAUCARA X YANINA ANALI MAMANI PAUCARA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação interposta pela União (fls. 56/91), no efeito devolutivo. Intimem-se os impetrantes para, no prazo legal, apresentarem contrarrazões. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0018694-06.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FELIPE CARDOSO DOS SANTOS

Providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da petição inicial, uma vez que os pedidos formulados são incompatíveis com o rito da notificação judicial. Pena: indeferimento da peça inicial. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006226-10.2015.403.6100 - PAULO SEHITI OSHIMA X CLEUZA ANTONIA DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X PAULO SEHITI OSHIMA X BANCO BRADESCO S/A X CLEUZA ANTONIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 207/297: À vista da correta publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos em que requerido pelo embargante, isto é, em nome da patrona por ele indicado, inexistente qualquer nulidade a ser sanada. Isto posto, conheço dos embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, deixo de acolhê-los. Assim sendo, intemem-se os réus para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) - pro rata -, nos termos da petição de fls. 298, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor retro deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento, no prazo acima, implicará a incidência de multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Com o sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001541-67.2009.403.6100 (2009.61.00.001541-0) - ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH(SP251206 - VANESSA LUZIA GAMA DE ARAUJO E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALEXANDRE BERTOSSI HEIDRICH X OTAVIO GERALDO HEIDRICH X SILVIA BERTOSSI HEIDRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela CEF, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0024601-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANA CAROLINA FISCHER(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X UBIRACI BENUTE JAIME(SP215996 - ADEMAR DO NASCIMENTO FERNANDES TAVORA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CAROLINA FISCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRACI BENUTE JAIME(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP138157 - FABIANE OLIVEIRA PEDRO MATARAZZO)

Fls. 303/304: Ciência à Exequente da consulta negativa ao sistema Renajud. Fl. 301: Indefiro a consulta ao sistema Infojud no intuito de localizar bens passíveis de penhora. É cediço que cabe ao Poder Judiciário zelar pela rápida e eficiente solução dos litígios, no entanto, antes de se obter dados amparados pelo sigilo, deverá o credor demonstrar que esgotou todos os meios extrajudiciais possíveis para localização de bens do executado, o que in casu não restou comprovado. Assim é o entendimento do E. STJ, conforme transcrevo: PA 2,5 EMEN: RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OFÍCIO. RECEITA FEDERAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 7/STJ. ...II - O STJ firmou entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. III - Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não restou configurada a excepcionalidade de esgotamento das tentativas de localização de bens do devedor, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar

a expedição de ofício à Receita Federal, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.º 7/STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200500504078, PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:23/10/2009 ..DTPB:.)Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de dar prosseguimento à execução.No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0018608-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SANDRA LUZIA DA SILVA X FELIPE MACARIO DA SILVA

Considerando que o advogado subscritor da petição inicial encontra-se com sua inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil na situação BAIXADO, consoante certidão do Setor de Distribuição, providencie a Secretaria o cadastramento da Dra. Zora Yonara Maria dos Santos Carvalho (OAB/SP 215.219) no sistema processual, tendo em vista o pedido de fl. 07, intimando-a para que, se for o caso, ratifique os termos da exordial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inicial. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para deliberação/designação de audiência de conciliação. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4057

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026659-31.1998.403.6100 (98.0026659-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-46.1998.403.6100 (98.0009586-1)) DEBORA APARECIDA FARINA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para que requeira o que de direito (fls. 458/462v), no prazo de dez dias. Int.

0032569-39.1998.403.6100 (98.0032569-7) - BENEDICTO DE OLIVEIRA FILHO X JOCELINA FERREIRA DOS SANTOS X JOSE EDSON BORGES DE BARROS SILVA X JOSE OZORIO X JOSE ROBERTO BENTO X MARINA SARRA PAULI X MARIO CRUCIANI X PAULO DO CARMO X SEBASTIAO ANTONIO DE MORAES X SEBASTIAO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos (fls. 378/379v), observadas as formalidades legais. Int.

0056692-67.1999.403.6100 (1999.61.00.056692-2) - JORGE RONALDO VILHENA CARDOSO X DORVILIO BIASIN X JOSE MODESTINO MELLE X GENTIL SOLDI X JOAO BATISTA DOS SANTOS X MOACYR DOS SANTOS X ORLANDO AMERICO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 324/327), dando baixa na distribuição. Int.

0005868-70.2000.403.6100 (2000.61.00.005868-4) - JAILSON ALVES DA SILVA X MARCIA ALMEIDA ALVES DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 433. Defiro o prazo adicional de 10 dias, requerido pela CEF, para a manifestação acerca da impugnação e cálculos de fls. 421/431.Int.

0025401-15.2000.403.6100 (2000.61.00.025401-1) - CASSIO LUIZ VIANA TEIXEIRA(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X BARTIRA RAQUEL RODRIGUES GONCALVES REBELLO(SP051216 - LAMARTINE DE ALBUQUERQUE MARANHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

FLS. 616/646. Dê-se ciência à CEF acerca dos cálculos apresentados pela parte autora, para manifestação no prazo de 10 dias. Int.

0006873-25.2003.403.6100 (2003.61.00.006873-3) - DALVA NUNES DOS SANTOS(SP062250 - EDUARDO GANYMEDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida pela autora ficará suspenso enquanto esta mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 351v), arquivem-se os autos. Int.

0011158-85.2008.403.6100 (2008.61.00.011158-2) - WAGNER MENDES X NAIR MARTINS MENDES - ESPOLIO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se os autores para que requeiram o que de direito (fls. 158/166), no prazo de dez dias. Int.

0001553-42.2013.403.6100 - TANIA MARA NOGUEIRA BOGIANI(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (fls. 60/65v), dando baixa na distribuição. Int.

0000998-88.2014.403.6100 - LEANDRO DE SA MEDEIROS(SP322293 - ALEXANDRE RICARDO DE SANTI E SP190716 - MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL EDUCACAO FISICA 4 REGIAO - CREF-4/SP(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se o autor para que requeira o que de direito (fls. 247/250v), no prazo de dez dias. Int.

0015167-80.2014.403.6100 - IVONE RIBEIRO NEVES DA SILVA X FABIO RIBEIRO DA SILVA X FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X THIAGO RIBEIRO DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 447/452. Dê-se ciência às partes do Laudo pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0017379-74.2014.403.6100 - DELTA SISTEMAS E COMERCIO LTDA - EPP(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 87/144. Dê-se ciência às partes do Laudo pericial, para manifestação em 10 dias. Int.

0023766-08.2014.403.6100 - ONCOFARMA COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Fls. 118/124. Recebo a apelação da ANVISA em ambos os efeitos. À apelada para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006822-91.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MARIA DE SOUSA BONFIM(SP314726 - TAIRONE CARDOSO DANTAS)

Trata-se de ação, de rito ordinário, movida pelo INSS em face de MARIA DE SOUZA BONFIM para a condenação desta à restituição de valores de benefícios indevidamente recebidos. Em contestação (fls. 98/117), foram levantadas as preliminares de Prescrição ou Decadência, por já ter decorrido mais de cinco anos da data do pagamento do benefício (22/01/2008). Intimadas as partes para dizerem se têm mais provas a produzir (fls. 118), o autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 119/129) e a ré a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da mesma e na oitiva do servidor do INSS que analisou e concedeu o benefício, a fim de comprovar sua boa fé. É o relatório, decidido. Quanto às preliminares arguidas: Apesar de o benefício ter sido implementado em janeiro de 2008, o prazo prescricional/decadencial foi interrompido pelo Processo Administrativo interposto pela autora, reiniciando-se com o julgamento definitivo deste, em 06/02/2014 (fls. 66v/68v). Rejeito, portanto, as preliminares arguidas. Quanto à prova oral requerida pela ré: Indefiro o pedido de depoimento pessoal do autor. É que, de acordo com o art. 343 do CPC, cada parte só pode requerer o depoimento pessoal da outra e não seu próprio depoimento. Defiro a prova testemunhal requerida pela autora, determinando que o INSS informe ao juízo o nome, e qualificação nos termos do art. 407 do CPC, do servidor que foi responsável pela análise e concessão do benefício, bem como o rol de suas testemunhas, no prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Int.

0012457-53.2015.403.6100 - MARCIA ESTEVES COSTA(SP156543 - ROSE MARY BATISTONI CARDOSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE DE VARGEM GRANDE PAULISTA -

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por MÁRCIA ESTEVES COSTA em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO (FNDE), para a renovação do Contrato de FIES n.º 21.0906.185.0004135-92, a partir do 2º semestre de 2014, assegurando a efetivação da matrícula da autora no 1º semestre de 2015, com o registro de sua frequência e notas. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, e considerando que a autora é residente e domiciliada em Cotia/SP, remetam-se os autos ao Juizado de Osasco/SP.Int.

0018854-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X C.D. COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Cite-se no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (webservice), cuja diligência ora determino. Restando negativa a diligência para a citação da ré, determino, desde já, que sejam efetivadas as pesquisas junto ao BACENJUD e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Int.

0018949-61.2015.403.6100 - AURELIO NAZARETH(SP359595 - SAMANTA SANTANA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0019091-65.2015.403.6100 - Z+ COMUNICACAO LTDA(SP046092 - IVA GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Z+ COMUNICAÇÃO LTDA., qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que, por ser agência de propaganda, procede ao próprio recolhimento do imposto de renda retido na fonte, por ordem e conta do anunciante (cliente), nos termos da IN SRF nº 123/92. Afirma, ainda, que a partir do ano seguinte à apuração do saldo negativo de IRPJ, pode ser solicitada a compensação com débitos administrados pela Receita Federal. Alega que, no ano de 2009, apurou e recolheu o IRRF, denominado IR auto retenção, no valor total de R\$ 407.870,15, e que, no ano de 2010, por ter apurado saldo negativo de IR, apresentou três pedidos de compensação, por meio de Per/Dcomp (nºs 3542018565.300310.1.3.2-9164, 07617.80553.240210.1.3.02-4823 e 08921.67921.030510.1.3.02-5613). No entanto, prossegue, a ré informou que o crédito foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados, não homologando integralmente as compensações. Acrescenta que somente foi reconhecido o crédito de R\$ 135.604,22, restando o reconhecimento de R\$ 292.095,31, referente ao IR auto retenção, que foi pago por meio de guias Darf's por ela. Sustenta ter direito ao reconhecimento do crédito e a homologação da compensação realizada. Pede que seja autorizado o depósito judicial do valor discutido a fim de possibilitar a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa. Requer, ainda, sejam expedidos ofícios às fontes pagadoras, relacionadas no documento 21, para que apresentem os informes de rendimentos dos valores pagos a ela. É o relatório. Passo a decidir. Indefiro o pedido de expedição de ofício às fontes pagadoras para apresentação dos informes de rendimentos, eis que cabe à parte diligenciar para comprovar suas alegações. Trata-se de pedido de depósito com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal pedido encontra suporte no art. 151, II do CTN, razão pela qual fica a autora autorizada a tanto. Diante da suspensão da exigibilidade, deve a ré eximir-se de promover atos tendentes à cobrança do débito discutido. Nesse sentido, a Súmula n. 112 do C. Superior Tribunal de Justiça: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Diante da suspensão da exigibilidade, a autora tem direito à expedição da Certidão Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, que estabelece: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo anterior, 205, trata da certidão negativa. Está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. O perigo da demora também é claro, já que a autora ficará impedida de desenvolver suas atividades, regularmente. Diante do exposto, SUSPENDO a exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito da quantia discutida, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, até decisão final e DEFIRO A LIMINAR para determinar à ré que se abstenha de impedir a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, com base nos débitos aqui discutidos. Comprovado o depósito judicial, cite-se a ré, intimando-a acerca do teor desta decisão e da realização do referido depósito judicial. Publique-se São Paulo, 24 de setembro de 2015 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0019111-56.2015.403.6100 - SUPER LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

SUPER LOTERIAS LTDA. ME, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da União Federal e da CEF, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que é credenciada pela CEF, para prestar serviços de loterias e recebimento de contas, antes mesmo da promulgação da Constituição Federal. Afirma, ainda, que, em 13/05/1999, assinou um contrato de transferência da casa lotérica, iniciada antes de 1988, no qual foi fixado o prazo de 20 anos para a comercialização das loterias, na modalidade permissão. No entanto, prossegue, o Tribunal de Contas da União decidiu, no processo TC 017.293/2011, que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido submetidos a processo licitatório, como é o seu caso. Sustenta que tal entendimento está incorreto, eis que ocorreu a decadência do direito de apresentar representação, além de terem sido apresentados fundamentos legais,

com base na Lei nº 11.445/07, direcionados exclusivamente às concessões. Sustenta, ainda, não ter sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, sendo que as licitações já terão início, devendo estar concluídas até 31/12/2018. Acrescenta que houve o primeiro sorteio das unidades a serem licitadas, tendo sido incluída no mesmo. Pede que seja concedida a antecipação da tutela para que não seja realizada a licitação de sua casa lotérica ou, caso já tenha tido início os atos preparatórios, que estes sejam suspensos, até decisão final. É o relatório. Decido. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Pretende, a autora, a suspensão dos atos tendentes a realizar a licitação de sua casa lotérica. No entanto, não está presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que, nos termos do acórdão proferido pelo TCU, nos autos do processo nº 017.293/2011-1, foi autorizada, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade tratados naqueles autos até 31/12/2018, prazo previsto pela CEF para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos (fls. 123). Também não há que se falar em abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, uma vez que a ação acaba de ser proposta. Diante do exposto, ausente um de seus requisitos, nego a antecipação da tutela. Citem-se as rés, intimando-as da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 24 de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0024094-35.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X DENISE ANTUNES CASTILHO

Fls. 48/49. O valor da condenação foi atualizado pelo autor a partir de 27/07/2012, data do acidente de trânsito. Contudo, na sentença prolatada às fls. 42/45 ficou consignado que o valor da condenação deverá ser corrigido desde 01/04/2013, data em que foi pago o conserto do veículo. Intime-se, portanto, o autor para que refaça os cálculos de fls. 49, nos termos do julgado, no prazo de 10 dias. Int.

0018991-13.2015.403.6100 - EDIFICIO RESIDENCIAL IBIS ECOLOGIC (SP178246 - VALÉRIA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do art. 233 do Provimento CORE 64/05 (com redação que lhe foi dada pelo Provimento CORE 135/11) c/c a Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, de 21/12/2010, art. 3º, caput, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizado, cite-se a ré nos termos do procedimento ordinário. É que não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo às partes e procuradores, pois a CEF costuma comparecer às audiências sem o conhecimento da situação do imóvel, frustrando-se, com isso, qualquer possibilidade de acordo. No mesmo prazo da contestação, devem as partes dizer se têm interesse na conciliação. Não havendo interesse na conciliação, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que os fatos abordados neste feito são passíveis de comprovação apenas por meio de documentos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003300-13.2002.403.6100 (2002.61.00.003300-3) - ANGELO AUGUSTO GOMES DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DE ANDRADE SANTOS (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA E SP228323 - CARLOS HENRIQUE CHAVES BRUNO E SP125898 - SUELI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito (fls. 88/91), no prazo de dez dias. Int.

Expediente Nº 4098

DEPOSITO

0007280-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON JUNIOR LOPES

Diante da ausência de localização do veículo penhorado, mesmo tendo sido efetuadas diversas diligências, determino o levantamento da penhora de Fls. 84. Intime-se a CEF para que requeira o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018139-86.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008221-63.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CLAUDIO RENATO MENDES PADULA (SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0008221-63.2012.403.6100. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018245-48.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-74.2001.403.6183 (2001.61.83.003204-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X VALDEMAR CODOGNATO SALMEIRON(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO)

Recebo os presentes Embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo a execução. Apensem-se estes à Ação Ordinária de n.º 0003204-74.2001.403.6183. Manifeste-se a Embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008342-38.2005.403.6100 (2005.61.00.008342-1) - PRHOSPER - PREVIDENCIA RHODIA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES) X DELEGADO DE INSTITUICAO FINANCEIRA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019441-68.2006.403.6100 (2006.61.00.019441-7) - BANCO LUSO BRASILEIRO S/A(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021390-93.2007.403.6100 (2007.61.00.021390-8) - CARLSONS PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021922-33.2008.403.6100 (2008.61.00.021922-8) - DANIEL CARLOS MENDES KLINGER(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diante da decisão proferida às Fls. 119/121, converta-se em renda, em favor da União Federal, o depósito de Fls. 70. Intime-se-a para que informe o código que deverá constar no ofício, em 10 dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Com a conversão, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0028311-34.2008.403.6100 (2008.61.00.028311-3) - SENPAR LTDA(PR046463 - JAQUELINE SCHWARTZ E SP160679A - JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002213-36.2013.403.6100 - GTM - MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004759-93.2015.403.6100 - JLL CORPORATE SOLUTIONS - SERVICOS DE CONSERVACAO E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA.(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a apelação da IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo nos termos do art. 14, parágrafo 3º da Lei 12.016/09. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0019055-23.2015.403.6100 - IVO DAMIÃO SOARES LOPES CASTRO BARBOSA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência da redistribuição do feito. IVO DAMIÃO SOARES LOPES CASTRO BARBOSA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal, desde 2003, no cargo de zelador, sob o regime da CLT, tendo direito aos depósitos na conta vinculada ao FGTS. Alega que o regime foi alterado de celetista para estatutário, por meio da lei municipal

nº 16.122/15, e, por essa razão, cessaram os depósitos na conta do FGTS. Sustenta que a alteração do regime jurídico equivale à extinção do contrato de trabalho, razão pela qual tem direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS. No entanto, prossegue, a autoridade impetrada negou seu pedido de levantamento, sob o argumento de que deve se aguardar o prazo trienal após a cessação dos depósitos. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata expedição de alvará de levantamento dos valores depositados na sua conta vinculada ao FGTS. Pede, ainda, os benefícios da Justiça gratuita. O feito foi redistribuído por dependência ao mandado de segurança nº 0014318-74.2015.403.6100, no qual foi homologada a desistência requerida pelo impetrante. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não vislumbro, no presente caso, o requisito da urgência. É que o impetrante não comprovou que necessita de imediato dos valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Ademais, caso seu pedido seja deferido, por ocasião da sentença, ele poderá dispor do montante depositado, sem nenhum prejuízo. Diante do exposto, NEGOU A LIMINAR. Regularize o impetrante a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias. Regularizado, comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial. Publique-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença. São Paulo, 25 de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0019278-73.2015.403.6100 - MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA (SP210388 - MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, concedo à impetrante o prazo de 15 dias para juntada do instrumento de procuração. Após, tomem conclusos. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0019421-62.2015.403.6100 - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA (SP274607 - EVERALDO MARCHI TAVARES E BA032886 - JULIO RODRIGO XAVIER MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Preliminarmente, determino a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para que se manifeste, no prazo de 48 horas, acerca do Seguro Garantia oferecido pela autora. Após, tomem conclusos. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0019324-62.2015.403.6100 - PRISCILA DE MARCO (SP302662 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRISCILA DE MARCO, qualificada na inicial, propôs a presente medida cautelar em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a requerente, que teve conhecimento de que seu nome estava inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão dos contratos nºs 40097010458074070 e 54882605040685600, no valor de R\$ 2.699,00. Alega desconhecer a procedência dos valores indicados e que, para tanto, encaminhou notificação extrajudicial para a CEF, requerendo a apresentação dos documentos referentes ao débito, que não foi atendida. Sustenta ter direito à exibição dos documentos referentes à dívida existente em seu nome, nos termos do artigo 844 do CPC. Pede a concessão da liminar para que seja determinada a exibição dos contratos nºs 40097010458074070 e 54882605040685600. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Trata-se de medida cautelar preparatória de exibição de documento, cujo procedimento e requisitos estão previstos nos arts. 844 e 845 do Código de Processo Civil. Entendo ser devida a exibição dos documentos solicitados. Com efeito, a instituição financeira, que incluiu o nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de dívida, tem o dever legal de fornecer o contrato firmado entre eles, por se tratar de documento comum às partes. No sentido de ser devida a exibição de documento comum, já decidiu o Colendo STJ. Confira-se Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cautelar. Exibição de documento. 1. Demonstrada a plausibilidade da relação jurídica existente entre as partes, não cabe a recusa de exibição de documento comum. 2. A alegação de omissão não procede, pois o aresto analisou, com adequados fundamentos, os aspectos pertinentes ao julgamento, tendo exposto as razões do convencimento e da tese adotada no sentido de que procedente a cautelar de exibição de documento. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA nº 200201448483 / RS, 3ª T. do STJ, j. em 16/03/2004, DJ de 03/05/2004, p. 148, Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora*, também, está presente, eis que o documento indicado na presente ação poderá justificar a inclusão do nome da requerente nos órgãos de proteção ao crédito. Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a ré traga aos autos cópia dos contratos nº 40097010458074070 e 54882605040685600, firmados com a requerente, no prazo da contestação ou, então, no mesmo prazo, esclareça as razões para deixar de fazê-lo. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se. São Paulo, 25 de setembro de 2015. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023660-22.2009.403.6100 (2009.61.00.023660-7) - ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ELIZABETH DA SILVA MOREIRA GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela parte autora, o valor a ser considerado para efeito

de expedição de ofício precatório ou requisitório é aquele constante dos cálculos de fls. 229, ou seja, R\$ 43.942,57, para julho de 2015. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 46.801,43, para julho de 2015, que é a data dos cálculos do exequente, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Expeçam-se as minutas e intimem-se as partes que deverão se manifestar, em 05 dias. Após, não havendo discordância justificada, transmitam-se-a ao Egrégio TRF da 3ª Região. Uma vez transmitidas, aguarde-se seu pagamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047469-56.2000.403.6100 (2000.61.00.047469-2) - LUIZ CESAR SALLES GOMES X DIANE BALIEIRO SALLES GOMES(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA E SP168261 - JOANA ANGÉLICA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CESAR SALLES GOMES

Diante da ausência de manifestação da autora Diane quanto aos valores depositados, apesar de devidamente intimada, defiro o pedido da CEF de fls. 178 e determino a expedição de alvará de levantamento, em seu favor, para abatimento das despesas relativas aos contrato. Com a liquidação, tornem ao arquivo. Int.

0014004-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014004-6) - AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X OSCAR TEIXEIRA SOARES X LMDIAL - TREINAMENTO E SERVICOS LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP150046 - ANDREA ANTUNES PALERMO CORTE REAL E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA) X INSS/FAZENDA X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA

Dê-se ciência à União Federal, ao SESC e ao SENAC acerca da certidão negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0028835-31.2008.403.6100 (2008.61.00.028835-4) - JAIRO TADEU DE BRITO X MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL X JAIRO TADEU DE BRITO X BANCO BRADESCO S/A X MARLY SALVETTI BELLUSCI DE BRITO X BANCO BRADESCO S/A

Intime-se, por publicação, BANCO BRADESCO S/A para que pague, nos termos do art. 475 J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 2.530,95 (cálculo de agosto/2015), devida a JAIRO TADEU DE BRITO E OUTRA, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e, posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0006953-76.2009.403.6100 (2009.61.00.006953-3) - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CONDOMINIO RESIDENCIAL FLORIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a liquidação dos alvarás de levantamento expedidos, arquivem-se, por sobrestamento, aguardando o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Int.

0024217-09.2009.403.6100 (2009.61.00.024217-6) - EURIPEDES DE CAMILLO FILHO(SP174370 - RICARDO WEBERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA X EURIPEDES DE CAMILLO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 300/303. Intimem-se, as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA - EPP, para que paguem, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 16.032,45 (cálculo de 01/08/2015), devida a EURÍPEDES DE CAMILLO FILHO, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Tendo em vista a revelia da corrê PISCINAS A-Z AQUACAL DO BRAZIL N COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E UTILIDADES LTDA - EPP (fls. 214), a intimação acima referida deverá ser realizada por meio de mandado. Int. Fls. 306. Diante do trânsito em julgado da sentença, defiro o pedido de fls. 300,

para determinar a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo, ainda, o Dr. Fernando indicar o n.º de seu RG e CPF, em 10 dias. Expeça-se, também, ofício ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Jundiá, encaminhando-se cópia da sentença. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 304.

Expediente N° 4099

DEPOSITO

0014471-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHARLES ANASTACIO OLIVEIRA DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA)

Fls. 179. Defiro o prazo, improrrogavel, de 20 dias, à CEF, sob pena de extinção.Int.

0014781-21.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO GONCALVES MARCILI(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO)

Fls. 208/209. Intima-se a CEF para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.Int.

0020942-47.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSIEL MIGUEL DA SILVA

Fls. 141. Defiro o prazo adicional de 30 dias, improrrogáveis, como requerido pela CEF. Sem manifestação, venham conclusos para extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016357-93.2005.403.6100 (2005.61.00.016357-0) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(Proc. LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Fls. 408/409. Intime-se PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA., por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 772,70 (cálculo de agosto/2015), devida ao IPEN, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0018422-12.2015.403.6100 - YASUDA MARITIMA SEGUROS S.A. X YASUDA MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA E SP327251 - CAROLINA MARIA MATHEUS MARCOVECCHIO KASPARIAN) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 67/68. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante ao argumento que a decisão de fls. 60/62 incorreu em omissão ao negar a liminar pretendida, por deixar de analisar alguns dos argumentos postos na inicial. No entanto, não há que se falar em omissão, como alegado pela embargante, eis que o pedido de liminar refere-se, em última análise, à majoração da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro e, neste aspecto, o pedido foi devidamente analisado. Ademais, o entendimento da jurisprudência é no sentido de não ser necessário o exame de todos os argumentos apresentados, desde que a decisão esteja fundamentada. Confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. Não está a Turma obrigada a analisar exaustivamente todos os argumentos e alegações das partes, desde que em razão de um deles possa fundamentar a decisão. (EDcl na AC n. 95.01.21193-2, 3A T do TRF da 1ª Região, j. em 8.11.95, DJ de 20.11.95, Rel: JUIZ TOURINHO NETO PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. CARÁTER INFRINGENTE. REJEIÇÃO....2 - O juiz não é obrigado a examinar todos os argumentos e normas legais trazidos pelas partes, bastando que no caso concreto decline fundamentos suficientes para lastrear sua decisão....4 - Embargos de Declaração rejeitados, diante da inexistência de contradição ou omissão. (EDcl na AMS n. 95.03.091742-5, 4ª T do TRF da 3ª Região, j. em 14.08.96, DJ de 5.11.96, Rel: JUÍZA LUCIA FIGUEIREDO) Assim, por compartilhar do entendimento acima esposado, entendo não ter havido omissão na decisão, razão pela qual rejeito o presente pedido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034397-94.2003.403.6100 (2003.61.00.034397-5) - GILBERTO GOMES(SP074369 - THEREZA MAIA) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GOMES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a sentença proferida nos embargos à execução, o valor a ser considerado para efeito de expedição de ofício precatório ou requisitório é o valor acolhido na referida sentença, ou seja, R\$ 15.368,04, para maio de 2014. Assim, não ultrapassando a quantia de R\$ 42.569,08, para maio de 2014, que é a data do acolhimento do cálculo, está autorizada a expedição de ofício requisitório de pequeno valor. Anoto que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 21 da Resolução CJF 168/2011, os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido ao credor, para fins de classificação do ofício requisitório. Determino, assim, que seja expedido ofício requisitório de pequeno valor também ao advogado, observadas as formalidades legais. Deverá, o exequente, indicar o nome do beneficiário do valor devido a título de honorários advocatícios, indicando, ainda, o número do CPF, em dez dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se as minutas. Int.

0034264-13.2007.403.6100 (2007.61.00.034264-2) - R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL X R T P COM/ DE REVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 339. Defiro a expedição de certidão de inteiro teor, devendo a parte comparecer em Secretaria para agendamento da retirada e comprovação do recolhimento das custas.Int.

0034439-07.2007.403.6100 (2007.61.00.034439-0) - BRF S.A.(SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO E SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP309295 - CINTIA YOSHIE MUTO E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X BRF S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante das manifestações de fls. 630/631 e 632/633, no que se refere ao pagamento da verba honorária, considerando o trabalho realizado pelos patronos, fixo o percentual de 85% do montante de R\$ 20.000,00 para os antigos patronos e os 15% restantes para os atuais.Expeçam-se as minutas e, em não havendo discordância justificada, em 05 dias, transmitam-se-as ao Egrégio TRF da 3ª Região.Int.

0005157-79.2011.403.6100 - MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X CLEIBES GUEDES FERREIRA(SP160774 - MARIA ANGELICA GUEDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MANOEL BECKER MACHADO FERREIRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, requerendo o que de direito, em 10 dias, sob pena de arquivamento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0053829-41.1999.403.6100 (1999.61.00.053829-0) - OFICINA DO ARTESAO LTDA X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA(SP065630 - VANIA FELTRIN E MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X OFICINA DO ARTESAO LTDA(MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X KOALA BAR E DOCERIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OFICINA DO ARTESAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CANDEREL ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X KOALA BAR E DOCERIA LTDA

Fls. 1468. Defiro a penhora on line requerida pela União Federal, até o montante do débito executado, no valor de R\$ 36.770,59 (R\$ 33.427,81 + multa de 10%), para setembro de 2015.Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo.Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.

0006041-60.2001.403.6100 (2001.61.00.006041-5) - WILLIAM PORTUGAL CORREA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS E SP030532 - JOSE GASPAS DE MOURA FERREIRA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO) X WILLIAM PORTUGAL CORREA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Dê-se ciência às partes acerca do cálculo da Contadoria Judicial.Int.

0006917-15.2001.403.6100 (2001.61.00.006917-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022562-17.2000.403.6100 (2000.61.00.022562-0)) EDGAR SANTANA DA PAIXAO X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGAR SANTANA DA PAIXAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA FERREIRA DA PAIXAO

Fls. 387 e 388. Tendo em vista que não houve bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud, bem como o valor do débito é muito baixo a fim de justificar penhora de veículo pelo RENAJUD, como requerido pela CEF, determino o arquivamento, por sobrestamento.Int.

0021891-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X SHIGUERU SATO X RODRIGO SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSECAR TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIGUERU SATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO SATO

Fls. 420. Defiro o pedido da CEF e determino a transferência do valor bloqueado às Fls.414/415.Após, expeça-se ofício à CEF. Com o cumprimento arquivem-se, por sobrestamento.Int.

0011988-41.2014.403.6100 - FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES X FABIOLA OLIVEIRA ALVES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO AUGUSTO DA CUNHA ALVES

Indefiro o pedido da CEF de fls. 159, para que sejam realizadas diligências junto ao RenaJud para localização de bens à penhora, haja vista o baixo valor da execução, não se justificando a penhora sobre veículo.Diante da ausência de valores a serem penhorados pelo BacenJud, requeira, a CEF, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Int.

0017930-54.2014.403.6100 - REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP(SP236048 - GUILHERME ARAUJO GUEDES DE OLIVEIRA CESAR) X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP X ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X REYCAR - COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE MECANICA EM AUTOS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 384. Dê-se ciência à autora das informações prestadas pela CEF, para manifestação em 10 dias.Fl. 387/389. Intime-se, por publicação, as rés ROMAN DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que paguem, nos termos do art. 475-J do CPC, POR MEIO DE DEPÓSITO JUDICIAL, a quantia de R\$ 7.434,55 (cálculo de agosto/2015), devida a REYCAR COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MECÂNICA LTDA - EPP, no prazo de 15 dias, atualizada até a data do efetivo pagamento, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento da credora, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016201-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ANILSON PEREIRA SANTOS X SIMONE SANTOS SILVA

Fls. 159/160. Diante das alegações da CEF, preliminarmente, junte laudo de vistoria do imóvel atualizado, visto que o constante de Fls. 127 está datado de julho de 2014 e é contraditório ao afirmar que o imóvel encontra-se ocupado por terceira pessoa estranha à relação contratual e, ao mesmo tempo desocupado há uns 8 meses. Prazo: 15 dias. Após, tornem conclusos.Int.

0005636-04.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X TARGET AVIACAO LTDA(SP179214 - ANDRÉ VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA)

Diante da afirmação da ré de que o local se encontra desocupado, bem como da falta de manifestação da INFRAERO para fornecer os meios necessários para cumprimento do mandado de reintegração de posse, reconsidero o despacho de fls. 549.Venham os autos conclusos para extinção.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 7643

EXECUCAO DA PENA

0002762-26.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR AREVALO PEREZ(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

Designo audiência admonitória para o dia 28/10/2015, às 15 horas.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à

audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7644

EXECUCAO DA PENA

0005498-17.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIA GUIMARAES(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO E SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Designo audiência admonitória para o dia 28/10/2015, às 15h30. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7647

EXECUCAO DA PENA

0004854-74.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MILTON ANTONIO SALERNO(SP041879 - ARSENIO EDUARDO CORREA E SP135019 - PAULO GODOY CORREA E SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)

Designo audiência admonitória para o dia 28/10/2015, às 16 horas. Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Elabore-se o cálculo da pena de multa. Intimem-se o MPF e a defesa.

Expediente N° 7662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008746-59.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006495-15.2006.403.6181 (2006.61.81.006495-1)) JUSTICA PUBLICA X ORRY SCHIMDT(SP033034 - LUIZ SAPIENSE E SP086450 - EDIO DALLA TORRE JUNIOR E SP177050 - FLÁVIO ROGÉRIO FAVARI)

F. 516/522 - Abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente N° 1684

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0012892-46.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-61.2012.403.6181) PAULO

Fica a defesa do requerente intimada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste nos termos do requerido pelo Ministério Público Federal.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0007522-57.2011.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP170229 - IRACEMA TALARICO LONGANO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP247401 - CAMILA JORGE TORRES E SP107626 - JAQUELINE FURRIER)

Tendo em vista a decisão exarada às fls. 3185/3186, o Mandado de Avaliação juntado às fls. 3642/3645, e considerando-se a realização das 20ª e 22ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, dos bens elencados às fls.3644/3645, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido e disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:- Dia 01/02/2016, às 11h00, para a primeira praça.- Dia 03/02/2016, às 11H00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 21ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:- Dia 28/03/2016, às 11H00, para a primeira praça.- Dia 30/03/2016, às 11H00, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Int.

PETICAO

0009184-51.2014.403.6181 - ALVARO LUIZ ALVES DE LIMA DE ALVARES OTERO(RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO) X JUSTICA PUBLICA

Fl. 67: ciência à Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008742-66.2006.403.6181 (2006.61.81.008742-2) - JUSTICA PUBLICA(RJ022627 - CARLOS KENIGSBERG E RJ051668 - ANA MARIA PEREIRA DE PAIVA E SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP194909 - ALBERTO TICHAUER) X SILVIO ROBERTO ANSPACH JUNIOR X LEILA GOMES DE ANDRADE(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES) X LUIZ AUGUSTO RIBEIRO(SP194909 - ALBERTO TICHAUER)

No que tange às testemunhas arroladas pela defesa de LUIZ AUGUSTO DA CUNHA RIBEIRO, cumpre ressaltar que a concessão de cooperação penal pelos Estados Unidos da América não abrange a cooperação entre entidades estatais em pedidos de colheita de provas originados pela defesa, tendo em vista o sistema Common Law adotado por aquele país, no qual a colheita de provas para a instrução de um processo ocorre de acordo com um procedimento intitulado discovery. Em face disso, intime-se a defesa para que, em caráter excepcional, indique se deseja realizar a substituição, no prazo de 03 dias. Intime-se.

0015386-54.2008.403.6181 (2008.61.81.015386-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000655-63.2008.403.6113 (2008.61.13.000655-5)) JUSTICA PUBLICA X LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X MARTA DONIZETE DA SILVA(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X VANDEIR DE OLIVEIRA VALE X LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X JEOVA BELARMINO DE SOUSA X JOSE EVERALDO SOARES DA SILVA X JOSE DA SILVA CHAVES X HALISON FERDINAN SILVA LIMA X ERISTACIO DA SILVA MEDEIROS(PE019831 - CLAYTON FERNANDO DE SANTANA)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação penal oriunda de desmembramento do feito criminal n.º 2008.61.13.000655-5, em que figuram como acusados LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA, MARTA DONIZETE DA SILVA, VANDEIR DE OLIVEIRA VALE, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, JEOVÁ BELARMINO DE SOUZA, JOSÉ EVERALDO SOARES DA SILVA, JOSÉ DA SILVA CHAVES, HALISON FERDINAN SILVA LIMA e ERISTÁCIO DA SILVA MEDEIROS. A denúncia imputa aos acusados a prática de crimes contra a ordem tributária (arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.137/90) e contra a paz pública (art. 288 do Código Penal). A denúncia, oferecida em 11 de abril de 2008, foi recebida em 6 de maio de 2008, pelo Douto Juízo da 2.ª Vara Federal de Franca/SP (fls. 67/73). Em 02 de setembro de 2008, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia para imputar aos acusados, com exceção do réu LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA, o crime previsto no art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98 (fls. 603/613). Por se tratar de matéria de competência especializada, o MM. Juízo da 2.ª Vara Federal de Franca/SP determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 632/634). O aditamento foi recebido por este Juízo em 29 de outubro de 2008, oportunidade em que foi determinado o desmembramento dos autos, nos termos do art. 80 do Código de Processo Penal, em razão do grande número de réus (fls. 757/762). Citadas do aditamento à denúncia (fl. 835), as acusadas LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA e MARTA DONIZETE DA SILVA apresentaram, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 820/831, alegando, preliminarmente, a inépcia da denúncia. O réu JOSÉ DA SILVA CHAVES foi citado (fl. 893v), e apresentou defesa escrita às fls. 895/904, por intermédio da Defensoria Pública da União. Alegou, como questão prejudicial de mérito, a ilegitimidade passiva e inépcia da denúncia. Na oportunidade, a Defensoria requereu a concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao réu. ERISTÁCIO DA SILVA MEDEIROS também foi citado (fl.

941v) e apresentou resposta à acusação às fls. 944/946. O réu HALISON FERDINAN SILVA LIMA foi citado da denúncia e do seu aditamento (fl. 1.022v), e por meio de defensora dativa nomeada por este Juízo, apresentou resposta escrita às fls. 1.038/1.040. Citado por edital (fls. 949/952v), ao réu LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA foi nomeado defensora dativa, que apresentou resposta à acusação às fls. 1.041/1.045, com relação à denúncia de fls. 03/64. Este Juízo também nomeou defensor dativo para o réu JEOVÁ BELARMINO DE SOUZA (citado por edital, fls. 814, 819 e 969/970, e pessoalmente à fl. 1.151), que apresentou a peça defensiva prevista nos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, às fls. 1.047/1.052. O defensor dativo nomeado para representar o réu VANDEIR DE OLIVEIRA VALE (citado por edital, fls. 814, 819 e 970, e pessoalmente à fl. 1.142) apresentou resposta à acusação às fls. 1.059/1.062. Por fim, o acusado JOSÉ EVERALDO SOARES DA SILVA foi citado à fl. 1.228. Foi-lhe nomeado Defensor Público, que apresentou resposta escrita às fls. 1.238/1.240. É o breve relatório. Fundamentando, DECIDO. Segundo consta do aditamento à denúncia (fls. 603/613), os acusados ocultaram/dissimularam recursos oriundos de proveitos financeiros auferidos com o esquema fraudulento de sonegação fiscal. Ainda, a peça vestibular esclarece que os crimes foram praticados por uma verdadeira organização criminosa, conforme definição trazida pelo Decreto n.º 5.015, de 12/03/2004. Assim, os fatos narrados no aditamento estariam inseridos na figura típica do art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98, que antes das alterações trazidas pela Lei n.º 12.683/2012 tinha a seguinte redação: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) VII - praticado por organização criminosa. Verifica-se que, em razão de não haver, à época dos fatos, previsão legal para enquadrar o crime tributário como antecedente ao delito de lavagem de dinheiro, o Ministério Público Federal considerou em sua denúncia que os valores branqueados seriam resultantes de uma organização criminosa. Entretanto, o entendimento jurisprudencial que vem se consolidando a respeito da matéria, é no sentido de que a lavagem de dinheiro decorrente do crime antecedente de organização criminosa, antes do advento da Lei n.º 12.683/2012, é uma conduta atípica. Tal posicionamento já vinha se firmando perante o Excelso Supremo Tribunal Federal, desde o ano de 2012, quando a Colenda Primeira Turma daquela corte, em julgamento definitivo do HC n.º 96.007/SP, sob a relatoria do Eminentíssimo Ministro MARCO AURÉLIO, decidiu pelo trancamento da ação penal, no tocante à imputação do crime previsto no art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98. Ao talante temático, transcrevo o excerto o v. voto do Eminentíssimo Ministro Relator: (...) Conforme decorre da Lei n.º 9.613/98, o crime de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes direta ou indiretamente de crimes depende do enquadramento, quanto a estes, em um dos previstos nos diversos incisos do artigo 1º. É certo que o evocado na denúncia - VII - versa crime cometido por organização criminosa. Então, a partir da óptica de haver a definição desse crime mediante o acatamento à citada Convenção das Nações Unidas, diz-se compreendida a espécie na autorização normativa. A visão mostra-se discrepante da premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal - inciso XXXIX do artigo 5º da Carta Federal. Vale dizer que a concepção de crime, segundo o ordenamento jurídico constitucional brasileiro, pressupõe não só encontrar-se a tipologia prevista em norma legal, como também ter-se, em relação a ela, pena a alcançar aquele que o cometa. Conjugam-se os dois períodos do inciso XXXIX em comento para dizer-se que, sem a definição da conduta e a apenação, não há prática criminosa glosada penalmente. Por isso, a melhor doutrina sustenta que, no Brasil, ainda não compõe a ordem jurídica previsão normativa suficiente a concluir-se pela existência do crime de organização criminosa. Vale frisar que, no rol exaustivo do artigo 1º da Lei n.º 9.613/98, não consta sequer menção ao de quadrilha, muito menos ao de estelionato, cuja base é a fraude. Em síntese, potencializa-se, a mais não poder, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado para pretender-se a persecução criminal no tocante à lavagem ou ocultação de bens sem ter-se o crime antecedente passível de vir a ser empenhado para tal fim. Indago: qual o crime, como determina o inciso XXXIX do artigo 5º da Carta da República, cometido pelos acusados se, quanto à organização criminosa, a norma faz-se incompleta, não surtindo efeitos jurídicos sob o ângulo do que requer a cabeça do artigo 1º da mencionada lei, ou seja, o cometimento de um crime para chegar-se à formulação de denúncia considerada prática, esta sim, no que completa, com os elementos próprios a tê-la como criminosa, em termos de elementos de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores? Nota-se, em última análise, que, não cabendo a propositura da ação sob o aspecto da Lei n.º 9.613/98, presente o crime de estelionato, evocou-se como algo concreto, efetivo, o que hoje, no cenário nacional, por falta de previsão quanto à pena - fosse insuficiente inexistir lei no sentido formal e material -, não se entende como ato glosado penalmente - a organização criminosa do modo como definida na Convenção das Nações Unidas. Não é demais salientar que, mesmo versasse a Convenção as balizas referentes à pena, não se poderia, repito, sem lei em sentido formal e material como exigido pela Constituição Federal, cogitar-se de tipologia a ser observada no Brasil. A introdução da Convenção ocorreu por meio de simples decreto! A não se entender dessa forma, o que previsto no inciso em comento passa a ser figura totalmente aberta, esvaziando o caráter exaustivo do rol das práticas que, fazendo surgir em patrimônio um dos bens mencionados, conduzem, estas sim, porque glosadas no campo penal, à configuração da lavagem definida. Toda e qualquer prática poderá ser tomada como a configurar crime, bastando que se tenha o que definido na Convenção como organização criminosa e que se aproxima de quadrilha nela não prevista. (...) Novamente, por ocasião do julgamento do HC n.º 108.715/RJ, a C. Primeira Turma do Excelso Pretório posicionou-se pela atipicidade penal do crime do art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98. Este entendimento, ademais, vem sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme é possível se extrair dos seguintes julgados: EMEN: PENAL. RECURSO ESPECIAL. QUADRILHA, TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO E LAVAGEM DE DINHEIRO. ART. 288 DO CP. ELEMENTO SUBJETIVO DO INJUSTO. FIM ESPECÍFICO DE COMETER SÉRIE INDETERMINADA DE CRIMES. ART. 1, VII, DA LEI N. 9.613/1998, ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 12.850/2013. INEXISTÊNCIA DE CONCEITUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NO DIREITO PÁTRIO. OMISSÃO NÃO SUPRIDA PELA CONVENÇÃO DE PALERMO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS CONDENADOS PELO MESMO DELITO. CRIME IMPOSSÍVEL. MONITORAMENTO POLICIAL. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DOSIMETRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP QUANTO ÀS VETORIAIS PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. ATOS EXECUTÓRIOS. CARACTERIZAÇÃO. REGIME PRISIONAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO PROVIDO. RECURSOS DEFENSIVOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS PARA ALGUNS RECORRENTES E NÃO PROVIDOS

PARA OUTROS. 1. Para a configuração do crime de quadrilha é imprescindível a comprovação do elemento subjetivo do injusto, qual seja, o fim específico de cometer uma série indeterminada de crimes, que a instância antecedente, soberana na análise dos fatos, concluiu não ter sido comprovada na espécie. 2. A teor do art. 1 do CP, é incabível a criminalização da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, época em que não havia no ordenamento pátrio lei que incriminasse a organização criminosa, lacuna que, consoante moderna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Sexta Turma, não pode ser suprida pela Convenção de Palermo. Atipicidade da conduta, com extensão do decurso do crime aos demais corréus condenados pelo mesmo delito. 3. A alegação de crime impossível em decorrência do monitoramento policial não foi objeto de análise pela instância antecedente e nem sequer foram opostos embargos de declaração para ventilar a matéria. Aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF. 4. Quanto à dosimetria, não há ilegalidade no ponto em que o julgador sopesou, de forma desfavorável, a culpabilidade do agente que auxiliou no financiamento da empreitada, bem como coordenava diretamente as atividades, pois evidenciado o maior grau de reprovabilidade da conduta, quando comparada, por exemplo com aquela praticada pelos agentes que apenas escavaram o túnel, como trabalhadores braçais. 5. Também em relação às circunstâncias e às consequências do crime, foi justificada a individualização da pena, pois o Tribunal de origem destacou a complexa logística do crime, o emprego de significativos recursos (inclusive a aquisição do imóvel onde era escavado o túnel), o envolvimento de mais de 30 pessoas, o recrutamento de diversos foragidos do sistema prisional e indivíduos com extensa ficha criminal, além dos danos causados durante a construção do túnel no subsolo de uma das principais ruas do centro da capital gaúcha, demandando, inclusive, o dispêndio de recursos públicos da municipalidade para reparar a via pública, mediante colocação de 80 toneladas de concreto para reparar o solo urbano. 6. Devem ser decotados, na primeira etapa da dosimetria, os aumentos relativos a personalidade e motivos do crime, pois inquéritos e ações penais em curso não podem evidenciar os maus antecedentes ou a personalidade desfavorável do agente, sob pena de malferimento ao princípio da não culpabilidade, e o fim criminoso de tentar subtrair valores, mesmo que vultosos, é inerente ao tipo penal de furto. 7. O pleito de compensação entre a confissão e a agravante do art. 62, I, do CP não comporta conhecimento, pois o recorrente deixou de apontar o dispositivo federal eventualmente violado. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do STF. 8. A distinção entre atos preparatórios e executórios é tormentosa e exige uma conjugação de critérios, tendo como ponto de partida a teoria objetivo-formal, de Beling, associada a outros parâmetros subjetivos e objetivos (como a complementação sob a concepção natural, proposta por Hans Frank), para que, consoante o tirocínio do julgador, seja possível definir se, no caso concreto, foram exteriorizados atos tão próximos do início do tipo que, conforme o plano do autor, colocaram em risco o bem jurídico tutelado. 9. Tal solução é necessária para se distinguir o começo da execução do crime, descrito no art. 14, II, do CP e o começo de execução da ação típica. Quando o agente penetra no verbo nuclear, sem dúvida, pratica atos executórios. No entanto, comportamentos periféricos que, conforme o plano do autor, uma vez externados, evidenciam o risco relevante ao bem jurídico tutelado também caracterizam início da execução do crime. 10. Não houve violação do art. 14, II, do CP, pois os atos externados ultrapassaram meros atos de cogitação ou de preparação e expuseram a perigo real o bem jurídico protegido pela norma penal, inclusive com a execução da qualificadora do furto. Os recorrentes, mediante complexa logística, escavaram por dois meses um túnel de 70,30 metros entre o prédio que adquiriram e o cofre da instituição bancária, cessando a empreitada, em decorrência de prisão em flagrante, quando estavam a 12,80 metros do ponto externo do banco, contexto que evidencia, de forma segura, a prática de atos executórios. 11. Os pedidos de alteração do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos não podem ser conhecidos, à míngua do necessário prequestionamento. Súmulas n. 282 e 356 do STF. 12. A iminência da consumação do crime justifica, a teor do art. 14, II, do CP, o percentual mínimo de redução de pena, na terceira etapa da dosimetria. Ademais, reanalisar o iter criminis percorrido ensejaria exame de fatos e provas, vedado no recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 13. Recurso especial do Ministério Público não provido. Recurso especial de Jean Ricardo Galian parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012, e redimensionar a reprimenda do crime de furto tentado qualificado para 3 anos de reclusão e 60 dias-multa. Decisão que reconheceu a atipicidade do crime do art. 1, VII, da Lei n. 9.613/1998 estendida, a teor do art. 580 do CPP, aos corréus RAIMUNDO DE SOUZA PEREIRA, JAMES XIMENDES DA SILVA, FABRÍSIO OLIVEIRA SANTOS e DJALMA LIRA DE JESUS, com fulcro no art. 580 do CPP. Recursos especiais de Fabrísio Oliveira Santos e Lucivaldo Laurindo parcialmente conhecidos e, nessa parte, providos para reconhecer a atipicidade da conduta constante no art. 1, VII, da Lei n. 9.613/98, antes do advento da Lei n. 12.683/2012. Recursos especiais de Rodenilson Leite Alves, Cláudio Roberto Ferreira, Reginaldo Amaro Brasil, Ricardo Rodrigues de Oliveira, Ricardo Laurindo Costa, José Ronaldo Martins, Amarildo Dias Rocha, Maria Célia Pereira Moreira e Ricardo Pereira dos Santos parcialmente conhecidos e, nessa extensão, não providos. (STJ, RESP 1252770, Ministro Relator ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Fonte: DJE DATA: 26/03/2015) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES. LEI Nº 9.613/1998, ART. 1º INC. VII. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONCEITUAÇÃO. ATIPICIDADE À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. TRANCAMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA QUANTO AO INCISO V. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O delito de lavagem de dinheiro possui natureza acessória, derivada ou dependente, mediante relação de conexão instrumental e típica com ilícito penal anteriormente cometido (do qual decorreu a obtenção de vantagem financeira, em sentido amplo, ilegal). Seria um crime remetido, já que sua existência depende de fato criminoso pretérito, como antecedente penal necessário. 2. Com o advento da Lei nº 12.683/2012 não existe mais um rol de crimes antecedentes e necessários para a configuração do delito de lavagem de capital. Passou o artigo 1º da Lei n. 9.613/98 a definir a lavagem de dinheiro como ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. A nova legislação sobre o tema alargou por completo o âmbito de reconhecimento (ou esfera de tipificação) da lavagem, que poderá ocorrer (em tese) diante de qualquer infração penal. 3. No caso, a denúncia foi oferecida contra os recorrentes ainda na vigência da Lei nº 9.613/1998, antes da modificação promovida, e sendo a última lei inegavelmente mais gravosa, submete-se ao princípio da irretroatividade, aplicando-se somente aos fatos praticados após a sua entrada em vigor. 4. A expressão organização criminosa não guarda significado próprio em sentido jurídico penal, não corresponde a tipo penal algum na lei brasileira, e por essa razão não pode figurar no rol de crimes antecedentes da lavagem (art. 1º da Lei nº 9.613/1998). Precedentes do Supremo Tribunal

Federal e do Superior Tribunal de Justiça.5. A denúncia, ao fazer imputação do crime de lavagem de dinheiro aos recorrentes, alusivamente ao inciso V do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, descreveu satisfatoriamente as práticas delituosas, não deixando de fazer a contento descrição dos crimes antecedentes, fundada em indícios suficientes de existência que foram colhidos na investigação promovida conjuntamente pela Polícia Federal, Secretaria da Receita Federal e Ministério Público, no âmbito da chamada Operação Paraíso Fiscal, tudo de molde a cumprir seu papel, isto é, de dar a conhecer aos denunciados a razão de ser o pedido de instauração de ação penal e de permitir o exercício de defesa.6. Recurso ordinário parcialmente provido para trancar a ação penal referentemente aos recorrentes, com extensão da decisão aos corréus José Geraldo Martins Ferreira, Elaine Cristina Fiuza, Guilherme Felipe Vendramini dos Santos e Carlos Dias Chaves, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, do Processo nº 0001908-37.2012..403.6181, da 2ª Vara Federal Criminal - Seção Judiciária de São Paulo, somente no tocante ao delito previsto no artigo 1º inciso VII, da Lei nº 9.613/98. (STJ, RHC 41.588/SP, Desembargador Convocado do TJ/SP WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, Quinta Turma, Fonte: DJ Eletrônico 28/10/2014)Destarte, curvo-me à nova orientação jurisprudencial para reconhecer a atipicidade da conduta concernente à lavagem de dinheiro, e absolver sumariamente os acusados.DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados LIGIA APARECIDA OLIVEIRA E SILVA, MARTA DONIZETE DA SILVA, VANDEIR DE OLIVEIRA VALE, JEOVÁ BELARMINO DE SOUZA, JOSÉ EVERALDO SOARES DA SILVA, JOSÉ DA SILVA CHAVES, HALISON FERDINAN SILVA LIMA e ERISTÁCIO DA SILVA MEDEIROS, quanto aos fatos que caracterizariam o crime previsto no art. 1.º, VII, da Lei n.º 9.613/98.Cessa-se, em razão desta sentença, a competência deste Juízo especializado, devendo os autos serem devolvidos à 2.º Vara Federal em Franca/SP.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo da Subseção Judiciária de Franca/SP, com as cautelas de praxe.Traslade-se esta sentença às demais ações penais correlatas.Arbitro honorários aos defensores dativos constituídos por este Juízo no mínimo da tabela vigente. Saliento que, por questão de economia processual, novos defensores deverão ser nomeados pelo Juízo de Franca/SP.Custa ex lege.P.R.I.

0008022-94.2009.403.6181 (2009.61.81.008022-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA FACCHINI DE CESARE TESTA X ALEXANDRE AMARASCO X BRAULIO BRESSAN X EVERTON VINICIUS CANDIDO X JUVENAL MARIA X LUCIANA BALDO X LUCIENE BALDO X MANOEL DE CESARE X PABLO LOZOV MINHEV X PLINIO CERRI X REINALDO CHOIFI JUNIOR X ROSENDO RODRIGUES BAPTISTA NETO(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X SILVIA FACCHINI DE CESARE X TARCISIO SANTANNA SILVEIRA X VERONICA CANDIDO DOURADO(SP211104 - GUSTAVO KIY E SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP278543 - RENATO LUIZ DA SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES E SP167522 - EVANIA VOLTARELLI E SP211104 - GUSTAVO KIY E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Retificação de data:Fls. 2979/2983: Tendo em vista os novos endereços fornecidos pelo parquet federal, em relação as testemunhas Rodrigo Ferreira Bione Gugliotti e Rui Simeao Baia, designo o dia 04 de fevereiro de 2016, às 14h30, para as suas oitivas. Intimem-se,

0011376-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO MUCCIOLO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO) X BRUNO SOARES NOGUEIRA SILVA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X CARLOS EDUARDO MENEZES MIBIELLI(SP032341 - EDISON MAGALHAES E SP292115 - FELIPE LEMOS MAGALHÃES E MG034720 - JOAO BATISTA PINTO DE CASTRO SOBRINHO E MG108447 - LUCIANA SANTOS DE CASTRO LIMA E MG108148 - DANIEL SANTOS DE CASTRO E MG119393 - JULIANO SANTOS DE CASTRO E MG123522 - PAULO FELIPE OLIVEIRA RODRIGUES GANDRA) X EDUARDO QUEIROZ LIMA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP301142 - LUCAS MUNHOZ FILHO E SP294896 - BRUNA TAVARES RAMOS E SP289838 - MARCELLA LEMOS DE OLIVEIRA) X FABIO LUIZ AKAR DE FARIA X FERNANDA CUNHA BRANCO(MG062602 - LEONARDO COELHO DO AMARAL E MG071889 - GIOVANNI FREDERICO ALTIMIRAS E MG134717 - CYNTHIA COELHO DO AMARAL E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN E SP278937 - HENRIQUE PETRILLI OLIVAN E SP271247 - LEONARDO MIESSA DE MICHELI E MG108601 - MARCUS VINICIUS FRANCA DE AZEVEDO BRANCO E MG027535 - GUSTAVO ALBERTO ROCHA DE AZEVEDO BRANCO E MG096150 - LUIZ GUSTAVO FARIA DE AZEVEDO BRANCO E MG071893 - JOSE ROBERTO CATUNDA CESAR DE SIQUEIRA E MG091355 - ALEXSANDRO SILVA MARTINS) X JANAINA FERANDES DE MORAES(MG124701 - LUCIANO SOARES DE MIRANDA E MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X JUCILENE MALAQUIAS GAION(SP195802 - LUCIANO DE FREITAS SANTORO E SP195776 - JULIANA CRISTINA FINCATTI MOREIRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X MARCOS PARISE CORREA(SP268758 - ALESSANDRA ASSAD E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X MICHEL SOUBHIE NAUFAL(SP158105 - RICARDO ALEXANDRE DE FREITAS) X MUNIR HASSAN AWAD(MG083205 - FERNANDO COSTA OLIVEIRA MAGALHAES) X PATRICIA GOMES DA SILVA(SP285891 - MARCELLO LUIS MARCONDES RAMOS E SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE) X PAULO CESAR GOMES(SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA E SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X RENAN MOREIRA PORTES(MG051276 - LIVINGSTON JOSE MACHADO) X SAMIR ASSAD(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO E SP271605 - SABRINA PIHA E SP13223 - MARCELA OLIVEIRA VIANA PIETROBOM) X SAMIR ASSAD FILHO(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP288203 - EDUARDO DE AGOSTINHO RICCO) X SANDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA) X VALDIR PEZZO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO E SP250935 - CINTIA SIRIGUTI LIMA E MG108601 - MARCUS VINICIUS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se as defesas dos acusados BRUNO SOARES NOGUEIRA SILVA, EDUARDO QUEIROZ LIMA, MICHEL SOUBHIE NUFAL, SAMIR ASSAD e SAMIR ASSAD FILHO para regularização da representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a defesa de PAULO CÉSAR GOMES para informar, em 03 (três) dias, o endereço da testemunha JOÃO PAULO RAMOS, arrolada à fl. 3075, sob pena de preclusão da prova.*****ITENS 05, 07, 08 e 09 DA R. DETERMINAÇÃO DE FL. 3434: 1. Vistos em Inspeção... 5. Não tendo sido encontrada a acusada Fernanda Cunha Blanco, intime-se a defesa constituída a indicar seu eventual endereço em território nacional ou a informar este Juízo acerca da possibilidade de a acusada se apresentar em Secretaria para fins de citação.

*****PETIÇÃO DE FL. 3441: PREJUDICADO O PEDIDO, UMA VEZ QUE OS BENS JÁ FORAM RETIRADOS PELO ACUSADO CONFORME FLS. 3442/3444.-----

000027-88.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO AUGUSTO CESAR(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP133972 - WILSON ROGERIO CONSTANTINOV MARTINS E SP038068 - AFFONSO PASSARELLI FILHO E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)

(...) Ante todo o exposto, quanto aos fatos que configurariam os crimes previstos nos arts. 317, par1, e 333 do Código Penal e art. 1.º, V, da Lei n.º 9.613/98, ABSOLVO SUMARIAMENTE ANTONIO AUGUSTO CÉSAR e CÉSAR HERMAN RODRIGUEZ, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, uma vez que o fato narrado não constitui crime. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição dos autos à uma das Varas Criminais Federais não especializadas desta capital, para processamento do crime previsto no art. 1.º da Lei n.º 8.137/90, atribuído ao réu ANTONIO AUGUSTO CESAR.P.R.I.

0013053-22.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP166001 - ADRIANO LONGO E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Fls.2277: Defiro o requerido. A juntada de declaração substitutiva do depoimento das testemunhas Wladalúcia Regina Mattenhauer de Campos Tavares, Otaide Bergamaschi e Fernando Canassa Castro deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à Subseção Judiciária de Araras/SP independente do cumprimento.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 4638

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006750-55.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010488-85.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MARCELO FRANCO CHANQUINI(SP301540 - RENATO SOUSA FONSECA) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X BIANCA ALENCAR GONZALEZ(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES(SP314037 - CARLOS DENER SOARES SANTOS) X THIAGO ALMEIDA FRANCISCO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ) X DAVI ALVES DE MEIRELES(SP138887 - JACQUELINE GRACE FERNANDEZ)

Fls. 144/145 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES, na qual reserva o direito de se manifestar sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais, quando pleiteará a absolvição do acusado. Fls. 259/261 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, na qual sustenta a improcedência da ação, reservando-se o direito de demonstrar a inocência do acusado no momento oportuno. Fls. 275/277 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de BIANCA ALENCAR GONZALEZ, na qual sustenta a improcedência da ação, reservando-se o direito de demonstrar a inocência da acusada no momento oportuno. Requereu que o Ministério Público Federal proponha a suspensão condicional do processo. Fls. 278/280 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de THIAGO ALMEIDA FRANCISCO, na qual sustenta a improcedência da ação, reservando-se o direito de demonstrar a inocência do acusado no momento oportuno. Fls. 289/314 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de MARCELO FRANCO CHANQUINI, na qual alega inépcia da denúncia em relação ao crime tipificado no artigo 288 do Código Penal e não ofensividade da

arma de fogo, tratando-se de crime impossível. No mais, requer a restituição dos valores apreendidos na residência do denunciado. Arrolou uma testemunha. Fls. 340 verso - Trata-se de manifestação do Ministério Público Federal requerendo a citação por edital do réu DAVI ALVES DE MEIRELES. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos abaixo descritos, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes:- ALESSANDRO FERREIRA DE ARAÚJO, como incurso nos artigos 288 e 155, 4º, inciso II, por 43 (quarenta e três) vezes, c/c o artigo 29, todos do Código Penal;- BIANCA ALENCAR GONZALES, como incurso no artigo 288 do Código Penal;- FRANCISCO CLAUDEMIR GOMES, como incurso nos artigos 288 e 180, 6º, todos do Código Penal;- MARCELO FRANCO CHANQUINI, como incurso nos artigos 288 do Código Penal e artigos 12 e 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03;- THIAGO ALMEIDA FRANCISCO, como incurso nos artigos 288 do Código Penal e artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03;- DAVI ALVES DE MEIRELES, como incurso nos artigos 288 e 155, 4º, inciso II, por 47 (quarenta e três) vezes, c/c o artigo 29, todos do Código Penal. Os argumentos apresentados não são aptos a abalar a exordial acusatória (fls. 37/111), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Quanto aos demais argumentos, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 16/10/2015, às 14h00, para a realização de audiência de oitiva de testemunhas de acusação e defesa e designo o DIA 19/10/2015, às 14h00, para a realização dos interrogatórios dos réus, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se e requisitem-se as testemunhas arroladas pelas partes às fls. 110/111 e 308, expedindo-se o necessário para a realização da audiência. Quanto ao alegado pela defesa constituída de BIANCA ALENCAR GONZALEZ às fls. 275/277, requerendo a apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. No tocante ao pedido de restituição de coisa apreendida postulado por MARCELO FRANCO CHANQUINI às fls. 289/314, intime-se a defesa constituída para que apresente uma petição adequada, a fim de que seja analisada em autos apartados. Pelo fato da não localização do réu DAVI ALVES DE MEIRELES, defiro o requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 340 verso. Proceda a Secretaria à citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se o MPP e as defesas. São Paulo, 25 de setembro de 2015

Expediente Nº 4639

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003330-42.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003265-47.2015.403.6181) FRANCISCO CLAUDINO DE ALMEIDA(SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X JUSTICA PUBLICA

Arquive-se. Intime-se as partes.

Expediente Nº 4640

INQUERITO POLICIAL

0001371-85.2005.403.6181 (2005.61.81.001371-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X EDSON PINHEIRO DA SILVA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI E SP111090 - EDUARDO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101811 - ANTONIO SAMPAIO TEIXEIRA E SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA E SP101298 - WANDER DE MORAIS CARVALHO E SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA E SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BRENDA E SP231740 - CRISTINE CARVALHO MEDAGLIA)

Cancele-se o alvará 6/3ª - 2015 (2001219), pois já expirado o prazo. Pela terceira vez, expeça-se alvará de levantamento da fiança em favor do advogado que consta às fl. 271/272. Intime-se o advogado, pela imprensa, para que retire o alvará em 20 (vinte) dias, sob pena de conversão dos valores em benefício da União Federal. O causídico deverá providenciar instrumento do mandato atualizado, como condição para retirada do alvará de levantamento. Após, se em termos, ao arquivado.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

CARTA PRECATORIA

0000230-79.2015.403.6181 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS BISSOLI X LUIZ FELIPE OLIM DE ANDRADE X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP318509 - ANTONIO ALEXANDRE DANTAS DE SOUZA)

Fls. 55/57: indefiro o requerimento, uma vez que o pedido de certidão deverá ser efetuado diretamente no Juízo no qual tramita o feito em questão.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014928-71.2007.403.6181 (2007.61.81.014928-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO ROLOF(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES E SP277987 - VIVIAN MENDES CAMPOS E SP204033 - EDGARD LEMOS BARBOSA E SP336431 - CLEZER CORREIA DE ALMEIDA)

Em face da certidão de fls. 450, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu Marcos Antônio Rolof, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

0002279-06.2009.403.6181 (2009.61.81.002279-9) - JUSTICA PUBLICA X ALMIR AUGUSTO LARANJA(SP309052 - LEVI CORREIA)

Considerando que a defesa já tomou ciência da documentação juntada aos autos, conforme se verifica às fls. 754, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que tome ciência de fls. 685 e seguintes, bem como para se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Com o retorno dos autos, publique-se a presente decisão, a fim de intimar o defensor constituído do início do prazo para apresentação de memoriais.

0009699-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JURANDIR ALKMIM(SP041574 - SEIKEM TOGAWA)

Vistos. Trata-se de ação penal instaurada contra JOSÉ JURANDIR ALKMIN, por ter, supostamente, infringido o disposto no artigo 337-A, incisos I e III, c/c art. 70 e 71, todos do Código Penal. Em sede de memoriais (fls. 253/257) o acusado alegou ter incluído o seu débito em parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09, pugnando, assim, pela suspensão do feito. À fl. 269 este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações sobre eventual parcelamento do débito, cuja resposta foi juntada aos autos à fl. 273. É o relato da questão. Decido. O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade, ou não, de suspensão da pretensão punitiva estatal e, conseqüentemente, do processo penal em razão de adesão do contribuinte a programa de parcelamento ainda pendente de homologação pela Receita Federal. Pois bem. De início, cumpre ressaltar que a Lei n. 10.684/2003 em seu artigo 9º autorizou a suspensão da pretensão punitiva estatal mediante adesão do contribuinte ao parcelamento no caso de crimes de natureza fiscal, tais sejam, aqueles previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº. 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal. O mesmo diploma previu a extinção da punibilidade dos referidos crimes nas hipóteses em que a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuasse o pagamento integral dos débitos. Atualmente, está em vigor a Lei n. 12.996/14, que concedeu o prazo de até 25 de agosto de 2014 para a adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (Refs da crise), nos seguintes termos: Art. 2º Fica reaberto, até o 15º (décimo quinto) dia após a publicação da Lei decorrente da conversão da Medida Provisória no 651, de 9 de julho de 2014, o prazo previsto no 12 do art. 1º e no art. 7º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, bem como o prazo previsto no 18 do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, atendidas as condições estabelecidas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Poderão ser pagas ou parceladas na forma deste artigo as dívidas de que tratam o 2º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e o 2º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, vencidas até 31 de dezembro de 2013. 2º A opção pelas modalidades de parcelamentos previstas no art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e no art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, ocorrerá mediante: (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) I- antecipação de 5% (cinco por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser menor ou igual a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) II- antecipação de 10% (dez por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e menor ou igual a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III- antecipação de 15% (quinze por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) e menor ou igual a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) IV- antecipação de 20% (vinte por cento) do montante da dívida objeto do parcelamento, após aplicadas as reduções, na hipótese de o valor total da dívida ser maior que R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais). (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 3º. Para fins de enquadramento nos incisos I a IV do 2º, considera-se o valor total da dívida na data do pedido, sem as reduções. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 5º. Após o pagamento das antecipações e enquanto não consolidada a dívida, o contribuinte deve calcular e recolher mensalmente parcela equivalente ao maior valor entre: I- o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, descontadas as antecipações; e II- os valores constantes do 6º do art. 1º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, ou os valores constantes do 6º do art. 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, quando aplicável esta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 6º Por ocasião da consolidação, será exigida a regularidade de todas as prestações devidas desde o mês de adesão até o mês anterior ao da conclusão da consolidação dos

débitos parcelados nos termos do disposto neste artigo. Grifos nossos. Exatamente em decorrência da referida lei o acusado requereu a inclusão dos débitos objeto da peça acusatória em programa de parcelamento, isso em 25 de agosto de 2014 (fl. 258). Todavia, conforme se verifica das informações prestadas pela Delegada da Receita Federal juntada aos autos à fl. 273, o pedido de parcelamento encontra-se pendente de consolidação, pois ainda não foi divulgado o cronograma de prazos para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias. Ocorre que, no entendimento deste Juízo, a ausência de consolidação do parcelamento, por si só, não tem o condão de impedir a suspensão do feito nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09. Isso porque o mecanismo da lei n. 12.996/14 confere efeito similar ao da homologação à simples adesão ao programa, conforme se deduz dos artigos 2º e 3º da referida lei, segundo os quais, após a adesão ao Refis e enquanto não consolidada a dívida, deverá o contribuinte calcular e recolher mensalmente o montante dos débitos objeto do parcelamento dividido pelo número de prestações pretendidas, o que será exigido por ocasião da homologação. Assim, exige-se desde logo a regularidade dos pagamentos pelo contribuinte, até como condição necessária à futura homologação, sendo que, caso esteja esse de fato promovendo os pagamentos, terá efetuado todos os atos que lhe cabiam à consolidação do parcelamento, não podendo ser prejudicado em virtude da demora da Administração, que sequer divulgou o cronograma para a exigência de documentos. Na espécie o réu formulou o pedido de parcelamento na data prevista pela lei (fl. 258), assim como promoveu os devidos pagamentos das prestações pretendidas (fls. 259/267), sendo de rigor reconhecer o seu direito à suspensão do feito. Tendo em vista que o efetivo parcelamento não ocorreu exclusivamente em razão da mora da administração, mormente pelo fato de haver nos autos elementos indicativos de deferimento do pedido, deve-se decretar a suspensão do processo, assim como do prazo prescricional, como providência ad cautelam. Neste sentido, cito o seguinte precedente: PENAL. PROCESSO PENAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI 8.137/90. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. ARTS. 299 E 304 CP. ABSORÇÃO. PEDIDO DE INCLUSÃO EM PROGRAMA DE PARCELAMENTO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. 1. A Lei 8.137/90 é especial em relação aos crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso (CP, arts. 299 e 304), não havendo que se falar em delitos autônomos, tendo em vista a previsão, no art. 1º, das condutas de elaborar e/ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato e de fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal. 2. A apresentação de recibos falsificados à Receita Federal para comprovação de despesas com serviços odontológicos supostamente realizados que foram inseridas nas declarações anuais de ajuste (IRPF) in casu aparece no contexto de possibilitar a redução ou supressão do tributo. 3. O art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03, possibilita a extinção da punibilidade a qualquer tempo, em virtude do pagamento integral do débito, ou a suspensão da pretensão punitiva, em virtude do parcelamento do débito tributário, dos crimes previstos nos e 2º da Lei nº 8.137/90 e nos artigos 168A e 337A do Código Penal. 4. O fato de o parcelamento estar em fase de consolidação não prejudica o contribuinte, que promoveu todos os atos necessários à consolidação do acordo de parcelamento, pois se trata de mora administrativa. (TRF1, Rese 503990220094013800, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, Órgão Julgador: Terceira Turma, Fonte: E-DJF1, Data: 08/07/2011, Página: 115). Grifos nossos. Frise-se não impedir a suspensão do feito o fato de o acusado ter aderido ao parcelamento do débito após o oferecimento da denúncia. Isso porque as leis n. 10.684/2003 (artigo 9º) e n. 11.941/2009 (artigos 68 e 69), não estabeleciam relação entre a data de adesão ao parcelamento e a possibilidade de suspensão da pretensão punitiva. Apenas com o advento da Lei n. 12.382/2011 a suspensão dos feitos penais ficou autorizada apenas para os casos nos quais o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória, entendimento mantido pela lei ora em vigor, n. 12.996/14. Ocorre que a referida alteração legislativa possui cunho predominantemente material, na medida em que traz regramento sobre a pretensão punitiva do Estado, refletindo diretamente sobre a liberdade do indivíduo. Além disso, o conteúdo da norma em questão é mais prejudicial ao réu ao determinar que a suspensão da pretensão punitiva somente se dê quando o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da exordial acusatória. Logo, a lei mais gravosa - *lex gravior* ou *novatio legis in pejus* -, não pode ter aplicação retroativa, aplicando-se aos crimes cuja constituição definitiva do crédito tributário tenha ocorrido após 01/03/2011 (início da vigência da Lei nº 12.382/2011), em respeito ao disposto no inciso XL do artigo 5º da CF/88. Logicamente, nos crimes em que a constituição definitiva do crédito tributário tenha se dado até 28/02/2011, terá o acusado direito à suspensão do andamento do feito, caso concedido o parcelamento, independentemente de ter havido ou não o recebimento da denúncia na ação penal, assim como será declarada extinta a sua punibilidade caso efetue o pagamento integral do tributo, antes ou depois do recebimento da peça inicial acusatória. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: STF - 1ª Turma - HC 86543-RS - DJ 01/09/2006 pg.21. TRF 3ª Região RSE Nº 0001621-27.2007.4.03.6124/SP, relator Juiz Convocado Márcio Mesquita, 29/04/2014. TRF 1ª Região RSE 0019784-58.2011.4.01.3800/MG, 28/03/2014 e-DJF1 P. 932, Terceira Turma, Rel. Desembargadora Federal Mônica Sifuentes e HC 0004766-43.2014.4.01.0000, 28/02/2014 e-DJF1 P. 1261, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Cândido Ribeiro. TRF 2ª Região, 2ª Turma, RSE 201050010041589, Rel. Des.Fed. Liliane Roriz, DJE 28/08/2012. Com efeito, no caso em tela o débito foi definitivamente constituído em 2009 (fl.70 do apenso I), razão pela qual entendo que não incide sobre o caso vertente os ditames trazidos pelo art. 83, 2º, da Lei nº 9.430/96, com a nova redação trazida com o advento da Lei nº 12.382/2011. Sendo assim, a adesão do acusado ao parcelamento em 2014, ainda que posterior ao recebimento da denúncia, é causa de suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal, eis que a norma vigente à época assim permitia. Portanto, diante do exposto, nos termos do artigo 68 da Lei nº 11.941/09, suspendo a pretensão punitiva e a respectiva prescrição neste caso, com a consequente suspensão do andamento processual. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, oficie-se à Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, para que informe se houve a efetiva consolidação do parcelamento, dando ciência da resposta ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0004784-28.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE VIEIRA(SP231427 - ANDRÉ LUIS DE ALMEIDA)

Em face da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem seus memoriais. Ressalto que o prazo para o defensor constituído contará da publicação da presente decisão no Diário Eletrônico da Justiça.

0016140-83.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVETE APARECIDA ANDRADE SILVA CRISAFULLI(SP152075 -

ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS) X ANDRE CRISAFULLI(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA E SP228583 - EMERSON DA SILVA TARGINO SILVA E SP243166 - CAMILA LOPES KERMESSI E SP275416 - ALDINE ALVES E SP348269 - SILVIA DE CASTRO SANTOS) X ANGELO FERRARA(SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI)

Em face da certidão de fls. 235, intime-se novamente, via publicação, a defesa do réu Angelo Ferrara, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente seus memoriais, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP.

Expediente Nº 6702

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005340-59.2015.403.6181 - JOSE EDUARDO ELIAS ROMAO(DF044249 - ROSENELY DUTRA DE DOREA E DF022162 - LUIS FERNANDO BELEM PERES E DF024383 - ANDRE DUTRA DOREA AVILA DA SILVA E DF032102 - ALEX MACHADO CAMPOS) X ROMEU TUMA JUNIOR(SP020688 - MANUEL ALCEU AFFONSO FERREIRA E SP155406 - AFRANIO AFFONSO FERREIRA NETO E SP059072 - LOURICE DE SOUZA E SP139485 - MAURICIO JOSEPH ABADI E SP157367 - FERNANDA NOGUEIRA CAMARGO PARODI E SP172690 - CAMILA MORAIS CAJAIBA E SP207405 - GUSTAVO SURIAN BALESTRERO E SP231510 - JOSEVALDO DOS SANTOS DIAS E SP288486 - ANA CAROLINA DE MORAIS GUERRA E SP307075 - DAVID CURY NETO E SP307125 - MARCELO MOREIRA CABRAL E SP351052 - ANDRE CID DE OLIVEIRA)

Está a queixa crime lastreada em suficiente suporte probatório, tendo sido o fato criminoso narrado com clareza e com todas as suas circunstâncias. O querelado também foi corretamente qualificado. Desse modo, não se vislumbra quaisquer das hipóteses de rejeição descritas no art. 395 do Código de Processo Penal, razão pela qual RECEBO a QUEIXA- CRIME de fls. 02/15, proposta em face de ROMEU TUMA JÚNIOR, qualificado à fl. 02 dos autos, pelas infrações tipificadas nos artigos 138, caput, 139, caput e 141, caput, incisos II e III, todos do Código Penal. Cite-se e intime-se o querelado, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal para responder à acusação por escrito, no prazo de dez dias. Atente-se a Secretaria para que, no mandado de citação ou carta precatória constem todos os endereços existentes nos autos. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações e certidões criminais do que nelas porventura constar em relação ao querelado. De imediato, encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe processual, assim como para alteração da situação das partes. 2) Fls. 67/78: Trata-se de requerimento formulado pela defesa do querelado pugnado pela rejeição da queixa-crime, alegando as preliminares de decadência, assim como da indivisibilidade da ação penal. Sustenta a defesa do querelado que o querelante teria tomando conhecimento do teor das supostas ofensas contra a honra na data da publicação do livro, em dezembro de 2013. Assim, tendo sido a queixa apresentada após o transcurso do lapso de 06 (meses) da data do conhecimento do querelante sobre os supostos delitos contra a honra, teria se operado a decadência. Com a devida vênia, a tese não pode ser acolhida nessa oportunidade. Isso porque, em que pese a alegação defensiva sobre o conhecimento do querelante acerca dos fatos ter se dado na data da publicação do livro, tal fato não pode ser presumido. O exame do prazo para o exercício do direito de queixa, em contraste com a ocasião em que o queixoso tomou conhecimento dos fatos, deve ser feito sob a inteligência dos artigos 103, 107, inciso IV do Código Penal, além do artigo 38 do CPP, devendo analisar-se quando o querelante tomou conhecimento da publicação através do exame das peças e documentos juntados aos autos. Conforme se verifica do documento de fl. 42 (recibo relativo à compra do livro no qual foram publicadas as supostas ofensas), o querelante apenas teve conhecimento do suposto delito em 04/04/2015. Desta feita, não tendo o querelado comprovado o conhecimento das supostas ofensas pelo querelante em data anterior, não é possível acolher-se de pronto a referida alegação. Isto porque a decadência, por representar a neutralização do direito de ação, não pode ser fruto de conjectura. Neste sentido decidiu o STJ; não ocorre a extinção da punibilidade pela decadência do direito de queixa na hipótese em que não restou comprovado nos autos a data do termo a quo da decadência (RHC 8645/PR, 6ª T., rel. Min. Vicente Leal, DJU 14.08.00, p. 208). Segundo o querelado, os fatos de a procuração outorgada pelo querelante, assim como a peça inicial estarem datadas de 17 de abril de 2014 demonstrariam o conhecimento do querelante sobre o suposto delito e autoria desde o ano passado. No entanto, tal questão já foi devidamente esclarecida e comprovada às fls. 101/110, tratando-se de erro material, sendo a data correta de tais documentos o mesmo dia, mas no ano de 2015. A própria patrona subscritora da peça inicial apenas requereu sua inscrição na OAB em data posterior a que consta no referido documento, corroborando o fato de que a data aposta na procuração e na queixa-crime no ano de 2014 consistiu em mero erro material. Destarte, não há falar-se em decadência do exercício do direito de queixa, sendo de rigor se afastar a referida preliminar. Por sua vez, melhor sorte não assiste à defesa do querelado ao alegar ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada pelo querelante, o qual ofereceu queixa-crime apenas contra um dos autores do livro e não dos dois. Segundo este, houve renúncia do exercício da ação penal em relação a um ofensor, renúncia esta extensível também ao querelante, devendo a punibilidade deste ser extinta. O argumento igualmente não prospera. Apesar de afirmar a defesa que o querelado seria o autor do livro juntamente com CLAUDIO JÚLIO TOGNOLI, constata-se que este foi apenas o interlocutor do querelado, o qual, exercendo a função de jornalista, transcreveu o relato. Tanto é assim que, verificada a capa do livro (fl. 44), consta como título do livro a seguinte descrição: ROMEU TUMA JUNIOR em depoimento a Claudio Tognoli. Assim, não se trata de co-autoria, mas de relato, sendo o depoimento unicamente do querelado. Destarte, diante dos fundamentos acima expostos, rejeito às preliminares alegadas pela defesa do querelado, e determino o prosseguimento do feito. Intime-se as partes. Ciência ao Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

***PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

JUÍZA FEDERAL

FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3726

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004244-92.2004.403.6181 (2004.61.81.004244-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GUSTAVO JOSE SILVA(SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA) X MARCELO RIBEIRO DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES)

Em vista da certidão de fl. 410 e da declaração de fl. 409/verso, isento o condenado LUIZ GUSTAVO JOSÉ SILVA do pagamento das custas processuais. A par disso, aguarde-se a juntada do mandado expedido à fl. 402. Intimem.

Expediente Nº 3727

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014858-44.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUNIOR FLORENTINO DA SILVA X FRANCISCO MANUEL DA SILVA(SP177551 - FATIMA REGINA FORTUNATO SARTORIO)

D e c i s ã o Trata-se de Ação Penal em que o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JÚNIOR FLORENTINO DA SILVA, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, 2º, incisos I e II, do Código Penal. Foi devidamente citado o réu Júnior Florentino da Silva (fl. 116). A resposta à acusação foi apresentada pela defesa de Júnior Florentino da Silva (fl. 121/123). A defesa de Júnior Florentino da Silva alega inocência e requer, para efeito de produção de prova, seja determinado expedição e remessa de ofício ao MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, a fim que seja remetido para este feito, em caráter de urgência, uma cópia do termo de interrogatório do acusado Genildo Sena de Souza, tanto em sede policial quanto judicial. O Ministério Público Federal arrolou 03 testemunhas de acusação. Pela defesa de José Florentino da Silva foram arroladas 03 testemunhas. É o relatório. E x a m i n a d o s. F u n d a m e n t o e D e c i d o. Preliminarmente, entendo ser caso de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva do réu, em razão da efetiva presença de requisitos ensejadores da prisão preventiva. Senão vejamos. O instituto processual da prisão preventiva objetiva a garantia da ordem pública, da ordem econômica, da conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Verifico que há prova da existência do crime e indícios de autoria, visto que, conforme narra a denúncia, o agente dos Correios que dirigia veículo da empresa foi abordado em via pública por 3 assaltantes, dentro de um veículo, que subtraíram as encomendas que ele transportava. Posteriormente, o funcionário reconheceu, com plena certeza, o réu como um dos criminosos, mediante reconhecimento pessoal com mais de uma pessoa portando placas e também por fotografias. O réu também foi reconhecido por testemunha transeunte que havia sido rendida no momento do crime, bem como, pelo proprietário do veículo utilizado no crime, que havia sido roubado semanas antes. Comprovada a materialidade do delito previsto no art. 157, 2º, do Código Penal, cuja pena máxima é de 15 anos de reclusão, bem como a existência de indícios de autoria que apontam para o acusado, resta verificar a manutenção dos demais requisitos que autorizam, e no caso, exigem a manutenção da segregação cautelar do réu. A prisão preventiva foi decretada em 16/03/2015 (fls. 97/100) por decisão que recebeu a denúncia, tendo por fundamento a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, bem como, fixando entendimento de que não se mostram adequadas, às circunstâncias do caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A notícia do exercício de atividade lícita desempenhada pelo acusado desde 2009 (fl. 152) não afasta a presença dos fundamentos da prisão preventiva, tendo em vista que o delito foi cometido em 2013. Tampouco o cartão de ponto indicativo de que o réu, poucos minutos após o crime, estava entrando em seu local de trabalho (fl. 133), a cerca de 4 quilômetros do local dos fatos, não afasta os indícios de autoria, confirmada por 3 testemunhas, até maiores esclarecimentos durante a instrução do feito. Dessa forma, a manutenção da prisão preventiva é medida de rigor. No tocante à resposta defensiva, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Outrossim, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do(s) réu(s), razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 08 de outubro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as

testemunhas de acusação e de defesa. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do réu nos endereços em que ocorrer a citação, conforme fls. 116. Expeçam-se mandados para a intimação pessoal do(as) testemunha(s): 1) J.R. (vítima - acus.), 2) A.N. (vítima - acus.), 3) Caius Graccus Uchoa de Mendonça (defesa), 4) Paulo Cesar Ferraz Ribeiro e 5) Solange Ambrosio Moreira, nos endereços localizados neste município, conforme fls. 58 (informações das testemunhas-vítimas), 08, 15 e 123. Em razão da proteção dos dados pessoais das testemunhas-vítimas, após antes da juntada dos mandados de intimação cumpridos ou negativos, providencie-se a ocultação de todos os endereços que constarem dos mandados antes de sua juntada aos autos, extraíndo-se cópia das vias originais com dados completos e acautelando-se no cofre para eventual futura conferência. Serve o presente como OFÍCIO nº 1253/2015 para requisitar ao Comando Geral da Polícia Militar a testemunha de acusação, Soldado da Polícia Militar RENATO CESAR PEREIRA, RG nº 25135552-4/SSP/SP, nascido em 23/05/1980 (fl. 02 do apenso), para comparecimento à audiência acima designada, nesta 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP. Indefiro, por ora, a requisição por este Juízo de cópia dos interrogatórios do sentenciado e suposto corréu GENILDO SENA DE SOUZA nos autos de nº 0007302-88.2013.403.6181 (atualmente em trâmite recursal perante o TRF3), eis que a apresentação de documentos cuja obtenção não é restrita e nem foi impedida (como é o caso, sendo um feito público) trata-se de ônus da parte. Serve o presente como OFÍCIO nº 1254/2015 para solicitar ao MM. Juiz Federal da 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo, o envio de cópia do termo de interrogatório do acusado Genildo Sena de Souza, em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 19 de setembro de 2013. Se possível, encaminhem-se as solicitações por meio eletrônico, juntando-se a confirmação do recebimento. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais fornecidas pela Polícia Federal/INI, juntadas em Apenso. Intimem-se as partes.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9527

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001078-76.2009.403.6181 (2009.61.81.001078-5) - JUSTICA PUBLICA X CAIO SERGIO PAZ DE BARROS(SP098472 - CAIO SERGIO PAZ DE BARROS)

Folha 617: Defiro o pedido, conforme requerido pela defesa. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente N° 9567

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0011677-98.2014.403.6181 - MANOEL DIAS X JUSTICA PUBLICA(RS031349 - LUIZ FRANCISCO CORREA BARBOSA)

Trata-se petição enviada via email pelo Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, OAB/RS 31.349, representante do querelado, Carlos Daudt Brizola, em que é comunicada a renúncia ao mandato e a impossibilidade de comparecer à audiência. É O RELATÓRIO. Tendo em vista que se trata de comunicação nos termos do 1º, do artigo 265 do Código de Processo Penal que visa a esclarecer o Juízo a respeito da ausência do defensor em audiência, conheço da petição a despeito do artigo 113, 2º do Provimento COGE 64/2005. A renúncia, todavia, não é válida porquanto não veio acompanhada de comprovante de comunicação ao cliente nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil e 3º do artigo 5º do Estatuto da Ordem dos Advogados. Ainda que assim não fosse, o advogado que comunica sua renúncia ao cliente, é obrigado a representá-lo pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos supracitados. Mesmo que se considere a data de 17/09/2015 para a renúncia, esse prazo de 10 (dez) dias não se teria vencido no dia da audiência. Dessa forma, o peticionante ainda está na qualidade de defensor do querelado até a devida comprovação da comunicação da renúncia por escrito, sob as penas do artigo 265 do Código de Processo Penal, além de eventual comunicação à Ordem dos Advogados do Brasil para análise da conduta

disciplinar. Aguarde-se o decurso do prazo concedido às partes na audiência de 22/09/2015. Após, cumpra-se integralmente o determinado na mencionada audiência. Int.

Expediente N° 9568

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010680-23.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WILSON APARECIDO LEONILDO(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO)

1) Recebo o recurso interposto às folhas 546/547 nos seus regulares efeitos. 2) Já apresentadas as razões recursais, intime-se o MPF para oferecer as contrarrazões de recurso, no prazo legal. 3) Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe. 4) Int.

Expediente N° 9569

INQUERITO POLICIAL

0008107-70.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS VICIOLI(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN)

Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, mantenho a decisão folhas 648/650, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, a teor do que dispõe o artigo 583, inciso II, do estatuto processual penal. Int.

Expediente N° 9570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038692-45.2002.403.0399 (2002.03.99.038692-8) - JUSTICA PUBLICA X MARLUCIO CAMPOS(SP043765 - JOSE EDUARDO PIRES)

Fl. 403: Dê-se ciência, ao requerente, do desarquivamento dos autos. Aguarde-se por 30 dias em secretaria, após retornem os autos ao arquivo.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1759

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0011716-61.2015.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-76.2015.403.6181) DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X RICARDO BARROS DOS SANTOS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA)

Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante de RICARDO BARROS DOS SANTOS pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal. A prisão em flagrante do averiguado deu-se no dia 23 de setembro de 2015, por volta das 17h37min, no acesso para a Rodovia Ayrton Senna, 1, São Miguel, Município de São Paulo, por policiais civis do 67º Distrito Policial do Jardim Robru, após receberem denúncia anônima dando conta de que o veículo GM/COBALT, cor prata, placa FSX-3714, Suzano/SP, sairia do Centro da Cidade de São Paulo com destino a Cidade de Suzano, cujo motorista estaria transportando dinheiro falso, que seria distribuído na região de Suzano/SP. Na data e horário acima mencionados, os policiais civis acabaram por interceptar junto à Rodovia Ayrton Senna o veículo mencionado, conduzido pelo averiguado e após revista no automóvel encontraram debaixo do banco do motorista, embalado num saco plástico, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo 300 (trezentas) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tratando-se de dinheiro falso, mas de boa qualidade. O averiguado teria negado desconhecer que o pacote de moedas falsas encontrava-se dentro do carro, debaixo do banco do motorista e, após, alegou que o dinheiro havia sido esquecido por um passageiro. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva (fls. 41/43). É o relatório. Decido. A prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, uma vez assegurado ao preso todos os direitos e garantias legais e constitucionais. Dessa forma, não há que se falar em relaxamento da prisão que ora converto em prisão preventiva, uma vez presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a prisão cautelar. Senão, vejamos. Há prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, moeda falsa, consubstanciada no parágrafo primeiro, do artigo 289, do Código Penal, uma vez que o averiguado foi surpreendido por policiais civis - em revista realizada no veículo por ele transportado - com 50 (cinquenta) cédulas de R\$ 50,00 com sinais de falsificação, que se encontravam debaixo do banco do motorista. Registre-se, ademais, consoante reiterada jurisprudência de nossos tribunais, que não se pode exigir, nesta fase processual, prova pericial acerca da falsidade das cédulas apreendidas, bastando, por ora, a prova consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, e Auto de Apreensão, que descrevem, com riqueza de detalhes, os fatos que são imputados ao averiguado. A ausência do laudo pericial acerca da falsidade das cédulas apreendidas, não constitui óbice sequer para o recebimento da denúncia, quanto mais para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, uma vez que o artigo 158 do Código de Processo Penal não impõe a conclusão antecipada da prova técnica, mas prevê a sua indispensabilidade nas infrações que deixam vestígios, e ainda assim torna possível a relativização do preceito, como se infere do artigo 167 do mesmo diploma. Portanto, a ausência da perícia questionada não desqualifica o auto de apreensão usado para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, uma vez que será produzida no curso do processo, e submetida ao crivo do contraditório. De igual maneira, há indícios suficientes de autoria do crime de moeda falsa, revelados pela situação de flagrância. A prisão, por outro lado, por ora, mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, haja vista que não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre, de forma inequívoca, que o indiciado tem profissão lícita, residência fixa no distrito da culpa e que não registra antecedentes criminais. Portanto, até que se demonstre o preenchimento dos requisitos legais que dão ensejo à liberdade provisória, a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva se faz necessária. Posto isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do indiciado RICARDO BARROS DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Assim decidido nestes autos, de rigor o reconhecimento da perda de objeto do Habeas Corpus impetrado em favor do indiciado (autos em apenso), com o seu consequente arquivamento com baixa findo nos autos, após o decurso de prazo recursal. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Requistem-se, com urgência, antecedentes criminais do averiguado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

HABEAS CORPUS

0011715-76.2015.403.6181 - RICARDO BARROS DOS SANTOS(SP290758 - DARIO REISINGER FERREIRA) X DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP

DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS COMUNICAÇÃO PRISÃO - 11716-61.2015: Cuida-se de comunicado de prisão em flagrante de RICARDO BARROS DOS SANTOS pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal. A prisão em flagrante do averiguado deu-se no dia 23 de setembro de 2015, por volta das 17h37min, no acesso para a Rodovia Ayrton Senna, 1, São Miguel, Município de São Paulo, por policiais civis do 67º Distrito Policial do Jardim Robru, após receberem denúncia anônima dando conta de que o veículo GM/COBALT, cor prata, placa FSX-3714, Suzano/SP, sairia do Centro da Cidade de São Paulo com destino a Cidade de Suzano, cujo motorista estaria transportando dinheiro falso, que seria distribuído na região de Suzano/SP. Na data e horário acima mencionados, os policiais civis acabaram por interceptar junto à Rodovia Ayrton Senna o veículo mencionado, conduzido pelo averiguado e após revista no automóvel encontraram debaixo do banco do motorista, embalado num saco plástico, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sendo 300 (trezentas) notas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), tratando-se de dinheiro falso, mas de boa qualidade. O averiguado teria negado desconhecer que o pacote de moedas falsas encontrava-se dentro do carro, debaixo do banco do motorista e, após, alegou que o dinheiro havia sido esquecido por um passageiro. Instado, o Ministério Público Federal pugnou pela conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva (fls. 41/43). É o relatório. Decido. A prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, uma vez assegurado ao preso todos os direitos e garantias legais e constitucionais. Dessa forma, não há que se falar em relaxamento da prisão que ora converto em prisão preventiva, uma vez presentes os requisitos e pressupostos exigidos pelos artigos 312 e seguintes do Código de Processo Penal, que autorizam a prisão cautelar. Senão, vejamos. Há prova da materialidade de crime doloso apenado com reclusão, a saber, moeda falsa, consubstanciada no parágrafo primeiro, do artigo 289, do Código Penal, uma vez que o averiguado foi surpreendido por policiais civis - em revista realizada no veículo por ele transportado - com 50 (cinquenta) cédulas de R\$ 50,00 com sinais de falsificação, que se encontravam debaixo do banco do motorista. Registre-se, ademais, consoante

reiterada jurisprudência de nossos tribunais, que não se pode exigir, nesta fase processual, prova pericial acerca da falsidade das cédulas apreendidas, bastando, por ora, a prova consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, e Auto de Apreensão, que descrevem, com riqueza de detalhes, os fatos que são imputados ao averiguado. A ausência do laudo pericial acerca da falsidade das cédulas apreendidas, não constitui óbice sequer para o recebimento da denúncia, quanto mais para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, uma vez que o artigo 158 do Código de Processo Penal não impõe a conclusão antecipada da prova técnica, mas prevê a sua indispensabilidade nas infrações que deixam vestígios, e ainda assim torna possível a relativização do preceito, como se infere do artigo 167 do mesmo diploma. Portanto, a ausência da perícia questionada não desqualifica o auto de apreensão usado para a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, uma vez que será produzida no curso do processo, e submetida ao crivo do contraditório. De igual maneira, há indícios suficientes de autoria do crime de moeda falsa, revelados pela situação de flagrância. A prisão, por outro lado, por ora, mostra-se indispensável para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, haja vista que não há nos autos qualquer elemento de prova que demonstre, de forma inequívoca, que o indiciado tem profissão lícita, residência fixa no distrito da culpa e que não registra antecedentes criminais. Portanto, até que se demonstre o preenchimento dos requisitos legais que dão ensejo à liberdade provisória, a conversão da prisão em flagrante delito em prisão preventiva se faz necessária. Posto isso, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do indiciado RICARDO BARROS DOS SANTOS, com fundamento nos artigos 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de prisão. Assim decidido nestes autos, de rigor o reconhecimento da perda de objeto do Habeas Corpus impetrado em favor do indiciado (autos em apenso), com o seu consequente arquivamento com baixa findo nos autos, após o decurso de prazo recursal. Traslade-se cópia desta decisão para os referidos autos. Requistem-se, com urgência, antecedentes criminais do averiguado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5314

INQUERITO POLICIAL

0008264-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AKINYEMI QUDUS AKINTAYO (SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

DECISÃO PROFERIDA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO: Cuida-se de petição formulada pelo réu AKINYEMI QUDUS AKINTAYO (ou QUDUS AKINYEMI AKINTAYO), preso aos 22/09/2015, requerendo a revogação da prisão preventiva contra ele decretada (fls. 192/195). Assevera que compareceu espontaneamente à Polícia Federal e que não tinha conhecimento da presente ação. Afirma ainda não estarem presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, visto que o requerente nunca se envolveu em problemas criminais, possui residência fixa e trabalho definido. Acompanham a representação cópias de contas de luz, em nome de Akintunde Quadri Akintayo (fls. 197/198) e a declaração de residência de fls. 199. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, requerendo a manutenção da prisão cautelar (fls. 206/207). É o relato da questão. Decido. Assiste razão ao órgão ministerial ao afirmar que o requerente não comprovou a desnecessidade da prisão preventiva, uma vez que esta foi decretada em razão da não localização do réu para notificação e citação, bem como em razão da ausência de qualquer vínculo com o distrito da culpa, até porque não possui residência fixa ou comprovação de atividade lícita. O requerente não logrou comprovar a existência de endereço fixo. Pelo contrário, a declaração de fl. 199 demonstra justamente que o requerente efetivamente não possui domicílio atualmente, uma vez que não reside no endereço lá indicado. De fato, o declarante, em nome de quem constam as contas de fls. 197/198, aduz que o réu poderá ali permanecer até resolver os problemas com a Justiça. Passa-se, pois, a impressão de que o réu, ao contrário do afirmado, não tem um endereço fixo, tendo arrumado um agora. Equivocado, pois, o argumento defensivo no sentido de que MPF e Polícia não se esforçaram para localizar o réu, tendo em vista que nenhuma das instituições, bem como este Juízo, têm o dom da onisciência. Por sinal, nem na procuração a fl. 196 consta o endereço do réu. Também não logrou comprovar atividade lícita que possibilite sua permanência no distrito da culpa. O réu, lembre-se, é estrangeiro e está sendo acusado do crime de tráfico de drogas. Não se trata aqui de se exigir trabalho registrado em carteira. Trata-se, sim, de ser necessário o mínimo esclarecimento sobre o que o réu está fazendo no país para sobreviver. Ainda que se trate de ocupação informal, deve providenciar a mínima comprovação a respeito, não bastando a mais do que genérica alegação defensiva no sentido de que o réu possui trabalho definido (fl. 193, última linha). Diante do exposto, indefiro o requerimento de liberdade provisória, eis que ainda presente o risco à aplicação da lei penal e à ordem pública. A defesa poderá esclarecer as questões acima suscitadas, apresentando novo pedido à apreciação do Juízo competente, caso em que esta decisão poderá ser eventualmente

Expediente Nº 5315

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005236-77.2009.403.6181 (2009.61.81.005236-6) - JUSTICA PUBLICA X HUSSEIN ALI JABER(PR023198 - LUCIANO FERNANDES MOTTA) X MARCIO RODRIGO SIMOES CARVALHO(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X OCTACILIO GOMES PEREIRA GUERRA FILHO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP203624 - CRISTIANO SOFIA MOLICA E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP288144 - BRUNO CESAR SILVA DE CONTI E SP190888 - CARLOS ALBERTO CELONI E SP205741 - CELISA FERNANDES DE MELO E SP111086 - DURVAL FERRATONI E SP230180 - EDFRE RUDYARD DA SILVA E SP159354 - EVALDO VIEDMA DA SILVA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES E SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB E SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP297775 - GUSTAVO TOURRUCOO ALVES E SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP212978 - JULIANA BONOMI SILVESTRE E SP218967 - KARLA ALMEIDA CAVALCANTE E SP110365 - KATIA FOGACA SIMOES E SP158084 - KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO E SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP228678 - LOURDES CARVALHO E SP196298 - LUCIANA MIRELLA BORTOLO E SP120526 - LUCIANA PASCALE KUHL E SP177795 - LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO E SP208897 - MARCELO KAJIURA PEREIRA E SP179862 - MARCO FABRÍCIO VIEIRA E SP212426 - RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO E SP316920 - RENATO MARQUES DOS SANTOS E SP139227 - RICARDO IBELLI E SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA E SP200924 - SANDRA REGINA DE MELLO BERNARDO E SP225879 - SHEILA ADRIANA SOUSA SANTOS E SP304944 - THIAGO TIFALDI E SP330572 - TIAGO DE FREITAS GHOLMIE E SP202201 - WILSON RANGEL JUNIOR) X LARA ISSAM BARBAR

Vistos em decisão.Fls.662/686: Trata-se de petição formulada pela defesa do réu MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO, justificando a ausência do acusado na audiência realizada no dia 18/08 último, em razão do deferimento da realização do interrogatório por meio de carta precatória.No tocante à ausência da defensora, asseverou que a defesa constituída tem obrigação de assistir ao réu em seu interrogatório, não havendo prejuízo algum a ausência na oitiva de testemunhas arroladas pelo corréu e no interrogatório deste.Apresentou longa explanação acerca da inconstitucionalidade do artigo 265 do CPP.Decido.Entendo justificada a ausência do acusado MÁRCIO RODRIGO SIMÕES CARVALHO, diante não só do deferimento de realização de seu interrogatório no município em que reside, como também pelos motivos financeiros elencados na petição de fls.600, datada de 23/01/2015.Quanto à defensora, deixo de aplicar multa, em razão da tempestividade das justificativas, não restando configurado o abandono do feito, bem como pela ausência de prejuízo, confirmada pela própria defesa.Contudo, observo que, de forma diversa da sustentada pela defensora, é obrigação da defesa acompanhar todos os atos do processo realizados na Subseção em que tramita o feito, inclusive a oitiva das testemunhas e interrogatório do corréu, a fim de garantir a ampla defesa de seu assistido.Ademais, diante da necessidade deste Juízo em garantir a ampla defesa do mencionado acusado, foi nomeada defensora ad hoc, trazendo, assim, a ausência da defensora constituída, gastos à União.Diligencie a Secretaria junto ao Juízo Deprecado, a fim de obter informações acerca da data designada para o interrogatório do réu MÁRCIO.Intimem-se.São Paulo, 23 de setembro de 2015.

Expediente Nº 5316

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003911-96.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001839-73.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FIGUEIREDO NETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP299610 - ENDREWS MARCUS VINICIUS BASILIO DELLA LIBERA E SP301834 - ANNA CAROLINA FERREIRA CENCI) X MARA CRISTINA MANSANA(SP150496 - VALMIR RICARDO) X LUCIANO PENNISI X FERNANDO RICARDO ARGUELLO INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X ELVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA(SP132262 - PEDRO DAVID BERALDO) X CLAUDIA CRISTIANE CASTRO DE SOUSA(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS) X CARLOS GODOY(MS006560 - ARILTHON ANDRADE) X CECILIA APARECIDA MORENO DE CASTRO(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)

01-) Diante do trânsito em julgado do Acórdão informado à fl. 2426, quanto aos réus ÉLVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA, CARLOS GODOY, LUCIANO PENNISI e MARA CRISTINA MANSANA (apelada em recurso ministerial), providencie a Secretaria:a) a expedição de ofícios ao INI e IIRGD;b) a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias a fim de que conste DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/09/2015 223/327

a condenação como situação processual dos acusados mencionados no item 01;c) a expedição de Guia de Execução em nome da ré MARA CRISTINA MANSANA;d) o aditamento das Guias de Execução dos réus:d.1) CARLOS GODOY (0012370-53.2012.403.6181, remetida para Vara das Execuções Criminais da Comarca de Ponta Porã/MS);d.2) LUCIANO PENNISI (0012373-08.2012.403.6181, remetida para Vara das Execuções Penais da Comarca de Salvador/BA);d.3) ÉLVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA (0012369-68.2012.403.6181, remetida para 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca da Capital).e) o lançamento dos nomes dos referidos sentenciados no rol dos culpados;f) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral, em relação aos réus brasileiros, quais sejam, Carlos Godoy, Elvivo Walter e Mara Cristina para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição da República e aos departamentos criminais competentes para fins estatísticos e antecedentes criminais;g) A intimação dos condenados Elvivo, Carlos e Mara para recolhimento das custas processuais;h) Deixo de determinar a cobrança das custas do réu Luciano Pennisi, representado pela DPU, nos termos do inc. II, art. 4º, da Lei nº. 9.289/96.02-) Fls. 2465/2471: o veículo Renault/Logan, placas DNT-7620, deverá ser restituído ao acusado ÉLVIO WALTER RODRIGUES ACOSTA, nos termos da sentença proferida (fl. 1487). Intime-se a defesa constituída a retirar o automóvel no Pátio da Polícia Federal na Água Branca, no prazo de 60 (sessenta) dias. Oficie-se comunicando a Autoridade subscritora sobre a autorização da restituição do bem, o que torna prejudicado o pedido de alienação antecipada.03-) Desentranhem-se as fls. 2472/2485, autuem-se em apartado e distribuam-se por dependência a este feito. Instruam-se os novos autos com cópias da sentença (fls. 1457/1487), das razões de apelação do MPF (fls. 1518/1536), do acórdão (fls. 2039/2061vº), dos recursos (fls. 2227/2262 e 2346/2359), da certidão de fl. 2301 e da presente decisão. Após a formação dos novos autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em relação ao pedido de alienação antecipada dos veículos apreendidos em poder do réu Fernando Invernizzi.04-) Comuniquem-se ao E. STF (fl. 2486) e ao Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça (fl. 2497) o acórdão proferido pelo E. TRF3ªR. Ambos os ofícios deverão ser instruídos com cópias das fls. 2039/2061, 2081/2083vº, 2426, 2486/2489 e 2497 e da presente.05-) Tendo em vista que o feito aguarda comunicação quanto ao julgamento dos Agravos em Recursos Especial e Extraordinário, em relação aos sentenciados Antonio Figueiredo Neto, Claudia Cristiane Castro de Sousa, Cecilia Aparecida Moreno de Castro e Fernando Ricardo Arguello Invernizzi, aguardem-se as decisões mantendo-se o feito sobrestado em Secretaria.São Paulo, data supra.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente N° 3670

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0015447-46.2007.403.6181 (2007.61.81.015447-6) - YARA PORTO DE PAULA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP016758 - HELIO BIALSKI E SP174815 - ILAN DRUKIER WAINTROB) X JUSTICA PUBLICA

1. Fls. 58/64: ante a informação de transferência do veículo Mitsubishi/MMC L200 Outdoor, de placas HEB6956, para a cidade de Divino de São Lourenço/ES, atualmente registrado em nome de ANTONIO JOSÉ MOREIRA GONÇALVES, intime-se a defesa da fiel depositária YARA PORTO DE PAULA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca da alienação do bem. 2. Intime. Cumpra. Expeça o necessário.

Expediente N° 3671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013690-60.2007.403.6102 (2007.61.02.013690-7) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL DE CARVALHO PAHARES BEIRA(SP311767 - SAULO DE CARVALHO PALHARES BEIRA FILHO E SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 224/327

Considerada a informação supra, intime a defesa do réu MANOEL DE CARVALHO PALHARES BEIRA, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu endereço atualizado, bem como se deseja ser interrogado presencialmente neste Juízo; se prefere ser ouvido pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP; ou ainda, se prefere ser ouvido presencialmente perante o Juízo da Comarca de Tanabi/SP. Após, intime a defesa do réu MARCOS PAULO PEREIRA DE SOUZA, assistido pela Defensoria Pública da União, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe seu endereço atualizado, bem como se deseja ser interrogado presencialmente neste Juízo; se prefere ser ouvido pelo sistema de videoconferência na Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP; ou ainda, se prefere ser ouvido presencialmente perante o Juízo da Comarca de Nuporanga/SP. Após, tornem os autos conclusos para designação de audiência de interrogatório.

Expediente N° 3672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006563-57.2009.403.6181 (2009.61.81.006563-4) - JUSTICA PUBLICA X GEORGE TRAIKOS X KATIA THEODORE GATOS TRAIKOS(SP157004 - VANESSA LOPES FERREIRA)

Fls. 508/510 - Providencie a secretaria as anotações necessárias. Tendo em vista a juntada de substabelecimento sem reservas, bem como que até a presente data não foi possível formalizar a citação de KÁTIA THEODORE GATOS TRAIKOS, embora tenha apresentado resposta à acusação às fls. 395/404, e, ainda, que quanto ao acusado GEORGE TRAIKOS há indícios de que permaneça casado com KÁTIA, atualmente residente nos Estados Unidos da América, cujo endereço é: 108 NE 1st Street. Ft. Lauderdale, FL 33301, solicite-se, por meio de Auxílio Direto em Matéria Penal a citação dos acusados, bem como caso não residam no endereço acima indicado, que sejam realizadas diligências, a fim de identificar o atual paradeiro deles. GEORGE deverá, ainda, ser intimado a constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem que, no silêncio ou caso declare não possuir condições de contratar defensor, a defesa será promovida pela Defensoria Pública da União. Elabore-se minuta de solicitação de assistência judiciária em matéria penal (MLAT) aos Estados Unidos da América para fins de citação dos acusados, bem como para que, eventualmente, caso não sejam localizados no endereço fornecido, sejam realizadas diligências para identificar o atual paradeiro deles, bem como para que o acusado GEORGE TRAIKOS, seja intimado nos termos acima mencionados. Encaminhe-se a minuta de solicitação ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - CGRAP do Ministério da Justiça, por meio do endereço eletrônico cooperacaopenal@mj.gov.br, para análise e conferência. Considerando a necessidade de tradução, para o idioma inglês, da Solicitação de Assistência Judiciária a ser enviada à Autoridade Central dos Estados Unidos da América, nomeio como tradutor o Sr. Bernardo René Simons. Com a vinda aos autos da versão definitiva da solicitação, providencie a Secretaria o seu encaminhamento ao tradutor, juntamente com os documentos de fls. 356/360 e fls. 361/364, para que realize a tradução no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o tradutor. Com a juntada aos autos dos documentos traduzidos, providencie a Secretaria o necessário para seu encaminhamento ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI - CGRAP do Ministério da Justiça. Instrua-se com cópia dos documentos. Certifique-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 21 de setembro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta.

Expediente N° 3673

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016199-71.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON JOSE DE BRITO(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X IVANILDO PEDRO DA SILVA(SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO E SP018013 - MAURICIO AMATO E SP160529 - ALIANE CRISTINA MOREIRA E SP199215 - MARCIO AMATO E SP228005 - DANIEL CORREA DE ALMEIDA MORAES) X VERA LUCIA DA SILVA X CLAUDIO JOSE SOARES X AGOSTINHO DE JESUS RAMALHO X KELLY CRISTINA DE BRITO SOUZA X MARIA CRISTIANE DOS SANTOS X RONALDO ROBERTO DE SOUZA X BRAZ PEREIRA

Em vista da certidão retro, considerado que a presença dos réus em juízo somente se faz necessária a cada seis meses, intime-se, por meio de Diário Eletrônico, o defensor constituído por ambos para que apresente em juízo, por meio de petição, mensalmente, os respectivos comprovantes de depósito das quantias fixadas na proposta de suspensão do feito, com fulcro no art. 89, da Lei 9.099/95, homologada em audiência, incluídos os comprovantes de depósito do mês de agosto/2015 e seguintes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X WALCIR OLAVO CABANAL(SP078589 - CHAUKI HADDAD E SP149406 - FERNANDA DE HOLANDA CAVALCANTE HADDAD E SP141567 - MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD) X NIVALDO PATTI(SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP192951 - ANA LÚCIA PENÓN GONÇALVES E SP286457 - ANTONIO JOAO NUNES COSTA E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP308248 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO MIGUEL JOÃO E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA E SP328992 - NATASHA DO LAGO E SP345833 - MARIA PAES BARRETO DE ARAUJO) X EDUARDO SOARES DE LIMA(SP235088 - ODAIR VICTORIO E SP216740 - JAZON GONÇALVES RAMOS JUNIOR) X DANIEL DA COSTA SANTOS(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP157330 - ROBSON BARBOSA MACHADO E SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO E SP215966 - HELBIO SANDOVAL BATISTA) X SERGIO LUIZ CESARIO(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP286188 - JOSÉ CLAUDIO DO CARMO E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA) X JOAMAR MARTINS DE SOUZA(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP320851 - JULIA MARIZ E SP315186 - ANDRE FELIPE PELLEGRINO E SP337079 - DAVI SZUVARCFUTER VILLAR E SP310813 - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP357634 - JULIANA DE CASTRO SABADELL) X IN SUNG LEE(SP214377 - PAULO FERNANDES LIRA E SP297876 - ROSEMEIRE EVANGELISTA DE SOUZA LIRA E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X WILSON BORELLI(SP087375 - SILVIO JOSE RAMOS JACOPETTI) X JORGE MARINHO DE SOUZA(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO E SP140081 - MAURICIO DE SOUZA E SP187347 - CHRISTIANO DE ASSIS MANSUR E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X LUIZ SOCIO FILHO(SP088015 - ANA BEATRIZ SAGUAS PRESAS ESTEVES E SP230053 - ANA MARIA SAGUAS PRESAS) X GILBERTO DIB PRADO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HU ZHONGWEI(SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP221281 - RAPHAEL JOSÉ JUSTO CARDOSO E SP267886 - HELTON GARCIA SANTOS E SP239956 - DANIELLE MADEIRA DA SILVA E SP190456 - MARCELA MIRA D'ARBO E SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES) X CARLOS HATEM NAIM(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA) X LUIZ CARLOS GRANELLA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP332696 - MICHEL KUSMINSKY HERSCU) X JULIO CESAR CARDOSO X ODILON AMADOR DOS SANTOS(SP097499 - JOSE JAKUTIS FILHO E SP283481 - ADALBERTO DO NASCIMENTO SANTOS JUNIOR E SP248522 - JULIANO JAKUTIS E SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA E SP299569 - BRUNO GIBRAN BUENO E SP256577 - EMERSON VIEIRA REIS E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP228072 - MARCOS PAULO LEME BRISOLA CASEIRO E SP235576 - KARINA SUZANA SILVA ALVES E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO E SP277772 - CAROLINA PIRES DE OLIVEIRA E SP310857 - ISABEL EPI FREITAS GUIMARAES) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER X LUIZ MAURO DE LIMA MACHADO(CE007531 - ROBERIO FONTENELE DE CARVALHO E CE017722 - DAVID ACCIOLY DE CARVALHO E CE026148 - FERNANDO FONTENELE SILVA E SP202634 - KELLY ARRAES DE MATOS)

Trata-se de pedido deduzido em favor de LUIS SÓCIO FILHO, por meio do qual pleiteia autorização para renovação de seu passaporte, eis que constaria anotação de impedimento. Aberta vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se, às fls. 7523, pelo indeferimento do pedido, eis que o alegado impedimento não teria sido demonstrado pela parte. Às fls. 7526, a defesa apresentou mensagem eletrônica, na qual consta fotografia respectiva a um extrato do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos, onde é apontada restrição. Às fls. 7528, o Parquet ministerial reiterou sua manifestação contrária ao pedido, sob o argumento de que não restariam esclarecidas as razões da restrição à renovação do passaporte, destacando que não haveria elementos o suficiente a esclarecer se esta estaria restrita aos presentes autos. É o breve relatório. Decido. Consta à fls. 4085/4086, dos autos em apenso n.º 2006.61.81.009563-7, decisão na qual revoga a prisão preventiva do acusado LUIS SÓCIO FILHO, entre outros, e determina a expedição de Alvará de Soltura Clausulado. Fixou-se como condições: a) o comparecimento em Juízo todas as vezes que for intimado para atos do processo; b) de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante ou c) ausentar-se por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem comunicar a esta autoridade o lugar onde será encontrado, com a consequente expedição de mandado de prisão. O acusado firmou o termo de compromisso às fls. 4098 dos referidos autos. Vê-se, portanto, que não há impedimento, nos presentes autos, para renovação de passaporte, no entanto, o acusado deverá comunicar ao Juízo todas as vezes que se ausentar de sua residência por mais de oito dias, indicando o local onde poderá ser encontrado. Deste modo, oficie-se ao setor de Passaportes da Polícia Federal comunicando-se que nos presentes autos n.º 0010284-22.2006.403.6181, não há impedimento para renovação de passaporte, todavia, o acusado não poderá ausentar-se de sua residência, por mais de oito dias, sem prévia autorização deste Juízo. Traslade-se para os presentes autos as peças processuais acima mencionadas. Em face da certidão de fls. 7530, arbitro os honorários dos defensores ad hoc Dr. Antonio de Oliveira Monteiro - OAB/SP 45.374 e Dra. Sueli Aparecida da Silva Grego - OAB/SP 204.482, que atuaram nas audiências realizadas nos dias 09.06.2015 e 10.06.2015, em 2/3 (dois terços) do valor mínimo fixado na tabela anexa à Resolução n.º 305/2014 - CJF. Expeçam-se os ofícios de pagamento de honorários. Providencie a secretaria o necessário. Cumpra-se. São Paulo, 25 de setembro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3658

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0049023-22.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030239-31.2009.403.6182 (2009.61.82.030239-2)) FAIVE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 20.10.2015, às 10.00 horas, devendo fornecer para análise os documentos solicitados pelo perito às fls. 466/468. Após, vista ao perito. Laudo em 60 (sessenta) dias. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900195-07.1986.403.6183 (00.0900195-6) - PEDRO DOS SANTOS PINTO X PEDRO DE PAULO NETO X PEDRO MEAZINI X ELZA GOMES GIRAUD X PAULO INFANTE X PAULO DE FREITAS X MARIA BRABO DE FREITAS X PAULO FERREIRA X PAULO AUGUSTO SOTTO X VALDOMIRA DOS REIS SOTO X VALDEMAR DOS REIS SOTO X JURACY SINCERRE X ROSA MARIA DOMICIANO DE AGUIAR X VALTER DOS REIS SOTO X PAULO VALDECIR DOS REIS SOTO X VANDERLEI DOS REIS SOTO X CARLOS ALBERTO DOS REIS SOTO X BENEDITO LUIS DOS REIS SOTO X PAULINO PEREIRA SANTOS X JORGE ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO X CHRISTIANE SANTOS DO NASCIMENTO KUNTZE X ROLANDA DE SOUZA SENNA X OSVALDO SOARES X OSNY RIBEIRO DOS SANTOS X OLINDO TOMAS MARI X MARIA DE LOURDES TAVARES ROCHA X VERA LUCIA FELIX MOREIRA GOMES X HELOISA HELENA FELIX MOREIRA X SANDRA REGINA FELIX MOREIRA X MARCELO FELIX MOREIRA X EUGENIO DOS SANTOS ALVES X ELPIDIO ANIAS DE SOUZA X MARIA SERAFIM GOMES X DJALMA CICERO DA SILVA X DELHIO PAULINO DOS SANTOS X HENRIQUETA MARIA VILARINHO X AMELIA NILCE TEIXEIRA ANDRIA X NANCI ERMELINDA TEIXEIRA FRIAS X WILSON TEIXEIRA CASADO X ROSANGELA TEIXEIRA CASADO X ILSE RENATE HORST GONCALVES X BENEDICTO DO AMARAL X ABIGAIL PINHEIRO DO AMARAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0001706-06.2002.403.6183 (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0002503-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002503-0) - ANTONIO ALEXANDRINO(SP195414 - MARIO LUIZ MAZARÁ JUNIOR E SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 227/327

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 411.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010877-74.2008.403.6183 (2008.61.83.010877-4) - JOSE BEZERRA DE VASCONCELOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002494-68.2012.403.6183 - JOSE RIBAMAR DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, para o imediato cumprimento da determinação.Int.

0010076-22.2012.403.6183 - LINDECI RIBEIRO SOBRINHO DORIA X RENATA RIBEIRO DORIA(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

0005426-92.2013.403.6183 - WILSON JOSE BERTOLDO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006387-33.2013.403.6183 - ISRAEL PEREIRA GUERREIRO(SP092628 - WANDERLEY VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, cumpra-se o despacho de fls. 182.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0012447-22.2013.403.6183 - SILLENNO RODRIGUES REIS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 284.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000998-96.2015.403.6183 - GENES DE OLIVEIRA FRANCO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0001965-44.2015.403.6183 - SILVANA APARECIDA DE LIMA(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Defiro ao embargado o prazo requerido. Int.

0002771-79.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047587-30.2008.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X SANTIAGO BRANCO X MARIA APARECIDA BRANCO(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006888-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-87.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X VALDIRA PEREIRA DA

SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006997-30.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013538-55.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X ARMANDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP261199 - VIVIANE FERREIRA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007093-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010355-71.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ALCEU BOGARO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007483-15.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-44.2007.403.6183 (2007.61.83.000263-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X UMBERTO CIOTI(Proc. 1409 - JANIO URBANO MARINHO JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006971-67.1994.403.6183 (94.0006971-5) - VALTER SPARAPAN X RENATO ALVES PEREIRA X MARGARIDA CANDIDO ANGELO X RAQUEL ANGELO DA SILVA SOUZA X ASTOR ANGELO X VALDEIR ANGELO X NEIDE ANGELO DOTTE X MIRIAN ANGELO BERGAMINI X ROSIMAR ANGELO X MILTON ANGELO X CLAUDIO ANGELO X ZILVA RIGOLAO ANGELO X EDELSON ANGELO X KEDLEY ANGELO X VANDERSON ANGELO X TATIANE ANGELO X LIRISMEIRE ANGELO DE SOUZA X SAMUEL ANGELO JUNIOR(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALTER SPARAPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA CANDIDO ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0014302-85.2003.403.6183 (2003.61.83.014302-8) - LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X LEONILDA GASPEROTTO BARBAROV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO)

Cumpra-se a determinação de fls. 234. Int.

0003697-41.2007.403.6183 (2007.61.83.003697-7) - ESTADEU XAVIER(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X ESTADEU XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca do valor depositado de fls. 352/353.Int.

0007326-42.2015.403.6183 - OSMARILDA CORREIA BARBOSA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o exposto, nos termos do artigo 104 da Lei 8.078/90 e dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032839-08.1998.403.6183 (98.0032839-4) - ALFREDO LUIZ PENTEADO(Proc. PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO E SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação apresentando-os devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, ao arquivo.Int.

0000612-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000612-1) - JOAO CARLOS VENDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001480-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001480-1) - ANTONIO ALVES TAVERA X SEVERINA BARBOSA DA COSTA TAVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, prossiga-se nos embargos à execução.Int.

0001794-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001794-2) - DJALMA BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

0003218-82.2006.403.6183 (2006.61.83.003218-9) - JOSE GOMES RODRIGUES(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Intime-se o Procurador do INSS para que preste as informações requeridas pela AADJ, para o imediato cumprimento da determinação.Int.

0003235-21.2006.403.6183 (2006.61.83.003235-9) - ANTONIO CARDOSO DE MELO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que apresente cópia da sentença, trânsito em julgado, memória discriminada de cálculos, cópia do despacho, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução do mandado, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.2. Após, se em termos, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004807-75.2007.403.6183 (2007.61.83.004807-4) - RAFAEL NOTARIO FILHO(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343 a 346: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

0001807-96.2009.403.6183 (2009.61.83.001807-8) - MARIA JOSE SENA DOS SANTOS(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 283.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003262-96.2009.403.6183 (2009.61.83.003262-2) - MARCO AURELIO PEREIRA LIMA(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 158.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005634-18.2009.403.6183 (2009.61.83.005634-1) - VERONICA DAVID DE ASSIS(SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Republique-se o despacho de fls. 917.Int.

0008145-86.2009.403.6183 (2009.61.83.008145-1) - JOAO GERALDO MARCIANO LEITE(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

0016796-10.2009.403.6183 (2009.61.83.016796-5) - WALMIR ABDAO AMUI(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 205.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0010174-75.2010.403.6183 - JOSE AMARAL DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 283.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0008213-31.2012.403.6183 - APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 465.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

0003139-59.2013.403.6183 - JOAO GOMES DE CARVALHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista a parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

0009530-93.2014.403.6183 - PEDRO YAN SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 68. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004226-16.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032839-08.1998.403.6183 (98.0032839-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO LUIZ PENTEADO(SP095578 - DAISY LUQUE BASTOS VAIANO)

Tendo em vista o documento de fls. 05, suspendo o presente feito para a promoção da habilitação do embargado nos autos principais.Int.

0000851-70.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013607-53.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X CLEIDE MARIA PESSOA X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X JULIO CESAR PINTO SOARES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA)

Retornem os presentes autos à Contadoria para que preste informações acerca da titularidade do crédito apurado, tendo em vista a sentença e a decisão do E. Tribunal Regional Federal.Int.

0006809-37.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008006-08.2007.403.6183 (2007.61.83.008006-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X LUIZ CARLOS STORNI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007478-90.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004423-15.2007.403.6183 (2007.61.83.004423-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X ANTONIO PACHECO DE COUTO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007484-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013453-35.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X JOAO LUIZ DA SILVA(SP176994 - SANDRA MARIA CAMARGO DE AQUINO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004056-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004056-2) - GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO SILVA X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X DOMINGOS LARA MUNHOZ X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X MARIA IZABEL FEITOZA X HELIO ANTONIO SABIO X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X WALDOMIRO BRAZ(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X GERVASIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO DE AZEVEDO RUBIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS LARA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL FEITOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ANTONIO SABIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA MARCELINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FRANCISCO DE FREITAS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO COUTINHO MANHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CARDOSO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca das informações do INSS.2. Após, conclusos.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 10003

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001638-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001638-3) - EURIDICE DOS SANTOS DA COSTA X GLAUCIA DOS SANTOS DA COSTA - MENOR (EURIDICE DOS SANTOS DA COSTA)(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 125: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito. Após, observadas as normas de praxe, retomem os autos ao arquivo até nova provocação ou até a ocorrência da prescrição, nos termos do disposto no r. despacho de fl. 121.Int.

0013382-67.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0003549-88.2011.403.6183 - NAINHO DELMENGI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam o cumprimento do determinado à fl. 268, cumpra-se o despacho de fl. 264, remetendo-se os autos ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

0006150-33.2012.403.6183 - LUIZ CANAVERO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0007310-59.2013.403.6183 - VALDEMAR FERREIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013.Int. Cumpra-se.

0000544-53.2014.403.6183 - JORGE KOROSSUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008220-53.1994.403.6183 (94.0008220-7) - CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CLAUDIA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000854-11.2004.403.6183 (2004.61.83.000854-3) - PAULO SERGIO ZANOTTI(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0003849-26.2006.403.6183 (2006.61.83.003849-0) - APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0007816-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007816-5) - JOAO DONIZETTI DO PRADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO DONIZETTI DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0004545-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004545-0) - MARIA DE LOURDES FERNANDES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERNANDES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0007143-52.2007.403.6183 (2007.61.83.007143-6) - VALDIR JOSE DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os extratos anexos, que comprovam que o benefício já foi implantado/revisado, informe, a parte autora, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução.Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entende devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003711-25.2008.403.6301 (2008.63.01.003711-5) - MARTA PEREIRA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretaria do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0001954-88.2010.403.6183 (2010.61.83.001954-1) - SEBASTIAO DE SOUZA(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: Defiro a prorrogação do prazo solicitado pela parte autora (30 dias). Int.

0006263-84.2012.403.6183 - FERNANDO BARSAGLINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO BARSAGLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0011459-35.2012.403.6183 - NELSON CURSINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CURSINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 343-356).Visando à celeridade processual, ressalto ao(à) exequente que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s)

valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, permitindo à autarquia, ressaltado, a discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS SOBRESTADOS, EM SECRETARIA, até provocação ou até a OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ressaltando-se que, nos termos do artigo 9º do Decreto n.º 20.910, de 06 de janeiro de 1932, A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. Int. Cumpra-se.

0009006-33.2013.403.6183 - MARIO LOSCHIAVO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LOSCHIAVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0018692-83.2013.403.6301 - ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAMIRA OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Providencie, a Secretária do Juízo, a alteração da classe processual da ação para Execução Contra Fazenda Pública (rotina MVXS). 2 - Dê-se ciência, às partes, acerca da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3 - Informe, a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá, a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003917-92.2014.403.6183 - MANOEL NASCIMENTO MATOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL NASCIMENTO MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0005012-60.2014.403.6183 - DARY APOLINARIO TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARY APOLINARIO TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-

á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 10004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005042-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005042-0) - MITIKO MAEDA SUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007106-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007106-0) - JOAO BOSCO FREITAS(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BOSCO FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0003504-89.2008.403.6183 (2008.61.83.003504-7) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a AUSÊNCIA DE QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA AADJ-PAISSANDU-SP acerca do determinado no r. despacho retro, conforme certificado nos autos, INFORME, o INSS, NO PRAZO DE 10 DIAS, qual o motivo do não implemento da obrigação de fazer, imposta nos termos do julgado exequendo.Int.

0000596-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000596-5) - JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação apresentada pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para o(a/s/as) demandante(s).Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se á concordância com o referido parecer. Int.

Expediente Nº 10021

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670085-33.1991.403.6183 (91.0670085-3) - ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X SONIA MARIA DA SILVA X WAGNER JOAQUIM DA SILVA JUNIOR X RODRIGO GENERALI DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEM CASTILHO BALTHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X OSCAR RAYMUNDO X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA RAYMUNDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA RAYMUNDO, como sucessora processual de Oscar Raymundo, fls. 563-574.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo do valor depositado ao autor Oscar Raymundo, na conta nº 1181.00550917817, da Caixa Econômica Federal, iniciada em 28/07/2015.Comprovada a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora acima habilitada, MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA RAYMUNDO.Fls. 528-548 e 558-560 - No momento do óbito do autor Jose Sebastião de Aguiar, seus direitos previdenciários passaram a sua dependente, in casu, a sua cônjuge, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, conforme se observa nos extratos de fls. 541 e 543 e, com o óbito desta, a todos os seus herdeiros necessários, nos termos do art. 1.784 c/c o art. 1.829, ambos do Código Civil, o que inclui a sua filha Carla Betania.Assim, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, os documentos pessoais e

procuração de Carla Betania.Fls. 554-556 - Ciência à parte autora acerca do informado pelo INSS.Int.

0033020-19.1992.403.6183 (92.0033020-7) - MARIA ALDINA DE SEQUEIRA JORGE(SP101024 - MARIA DE LOURDES PADRAO ALVES FAILDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 494-496 - Ciência às partes (saldo remanescente).No prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0044913-07.1992.403.6183 (92.0044913-1) - VIRGINIA ANTONIA DE ABREU X JESUINO CRISTO LOPES X CATARINA DE JESUS LOPES X HELENA DE JESUS LOPES X JUVENAL RAIMUNDO DA SILVA X PLETILA OLIVEIRA DA SILVA X JOSE JOAQUIM CAETANO MARTINS X JOSE THOMAZ VALKOVICS X ZILDA LIMA DA SILVA X JOAN MAGYAR X JOSE ANTONIO ALVES X DIRCE CONDI ALVES X JOAO DE MAXIMO X DIRCE DONATO DE MAXIMO X JURACY TELLES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando a conversão à ordem deste Juízo, do valor depositado à fl. 362, ao autor JOSE ANTONIO ALVES, na conta nº 1181.005.503855307, iniciada em 27/06/2008, na Caixa Econômica Federal.Fls. 486-487 - Comprovada nos autos a operação supra, expeça-se o alvará de levantamento à autora DIRCE CONDI ALVES (sucessora ao autor Jose Antonio Alves), conforme requerido às fls. 486-487.Intime-se.

0006175-13.1993.403.6183 (93.0006175-5) - FRANCISCA PINHEIRO GOUVEIA ALEXANDRINO X HILDEBRANDO DOURADO ALEXANDRINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO: Ao SEDI, a fim de que seja alterado o pólo ativo do feito, conforme determinado no despacho de fl. 144, fazendo constar HILDEBRANDO DOURADO ALEXANDRINO, CPF: 083.571.538-87, como sucessor processual de Francisca Pinheiro Gouveia Alexandrino.Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int..Chamo o feito à ordem.Ante o extrato oriundo da Receita Federal, que segue anexo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação.Intime-se.

0005472-48.1994.403.6183 (94.0005472-6) - RUBEN MORGADO DANNECKER(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP137901 - RAECLER BALDRESCA E SP118845 - MONICA APARECIDA VECCHIA DE MELO E SP146328 - ADRIANA MORAES DE MELO E SP118574 - ADRIANO GUEDES LAIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fl. 112 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca da irregularidade apontada no CPF do autor.No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Intime-se.

0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3) - FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIZETE ROGERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 570-582 - Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o CANCELAMENTO do ofício requisitório 201400001267, protocolo de retorno nº 20140196463, expedido em nome do autor Francisco Luciano Soares, CPF: 476.055.888-87 e o ESTORNO aos cofres públicos do valor depositado à fl. 548, em nome de FRANCISCO LUCIANO SOARES, na conta nº 3600128282720, iniciada em 26/01/2015, no Banco do Brasil, haja vista que referido valor deveria ter sido expedido a título de honorários advocatícios e não ao autor, como por um lapso ocorreu.Com a resposta, expeça-se novo ofício requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais, em nome da Advogada Dra. ELIZETE ROGERIO.Intime-se.

0004362-52.2010.403.6183 - RUTH BACCARO(SP186486 - KÁTIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício requisitório nº 20140000796, expedido à autora Ruth Baccaro, a fim de que conste no campo: BLOQUEIO DO DEPÓSITO JUDICIAL: NÃO, em vez de SIM, como consta, em virtude de insubsistir os motivos que levaram ao bloqueio.Defiro nova vista ao INSS, conforme requerido à fl. 509.No mais, arquivem-se os autos até o pagamento do referido ofício precatório, em Secretaria. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026454-59.1989.403.6183 (89.0026454-0) - FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X JANETE DE OLIVEIRA MESCHIATTI X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X BASILIO MOINHOS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X THEREZINHA DE ANDRADE CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PIZZIGNACCO X GIANNA PIZZIGNACCO BARRETO X SILVIA PIZZIGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO

JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X SUELI BACCHIN FERNANDES DE MORAES X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X LUCI FERREIRA DE ALMEIDA X ROSEMEIRE VAZ DE ALMEIDA X ROSANGELA FERREIRA DE ALMEIDA TAKEDA X ROSELI FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X FRANCISCO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCULES MESCHIATTO X ANTONIO ROSELLA X ABEL DA ROCHA CUPIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA X X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUARINO X ANTONIO ROSELLA X ANTONIO CAVALARO X ANTONIO ROSELLA X ANDRE SCAZIOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONZALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X FRANCISCO ANTONIO NUNES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X ABEL DA ROCHA CUPIDO X RAMIRO PIZZIGNACCO X ABEL DA ROCHA CUPIDO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X ALEXANDER POTAS X JOAO GUARINO X ANTAO JOSE DA SILVA X ODETTE THOMAZELLI MOINHOS X BENEDITO MUCHIUTI X JOSE GONZALES X AURELIO BACHIN X JOSE GONZALES X ANTONIO POIATTO X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X ANGELO TOMIATO X ANDRE SCAZIOTTA X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X JOSE GONZALES X ANTONIO SBRUNHERA X JOSE GONZALES X BASILIO MOINHOS X JOAO GUARINO

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, ante o traslado de fls. 822-833, expeça-se o ofício requisitório ao autor ABEL DA ROCHA CUPIDO.No entanto, traga a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da petição inicial e decisões com o respectivo trânsito em julgado do feito nº 2005.63.06.002872--8, que tramitou perante o JEF de Osasco, a fim de que se possa verificar a inexistência de prevenção entre feito e aquele, haja vista que nos autos do JEF, o autor ABEL DA ROCHA CUPIDO recebeu valores, conforme extrato que segue.Por fim, em vista da habilitação deferida no despacho de fl. 815-816, solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0050549-59.2000.403.0399 (2000.03.99.050549-0) - JOSE DE OLIVEIRA X UBALDO VIEIRA VALADAO X JOSE PEDRO CELESTINO X JOSE VICENTE DA SILVA X JOSE LUIZ PARADELLA X ANGELO BIGI X SALVADORE SORICE X JOSE DE OLIVEIRA MORAES X FILOMENA ROSICA DE MARTINO X ANTONIO JOAQUIM FERNANDES(SP038798 - MARIA CONCEICAO AMARAL BRUNIALTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312002 - PRISCILA AMARAL FERREIRA DOS SANTOS E SP197105 - KARINA RIBEIRO NOVAES)

Fls. 493 - INCLUA a Secretaria, no sistema processual, o nome da Advogada Dra. Priscila, OAB nº 312;002 e, após a publicação deste despacho, EXCLUA o nome da Advogada Dra. Karina, OAB n 197.105. No mais, expeça-se o ofício requisitório, conforme determinado no despacho de fl. 499. ao autor SALVATORE SORICE. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.Quanto aos autores relacionados no despacho de fl. 298, em seu 2º parágrafo, manifeste-se a parte autora, no prazo acima.Int.

0003935-07.2000.403.6183 (2000.61.83.003935-2) - REINALDO BARTOLINI ORESTES X MANOEL EVANGELISTA DA SILVA X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X MANOEL GERMANO DA SILVA X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X PAULO BALBINO DA SILVA X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X REGINALDO PAULA SANTOS X MARLENE DA SILVA LIMA SANTOS X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X RAIMUNDA DAS GRACAS REIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARTOLINI ORESTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE SOUSA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI BARTOLOMEU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASSIMIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ERMINIO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLINDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160695 - EVA MÁRCIA DA FONSECA ROSA E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Fl. 830 - Expeça-se o ofício requisitório, dos 30% referentes a penhora dos autos, instituída pela 5ª Vara Cível da Comarca de Santos, nos termos do 4º parágrafo do despacho de fls. 796-797, ao Advogado VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, À ORDEM DESTE JÚÍZO.Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem conclusos para transmissão.Comprovado o pagamento nos autos, oficie-se à insituição bancária, solicitando a transferência do valor depositado ao Advogado Vladimir Conforti Sleiman, à 5ª Vara Cível da Comarca de Santos.Int.

0004286-77.2000.403.6183 (2000.61.83.004286-7) - PALMIRO APARECIDO SCAION X ALDENARA RODRIGUES FREIRE X ANTONIO BEZERRA X DOLMOVIR DE OLIVEIRA CAMPOS X EDUARDO PERES CABREIRA X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X LOURDES DA COSTA X MAURICIO RUSSO X OSMAR ALVES BITENCOURT X SEBASTIAO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X PALMIRO APARECIDO SCAION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

ALDENARA RODRIGUES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLMOVIR DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO PERES CABREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES BITENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº.: 0004286-77.2000.403.6183 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: PALMIRO APARECIDO SCAION E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Na presente execução, a obrigação de fazer consistente em revisar o benefício da parte autora restou cumprida (fls. 600 e 613-643), tendo sido pago o valor principal devido (fls. 509-598 e 602-607). A parte autora/exequente questionou a correção monetária aplicada, alegando que não deveria incidir a TR, uma vez que o Supremo Tribunal Federal declarou ser inconstitucional a expressão: índice oficial de remuneração básica da caderneta da poupança, constante do artigo 100, parágrafo 12, da Constituição da República, com a redação que lhe fora conferida pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e requereu a aplicação do IPCA-E como índice de atualização monetária (fls. 647-648). A decisão de fl. 652 considerou válida a incidência da TR, porquanto o Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade (ADI 4357) fixou que o índice de correção monetária aplicável em conformidade com a Lei nº 11.960/2009 deveria subsistir até março de 2013, mas que tal questão estava pendente de apreciação quanto à modulação de seus efeitos (fl. 652). A parte autora/exequente requereu a suspensão da presente execução até haver decisão acerca da modulação dos efeitos da questão supra-aludida (fls. 654-655). Afasto o pedido de suspensão da presente execução, uma vez que foi proferida decisão pelo Excelso Pretório na ADI 4357, publicada em 06/08/2015, acerca da modulação dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, tendo sido mantida a questão da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25/03/2015. Como os ofícios requisitórios pagos foram todos anteriores a março de 2015, verifica-se que o procedimento adotado para atualização dos respectivos precatórios/RPVs foi feito em conformidade com tal decisão. Assim, repelida a questão de existência de valor complementar oriundo de correção monetária e não havendo mais questionamentos acerca dos valores pagos e das novas RMIs implantadas para os autores-exequentes, a presente execução deve ser extinta em razão do pagamento. Diante do exposto, em face do cumprimento da obrigação de fazer (fls. 600 e 613-643) e dos pagamentos comprovados nos autos (fls. 509-598 e 602-607), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033759-63.2001.403.0399 (2001.03.99.033759-7) - SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SELVIRA RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 221-236), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estado do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int.

0051959-21.2001.403.0399 (2001.03.99.051959-6) - FRANCISCO REINA (SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES E SP123628 - JOSELI PEREIRA DA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO REINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sobrestados, até provocação. Intime-se.

0002345-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002345-0) - JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JANISA APARECIDA DE SOUZA MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 436-449), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de

07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0003617-19.2003.403.6183 (2003.61.83.003617-0) - MARCILIO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARCILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Publique-se o despacho de fl. 268:Ante o traslado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução (fl. 267), expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 16.667,63, atualizado até agosto de 2013. Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmissão.Int..Chamo o feito à ordem.Onde se lê: ...expeça-se ofício requisitório..., leia-se: ...altere a Secretaria o ofício requisitório nº 20150000121....No mais, prossiga-se no despacho supramencionado.Int.

0003696-95.2003.403.6183 (2003.61.83.003696-0) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X PAULO EDUARDO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1560-1564 - Indefiro, eis que nos termos do artigo 513 do Código de Processo Civil, da sentença caberá apelação.Certifique-se o transito em julgado da sentença de fls. 1354-1355, arquivando-se os autos, baixa findo. Intime-se.

0009032-80.2003.403.6183 (2003.61.83.009032-2) - UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X UBIRATAN PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquiem-se os autos, sobrestados, até o pagamento dos ofícios precatórios expedidos.Int.

0014746-21.2003.403.6183 (2003.61.83.014746-0) - ELOY JOSE WZIONTEK X MARIA APARECIDA DA ROSA WZIONTEK X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELOY JOSE WZIONTEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOY JOSE WZIONTEK X (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARIA APARECIDA DA ROSA WZIONTEK, CPF: 216.084.008-40, fls. 220-240.Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.Oficie-se ao E.TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20140000491, expedido em nome do autor: ELOY JOSE WZIONTEK, a fim de que conste no campo: REQUERENTE e REQUERENTE(1): MARIA APARECIDA DA ROSA WZIONTEK, CPF: 216.084.008-40, em vez de Eloy Jose Wziontek, em virtude do óbito do autor.Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório.Int.

0007111-52.2004.403.6183 (2004.61.83.007111-3) - JOSE CIPRIANO DA SILVA X NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA X ALICE APPARECIDA BUENO FERREIRA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELY APARECIDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, n o regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de ALICE APPARECIDA BUENO FERREIRA (genitora), CPF: 074.664.118-43, como sucessora processual de Nely Aparecida Ferreira da Silva, fls. 223-231. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento n 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento n 150/2011- CORE. No mais, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, solicitando o ADITAMENTO do ofício precatório nº 20140000833, expedido em nome de Nely Aparecida Ferreira da Silva, a fim de que conste nos campos: AUTOR e REQUERENTE (1): ALICE APPARECIDA BUENO FERREIRA, CPF: 074.664.118-43, em vez de Nely Aparecida Ferreira da Silva. Comprovada nos autos a operação supra, arquivem-se os autos, sobrestados, até o pagamento do ofício precatório expedido. Int.

0005647-51.2008.403.6183 (2008.61.83.005647-6) - ELIAS CLEMENTINO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS CLEMENTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA AUTOS Nº. 2008.61.83.005647-6 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PARTE AUTORA: ELIAS CLEMENTINO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc. Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição desde a data do requerimento administrativo com o pagamento das parcelas em atraso. Proferida a sentença, foram reconhecidos os períodos de 12.06.1974 a 25.08.1974, 15.09.1975 a 23.11.1976, 06.01.1977 a 18.10.1977, 01.09.1978 a 13.02.1979 e 11.02.1982 a 20.04.1983 como tempo de serviço especial, bem como determinada a expedição de certidão por tempo de serviço/contribuição até a DER (28.02.2007), às fls. 196-207. Em sede de apelação, foi reconhecido o direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, considerando como especiais os períodos de 12.06.1974 a 25.08.1974, 21.09.1974 a 06.05.1975, 15.09.1975 a 23.11.1976, 06.01.1977 a 18.10.1977, 01.09.1978 a 16.02.1979, 26.09.1979 a 21.08.1981, 11.02.1982 a 20.04.1983, 11.01.1984 a 04.04.1988, 11.05.1988 a 27.11.1998 e 28.11.1998 a 04.08.2006 (fls. 232-245). A parte autora noticiou a este juízo o interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição concedido judicialmente, haja vista que o benefício de auxílio-acidente concedido administrativamente é mais vantajoso. Todavia, requereu a averbação dos períodos especiais reconhecidos para fins de futuro pedido de concessão de aposentadoria (fl. 283). Pleiteia, ainda, o restabelecimento do mencionado benefício de auxílio-acidente, cessado em virtude da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reconhecido na presente demanda (extrato DATAPREV-PLenus anexo). De fato, o título é uno, vale dizer, o reconhecimento dos períodos especiais está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos. Depreende-se, com isso, que a averbação dos períodos especiais reconhecidos somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado executando, não podendo ser cindida a execução apenas para averbar os períodos especiais reconhecidos. Assim, diante da referida opção pelo benefício concedido administrativamente, deve a presente execução ser extinta. Desse modo, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Notifique-se a AADJ do presente decisum para que restabeleça o benefício de auxílio-acidente NB 94/136.754.691-2 desde a data de sua cessação, reiterando os termos das decisões de fls. 232-243 e 271-273 Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

0004143-73.2009.403.6183 (2009.61.83.004143-0) - NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NARCISO BATISTA MIRANDA LAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0009563-59.2009.403.6183 (2009.61.83.009563-2) - ROSILENE MARIA DA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSILENE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 200-227, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

0010483-33.2009.403.6183 (2009.61.83.010483-9) - IRACI GONCALVES GALINDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI GONCALVES GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0013802-09.2009.403.6183 (2009.61.83.013802-3) - GERALDINA ELVIRA SANTANA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA ELVIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 253-276, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

0015703-12.2009.403.6183 (2009.61.83.015703-0) - DELMO FERNANDES VERNEQUE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMO FERNANDES VERNEQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 330-365, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

0005659-94.2010.403.6183 - MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN OLIVEIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 183-193), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência). Antes porém, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, informe a parte autora, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho.Int.

0016812-61.2010.403.6301 - ANTONIO GONCALO JUSTINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALO JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 249-285, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.Int. Cumpra-se.

0011269-38.2013.403.6183 - SILVANA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado no despacho retro. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão. Int.

Expediente Nº 10024

EMBARGOS A EXECUCAO

0009966-52.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-14.2004.403.6183 (2004.61.83.000039-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADAO GUIMARAES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

CHAMO O FEITO À ORDEMCompulsando os autos, observo que a petição de fl. 54 (Prot. 2015.61000116663-1, de 03/07/2015) refere-se aos autos do processo 0006643-88.2004.403.6183 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA, os quais apresentam como partes ANTONIO AUGUSTO DE CASTRO FILHO (autor) e INSS (réu).Assim, considerando que referida petição é estranha aos presentes autos, determino que seja desentranhada destes Embargos à Execução (processo n.º 00099665220144036183) e juntada ao feito devido (processo n.º 0006643-88.2004.403.6183 - EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA), acompanhada de cópia deste despacho.Outrossim, determino ao Embargado que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da informação/cálculos de fls. 38-51, apresentados pela Contadoria Judicial, lembrando que a ausência de manifestação será presumida a concordância da parte com o referido parecer.Int.

Expediente Nº 10026

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003736-57.2015.403.6183 - ROBERTO GONCALVES DE AQUINO(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada obstante ao silêncio da parte autora, determino a realização de prova pericial na especialidade ORTOPEdia.Faculto às partes, se for o caso, a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, PREFERENCIALMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial e aditamentos, todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s)

enfermidade(s) que lhe acomete(m), quesitos formulados pelas partes se houverem, BEM COMO DESTE DESPACHO. Formulo, nessa oportunidade, os quesitos abaixo elencados: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. No fecho, advirto a parte autora que, caso não providencie todas as peças acima elencadas por meio digital poder-se-á ocorrer atraso na marcação e realização da perícia judicial. Intimem-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762561-66.1986.403.6183 (00.0762561-8) - FRANCISCO DECELIO CESAR (SP091019 - DIVA KONNO E SP084632 - ROSELI DOS SANTOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005267-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005267-1) - LEON KROL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X DURVALINO SIMON MARTINS X GILBERTO CARDOSO X JOSE MAGLIARO X NELSON DARDIN X ODILON RAPUCCI X OSMAR SAVAZI X RUBENS AMBROSIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LEON KROL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO SIMON MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP327515 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA E SP287165 - MARCOS DE SOUSA ROCHA)

Prejudicada a determinação de fls. 707, ante petição da parte autora a fls. 708/709.Intime-se a parte autora a juntar aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Gilberto Cardozo no prazo de 10 (dez) dias, não servindo como tal certidão destinada a saque de PIS/PASEP/FGTS.Com a juntada, dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.Int.

0009734-45.2011.403.6183 - MILTON DONIZETE AMARO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007324-77.2012.403.6183 - ELSA MASUMI MIYAGI(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009693-44.2012.403.6183 - MARIANGELA LANGUIDI(SP320676 - JEFFERSON RODRIGUES STORTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0047511-64.2012.403.6301 - MARCO AURELIO DANZIERI(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0049303-53.2012.403.6301 - MARLI VILASBOAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002995-85.2013.403.6183 - GERSON DANTAS DE SANTANA X MARIA HELENITA DIAS DE SANTANA(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008273-67.2013.403.6183 - PAULINO PEREIRA DA SILVA(SP230388 - MILTON LUIZ BERG JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 351/361.Vista a parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009561-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Incabível o pedido de desistência após o saneamento do processo (artigo 264, parágrafo único do Código de Processo Civil), à vista da estabilização definitiva da demanda.Int.

0009826-52.2013.403.6183 - ILDACI VIEIRA DA PURIFICACAO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/150: dê-se vista às partes..AP 1,10 Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011553-46.2013.403.6183 - MANOEL FREIRE SOBRINHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/270: dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória 64/2014 cumprida.Após, cumpra-se o determinado a fls. 189, expedindo ofício.Int.

0012232-46.2013.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DE MACEDO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003113-27.2014.403.6183 - FRANCISCO DA MATA BRITO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003837-31.2014.403.6183 - MANOEL SALVADOR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005750-48.2014.403.6183 - ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP192826E - MARIA LUCIA LIMA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada mais sendo requerido, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o cumprimento do ofício 108/2015, com a respectiva juntada do processo administrativo que está sendo reconstituído.Com a juntada, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007594-33.2014.403.6183 - NILSON MELQUIDES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial uma vez que o alegado deve ser provado documentalmente.Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas.Int.

0008220-52.2014.403.6183 - MARIA CECILIA LUZ DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização.Verifico, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, pois os fatos estão suficientemente caracterizados mediante toda a prova documental juntada.Assim, julgo desnecessária a realização de prova pericial técnica nesta fase do processo.Em vista do exposto, bem como tudo o que dos autos consta, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

0008283-77.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, cópia da carteira de trabalho, no prazo de 15 dias.Int.

0008700-30.2014.403.6183 - JOSE AUGUSTO PASSOS DE PONTES(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte autora.Int.

0009103-96.2014.403.6183 - ALMIR CYRILLO DA CUNHA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a trazer aos autos, cópia da carteira de trabalho, no prazo de 15 dias.Int.

0009823-63.2014.403.6183 - IZABEL MARTINS DE SA SILVA X HILMA DE SA SILVA X ELAINE DE SA SILVA X IZABEL DE SA SILVA X EDVALDO DE SA SILVA X IZABEL MARTINS DE SA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010493-04.2014.403.6183 - SEBASTIAO LUIZ MOREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0011734-13.2014.403.6183 - PAULO BRITO NERY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000328-58.2015.403.6183 - SORAIA FAUSTINO DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000675-91.2015.403.6183 - MAURITI D AMENTI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. Int.

0000972-98.2015.403.6183 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO(SP297422 - RENATO OLIVEIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 45 dias. Int.

0001077-75.2015.403.6183 - ZEFERINO MARROCH(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001607-79.2015.403.6183 - ROBERTO SILVA DOS SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001770-59.2015.403.6183 - ELVIRA FEOLA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício de pensão por morte. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, atentando, conforme o caso, ao disposto no parágrafo 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99. Int.

0001885-80.2015.403.6183 - GILBERTO DOMINGUES DE GODOY(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001934-24.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Tendo em vista que a parte ré não chegou a ser citada para integrar a lide, subam os autos, observada as formalidades legais.Int.

0002001-86.2015.403.6183 - SEBASTIAO CLAUDIO DE LANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002007-93.2015.403.6183 - PAULO IZAC MONTEIRO(SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003623-06.2015.403.6183 - ROBSON SILVA DE OLIVEIRA(SP316554 - REBECA PIRES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003745-19.2015.403.6183 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003820-58.2015.403.6183 - GERSON VALENTIM DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003923-65.2015.403.6183 - MARTA FUMIKO IWASAKI(SP349939 - ELIZABETH CESAR LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003965-17.2015.403.6183 - HENRIQUE DE FARIA ABREU DE OLIVEIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP286907 - VICTOR RODRIGUES SETTANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 20 dias.Int.

0003995-52.2015.403.6183 - MARIA ODILEIA GOMES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004117-65.2015.403.6183 - GILBERTO ANTONIO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem autor e réu, no prazo de 5 dias, as

provas que pretendem produzir, justificando-as. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005980-56.2015.403.6183 - CRISTINA APARECIDA SANCHES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009301-41.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E Proc. LEANDRO DE MORAES ALBERTO-OAB235324)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 140/146. Int.

0006041-19.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ODAIR CANDIDO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte embargada em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000012-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005915-76.2006.403.6183 (2006.61.83.005915-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOAO BATISTA DOS PASSOS BITENCOURT(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação.

0000020-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000906-02.2007.403.6183 (2007.61.83.000906-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LIGIA SAVIOLO MAIA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 21/25. Int.

0000511-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001010-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001010-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CEZARINO CUSTODIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 67/73. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS DO SACRAMENTO FILHO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X SONIA REGINA VISCIANO E SILVA X FRANCISCO CARLOS VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X IZABEL MARTINEZ TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEYRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE X DOLORES CAMILO REZENDE X WILMA SANCHEZ SAMPAIO(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ANTONIO ALVES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBINO NEGRISOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JAEN DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1051: intime-se a parte autora a trazer aos autos os documentos requisitados pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora do despacho de fls. 1032. Int. DESPACHO DE FL. 1.032: Fls. 1024/1031: intime-se a requerente a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte e procuração original e atualizada no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora da decisão de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 248/327

fls. 1015.Cumpra-se o determinado a fls. 1018, dando vista dos autos ao INSS para manifestação.Int.

0017343-51.1989.403.6183 (89.0017343-0) - ALCIDES SIMOES X VALDIR SIMOES X ANDREA SIMOES X SANDRA SIMOES DA SILVA X EDSON SIMOES X PAULO JORGE MONTEIRO X HERMINIO PIOVANI X GUILHERME BOTELHO X DEMETRIO ARENARE X KLAUS GROSSMANN X NEY REGO BARROS X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X CARMEM MIYAHARA X LUIZ PAULO FRASCA X MARIA ARLETE FRASCA X NANCY CARMEM VICTORIA X ELVIRA BUENO DA SILVA X MARIA ARLETE FRASCA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X ADELAIDA CRUZ COSTA X JACOB DE MAIA X ANGELIN ZANATTA X ANTONIO NUNES PINTO X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE GARCIA MECA X MARIA CASELLA GARCIA X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X JOSE CARLOS DO AMARAL X JOSE VALENTE TURRI X PEDRO ANTUNES X JOSE PASSINI X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VALDIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA SIMOES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JORGE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PIOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMETRIO ARENARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLAUS GROSSMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY REGO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM TIBURCIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM MIYAHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PAULO FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY CARMEM VICTORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ARLETE FRASCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA GUTIERREZ MARZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDA CRUZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACOB DE MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE ALMEIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CASELLA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MATHIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEARDO GABRIEL BENIGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALENTE TURRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP029980 - MARIA BENEDITA ANDRADE)

Proceda a parte autora a juntada da certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados para recebimento de pensão de FRANCISCA GUTIERREZ MARZO, no prazo de 10 (dez) dias.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste acerca do pedidos formulados.Int.

0000346-02.2003.403.6183 (2003.61.83.000346-2) - ADEMIR CANTONI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X ADEMIR CANTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor manifesta seu interesse em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber também os valores concedidos nesta esfera, até a data da concessão administrativa, o que não é admitido, uma vez que pretende seja executada a parte do julgado favorável (atrasados), mas que não seja executada a parte do julgado desfavorável (valor da renda), dessa forma cindindo o título executivo judicial:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo célere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em desconformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, quer lhe dando provimento, na hipótese de decisão contrária à súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.3 - A opção pelo benefício concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decorrentes do deferimento judicial de outro benefício, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.4 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.5 - A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se o mesmo percentual das taxas relativas aos depósitos da caderneta de poupança, em conformidade com o disposto no seu art.

5º, o qual atribuiu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3ª Seção desta Corte, ao apreciar a questão trazida a debate na apreciação da AR nº 2006.03.00.040546-2/SP, em 27/06/2013, no sentido de manter vigente o critério estabelecido pelo mencionado dispositivo legal até que se tenha definida a modulação dos efeitos das ADINs nº 4357/DF e nº 4425/DF.6 - Agravo legal do autor improvido. Agravo legal do INSS provido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, APELREEX 0000793-94.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, julgado em 15/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013)Destarte, ou o autor opta pelo benefício administrativo sem atrasados, ou o autor renuncia o benefício administrativo e recebe os atrasados.Dessa forma, intime-se a parte autora a fazer a opção no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006343-53.2009.403.6183 (2009.61.83.006343-6) - SONIA REGINA PINTO X DANILO DA SILVA PINTO(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido.Int.

0012008-79.2011.403.6183 - CELIA VIZACORI GUTIERREZ(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIZACORI GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 101: aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias informações acerca do cumprimento da obrigação. Nada sendo relatado, intime-se novamente a AADJ, conforme fls. 93.Com a juntada de informações da implantação do benefício, dê-se vista ao INSS, nos termos da decisão de fls. 93.

0012449-94.2011.403.6301 - GERALDO ALVES DA SILVA X RODRIGO ALVES VERAS(SP106115 - EDSON JOSE DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 11657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009229-88.2010.403.6183 - FRANCISCO PEDRO BIDIAS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0010675-29.2010.403.6183 - OSVALDO MARTINS NETTO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada.Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, observadas as formalidades legais. Int.

0011967-49.2010.403.6183 - ZENAIDE TEREZINHA DE JESUS(MG119069 - EVERTON VINICIUS TEODORO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo.Vista às partes para contrarrazões pelo prazo

legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007013-23.2011.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE CORDEIRO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007756-33.2011.403.6183 - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002254-45.2013.403.6183 - ANTONIO ROBERTO CARRIAO(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO E SP225107 - SAMIR CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0048604-28.2013.403.6301 - ANTONIO COUTINHO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP299855 - DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0010173-51.2014.403.6183 - GERALDO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0011821-66.2014.403.6183 - SILVIO MARIO DAMASCENO NOBRE(SP266911 - ANTONIO ALVES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000606-59.2015.403.6183 - PAULO BARTHOLOMEU(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 11658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO

Fls. 172: Ciência a parte autora. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001788-66.2004.403.6183 (2004.61.83.001788-0) - APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APPARECIDA ADELINO PRESTES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264: Ciência a parte autora. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0001353-87.2007.403.6183 (2007.61.83.001353-9) - ADEMIR DE JESUS NAVARRO(SP130889 - ARNOLD WITAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR DE JESUS NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 221/225: Intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Int.

0011927-38.2008.403.6183 (2008.61.83.011927-9) - ANTONIO JOAO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOAO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Por ora, incabível a apresentação de cálculos de liquidação pelo INSS. No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para trazer aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso. Int.

0000387-85.2011.403.6183 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 251/252: Ciência a parte autora. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0002352-98.2011.403.6183 - VALTER FERREIRA DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009717-09.2011.403.6183 - GERALDO RODRIGUES LOPES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RODRIGUES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/160: Ciência a parte autora. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0013931-43.2011.403.6183 - GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENTILESA CALISTO DE MATOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/419: Ciência a parte autora. Ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0009206-74.2012.403.6183 - BEN HUR VERNIZZI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEN HUR VERNIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/255: Ciência a parte autora. no mais, ante a informação do cumprimento da obrigação de fazer, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente N° 11659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003513-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003513-7) - TADEU SOUZA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 308/311: Ciência a parte autora. Fls. 318: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 590. Ressalto, por oportuno, que os valores da RMA judicial encontram-se em fls. 588/589.Int.

0008235-02.2006.403.6183 (2006.61.83.008235-1) - VICENTE MATIAS DE SOUSA X MARIA DAS MERCES ALVES DE SOUSA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 594/595: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 590. Ressalto, por oportuno, que os valores da RMA judicial encontram-se em fls. 588/589.Int.

0000272-69.2008.403.6183 (2008.61.83.000272-8) - MARIA DO CARMO ALVES DE SOUZA(SP048306 - MIRNA MARTINS E SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 642/649: Ciência a parte autora. No mais, ante as informações supracitadas, intime-se o patrono para que cumpra integralmente o despacho de fls. 632.Int.

0006057-07.2011.403.6183 - OTAVIO CARLOS MOTA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 282.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004360-92.2004.403.6183 (2004.61.83.004360-9) - JORGE DUARTE SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE DUARTE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Tendo em vista que a declaração apresentada não consta expressamente a opção pela parte quanto ao benefício que entende mais vantajoso, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova declaração de opção, constando expressamente a opção do autor quanto ao benefício administrativo ou judicial. Int.

0006458-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006458-7) - JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 180/181: Tendo em vista que a declaração apresentada não consta expressamente a opção pela parte quanto ao benefício que entende mais vantajoso, intime-se novamente o patrono para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente nova declaração de opção, constando expressamente a opção do autor quanto ao benefício administrativo ou judicial. Int.

0006532-65.2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a documentação solicitada em fls. 226.Int.

0009624-51.2008.403.6183 (2008.61.83.009624-3) - JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 471: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 470.Int.

0000869-04.2009.403.6183 (2009.61.83.000869-3) - ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO MATOS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 233. Int.

0010449-24.2010.403.6183 - DAMARIO NOVAES SANTOS(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIO NOVAES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003027-61.2011.403.6183 - JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA(SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS WILSON SALVADOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 306/307: Razão não assiste à parte autora, tendo em vista que a cessação decorrente da decisão oriunda do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região fez menção tão somente à compensação de valores possivelmente pagos a mais.No mais, cumpra-se o 2º parágrafo do despacho de fls. 305.Int.

Expediente N° 11663

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000029-33.2005.403.6183 (2005.61.83.000029-9) - PAULO CEZAR BONIZZI(SP262206 - CARLOS EDUARDO BISTAO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X PAULO CEZAR BONIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fls. 476/487, providencie a Secretaria o cancelamento dos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPV nºs 20150000545 e 20150000546. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome do auto r abaixo, devendo constar: PAULO CEZAR BONIZZI. Após, se em termos, expeça-se novos Ofícios Requisitórios, bem como transmita-se os mesmos, devendo a parte autora atentar-se para as consignações feitas no 2º parágrafo do despacho de fl. 466. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 11664

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007157-70.2006.403.6183 (2006.61.83.007157-2) - AVANI NUNES FURTADO(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVANI NUNES FURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/264, fixando o valor total da execução em R\$ 8.272,03 (oito mil, duzentos e setenta e dois reais e três centavos), sendo R\$ 3.279,41 (três mil, duzentos e setenta e nove reais e quarenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 4.992,62 (quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e sessenta e dois centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento dos valores ao autor seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV. 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000381-49.2009.403.6183 (2009.61.83.000381-6) - RUBENS DE ABREU SILVA(SP279146 - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR E SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE ABREU SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 119/148, fixando o valor total da execução em R\$ 29.657,54 (vinte e nove mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 27.082,57 (vinte e sete mil, oitenta e dois reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.574,97 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o

benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005490-44.2009.403.6183 (2009.61.83.005490-3) - JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HENRIQUE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 380, reconsidero a decisão de fls. 377 tão somente no que concerne à data da competência dos cálculos do INSS, para que, onde se lê 01/2014, leia-se 04/2015. Após o decurso do prazo para as partes, venham os autos conclusos para prosseguimento do feito.Int.

0006033-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006033-2) - MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALD(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELINO FERNANDO CHRISTOFOLLETTE GIRALD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 140/153, fixando o valor total da execução em R\$ 38.762,08 (trinta e oito mil, setecentos e sessenta e dois reais e oito centavos), sendo R\$ 35.281,71 (trinta e cinco mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.480,37 (três mil, quatrocentos e oitenta reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0010091-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010091-3) - CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X VANESSA MOREIRA DA SILVA(SP078652 - ALMIR MACHADO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEONICE PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO DE OLIVEIRA POLIZELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 138/172, fixando o valor total da execução em R\$ 39.277,79 (trinta e nove mil, duzentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos), sendo R\$ 35.707,09 (trinta e cinco mil, setecentos e sete reais e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.570,70 (três mil, quinhentos e setenta reais e setenta centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 07/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0012840-49.2010.403.6183 - SOLANGE NOGUEIRAO(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NOGUEIRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP217220 - JOAO

Fls. 334: Quanto ao pedido do autor de depósito dos valores pelo réu, deixe consignado que o pagamento obedece aos Atos Normativos em vigor referentes à execução contra a Fazenda Pública. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 267/304, fixando o valor total da execução em R\$ 32.970,16 (trinta e dois mil, novecentos e setenta reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 32.738,20 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte centavos) referentes ao valor principal e R\$ 231,96 (duzentos e trinta e um reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como **APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0013091-67.2010.403.6183 - ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADONIAS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 256/266, fixando o valor total da execução em R\$ 18.646,16 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 16.951,06 (dezesseis mil, novecentos e cinquenta e um reais e seis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.695,10 (um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e dez centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, **INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como **APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO**; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007184-77.2011.403.6183 - NELSON TUYOSHI KUBOTA(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON TUYOSHI KUBOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 148/157: Noticiado o falecimento do autor NELSON TUYOSHI KUBOTA, suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do CPC. No mais, providencie o pretense sucessor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de declaração de hipossuficiência, certidão de inexistência de dependentes do autor falecido a ser obtida junto ao INSS, bem como nova procuração em seu nome, tendo em vista que a procuração juntada às fls. 150 está em nome do espólio. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007682-76.2011.403.6183 - OSIAS NATALICIO SOARES(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSIAS NATALICIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que, na procuração do autor, juntada aos autos em fl. 50, não constam os poderes expressos para o patrono

RECEBER E DAR QUITAÇÃO. Sendo assim, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a juntada de novo instrumento procuratório onde constem também os poderes acima mencionados. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 542/572, fixando o valor total da execução em R\$ 126,58 (cento e vinte e seis reais e cinquenta e oito centavos), referentes ao valor principal, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0012303-19.2011.403.6183 - MARLON PEREIRA SANTOS(SP285492 - VANESSA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os esclarecimentos da PARTE AUTORA de fls. 151/152 quanto à sua manifestação de fls. 149, deixo consignado à mesma que, ante a verificação do procedimento de execução invertida, nada há a que se falar em citação, nos termos do artigo 730 do CPC. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 127/145, fixando o valor total da execução em R\$ 39.986,63 (trinta e nove mil, novecentos e oitenta e seis reais e sessenta e três centavos), sendo R\$ 36.351,49 (trinta e seis mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 3.635,14 (três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ANA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166576 - MARCIA HISSA FERRETTI)

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 113/130, fixando o valor total da execução em R\$ 25.674,92 (vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), sendo R\$ 23.340,84 (vinte e três mil, trezentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.334,08 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem

expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0000928-50.2013.403.6183 - BERENICE ANTUNES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERENICE ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 255/265, fixando o valor total da execução em R\$ 69.637,60 (sessenta e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), sendo R\$ 63.306,91 (sessenta e três mil, trezentos e seis reais e noventa e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.330,69 (seis mil, trezentos e trinta reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Ofício Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. No mais, postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pela autora, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante ofício autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 50% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente Nº 11665

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso, aguarde-se decisão final, a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0018542-22.2015.403.0000.Int.

0009867-92.2008.403.6183 (2008.61.83.009867-7) - DIONIZIO BEZERRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, reconsidero a decisão de fls. 249/250, tendo em vista não ser o momento oportuno para as determinações ali consignadas, visto que a sentença foi parcialmente líquida. Assim, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, em relação aos cálculos da PARTE AUTORA de fls. 257/269, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003829-30.2010.403.6301 - NILTON DA SILVA MAIA(SP067152 - MANOEL DO MONTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado a fls. 223, fornecendo cópia das peças discriminadas, necessárias à instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002771-31.2005.403.6183 (2005.61.83.002771-2) - BELMIRO CAMILLO DE SOUZA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CAMILLO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 389/396, fixando o valor total da execução em R\$ 140.430,64 (cento e quarenta mil, quatrocentos e trinta reais e sessenta e quatro reais), sendo R\$ 128.006,21 (cento e vinte e oito mil e seis reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.424,43 (doze mil quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância das partes com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO. Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0004939-06.2005.403.6183 (2005.61.83.004939-2) - AMELIA ARRABAL FERNANDEZ(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA ARRABAL FERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fls. 260, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado a fls. 259, no prazo de 20 (vinte) dias. Int. e cumpra-se.

0005543-64.2005.403.6183 (2005.61.83.005543-4) - GERALDO TAVARES ALVES(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO TAVARES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/278: Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o determinado a fls. 274, trazendo aos autos novos cálculos, observando que, nos termos do v. acórdão (fls. 211), os honorários advocatícios foram fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a DATA DA SENTENÇA. Ademais, traga a parte autora cópia das seguintes peças, necessárias para a instrução do mandado de citação: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3)

ACÓRDÃO;4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO;5) CÁLCULOS.Int. e cumpra-se.

0005223-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005223-1) - ELY DOS SANTOS VIZIGAL(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY DOS SANTOS VIZIGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de consulta processual de fls. 410/412, aguarde-se decisão final a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003092-39.2015.403.0000.Int.

0004760-96.2010.403.6183 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO APARECIDO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de qualquer providência, a despeito da manifestação de fls. 194, cumpra a parte autora o determinado a fls. 189, último parágrafo, trazendo aos autos declaração nominal e assinada informando sua opção quanto ao benefício que pretende receber. Após, inexistindo pendências, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora.Int. e cumpra-se.

0001242-64.2011.403.6183 - ELZA CAMARGO CAETANO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA CAMARGO CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora em fls. 173/181.Intime-se e cumpra-se.

0004693-97.2011.403.6183 - WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X SHIRLEI DAMIANA FERREIRA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WEIKDY LAURENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 222, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado a fls. 221.Int. e cumpra-se.

0004960-69.2011.403.6183 - MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ETELVINA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora em fls. 256/262.Intime-se e cumpra-se.

0000361-53.2012.403.6183 - ELDIS LUCIO BELTRAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDIS LUCIO BELTRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS a fls. 273/290, fixando o valor total da execução em R\$ 139.643,21 (cento e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e um centavos), para a data de competência 06/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO.Fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução.Fls. 292: Esclareça a parte autora o teor de sua manifestação no que tange aos honorários de sucumbência, considerando que, nos termos do v. acórdão (fls. 229v e 230), foi reconhecida a sucumbência recíproca, arcando as partes com as custas processuais e honorários advocatícios recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre elas. (fls. 230)No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003125-12.2012.403.6183 - NEIDE RABELLO(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 207, intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o determinado a fls. 206, trazendo aos autos seus cálculos de liquidação e cópia das peças necessárias para instrução do mandado de citação. Int. e cumpra-se.

0003984-28.2012.403.6183 - AGOSTINHO RUY RUBIRA X ANTONIO BORELLA X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X ARNALDO BALBO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO RUY RUBIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BORELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE MARTINS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DALLE DIAS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO BALBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS acerca do requerimento de habilitação formulado a fls. 913/920. No que tange à coautora Aparecida Dalle Dias Tavares, falecida no curso da ação, tendo em vista que não houve manifestação de interessados para habilitação no presente feito, venham os autos, oportunamente, conclusos para prolação de sentença de extinção em relação à parte. Int. e cumpra-se.

0009240-49.2012.403.6183 - LUCIANA VALERI SANCHES DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA VALERI SANCHES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 313/331: Postula o patrono dos autores a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. No mais, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos apresentados pela parte autora em fls. 313/331. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 11666

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007326-57.2006.403.6183 (2006.61.83.007326-0) - BERNARDO BLUMEN(SP207688 - KARINA MAIA SOARES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BLUMEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 533/569: Traga a parte autora cópia das peças discriminadas a fls. 532, necessárias para a instrução do mandado de citação. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0008745-10.2009.403.6183 (2009.61.83.008745-3) - ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO HERNANDEZ SANCHEZ X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 309/316: Primeiramente, esclareça a PARTE AUTORA, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre sua manifestação de fls. supracitadas, tendo em vista que não se tratam estes autos de Embargos à Execução, mas sim de Execução Contra a Fazenda Pública. No mais, intime-se a mesma para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar as seguintes cópias necessárias para a instrução do mandado: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) SENTENÇA; 3) ACÓRDÃO; 4) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 5) CÓPIA DOS CÁLCULOS; 6) CÓPIA DESTES DESPACHOS. Após, se em termos, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0000816-52.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-75.2009.403.6183 (2009.61.83.004796-0)) PAULO ROGERIO SANTOS (SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP301477 - TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga a parte autora cópia dos seguintes documentos, necessários à instrução do mandado de citação, conforme determinado a fls. 252: 1) MANDADO DE CITAÇÃO INICIAL DEVIDAMENTE CUMPRIDO; 2) CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO; 3) CÁLCULOS. Após, se em termos, cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0003547-84.2012.403.6183 - FILOMENA DA SILVA MARTINS X FRANCISCO ALVES VIANA X GONCALO DIAS DE CARVALHO X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X JANIRA MIRANDA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILOMENA DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO DIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 490/494: Ciência à parte autora. Após, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

0005913-96.2012.403.6183 - ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PASCHOAL DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. No mais, cite-se o réu, conforme dispõe o art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Intime-se e cumpra-se.

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se novamente a parte autora para que cumpra o determinado a fls. 405, esclarecendo seu requerimento de revisão da RMA (fls. 397/404), uma vez que a AADJ adotou providências neste sentido (fls. 377/379). Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos do art. 730 do CPC, devendo o INSS, caso oponha embargos à execução, apresentar seus cálculos de acordo com a data dos cálculos de liquidação apresentados pela parte autora. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 11667

EMBARGOS A EXECUCAO

0008027-08.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2001.403.6183 (2001.61.83.002977-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CESAR PINTO PAIXAO (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS)

Ante a discordância das partes no que tange os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 116/118 e 124), devolva-se os autos ao referido órgão para que informe se ratifica ou retifica os cálculos e informações de fls. 106/107. Após, voltem conclusos para a prolação de sentença de extinção. Int. e cumpra-se.

0007722-53.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-02.2009.403.6100 (2009.61.00.005199-1)) UNIAO FEDERAL X ORAIDE MAGALHAES DOMINGUES X MARIO DOMINGUES X LUIZ ANTONIO DOMINGUES X MARIA DEOLINDA APARECIDA DOMINGUES NANUK X MARIA SILVIA AP RODRIGUES - MENOR INCAPAZ X SANDRA MARIA RODRIGUES X MARIA CAROLINA MARINS GONCALVES X ODIR RODRIGUES
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/09/2015 262/327

X CLARA SOTTOVIA GRASSI X MARIA PERES DA SILVA X MARIA DUARTE ALVES X LILIAN DE FATIMA ALVES X LEANDRO LUIZ ALVES X IZILDINHA DUARTE ALVES DE OLIVEIRA X IRENE ALVES MIGLIORINI X TEREZINHA DE JESUS ALVES RODRIGUES X MARIA REGINA ALVES DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO ALVES X TATIANA APARECIDA ALVES X DANIELA APARECIDA ALVES X ODORICA PIRES DA SILVA X ISABEL URTADO GONZALES X MARIA SYLVIA AYRES X BENEDICTA LEME DA CRUZ X JOSEPHA MARTINES SUNICA X CLOE LEDA DE BARROS X ANTONIO CARLOS DE BARROS X CLOE ELVIRA DE BARROS SOARES X MARIA EUGENIA CLARO X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO X JACYRA MARINS OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO MARINS OLIVEIRA X HERMINIA CAGNONI MOLINA X SANTINA PREZOTTO AMADIO X ETELVINA LEITE ANTUNES X EMILIA POLAINO GOMES(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Fls. 26: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que cumpra integralmente o determinado a fls. 20.Int. e cumpra-se.

0002786-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015514-44.2003.403.6183 (2003.61.83.015514-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X IVAN CARAMURU DE CARVALHO(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS)

Fls. 42: Devolva-se os autos à Contadoria Judicial para que encaminhe cálculos detalhados a respeito dos valores devidos à parte embargada, esclarecendo as razões que escoraram a conclusão exposta em seu parecer.Int. e cumpra-se.

Expediente N° 11668

EMBARGOS A EXECUCAO

0005350-97.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001165-55.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2721 - VICTOR CESAR BERLANDI) X JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES)

Recebo os presentes embargos e suspendo o curso da execução. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em não havendo concordância da parte embargada com cálculos apresentados, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com os termos do julgado, aplicando-se os indexadores, juros de mora e correção monetária conforme a Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal - CJF, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013 acrescidos de outros índices, se e quando determinado na sentença/acórdão, transitados em julgado. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8) - NELSON JOSE FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/350: Por ora, não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. supracitadas, ante a informação advinda do extrato de consulta processual de fls. 351/353, nos autos do agravo de instrumento 0002928-74.2015.403.0000, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no mesmo, tendo em vista a nova modalidade de levantamento dos depósitos de precatórios e requisitórios de pequeno valor prevista nos Atos Normativos em vigor (depósito em conta corrente), na qual as mudanças ocorridas na forma desses pagamentos culminarão na irreversibilidade da situação (pagamento do crédito incompatível com eventual alteração da situação fática na via recursal). Outrossim, postula o patrono da PARTE AUTORA a expedição de ofício requisitório e/ou precatório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamente do resultado da condenação. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada

Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Após o decurso de prazo para eventuais recursos, determino a suspensão, se em termos, da presente execução até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

0001165-55.2011.403.6183 - JOSE SOARES PEREIRA(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução em apenso.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7747

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005149-23.2006.403.6183 (2006.61.83.005149-4) - DANILO KOZEMEKIN DE AZEVEDO(SP204381 - CARLOS ROBERTO MARTINS E SP236142 - MONICA ANDRADE GRILLO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0003101-23.2008.403.6183 (2008.61.83.003101-7) - MAURICIO AGOSTINHO SIMAO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004339-77.2008.403.6183 (2008.61.83.004339-1) - FRANCISCO QUEIROZ DE SOUZA(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012256-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012256-4) - EGBERTO ROSA CAMPOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP242500 - EDUARDO ANTONIO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003377-20.2009.403.6183 (2009.61.83.003377-8) - JOSE RUBENS DE BARROS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem as subscritoras da apelação de fls. 259/276 a regularização de sua representação processual, com a juntada de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não recebimento do recurso.Int.

0003792-03.2009.403.6183 (2009.61.83.003792-9) - APARECIDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP204864 - SÉRGIO PARRA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004558-56.2009.403.6183 (2009.61.83.004558-6) - NATALINO ULIANA(SP180680 - EDUARDO DELLAROVERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006961-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006961-0) - JAIME PIRES DE SOUSA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009264-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009264-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010430-52.2009.403.6183 (2009.61.83.010430-0) - EDIVALDO PEDRO DA SILVA(SP185906 - JOSÉ DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012718-70.2009.403.6183 (2009.61.83.012718-9) - NAIR RIBEIRO X ROBERTO GRACIANO X PAULO CESAR RIBEIRO X VALERIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP166676 - PATRICIA BEDIN E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015372-64.2009.403.6301 (2009.63.01.015372-7) - EDSON RODRIGUES SANTOS(SP234134 - ADRIANA NORONHA GAVIOLI E SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014065-07.2010.403.6183 - CLEIDE GIOSA DELLA ROSA(SP271307 - DANTE PEDRO WATZECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a concessão administrativa do benefício NB 42/1483577381, concedo o prazo de 20 dias para que a parte autora esclareça se possui interesse no prosseguimento da ação, e, em caso positivo, deverá discriminar os períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos na presente ação. Sem prejuízo, junte a autora, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo que concedeu o benefício supramencionado. Int.

0014311-03.2010.403.6183 - BENEDITO FELICIANO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001938-03.2011.403.6183 - PAULO DE SOUZA VIEIRA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP256824 - ANGELO VICENTE ALVES DA COSTA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011850-24.2011.403.6183 - APARECIDA CAROLINA DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

da sentença/decisão/acórdão que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0001672-79.2012.403.6183 - JORGE BUENO DE CAMARGO FILHO(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Ciência às partes. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003439-55.2012.403.6183 - ODETE CHANTELLI PEREZ(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI E SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 158: O pedido de prioridade na tramitação processual já foi apreciado à fls. 112, item I.Fls. retro: Ciência às partes. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005243-58.2012.403.6183 - DOUGLAS HELENO PRETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0009008-37.2012.403.6183 - MARIA LUIZA DOS SANTOS BINOTI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010516-18.2012.403.6183 - JANETE CIDALIA LISBOA DE MIRANDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004504-51.2013.403.6183 - JOAO DA COSTA ALMEIDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 145/193, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0012947-88.2013.403.6183 - ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009348-10.2014.403.6183 - PAULO DINIZ NOBREGA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 227/229: Anote-se.2. Fls. 214 e 225: O pedido de tutela será apreciado quando da prolação da sentença.3. Fls. 209/211: Indefiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 143/148 em razão da juntada dos documentos que a acompanha (fls. 149/151). Desconsidere, todavia, o seu teor. 4. Fls. 142 e 225: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.5. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 158/208, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.6. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002757-95.2015.403.6183 - FRANCISCO DE ALMEIDA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Diante das reiteradas informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial para as causas cujo objeto da ação coincide com o destes autos, deixo de remetê-los àquele auxiliar.Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006224-40.2015.403.6100 - DULCELI DE SOUZA CARVALHO CALIL(SP114288 - OTAVIO PALACIOS) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls. 73/75: oficie-se com as informações requisitadas. Anote-se a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte impetrante (fls. 61/70). Intimem-se os impetrados da decisão de fls. 73/75. Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003122-72.2003.403.6183 (2003.61.83.003122-6) - MANUEL FERREIRA DA SILVA X MARY APARECIDA MENDES DA SILVA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X MANUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. 1. Oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar o óbito do(a) autor(a) e solicitar, nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011 - CJF, o depósito judicial dos valores requisitados pelo precatório n.º 2015.0116582 (fls. 472). 2. Fls. 476/500: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o(s) pedido(s) de habilitação do(a)(s) sucessor(a)(es) de MARY APARECIDA MENDES DA SILVA (cert. de óbito fl. 478 e hab. fl. 419). Int.

0012939-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012939-1) - MARIO DE MORAES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do ofício eletrônico de fls. 260/261 da 5ª Vara Especializada de Execuções Fiscais desta Capital solicitando a penhora no rosto dos autos em face ao patrono do autor ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR CPF 587.731.349-53, oficie-se ao referido Juízo informando-lhe que os valores de crédito do referido advogado já foram objeto de penhora pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Varginha-MG, não existindo mais valores a serem levantados, havendo, inclusive, sentença de extinção da execução. Informe, ainda, que já foi remetida cópia eletrônica do referido ofício à 6ª e 8ª Varas Previdenciária desta Capital, em razão da redistribuição dos processos n. 0012798-44.2003.403.6183 e 0012862-54.2003.403.6183 aos referidos Juízos (fl. 262). Instrua o ofício com as cópias necessárias. Após, tornem os autos ao arquivo, observando as cautelas legais.

Expediente N° 7750

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008599-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008599-7) - ANTONIO EUGENIO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009612-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009612-0) - MARIA DO SOCORRO CORREIA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0009912-62.2009.403.6183 (2009.61.83.009912-1) - ADAILTON ELES MARINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0014866-54.2009.403.6183 (2009.61.83.014866-1) - NAIR RIBEIRO DE JESUS BUENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0016666-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016666-3) - JOSE BASILIO DE FARIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0000453-02.2010.403.6183 (2010.61.83.000453-7) - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0004575-58.2010.403.6183 - DOMESIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0014603-85.2010.403.6183 - NELSON BARIQUELLI(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0004995-29.2011.403.6183 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0000415-19.2012.403.6183 - RONALDO PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP287960 - CLAUDIO GILBERTO SAQUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0005583-02.2012.403.6183 - WILSON JOSE CHELAN(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. : Dê-se ciência às partes da informação da Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007599-26.2012.403.6183 - ARI KLEIN(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

0009244-52.2013.403.6183 - JOAO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011058-02.2013.403.6183 - KAZUO KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s). Int.

0011061-54.2013.403.6183 - RENATO DE OLIVEIRA CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e do ofício das fls. 188/202. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(s) autor(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023736-74.1998.403.6183 (98.0023736-4) - MARIA NEUZA DE FARIA FERREIRA LIMA(SP113159 - RENE FRANÇOIS AYGADOUX E SP013771 - HELOISA DE HARO AYGADOUX) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região e ofício da fls. 216/222. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0009980-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009980-5) - CARLOS BRANDAO GILBERTI(SP062695 - ARISTEU CORREA DA SILVA E SP188174 - RENATA MASSIMO) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA CENTRO DO INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0000716-44.2004.403.6183 (2004.61.83.000716-2) - JOSE CAETANO BATISTA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - SP CENTRO(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0003909-33.2005.403.6183 (2005.61.83.003909-0) - EMILIANO MALHEIRO BEZERRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DO CENTRO - SAO PAULO/SP(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

0000429-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000429-7) - CASIMIRO FERREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO INSS CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0005239-94.2007.403.6183 (2007.61.83.005239-9) - HELOISA HERNANDEZ DERZI(SP226830 - GIUSEPPE CALIFANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006962-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006962-4) - JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JORGE EDUARDO VIEIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0003839-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003839-5) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP224662 - ANA PAULA DE SÁ ANCHESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal.Alterar-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0007293-96.2008.403.6183 (2008.61.83.007293-7) - ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA FERREIRA DE ALMEIDA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000109-55.2009.403.6183 (2009.61.83.000109-1) - ANTONIO THOMAZ(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000967-86.2009.403.6183 (2009.61.83.000967-3) - IDELINO ALVES DE LIRA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELINO ALVES DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. 4. Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Int.

0005137-96.2012.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

0011453-28.2012.403.6183 - JOSE MARTINS NETTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1873

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006566-16.2003.403.6183 (2003.61.83.006566-2) - OCIMAR BELLO(SP141942 - ALESSANDRA APARECIDA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006780-31.2008.403.6183 (2008.61.83.006780-2) - ELISABETH SILVA(SP180045 - ADILEIDE MARIA DE MELO E SP172088 - EDSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ELISABETH SILVA, substituída nestes autos por seus herdeiros (fl.216), propôs a presente demanda, sob o procedimento

ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de José Rezende de Oliveira, ocorrido em 19/08/2002 (fl.56). Sustenta que viveu maritalmente com o de cujus, fazendo jus ao benefício. Em 29/09/2009, foi proferida a r. sentença de fls.158/160, julgando procedente o pedido para conceder o benefício de pensão por morte à autora desde a data do requerimento administrativo. Sobreveio Apelação do INSS às fls.165/168. À fl.216 foi deferida a habilitação de herdeiros em decorrência do óbito da autora. O E. TRF3, em decisão monocrática proferida em 11/06/2014 (fls.221/222), anulou a sentença de ofício, determinando o retorno do processo à Vara de origem para que sejam ouvidas testemunhas para comprovação de união estável. Retornando os autos a este juízo, foi realizada audiência para oitiva de testemunhas em 15/09/2015. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário Passo a fundamentar e decidir. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantém sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No presente caso, a questão da qualidade de segurado já havia sido devidamente enfrentada na r. sentença de fls.158/160. Reproduzo o trecho de fls.159/159 vº, que passa a integrar a presente sentença em substituição à anteriormente anulada: Quanto à qualidade de segurado, verifico que o segurado falecido estava total e permanentemente incapaz desde janeiro de 2002 (fl.100). Nessa época, o falecido mantinha a qualidade de segurado uma vez que em 16/07/2001, efetuou o recolhimento da contribuição previdenciária referente à competência de junho de 2001 sem atraso e manteve a qualidade de segurado até 15/02/2002 (4º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91). Desse modo, a qualidade de segurado restou demonstrada, uma vez que o de cujus já fazia jus à aposentadoria por invalidez quando do óbito. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, sendo a pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida. No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à qualidade de companheira, e em consequência de dependente, da parte autora. As provas materiais existentes já foram indicadas pela r. sentença de fls. 158/160, cujo seguinte trecho de fl. 159 passa a integrar a presente decisão: A fim de comprovar a existência da união estável, a autora juntou aos autos certidões de casamento de três filhos havidos em comum (José Augusto Resende de Oliveira, Marcelo Silva de Oliveira, Miriam Resende de Oliveira e André Luiz Resende de Oliveira - fls.57, 58, 59 e 63, respectivamente), certidões de nascimento dos demais filhos havidos em comum (Ana Paula Resende de Oliveira, Eduardo Silva Resende, Juliana da Silva Oliveira, Andreia Rezende da Silva - fls.60, 61, 62 e 64), carteira da empresa Wheelabrator Sinto do Brasil em que consta a autora como dependente (fl.71). Outrossim, a prova testemunhal colhida neste juízo em 15/09/2015 comprova a união estável. De fato, a testemunha Rosa Passoni Esteves, ouvida em juízo, afirmou que foi vizinha da autora. Segundo a testemunha, a autora viveu muitos anos com o senhor José, com quem teve diversos filhos. Ressaltou que via o casal andando junto e indo para a casa dos filhos. Pelo que soube informar, o casal não se separou até a data do óbito do segurado. No mesmo sentido, a testemunha Maria Cristina Moraes Pessoa afirmou que foi vizinha da autora. Salientou que a autora e o de cujus se apresentavam como marido e mulher e tiveram 9 filhos juntos. Segundo a testemunha, eles sempre viveram juntos. Por fim, a testemunha Aparecida Solange destacou que o irmão casou-se com uma das filhas da senhora Elisabeth e do de cujus. Afirmou que teve contato com a autora a partir do início de tal relacionamento do irmão, por volta de 1990. Segundo a testemunha, a autora e o de cujus tiveram 9 filhos e sempre moraram juntos. Salientou que chegou a ir a casa deles e participar de festas em que eles também estavam. Logo, entendendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte. Da data de início do benefício Em relação à data do início do benefício, nota-se que o requerimento administrativo ocorreu em 03/04/2003 (fl.109), ou seja, mais de 30 dias após o óbito ocorrido em 19/08/2002 (fl.56). Desse modo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a data de início deve ser fixada na DER em 03/04/2003. Tendo em vista que a ação foi ajuizada em 13/06/2006 (fl.2), não há que se falar em prescrição quinquenal. No entanto, tendo em vista que a autora originária faleceu em 25/09/2011 (fl.184), somente são devidos valores até tal data. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora, entre 03/04/2003 a 25/09/2011, com pagamento das parcelas em atraso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de

honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em decorrência da inexistência de implantação futura do benefício, deixo de conceder a tutela antecipada, restando revogada a medida anteriormente deferida nestes autos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C.

0003089-09.2009.403.6301 (2009.63.01.003089-7) - ANDREIA LOTERIO(SP096833 - JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/213. Conforme o artigo 71, caput, da Lei nº 8.212/91: Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. No entanto, ainda que o INSS possa rever a concessão de benefício concedido judicialmente nos termos de tal dispositivo, deve ser observada a Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76, de 18 de setembro de 2003. De fato, a OI nº 76/2003 foi editada em conjunto pelo então Procurador Chefe e o Diretor de Benefícios do INSS, com objetivo justamente de regulamentar a revisão administrativa de benefícios concedidos administrativamente. Referida Ordem Interna tem o grande mérito de evitar que o médico perito do INSS decida, por si só, que pode haver a cessação do benefício, exigindo a participação da Procuradoria Federal Especializada para aferição da mudança da situação fática, ou seja, para considerar os efeitos de anterior coisa julgada. Diante disso, intime-se o INSS e comunique-se a AADJ, para que informem, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício NB 128.188.691-0 foi cessado seguindo os procedimentos da Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN Nº 76, de 18 de setembro de 2003, restabelecendo-o imediatamente caso não tenha sido cumprido o disposto em tal OI. Intime-se. Cumpra-se.

0000958-90.2010.403.6183 (2010.61.83.000958-4) - VANESSA SABOIA SAMPAIO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por VANESSA SABOIA SAMPAIO, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Luiz Benício Sampaio, ocorrido em 08/10/2001, a ser implantado a partir da data do óbito, época em que a autora ainda era menor de 21 (vinte e um) anos. Sustenta, em síntese, que o segurado mantinha a qualidade de segurado quando de seu falecimento, pois estava incapacitado para o trabalho desde 02/02/1990, conforme perícia médica administrativa realizada pelo INSS. Afirma que foi concedido indevidamente ao segurado o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade desde 09/06/1994, quando, na verdade, deveria ter sido concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 02/02/1990. Relata que a incapacidade se deu em decorrência do agravamento de doença e, por este motivo, o falecido se afastou do trabalho, tendo contribuído para a previdência social até 08/09/1989. Desse modo, alega que, devido à existência de incapacidade, não houve perda da qualidade de segurado, estando preenchidos os requisitos para a concessão de pensão por morte à autora. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 1ª Vara Federal. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 39/41). Cópia do processo administrativo relativo ao benefício de pensão por morte requerido (fls. 50/60). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 62/68, pugnano pela improcedência dos pedidos em decorrência da perda da qualidade de segurado do de cujus e da inexistência de direito à aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 74/78. Intimada a esclarecer qual doença incapacitante acometida o falecido, a parte autora informou que o segurado era portador de enfermidade CID C85.9, C82.2 e C82.7, apresentando documentos médicos (fls. 82/93). Nesta oportunidade, ainda requereu a produção de prova pericial indireta, nas especialidades de clínica geral e oncologia. Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. Intimado a juntar prontuário médico do falecido, a parte autora informou que, devido ao logo tempo transcorrido, era impossível apresentar tal documentação (fls. 104/105). Deferida a produção de prova pericial indireta (fl. 107). Laudo médico pericial indireto juntado às fls. 122/125. A parte autora manifestou-se, requerendo esclarecimento por parte do perito em relação ao início da incapacidade (fls. 130/131). Esclarecimentos periciais às fls. 136/137. A parte autora manifestou-se sobre os esclarecimentos periciais, requerendo, por fim, a produção de prova testemunhal (fls. 142/143). Indeferido o requerimento de prova testemunhal (fl. 144). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que entre o início do prazo prescricional e o ajuizamento da presente demanda não decorreram 5 anos. Cumpre destacar que a autora era absolutamente incapaz quando do requerimento administrativo, tendo completado 16 (dezesseis) anos em 09/05/2005. Logo, no momento do ajuizamento da demanda, em 27/01/2010, não havia se configurado a prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, bem como a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alteraram significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora no que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge ou filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida. No presente caso, a certidão de nascimento de fl. 09, o documento de identidade de fl. 10 e a certidão de óbito de fl. 14 comprovam que a autora era filha do segurado, bem como que era menor de 21 (vinte e um) anos na data do óbito daquele, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, afirma a parte autora que o segurado falecido laborou como empregado até 08/09/1989 e que ficou incapacitado para o trabalho a partir de 02/02/1990, permanecendo nesta condição até o momento do óbito. No entanto, apesar de realizar perícia com o de cujus, a autarquia concedeu o benefício de prestação continuada (denominado de renda mensal vitalícia por incapacidade) com início em 09/06/1994, data em que requerido o benefício. Sustenta que deveria ter sido concedida aposentadoria por invalidez desde 02/02/1990, e, desse modo, teria sido mantida a qualidade de segurado do falecido. Conforme informações do CNIS, que ora determino a juntada, denota-se que o último vínculo empregatício do segurado foi mesmo em 08/09/1989, de modo que o período de graça teria se encerrado em 15/11/1990. No entanto, também se verifica que o segurado readquiriu a qualidade de segurado ao efetuar recolhimentos como contribuinte individual nas competências de 06/1991, 08/1991 e 09/1991. Portanto, em princípio, observa-se que a perda da qualidade teria se dado em 15/11/1992. Cumpre analisar se, de fato, havia incapacidade do segurado antes do término do período de graça. Para dirimir a controvérsia, foi realizada perícia médica indireta (fls. 122/125), na qual o perito, após análise de toda a documentação médica fornecida pela parte autora, constatou que falecido era portador de neoplasia maligna do sistema linfático, definida histopatologicamente como Linfoma não-Hodgkin grandes células foliculares, com incapacidade laborativa total e permanente a partir de março de 1999, não sendo possível analisar suas condições clínicas no período de 1994 a março de 1999. Intimado a esclarecer o início da incapacidade, o perito apresentou esclarecimentos (fls. 136/137), nos quais relatou não ser possível identificar qual moléstia acometia o segurado no período de fevereiro de 1990. Além disso, afirmou que documentação médica apresentada faz referência à seguimento onco-hematológico apenas a partir do final de 1994, concluindo que a doença incapacitante possivelmente teve início entre 1994 e 1999. Outrossim, observa-se que a documentação acostada aos autos refere-se a períodos posteriores ao recebimento do benefício de prestação continuada por incapacidade, quando não mais havia qualidade de segurado. Resalte-se ainda que o documento da conclusão de perícia médica feita no INSS de fl. 3 não permite verificar a data de início da incapacidade. De fato, os campos data de início da doença e data de início da incapacidade não foram preenchidos. Também não há indicação da data de novo limite. Embora o campo diagnóstico aponte o número 020290 não é possível concluir que isso seja uma data, podendo ser simplesmente o código do diagnóstico utilizado pelo INSS. A propósito, é sabido que o INSS nem sempre se valeu da Classificação Internacional de Doenças (CID) em seus diagnósticos, tendo por alguns períodos se utilizado de numeração própria. Nesse contexto, não restando demonstrada a incapacidade do falecido em período anterior a 1994, conclui-se ter ocorrido a perda da qualidade de segurado em 15/11/1992, conforme as regras do art. 15, II e 4º, da Lei nº 8.213/91. Por fim, devido à perda da qualidade de segurado antes do óbito e tendo em vista que o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade não gera direito a pensão por morte, impõe-se a improcedência do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015969-62.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS PEREIRA DE SILVA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Aduz a autora que laborou exposta a agentes nocivos exercendo a função de auxiliar/técnico de laboratório, de 09/03/1983 a 04/09/2009, na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - Hospital das Clínicas, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 5ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 113/115). A parte autora interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (fl. 137). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos

laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 140/147). Réplica às fls. 154/165. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob

condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuando os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Requer o Autor a averbação como atividade especial o período de 09/03/1983 a 04/09/2009, laborado na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - Hospital das Clínicas. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos de 09/03/1983 a 06/08/1987, laborado no Hospital das Clínicas - FMUSP e de 30/06/1987 a 05/03/1997, na Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, como atividades especiais, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos (fl. 52). A fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado no período de 06/03/1997 a 29/04/2009 (data da emissão do PPP), laborado na Faculdade de Medicina da Universidade São Paulo, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 43/44, com referência à profissional responsável pelos registros ambientais em todo o período, indicando que exercia a função de auxiliar de laboratório e estava exposto a microrganismos e parasitas. As suas atividades consistiam em: manipular peças anatômicas; coletar sangue, urina e secreções; lavar e esterilizar vidrarias e instrumentos utilizados; higienizar gaiolas; remover fezes, urina, secreções e resíduos de alimentos; lavar gaiolas, trocar maravalha, colocar ração e água. Separar animais para utilização e experimentos nos laboratórios de ensino e pesquisa. Descartar animais mortos e resíduos removidos das gaiolas. Dessa forma, diante da exposição aos agentes biológicos e pela descrição das atividades, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade, enquadrando-se no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99.

DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Considerando o tempo especial já reconhecido pelo INSS (fl. 52) e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, excluindo-se o período concomitante, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência?	Tempo	Carência	Especialidade reconhecida pelo INSS	
09/03/1983	06/08/1987	1,00	Sim	4 anos, 4 meses e 28 dias	54	Especialidade reconhecida pelo INSS		
07/08/1987	05/03/1997	1,00	Sim	9 anos, 6 meses e 29 dias	115	Especialidade reconhecida judicialmente		
06/03/1997	29/04/2009	1,00	Sim	12 anos, 1 mês e 24 dias	145	Marco temporal		
					Tempo total	Carência	Idade	
					20/04/2010	26 anos, 1 meses e 21 dias	314 meses	48 anos

Portanto, em 20/04/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo

269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 29/04/2009, além de conceder o benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (20/04/2010). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação eventuais benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004496-45.2011.403.6183 - ELIAS DUARTE DE SOUZA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ELIAS DUARTE DE SOUZA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo comum relativo ao período de 09/08/1969 a 20/08/1975 e o enquadramento como tempo especial do período de 04/05/1987 a 25/11/2002, cuja especialidade alega já ter sido reconhecida em Mandado de Segurança, para que, ao final, seja concedida aposentadoria integral por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (24/11/2003), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega o autor que completou o tempo necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, ao requerer administrativamente o benefício, em 24/11/2003, o INSS deixou reconhecer o período de tempo comum laborado de 09/08/1969 a 20/08/1975, bem como o caráter especial do trabalho exercido no período de 04/05/1987 a 25/11/2002, restando por indeferido o pedido. Afirma ainda que, em 24/09/2006, novamente requereu o benefício, que desta vez foi concedido, quando então a autarquia considerou no cálculo o tempo comum antes rejeitado, mas sem reconhecer a especialidade do período trabalhado em condições especiais. Ainda assim, postula a concessão do benefício desde o primeiro requerimento realizado, tendo em vista ser mais vantajoso. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/164. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 5ª Vara Federal. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 166). Citado, o INSS apresentou contestação suscitando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como do período de tempo comum (fls. 171/184). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. A parte autora apresentou réplica às fls. 189/196 e, posteriormente, informou que não havia outras provas a serem produzidas (fls. 198/199). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do

segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu

poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.1.663, parcialmente convertida na Lei n.9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS 1. PRESCRIÇÃO No tocante a matéria objeto do feito, verifica-se que o requerimento administrativo foi realizado em 24/11/2003, mas apenas houve decisão final por parte do INSS em 14/06/2005 (fl. 45), data na qual passou a fluir o prazo prescricional para cobrança de valores atrasados porventura decorrentes do pedido administrativo indeferido. No entanto, é importante observar que, em 06/12/2005, o autor impetrou mandado de segurança contra aquele ato decisório (48/69), tratando da mesma matéria atinente a este feito, quando então se interrompeu o prazo prescricional, que somente voltou a fluir com o trânsito em julgado do acórdão proferido em sede de apelação interposta contra a sentença do mandamus, em 25/05/2010. Portanto, tendo em vista o reinício da fluência do prazo prescricional apenas em 25/05/2010 e o ajuizamento deste feito em 27/04/2011, resta evidente que não se configurou a prescrição de valores devidos a título de atrasados.

2. AVERBAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL Afirmo o Autor que laborou em condições especiais no período de 04/05/1987 a 25/11/2002, na empresa Omel Instrumentação e Controles Ltda. Conforme já destacado, o autor impetrou o Mandado de Segurança nº 0008313-28.2005.403.6119, cuja decisão final proferida em Apelação reconheceu como tempo de serviço especial todo o período de 04/05/1987 a 25/11/2002, conforme fls. 62/67. Cumpre destacar que o período de 01/06/1999 a 30/06/2005 mencionado no dispositivo da r. decisão trata-se de mero erro material, visto que em toda a fundamentação foi considerado o período de 04/05/1987 a 25/11/2002, havendo conclusões expressas reconhecendo o direito do autor ao reconhecimento do tempo especial neste período. Com o trânsito em julgado da decisão final, a configuração da coisa julgada tornou aquela decisão imutável, não cabendo mais apreciar a existência de condições especiais no período. Na verdade, quanto ao período já reconhecido como atividade especial, a controvérsia se concentra em sua averbação como tempo especial, com sua posterior conversão em tempo comum para fins de cálculo do tempo de contribuição. E, nesse ponto, sendo inequívoca a configuração da especialidade, reconheço o direito do autor de ter averbado e convertido em tempo comum o período de 04/05/1987 a 25/11/2002.

3. AVERBAÇÃO DE TEMPO COMUM É sabido que a legislação previdenciária exige início de prova material para comprovação de tempo de serviço, nos termos do já citado artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, seja para a comprovação de período rural, seja para comprovação de período urbano, não basta a prova testemunhal, sendo necessário início de prova material. Outrossim, as anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade *iuris tantum*. Assim, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado nº 12 do TST. A título de exemplo, cite-se o seguinte precedente jurisprudencial: **PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I -** Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. **II -** Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. **III -** Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). **IV -** É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção *iuris tantum*. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. **V -** Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. **VI -** Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. **VII -** Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. **VIII -** Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. **IX -** Apelação da autora parcialmente provida. (grifô nosso). (TRF DA 3ª Região, 8ª Turma, APELREE 200803990596536, Rel. Desemb. Federal MARIANINA GALANTE, DJF 08/09/2010, p. 984) No caso dos autos, a controvérsia restringe-se ao vínculo relativo ao período de 09/08/1969 a 20/08/1975, em que a parte autora alega ter laborado para a empresa Beltec Malhas e Confecções. A cópia da CTPS de fl. 77 demonstra que o vínculo foi devidamente anotado, sem qualquer rasura. Em que pese a CTPS tenha sido expedida em 02/12/1971, ou seja, posteriormente ao início do vínculo que se pretende comprovar, verifico que, na própria CTPS, há diversos registros coerentes com o exercício do trabalho no período em questão, como alterações de salário à fl. 79, anotações de férias à fl. 80 e opção pelo FGTS datada de 09/08/1969 à fl. 81. Além disso, percebe-se que o próprio INSS acabou por averbar o período em referência quando do requerimento administrativo feito pelo autor em 24/09/2006, conforme apuração administrativa de fls. 136/141. Portanto, reconheço o período de 09/08/1969 a 20/08/1975 como comum, devendo ser considerado no cálculo de tempo de contribuição do autor referente ao pedido administrativo realizado em 24/11/2003, quando já existia a documentação referida.

4. CONTAGEM DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Considerando o tempo comum e o tempo especial ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 01/04/1969 30/04/1969 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 0 dia 1 Tempo comum reconhecido judicialmente 09/08/1969 20/08/1975 1,00 Sim 6 anos, 0 mês e 12 dias 73 Tempo comum 21/08/1975 28/02/1976 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 8 dias 6 Tempo comum 01/04/1976 01/02/1982 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 1 dia 71 Tempo comum 03/05/1982 31/05/1984 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e

29 dias 25Tempo comum 01/06/1984 31/08/1984 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 3Tempo comum 18/03/1985 27/12/1985 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 10 dias 10Tempo comum 06/01/1986 14/04/1987 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 9 dias 16Tempo especial reconhecido judicialmente 04/05/1987 25/11/2002 1,40 Sim 21 anos, 9 meses e 13 dias 187Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 33 anos, 1 meses e 16 dias 345 meses 45 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 34 anos, 5 meses e 15 dias 356 meses 46 anosAté 24/11/2003 38 anos, 7 meses e 23 dias 392 meses 50 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91. Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia a idade (53 anos). Por fim, em 24/11/2003 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Conforme informado, o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 141.356.902-9), com DIB em 24/09/2006. Evidentemente, em se tratando de benefícios inacumuláveis (art. 124, inc. II da Lei 8.213/91), deverá ser promovido encontro de contas a partir da DIB do benefício em questão, de forma que não haja recebimento em duplicidade em nenhuma competência, ressalvando-se o direito da parte autora optar pelo benefício que entender mais vantajoso. Do mesmo modo, como a parte autora recebe benefício, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, indefiro a tutela antecipada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar como laborado sob condições especiais o período de 04/05/1987 a 25/11/2002 e como tempo comum o período de 09/08/1969 a 20/08/1975, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data de requerimento do benefício (24/11/2003), de acordo com a opção mais benéfica entre as apontadas acima, ou seja, aposentadoria proporcional por tempo de serviço com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91 ou aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Reitere-se que o autor recebe Aposentadoria por Tempo de Contribuição com DIB em 24/09/2006 (NB 141.356.902-9). Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010977-24.2011.403.6183 - DANUSIA FAGUNDES SILVA SANTOS (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. DANUSIA FAGUNDES SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do réu ao pagamento de dano moral no valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/33. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial (fl. 35). Emenda a inicial fls. 37/39. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 47/55, pugnando pela improcedência do feito. Sobreveio réplica às fls. 58/62. Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária (fl. 64), que determinou a realização da prova pericial (fl. 78). Conforme laudo médico de fls. 84/91, o perito, especialista em oftalmologia, solicitou a inclusão do prontuário médico do CEMA, a partir de 2006, e a realização de perícia complementar para apresentação de laudo conclusivo (fl. 91). Informações do Instituto CEMA às fls. 124/155. Laudo médico pericial complementar às fls. 163/173. Nos termos da determinação judicial (fl. 177), foi expedido ofício requisitório para pagamento dos honorários periciais (fl. 179). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 10/12/2012, por especialista em oftalmologia (fls. 84/94.), complementada pela documentação de fls. 124/155 e pelo laudo de fls. 163/173, constatou-se não haver incapacidade para a atividade habitual (fl. 169). O perito informou que Com cegueira do olho esquerdo a pericianda apresenta redução da sua capacidade para a atividade habitualmente exercida, mas não a impede (fl. 169). No entanto, o médico especialista afirmou que a autora, apresenta visão próxima do normal no olho

direito e que é capaz de exercer atividades profissionais, inclusive sua atividade habitual. Sua atividade habitual é costureira autônoma, segundo seu relato, atividade que não exige visão binocular. Consta-se o exercício de sua atividade com visão monocular devido à cegueira do olho esquerdo em 2006, visto que, o reingresso ao RGPS ocorreu em 06/2007, quando já era cega do olho esquerdo (fl.169). Dessa forma, entendo que não há sequer redução para a atividade habitual (o que eventualmente poderia ensejar a concessão de auxílio-acidente), uma vez que restou expresso que a atividade de costureira não exige visão binocular. Saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Aliás, a partir do histórico profissional elencado pelo perito judicial à fl.163, nota-se que, a prevalecer a alegação da parte autora de que sua atividade habitual era de costureira, o reingresso ao RGPS já teria ocorrido quando possuía visão monocular. Em outros termos, mesmo se, por hipótese, se considerasse que havia incapacidade, tal limitação seria preexistente ao reingresso ao RGPS, o que, de todo modo, impediria a concessão de benefício por incapacidade, nos termos dos artigos 49, 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Assim sendo, não há como ser concedido benefício previdenciário por incapacidade. Do dano moral O pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária não concedeu o benefício previdenciário, fazendo-o dentro de suas legais atribuições. Portanto, inexistente a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014249-26.2011.403.6183 - MARCIA BEDOTTI DEL PAPA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP281798 - FABIO DA SILVA GALVÃO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MÁRCIA BEDOTTI DEL PAPA, em face do INSS, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu genitor, Armando Del Papa, ocorrido em 04/09/2005, a ser implantado a partir de 15/12/2009, data do óbito de sua genitora, antiga beneficiária de pensão por morte, sob o fundamento de ostentar a condição de filha inválida. Aduz a autora que, apesar de sofrer patologia psiquiátrica grave, o INSS indeferiu seu pedido de concessão de pensão por morte, sob a alegação que a perícia administrativa concluiu que não é inválida. Inicialmente, a ação foi distribuída perante a 2ª Vara Federal. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a juntada de eventual ação de interdição movida em face da autora (fls. 83/84). Em 17/09/2012, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal Previdenciária. A parte autora informou nunca ter sofrido processo de interdição (fls. 95/96). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/105, pugnano pela prescrição e pela improcedência dos pedidos, uma vez que a parte autora não comprovou sua condição de inválida. A autora especificou as provas que pretendia produzir às fls. 115/116. Réplica às fls. 117/124. Deferida a produção de prova pericial na especialidade psiquiatria (fls. 126). Laudo médico pericial juntado às fls. 136/143. A parte autora manifestou-se, requerendo a procedência do feito (fls. 145/146). Posteriormente, o INSS manifestou-se pela impossibilidade de proposta de acordo, por não ter sido a autora interditada e por ter efetuado recolhimentos como contribuinte individual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, bem como a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alteraram significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de segurado Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Assim é que, sobrevivendo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso dos autos, a qualidade de segurado do falecido restou incontroversa, uma vez que fora concedido o benefício de pensão por morte à genitora da autora, conforme fls. 28/29. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a

das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge ou filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, a dependência econômica é presumida. Os documentos de fls. 12 e 15 demonstram que a autora é filha do segurado falecido. Quanto à invalidez, primeiramente, observa-se que o INSS chegou a reconhecer a existência de incapacidade da autora, por meio de perícias médicas realizadas em 1986, 1987, 1989 e 1990 (fls. 57/60). Além disso, por ocasião do pedido de pensão por morte, verifica-se a realização de perícia médica em 15/06/2011 (fls. 74/75), na qual se constatou a invalidez da autora, mas destacou tratar-se de invalidez posterior à emancipação civil. Já o laudo pericial, elaborado por perita judicial (fls. 136/143), constata que a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado e transtorno obsessivo compulsivo do tipo misto e síndrome de Diógenes. O laudo pericial destaca ainda que o quadro da autora é grave, crônico e irreversível, de maneira que a intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho. A perita afirma que o início da doença se deu em 30/03/1977, quando ocorreu primeira crise depressiva. Relata que o INSS chegou a reconhecer a incapacidade da autora em 1986, 1987 e 1988. Por fim, concluiu haver incapacidade laborativa permanente, com início em 1996. Além disso, há relatórios médicos que atestam que a autora passou por tratamento psiquiátrico, apresentando sintomas depressivos, os quais a incapacitam para o trabalho (fls. 32/40). Cumpre destacar que o laudo pericial apurou não ser a autora alienada mental. Assim sendo e conforme as descrições do exame do estado mental, denota-se que a autora não apresenta incapacidade para os atos da vida civil. Logo, observa-se que, embora os problemas psiquiátricos não afetem a capacidade processual da autora, configuram obstáculos intransponíveis ao exercício de atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, o que caracteriza sua qualidade de dependente para fins previdenciários. Apesar de indicado no CNIS que a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários, verifica-se que tais recolhimentos foram realizados na categoria de contribuinte facultativo, sob o código desempregado (conforme consulta que ora determino a juntada), o que reforça o entendimento pela condição de invalidez permanente da autora, impossibilitada de exercer atividade laborativa que mantenha sua subsistência. De se destacar, ainda, que a data do início da incapacidade, anterior ao óbito do segurado, ocorrido em 04/09/2005 (fl. 20), confirma o direito à percepção do benefício almejado. Cabe transcrever, a propósito, jurisprudência do Excelso Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INCAPACIDADE PARA O LABOR. COMPROVAÇÃO. INVALIDEZ APÓS A MAIORIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI N. 11.960/2009. I - Não obstante o autor tivesse alcançado a maioridade, continuou dependente da renda decorrente da pensão por morte deixada por seu pai, em face da incapacidade laborativa atestada pelos peritos oficiais (contatou-se que o autor é portador de paraplegia total dos membros inferiores e parcial dos membros superiores desde a data do acidente ocorrido em 06.04.1997, com sérias limitações para o exercício de atividades profissionais). Na verdade, o que justifica a manutenção do benefício de pensão por morte é a situação de invalidez do requerente e a manutenção de sua dependência econômica para com a pensão deixada por seu pai, sendo irrelevante o momento em que a incapacidade para o labor tenha surgido, ou seja, se antes da maioridade ou depois. (...)(Décima Turma. Apelação Cível nº 1611485. Processo nº 00118619520084036106-AC. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. DJ.13/09/2011-D.J.U-21/09/2011) Irrelevante, por conseguinte, que a incapacidade tenha sido posterior à maioridade para fins de obtenção do benefício de pensão por morte. O que importa é que a incapacidade esteja plenamente caracterizada por ocasião do óbito do instituidor. Em se tratando de dependente de primeira classe, sua dependência econômica é presumida, não se notando provas nos autos para afastar essa presunção. Da data de início do benefício Estabelecem os artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, que: Art. 79. Não se aplica o disposto no artigo 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei. Art. 103. (...) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Parágrafo acrescentado pela Lei n. 9528, de 10 de dezembro de 1997)(...) De acordo com as observações já feitas, a parte autora se enquadra no conceito de inválida, não estando apta a exercer atividade laboral. Todavia, isso não significa que seja incapaz para os atos da vida civil. Assim sendo, as conclusões do laudo pericial, bem com a ausência de interdição, revelam que a parte autora não se enquadra no conceito de incapaz, previsto nos arts. 3º e 4º, do Código Civil. Logo, não se tratando de hipótese de prevista no art. 79, da Lei nº 8.213/91, houve a normal fluência do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. - Aplicação da norma vigente à época do óbito, qual seja, a Lei 8.213/91, consoante o princípio tempus regit actum. - A insurgência restringe-se ao termo inicial do benefício concedido a partir do óbito da genitora que recebia pensão por morte. Requer o pagamento desde a data do óbito do pai, sem a observância da prescrição quinquenal. - O benefício é devido a partir da data do óbito da genitora, não retroagindo ao óbito do pai, sob pena de pagamento em duplicidade. - Ocorrência de prescrição quinquenal, pois embora tenha sido considerado incapaz para o exercício de atividade laborativa, por ser portador de retardo mental e diminuição da capacidade auditiva, não restou comprovada a incapacidade para os atos da vida civil, a justificar a vedação do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. - Tratando-se de recurso manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no art. 557, caput, do CPC. - Agravo legal a que se nega provimento. (APELREEX 00017443020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Portanto, deve-se aplicar a hipótese do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, sendo devida a pensão por morte a partir do requerimento (09/05/2011 - fl.43), visto que requerida após o prazo de 30 (trinta) dias do óbito. Como entre a data do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação (16/12/2011) não decorreram 05 (cinco) anos, não há que se falar em prescrição das parcelas vencidas. Nota-se ainda que o benefício de pensão por morte recebido por sua mãe foi cessado em decorrência do óbito em 15/12/2009 (fl.30), conforme extrato do sistema Plenus que segue em anexo. Logo, não há que se falar em divisão de cotas, uma vez que a cessação do benefício ocorreu em momento anterior à data de início do benefício fixada nesta demanda. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir de 09/05/2011, com pagamento das parcelas em atraso desde então. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS

ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comuniquem-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002087-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 28/11/1989 a 25/07/2011, bem como a concessão da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (20/09/2011), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Também requer a conversão de tempo comum em especial, mediante o redutor 0,83, a fim de que, após a soma, atinja o total de 25 anos de tempo de serviço especial. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 39/63. Inicialmente a ação foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal Previdenciária que deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal Previdenciária. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 78/87). Réplica às fls. 96/106. O INSS apresentou impugnação da concessão da justiça gratuita que foi acolhida para indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 134/135). Recolhimento das custas às fls. 143/144. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução

normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n. 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n. 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n. 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n. 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n. 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C,

realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 28/11/1989 a 03/12/1998, como atividade especial, conforme fls. 72/73, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais de 04/12/1998 a 06/09/2011 na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL, na função de operador de máquinas. De acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 55/60, o autor estava exposto a ruído superior a 90 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período de 04/12/1998 a 25/07/2011 (data da emissão do PPP), deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se no item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97, e do Decreto nº 4.882/03. De outro lado, os períodos de 05/04/2001 a 06/04/2001, de 27/03/2007 a 22/04/2007, e de 18/08/2010 a 30/11/2010, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, devem ser excluídos da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Caso se converta os períodos comuns anteriores a 28/04/1995 em especiais (reduzindo o fator 0,83, vide tópico anterior) e se acresça o período especial ora reconhecido, excluindo-se os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em Especial 01/11/1984 30/04/1987 0,83 Sim 2 anos, 0 mês e 27 dias 30 Comum em Especial 11/08/1987 27/11/1989 0,83 Sim 1 ano, 10 meses e 26 dias 28 Especialidade reconhecida pelo INSS 28/11/1989 03/12/1998 1,00 Sim 9 anos, 0 mês e 6 dias 109 Especialidade reconhecida judicialmente 04/12/1998 04/04/2001 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 1 dia 28 Especialidade reconhecida judicialmente 07/04/2001 26/03/2007 1,00 Sim 5 anos, 11 meses e 20 dias 71 Especialidade reconhecida judicialmente 23/04/2007 17/08/2010 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 25 dias 41 Especialidade reconhecida judicialmente 01/12/2010 25/07/2011 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 25 dias 8 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 20/09/2011 25 anos, 3 meses e 10 dias 315 meses 50 anos Portanto, em 20/09/2011 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 04/12/1998 a 04/04/2001, de 07/04/2001

a 26/03/2007, de 23/04/2007 a 17/08/2010 e de 01/12/2010 a 25/07/2011, e DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 01/11/1984 a 30/04/1987 e 11/08/1987 a 27/11/1989 em tempo especial, mediante o fator 0,83, bem como concedo o benefício de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (20/09/2011). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006584-22.2012.403.6183 - ITAMAR PEREIRA DE MELLO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 123/129. Alega, em síntese, que há duas omissões na sentença, uma vez que requereu na petição inicial e na petição de provas, a expedição de ofício diretamente para empresa para providenciar laudo técnico, além de não ter sido apreciado o pedido de reafirmação da DER para a data que completou 25 anos de atividade especial, momento em que teria direito ao benefício de aposentadoria especial. Por isso, requer que seja sanado tal vício com a retificação da r. sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há omissão, obscuridade ou contradição na sentença, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A questão sobre a expedição de ofício diretamente para empresa para providenciar laudo técnico foi requerida pelo embargante caso este juízo entendesse ser necessário, conforme item IX da petição inicial e petição de fls. 104/106. Cabe destacar o seguinte trecho à fl. 125-v da decisão embargada: O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Dessa forma, não houve omissão, pois conforme fundamentação acima, este juízo entendeu ser desnecessário a juntada de laudo técnico. No tocante ao pedido de reafirmação da DER para a data que completou 25 anos de atividade especial, observo que não houve pedido neste processo, conforme se verifica no item d da petição inicial. Portanto, não há que se falar em omissão neste ponto. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado, o que deve ser matéria de Apelação. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, observadas as formalidades legais, com baixa findo. P.R.I.

0007754-29.2012.403.6183 - JOSE ERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP291694A - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por JOSE ERIVALDO CORDEIRO DE OLIVEIRA, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como indenização por danos morais. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Autos redistribuídos a este juízo e recebidos em 19/09/2012. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/54, alegando em preliminar a incompetência absoluta deste juízo, ante o pedido de indenização por danos morais e no mérito pugnou pela improcedência do pedido. Laudo médico pericial juntado às fls. 68/74. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 78/86. Expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial às fls. 87. Convertido o julgamento em diligência às fls. 88. Às fls. 94/175, foi juntado prontuário médico do Hospital Estadual de Sapoemba referente ao autor. Às fls. 178/179, foi juntada aos autos mídia (CD) fornecida pelo INSS, contendo o processo administrativo. Às fls. 183/193, foi juntado prontuário médico do Instituto Beneficente Afro Brasileiro Serviços Médicos Ltda. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de incompetência. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. No mérito, é certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, alterou significativamente alguns aspectos dos benefícios previdenciários por incapacidade, inclusive revogando o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. No entanto, no caso, como a moléstia supostamente incapacitante é anterior a essa MP, continuam aplicáveis as regras anteriores, uma vez que a jurisprudência é firme no sentido de que o benefício previdenciário se rege pela legislação vigente à época do cumprimento dos requisitos. Assim, na época, o auxílio-doença encontrava previsão e disciplina nos artigos 59 a 63 da Lei n. 8.213/1991 e 71 a 80 do Decreto n. 3.048/1999, sendo devido ao segurado que, havendo cumprido carência, se legalmente exigida, ficar incapacitado para suas atividades habituais por mais de quinze dias consecutivos, como assim dispunha o artigo 59: Art. 59: O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou

para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício dependia do cumprimento de quatro requisitos: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, exceto para as moléstias arroladas no artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, a incapacidade para as atividades habituais por período superior a quinze dias e a ausência de pré-existência da doença ou lesão, salvo na hipótese de agravamento. A aposentadoria por invalidez difere - e nesse aspecto continua a diferir - do auxílio-doença, em síntese, pela insuscetibilidade de reabilitação para atividade que garanta a subsistência do segurado, conforme disposto no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso da aposentadoria por invalidez, exige-se a incapacidade total e permanente para qualquer atividade; para o auxílio-doença era suficiente a incapacidade para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias. Por sua vez, o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). Desse modo, o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a exame médico pericial, realizado em 08/01/2014, o perito concluiu conforme a seguir transcrito fls.72: (...) De acordo com os dados obtidos na perícia médica, o periciando é portador de transtorno psíquico iniciado após acidente de trânsito (atropelamento) ocorrido em setembro de 2006, com alterações evidente de todas as funções mentais, incluindo a sensopercepção, a memória, a orientação temporoespacial e autoalopsíquica e a cognição. Segundo relatório médico apresentado, o autor mantém seguimento especializado desde a ocasião do referido acidente, em uso de medicações antipsicóticas, com resultado insatisfatório, sem melhora dos sintomas acima descritos. Ao exame psíquico atual, o periciando não estabeleceu nenhum contato interpessoal, com postura evasiva, querendo deixar a entrevista pericial. Todas as informações foram obtidas através do relato de sua irmã, que também confirmou que o periciando necessita de supervisão e às vezes de auxílio para a realização das atividades de vida diária. Também afirmou que o mesmo não sai sozinho de sua residência e não responde pelos atos da vida civil. O periciando passou a receber benefício previdenciário após o acidente e chegou a ser aposentado por invalidez em 27 de novembro de 2007. O benefício foi posteriormente interrompido, porém sua irmã não soube explicar o motivo, referindo apenas que se tratou de uma denúncia de vizinhos. Portanto, em decorrência da doença psiquiátrica, fica caracterizada uma incapacidade laborativa total e permanente. (original sem negritos). Em resposta aos quesitos, o perito judicial fixou a data do início da incapacidade em 26/09/2006 (após o acidente de trânsito sofrido). Considerando esta DII (26/09/2006), quanto à carência e qualidade de segurado consoantes informações extraídas do sistema previdenciário, a parte autora possui alguns vínculos laborais, bem como contribuições individuais, conforme extrato em anexo. Em especial, há contribuições no período de 07/2005 a 12/2005 (6 contribuições), com registros anteriores por mais de 12 meses (por exemplo, o vínculo com a Metalúrgica Display Ltda-ME). Nesse contexto, nota-se que, na data do início da incapacidade, desde o retorno ao RGPS em 07/2005, o autor verteu contribuições individuais no período de 07/2005 a 12/2005 (06 contribuições), assim com fulcro no parágrafo único do artigo 24, da Lei 8.213/91, permite-se utilizar o período anterior para fins de carência, completando com isso a carência de 12 meses. Desse modo, tem-se que houve o cumprimento da carência e manutenção da qualidade de segurado quando da data do início da incapacidade em 26/09/2006. Verifica-se também, que a parte autora esteve em gozo de benefício de auxílio doença, 27/09/2006 a 06/06/2007 (NB 560.263.139-5) e esteve em gozo de aposentadoria por invalidez com DIB em 07/06/2007, cessado em 03/11/2010 por motivo de recuperação total dentro de 05 anos (NB 560.839.422-0). Assim, diante do quadro probatório, a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente, preenchendo também os requisitos da carência e da qualidade de segurado. Assim, impõe-se a procedência do pedido para o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez. A data de início do benefício é fixada em 26/09/2006, uma vez que anterior a 30 dias do requerimento administrativo de 27/09/2006 e que deu origem ao auxílio-doença. No entanto, considerando que a presente ação foi ajuizada em 28/08/2012 (fl.2), restam prescritas as parcelas anteriores a 28/08/2007. No cálculo dos atrasados, deverão ser descontados benefícios insuscetíveis de acumulação e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial (especialmente os valores recebidos a título de auxílio-doença, bem como aposentadoria por invalidez). Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. DANO MORAL pedido de condenação do INSS ao pagamento de danos morais é improcedente, tendo em vista que a Autarquia Previdenciária cessou o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez fazendo-o dentro de suas legais atribuições, inexistindo a prática de qualquer ilícito, um dos pressupostos da responsabilidade civil, motivo pelo qual não enseja a caracterização do dever de indenizar por danos extrapatrimoniais. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde 26/09/2006, descontando os valores já pagos e insuscetíveis de cumulação, respeitada a prescrição das parcelas anteriores a 28/08/2007. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à AADJ acerca da presente decisão para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias.

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por AMERICO RODRIGUES, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 22/08/1950 a 30/11/1951, 22/05/1952 a 22/01/1953, de 01/08/1953 a 31/03/1954, de 17/05/1956 a 03/11/1956, de 20/11/1956 a 26/07/1957, de 01/08/1963 a 07/04/1969, de 18/06/1969 a 21/05/1970, de 16/07/1970 a 20/10/1970, de 02/02/1976 a 20/05/1976, de 24/07/1976 a 19/07/1980, de 18/02/1981 a 06/05/1981 e de 04/05/1981 a 27/11/1991 bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (29/06/1992), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que nos períodos acima descritos exerceu atividades em condições especiais, pelo que implementou os requisitos necessários para a concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/181. Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos à fl. 185. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e suscitando ainda a prescrição quinquenal (fls. 195/203). Réplica às fls. 215/221. É o breve relatório. Decido. Reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação em 12/03/2013, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a

agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilhando o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente como atividades especiais os períodos de 24/07/1976 a 19/07/1980, de 18/02/1981 a 06/05/1981 e de 04/05/1981 a 27/11/1991, conforme apurado administrativamente às fls. 99, 147 e 153/154, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos. Afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 22/08/1950 a 30/11/1951, de 22/05/1952 a 22/01/1953, e de 01/08/1953 a 31/03/1954 - empresas Indústria de Molas São Simão, Fábrica de Caixas de Papelão e Fábrica de Molas Amadeu Balducci, respectivamente, todos no cargo de aprendiz. Não foi apresentado nos autos nenhum documento que indicasse as atividades desenvolvidas nestes períodos, tampouco que pudesse comprovar a especialidade alegada, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade nos períodos em questão; b) de 17/05/1956 a 03/11/1956 e de 20/11/1956 a 26/07/1957 - empresas Metalúrgica Medeiros e Indústria Comércio Casoy S.A., respectivamente, ambos no cargo de ajudante. Não foi apresentado nos autos nenhum documento que indicasse as atividades desenvolvidas nestes períodos, tampouco que pudesse comprovar a especialidade alegada, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade nos períodos em questão; c) de 01/08/1963 a 07/04/1969, de 18/06/1969 a 21/05/1970, e de 16/07/1970 a 20/10/1970 - empresas Massas Alimentícias Guacyra, Cia. de Fumos Santa Cruz e Pastificio Guacyra Ltda., respectivamente, todos no cargo de motorista. Em relação a tais períodos, o autor apenas apresentou alguns documentos referentes ao período laborado na empresa Cia. de Fumos Santa Cruz (fls. 47 e 178/181). No entanto, não há qualquer comprovação que, nestes períodos, era motorista de caminhão ou ônibus, não podendo ser enquadrado por categoria profissional. Ademais, não foi apresentado nenhum documento que pudesse comprovar a especialidade alegada, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade nos períodos em questão; d) de 02/02/1976 a 20/05/1976 - Aldo de Oliveira Vilela, no cargo de encarregado. Em relação a este período, não foi apresentado nenhum documento apto a comprovar a especialidade alegada, não fazendo jus, portanto, ao reconhecimento da especialidade no período em questão. Assim, os períodos controversos de 22/08/1950 a 30/11/1951, de 22/05/1952 a 22/01/1953, de 01/08/1953 a 31/03/1954, de 17/05/1956 a 03/11/1956, de 20/11/1956 a 26/07/1957, de 01/08/1963 a 07/04/1969, de 18/06/1969 a 21/05/1970, de 16/07/1970 a 20/10/1970, de 02/02/1976 a 20/05/1976 não devem ser considerados como atividade especial, de modo

que, em 29/06/1992 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004036-87.2013.403.6183 - WILSON CAETANO DA COSTA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por WILSON CAETANO DA COSTA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período de 16/02/1990 a 19/06/2007, a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 06/07/1973 a 23/08/1976, 24/08/1976 a 23/01/1978, 01/02/1978 a 07/02/1980, 04/03/1980 a 19/08/1981, 16/11/1981 a 06/01/1982, 16/01/1982 a 29/09/1982, 08/11/1982 a 25/02/1983, 18/04/1983 a 29/09/1984, 03/12/1984 a 09/01/1985, 18/03/1985 a 11/07/1986, 14/07/1986 a 01/08/1988, 03/10/1988 a 23/02/1989, 01/03/1989 a 07/12/1989 e 03/01/1990 a 14/02/1990, bem como a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10/10/2007), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos, nos quais esteve exposta ao agente ruído, e a conversão em especial de períodos laborados em tempo comum, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 36/129. Determinada e cumprida emenda à inicial. Citado, o INSS apresentou contestação para suscitar a prescrição quinquenal e requerer a improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 225/238). Réplica às fls. 243/254. É o breve relatório. Decido. Indefiro a prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 333, inc. I e 396 do Código de Processo Civil. Vale ressaltar que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova. De outra parte, entendo que é admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, considerando que o requerimento administrativo é de 10/10/2007 e a presente ação foi proposta em 16/05/2013, restam prescritas as parcelas anteriores a 16/05/2008, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de

outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder

Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. Lei 9.032/95 passou a vedar a conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, o que antes da nova redação do art. 57, 3º, pela referida Lei era uma via de mão dupla (alternadamente e para efeito de qualquer benefício), passou-se a se admitir apenas de tempo especial para comum, vedando-se o procedimento inverso. Entretanto, a jurisprudência admite, também com base no princípio *tempus regit actum*, que o tempo de serviço comum laborado anteriormente a Lei 9.032/95 foi incorporado ao patrimônio jurídico do segurado com essa característica de alternabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. (...) 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, j. em 08/01/2011) Assim, a questão já está pacificada no âmbito dos tribunais, pelo que a parte autora faz jus à conversão de tempo comum em especial no período anterior a Lei 9.032/95 (28/04/1995). A única ressalva fica por conta do fator de conversão. Melhor analisando a matéria, observo que no artigo 60, parágrafo 2º, do Decreto nº 83.080/79 foram previstos os respectivos multiplicadores (fatores de conversão), na tabela transcrita após o texto contido nesse parágrafo. No caso de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal dispõe que o multiplicador a ser utilizado tanto para homem ou para mulher (já que não há discriminação nesse sentido) é o 0,83 a ser aplicado sobre o tempo total comum laborado pelo segurado. No entanto, com o advento do Decreto nº 357/1991, apesar de ser mantida a permissão para conversão de período comum em especial, passou-se a ter discriminação do fator de conversão a ser utilizado caso o segurado fosse homem ou mulher. Logo, abaixo do caput do artigo 64 do Decreto nº 357/1991, foi transcrita a tabela dos multiplicadores que deveriam ser empregados sobre o tempo comum apurado. Para a hipótese de se pretender a concessão de aposentadoria especial com um total de 25 anos de tempo de serviço, o mencionado dispositivo legal previu que o multiplicador a ser utilizado para o homem é o 0,71 e para a mulher o 0,83. Essa diferença de fator de conversão se deve ao cálculo matemático aplicado para se obter tal multiplicador, no qual se dividiu o tempo total de aposentadoria especial que se pretende (no presente caso - 25 anos) e se utilizou, como divisor, o tempo total de uma eventual aposentadoria por tempo de serviço/contribuição para homem ou mulher (no caso de homem 35 anos e mulher 30 anos), o que resulta nos conversores 0,71 para homem e 0,83 para mulher (já que o divisor do homem é superior ao que foi aplicado para mulher). Tal disposição quanto ao fator de conversão a ser aplicado foi mantida, quando da vigência do Decreto nº 611/1992, que passou a reger tal questão, uma vez que também o artigo 64 da referida legislação assim estipulou. Dessa forma, o fator de conversão 0,83 (vigorou para ambos os sexos) de 24/01/1979 (quando se passou a permitir a conversão de período comum em especial) até o advento do Decreto nº 357/1991 (08/12/1991) e a discriminação do fator de conversão de 0,71 para homem e 0,83 para mulher passou a vigor de 09/12/1991 até o início de vigência da Lei nº 9.032/95, a qual passou a proibir essa conversão. SITUAÇÃO DOS AUTOS. Cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o período de 16/02/1990 a 28/04/1995, laborados na Daimlerchrysler do Brasil Ltda., como atividade especial, conforme apuração administrativa de fls. 120/122, razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca do referido período. Afirma o Autor que laborou em condições especiais na Daimlerchrysler do Brasil LTDA, na função de operador de máquinas, nos períodos de 29/04/1995 a 19/06/2007. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 76/81, o autor estava exposto a ruído, de forma habitual e permanente, em diferentes intensidades: (i) de 29/04/1995 a 31/05/2003: 88 dB; (ii) de 01/06/2003 a 01/01/2006: 90,8 dB; e (iii) a partir de 02/01/2006: 87 dB. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais durante todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 01/06/2003 a 19/06/2007 devem ser reconhecidos como especiais, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964, 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Já o período de 06/03/1997 a 31/05/2003 não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava submetido o ruído inferior a 90 dB, limite mínimo estabelecido à época. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Quanto à conversão dos períodos de tempo comum em tempo especial, mediante o fator 0,83, apenas tornou-se possível a partir de 24/01/1979 e, portanto, não há direito de conversão do autor em relação aos períodos laborados de 06/07/1973 a 23/08/1976, de 24/08/1976 a 23/01/1978 e de 01/02/1978 a 23/01/1979. Considerando o tempo incontroverso já computado pelo INSS (fl. 120/122), e acrescentando a especialidade ora reconhecida, chega-se ao seguinte quadro contributivo de tempo especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Comum em especial 24/01/1979 07/02/1980 0,83 Sim 0 ano, 10 meses e 10 dias 14 Comum em especial 04/03/1980 19/08/1981 0,83 Sim 1 ano, 2 meses e 17 dias 18 Comum em especial 16/11/1981 06/01/1982

0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 3Comum em especial 16/01/1982 29/09/1982 0,83 Sim 0 ano, 7 meses e 1 dia 8Comum em especial 08/11/1982 25/02/1983 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 0 dia 4Comum em especial 18/04/1983 29/09/1984 0,83 Sim 1 ano, 2 meses e 13 dias 18Comum em especial 03/12/1984 09/01/1985 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 1 dia 2Comum em especial 18/03/1985 11/07/1986 0,83 Sim 1 ano, 1 mês e 3 dias 17Comum em especial 14/07/1986 01/08/1988 0,83 Sim 1 ano, 8 meses e 13 dias 25Comum em especial 03/10/1988 23/02/1989 0,83 Sim 0 ano, 3 meses e 27 dias 5Comum em especial 01/03/1989 07/12/1989 0,83 Sim 0 ano, 7 meses e 20 dias 10Comum em especial 03/01/1990 14/02/1990 0,83 Sim 0 ano, 1 mês e 5 dias 2Especialidade reconhecida pelo INSS 16/02/1990 28/04/1995 1,00 Sim 5 anos, 2 meses e 13 dias 62Especialidade reconhecida judicialmente 29/04/1995 05/03/1997 1,00 Sim 1 ano, 10 meses e 7 dias 23Especialidade reconhecida judicialmente 01/06/2003 19/06/2007 1,00 Sim 4 anos, 0 mês e 19 dias 49Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 10/10/2007 19 anos, 3 meses e 11 dias 260 meses 52 anosDesta forma, em 10/10/2007 (DER), a parte autora não tinha direito à aposentadoria especial.De outra parte, considerando que a parte autora fez pedido subsidiário de revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, passo ao novo quadro contributivo, considerando a especialidade ora reconhecida e o tempo já reconhecido pelo INSS, e excluindo eventuais períodos concomitantes:Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo CarênciaTempo comum 06/07/1973 23/08/1976 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 18 dias 38Tempo comum 24/08/1976 23/01/1978 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 0 dia 17Tempo comum 01/02/1978 07/02/1980 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 7 dias 25Tempo comum 04/03/1980 19/08/1981 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 16 dias 18Tempo comum 16/11/1981 06/01/1982 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 21 dias 3Tempo comum 16/01/1982 29/09/1982 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 14 dias 8Tempo comum 08/11/1982 25/02/1983 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 18 dias 4Tempo comum 18/04/1983 29/09/1984 1,00 Sim 1 ano, 5 meses e 12 dias 18Tempo comum 03/12/1984 09/01/1985 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 7 dias 2Tempo comum 18/03/1985 11/07/1986 1,00 Sim 1 ano, 3 meses e 24 dias 17Tempo comum 14/07/1986 01/08/1988 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 18 dias 25Tempo comum 03/10/1988 23/02/1989 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 21 dias 5Tempo comum 01/03/1989 07/12/1989 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 7 dias 10Tempo comum 03/01/1990 14/02/1990 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 12 dias 2Especialidade reconhecida pelo INSS 16/02/1990 28/04/1995 1,40 Sim 7 anos, 3 meses e 12 dias 62Especialidade reconhecida judicialmente 29/04/1995 05/03/1997 1,40 Sim 2 anos, 7 meses e 4 dias 23Tempo comum 06/03/1997 14/05/1999 1,00 Sim 2 anos, 2 meses e 9 dias 26Tempo em benefício 15/05/1999 11/07/1999 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 27 dias 2Tempo comum 12/07/1999 31/05/2003 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 20 dias 46Especialidade reconhecida judicialmente 01/06/2003 19/06/2007 1,40 Sim 5 anos, 8 meses e 3 dias 49Tempo comum 20/06/2007 10/10/2007 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 21 dias 4Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté 16/12/98 (EC 20/98) 27 anos, 0 meses e 12 dias 298 meses 44 anosAté 28/11/99 (L. 9.876/99) 27 anos, 11 meses e 24 dias 309 meses 45 anosAté 10/10/2007 37 anos, 5 meses e 21 dias 404 meses 52 anosNessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (1 ano, 2 meses e 7 dias). Por fim, em 10/10/2007 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99.Cabe assim a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo (10/10/2007), para que a renda mensal seja alterada com base nas especialidades reconhecidas, sendo devidas as diferenças vencidas a partir da referida data. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/06/2003 a 19/06/2007, e a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/10/2007, sendo devidas as diferenças vencidas desde então, respeitada a prescrição quinquenal, e ainda DECLARO o direito da parte autora de converter os períodos comuns de 24/01/1979 a 07/02/1980, 04/03/1980 a 19/08/1981, 16/11/1981 a 06/01/1982, 16/01/1982 a 29/09/1982, 08/11/1982 a 25/02/1983, 18/04/1983 a 29/09/1984, 03/12/1984 a 09/01/1985, 18/03/1985 a 11/07/1986, 14/07/1986 a 01/08/1988, 03/10/1988 a 23/02/1989, 01/03/1989 a 07/12/1989 e 03/01/1990 a 14/02/1990 em tempo especial, mediante o fator 0,83.Deixo de conceder a tutela antecipada. No caso, saliento que a parte autora recebe benefício. Assim, não verifico a presença de fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor.Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007096-68.2013.403.6183 - AIRTON OSSAMU SAMMI(SP267941 - PRISCILA MANTARRAIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. AIRTON OSSAMU SAMMI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente, a concessão de auxílio acidente e auxílio doença, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data da incapacidade em 10/07/2006 ou data delimitada por perícia judicial. Com a inicial, vieram os documentos de fls.13/125.Determinada e cumprida emenda à inicial (fls.128 e 124/220).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 222/223).Citado, o INSS apresentou contestação às fls.230/237, pugnando pela improcedência do feito.Sobreveio réplica às fls. 243/248.Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 262/265. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo

antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 14/04/2015, por especialista em neurologia (fls.259), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl.264). O perito informou que o autor possui Atrofia moderada em região ténar e hipoténar à esquerda. Atrofia de musculatura de ombro esquerdo. Dedo em gatilho em quarto dedo da mão direita. Informou ainda que o autor Utiliza ambas as mãos de maneira eficaz, com diminuição discreta da força em mão esquerda e manipula objetos com as duas mãos, sem deficiência evidente, e que, não há comprometimento significativo função que permita afirmar que houve redução da capacidade laboral após 2006. Por fim, o especialista afirmou não haver incapacidade para o trabalho (fl. 264). Saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade ou limitação para o exercício de atividade laboral, não há como ser concedido benefício previdenciário por incapacidade. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisam ser verificados os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008574-14.2013.403.6183 - ANTENOR BORGES PEREIRA(SP177146 - ANA LUCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTENOR BORGES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Alega a parte Autora, em apertada síntese, que em razão de seu estado de saúde está incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Deférida a assistência judiciária gratuita, bem como determinada perícia prévia à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Laudo pericial na especialidade ortopedia, juntado às fls. 55/61. A Parte autora manifestou-se contrariamente ao laudo pericial (fls. 64/66). Foram juntados documentos pelo autor, às fls. 67/76. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 80/81). O INSS foi citado e apresentou contestação, às fls. 87/99, pedindo pela improcedência. Réplica (fls. 102/105). Manifestação do INSS às fls. 106. Indeferido o pedido de prestação de esclarecimentos sobre o laudo pelo sr. perito judicial (fls.107). Às fls. 109/110, foi expedido ofício requisitório para pagamento de honorário pericial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No tocante a incapacidade, a parte autora foi submetida a um exame pericial, realizado em 09/04/2014, na especialidade Ortopedia. Cabe destacar o seguinte trecho, conforme a seguir descrito (fls.59):(...) Não foi possível de caracterizar incapacidade no período requerido (28/04/2012 a 03/07/2012) por falta de documentação comprobatória em cópias nos autos. (original sem negritos). Na resposta aos quesitos pelo perito judicial, explicando melhor a conclusão do laudo pericial, foi reiterada a inexistência da incapacidade laborativa do autor, ainda que reconhecida a patologia Artralgia no pé esquerdo e na perna direita (fls. 60). Apesar dos atestados e exames produzidos unilateralmente por médicos da confiança da parte autora, nos laudos periciais confeccionados por peritos judiciais, com observância das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi verificada a capacidade laboral da parte autora. O laudo médico pericial, ao contrário do exame clínico, não está destinado a realizar diagnóstico médico das condições de saúde da parte autora, sua

finalidade é apenas verificar se as doenças apontadas são determinantes da sua incapacitação para o trabalho. Assim, cumpre destacar que a existência de problemas de saúde e a consequente realização de acompanhamento médico não implicam incapacidade para as atividades habituais. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, um dos requisitos essenciais para a concessão do benefício, desnecessária a apreciação dos demais (cumprimento da carência e qualidade de segurado), impondo-se a improcedência dos pedidos iniciais. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010759-25.2013.403.6183 - GILBERTO APARECIDO SILVESTRE (SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por GILBERTO APARECIDO SILVESTRE, em face do INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período de 03/12/1998 a 25/05/2013, para que, ao final, seja concedida aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (04/07/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, alega a parte autora que, mediante o reconhecimento da especialidade do período descrito, teria implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/58. Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 61). Emenda à inicial apresentada às fls. 62/86. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual postula pela improcedência do pedido, alegando que o autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a neutralização do agente nocivo pela utilização de EPI (fls. 89/97). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 121) e apresentou réplica (fls. 122/125). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos,

físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a

norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. SITUACÃO DOS AUTOS Conforme já mencionado pela parte autora, verifica-se que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial os períodos laborados de 04/03/1988 a 02/12/1998, excluindo períodos de gozo de auxílio-doença previdenciário, conforme apurado às fls. 50/51. Afirma o autor ter exercido atividade em condições especiais durante o período de 03/12/1998 a 25/05/2013, na empresa Volkswagen do Brasil S/A, no cargo de operador de máquina, conforme cópia da CTPS de fls. 25. Considerando apenas o período controverso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 36/39) registra que o autor esteve exposto a ruído em diferentes intensidades: i) de 03/12/1998 a 30/11/2005: 91 dB; ii) de 01/12/2005 a 31/08/2011: 92,2 dB; iii) de 01/09/2011 a 30/11/2011: 90,6 dB; e iv) de 01/12/2011 a 23/05/2013: 85,5 dB. Nota-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais durante todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desse modo, verifica-se que, nos períodos destacados acima, autor esteve exposto a ruído em intensidade superior aos limites mínimos estabelecidos pela legislação da época. Portanto, tais períodos devem ser considerados como tempo especial, enquadrando-se nos itens 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 4.882/03. Ademais, entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Por outro lado, os períodos de 25/12/2003 a 05/07/2010 e de 18/08/2011 a 23/08/2011, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, devem ser excluídos da contagem de tempo especial, nos termos do parágrafo único do artigo 65 do Decreto nº 3.048/99. Assim sendo, a parte autora faz jus ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 24/12/2003, de 06/07/2010 a 17/08/2011 e de 24/08/2011 a 23/05/2013 (data de emissão do PPP indicada à fl. 39 vº). Nestes termos, considerando os períodos especiais reconhecidos e excluindo os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo de tempo de serviço especial: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 04/03/1988 24/02/1993 1,00 Sim 4 anos, 11 meses e 21 dias 60 Especialidade reconhecida pelo INSS 08/04/1993 28/08/1995 1,00 Sim 2 anos, 4 meses e 21 dias 29 Especialidade reconhecida pelo INSS 19/09/1995 29/08/1996 1,00 Sim 0 ano, 11 meses e 11 dias 12 Especialidade reconhecida pelo INSS 17/09/1996 26/11/1996 1,00 Sim 0 ano, 2 meses e 10 dias 3 Especialidade reconhecida pelo INSS 17/12/1996 02/12/1998 1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 16 dias 25 Especialidade reconhecida judicialmente 03/12/1998 24/12/2003 1,00 Sim 5 anos, 0 mês e 22 dias 60 Especialidade reconhecida judicialmente 06/07/2010 17/08/2011 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 12 dias 14 Especialidade reconhecida judicialmente 24/08/2011 23/05/2013 1,00 Sim 1 ano, 9 meses e 0 dias 21 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 04/07/2013 18 anos, 4 meses e 23 dias 224 meses 44 anos Portanto, em 04/07/2013 (DER), o autor não tinha direito à aposentadoria especial. Dessa forma, considerando que tanto o pedido administrativo (fl. 13), como o judicial, referem-se somente à aposentadoria especial, cabe apenas o reconhecimento do tempo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 03/12/1998 a 24/12/2003, de 06/07/2010 a 17/08/2011 e de 24/08/2011 a 23/05/2013. Custas ex lege. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seu advogado. Decisão não submetida à reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, arquivem-se com as baixas e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011860-97.2013.403.6183 - VALDECY RODRIGUES PEREIRA (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. VALDECY RODRIGUES PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/36. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 39. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/65, pugando pela improcedência do feito. A parte autora requereu produção de prova pericial às fls. 73/76. Sobreveio réplica às fls. 77/80. Foi produzida prova pericial, conforme laudo de fls. 94/104. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Por sua vez, o auxílio-acidente exige a qualidade de segurado e a redução da capacidade labora, dispensando a carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 13/05/2015, por especialista em ortopedia (fl. 94), constatou-se não haver incapacidade para o trabalho (fl. 98). O perito informou que o autor é portador de cervicálgia e lombálgia. Acrescentou que não detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas pelo periciando, particularmente cervicálgia e lombálgia. Creditando seus histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. Saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim

sendo, ante a ausência de incapacidade ou limitação para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido benefício previdenciário por incapacidade. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisam ser verificados os requisitos da qualidade de segurado e da carência. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção de Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011573-71.2013.403.6301 - SUZANA MARA MARTINS DE BORAS X IAGO MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO X WALLACE MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO (SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO IAGO MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO e WALLACE MATEUS DE BORAS PALMIERI FIALHO, representados por sua genitora, SUZANA MARA MARTINS DE BORAS, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, na condição de filhos, em decorrência da detenção de Mateus Palmieri Fialho, ocorrida em 23/02/2005. Postulam ainda o pagamento das parcelas vencidas desde 18/08/2008 integralmente ao autor Iago Mateus e reateado na proporção de 50% para cada autor a partir de 17/09/2011, ou seja, desde o nascimento de cada um dos autores, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em síntese, a parte autora afirma ter postulado o benefício de auxílio-reclusão administrativamente em 29/06/2012, o qual veio a ser indeferido sob o fundamento de que o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. No entanto, os autores afirmam que estarem preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício, inclusive a baixa renda do segurado. Com a inicial, vieram os documentos de fls 08/54. Inicialmente, a ação foi distribuída perante o Juizado Especial Federal. Emenda à inicial às fls. 59/62. Devidamente citado, o INSS não apresentou contestação. O Juizado Especial Federal declinou a competência para uma das varas previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, em razão do valor da causa ter ultrapassado o valor de 60 (sessenta) salários-mínimos (fls. 92/93). Após, o feito foi redistribuído para esta Vara Federal Previdenciária. A parte autora apresentou certidão de recolhimento prisional atualizada do segurado (fls. 116/119). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 121, requerendo a juntada aos autos de prova legível do último salário-de-contribuição do segurado recluso. Na sequência, os autores apresentaram cópia do CNIS completo, com todas as remunerações do segurado (fls. 125/133). Após, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 135/136, opinando pela procedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional n 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda. Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. Da prova de efetivo recolhimento à prisão Os autores apresentaram Certidões de Recolhimento Prisional (fls. 16/17, 74/76 e 116/119), sendo a mais recente emitida em 24/03/2015, indicando que o segurado foi detido em 24/02/2005 e permanece nessa situação. Também apresentaram Atestado de permanência na condição de presidiário às fls. 60. Assim, resta preenchido o primeiro requisito. Da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda O extrato do CNIS de fl. 131 indica que o segurado manteve vínculo empregatício com a empresa SIMCORH Prestação de Serviços em Recursos Humanos Ltda. com início em 12/05/2004. Além disso, o documento de fl. 21 revela que tal vínculo se deu entre 12/05/2004 e 05/06/2004. Mantida, assim, a qualidade de segurado quando da detenção em 24/02/2005, ou seja, menos de 12 meses após o encerramento do vínculo. O fim do vínculo indica ausência de remuneração da empresa, o que pode ser confirmado pelo histórico de remunerações constantes no CNIS à fl. 127/130. Outrossim, é de se notar pelo documento de fl. 21 que a remuneração do segurado era de R\$ 3,33 por hora, ou seja, R\$ 586,08 mensais, sendo assim inferior ao limite existente na época da reclusão (R\$ 586,19 entre 01/05/2004 e 30/04/2005, conforme Portaria MPS nº 479 de 07 de maio de 2004). Preenchidos, assim, os requisitos da qualidade de segurado do recluso e da baixa renda. Da dependência econômica dos autores O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei n 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei). A condição de filhos menores de 21 anos dos autores Iago Mateus De Boras Palmieri Fialho, nascido em 18/08/2008, e Wallace Mateus De Boras Palmieri Fialho, nascido em 17/09/2011, restou devidamente comprovada pelos documentos de fls. 22/23. Logo, diante da prova da condição de filhos menores de 21 anos dos coautores Iago Mateus e Wallace Mateus, e não sendo observadas provas que afastem a presunção de dependência, reputo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Da Data de Início do Benefício - DIBO artigo 80 da Lei nº 8.213/91 estabelece que o auxílio reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte. Desse modo, a data de início do benefício deve respeitar o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, considerando-se a data da detenção em vez da data do óbito. A redação do referido artigo 74 é a seguinte: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo

previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.É certo, porém, que nem todas as regras da pensão por morte se adequam precisamente ao auxílio-reclusão. Não há como se equiparar um segurado recluso com aquele que veio a óbito, o que impede a aplicação do artigo 74 para todas as hipóteses existentes. De fato, o referido dispositivo não prevê a hipótese do filho que seja concebido e venha a nascer quando o segurado já se encontra recluso. Nessa hipótese, não se pode conceder o benefício à época da reclusão, pois anterior à própria concepção. Do mesmo modo, negar o benefício seria deixar um dependente do inciso I do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 desamparado. Logo, entendo que o mais adequado em relação ao filho menor que nasceu após a reclusão seja considerar que o benefício lhe é devido a partir do nascimento. Não é outra a interpretação do INSS, como se nota do artigo 387 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015:Art. 387. O filho nascido durante o recolhimento do segurado à prisão terá direito ao benefício de auxílio-reclusão a partir da data do seu nascimento.Cabe lembrar ainda que não flui o prazo prescricional em caso de menor de 16 anos, nos termos do artigo 198, I, do Código Civil.Desse modo, no caso dos autos, o benefício deve ser concedido e desdobrado da seguinte maneira em relação aos autores:a) a partir de 18/08/2008 (data de nascimento do coautor Iago Mateus - fl. 22) até 16/09/2011, em favor somente de Iago Mateus de Boras Palmieri Fialho, de forma integral, por se tratar de filho menor;b) a partir de 17/09/2011 (nascimento do coautor Wallace Mateus - fl. 23), o benefício deve ser desdobrado, passando a 1/2 para Iago Mateus de Boras Palmieri Fialho e 1/2 para Wallace Mateus de Borsa Palmieri Fialho. Por evidente, atingida a maioridade do filho mais velho, sua cota deverá reverter em favor do outro dependente.DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-reclusão aos autores, da seguinte forma: a) a partir de 18/08/2008, em favor somente de Iago Mateus de Boras Palmieri Fialho, de forma integral; e b) a partir de 17/09/2011, 1/2 para Iago Mateus de Boras Palmieri Fialho e 1/2 para Wallace Mateus de Borsa Palmieri Fialho.Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, determinando a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela específica e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000180-81.2014.403.6183 - LUIZA COGO BUENO X LEOVALDO PIRES BUENO X LUIZA COGO BUENO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.LUZIA COGO BUENO e LEOVALDO PIRES BUENO, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu filho Sergio Pires Bueno, corrido em 01/11/2010 (fl.20). Alega que dependia economicamente do de cujus, fazendo jus ao benefício na condição de genitora. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-36.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl.39.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.48-55, pugnando pela improcedência do pedido diante da ausência do preenchimento dos requisitos. Sobreveio réplica à fl.58-59.Em 01/09/2015, foi realizada audiência na sede deste juiz, ocasião em que foi informado o óbito do coautor Leovaldo Pires Bueno e deferida a habilitação da coautora Luzia Cogo Bueno também como sua sucessora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, posteriormente convertida na Lei nº 11.135, de 17 de junho de 2015, alterou significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 11.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes.Assim sendo, para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; 1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.2.º Os prazos do inciso II ou do 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Excepcionalmente, por força do determinado pela legislação, isso não ocorre durante o denominado período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado.Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos.No presente caso, a qualidade de segurado do de cujus é patente, uma vez que estava em gozo de benefício previdenciário quando do óbito, conforme se observa do extrato do sistema Plenus em anexo. Da

qualidade de dependente dos autores.No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura do dispositivo indica que, para que os pais possam ser beneficiários, exige-se que seja comprovada dependência econômica em relação ao filho. No caso dos autos, a condição dos autores como pais do de cujus está comprovada pela certidão de nascimento de fl.22. No entanto, entendo que não foi provado o requisito da dependência econômica. Apesar de haver provas de endereço comum (fls.24-25), notam-se elementos nos autos que indicam que o de cujus que dependia de seus pais e não o contrário.De fato, a coautora Luzia Gogo Bueno, em seu depoimento pessoal, afirmou que, antes de falecer, o filho ficou uns 5 anos doente sem poder fazer nada. Ressaltou que o benefício previdenciário somente foi pago quase no final de sua vida. Nesses 5 anos, segundo a autora, era o marido dela que cuidava do filho, sendo anos de muita dificuldade. Segundo o relato, o marido já estava aposentado na época e fazia um servicinho, por exemplo como pintor. A testemunha João Rodrigues Ferreira, por sua vez, confirmou que o de cujus morava com os pais, ajudando no sustento da casa. No entanto, ressaltou que havia um outro filho chamado Ed que também ajudava. Além disso, não soube informar que sustentou o de cujus na época em que ele ficou doente. A testemunha José Martinelli Monzani, vizinho dos autores, confirmou que o de cujus era solteiro e morava com os pais. Ressaltou, porém, que o senhor Sérgio permaneceu uns 3 anos doente. Nessa época, os pais o sustentaram, apesar de a testemunha também afirmar que ele já tinha um recurso. Outrossim, nota-se do extrato do Sistema Plenus à fl.85, que o coautor Leovaldo recebia aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/05/1995. Segundo consulta ao Hiscweb que segue em anexo, noto que, à época do óbito do filho Sérgio em 01/11/2010, o valor mensal recebido era de R\$ 1.795,31, ou seja, um pouco superior ao valor recebido pelo de cujus a título de aposentadoria por invalidez (R\$ 1.696,00). Assim, o que se nota é que os pais não dependiam do filho, garantindo a subsistência com rendimentos próprios. Ademais, na época do óbito, há indícios inclusive de que o segurado que dependia dos pais, pois estava doente. Portanto, não havendo comprovação da dependência econômica, o pedido é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.Comunique-se o SEDI para alteração do pólo ativo, tal como determinado à fl.76. P.R.I.C.

0001445-21.2014.403.6183 - BELA DE FREITAS LIMA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA E SP322664A - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIORecebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por BELA DE FREITAS LIMA, em face do INSS, objetivando o reconhecimento de labor sob condições especiais, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/04/2010), com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios. Alega a Autora, em apertada síntese, que laborou exposta a agentes nocivos biológicos, na Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, de 05/03/1993 a 26/04/2010, porém a especialidade não fora reconhecida pela autarquia.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 11/62.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 65).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação alegando que a parte autora não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 77/81).Réplica às fls. 88/95.É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente

revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos

dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. Outrosim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é descon siderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei n.º 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS. fim de comprovar a especialidade do trabalho prestado na Sociedade Beneficente Hospitalar São Caetano, de 05/03/1993 a 26/04/2010, a parte autora apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, à fl. 28, com referência à profissional responsável pela monitoração biológica em todo período, indicando que exercia a função de serviços gerais de limpeza, estando exposta a vírus, fungos e bactérias, enquadrando-se no item 1.3.2 do Decreto n.º 53.831, e 1.3.4 do Decreto 83.080/79, e 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e do atual Decreto nº 3.048/99. No entanto, não é possível o reconhecimento da especialidade após a data da emissão do PPP, por não se observar outra prova hábil para tanto. Desse modo, faz jus ao reconhecimento da especialidade no período de 05/03/1993 a 18/08/2009 (data da emissão do PPP). Em casos semelhantes ao presente, a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região reconhece o direito à contagem especial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. UMIDADE E AGENTES BIOLÓGICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. CARÊNCIA. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS ANTES DA EC N.º 20/98. REGRA DE TRANSIÇÃO. IDADE. PEDÁGIO. - (...) - A função de servente de limpeza em clínica de repouso enquadra-se nos itens 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79. (...) até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Remessa oficial e apelação parcialmente providas para reconhecer o caráter especial das atividades realizadas somente nos períodos de 01.08.1974 a 12.05.1975, 16.09.1977 a 13.02.1980 e de 18.07.1996 a 18.08.1999, reduzir o coeficiente da aposentadoria por tempo de serviço proporcional a 70% do salário-de-benefício; e estabelecer os critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora, conforme exposto. (TRF3, 8ª Turma, AC 00010520320054036122, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 14/04/2014, e-DJF3 05/05/2014). Considerando o tempo especial ora reconhecido, somado ao período incontroverso (fl. 51), chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Tempo comum 21/07/1975 31/05/1984 1,00 Sim 8 anos, 10 meses e 11 dias 107 Especialidade reconhecida judicialmente 05/03/1993 18/08/2009 1,20 Sim 19 anos, 8 meses e 29 dias 198 Tempo comum 19/08/2009 26/04/2010 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 8 dias 8 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 15 anos, 9 meses e 19 dias 177 meses 43 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 16 anos, 11 meses e 10 dias 188 meses 44 anos Até 26/04/2010 29 anos, 3 meses e 18 dias 313 meses 54 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (3 anos, 8 meses e 4 dias). Por fim, em 26/04/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a reconhecer como laborados sob condições especiais o período de 05/03/1993 a 18/08/2009 e a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (26/04/2010). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a AADJ.

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA JOSE DE LUCCAS MUNHOZ, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/05/1982 a 15/05/1998, de 07/02/2002 a 07/05/2002 e de 08/05/2002 a 23/02/2006, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30/08/2010), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício. Instruiu a inicial com os documentos de fls. 18/115. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 156/165). Réplica às fls. 168/170. Foi indeferido o pedido de produção de prova pericial (fl. 171). É o breve relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99,

combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUIÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 04/05/1981 a 15/05/1998 - Levi Strauss do Brasil INDE COM LTDA, na função de costureira. De acordo com o formulário padrão às fls. 26/27, a autora estava exposta a ruído de 88 dB, de forma habitual e permanente. O laudo técnico às fls. 44/49, elaborado em dezembro de 2003, concluiu que durante o período de 04/05/1981 a 05/03/1997, a segurada encontrava-se exposta ao agente nocivo prejudicial a saúde, ruído, de forma habitual e permanente. E para o período laboral de 06/03/1997 a 15/05/1998, a segurada não encontrava-se exposta ao agente nocivo prejudicial a saúde. De fato, nesse segundo período, passou-se a exigir a exposição a ruído superior a 90 dB, estando a autora exposta a limite inferior (88dB). Apesar do laudo ser extemporâneo, há a informação que ele foi elaborado com base em Avaliação Ambiental datada em novembro de 1994, assinada por engenheiro de segurança do trabalho, que era contemporâneo ao período em questão. Dessa forma, o período de 04/05/1981 a 05/03/1997 deve ser reconhecido como especial; b) de 07/02/2002 a 07/05/2002 - Imagem Mão de Obra Temporária LTDA. A parte autora não apresentou nenhum documento para comprovação do labor em atividade especial. Dessa forma, não havendo qualquer documento nos autos que comprove a especialidade alegada, a parte autora não se desincumbiu e seu ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, I, do Código de Processo Civil. c) de 08/05/2002 a 23/02/2006 - M5 Indústria e Comércio S/A, na função costureira II. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP à fl. 28, no período em

questão constatou-se ausência de exposição a agentes nocivos. Dessa forma, o período em questão, não deve ser reconhecido como especial. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o período especial ora reconhecido e somado os períodos comuns (fls. 38/40), a parte autora passa a ostentar o seguinte quando contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida judicialmente 04/05/1981 05/03/1997 1,20 Sim 19 anos, 0 mês e 2 dias 19 Tempo comum 06/03/1997 15/05/1998 1,00 Sim 1 ano, 2 meses e 10 dias 14 Tempo comum 01/07/1998 30/06/2000 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 0 dia 24 Tempo comum 01/08/2000 30/11/2001 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Tempo comum 07/02/2002 07/05/2002 1,00 Sim 0 ano, 3 meses e 1 dia 4 Tempo comum 08/05/2002 23/02/2006 1,00 Sim 3 anos, 9 meses e 16 dias 45 Tempo comum 01/08/2006 30/04/2007 1,00 Sim 0 ano, 9 meses e 0 dia 9 Tempo comum 01/03/2008 24/07/2009 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 24 dias 17 Tempo em benefício 01/05/2007 15/06/2007 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 15 dias 2 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 20 anos, 7 meses e 28 dias 211 meses 37 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 21 anos, 7 meses e 10 dias 222 meses 38 anos Até 30/08/2010 29 anos, 10 meses e 8 dias 322 meses 49 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (25 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (25 anos), a idade (48 anos) e o pedágio (1 ano, 8 meses e 25 dias). Por fim, em 30/08/2010 (DER) tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com as inovações da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 04/05/1981 a 05/03/1997, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,20, e conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (30/08/2010). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005337-35.2014.403.6183 - MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO (SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por MARIA DAS NEVES DA SILVA CAMELO, em face do INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando condenação da Autarquia à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, Antonio Pessoa Camelo, ocorrido em 30/05/2005, além do pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. Em apertada síntese, a autora alega ter requerido o benefício de pensão por morte em 29/3/2006, o qual veio a ser indeferido pelo INSS, sob o fundamento de ausência de qualidade de segurado. Todavia, afirma que foi deferida a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição ao seu cônjuge, em processo judicial por ele proposto e encerrado apenas depois do óbito, de modo que teria sido mantida a qualidade de segurado. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/75. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78). Cópia do processo administrativo juntada às fls. 84/109. Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a concessão do benefício de pensão por morte (fl. 110/112). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 119/126, pugnou pela improcedência dos pedidos em decorrência da ausência da qualidade de segurado do de cujus no momento do requerimento administrativo, alegando que o benefício só passou a ser devido a partir do trânsito em julgado do acórdão que reconheceu o direito do segurado ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora apresentou réplica, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 128/131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. É certo que a Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, bem como a Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, alteraram significativamente alguns aspectos da pensão por morte. No entanto, conforme o enunciado da Súmula nº 140 do C. Superior Tribunal de Justiça, a lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Como, no caso, o óbito foi anterior à MP nº 664/14 e à Lei nº 13.135/15, são aplicáveis as regras então vigentes. Assim, para se obter a implementação de pensão por morte, era necessário o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada estava, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Da qualidade de dependente da parte autora No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito, depreende-se que, tratando-se de cônjuge, a dependência econômica é

presumida.No presente caso, a certidão de óbito de fl. 86 e a certidão de casamento de fl. 89 comprovam que a autora era esposa do de cujus, não se observando provas que afastem a presunção de dependência. Da qualidade de seguradoNote-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97).Com a perda da qualidade de segurado, a tendência é que o segurado perca todos os direitos que lhe são inerentes, não sendo concedida pensão por morte a seus dependentes quando o óbito for posterior à perda. Excepcionalmente, por força do determinado pelo art. 102, 2º, da Lei 8213/1991, isso não ocorre se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria:Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (grifo nosso)No caso dos autos, segundo consta, a autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de pensão por morte, em 29/03/2006, indeferido pelo INSS, sob a alegação de que a perda da qualidade de segurado de Antonio Pessoa Camelo, cujo óbito ocorreu em 30/05/2005 (fl. 86). Conforme se verifica às fls. 100/101, o de cujus efetuou seu último recolhimento em janeiro de 1998, sendo certo que não mais mantinha a qualidade de segurado no momento do óbito.Ocorre que o segurado falecido postulou judicialmente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 28/11/2003, distribuído sob o número 0015304-90.2003.403.6183 (fls. 14/66). Naqueles autos, foi reconhecido o direito do segurado, com a consequente concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, em decisão transitada em julgado apenas em 29/08/2013, tendo a autora se habilitado no feito após o óbito de seu esposo.Diante disso, é certo e definitivo que o segurado preencheria todos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, conforme a regra do artigo 102, 2º, da Lei 8213/1991, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte, não resultando qualquer prejuízo a perda da qualidade de segurado do falecido.O benefício será devido desde o requerimento administrativo, em 29/03/2006, tendo em vista ter sido realizado mais de 30 dias após o óbito. Tendo sido preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição antes do óbito do segurado, a autora já tinha direito à pensão por morte no momento em que efetuou o requerimento administrativo. De fato, tal direito não depende da efetiva concessão do benefício de aposentadoria e sim do preenchimento dos requisitos para sua concessão.No entanto, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 13/06/2014, restam prescritas as parcelas anteriores a 13/06/2009, nos termos do artigo 103, p. único, da Lei nº 8.213/91 e enunciado da Súmula nº 85 do C. Superior Tribunal de Justiça.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, a partir da data da DER em 29/03/2006, restando prescritas as parcelas anteriores a 13/06/2009. Mantenho a tutela deferida às fls. 110/112.Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009142-93.2014.403.6183 - PEDRO MILITAO DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário e requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PEDRO MILITAO DOS SANTOS, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade dos períodos de 07/03/1977 a 04/01/1979, de 05/12/1988 a 30/06/1989, de 01/07/1989 a 23/05/1990, de 01/03/1994 a 28/05/1996, e de 23/04/1997 a 26/08/2013 (DER), bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (26/08/2013), além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.Alega o Autor, em apertada síntese, que trabalhou como submetido à exposição ao agente agressivo ruído, implementando os requisitos necessários à concessão do benefício.Instruiu a inicial com os documentos de fls. 19/106.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 109).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 133). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido, alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, bem como a utilização de EPI eficaz neutraliza o agente nocivo (fls. 137/152)Réplica às fls. 157/158.É o breve relatório.Decido.A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei no 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5o do artigo 57 da Lei n o 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALO tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço.Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e

83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último

contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RÚIDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS afirma o Autor que laborou em condições especiais nos seguintes períodos e empresas: a) de 07/03/1977 a 04/01/1979 - José Murília Bozza Comércio e Indústria LTDA, na função de ajudante de serviços gerais. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à fls. 40/41, o autor estava exposto a ruído de 87 dB. Observa-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais até 2008, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979; b) de 05/12/1988 a 30/06/1989 e de 01/07/1989 a 23/05/1990 - Antonio Prats Masó & CIA LTDA, na função de electricista de manutenção. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à fls. 45/47, o autor estava exposto a ruído de 87 e 86 dB. Porém, observa-se que somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 23/05/2001 e responsável pela monitoração biológica a partir de 01/11/1998, não abrangendo o período em questão. Dessa forma, o período não pode ser reconhecido como especial. c) de 01/03/1994 a 28/05/1996 - Kronos S/A, na função de electricista. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à fls. 48/49, o autor estava exposto a ruído de 83 dB, de forma habitual e permanente. Há indicação de responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período, o que permite que o PPP substitua o laudo técnico, inclusive para o agente ruído. Desta forma, o período em questão, deve ser reconhecido como especial, enquadrando-se nos itens 1.1.6 do Decreto n. 53.831/1964 e 1.1.5 do Decreto n. 83.080/1979; d) de 23/04/1997 a 10/10/2011 (data da emissão do PPP) - Montepino LTDA, na função de electricista. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) à fls. 53/54, o autor estava exposto a ruído de 87,2 dB, de forma habitual e permanente. Porém, observa-se que somente há indicação de responsável pelos registros ambientais a partir de 02/11/2007 e responsável pela monitoração biológica a partir de 18/11/1999. Ademais, o período de 23/04/1997 a 18/11/2003, não pode ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído inferior a 90 dB. De outra parte, o período de 19/11/2003 a 10/10/2011 deve ser reconhecido como especial, pois o autor estava exposto a ruído superior a 85 dB, enquadrando-se no Decreto nº 4.882/03. Entendo que o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) não afasta a especialidade da atividade em decorrência de ruído, uma vez que não elimina os riscos provocados por tal agente à saúde do trabalhador. Considerando o tempo especial ora reconhecido, somado o período incontroverso (fls. 98/100), excluídos os períodos concomitantes, chega-se ao seguinte quadro contributivo:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo	Carência
1	01/08/1976	28/11/1976	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 28 dias	4
2	07/03/1977	04/01/1979	1,40	Sim	2 anos, 6 meses e 21 dias	23
3	05/01/1979	09/01/1979	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias	0
4	10/01/1979	29/08/1979	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 20 dias	7
5	04/02/1980	28/02/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 25 dias	1
6	11/04/1980	30/01/1981	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 20 dias	10
7	01/07/1981	10/09/1982	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 10 dias	15
8	13/09/1982	09/05/1983	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias	8
9	10/05/1983	31/12/1984	1,00	Sim	1 ano, 7 meses e 22 dias	19
10	01/01/1985	10/06/1986	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 10 dias	18
11	14/07/1986	31/08/1988	1,00	Sim	2 anos, 1 mês e 18 dias	26
12	19/09/1988	23/09/1988	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 5 dias	1
13	03/10/1988	05/12/1988	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 3 dias	3
14	06/12/1988	23/05/1990	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 18 dias	17
15	19/08/1993	19/11/1993	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia	4
16	01/03/1994	28/05/1996	1,40	Sim	3 anos, 1 mês e 21 dias	27
17	23/04/1997	18/11/2003	1,00	Sim	6 anos, 6 meses e 26 dias	80
18	19/11/2003	10/10/2011	1,40	Sim	11 anos, 0 mês e 19 dias	95
19	11/10/2011	26/08/2013	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 16 dias	22

Marco temporal

Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 18 anos, 2 meses e 8 dias 204 meses 41 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 19 anos, 1 mês e 20 dias 215 meses 42 anos Até 26/08/2013 36 anos, 0 meses e 15 dias 380 meses 55 anos Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos). Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que proporcional (regra de transição da EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 8 meses e 21 dias). Por fim, em 26/08/2013 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, 7º, da CF/88), com o cálculo de acordo com as inovações decorrentes da Lei 9.876/99. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a reconhecer como laborado sob condições especiais os períodos de 07/03/1977 a 04/01/1979, de 01/03/1994 a 28/05/1996 e de 19/11/2003 a 10/10/2011, convertendo-os em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,40 e conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (26/08/2013). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001281-22.2015.403.6183 - RICARDO NETTO DO NASCIMENTO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de cobrança proposta por RICARDO NETTO DO NASCIMENTO, em face do INSS, objetivando o recebimento de R\$ 66.021,24 relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no período de 05/07/2012 a 31/05/2014, tendo em vista o direito ao benefício reconhecido em Mandado de Segurança. Como a inicial, vieram os documentos de fls. 06/143. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 146. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 148/156, arguindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir. No mérito, pleiteou a improcedência do pedido. Réplica à fl. 161. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. A parte autora pretende o recebimento de valores pretéritos decorrentes de benefício concedido por meio de Mandado de Segurança. É sabido que o rito mandamental impossibilita o pagamento de parcelas vencidas, por não ser substitutivo de ação de cobrança, e não produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271 do C. STF). Dessa forma, reputo existente o interesse de agir na presente ação de cobrança. Preliminarmente, considerando que o direito ao benefício somente foi reconhecido em sede de Mandado de Segurança, somente a partir do trânsito em julgado daquela ação é que se iniciou o prazo prescricional para a cobrança de valores pretéritos. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM. REEXAME NECESSÁRIO. CONDIÇÃO DE EFICÁCIA DA SENTENÇA. CONDIÇÃO SUSPENSIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Objetiva a parte autora a condenação do INSS ao pagamento das parcelas do benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo (12/03/1993) até a data da efetiva implantação em (25/08/1996). 2. O reexame necessário é condição de eficácia da sentença, como se deduz da Súmula 423 do STF (não transita em julgado a sentença por haver omitido o recurso ex officio, que se considera interposto ex lege). 3. A implantação do benefício em questão decorreu de sentença judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0000724-8 que tramitou perante Juízo Federal da 3ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo e somente transitou em julgado em 04/06/2007. 4. O prazo prescricional da ação de cobrança somente iniciou com o trânsito em julgado da decisão proferida no mandado de segurança. Assim, tem direito à apelante ao pagamento das diferenças do benefício desde a data do requerimento administrativo até a data da implantação, acrescido de juros e correção monetária. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0041304-86.2007.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2013) Nota-se que o Mandado de Segurança transitou em julgado em 04/08/2014 (fl. 137) e a presente ação foi ajuizada em 27/02/2015 (fl. 2). Dessa forma, não há que se falar em prescrição. No mérito, observo que a r. decisão proferida em sede de Mandado de Segurança em 15/05/2014 condenou o INSS à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição com data de início (DIB) em 05/07/2012 (fl. 130 vº). Em consequência, o benefício foi implantado com data de início do pagamento (DIP) em 01/06/2014, conforme consulta ao sistema Plenus. Nesse contexto, resta incontroversa a existência de valores pretéritos, que não puderam ser recebidos no próprio Mandado de Segurança, relativos ao período de 05/07/2012 a 31/05/2014. Tendo em vista a possibilidade de ajuizamento da presente ação e considerando o já decidido quanto ao direito ao benefício, o INSS deve ser condenado ao pagamento dos valores em atraso relativos a esse período. Entendo que a correção monetária deve incidir desde a DIB fixada. Isso porque a correção monetária não se trata de penalidade, mas sim mecanismo que visa recompor o valor da moeda corroída pela inflação e restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor ao status quo ante. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). PARCELAS PAGAS COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. PODERES DO RELATOR. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NÃO CARACTERIZADOS (...) A correção monetária constituiu-se em mera

atualização do poder aquisitivo da moeda, corroída pelo processo inflacionário deflagrado em razão de sucessivos planos de estabilização econômica. 5 - Em se tratando de verba com nítido caráter alimentar, é devida a incidência de atualização monetária sobre as parcelas de benefício previdenciário pagas com atraso, sejam decorrentes de decisão administrativa ou judicial. 6 - Agravo legal improvido (AC 00248766320064039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2010 PÁGINA: 887 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No entanto, o INSS não poderia pagar atrasados tão somente em decorrência do Mandado de Segurança, tendo em vista as já referidas Súmulas 269 e 271 do C. STF. Logo, os juros de mora são devidos apenas a partir da citação nesta ação (17/07/2015 - fl. 147) , momento em que é considerada a constituição em mora do INSS. Dessa forma, seguindo a fórmula de cálculo comumente utilizada em demandas previdenciárias, devem ser aplicados os juros englobados até a citação e decrescentes a partir de então. Como o feito se refere apenas a parcelas em atraso, isso significa tomar como base a data da citação em 17/07/2015 e a data a ser realizada a conta quando da execução. No mês da conta, não incidem juros, que são apurados mês a mês de maneira crescente até a citação. Encontrado o percentual devido na citação, aplica-se esse mesmo percentual, de maneira constante, para todo o valor em atraso. Não há, todavia, que se acolher de imediato os cálculos apresentados com a inicial, tendo em vista que não há consenso em relação aos critérios a serem aplicados. Assim, a apuração do valor devido fica reservada para a fase de execução. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado apenas para condenar o INSS a pagar os valores atrasados a título de aposentadoria por tempo de contribuição do período de 05/07/2012 a 31/05/2014, devidamente atualizados desde a concessão do benefício (DIB 05/07/2012), mas com aplicação de juros de mora desde a citação na presente demanda, conforme fundamentação acima. Os valores pagos em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros de mora segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária é isenta das custas e emolumentos. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (valores relativos ao período de 05/07/2012 a 31/05/2014), em observância ao artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Decisão submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida no duplo efeito. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino a juntada da consulta realizada no sistema Plenus. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002724-08.2015.403.6183 - ANTONIO SILVA (SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por ANTONIO SILVA, em face do INSS, por meio da qual objetiva o reconhecimento da especialidade do período laborado na empresa AES Eletropaulo Metropolitana de São Paulo S/A, de 06/03/1997 a 13/11/2014, bem como a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo em 03/12/2014, além do pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 80). Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 81). Citado, o INSS apresentou contestação alegando que o Autor não apresentou as provas necessárias para o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais e para a concessão do benefício postulado (fls. 85/102). Réplica às fls. 108/112. É o relatório. Decido. A aposentadoria especial é prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto nº 3.048/1999 e é devida ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes

documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). DO AGENTE ELETRICIDADE APÓS O DECRETO Nº 2.172/97 Destaco que a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a tal agente nocivo. De fato, a jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos dos Decretos de números 53.831/64 e 83.080/79 era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Tal entendimento se mantém mesmo após o Decreto nº 2.172/97. Significa dizer que, ainda que não haja previsão expressa de determinado agente nocivo, nada impede que haja o reconhecimento da atividade como especial, desde que comprovado da forma exigível pela legislação aplicável à época da prestação do serviço. O C. Superior Tribunal de Justiça consolidou posicionamento nesse sentido no julgamento do Recurso Especial repetitivo nº 1306113/SC, assim ementado: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE

ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)Desse modo, o que importa é verificar se, no caso concreto, houve ou não comprovação de exposição ao agente nocivo eletricidade de acordo com o modo exigível em cada época, não importando que não haja previsão no Decreto 2.172/97.RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto n 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto n 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei n 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto n 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99. Com o advento do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto n.º 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. SITUAÇÃO DOS AUTOS O autor pleiteia o reconhecimento de exercício de atividade especial no período compreendido entre 06/03/1997 a 13/11/2014, sendo que o INSS averbou como especial somente o período de 03/07/1989 a 05/03/1997 (fl. 68/69). Para comprovar a especialidade no período pleiteado, o autor trouxe aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), às fls. 39/43, comprovando que estava submetido à tensão elétrica superior a 250 volts, durante todo o período referido, de modo habitual e permanente. Note-se que há indicação de responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica em todo o período. Dessa forma, o período merece ser enquadrado como especial. Considerando o tempo já reconhecido pelo INSS e ao se acrescer o tempo especial ora reconhecido, chega-se ao seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Especialidade reconhecida pelo INSS 03/07/1989 05/03/1997 1,00 Sim 7 anos, 8 meses e 3 dias 93 Especialidade reconhecida judicialmente 06/03/1997 13/11/2014 1,00 Sim 17 anos, 8 meses e 8 dias 212 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 03/12/2014 25 anos, 4 meses e 11 dias 305 meses 48 anos Portanto, em 03/12/2014 (DER) tinha direito à aposentadoria especial, fazendo jus aos atrasados desde então. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista o julgamento de procedência expresso pela presente sentença, assim como o fato de o benefício ostentar caráter alimentar, preenchendo, assim, os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a averbar os períodos de 06/03/1997 a 13/11/2014 como laborados sob condições especiais, averbando-os como tal, bem como a conceder a aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (03/12/2014). Concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino a expedição de ofício à AADJ para que implante o benefício em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Decisão submetida ao reexame

necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Deixo consignado que eventual apelação interposta em face desta sentença será recebida apenas no efeito devolutivo em relação à tutela antecipada e no duplo efeito em relação aos demais tópicos. Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a AADJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003733-05.2015.403.6183 - JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOAO BATISTA ALVES DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/01/1979 a 14/05/2001, para que seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 05/03/1997, além do pagamento parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora. A inicial de fls. 02/37 foi instruída com os documentos de fls. 38/93. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia de seu comprovante de residência atual e justificasse o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (fl. 96). A parte autora apresentou emenda à inicial (fls. 100/142). Todavia, apresentou comprovante de residência sem indicação de data e não justificou devidamente o valor da causa, limitando-se a informar novo valor, sem qualquer indicação dos parâmetros adotados no cálculo. Após, apresentou documentos a fim de comprovar a especialidade alegada (fls. 146/154). A parte autora foi intimada para trazer aos autos comprovante de endereço atual e datado, certidão do distribuidor da Comarca de Itapeverica da Serra-SP e, além disso, para justificar apropriadamente o valor da causa (fl. 155). O autor veio aos autos juntar laudo técnico (fls. 156/164). Na sequência, manifestou-se para justificar o valor da causa, apresentando novo valor, mas sequer apresentou memória de cálculo ou indicou os parâmetros utilizados (fls. 165/206). Depois, juntou cópia do comprovante de endereço atual (fls. 207/208). No entanto, deixou de apresentar a certidão do distribuidor da Comarca de Itapeverica da Serra-SP, conforme determinado. É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil, no artigo 284 combinado com o artigo 267, inciso I, determina que o não cumprimento da diligência destinada a emendar a exordial, acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do feito. Preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Assim, impõe-se a extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, na forma do artigo 284 do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006157-20.2015.403.6183 - JORGE VIEIRA DA SILVA(SP359732 - ALINE AROSTEGUI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE VIEIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/79. Foi determinada a emenda à petição inicial, para que a parte autora apresentasse declaração de hipossuficiência, documentação médica, comprovante de endereço atualizado, bem como para que comprasse se houve pedido administrativo de concessão do benefício pleiteado e que justificasse o valor da causa (fl. 82). A parte autora apresentou emenda à inicial de fls. 84/123, na qual informou já ter apresentado declaração de hipossuficiência à fl. 20 e juntou documentação médica e comprovante de endereço atual. Todavia, nessa oportunidade, não comprovou o indeferimento na via administrativa, informando ter realizado o requerimento junto ao INSS, ocorrido apenas em 12/08/2015, ainda sem decisão, visto que ainda não realizado exame médico-pericial (fl. 114). É o relatório. Decido. De plano, verifica-se que, no momento de ajuizamento do feito, a parte autora não havia feito qualquer requerimento administrativo referente ao benefício. Nota-se que o pedido administrativo somente fora realizado em 12/08/2015 (fl. 114), ou seja, posteriormente ao ajuizamento da ação. Ainda é possível constatar que o pedido sequer foi decidido pela autarquia ré, visto que ainda não realizado o exame médico-pericial, agendado para 15/09/2015. Logo, não se pode falar nem em existência de indeferimento expresso do pedido ou mesmo indeferimento tácito pela demora injustificada na manifestação do INSS. O ajuizamento de ação visando à concessão de benefício previdenciário impescinde de demonstração de prévio requerimento administrativo, para comprovação do interesse processual da parte autora. Compete ao Poder Judiciário tão-somente julgar a legalidade do ato administrativo indeferitório do benefício pretendido, razão pela qual a autarquia previdenciária deve necessariamente se manifestar acerca da pretensão. A dispensa do requerimento administrativo prévio não se justifica por si só, sendo passível de ser dispensada somente em situações limítrofes, como na demora injustificada ou na comprovada negativa de protocolo do requerimento. No caso, como salientado, o pedido foi realizado após o ajuizamento da ação. Nesse sentido, o E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo para posterior ajuizamento da ação não fere o direito constitucional de acesso à Justiça. O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária nesta quarta-feira (27), deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida, em que o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) defendia a exigência de prévio requerimento administrativo antes de o segurado recorrer à Justiça para a concessão de benefício previdenciário. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Ressalte-se ainda que a presente ação foi ajuizada em 21/07/2015 (fl.2), não se inserindo, portanto, na regra de transição estabelecida pelo C. STF para os casos pendentes quando da conclusão do julgamento do referido RE 631240 em 03/09/2014. Saliente-se ainda que, no caso concreto, não é possível considerar a

cessação de benefício em 28/02/1994 como indeferimento administrativo, uma vez que existem diversos vínculos empregatícios posteriores a tal data. Assim, considerando que não há comprovação de indeferimento administrativo, impõe-se a extinção do processo. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007451-10.2015.403.6183 - ANTONINO GIACOMELLI (SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONINO GIOACOMELLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a revisão do seu benefício, nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos ficados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18/60. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta em que a parte autora pleiteia, precipuamente, que o valor de seu salário de benefício seja revisado do seu benefício, nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos ficados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Inclusive, a parte autora pleiteia a interrupção da prescrição em decorrência de Ação Civil Pública que tratou justamente da revisão pelos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03 (fls. 3/4). Observo pela da sentença proferida nos autos 0036870-17.2012.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, possui como objeto da ação a revisão do benefício pelo teto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Tal ação foi julgada improcedente, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 08/04/2013, conforme consulta no site do Juizado Especial Federal, que ora determino a juntada. Como no presente feito o autor pretende a obtenção da mesma revisão já analisada pelo Juizado Especial Federal, verifico que há coisa julgada material entre o referido feito e esta demanda. Dessa forma, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito em razão da existência de coisa julgada material. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 267, inciso V, e 301, 1º a 4º, ambos do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora defiro e determino a anotação, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacificado da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009707-57.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010356-27.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X FRANCISCO HILARIO DE MORAES (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS)

RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de FRANCISCO HILARIO DE MORAES, insurgindo-se contra a conta de liquidação apresentada, ao fundamento de excesso de execução. Intimada para impugnar os embargos, a parte embargada defendeu a conta originalmente apresentada nos autos principais (fls. 50/53). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos às fls. 55/64. À fl. 68 a parte autora concordou com os cálculos efetuados pela Contadoria. Na sequência, o INSS também concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial (fl. 70). É a síntese do necessário. **DECIDO**. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, no montante de R\$ 130.078,38, apurado em agosto de 2014. Devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. Alegou que o exequente não tem direito a revisão pleiteada, portanto, o quantum debeatur é igual a zero. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou cálculos de fls. 55/64, atualizaos até 05/2015. As partes concordaram com os valores encontrados pelo expert do Juízo (fls. 68 e 70). Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor R\$ 129.149,50 (cento e vinte e nove mil, cento e quarenta e nove reais e cinquenta centavos), para maio de 2015, apurado na conta de fls. 55/64 da Contadoria do Juízo. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 129.149,50, para maio de 2015, conforme cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Decisão não submetida ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (ação ordinária nº 0010356-27.2011.403.6183), dispensando-se os autos e remetendo-se este feito ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005495-47.2001.403.6183 (2001.61.83.005495-3) - HAYDEE DE SOUZA (SP152953B - LUCIA ELENA NOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X HAYDEE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios pela parte autora à fls. 165 e a manifestação do INSS à fl. 167, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006894-04.2007.403.6183 (2007.61.83.006894-2) - MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X RITA DE CASSIA ANTONELLI MOTA X ADILSON APARECIDO ANTONELLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013238-64.2008.403.6183 (2008.61.83.013238-7) - TADEUSZ ZALEWSKI(SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X TADEUSZ ZALEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 4922

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-58.2001.403.6183 (2001.61.83.002539-4) - LUIZ ROSA(SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Por estarem em consonância com o julgado, homologo os cálculos apresentados apresentados pela Conatdoria Judicial para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 204.610,46 (duzentos e quatro mil, seiscentos e dez reais e quarenta e seis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 22.583,14 (vinte e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e quatorze centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 227.193,60 (duzentos e vinte e sete mil, cento e noventa e três reais e sessenta centavos), conforme planilha de folha 241, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0001534-59.2005.403.6183 (2005.61.83.001534-5) - ANTONIETA FERREIRA DA SILVA X CICERO FERREIRA DOS SANTOS X EDILSON FERREIRA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X ELENICE FERREIRA DA SILVA VISOLLI X GILSON FERREIRA DOS SANTOS X ELIANA FERREIRA DOS SANTOS ALVES X JAILSON FERREIRA SANTOS X LILIAN FERREIRA SANTOS(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória - fls. 236/279. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0007932-51.2007.403.6183 (2007.61.83.007932-0) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga a parte autora se concorda com a extinção da execução (artigo 794, do Código de Processo Civil) ou requeira o que de direito, em prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo legal sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0003463-54.2010.403.6183 - AUREA MORENO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se o feito - baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0006445-41.2010.403.6183 - ANTONIO RODRIGUES(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação da parte no arquivo - sobrestado.Intime-se.

0003632-07.2011.403.6183 - MITIKO OSHIMOTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0014128-95.2011.403.6183 - VILMA NASCIMENTO DA CRUZ(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, archive-se o feito - baixa findo.Intimem-se. Cumpra-se.

0021032-68.2011.403.6301 - LENITA DOS PASSOS X ALEX DOS PASSOS FIGUEREDO X DIEGO PASSOS FIGUEIREDO X LAURA PASSOS FIGUEIREDO PEIXOTO COSTA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0012555-51.2013.403.6183 - RONALDO CAVALCANTI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do ofício de fls. 187/191.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida.Intimem-se.

0061645-62.2013.403.6301 - PEDRO GUEDES PINTO(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0019896-31.2014.403.6301 - SONIA LEDNADECK(SP260472 - DAUBER SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 29 de outubro de 2015, às 17:20 horas, para produção da prova deprecada.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008367-44.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026895-73.2009.403.6301 (2009.63.01.026895-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X MAYKON TADASHI KUBO X SABRINA EIKO KUBO ROMKES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0008369-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005385-96.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0008370-96.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-24.2008.403.6183

(2008.61.83.009199-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALMIR GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0008489-57.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000944-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X NEUSA ZANON(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

0008490-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004675-08.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 945 - JULIANA CANOVA) X WELMA CAVALCANTE MONTEIRO(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000826-43.2004.403.6183 (2004.61.83.000826-9) - JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0000944-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000944-5) - NEUSA ZANON(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ZANON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0003276-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003276-9) - FRANCISCO PEREIRA GOMES(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PEREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292 e e cota de fls. 297/v: providencie a parte autora a regularização da representação processual da advogada indicada, Dra. Iris Cordeiro de Souza, no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a juntada do referido documento, retifique-se as requisições de pagamento de fls. 295/296.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 297, parte final.Intimem-se. Cumpra-se.

0009199-24.2008.403.6183 (2008.61.83.009199-3) - VALMIR GOMES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0012531-96.2008.403.6183 (2008.61.83.012531-0) - TANIA MARIA CARVALHO LUCAS(SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO E SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X TANIA MARIA CARVALHO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0011953-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011953-3) - MARIA EULALIA SANTANA OLIVEIRA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EULALIA SANTANA OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 151.280,59 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.128,05 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 166.408,64, conforme

planilha de folha 266, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0012468-37.2009.403.6183 (2009.61.83.012468-1) - JOAO BATISTA FILHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0026895-73.2009.403.6301 (2009.63.01.026895-6) - MARLENE ROSANGELA MALAQUIAS X MAYKON TADASHI KUBO X SABRINA EIKO KUBO ROMKES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP123358 - LUIZ CARLOS NACIF LAGROTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYKON TADASHI KUBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001835-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001835-4) - MARIA BEZERRA DA SILVA(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004900-96.2011.403.6183 - ANTONIO AMERICO DA SILVA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AMERICO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0005385-96.2011.403.6183 - JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HELIO ALMEIDA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004675-08.2013.403.6183 - WELMA CAVALCANTE MONTEIRO(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELMA CAVALCANTE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010093-24.2013.403.6183 - MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA SOBIECZIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a

divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0009016-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-14.2011.403.6183) JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte exequente, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 1577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011427-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011427-4) - TITO JOSE MARQUES(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da documentação trazida pela requerente às fls. 318/549 e do documento de fls. 555, demonstrando sua condição de sucessora da parte autora, DEFIRO a habilitação de Idacir Garcez Marques.Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir a sucessora habilitada. No tocante ao período de trabalho em condições especiais exercido na Empresa Goyana Produtos Químicos e Metalúrgicos, deixo de deferir a expedição de ofício para que o Sr. Paulo Juliaz preste informações acerca dos antigos proprietários, para acolher a sugestão do Perito Judicial, às fls. 284/286, e, determinar que a parte autora indique empresas do mesmo ramo de atividade para realização de nova perícia.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para as providências determinadas.Expirado o prazo, tornem os autos conclusos para avaliação.Int.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 243

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002644-35.2001.403.6183 (2001.61.83.002644-1) - JOSE PEQUENO NUNES DOS SANTOS(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

FL. 291:DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se o INSS, por meio da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a r. decisão definitiva, com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se for caso), nos termos do v. acórdão, providenciando a juntada do respectivo comprovante.2) Proceda a Secretaria a alteração da classe processual.3) Com a informação de cumprimento da r. decisão por parte da AADJ, considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do INSS, e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, procedo à INVERSÃO DA EXECUÇÃO e determino que o INSS, no prazo de 90 (noventa) dias:3.1) apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados, observando-se que, se os valores estiverem submetidos à tributação na forma de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei 7713/1988, deverá ser informado:a) o número de meses (NM) do exercício corrente;b) o número de meses (NM) de exercícios anteriores;c) o valor das deduções da base de cálculo;d) o valor

do exercício corrente;e) o valor de exercícios anteriores.3.2) Tratando-se de funcionário público, informe:a) a área de lotação;b) a condição atual do servidor: ativo, inativo ou pensionista;c) o valor da contribuição do PSSS.4) Após o cumprimento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias:4.1) junte aos autos comprovação de regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil e, caso necessário, fica, desde já, determinada a remessa dos autos à SUDI para a devida regularização.4.2) manifeste-se acerca dos cálculos oferecidos pela autarquia previdenciária, de modo que:4.2.1) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.1.1) Considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeat per a própria executada, em observância aos princípios processuais basilares de nosso sistema processual, como a celeridade e a economia processuais, bem como a concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.4.2.1.2) Tendo em vista a decisão proferida na ADI 4357/DF, resta prejudicada a aplicação do disposto no art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011.4.2.1.3) Expeça-se o ofício requisitório/precatório.4.2.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS:4.2.2.1) Deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com as respectivas cópias para contrafé.4.2.2.2) Cumprida a determinação supra, determino à Secretaria que expeça o mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de modo a propiciar ao INSS a oportunidade legal de discutir os valores apresentados.4.2.3) NO SILÊNCIO, AGUARDE-SE PROVOCAÇÃO NO ARQUIVO.Cumpra-se e intemem-se. FL. 295:Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 294.Int.

0002645-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002645-7) - JOSE DA CRUZ NETO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE DA CRUZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0015842-71.2003.403.6183 (2003.61.83.015842-1) - OZAIK ALVES DA ROCHA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Em vista da informação de fl. 338, requeira o autor o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0024472-77.2008.403.6301 - ADILSON NOTARI(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento.Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000495-80.2012.403.6183 - PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008007-17.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X BRAZ TEIXEIRA PINTO DINIZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN)

DESPACHO DE FL. 137: Ao contador. Com o retorno, manifestem-se às partes em 10 (dez) dias, sucessivamente. Após, tornem conclusos. Int.

0008484-06.2013.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MARQUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante em ambos os efeitos.Intime-se o embargado para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004531-97.2014.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS)

Recebo o recurso de apelação da parte embargante, apenas, no efeito devolutivo.Intime-se o embargado para, querendo, apresentar as suas contrarrazões no prazo legal.Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001618-11.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005499-74.2007.403.6183 (2007.61.83.005499-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA

JUNIOR) X JOSE SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA SILVA X CINTIA GABRIELA SOARES SILVA X DEBORA SOARES SILVA(SP247825 - PATRICIA GONTIJO DE CARVALHO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001804-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031329-08.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARLOS PONTES BARRETOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO)

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0001986-20.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003981-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003981-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X JOSE ALEIXO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Após, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0006052-43.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009621-72.2003.403.6183 (2003.61.83.009621-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X AGENOR DE OLIVEIRA GODOY FILHO(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP140906E - NANCINILDA SANTANA)

FL. 2: Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200361830096210. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0006277-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009016-14.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X PALMIRA REZENDE FINAZI(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução promovida por PALMIRA REZENDE FINAZI, objetivando a nulidade do processo face à ausência de citação. Intimada à impugnação ficou inerte (fls. 28). É o breve relatório. Decido. Os embargos à execução são o meio de defesa do devedor, com a natureza jurídica de um ação incidente que tem por objeto desconstituir o título executivo ou declarar sua nulidade ou inexistência (Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, volume 3, 13ª edição, Editora Saraiva, 1999, p. 106). Verifica-se, nos autos da ação principal nº 00090161420124036183, que a sentença de às fls. 38 indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 48/86, os quais foram rejeitados às fls. 88. Recebido o recurso de apelação os autos foram remetidos os autos ao E. TRF/3ª Região para apreciação do recurso da parte autora, o acórdão de fls. 275/280 decidiu: ...Posto isso, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a readequar o salário-de-benefício da aposentadoria que deu origem à pensão por morte da autora, nos termos do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/2003, observando-se, todavia, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem. Int. Com o retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal, o despacho de fls. 287 determinou a inversão da execução e o cumprimento da obrigação de fazer (cumprida às fls. 293/297). Houve requerimento de citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, originando os presentes Embargos à Execução. A decisão proferida às fls. 324 dos autos principais (cópia fls. 29) anulou todos os atos praticados a partir de fls. 275 daqueles autos, determinado a citação do réu. Restando, portanto, nulo o processo executivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 00090161420124036183. Decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007198-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003795-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA) X CAIQUE WILLIAM DE SOUZA - MENOR IMPUBERE (LENICE RENATA DE SOUZA)(SP114272 - CICERO LIBORIO DE LIMA)

Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0007817-49.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003436-13.2006.403.6183 (2006.61.83.003436-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X LAURA LUCIA BOSSO SIANO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200661830034368. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007818-34.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001622-53.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X ALTAIR DA SILVA COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00078183420154036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007819-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-94.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X SELMA BARBOSA ROMEU(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00078191920154036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007820-04.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000111-25.2009.403.6183 (2009.61.83.000111-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X APARECIDA MARIA MENDES DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00001112520094036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007821-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007200-94.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X ANTONIO SILVINO DE OLIVEIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº00072009420124036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007822-71.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000871-37.2010.403.6183 (2010.61.83.000871-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X MANOEL RODRIGUES XAVIER(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00078227120154036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007996-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006044-47.2007.403.6183 (2007.61.83.006044-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ARIVONEIDE BEZERRA DA SILVA X DANIELI CRISTINA DA SILVA CARDOSO(SP213336 - TIAGO DI BARROS FONTANA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200761830060440x. Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007997-65.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006209-21.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ROMILDO SCURATO(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00062092120124036183Apensem-se aos autos principais.Recebo os presentes embargos com suspensão da execução.Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se e intime-se.

0007998-50.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047609-49.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X ALUISIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP068182 - PAULO POLETTI JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00476094920124036301 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0007999-35.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010073-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010073-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00100738220034036183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0008001-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001097-76.2009.403.6183 (2009.61.83.001097-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X HAMILTON MOURA JULIO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 0001097-76.2009.403.6183. Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0008322-40.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSÉ TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 00060355120084036183 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

0008332-84.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005884-56.2006.403.6183 (2006.61.83.005884-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X JORGE LUIZ ALVES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

Ao SEDI para distribuição por dependência ao processo nº 200661830058841 Apensem-se aos autos principais. Recebo os presentes embargos com suspensão da execução. Vista ao(s) embargado(s) para, querendo, impugnar no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037000-32.1996.403.6183 (96.0037000-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041845-20.1990.403.6183 (90.0041845-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO PROATTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência ao embargado do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000905-28.2014.403.6100 - ALBERTO PEREIRA COSTA(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X DELEGADO DO MINISTERIO DO TRABALHO DE SAO PAULO - SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0981803-14.1988.403.6100 (00.0981803-0) - ADELAIDE QUIAROTTI DE LIMA X MERCIA GOES DO CARMO X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X MARIA CECILIA GOES MACHADO X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X AUREO EDUARDO GOES DE LIMA X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X JULIO CESAR GOES DE LIMA X GLAUCIA MARINA GOES DE LIMA X TANIA MARA AZEVEDO DE LIMA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E SP062302 - DANTE MASSEI SOBRINHO) X MERCIA GOES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIZA APARECIDA GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA CECILIA GOES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARTHA JUSSARA DE LIMA BRIZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ GLAUCO GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JULIO CESAR GOES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X GLAUCIA

Providencie a parte exequente a juntada dos documentos solicitados à fl. 206, a fim de viabilizar o cumprimento da obrigação de fazer.Int.

0030427-04.1994.403.6100 (94.0030427-7) - MITSUO KUSHIAMA X AYAKO KUSHIAMA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RENATO DE SOUSA RESENDE E SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR) X AYAKO KUSHIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Esclareço às partes que o procedimento de INVERSÃO DA EXECUÇÃO visa dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado.Assim, apresentados os cálculos de liquidação por parte do executado, cabe ao exequente manifestar-se quanto aos valores apurados, de sorte que:a) havendo concordância, expedir-se-ão os ofícios requisitórios;b) havendo discordância, a execução deverá prosseguir nos termos do art. 730 e ss. do CPC.Por conseguinte, anulo o processado a partir de fl. 181 e determino que a parte autora apresente o cálculo dos valores que entende correto.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0036046-96.2001.403.0399 (2001.03.99.036046-7) - JAYME FRANCO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JAYME FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do informado à fl. 208.No mais, aguarde-se o cumprimento pela AADJ das providências solicitadas pelo INSS.Int.

0000723-41.2001.403.6183 (2001.61.83.000723-9) - PEDRO APARECIDO RAMOS(SP125403 - DEBORA RODRIGUES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X PEDRO APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Esclareço às partes que o procedimento de INVERSÃO DA EXECUÇÃO visa dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado.Assim, apresentados os cálculos de liquidação por parte do executado, cabe ao exequente manifestar-se quanto aos valores apurados, de sorte que:a) havendo concordância, expedir-se-ão os ofícios requisitórios;b) havendo discordância, a execução deverá prosseguir nos termos do art. 730 e ss. do CPC.Por conseguinte, anulo o processado a partir de fl. 222 e determino que a parte autora apresente o cálculo dos valores que entende corretos.Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0003761-61.2001.403.6183 (2001.61.83.003761-0) - JOSE PIRES DE SOUZA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X JOSE PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do informado à fl. 484.No mais, aguarde-se o cumprimento pela AADJ das providências solicitadas pelo INSS.Int.

0005450-43.2001.403.6183 (2001.61.83.005450-3) - MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 314/315:Entendo que não merece prosperar o pleito da exequente, uma vez que os valores requisitados foram corrigidos nos termos do art. 7º da Resolução CJF nº 168/2011, que assim dispõe: Art. 7º Para a atualização monetária dos valores requisitados, será utilizado, da data-base informada pelo juízo da execução até o efetivo depósito, o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, divulgado pelo Banco Central do Brasil (TR - Taxa Referencial), ou aquele que vier a substituí-lo.Outrossim, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não cabe a incidência de juros moratórios entre a data da elaboração do cálculo e a expedição do precatório, porquanto não se pode imputar à Fazenda Pública a demora do trâmite processual até a expedição do precatório. (STJ, AgRg no Ag nº 1154137/SP, Primeira Turma, Min. Teori Albino Zavascki, Data: 06/12/2011, DJe 13/12/2011)Por conseguinte, indefiro o pedido de remessa à Contadoria Judicial para apuração de diferenças a serem requisitadas por meio de precatório complementar.Opportunamente, façam-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001226-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001226-4) - JOSE PINTO DA FONSECA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOSE PINTO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 318, verso:Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0000407-57.2003.403.6183 (2003.61.83.000407-7) - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

maior por seu cliente da referida verba de sucumbência. Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 417/421, nos quais se apurou, a título de honorários advocatícios, a quantia de R\$ 17.719,01 (dezesete mil, setecentos e dezenove reais e um centavo), atualizada até julho/2011. Expeça-se ofício requisitório, observando-se o disposto no Resolução CJF nº 168/2011. Após, dê-se ciência às partes da expedição. Não havendo insurgência, proceda-se à transmissão. Intimem-se e cumpra-se.

0003712-49.2003.403.6183 (2003.61.83.003712-5) - ANA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X MITSU HARU KANNO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO THOMAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSU HARU KANNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 322: Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses em relação ao autor MITSU HARU KANNO. Sobrestem-se os autos em secretaria. Int.

0005317-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005317-3) - HITOSHI TANIOKA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HITOSHI TANIOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício que pretende seja implantado, conforme informação prestada pela AADJ à fl. 462. Int.

0000173-02.2008.403.6183 (2008.61.83.000173-6) - JOSE SCOPIM(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SCOPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/177: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria do juízo, vez que compete à parte exequente apresentar o cálculo dos valores que entende devidos. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o exequente junte aos autos referido cálculo. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho de fl. 173. Int.

0005776-56.2008.403.6183 (2008.61.83.005776-6) - RAUDINA MILONI SANTUCCI(SP211064 - EDUARDO RECHE FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUDINA MILONI SANTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto ao alegado pelo INSS às fls. 153/156. Int.

0012390-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012390-8) - ELIETE CARVALHO DE SOUSA X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS(SP151056 - CLAUDELICE ALVES DE OLIVEIRA DELCHIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SIVALDO SOUSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor SIVALDO SOUSA DOS SANTOS quanto a certidão de fl. 239. No silêncio, aguarde-se sobrestados os autos em secretaria. Int.

0007056-28.2009.403.6183 (2009.61.83.007056-8) - ANTONIO RAFAEL DA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X ANTONIO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos: [i] procuração atualizada original; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Após a apresentação das procurações originais, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se o INSS, nos termos do art. 1057 do CPC. Não havendo insurgência, solicite-se ao SEDI o cadastramento das sucessoras NEIDE FREIRE DA SILVA e NEUSA FÁTIMA DA SILVA. Intime-se e cumpra-se.

0013006-18.2009.403.6183 (2009.61.83.013006-1) - DECIO FERREIRA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 592/630: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0015798-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015798-4) - MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X G5 PRECATORIOS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADO(SP272385 - VIVIANE DE OLIVEIRA SOUZA E SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X MARIA JOSE CELESTE AZEVEDO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Ciência do desarquivamento. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0011406-25.2010.403.6183 - RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X RITA SEVERINA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos: [i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2425 - ESTEFANIA MEDEIROS CASTRO) X NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da exequente o recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), bem como a juntada de procuração devidamente atualizada, para fins de expedição da certidão de advogado constituído, requerida à fl. 311. Na omissão, tomem conclusos para extinção da execução. Int.

0003049-22.2011.403.6183 - ELZA BITENCOURT DE ALMEIDA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ELZA BITENCOURT DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer (fl. 163). Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

0005556-53.2011.403.6183 - ELIZABETH DANTAS(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 164: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0009016-14.2012.403.6183 - PALMIRA REZENDE FINAZI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALMIRA REZENDE FINAZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciária que deu origem à sua pensão por morte com aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Atualmente encontra-se em fase de execução de sentença. A sentença de fls. 38 indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 48/86, os quais foram rejeitados às fls. 88. Recurso de apelação às fls. 92/269. Remetido os autos ao E. TRF/3ª Região para apreciação do recurso da parte autora, o acórdão de fls. 275/280 decidiu: ... Posto isso, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, condenando o INSS a readequar o salário-de-benefício da aposentadoria que deu origem à pensão por morte da autora, nos termos do artigo 14 da EC nº 20/98 e artigo 5º da EC nº 41/2003, observando-se, todavia, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao juízo de origem. Int. Transitado em julgado em 25/09/2014 (fls. 284). O despacho de fls. 287, determinou o cumprimento da obrigação de fazer, bem como, que o INSS apresentasse o cálculo de liquidação em execução invertida. Cumprida a obrigação de fazer às fls. 293/297. Às fls. 301/322 a parte autora apresentou cálculo de liquidação requerendo a citação nos termos do art. 730 do CPC. Citado (fls. 323) a Autarquia Previdenciária apresentou Embargos à Execução nº 00062776320154036183, requerendo seja reconhecida a nulidade do processo face à ausência de citação inicial de conhecimento. Breve relatório. Decido. A citação, como ato pelo qual se chama a juízo o réu ou o interessado a fim de se defender (art. 213, CPC), sendo que para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu (art. 214, CPC). Verifica-se que, recebida a inicial, foi exarada sentença indeferiu a inicial e julgou extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, ambos do Código de Processo Civil (fls. 38). Ora, sem que tenha havido a citação do réu torna-se inútil e inoperante a sentença. Nos ensinamentos doutrinários de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: Tão importante é a citação, como elemento instaurador do indispensável contraditório no processo, que sem ela todo o procedimento se contamina de irreparável nulidade, que impede a sentença de fazer coisa julgada. Em qualquer época, independentemente de ação rescisória, será lícito ao réu arguir a nulidade de semelhante decisório (art. 475-L, I e 741, I). Na verdade, será nenhuma a sentença assim irregularmente prolatada. (In Curso de Direito Processual Civil, volume I. Rio de Janeiro: Forense, 2008. 50ª edição, pág. 261). Por mais que se permita o julgamento antecipado da lide, não se dispensa a citação do réu, sob pena de grave ofensa ao due process of law. Com essas considerações, diante do vício insanável relativo à ausência de citação do réu, ANULO TODOS OS ATOS a partir de fls. 275, e determino o prosseguimento da ação, com a consequente citação do INSS. Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução nº 00062776320154036183, em apenso. Intime-se e cumpra-se.

0006733-13.2015.403.6183 - REGINALDO GILES PEREZ(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção (fl. 94), bem como os documentos juntados às fls. 95/98, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

0007328-12.2015.403.6183 - ORILDA CORREA BARBOSA(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o termo de prevenção (fl. 71), bem como os documentos juntados às fls. 72/75, manifestem-se as partes requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0010860-62.2013.403.6183 - WILSON FAGNANI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do Processo nº 0006962-80.2009.403.6183. Notificada a cumprir a obrigação de fazer, a AADJ procedeu à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documentos juntados às fls. 371/377. Instado a se manifestar, o exequente requereu a revisão da RMI, sob a alegação de que não foram considerados os salários de contribuição do período compreendido entre janeiro/1999 a janeiro/2009, bem como o pagamento dos atrasados. O INSS, por sua vez, aduz que os documentos ora apresentados pelo exequente não foram juntados aos autos principais e sequer foram analisados na ação originária. Requer, por fim, seja dada por satisfeita a obrigação de fazer, uma vez que a AADJ atendeu ao comando da sentença, calculando corretamente a RMI com base nos dados constantes no CNIS. É o relatório. Decido. Não obstante as alegações do exequente, entendo que não merece prosperar o seu pedido de revisão da RMI. Isto porque a relação de salários de contribuição do período compreendido entre janeiro/1999 a janeiro/2009 não foi juntada aos autos principais e, por conseguinte, sequer analisada, antes da prolação da sentença exequenda. Ademais, não há comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária referente ao período mencionado. Ressalto, outrossim, que a questão relativa à inclusão dos mencionados salários de contribuição no cálculo da RMI refoge ao objeto da ação principal, de modo que cabe ao exequente discutir a questão na esfera administrativa ou mediante ação própria. No tocante ao pagamento dos atrasados, deve o exequente requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC. Saliento, no entanto, que a execução provisória deve tramitar apenas até a homologação do cálculo, momento em que deverá ficar sobrestada aguardando o trânsito em julgado, para posterior requisição do pagamento. Int.

0010682-79.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012219-18.2011.403.6183) FRANCISCO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Traga o exequente cópia integral dos autos do Processo nº 0012219-18.2011.403.6183, a fim de viabilizar a apreciação do pedido, em vista das alegações de fls. 18 e 20/21. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009492-24.1990.403.6183 (90.0009492-5) - CARLOS BERNARDES DA CRUZ X EUGENIO FELIX X JOEL SOARES NATIVIDADE X FRANCISCO PRIESNER X LUIZ ANDRADE X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X GEMA MARILZA ROLIM TREFIGLIO X SATYRO ROCHA DA SILVA X SEBASTIAO MEREU X SERGEY SMIDOVICK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CARLOS BERNARDES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL SOARES NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEMA MARILZA ROLIM TREFIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATYRO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MEREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se os autores FRANCISCO PRIESNER e SERGEY SMIDOVICK quanto a certidão de fl. 400. No silêncio, aguarde-se sobrestados os autos em secretaria. Int.

0005058-55.1991.403.6183 (91.0005058-0) - LAURA AGOSTINHO X TERCILIA MACEDO DE LUCA X WALDIR DE LUCCA X LUCILENE DE LUCCA X JANDYRA MIGUEL PIVA X ARISTIDES GOES X ADEGAIR PEREIRA GOULART X ANTONIO FALCO JUNIOR X MARLYSE APARECIDA FONSECA FALCO X MARILDA APARECIDA FONSECA FALCO X MARLENE APARECIDA FONSECA FALCO X ALEIXO DONGO X CARLOS ALBERTO VACCARI X GILBERTA THUT CORREA X TAIS GUILHERMINA THUT CORREA X CONSTANTINO ANTONIO DE OLIVEIRA X ERNESTO GIOVANAZZI NETO X HANS HEINZ SONKSEN X IZALINO BOTTONI X JOAO BAPTISTA TORRES X ANTONIA MESQUITA SUSICHI X JOSE JULIO HUMBERTO PIERETTI X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X MARIA TAMASSIA X MARIO FERRARI X CECILIA PLACIDO FERRARI X MAURICIO DE OLIVEIRA X ODETTE SCHMALZ X PAULO FUNKE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X SANTO GAMBAROTTO X TSUNETARO ONISHI X VICTORIA NASSER X WALTER SCHMALZ X WANDA RIBEIRO DE AGUIAR X ZILDA ARANHA RODRIGUES(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X LAURA AGOSTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Comprove a parte exequente a filiação de IZAURA MITSUKO ONISHI, conforme requerido pelo INSS.Int.

0002083-11.2001.403.6183 (2001.61.83.002083-9) - FRANCISCO MILATE X DINORA CERSOSIMO ROMERO X OSWALDO NOGALIS X ANTONIA NILDA NOGALIS X PEDRO GOMES X MANOEL PAIS SOEIRO X JOSE RODRIGUES X ALICE FRAGOSO ANTUNES X MARIO ANTUNES RODRIGUES X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X JOSE PAULO DENIZIO X NATALINA VICTOR DENIZIO X NELSON EMBOABA DE CAMPOS X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X AIRES SERAFIM X ROCCO GALLINA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X FRANCISCO MILATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORA CERSOSIMO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NILDA NOGALIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAIS SOEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ANTUNES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA RODRIGUES ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA VICTOR DENIZIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CARNEIRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRES SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROCCO GALLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista aos exequentes PEDRO GOMES, MANOEL PAIS SOEIRO e AIRES SERAFIN da informação de fl. 498.Requeiram as partes o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0009498-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009498-2) - JACIRA MACHADO OLGADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1448 - FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES) X JACIRA MACHADO OLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o advogado da exequente o recolhimento das custas complementares no valor de R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), bem como a juntada de procuração devidamente atualizada, para fins de expedição da certidão de advogado constituído, requerida à fl. 324.Na omissão, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

0010757-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010757-5) - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RENILDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a emissão da certidão de advogado constituído, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em favor da parte autora junto à instituição financeira, deverá o requerente, nos termos da PORTARIA Nº 1191428, DE 06 DE JULHO DE 2015, juntar aos autos:[i] procuração atualizada; e [ii] comprovante do pagamento das custas relativas ao serviço solicitado, recolhidas conforme Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 que alterou a Resolução 278/2007, da Presidência do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.